



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 153/2016 – São Paulo, quinta-feira, 18 de agosto de 2016**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6648

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005968-63.2016.403.6100** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova oral requerida pela autora às fls. 120/121, pois entendo ser necessária para o deslinde da causa. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha mencionada às fls. 121. Ciência às partes. Int.

**2ª VARA CÍVEL**

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5039

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007043-45.2013.403.6100** - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO Por ora, intime-se a ré para se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse da ré, tomem os autos conclusos para designação de data de audiência. Não havendo interesse na realização de audiência, deverão as partes apresentar quesitos, a fim de verificar a pertinência da prova requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a vigência da liminar proferida nos autos (fls. 853/858, defiro o pedido de fls. 1.188/1.212. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que sejam canceladas a averbações de indisponibilidade que recaiu na matrícula do imóvel nº 13.659 de propriedade de Daniel Schwarz (fls. 1200/1203). Após, com as manifestações, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Vista à PRF e ao MPF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027622-44.1995.403.6100 (95.0027622-4)** - TAMAKI OHNISHI X KAZUE OHNISHI X LUIZA OHNISHI(SP033930 - CELIA DIMOV) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO LUIZ CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X BANCO AMERICA DO SUL(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Intime-se o Banco do Brasil para que, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos o subestabelecimento original de fl. 685, cópias autenticadas da procuração e alteração do Contrato Social atualizado ou a declaração de autenticidade nos termos do art. 425, inciso IV do CPC. Silente, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**ACAO POPULAR**

**0010764-97.2016.403.6100** - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X DILMA VANA ROUSSEFF(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

DECISÃO Trata-se de ação popular, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato administrativo no que tange ao uso da residência oficial, transporte aéreo e remuneração e equipe a serviço do Gabinete Pessoal da Presidência. Em síntese, a parte autora se insurgiu contra o ato administrativo de lavra do Presidente do Senado Federal, o qual, ao comunicar acerca do afastamento da Presidente Dilma Rousseff, manteve a Presidente afastada de suas atribuições, todavia, não lhe retirou as prerrogativas de utilização da residência oficial, utilização de transporte aéreo e manteve a integralidade de seus vencimentos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/42). Houve emenda à petição inicial às fls. 45/48. O pedido de antecipação de tutela relegado para após a vinda aos autos das contestações. Em face dessa decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 157/161). A União foi intimada para ciência da presente demanda e apresentou manifestação às fls. 54/63 afirmando ser este Juízo incompetente, protestando pela remessa dos autos à 10ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, diante da prevenção com a ação popular n.º 5033678-50.2016.4.04.7100, nos termos do artigo 5º, 3º da Lei n.º 4.717/65. O Juízo da 10ª Vara Federal de Porto Alegre encaminhou ofício comunicando a existência da Ação Popular n.º 5033678-50.2016.4.04.7100, bem como a decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 64/81). Citados, os réus apresentaram contestações: José Renan Vasconcelos Calheiros (fls. 84/95): preliminarmente, aduziu a prevenção com o Juízo da 10ª Vara Federal do Porto Alegre, a ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido. Dilma Vanna Rousseff (fls. 132/147): suscitou a preliminar de prevenção do Juízo da 10ª Vara Federal de Porto Alegre e, no mérito, ao mérito, a improcedência da demanda. O MPF em seu parecer requereu a remessa dos autos à 10ª Vara Cível de Porto Alegre (fls. 149/151). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas quanto à incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda devem ser acolhidas, senão vejamos: No caso em tela, a União, os réus e o Ministério Público Federal aduziram a prevenção com a ação popular sob n.º 5033678-50.2016.4.04.7100, proposta em 12.05.2016, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Porto Alegre, a qual impugna a utilização do transporte aéreo pela Presidente da República, afastada de suas atribuições em processo de impedimento (fls. 66/81). Já a presente ação popular foi ajuizada em 13.05.2016 e tem a pretensão de impugnar a utilização também do transporte aéreo, a manutenção integral da remuneração e da equipe do gabinete pessoal da presidência, considerando o prosseguimento do processo de impedimento, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade. Denota-se, portanto, que as ações têm a mesma causa de pedir, pautadas na irrisignação quanto à manutenção das prerrogativas inerentes ao cargo de Presidente da República para a Presidente afastada Dilma Rousseff, diferenciando-se apenas quanto ao pedido, considerando que nesta demanda, há uma ampliação dos pedidos (remuneração integral e equipe de gabinete pessoal). Assim, verifico a ocorrência de continência entre as demandas, havendo a necessidade de reunião dos feitos, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos dos artigos 56 e 58, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do 3º, do artigo 5º, da Lei n.º 4.717/65: [...] Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessarem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. [...] 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. Nesse sentido, trago aresto exemplificativo do C. STJ: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES CONEXAS. PREVENÇÃO. 1. Conflito que não esbarra no juízo prévio de conhecimento. Embora apenas a 5ª Vara Federal do Paraná tenha afirmado, expressamente, a sua competência para o processamento das demandas, os demais Juízos envolvidos no conflito acoisaram, tacitamente, com a continuidade dos processos sob suas jurisdições, porquanto nada opuseram quando provocados. 2. A Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), em seu art. 5º, 3º, definiu a propositura da ação como o marco para a prevenção do juízo. Importa saber, na oportunidade, em que momento se considera proposta a ação: na distribuição, no despacho inicial ou com a citação válida. 3. Em juízos de mesma competência territorial, a prevenção dá-se em favor daquele que primeiro despachou no processo (art. 116 do CPC). 4. Quando os juízos apresentam competência territorial diversa, a prevenção define-se pela citação válida (art. 209 do CPC). 5. Na hipótese, o conflito envolve quatro autoridades judiciais, três da Seção Judiciária do Distrito Federal e uma da Circunscrição do Paraná, portanto com competência territorial distinta. Compulsando os autos, constata-se que a única citação efetivada nas ações populares foi determinada pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Paraná. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Federal do Paraná, o suscitado. ..EMEN:(CC 200301293984, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/02/2005 PG:00182 RSTJ VOL.00182 PG:00142 ..DTPB:)Tem-se, portanto, que este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação popular. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos para a 10ª Vara Federal de Porto Alegre - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, para distribuição por dependência aos autos da Ação Popular n.º 5033678-20.2016.4.04.7100, nos termos do 3º do artigo 5º da Lei n.º 4.717/65, cc artigos 56 e 58, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, cunpra-se. Intimem-se.

**0010938-09.2016.403.6100 - GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO(SP154618 - GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO) X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X DILMA VANA ROUSSEFF**

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de parte da notificação emitida pelo Senado Federal - José Renan Vasconcelos Calheiros -, a qual teve por escopo a cientificação quanto ao afastamento da Presidente Dilma Vanna Rousseff em decorrência da admissão do prosseguimento do processo de impedimento, nos termos da Lei n.º 1.079/50. Os pontos que pretende ver declarados nulos e suprimidos da notificação (ex nunc) são: uso da residência oficial, transporte aéreo e equipe a serviço do Gabinete Pessoal da Presidência. O autor, em síntese, relata em sua petição inicial que com a admissão do processo de impedimento da Presidente Dilma Rousseff pelo Senado Federal, o Presidente do Senado Federal Renan Calheiros expediu notificação cientificando a Presidente quanto à suspensão das suas funções, bem como a manutenção de algumas prerrogativas do cargo: uso da residência oficial, segurança pessoal, assistência saúde, transportes aéreo e terrestre, remuneração e equipe a serviço do Gabinete Pessoal da Presidência. Sustenta a ilegalidade na notificação, principalmente no que tange à questão da manutenção integral dos vencimentos, disponibilização de transporte aéreo e da equipe de gabinete, ao argumento de que há afronta a Lei n.º 1.079/50, ou ainda, a ilegalidade do objeto prevista na Lei n.º 4.717/65; A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/15). O pedido de antecipação de tutela relegado para após a vinda aos autos das contestações. A União foi intimada para ciência da presente demanda e apresentou manifestação às fls. 22/31 afirmando ser este Juízo incompetente, protestando pela remessa dos autos à 10ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, diante da prevenção com a ação popular n.º 5033678-50.2016.4.04.7100, nos termos do artigo 5º, 3º da Lei n.º 4.717/65. Citados, os réus apresentaram contestações: José Renan Vasconcelos Calheiros (fls. 33/44): preliminarmente, aduziu a prevenção com o Juízo da 10ª Vara Federal do Porto Alegre, a incompetência deste Juízo e a inadequação da via eleita. Dilma Vanna Rousseff (fls. 49/111): suscitou a preliminar de prevenção do Juízo da 10ª Vara Federal de Porto Alegre e, no mérito, a improcedência da demanda. O MPF em seu parecer requereu a remessa dos autos à 10ª Vara Cível de Porto Alegre (fls. 46/47). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas quanto à incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda devem ser acolhidas, senão vejamos: No caso em tela, a União, os réus e o Ministério Público Federal aduziram a prevenção com a ação popular sob n.º 5033678-50.2016.4.04.7100, proposta em 12.05.2016, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Porto Alegre, a qual impugna a utilização do transporte aéreo pela Presidente da República, afastada de suas atribuições em processo de impedimento, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade. Denota-se, portanto, que as ações têm a mesma causa de pedir, pautadas na irrisignação quanto à manutenção das prerrogativas inerentes ao cargo de Presidente da República para a Presidente afastada Dilma Rousseff, diferenciando-se apenas quanto ao pedido, considerando que nesta demanda, há uma ampliação dos pedidos (remuneração integral e equipe de gabinete pessoal). Assim, verifico a ocorrência de continência entre as demandas, havendo a necessidade de reunião dos feitos, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos dos artigos 56 e 58, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do 3º, do artigo 5º, da Lei n.º 4.717/65: [...] Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessarem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. [...] 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. Nesse sentido, trago aresto exemplificativo do C. STJ: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES CONEXAS. PREVENÇÃO. 1. Conflito que não esbarra no juízo prévio de conhecimento. Embora apenas a 5ª Vara Federal do Paraná tenha afirmado, expressamente, a sua competência para o processamento das demandas, os demais Juízos envolvidos no conflito acoisaram, tacitamente, com a continuidade dos processos sob suas jurisdições, porquanto nada opuseram quando provocados. 2. A Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), em seu art. 5º, 3º, definiu a propositura da ação como o marco para a prevenção do juízo. Importa saber, na oportunidade, em que momento se considera proposta a ação: na distribuição, no despacho inicial ou com a citação válida. 3. Em juízos de mesma competência territorial, a prevenção dá-se em favor daquele que primeiro despachou no processo (art. 116 do CPC). 4. Quando os juízos apresentam competência territorial diversa, a prevenção define-se pela citação válida (art. 209 do CPC). 5. Na hipótese, o conflito envolve quatro autoridades judiciais, três da Seção Judiciária do Distrito Federal e uma da Circunscrição do Paraná, portanto com competência territorial distinta. Compulsando os autos, constata-se que a única citação efetivada nas ações populares foi determinada pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Paraná. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Federal do Paraná, o suscitado. ..EMEN:(CC 200301293984, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/02/2005 PG:00182 RSTJ VOL.00182 PG:00142 ..DTPB:)Tem-se, portanto, que este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação popular. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos para a 10ª Vara Federal de Porto Alegre - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, para distribuição por dependência aos autos da Ação Popular n.º 5033678-20.2016.4.04.7100, nos termos do 3º do artigo 5º da Lei n.º 4.717/65, cc artigos 56 e 58, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, cunpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006307-42.2004.403.6100 (2004.61.00.006307-7) - SOCIALCOOP - COOPERAT DE TRAB DE PROFIS AREA DE ADMIN EM GERAL, INFORM, VENDAS, TELEMKT E COMUNIC(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006112-23.2005.403.6100 (2005.61.00.006112-7) - VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006964-13.2006.403.6100 (2006.61.00.006964-7) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o nº dos depósitos judiciais vinculados a estes autos. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional), para requerer o que entender de direito, consignando a o pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados, à informação do código de receita. Intimem-se.

**0017662-44.2007.403.6100 (2007.61.00.017662-6) - JOSE EDUARDO GARBUI(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0000510-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000510-1) - NICOLAU AUGUSTO FANUELE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0024896-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024896-8) - LOJAS DIC LTDA(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009486-32.2014.403.6100 - ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011085-69.2015.403.6100** - METALFRIO SOLUTIONS S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP289030 - PAULO DE VASCONCELOS LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016204-11.2015.403.6100** - TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Intime-se.

**0001365-44.2016.403.6100** - HELENA DE OLIVEIRA HERNANDES(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

**0004269-37.2016.403.6100** - SERVIMEX LOGISTICA LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

**0014581-72.2016.403.6100** - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre folha de salário sobre as seguintes verbas: 1) 15 primeiros dias de afastamento no auxílio doença ou auxílio acidente; 2) Férias gozadas 3) Salário maternidade 4) Abono de 1/3 de férias; 5) Aviso prévio indenizado; 6) Auxílio transporte; 7) Auxílio creche. Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indenizados recolhidos a tais títulos, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação às verbas mencionadas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 35/43. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. Recebo a petição de fls. 35/43. Ressalvo que em mandado de segurança quem deve figurar no polo passivo da demanda é a autoridade impetrada e não o órgão. Ademais, o órgão de representação da pessoa jurídica interessada é devidamente identificado, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 e, por tais razões, não há pertinência na indicação da União Federal no polo passivo da demanda, devendo ser excluída. Passo à análise da liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ao menos nessa análise inicial, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida. Vejamos: 1. Aviso prévio indenizado. Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pelo contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão (Cota empresa e terceiros). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRÁ, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaqueei. Não incide. 2. Das férias gozadas Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Nesse sentido a recente jurisprudência do E. STJ. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPEB:)- Negritei. Portanto, incide. 3. Do terço constitucional de férias em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. 4. Do salário maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n. 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o auxílio-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). - Destaqueei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:)- Sem destaque no original. Sobre tal verba incide a contribuição em comento. 5. 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio acidente Em relação a essas verbas, a jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. (...) (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE PUBLICACAO:)- Destaqueei. Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima. 8. Vale transporte pago em pecúnia. Acerca do valor pago a título de vale-transporte em pecúnia, a jurisprudência é assente no sentido de que não incidem as contribuições, diante do caráter indenizatório desta verba. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dada o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE PUBLICACAO:)-9. Auxílio-creche. Em relação a essa verba, o seu caráter não remuneratório foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. [...] omissis. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010). Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, sobre os valores pagos a título de: a) Aviso prévio indenizado; b) Do terço constitucional de férias; c) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio acidente; d) Vale transporte pago em pecúnia; e) Auxílio-creche. Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante, até o julgamento final da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, com a exclusão da União Federal. Com o retorno, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajustamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Citem-se. Oficiem-se. Intimem-se.

**0015147-21.2016.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão do produto da arrecadação ser destinado a finalidade diversa da qual foi originalmente afetado. Requer, ainda, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. O impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeito à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que a referida Lei Complementar foi colocada em discussão em duas ações diretas de inconstitucionalidade e, apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 14, a contribuição foi reputada constitucional. Afirma que o STF fez uma ressalva em relação ao tributo previsto no artigo 1º no sentido de que o exaurimento da destinação da contribuição impede a continuidade de sua exigência e, desse modo, alega que as contribuições sociais devem ter destinação específica, não podendo ser modificada de forma arbitrária pela Administração em detrimento das garantias constitucionais. No caso do FGTS, assevera que tiveram escopo próprio: custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Prossegue alegando que, a multa de 10% sobre os saldos do FGTS, quando da dispensa sem justa causa só poderia existir enquanto houvesse diferença a serem honradas pela União Federal quanto à correção dos saldos das contas do FGTS sendo que, com o exaurimento da finalidade, a cobrança se mostra indevida, posto que os valores estariam sendo empregados com finalidade diversa. Por fim, requer seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social, bem como de obter o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente, por ser a exigência ilegal e inconstitucional. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/45). O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 49/58. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 48/58 como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida. Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ademais, em que pesem os argumentos esboçados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2007 e somente em julho de 2016 foi ajustado o presente mandamus. Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada. Proceda a Secretaria as providências necessárias para a retificação do valor da causa, devendo constar: R\$2.075.756,58 (dois milhões, setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Cite-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

**0015352-20.2016.403.6100** - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, referente às parcelas vincendas das referidas contribuições, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/317). O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de que fosse readequado o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas judiciais complementares, o que foi cumprido às fls. 323/348. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 323/348, como aditamento à petição inicial, devendo ser retificado o valor da causa para R\$83.420.202,30 (oitenta e três milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e dois reais e trinta centavos). Passo à análise da liminar: As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante ao presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.º 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, 2.º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.º 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial um DATA: 12/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:) Saliente que o julgamento do RE nº 240785/MG não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo qual mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Proceda a Secretária as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste: R\$83.420.202,30 (oitenta e três milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e dois reais e trinta centavos). Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

**0015931-95.2016.403.6100** - FBL COMUNICACOES LTDA - EPP X JOSE BELLO SOUZA FRANCISCO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os impetrantes para cumprimento da r. decisão de fls. 49-51vº, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Se em termos, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 51vº. Intime-se.

**0016493-07.2016.403.6100** - XIE PRESENTES LTDA - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO SECO SAO PAULO - SP

Fl. 65: Aguarde-se o cumprimento dos ofícios nº 638/2016 e 639/2016. Após, ao MPF e tomem os autos conclusos. Int.

**0017762-81.2016.403.6100** - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN X MARCIA DE MACEDO RODRIGUES(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Intime-se a impetrante para que traga mais uma contrafé completa da petição inicial e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

**0017783-57.2016.403.6100** - IRENE KRESS BARRETO X PAULO RICARDO KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Defiro o pedido de sigilo de justiça. Anote-se. Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial e junte aos autos, a) o original da procuração ad judicium; b) adequado valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, considerando o requerimento para o cancelamento, junto ao 14º Registro de Cartório de São Paulo, do arrolamento do imóvel, bem como a anulação da averbação nº 13 (matrícula nº 86.211); c) cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 425, inciso IV do CPC; d) uma contrafé da petição inicial sem documentos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0025358-87.2014.403.6100** - RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 193vº: Defiro o desentranhamento das cartas de fiança bancárias de fls. 93-104 e seus aditivos às cartas de fiança de fls. 139-149, devendo o requerente promover as diligências necessárias para apresentação das referidas garantias junto aos r. Juízos das Execuções Fiscais. Indefiro o levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo ser efetuada sua transferência ao Juízo Fiscal. Assim, intime-se a União (Fazenda Nacional) informando para qual Juízo Fiscal deverá ser efetuada a transferência do numerário de fl. 178, referente à complementação da garantia relativa à CDA nº 80.4.14.123939-90. Decorrido prazo recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor total na conta nº 0265.635.00713687-3, à disposição do Juízo Fiscal informado pela União (Fazenda Nacional), para integralidade à carta de fiança 04540598645/001. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004892-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004892-3)** - TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(Proc. GUSTAVO STUSSI-NEVES E Proc. LUIZ HENRIQUE CALMON DE AGUIAR E SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0014522-41.2003.403.6100 (2003.61.00.014522-3)** - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006061-03.2010.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023320-59.2001.403.6100 (2001.61.00.023320-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X PAIC PARTICIPACOES LTDA. X NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0016285-57.2015.403.6100** - JOCELINA SIMOES DE MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0016828-26.2016.403.6100** - JOSE FREIRE DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que determine à requerida a suspensão de todo e qualquer ato administrativo tendente à alterar a sua graduação, bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos, mantendo-se o valor atual e todos os seus efeitos financeiros. Ressalta, ao final de sua petição inicial que irá propor ação principal buscando a anulação do ato administrativo consubstanciado na revisão de proventos pagos na inatividade, com o reconhecimento do direito à graduação superior, nos termos da Lei n.º 12.158/2006 e Decreto 7.188/2010. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048 do CPC). Anote-se. No entanto, antes de apreciar o pedido pretendido, tenho que o caso não comporta a propositura de uma medida cautelar inominada, tal como ajuizado pela parte autora, senão vejamos: Com a entrada do Novo Código de Processo Civil em vigor, o livro que previa as medidas cautelares foi suprimido, sendo que houve uma divisão das tutelas provisórias em: a) tutelas de urgência (abrange as tutelas satisfativas e cautelares); e; b) tutelas de evidência. Desse modo, não há mais que se falar mais em AÇÃO CAUTELAR (rito), mas sim, pedido cautelar que agora é uma das espécies de tutelas provisórias e será deduzido quando houver uma situação a ser resguardada de natureza conservativa, podendo ser de forma antecedente - em que há formulação do pedido antes da existência de qualquer processo sobre o tema (como o caso em tela) - ou incidental (no bojo de um processo já existente). No caso em tela, os autos foram corretamente autuados como Tutela Cautelar Antecedente, no entanto, a parte autora formulou a sua petição inicial deduzindo pedido como se uma Ação Cautelar Inominada fosse, indicando, inclusive, a ação principal a ser proposta, o que não entendendo ser o caso. Em verdade, a questão posta na presente demanda deve ser deduzida em sede de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, conforme prevê o artigo 305, parágrafo único, c/c art. 303, ambos do CPC: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ressalvo o fato de que questão análoga a esta já restou devidamente apreciada por este Juízo, em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência (autos do processo nº 0016693-14.2016.403.6100). Nestes termos, intime-se a parte autora para que promova a emenda, readequando a petição inicial e o seu pedido, nos termos da fundamentação supra, a fim de que, em homenagem ao princípio da eficiência e da instrumentalidade das formas, possa ser possibilitada a análise do pedido de tutela e a retificação da classe processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9577**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0729960-86.1991.403.6100 (91.0729960-5) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X GERENTE DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Regularize sua representação processual, promovendo a autenticidade da procuração e subestabelecimento ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Sanada determinação supra, requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação que proporcione impulso ao feito, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0029166-28.1999.403.6100 (1999.61.00.029166-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 882273 (2016/0059752-0). Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0036681-75.2003.403.6100 (2003.61.00.036681-1) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0024589-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024589-5) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631A - NILALMA CYRENO OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO II-SAO PAULO-SP-8 REG FISCAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0017657-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017657-9) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0020252-28.2006.403.6100 (2006.61.00.020252-9) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0002025-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002025-0) - IFIGENIA GERTRUDES GONCALVES JORGE(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0006567-96.2007.403.6106 (2007.61.06.006567-5) - ALEXANDRE HIDEO DOHO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO(SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0021869-81.2010.403.6100 - IGUAPE COMERCIO DE LEGUMES LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0007211-66.2011.403.6181 - OSMAR DE OLIVEIRA XAVIER(SP289024 - NEFERITTI REGINA WEIMER VIANINI E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0003376-85.2012.403.6100 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0010699-10.2013.403.6100 - FABIO LUIZ DOS SANTOS SANTANA X MARIA APARECIDA AGUILAR SANTANA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0011983-19.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016706-33.2004.403.6100 (2004.61.00.016706-5) - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretária até o desfecho do recurso interposto

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018314-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018314-7) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

#### CAUTELAR INOMINADA

0012038-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012038-0) - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MARCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeiram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

#### Expediente Nº 9592

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019539-77.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Expeça-se alvará em nome do advogado Mauro Rainério Goedert, que detém procuração para receber e dar quitação (fl. 789). A autorização de fl. 1106 permite apenas que o advogado ali indicado retire o alvará, uma vez que não recebeu substabelecimento de procuração. Intime-se a autora a retirar o alvará no prazo de sua validade, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se.

0017827-76.2016.403.6100 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO SERGIO DE SOUZA, em face do UNIAO FEDERAL, por meio da qual requer provimento jurisdicional que determine à parte ré que providencie a imediata reintegração do serviço de Home Care ao Autor, com direito a acompanhamento da equipe multidisciplinar, aos equipamentos necessários ao seu tratamento, bem como a quaisquer outros materiais ou medicamentos indicados pelos médicos, inclusive fraldas geriátricas e outros itens essenciais à higiene. Informa o Autor, terceiro-sargento da aeronáutica aposentado, que sofreu grave acidente no ano de 2014, que o deixou tetraplégico e em situação de saúde bastante debilitada, sendo tratado no Hospital da Aeronáutica de São Paulo. Relata que, em 12 de maio de 2015, o Autor recebeu alta do hospital, porém com acompanhamento de Home Care e cuidador, o que vinha sendo financiado pelo SISAU - Sistema de Saúde da Aeronáutica desde então. Todavia, assevera que, em junho de 2016, sem que tenha havido qualquer laudo médico ou avanço em seu tratamento de saúde, foi informado que sua assistência domiciliar seria cortada. Desta feita, postula pela concessão de tutela provisória de urgência a fim de determinar o imediato restabelecimento do serviço de Home Care, bem como de todo o acompanhamento necessário a seu tratamento de saúde, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). É a síntese do necessário. Decido. No caso em foco, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que obrigue à ré a custear seu tratamento domiciliar e, para tanto, atribuiu o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3 da Lei n 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64 do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acíma determinado. Intimem-se.

### 6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretária

#### Expediente Nº 5523

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003451-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003451-0) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAUJO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, XXV, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, procedo ao arquivamento dos autos físicos, objeto de digitalização para tramitação do processo nos tribunais superiores, que deverão ficar sobrestados até julgamento definitivo dos recursos excepcionais, conforme disciplinado na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

0015371-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015371-4) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à ação mandamental nº 0003451-03.2007.403.6100 que tramitou nesta Vara (ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região constante às folhas 170), determino que se remeta a cópia da presente determinação para que o SEDI providencie a redistribuição deste feito para a Sexta Vara Cível. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais, devendo-se ser providenciado o desapensamento da ação mandamental nº 0003451-03.2007.403.6100. Cumpra-se. Int.

0011903-84.2016.403.6100 - ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 232/250: Interposto recurso de apelação pela impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0013209-88.2016.403.6100** - MTR LOGISTICA EIRELI(SC033285 - THIAGO PEREIRA SEARA E SC020663 - LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Por ora, será mantido o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à causa, podendo ser revisto quando da apreciação da liminar. 2. Tendo em vista que a parte impetrante complementou a inicial com novos documentos de folhas 47/208, antes de apreciar a liminar determino, que no prazo de 15 (quinze) dias, a parte impetrante complemente a contrarrazão da parte impetrada com as cópias destes documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0016552-92.2016.403.6100** - SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(PE020183 - GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 153/175: Mantenho a r. decisão de folhas 147/149 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarda-se a apresentação da guia de custas no seu original já que a parte impetrante está diligenciando para apresentá-la ao Juízo. Tendo em vista que a parte impetrante interps o agravo de instrumento autuado sob o nº 5001073-38.2016.403.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a r. decisão de folhas 147/149, determino que sejam expedidos os ofícios de notificação às indicadas autoridades coatoras, bem como certificada a respectiva procuradoria.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0016949-54.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente proposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS requerendo, em tutela provisória, a suspensão de exigibilidade do crédito relativo à GRU nº 45.504.060.564-X, abstendo-se a requerida de inscrever a requerente no CADIN, inscrever o débito em dívida ativa, bem como ajustar ação de execução fiscal.O requerente peticionou às fls. 452/454, juntando cópia do comprovante de depósito judicial no valor do débito discutido.É o relatório. Decido.Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 305 do Código de Processo Civil.Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei nº 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ nº 112).A requerente apresentou, à fl. 454, cópia do comprovante do depósito realizado.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin, inscrição em dívida ativa e ajustamento de execução fiscal.Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junto aos autos a via original do comprovante de depósito de fl. 454, sob pena de revogação da tutela concedida.Após, cite-se a requerida para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, observando-se a aplicabilidade do procedimento especial previsto nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao prazo diferenciado.Anoto que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5553

#### DESAPROPRIACAO

**0045841-04.1978.403.6100 (00.0045841-4)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X ARI FOSSEN

Vistos.Republique-se a intimação de fl. 844, cadastrando-se no sistema o nome dos nobres patronos substabelecidos às fls. 845/846.Mantenho o prazo de 10 (dez) dias para retirada da carta já expedida.Decorrido novamente in albis, remetam-se os autos ao Arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0027045-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027045-3)** - BORTOLO CALOVINI X CARLA CALOVINI(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO) X LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR X AGENOR COUTO DE MAGALHAES X CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHAES X ALLANDO MELLO TEIXEIRA X ELZA MELLO TEIXEIRA X RACHEL TEIXEIRA RUGAI X ETTORE RUGAI X FRANCISCO ISAC X ALBERTO SANTANA E SILVA X BENEDITO VIEIRA X VALENTIM VIDEIRA X UNIAO FEDERAL(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA)

Vistos.Fl. 544: antes da análise dos pedidos do Autor, cumpre observar que, melhor compulsando os autos, é possível constatar que os confinantes VALENTIM VIDEIRA e ALLANDO MELLO TEIXEIRA já foram citados por edital (fl. 377), inexistindo fato superveniente que justifique sua inclusão em novo edital. É certo, portanto, que o pedido do Autor comporta provimento apenas no que tange à citação editalícia dos confinantes ALBERTO SANTANA e FRANCISCO ISAC (ou FRANCISCO ISAAC).No entanto, como bem apontado na cota ministerial de fl. 542, não restaram esgotadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização do confinante BENEDITO VIEIRA, sendo patente a possibilidade de que, ao final das pesquisas, seja também necessária sua citação por edital.Dessa forma, a fim de se evitar tumulto processual com a prática de atos desnecessários, bem como a oneração do Autor com despesas processuais suprimíveis, é prudente que antes da publicação do próximo edital seja averiguado o cadastro de possíveis endereços do confinante nos sistemas conveniados.Isto posto, determino que:1.) sejam realizadas as consultas aos sistemas Web Service e BACENJUD para obtenção de eventuais endereços em nome de BENEDITO VIEIRA (CPF nº 000.835.138-41), procedendo-se à nova tentativa de citação, caso sejam identificados logradouros inéditos.2.) Caso não restem identificados novos endereços, denotando-se que a parte encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro desde a já a citação editalícia de BENEDITO VIEIRA, que deverá ser realizada ao lado de ALBERTO SANTANA e FRANCISCO ISAC (ou FRANCISCO ISAAC) no mesmo edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afivando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II) e procederá à sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem nos termos e prazo do art. 232, III do CPC.3.) A fim de se evitar futura alegação sobre a citação editalícia de fl. 377, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o desarquivamento dos autos do inventário de LEOPOLDO COUTO MAGALHÃES JUNIOR, devendo o Autor, no mesmo ato, requerer o que entender necessário em termos de prosseguimento.Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0939693-34.1987.403.6100 (00.0939693-4)** - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X SILVIO ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X HONORINA ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X WALDEMAR CIERI X ANNA THEREZA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES X LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA X GERMAINE THERESE JEANNE ALVARES PENTEADO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 1.510.Intime-se. Cumpra-se.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0018184-72.1987.403.6100 (87.0018184-6)** - PEDRO CLOVIS NOGUEIRA X TEOFANE GIL DE FREITAS NOGUEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP024420 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP024420 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X JOSE MARIA MENEZES CAMPOS - ESPOLIO X ELISA ENGELBERG CAMPOS(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036941-80.1988.403.6100 (88.0036941-3)** - ALBINO PRADAL X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOLAMAR LTDA X GUIOMAR ESTEVES DA SILVA X NEUZA DONIZETTE MACEDO CADAM X ARSENIO FRANCESCHELLI X ELETROTECNICA COLUMBIA COML/ E SERVICOS LTDA X MARIA PETRUCIA DOS SANTOS X OTIS CARVALHO X RUBENS CARLOS ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALBINO PRADAL X UNIAO FEDERAL X ARSENIO FRANCESCHELLI X UNIAO FEDERAL X ELETROTECNICA COLUMBIA COML/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OTIS CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

#### ACOES DIVERSAS

**0425441-93.1981.403.6100 (00.0425441-4)** - SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA(SP285454 - OTAVIO YUII ABE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7742**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012621-81.2016.403.6100 - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal a fls. 152 na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 19/08/2016. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e publique-se.

**0013097-22.2016.403.6100 - JOAO PORFIRIO DA SILVA NETO X BENEDITA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal a fls. 114 na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 19/08/2016. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência. Após, aguarde-se a contestação a ser apresentada. Cumpra-se e publique-se.

**0016909-72.2016.403.6100 - MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 02/12/2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 99. DECISÃO DE FLS. 99: Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pretende o autor a revisão dos contratos de financiamento firmados com a instituição financeira, a fim de que seja determinada a substituição do método de amortização da dívida, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Argumenta que os valores cobrados pela ré são abusivos, com cláusulas que não foram suficientemente claras em relação ao método a ser utilizado para amortização da dívida, tendo sido adotada a Tabela Price, que torna excessivamente onerosa a obrigação da parte autora, ensejando enriquecimento ilícito par ao réu, com capitalização de juros. Em sede liminar, requer seja obstada a inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Requer, ainda, a exibição dos contratos e dos demonstrativos da dívida, bem como manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Juntou procuração e documentos (fls. 19/95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução idônea. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). A autora não manifesta interesse na realização de depósito ou mesmo da prestação de caução, razão pela qual não há como impedir a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplência. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Informada a data da audiência, intemem-se as partes para comparecimento. Cite-se para os termos da presente, bem como para exibição dos contratos de financiamento questionados na presente demanda, juntamente com os extratos e demonstrativos de dívida, nos termos do Artigo 396 e seguintes do NCPC. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006739-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME X CICERA ROCHA FERREIRA**

Fls. 124/125: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0017358-30.2016.403.6100 - VAGNER DE OLIVEIRA X NBC VEICULACAO PUBLICITARIA LTDA(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, proposta por VAGNER DE OLIVEIRA e NBC VEICULAÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requerem seja autorizado o autor Wagner, na qualidade de inventariante do espólio de Geraldo Wagner de Oliveira, a praticar todos os atos necessários e inerentes à representação da segunda autora, perante a ré, até que sejam ultimadas as providências da sucessão. Subsidiariamente, pugnam seja deferida medida liminar para que o autor Wagner seja nomeado administrador provisório da referida sociedade, com fundamento no artigo 49 do Código Civil. Relatam que Geraldo Wagner de Oliveira era sócio da empresa autora e que, com seu recente falecimento, Wagner de Oliveira, seu único filho, encontra-se na administração dos bens do de cujus, tendo sido nomeado inventariante do espólio. Esclarecem que Wagner já havia sido nomeado procurador da NBC em 01/08/2012, através de instrumento público, com poderes expressos para representação da sociedade perante qualquer instituição financeira e/ou bancária. Apesar disto, informam que a ré vem impedindo o acesso à conta bancária da NBC sem qualquer fundamento, mesmo após o envio de notificação extrajudicial, sequer respondida. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/40). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à análise do pedido de tutela antecipada antecedente. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Consta da cópia da notificação extrajudicial encaminhada à ré, que a CEF bloqueou a movimentação das contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica, sob o equivocado fundamento de que ela só poderia prosseguir mediante autorização judicial (fls. 35/37). Analisando o contrato social da empresa, verifica-se em sua cláusula 10ª que No caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade se autorizada judicialmente, poderá prosseguir com o sócio remanescente em conjunto com os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, mediante a elaboração de um novo documento social. Não se associando, porém, a sociedade fará levantar um balanço com o objetivo de apurar os bens e haveres do sócio falecido, que deverão ser pagas aos seus herdeiros ou sucessores de acordo com a situação financeira da sociedade na ocasião. Dessa forma, entendendo que o fato de o autor Wagner ter sido nomeado inventariante do espólio Geraldo Wagner de Oliveira, não o torna, automaticamente, substituto do sócio falecido na empresa, tendo em conta a disposição contratual contrária, que exige autorização judicial para tanto. No que toca, especificamente, ao pedido subsidiário para que o autor Wagner seja nomeado administrador provisório da referida sociedade com fundamento no artigo 49 do Código Civil, trata-se de cumulação indevida de pedidos, eis que o mesmo não está inserido na competência da Justiça Federal, porquanto não possui relação com qualquer das pessoas inseridas no artigo 109 da Constituição. Assim sendo, ausente a probabilidade do direito invocado, não há como deferir a medida postulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE e determino a emenda à inicial, nos termos do 6º do artigo 303 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do original da procuração de fls. 11/12, regularize o polo ativo da ação, ante a ausência de representação processual da empresa autora, bem como para que esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, faço a ressalva de que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido recolhido valor inferior, bem como que deve ser apresentado o original da guia de custas. Intime-se.

**Expediente Nº 7748**

### MANDADO DE SEGURANCA

**0652303-68.1991.403.6100 (91.0652303-0) - THOMSON COMPONENTES DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0024781-61.2004.403.6100 (2004.61.00.024781-4) - ESTER MORENO ARTAGOITIA MARQUES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)**

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo). Int.

**0034149-94.2004.403.6100 (2004.61.00.034149-1) - OMAR CLARO JUNIOR(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8ª REGIAO FISCAL**

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

**0004715-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004715-2)** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A (SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS CUNHA PONTES E SP235695 - TATHYANA CANELO NUCCI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante a fls. 319. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0007259-35.2015.403.6100** - JOAO BATISTA NETO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0010472-49.2015.403.6100** - MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI (SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0018928-85.2015.403.6100** - MAX ROGERIO ASSUNCAO ARAUJO (MG098643 - DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA E MG132231 - RAFAEL DA SILVA MAIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia o impetrante obter ordem judicial a fim de que a autoridade coatora seja ordenada a proceder ao arquivamento definitivo de quaisquer atos que digam respeito ao período em que ele atuou como administrador da empresa NETWORKER TELECOM INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, abstendo-se de exigir a assinatura do administrador judicial. Relata que a JUCESP indeferiu o pedido de arquivamento de demonstrações contábeis referentes ao período de janeiro a dezembro de 2013 por ele apresentado, ao argumento de que o requerimento deveria ser assinado pelo administrador judicial da empresa, a qual se encontrava em procedimento de falência. Argumenta que tal exigência é ilegal, pois o arquivamento de tais atos poderia ser promovido por qualquer interessado, notadamente por ele, administrador da empresa à época da produção do documento que se pretende arquivar. Juntou procuração em cópia e documentos (fls. 08/55). A fl. 57 foi determinado o recolhimento de custas complementares; deferido prazo para a juntada da via original da procuração e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. As determinações foram cumpridas pelo impetrante (fls. 58/145 e 147/148). Informações prestadas a fls. 156/166, mediante as quais a autoridade impetrada suscita preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. A decisão de fls. 167/167-verso indeferiu a liminar. O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 182/196), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme consta a fls. 205/207. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 200/201). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. O impetrante pleiteia na presente ação mandamental medida judicial que determine à autoridade impetrada o arquivamento das demonstrações contábeis do exercício de 2013 relativas à empresa Networker Telecom Indústria Comércio e Representação LTDA. Ocorre que, os documentos foram apresentados a registro em nome da empresa e a exigência da Junta Comercial, no sentido de que seria necessária a assinatura do respectivo administrador judicial, de igual forma, dirige-se à pessoa jurídica e não à pessoa física do antigo administrador. Apesar de o administrador haver sido indiretamente afetado com tal exigência, não se pode confundir eventual poder de representação da sociedade empresária, sustentado com base no exercício da administração no período em que se elaboraram os documentos pendentes de arquivamento, com a legitimidade processual ativa em mandado de segurança, instituto que segue as regras gerais do artigo 6º, CPC/1973 e atual artigo 18, CPC/2015, o qual estabelece que Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade ativa do impetrante. Custas pelo impetrante. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002883-69.2016.403.6100** - ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA. - EPP X CARGILL AGRO LTDA. X CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X CARGILL NUTRicao ANIMAL LTDA X CARGILL PARTICIPACoes LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA X CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X CARGILL TRANSPORTES LTDA. X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. X CASA & BSL LTDA X CVI GLOBAL VALUE FUND BRASIL HOLDING 2 PARTICIPACoes LTDA. X INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA. X TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA. (RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretendem as impetrantes não serem mais compelidas a publicar suas demonstrações financeiras para fins de arquivamento de atos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, afastando-se os efeitos da Deliberação JUCESP nº 02/2015. Alegam que são empresas classificadas como de grande porte, e tiveram negado o pedido de arquivamento de atos societários sob a justificativa de que deveriam cumprir previamente a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 02/2015, divulgando suas demonstrações financeiras na imprensa oficial e em jornais de grande circulação. Argumentam que a JUCESP, ao fazer tal exigência, extrapolou os limites impostos pela legislação de regência da matéria. Isto porque a Lei 11.638/07 determinou a observância pelas empresas de grande porte das normas estabelecidas na Lei nº 6.404/76. No entanto, referida norma apenas obriga às sociedades empresárias a escriturarem e elaborarem, não publicarem, as demonstrações financeiras. Alegam ainda que a interpretação conferida ao art. 3º da Lei nº 11.638/2007 pela autoridade impetrada fere o princípio constitucional da legalidade insculpido no inciso II, do art 5º da Constituição Federal. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/314). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, tendo a medida liminar sido indeferida (fls. 321/322). A fls. 368/480 constam informações prestadas pela autoridade impetrada, pugnano pela integração a lide da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e alegando decadência, uma vez que a Deliberação inquirida é de 2007. No mérito, afirmou estar cumprindo decisão judicial proferida no feito 2008.61.00.030305-7, determinando a obrigatoriedade de demonstrações financeiras por empresas de grande porte, e pleiteou pela denegação da segurança. Foi proferida decisão a fls. 487/491 determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal, tendo sido ratificados todos os atos praticados. As impetrantes pediram reconsideração da decisão para que fosse deferida a tutela antecipada, o que foi negado a fls. 537 e 541/541-vº. Contra tal decisão as impetrantes interpueram o Agravo de Instrumento nº 0010956-94.2016.403.0000, obtendo o efeito suspensivo ativo (fls. 557/560). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 564/565-vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. Não há de se falar em integração da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais ao feito, eis que seu interesse é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda. Ademais a sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros. Ressalte-se que foi esse entendimento adotado pelo TRF da 3ª Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras... Também não se configura a decadência apontada, pois o prazo inicia-se diante da prática de atos concretos em face da impetrante e não da publicação da deliberação como pretende a impetrada. Passo ao exame do mérito. O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção de publicação destas. Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais. Esse entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª Região como demonstra julgado da Primeira Turma, cuja ementa colaciono a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFORTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento (AMS 360947- Primeira Turma) Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelas impetrantes e concedo a segurança pleiteada. Custas pelo impetrado. Descabem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau necessário Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

**0010958-97.2016.403.6100** - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)



Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, em que pleiteia o sindicato impetrante a concessão definitiva da segurança a fim de que sejam canceladas as multas geradas pela entrega em atraso da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013 em relação ao impetrante e seus representados e, sucessivamente, que este benefício seja estendido para os clientes dos seus representados, em vista da relação contratual e responsabilidade civil para o cumprimento da obrigação. Aduz inicialmente o Sindicato que, nos termos do artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal, possui legitimidade ativa para impetrar o presente Mandado de Segurança em nome das empresas que representa, já que as mesmas possuem atribuição funcional para a entrega da GFIP, além de tal obrigação estar prevista em contratos particulares firmados com os respectivos clientes. Relata que mesmo após a unificação da administração das receitas tributárias e previdenciárias pela Receita Federal do Brasil (RFB), o que ocorreu em 2009, o antigo sistema Dataprev continuou sendo utilizado pela Previdência. Informa que a mudança de paradigma deu-se a partir de 2014, momento em que a RFB migrou o sistema de controle previdenciário (Dataprev) para a base de controle da Serpro, o mesmo já utilizado na cobrança das receitas tributárias administradas pela Receita Federal. Alega que, a partir de então, multas pela entrega em atraso da GFIP passaram a ser lançadas, o que causou espanto e incerteza jurídica aos contribuintes e aos seus representados. Entende que a cobrança de multas relativa ao período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013 é indevida, pois essa penalidade nunca foi aplicada pelo Fisco, de modo que sua exigência viola o artigo 100, inciso III e parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN. Argumenta, ainda, que o instituto da denúncia espontânea, aplicável às obrigações acessórias e previsto no artigo 472 da Instrução Normativa nº 971/2009, bem como no artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade pela infração. Juntou procuração e documentos (fls. 19/213). A fl. 219 deferiu-se prazo para o recolhimento de custas e juntada de cópias para complementação da contrafe, o que foi providenciado pelo impetrante a fls. 229/230. Intimada nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/2009, a União Federal manifestou-se a fls. 225/228-verso. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade ativa e, quanto ao mérito da ação, pugnou pela sua improcedência. A decisão de fls. 235/236 indeferiu a liminar. O impetrante opôs Embargos de Declaração, com pedido de reconsideração (fls. 246/250). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 251). O recurso oposto pelo impetrante foi rejeitado (fl. 253/253-verso), mesma oportunidade em que se determinou a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 257/272). Informações prestadas pela Delegada da DERAT/SP a fls. 279/283, mediante as quais pugnou pela denegação da segurança. Conforme consta em mensagem eletrônica anexada a fls. 286/289 e E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 292/297). Após traslado do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, que dá notícia de seu trânsito em julgado (fls. 300/303), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decisão. O impetrante pleiteia na presente ação mandamental medida judicial que determine à autoridade impetrada o cancelamento das multas geradas pela entrega em atraso da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP), tanto em relação a ele próprio, como em relação a seus representados e ainda requer, sucessivamente, que tal benefício seja estendido aos clientes de seus representados. Porém, no que tange aos seus representados (as empresas de serviços contábeis e empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas) e aos respectivos clientes, não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. Ainda que o Sindicato tenha, por previsão constitucional (artigo 5º, LXX, b), legitimidade para impetrar Mandado de Segurança coletivo em defesa dos direitos de seus representados, nota-se que, a multa contra a qual se insurge o impetrante (artigo 32-A da Lei nº 8.212/91), aplicável no caso de descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV do artigo 32 da mencionada lei, dirige-se ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, o contribuinte em si, e não às empresas de contabilidade contratadas por meio de acordos particulares, geralmente contratos de prestação de serviços, para o desempenho de tal tarefa. Mesmo que tais contratos eventualmente prevejam transferência de responsabilidade às empresas contratadas no que tange ao ônus financeiro advindo da aplicação da penalidade, vale lembrar que, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, esse tipo de convenção particular não pode ser oposta contra o Fisco e não tem o condão de alterar o regimento acerca da responsabilidade tributária, pois, tal como aduziu a União Federal na manifestação de fls. 225/225, se não é possível transferir a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação principal por meio de instrumentos particulares, também não se poderia fazê-lo quanto às obrigações acessórias. Inexiste, portanto, legitimidade ativa do Sindicato, seja em relação às empresas por ele representadas - já que a estas não se pode atribuir, legalmente, a responsabilidade tributária pela entrega da GFIP - seja em relação aos clientes de tais empresas, os contratantes dos serviços contábeis, pois o Sindicato autor não possui, segundo as regras constitucionais que disciplinam a sua atuação e competência (artigo 8º, CF) e seu próprio Estatuto Social (fls. 21 e sgs), atribuição para representar todas as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao cumprimento de tal obrigação acessória (os verdadeiros contribuintes). Quanto à multa aplicada ao próprio Sindicato (fl. 45), a ação mandamental é improcedente. Os artigos 32, IV e 32-A da Lei nº 8.212/91 são claros a embasar a aplicação da multa àqueles que não apresentarem a GFIP no prazo estipulado: Art. 32. A empresa é também obrigada a (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (...) Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. Diferentemente do que alega o impetrante, a denúncia espontânea, neste caso, não teria o condão de excluir a responsabilidade pela multa decorrente do inadimplemento da obrigação acessória questionada, autônoma e desvinculada do fato gerador do tributo, tal como se verifica em recente julgamento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária. 2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN. 3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório. 5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento não provido. (Processo AI 00016994520164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575335 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016). Grifos Nossos. Ademais, conforme asseverado na decisão do E. TRF da 3ª Região, a qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (fls. 301/302), diante da previsão contida no artigo 476 da própria Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o qual expressamente prevê aplicação de multa pela infração ao disposto no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91 (entrega da GFIP), não se admite o afastamento da penalidade com base no artigo 472 do mesmo normativo regulamentar. Salienta-se, por fim, que a alegação do impetrante no sentido de que o Fisco, durante mais de 15 (quinze) anos, deixou de lhe cobrar a entrega da GFIP no prazo legal, não legitima a sua própria falta. Conforme exposto na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, não há direito adquirido ao descumprimento de obrigação tributária acessória, caso contrário, haveria desrespeito à própria regra da isonomia, pois tais contribuintes, negligentes quanto aos prazos dispostos em lei, seriam privilegiados em detrimento de todos aqueles que cumpriram suas obrigações no modo e a tempo adequados. Diante do exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade ativa do impetrante em relação a seus representados e aos respectivos clientes, conforme fundamentação acima; b) DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, quanto ao próprio Sindicato impetrante. Custas pelo impetrante. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0024497-67.2015.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado a fls. 383/385, desnecessário o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia, vez tratar-se de cópia digital, bem como ter a requerente apresentado o seguro garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0000322-20.2016.403.6182. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0017689-12.2016.403.6100** - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA NETO X QUITERIA COSTA DA SILVA(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, proposta por ANTÔNIO CLAUDINO DA SILVA NETO e QUITÉRIA COSTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os autores a concessão de medida liminar que suspenda a realização da alienação de seu imóvel por meio da Concorrência Pública prevista na Lei nº 9.514/97, impedindo a ré de adotar qualquer medida que possa lhes prejudicar, inclusive eventual reintegração de posse do imóvel, até julgamento final da presente demanda. Alegam a falta de notificação dos autores para a realização do ato, a ilegalidade da pretensa venda por preço vil e nulidade da consolidação da propriedade por falta de intimação pessoal dos autores. Manifestam interesse na purgação da mora com a continuidade do contrato. Requerem o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, em que pese os autores terem informado na petição inicial que pretendem ingressar com demanda principal, deve-se salientar que o Artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, modificando a sistemática da legislação anterior, estabelece que o pedido principal deverá ser apresentado nos próprios autos, razão pela qual deverá a parte proceder na forma indicada no diploma. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Trata-se de demanda em que se discute a regularidade do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária. Nesse tipo de contratação, a instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. No caso em análise, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, conforme documento de fls. 65/66 com a consequente extinção do contrato de financiamento, não se afigurando arbitrária a alienação do mesmo em leilão considerando que a propriedade do imóvel já é do agente financeiro. Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização da Concorrência Pública ou a sustação de seus efeitos. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Cite-se. Intime-se.

### 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8630**

**DESAPROPRIACAO**

**0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6)** - AES TIETE S/A(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Vistos em inspeção.1. Ante a certidão de fl. 560/561, ficam os sucessores de NEUSA BENEDITA MENEGATTI intimados para, no prazo de 5 dias, apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; e ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha.2. Sem prejuízo, ficam os expropriados intimados para apresentar, no mesmo prazo acima indicado(i) planilha que discrimine, de modo individualizado, todos os nomes, números do CPF e o valor da indenização devido a cada expropriado, nos termos das proporções já indicadas nos autos; e(ii) os números da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0675261-58.1985.403.6100 (00.0675261-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME(SP027875 - AMIN ASSAD FILHO) X BECKER SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME**

Vistos em inspeção.1. Fica a autora intimada de que a carta de constituição de servidão administrativa está disponível na Secretaria deste juízo. 2. Após a retirada da carta ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

#### MONITORIA

**0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA**

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fl. 168.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Decorrido o prazo de 15 dias, com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbido ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda.O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:1 - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.4. Certificado o recolhimento das custas ou certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0011556-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)**

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação da autora no efeito suspensivo.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0010188-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA**

Vistos em inspeção.1. Ante a não localização da carta precatória expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento.Publique-se.

**0002708-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO**

Vistos em inspeção.1. Fica o réu intimado para regularizar a representação processual exibindo o original do instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento dos embargos.Publique-se.

**0007473-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORBIS-TEC SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**

Vistos em inspeção.1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos da carta com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima e dos atos praticados.Publique-se.

**0013730-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEYCE WULDARZKI DE OLIVEIRA MINATO**

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada para o endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022371-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-84.2015.403.6100) TADEU CAETANO BORRELLI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP367131 - ARIANA MASSANORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos em inspeção.1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela parte embargante.2. Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001158-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F.J S IMPERMEABILIZACAO S/S LTDA - EPP X JANDYRA MARQUES INDINI(SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA) X JOSE ROQUE INDINI(SP361672 - HAROLDO MELGUIZO DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP361672 - HAROLDO MELGUIZO DA SILVA)**

Vistos em inspeção.1. Indefiro a concessão de prazo uma vez que não há fato caracterizador de justo impedimento.2. Cumpra a Secretaria a determinação do item 3 de fl. 222.Publique-se.

**0004253-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X DIONISIO SANTOS SENA X FRANCIS TIENI**

Vistos em inspeção.1. Ante a realização de diligências para citação em todos os endereços conhecidos nos autos, fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital do executado DIONISIO.Publique-se.

**0012168-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.A.S. MORALES COMERCIO & SERVICOS EM ALIMENTACAO E EVENTOS - ME X FABIO AUGUSTO SABETTA MORALES**

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria pela via postal carta com aviso de recebimento para para citação da parte executada, nos termos da decisão de fl. 109, para os endereços não diligenciados informados na certidão de fl. 150.Publique-se.

**0012293-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME X AILTON PEREIRA SILVA**

Vistos em inspeção.1. Ante a realização de diligências para citação em todos os endereços conhecidos nos autos, fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publique-se.

**0019163-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE GOMES DA SILVA**

Vistos em inspeção.1. Ante a realização de diligências para citação em todos os endereços conhecidos nos autos, fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publique-se.

**0020681-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARCA SERVICOS DE PORTARIA,RECEPCAO E LIMPEZA LTDA - ME X LILIANE PEREIRA AGUIAR**

Vistos em inspeçãoExpeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para o endereço ainda não diligenciado, fazendo constar todos os comandos alusivos à citação para o processo de execução previstos no novo Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005125-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TONINE J.LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA E SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DA SILVA) X TONINE JARUSSI LANCA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA E SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Publique-se.

**0005891-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANDRE MAZZEI DE CAMPOS X HENRIQUE BIANCHINI FILHO

Vistos em inspeção1. Em relação ao executado ANDRE MAZZEI DE CAMPOS remeta a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para o endereço onde foi citada a executada pessoa jurídica NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.2. Quanto ao executado HENRIQUE BIANCHINI FILHO determine à Secretária que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária carta com aviso de recebimento.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0011441-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REIS E ARRABACA PAPELARIA E COPIADORA LTDA - ME X THYAGO AUGUSTO RODRIGUES REIS X VIVIANE ARRABACA REIS

1. Expeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0011442-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA - ME X NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA X NELMA FERREIRA SANDES DA COSTA

1. Expeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0011444-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP X SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

1. Afianço a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Expeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. 8. Oportunamente, se decorrido o prazo sem pagamento, será apreciado o pedido de penhora do veículo descrito na petição inicial.Publique-se.

**0011550-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORDS SELVAGEM COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

1. Expeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0011601-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X SHIRLEY BREGAGNOLI COSTAS

1. Expeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) identificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) identificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0011624-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERLED TECNOLOGIA DE ILUMINACAO LTDA - ME X YANG SIK PARK X SUNG SOON PARK

1. Expeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) identificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) identificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0011704-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA ARTIGOS DE PRAIA - ME X MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA

1. Expeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) identificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) identificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0013053-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Expeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) identificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) identificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0013064-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANE DOMINGO FERRE LISBOA - ME X CHRISTIANE MARTINS FERRE LISBOA

Vistos em inspeção. 1. Expeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) identificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) identificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0013283-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EASY FOR SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME X MARCELO DE SALES MIRANDA LUCIO FONSECA

Vistos em inspeção. 1. Expeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) identificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) identificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0013918-26.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANSELMO DA SILVA RIBAS



Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pelo exequente pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**Expediente Nº 8675**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0035618-74.1987.403.6100 (87.0035618-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP107895 - JONAS JAQUES DOS PASSOS) X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LTDA.(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0009037-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVER CAMPOS SILVEIRA

Fl. 147: fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte ré ou requerer a citação por edital dela. Publique-se.

**0000416-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAIR ANTONIO BELLINI X FATIMA APARECIDA DA SILVA BELLINI(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

Ficam os réus intimados para manifestação sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0011227-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

1. Realizada a citação por edital (fls. 439/493) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 493 verso), nomeio, como curadora especial da parte ré a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009. Publique-se. Intime-se.

**0009035-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO LEANDRO FERREIRA(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 78/95). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 3. Fica a autora intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. 4. Sem prejuízo, fica também intimada a autora para se manifestar sobre interesse na conciliação e, em caso positivo, querendo, apresentar proposta concreta para tal finalidade. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004351-35.1997.403.6100 (97.0004351-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RC BRAGA - ME X RUI CARLOS BRAGA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X STARTEX DECORACOES LTDA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0017228-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO X RENATO BEZERRA

1. Fls. 183/184: indefiro o pedido da parte exequente de registro, no sistema informatizado BacenJud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela parte executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 169/171). 2. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da parte exequente de requisição de informes de rendimentos da executada pessoa jurídica, uma vez que esta não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 3. Fica a parte exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada pessoa física na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da SRF na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

**0004411-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X NELSON WALTER PINTO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Fica a parte exequente intimada da certidão de decurso de prazo para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 435, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0005015-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT E MARCA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

1. Fl. 139: não conheço do pedido da exequente de penhora de veículos por meio do sistema RENAJUD. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fls. 121/122. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 507 do novo Código de Processo Civil: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo) para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se.

**0005031-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

1. Fl. 164 verso: fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução.2. Saliento que a nomeação de curador especial para a parte executada, citada por edital, ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

**0008977-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0017539-02.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLIANS ZORZAN

Fl. 109: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada ou pedir a citação por edital dela.Publique-se.

**0021128-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERTA NETTO REFEICOES - ME X HERTA NETTO RUIZ

1. Fl. 104 verso: fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução.2. Saliento que a nomeação de curador especial para a parte executada, citada por edital, ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

**0021324-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALMEIDA MACHADO DE SOUZA

1. Fl. 108 verso: fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução.2. Saliento que a nomeação de curador especial para a parte executada, citada por edital, ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

**0024808-92.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0011132-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATTEX PROMOCAO EM VENDAS LTDA - ME(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR E SP314789 - DANILO RODRIGUES LORCA E SP328423 - MARIA ALICE NASCIMENTO ALVES) X PAULO VITOR ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

1. Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014516-49.1994.403.6100 (94.0014516-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

A exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 231/233, para sanar omissão e contradição. Afirma que em 19.8.2015 requereu o desarquivamento dos autos e a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prosseguimento da execução, nos termos do determinado na decisão de fl. 196 (fl. 200), razão pela qual os autos não ficaram paralisados por mais de 5 anos.Nego provimento aos embargos de declaração opostos pela exequente. A decisão embargada não contém omissão e contradição. Ela se reporta aos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e estabelece, de modo expresso e claro, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva nestes autos.Além disso, embora a exequente tenha requerido o desarquivamento dos autos em 25.11.2015 e apresentado as cópias para instrução do mandado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, em cumprimento à decisão de fl. 196 (fl. 205), essas providências não interrompem o prazo da pretensão executiva.Publique-se.

**0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CORREA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID FERNANDES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0007611-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA

Fl. 298 verso: fica a parte exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela parte executada, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a Defensora Pública da União.

**0014206-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO NETTO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 17149**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8)** - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 445/446: A anotação do bloqueio do crédito oriundo do pagamento do precatório é medida legítima a preservar os interesses da Fazenda Pública que não pode ter o seu direito prejudicado, uma vez que é detentora de crédito com privilégio geral, caso o precatório seja expedido sem a ordem de bloqueio, já que neste cenário o levantamento pode ser feito de modo imediato pela parte autora, independentemente de alvará de levantamento, através de um simples saque na conta bancária por ocasião da sua disponibilização. O bloqueio do pagamento do precatório é medida viável e certa a fim de se impedir prejuízo ao Erário Público, momento quando há comprovadamente a existência de dívidas ativas em nome da autora (fls. 403/404), aliado ao fato de a União Federal ter demonstrado interesse em efetivar a penhora no rosto dos autos. Não há que se falar em preclusão da Fazenda Pública, porque as dívidas por ela trazidas foram em momento anterior à expedição do precatório; ademais, a ordem de bloqueio de valores pode ser levantada a qualquer tempo, mediante a comprovação de que não existem mais óbices a sua permanência. Quanto aos honorários contratuais, resta prejudicado o seu destaque. Isto porque os créditos decorrentes de honorários advocatícios não têm privilégio em relação aos créditos tributários, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - INEXISTÊNCIA - UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO EXATO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA - SÚMULA 168 DO STJ. 1. Em julgados da Corte Especial e da Primeira Seção, uniformizou-se a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário. 2. Nos termos da Súmula 168 do STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento que prevaleceu. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1235701/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013). Assim, resta igualmente prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais, uma vez que o crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Deste modo, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a União Federal nos termos da parte final do despacho de fls. 442. A remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme despacho de fls. 413, será feita após a expedição dos requisitórios. Int.

**0036918-03.1989.403.6100 (89.0036918-0)** - ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ X MARIA CONCEICAO HELENA MARKOWICZ(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO ANIZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ

Tendo em vista a certidão de curso de prazo às fls. 422vº, manifeste-se a parte ré.Int.

**0076192-66.1992.403.6100 (02.0076192-5)** - PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO - MASSA FLIDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS E SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a certidão de fls. 106vº, arquivem-se os autos.Int.

**0021951-11.1993.403.6100 (93.0021951-0)** - IC DER IND/ E COM/ DE DISCOS E REBOLOS LTDA(SP087970 - RICARDO MALUF E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 110/114: Nada requerido pela União Federal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007326-35.1994.403.6100 (94.0007326-7)** - SILVIO MATTAR X MIGUEL ARANJO FERREIRA PAULUCCI X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X CLARICE TEREZINHA FRANCISCO X MARIA ELISA CARVALHO DE MELO FOGACA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES X NEIVA MARISA LANCAS DE SOUZA X SILVANA APARECIDA SAVI X ELISABETE SAVI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de curso de prazo às fls. 601vº, bem como a comunicação eletrônica de fls. 602, referente ao Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.011252-6, manifestem-se as partes.Int.

**0030915-51.1997.403.6100 (97.0030915-0)** - NELSON MOURA DE CARVALHO X NELSON ISAO MURAGAKI X RIVALDO PEREIRA LIMA X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MINUNICIO(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PLINIO DE MORAES SONZZINI - ESPOLIO X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da resposta ao Ofício 327/2015, às fls. 475/723, nos termos do despacho de fls. 469.

**0031699-57.1999.403.6100 (1999.61.00.031699-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS - ESPOLIO X JULIA MARTINS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS - ESPOLIO

Fls. 209/210: Requer a CEF a intimação do Espólio, na pessoa do administrador provisório, Sr. Cassiano Danilo Silva Jardim dos Anjos, filho do de cujus. Com efeito, com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110, do CPC. Outrossim, o art. 313, parágrafo segundo, inciso I, do mesmo diploma legal, determina que falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses. A jurisprudência, por sua vez, entende que será dada preferência à substituição pelo espólio, sendo que a habilitação dos herdeiros dar-se-á em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO; HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 254180/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 15.10.2001). PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43.1. Com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 43 do CPC. Apesar de o dispositivo referir que a substituição (sucessão) possa ocorrer alternativamente pelo espólio ou pelos seus sucessores, a jurisprudência entende que será dada preferência à substituição pelo espólio, sendo que a habilitação dos herdeiros dar-se-á em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. 2. Assim sendo, por inexistirem outros bens a inventariar, ou testamento a ser verificado, tem-se como admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões. (TRF-4ª Região - AG 2005.04.01.054912-0, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 05.06.2007). No caso em tela, a CEF, em pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça, não localizou nenhum processo de inventário/arrolamento, em nome de RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS. Inexistindo inventário e inventariante, o espólio não tem representatividade. Possível, então, inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda. A execução, contudo, deve limitar-se às forças da herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil. Assim, manifeste-se a CEF nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. Int.

**0038454-97.1999.403.6100 (1999.61.00.038454-6)** - ESPORTE CLUBE VILA MARIANA(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA E SP054186 - CARLOS MALANGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019087-9)) CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X SCAFURO, PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 594. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 595, a questão dos débitos que a parte autora porventura tinha em Dívida Ativa, passíveis de penhora no rosto destes autos, resta superada por ora. A questão remanescente nestes autos diz respeito a eventual destaque do dos honorários contratuais, cujo deferimento encontra-se às fls. 513, despacho este objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 0027562-71.2014.003.000, ainda não definitivamente julgado. Todavia, em razão da inexistência de débitos comprovados nestes autos em nome da empresa autora, mostra-se possível o destaque da verba honorária contratual, uma vez que não haveria o descumprimento referente à prevalência do crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Todavia, antes de se prosseguir nos atos tendentes à expedição dos precatórios, e considerando que ainda não transcorreu o prazo concedido à União Federal às fls. 594, tendo em vista que a sua carga ocorreu em 21/03/2016 (fls. 594), esclareça a União Federal se a sua cota de fls. 594 diz respeito à inexistência de débitos da parte autora aptos a ensejar o pedido de penhora no rosto destes autos. Após, voltem-me. Int. Despacho de fls. 594: Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.027562-9 às fls. 584/586. Fls. 587/593: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a União Federal comprovar as medidas necessárias tendentes à efetivação da penhora no rosto dos autos em face da autora. Int.

**0043821-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043821-0)** - POWER SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0019484-15.2000.403.6100 (2000.61.00.019484-1)** - SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP076465 - MARIA AMALIA GONCALVES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do teor do julgado de fls. 953/958. Em face do trânsito em julgado, manifestem-se os réus em termos de início da execução. No mais, quanto aos depósitos efetuados nos autos, solicite-se à CEF informações sobre a conta judicial nº 0265.005.197898-8. Informe a COHAB o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, nos termos da sentença de fls. 732/757. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

**0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3)** - DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 576/583: Mantenho a decisão de fls. 568/569 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.006817-7 conforme fls. 584/586. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 568/569. Int.

**0001441-59.2002.403.6100 (2002.61.00.001441-0)** - BCF PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0003248-17.2002.403.6100 (2002.61.00.003248-5)** - RICARDO RODRIGUES DE MORAES(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0030254-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030254-0)** - TEREZA MIGUEL DE ARAUJO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0027602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027602-8)** - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 499/503: Ciência à parte autora. Tendo em vista a comprovação de que houve o pedido de penhora no rosto dos autos junto ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais e que a demora atribuída ao mecanismo judiciário não pode prejudicar a União Federal, mantendo o bloqueio do pagamento do requisitório, conforme depósito comprovado às fls. 484. Arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 0577137-65.1997.403.6182.Int.

**0009477-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009477-4)** - JOSEFA GEORGINA RAMOS DE ARRUDA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0006262-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006262-5)** - OLIMPIO PACHER(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0017084-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017084-0)** - SONIA RAMOS PAZETO MUNGO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0005948-82.2010.403.6100** - EDILSON DE CERQUEIRA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0004921-30.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0019279-97.2011.403.6100** - JANETE FORTE XIMENES(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA E SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0022229-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DE ABREU MENEZES

Fls. 203/215: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executor acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: De-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 218/219.

**0014209-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP

Fls. 50/54: Intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0713767-93.1991.403.6100 (91.0713767-2)** - IMPLERMAQ - E/IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 84/85: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte requerente. Fls. 86/86vº: Oficie-se à CEF solicitando os esclarecimentos necessários, de acordo com o item 1 do ofício nº 3080/2016/PA Justiça Federal de São Paulo, uma vez que veio desacompanhado da mídia que faz menção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019586-46.2014.403.6100** - NTT DATA BRASIL CONSULTORIA EM T.I. & SOLUCOES LTDA.(RJ139164 - DANIELLE ROCHA TEIXEIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RELACIONAL CONSULTORIA LTDA

Fls. 753/755: Vista à União Federal. Apresentando a sua concordância quanto ao valor depositado, dou por satisfeita a execução referente à verba sucumbencial. Prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 751.Int.

### 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**MONITORIA**

**0024683-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio dos sistemas Bacenjud e Renajud. Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

**0005343-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. Fls. 76/77 - Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud. Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6637

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041666-15.1988.403.6100 (88.0041666-7)** - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da constituição federal, por meio das ADIs 4357 e 4425. Entendeu a Corte que este regime de compensação obrigatória estabelece uma enorme superioridade processual à Fazenda Pública, viola a garantia do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da coisa julgada, da isonomia e afeta o princípio da separação dos Poderes.  
2. Em momento posterior, houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quando restou fixado o entendimento de que são válidas as compensações obrigatórias que foram feitas até 25/03/2015. A partir desta data, não será possível mais a realização de compensações obrigatórias, mas é possível que sejam feitos acordos entre a Fazenda e o credor do precatório e que também possua dívidas com o Poder Público para compensações voluntárias (Informativo 779-STF).  
3. A exequente já manifestou seu desinteresse na compensação objetivada pela União (fls. 156-157). Decido: a) Prejudicado o pedido de fl. 170. b) Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. c) Em vista do tempo decorrido, informe, novamente, a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguardar-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à(s) partes. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0702288-06.1991.403.6100 (91.0702288-3)** - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do arresto no rosto dos autos realizado às fls. 257-260. Anote-se. 2. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri que há outra penhora no rosto dos autos, proveniente do mesmo Juízo (processo n. 0007878-27.2015.403.6144), e que foi solicitado o valor atualizado do débito e dados para transferência, e somente após estas informações será possível verificar a existência de saldo remanescente para garantia da segunda penhora. 3. Como não houve resposta ao e-mail enviado à fl. 251, reitere-se a solicitação, a fim de viabilizar a transferência dos valores penhorados, nos termos da decisão de fl. 250. Int.

**0034896-30.1993.403.6100 (93.0034896-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030407-47.1993.403.6100 (93.0030407-0)) CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Suspendo a execução nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101 de 2005. 2. Aguarde-se sobrestado em arquivo o encerramento da falência. 3. Informe a União se houve averbação da penhora de fl. 388 no Cartório de Registro de Imóveis. 4. Em caso positivo, determine o levantamento, tendo em vista que a exequente habilitou o seu crédito no processo de falência. Oficie-se. Int.

**0002799-06.1995.403.6100 (95.0002799-2)** - VALTER GURFINKEL X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO X FRANCISCO CLARO X MARIA DE LOURDES DINIZ X DAMARIS RIBEIRO VIDAL X CYPRIANO X DANIEL VIDAL X CYPRIANO X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X NELMAR ROCHA X BENEDITO PETERSEM X MARCIA REGINA MIGUEL(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

O INSS opõe embargos de declaração da decisão de fl. 423, nos quais alega contradição em seu fundamento, por não condizer com os argumentos da autarquia e omissão quanto ao pedido para que o coautor Valter Gurfinkel comprove a desistência da execução em trâmite na 14ª Vara Cível. Com razão o embargante. Acolho os embargos para declarar a decisão de fl. 423 e, por consequência, para acolher os embargos opostos às fls. 420-422, para substituir o item 1 da decisão de fl. 418 pelo texto que segue: 1. Comprovo o exequente Valter Gurfinkel a homologação da desistência da execução nos autos do processo n. 0059976-54.1997.403.6100, pelo juízo da 14ª Vara Cível. Cumprida a determinação, solicite-se à CEF o desbloqueio do depósito de fl. 382 e, noticiado, dê-se ciência ao referido autor, oportunidade em que poderá comparecer na agência bancária e levantar o valor disponibilizado. Int.

**0018920-75.1996.403.6100 (96.0018920-0)** - CIA/ DE SEGUROS INTER-ATLANTICO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 534 do CPC a exequente trará aos autos demonstrativo do crédito. A remessa para a Contadoria Judicial determinada na sentença é para conferência da conta apresentada, se necessário. 2. Intime-se o exequente a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 4. Não impugnada a execução, espere-se o ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 5. Se não for informado, aguardar-se provocação sobrestado em arquivo. 6. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes. 7. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF. Int.

**0013657-28.1997.403.6100 (97.0013657-4)** - NELSON VIZENTINI X REINALDO JOSE RODRIGUES X LUIS RESENDE X LUIS ALBERTO GOMES X CELSO FERNANDES JOAQUIM X HADEYDE DE ALBUQUERQUE GOMES X MARIA DE FATIMA ZANINI VIEIRA X APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA RUBINHO X MARIA DE FATIMA MARTINS PINHEL X ROMEU CORREIA LEITE X MARISA MARIN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 646, item 1, devendo observar o contido na decisão de fl. 306 dos embargos à execução. Prossiga-se com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios, uma vez que os autores cumpriram o disposto na Resolução n. 168/2011-CJF, apresentando as informações de fls. 647-649. Int.

**0034639-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034639-7)** - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 40 dias, requerido pela parte autora à fl. 1079. Int.

**0006045-77.2013.403.6100** - ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Em razão da natureza dos documentos, determine o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. 2. Intime-se a parte autora das informações trazidas pela União às fls. 141-146. Prazo: 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000554-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000554-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013657-28.1997.403.6100 (97.0013657-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NELSON VIZENTINI X REINALDO JOSE RODRIGUES X LUIS RESENDE X LUIS ALBERTO GOMES X CELSO FERNANDES JOAQUIM X HADEYDE DE ALBUQUERQUE GOMES X MARIA DE FATIMA ZANINI VIEIRA X APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA RUBINHO X MARIA DE FATIMA MARTINS PINHEL X ROMEU CORREIA LEITE X MARISA MARIN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Conclusos por determinação verbal. Fls. 301-302: A decisão monocrática que reformou a sentença, a fim de condenar os embargados Nelson, Reinaldo e Luis Alberto no pagamento de honorários de sucumbência de R\$ 300,00 também se aplica à embargada Marisa Marin, uma vez que no acórdão de fls. 230-234 foi corrigido erro material, a fim de incluí-la. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n. 0013657-28.1997.403.6100, onde serão feitos os cálculos para fins de compensação dos créditos com exequentes com os valores por eles aqui devidos. Após a intimação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039328-97.1990.403.6100 (90.0039328-0)** - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

1. Solicite ao SEDI a alteração do polo ativo para FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL CNPJ n. 61.410.395/0001-95.2. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.4. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente. 5. Para tanto, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 6. Dê-se vista à executada. 7. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 8. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1)** - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THERESA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THERESA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes do arresto no rosto dos autos realizado às fls. 443-444. Anote-se.2. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí que foi expedido ofício requisitório no valor de R\$ 302.051,00 (em 30/11/2001) e que estão depositados nos autos os valores de R\$ 45.866,86 (em 28/10/2013), R\$ 44.709,38 (em 01/12/2014), R\$ 10.807,25 (em 01/10/2015), R\$ 68.649,20 (em 01/12/2015) e que o precatório ainda não está quitado. Solicite-se que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência, CDA (em havendo mais de uma, informar qual valor deverá ser vinculado a cada CDA) e outras que se fizerem necessárias.3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, para que transfira os valores ao Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe-se o. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente do precatório. Int.

Expediente Nº 6642

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000049-70.1991.403.6100 (91.0000049-3)** - ANGELA MARIA DINIZ CRUZ X RAYMUNDO VITURIANO CRUZ(Proc. JANETTE DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP101021 - LUISA ROSANA VARONE)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 469 e 470), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores.2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001058-62.1994.403.6100 (94.0001058-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037419-15.1993.403.6100 (93.0037419-2)) WALTER DE FREITAS X MARILENE BENTO DE FREITAS(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ciência à parte exequente do desarquivamento. 2. Proceda a Secretária o desmembramento e respectiva remuneração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 249.3. Cumpridas as providências determinadas nos autos dos embargos à execução, arquivem-se os autos. Forneça a parte exequente os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo à diferença dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0023168-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023168-3)** - LUIS CARLOS DOS SANTOS X SANDRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da demanda é anulação de arrematação de imóvel. O TRF3 anulou sentença proferida às fls. 156-157 para determinar o prosseguimento do feito. É o relatório. Procedo ao julgamento. De acordo com o que constava dos autos, a parte autora propusera, anteriormente, ação cautelar para anular leilão extrajudicial, a qual foi julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A e 269, I, do CPC/1973. Atualmente, o processo cautelar encontra-se em fase recursal perante a instância superior. A apreciação da antecipação da tutela, nos termos em que formulado, está prejudicado diante do tempo decorrido à época da distribuição. Conforme constou na sentença nestes autos, à fl. 156 verso, foi constatada a existência de ação reivindicatória por parte de comprador do imóvel, adquirido após a arrematação. Assim, para o regular prosseguimento, deve a parte autora proceder ao aditamento da inicial para atualizar as informações pertinentes à arrematação e destinação do imóvel. Decido. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel; 2) trazer certidão de inteiro teor referente à ação reivindicatória informada ou cópia da inicial, eventual sentença, acórdão e trânsito em julgado; 3) incluir no polo passivo eventual adquirente do imóvel, na condição de litisconsorte necessário. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0015768-28.2010.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fls. 143-150: Dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil que o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado INTIMADO para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...) e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Resta claro, portanto, que a multa os honorários de 10% somente incidirão sobre o valor executado quando decorrido o prazo para pagamento voluntário, cujo termo inicial é a intimação do executado para tal fim. Assim, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 146-150), devidamente atualizado, afastada a multa, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0020523-56.2014.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é cobrança de condomínio.O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida.Requeru a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.A CEF apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Requeru a improcedência do pedido.O autor deixou de apresentar réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procede ao julgamento.PreliminaresNão merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a CEF arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação.Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a ré tem acesso a todos esses documentos.A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. A natureza da obrigação de pagamento de verba condominial é propter rem, na medida em que acompanha o adquirente do título imobiliário, independentemente de sua anuência. Assim, o simples fato de ser o titular do direito real, em se tratando de obrigações propter rem, em qualquer uma das modalidades de aquisição, responde de forma integral pelos débitos vencidos e vincendos incidentes sobre o bem, pois decorrentes do ato de sucessão do titular.Da análise dos autos, verifica-se que a CEF é credora hipotecária de contrato firmado com MARCELO SACIOTO, referente a financiamento para aquisição imobiliária, com imóvel dado em hipoteca (fs. 31-32). Conforme o artigo 266 do Código Civil, a obrigação solidária pode ser condicional, ou seja, ainda que a solidariedade para pagamento da dívida ocorra somente após a arrematação do imóvel pela CEF; pela possibilidade de vir a ocorrer, a CEF é legítima para figurar no polo passivo da presente ação.Mérito: dívida de condomínioO ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais.A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita.Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o proprietário do imóvel responder por eventual débito existente.Quanto a solidariedade da CEF no pagamento da dívida, o contrato firmado entre MARCELO SACIOTO e a CEF foi firmado sob a égide do Decreto-lei 70/66, que prevê a ocorrência de leilão em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja leilão, é necessário o mutuário purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato.Trata-se de condição resolutiva, que pode ou não acontecer.A CEF efetuou o leilão e arrematou o imóvel, porém, o ex-mutuário MARCELO SIOTO ajuizou o processo n. 0005519-62.2003.403.6100, que tramitou na 2ª Vara Cível Federal, sendo deferida tutela antecipada e o pedido julgado procedente para anular o procedimento de execução extrajudicial do débito referente ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.Mencionado processo encontra-se no TRF3 em fase recursal.Em outras palavras, embora a CEF deva permanecer no polo passivo da lide por causa da solidariedade condicional, o pagamento da dívida de forma solidária é condicionado à ocorrência de fato futuro e incerto, qual seja, a arrematação do imóvel em favor da CEF, que foi anulada em ação judicial.Conclui-se que a CEF não pode ser condenada ao pagamento da dívida vinculada ao imóvel até que ocorra a arrematação do imóvel em leilão.O ponto controvertido é a consequência da hipoteca. Com este contrato, ocorre a transferência da propriedade resolúvel e a posse indireta, mas a hipoteca é um direito acessório destinado a garantir a satisfação do crédito. Em razão da natureza jurídica da hipoteca, o credor hipotecário somente é responsável pelo pagamento das prestações condominiais se e quando houver o leilão. Até que isto se efetive, a obrigação é do mutuário. Portanto, improcedem os pedidos formulados em face da CEF.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não se tem o valor exato da condenação, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da CEF ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 12 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008005-63.2016.403.6100 - JELCINA ALMEIDA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0008005-63.2016.403.6100 Autora: JECILNA ALMEIDA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e o imóvel foi alienado em leilão. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: Taxa de juros. Anotocismo do sistema SACRE. Substituição do SACRE pelo método Gauss. Amortização do saldo devedor. TR na correção monetária. Aplicação do CDC. Nulidade da execução extrajudicial. É o relatório. Procede ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o comprador passa a pagar parceladamente e o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Sistema de Amortização Crescente - SACREO Sistema de Amortização Crescente - SACRE, exclusivo da Caixa Econômica Federal, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juro, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. O recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo falhar-se, consequentemente, em resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Assim, as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e, ao longo do contrato, os valores diminuem. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Juro No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Preceito Gauss A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de a autora pretender a substituição, inclusive invocando jurisdição que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Este procedimento não gera anatocismo. TR na correção monetária A autora requereu que seja aplicada somente a TR na correção monetária. A correção prevista no contrato é o índice do FGTS (fl. 37). O FGTS é atualizado pelo mesmo índice da poupança que é a TR, nos termos do artigo 9º da Lei n. 8.177/1991. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de inibição de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. Depósito Judicial A autora pede para depositar judicialmente o valor de R\$2.000,00 das parcelas vencidas e retomar o pagamento das vindancas. O credor tem o direito de receber o que lhe é devido e, manter o dinheiro em depósito judicial, priva o credor de fazer uso deste valor. Além disso, não há elemento algum que sinalize que o valor exigido pelo credor não esteja correto. Não existe previsão no Ordenamento Jurídico (exceção da ação de consignação em pagamento) para realização de depósito judicial em lugar de pagar o que é devido em razão de lei ou de contrato (que é o caso). A autora não tem direito de fazer depósito judicial para se livrar das consequências do inadimplemento. Além disso, o imóvel foi adjudicado em leilão. A previsão do Decreto-Lei n. 70/66 é de que a mora pode ser purgada até a data do leilão, o que já ocorreu. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão da execução extrajudicial e de depósito. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Solicite-se à CECON a inclusão do processo na pauta de conciliações. Intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016029-80.2016.403.6100 - SMALL PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0016029-80.2016.403.6100 Autora: SMALL PRINT SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária de bens móveis em garantia. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação do juro. Comissão de permanência. Taxas. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. Requeru a antecipação da tutela para [...] o impedimento de registro de seus nomes nos cadastros do SPC e SERASA [...] evitar protestos e negativações [...] e autorização para depositar judicialmente o valor incontroverso do débito em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$14.079,18 [...] (fls. 25-26). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. A autora requereu sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede redução da taxa de juros e declaração de nulidade de cláusulas. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, os valores cobrados são altos, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. As taxas de juros de 1,91%, 1,55% e 0,94% ao mês (fl. 95) são abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. Quanto há possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso. Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. Depósito Judicial A autora pede para depositar judicialmente o valor incontroverso, ou seja, o valor que entende correto. O credor tem o direito de receber o que lhe é devido e, manter o dinheiro em depósito judicial, priva o credor de fazer uso deste valor. Além disso, não há elemento algum que sinalize que o valor exigido pelo credor não esteja correto. Não existe previsão no Ordenamento Jurídico (exceção da ação de consignação em pagamento) para realização de depósito judicial em lugar de pagar o que é devido em razão de lei ou de contrato (que é o caso). A autora não tem direito de fazer depósito judicial para se livrar das consequências do inadimplemento. Valor da causa Nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa será na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa. A autora indicou como valor da causa o valor que entende correto (fl. 44), mas o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor contratado e o que a autora entende devido, ou seja, a parte controversa. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de abstenção de inclusão do nome da autora e dos avalistas no SERASA ou protesto e de depósito do valor das prestações em atraso. Indefiro a realização de depósito judicial das prestações. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Corrigir o valor da causa. 2. Recolher as custas. 3. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015.4. Juntar procuração original. 5. Informar se os avalistas irão compor o polo passivo da lide, com a regularização da representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Solicite-se à CECON a inclusão do processo na pauta de conciliações. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016359-77.2016.403.6100 - SILVIA ZEMELLA X JOSE PEDRO CRISPI JUNIOR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emenda a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses, ou recolher as custas.2. Adequar a petição inicial ao contrato firmado, com juntada dos fundamentos jurídicos e especificação de cada um dos pedidos, pois os argumentos dos autores se resumem a jurisprudências de contratos firmados sob a égide das Leis n. 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93, cujas previsões são bem diferentes do contrato dos autores que não conta com Cláusula que disponha sobre comprometimento de renda e coeficiente de equalização de taxa.3. Juntar certidão atualizada do imóvel. 4. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0016590-07.2016.403.6100** - SERGIO LUIS DA SILVA(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0028579-98.2002.403.6100 (2002.61.00.028579-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. A CEF requereu o desarquivamento dos autos para levantar a penhora efetuada conforme mandado (fl. 136), tendo em vista o pagamento da dívida de condomínio, conforme reconhecido na petição do exequente à fl. 174.Determino o levantamento pela CEF da quantia penhorada.Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 3. Após comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0005491-16.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP182429 - FLAVIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 541-542: Defiro. Expeça-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP para proceder ao cancelamento do registro da penhora (R. 12 - Matrícula 202.688), tendo em vista que as prestações em atraso discutidas nesta ação foram abrangidas na execução em trâmite na 10ª Vara Cível Federal, razão pela qual este processo foi extinto (fl. 531).Intime-se a CEF para retirar o ofício em bacão e prover as diligências necessárias para providenciar a averbação do cancelamento da penhora. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se.OBS.: ofício n. 173/2016 expedido e aguardando retirada pela CEF, conforme requerido e determinado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0031663-73.2003.403.6100 (2003.61.00.031663-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-62.1994.403.6100 (94.0001058-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WALTER DE FREITAS X MARILENE BENTO DE FREITAS(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante da informação da Secretária, o valor depositado pela CEF refere-se à complementação do valor executado nos autos principais.Desentranhem-se as petições de fls. 54-56 e 57-58 e cópia desta decisão para traslado e cumprimento nos autos principais.(A SER CUMPRIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS-Forneça a parte exequente os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo à diferença dos honorários advocatícios.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo).Retomem estes autos ao arquivo.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0031249-90.1994.403.6100 (94.0031249-0)** - TANIA MARISA COTRIM DONATO(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. A CEF requer o levantamento do valor depositado, vinculado aos autos, referente às prestações que estavam sendo discutidas, em razão da improcedência da ação principal (fls. 195-208).Defiro o pedido.2. Oficie-se ao Banco do Brasil, encaminhando-se cópia da guia de depósito de fl. 148 e solicite-se que informe se o valor já foi transferido para conta judicial na CEF e, em caso negativo, solicite-se que proceda à referida transferência para conta na agência 0265 da CEF, bem como que informe o número da conta.3. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0006309-02.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-25.2006.403.6100 (2006.61.00.022231-0)) JOSE ROBERTO FAGALDE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 334-340: Manifeste-se o exequente sobre as alegações da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005679-92.2000.403.6100 (2000.61.00.005679-1)** - GILSON TEIXEIRA DE CASTRO X MARIA VERONICA SILVA DE ARAUJO CASTRO(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TEIXEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERONICA SILVA DE ARAUJO CASTRO

Sentença(tipo C)Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 551,25.A tentativa de penhora on line, por meio do sistema Bacenjud, não obteve valor suficiente para quitar o débito. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. A título de exemplo, segue ementa de julgado.PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido.(RESP 200501870450 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 796533 - Relator: PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA - DJE DATA24/02/2010). Não se verifica o interesse processual na execução dos créditos inferiores (ou iguais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).DecisãoDiante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 485 c/c 318, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema.Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.São Paulo, 28 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017356-17.2003.403.6100 (2003.61.00.017356-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-10.1995.403.6100 (95.0007597-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SARA LEILA DE LA PENA DURAO COELHO X SARITA DE LA PENA DURAO COELHO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SARITA DE LA PENA DURAO COELHO

1. Cadastre-se a fase de cumprimento de sentença. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a embargada Sarita de La Pena Durao Coelho para pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 64), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.Intimem-se.

Expediente Nº 6657

#### DESAPROPRIACAO

**0005103-11.2014.403.6100** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X WANDO FERREIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EDMILZA DE SA FERREIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329092 - LIVIA DUARTE RODRIGUES MORAES BUENO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O objeto da ação é imóvel destinado à implantação do RODOANEL. O imóvel objeto do processo encontra-se alienado fiduciariamente à CEF. Os expropriados encontram-se representados pela Defensoria Pública Federal. A liminar de inibição provisória na posse foi deferida às fls. 126-127 e 139-140 e designado perito para avaliar o imóvel. Foram cumpridas as exigências legais referentes à publicação dos editais e prova da quitação dos tributos (fls. 192-193, 195, 156-162, 231-233); a Secretaria expediu alvarás de levantamento de parte do valor do depósito inicial (fls. 235-236). Laudo pericial apresentado às fls. 248-292. Posteriormente, foi efetivada a inibição na posse e os expropriados, representados pela DPU, apresentaram contestação. A expropriante requereu perícia definitiva. Na decisão de fls. 355-356 foi determinado: 1) expedição de alvará em favor do perito; 2) intimação da expropriante para complementar o valor dos honorários periciais e manifestar-se sobre as despesas extraordinárias informadas pelo perito; 3) intimação das partes para dizerem sobre a adoção do laudo pericial como definitivo ou eventual apresentação de quesitos e designação de assistentes técnicos; 4) intimação das partes para manifestarem o interesse em outra prova. Intimadas as partes, sobrevieram petições: 1) da expropriante - fls. 365-366 - impugnação à complementação dos honorários e às despesas informadas pelo perito e pedido de perícia definitiva; 2) dos expropriados - fl. 367: concordância com a adoção, como definitivo, do laudo pericial apresentado; É o relatório. Procede ao julgamento. A expropriante insiste em que seja realizada a perícia definitiva. A expropriante concorda com a adoção, como definitivo, do laudo produzido pelo perito judicial. Na decisão proferida às fls. 337-339 este Juízo consultou as partes sobre a possibilidade de se adotar o laudo já produzido como laudo definitivo, com oportunidade para as partes de, se quisessem, formular quesitos complementares, trazer laudos de assistentes técnicos, apresentação críticas ou laudo divergente. Como constou naquela decisão, a medida visava evitar nova despesa a cargo da expropriante, em caso de nova perícia, além do gasto de tempo e realização de diligências. Não custa ressaltar, que a expropriante já pagou o laudo que instruiu a petição inicial, o laudo do perito judicial e, agora, vai pagar pelo terceiro laudo. E mais, os dois laudos que já constam nos autos não apresentam divergências significativas. Com o objetivo de evitar recursos necessários, a perícia definitiva será realizada, conforme requerido pela expropriante. Perícia O perito nomeado para realização da perícia já realizou outros trabalhos em processos desta Vara e, em todos os demais, já foi decidido que o valor dos honorários inclui todos os impostos, despesas com telefonemas, cartucho de impressora e outras despesas. O valor da perícia inclui honorários e despesas excepcionais como, por exemplo, contratação de outro profissional para complementar (ex. geólogo) ou impressão em gráfica especializada com custo elevado. Deslocamento, uso de equipamento eletrônico e ligações telefônicas e hora de deslocamento devem ser incluídas nos honorários. Portanto, não cabe o pagamento das despesas indicadas nas fls. 346-348. Alerto o perito de que, para efeito de estimativa de honorários para a perícia definitiva, deverá ser levado em conta: a) que já foi feita uma perícia anterior e que será totalmente aproveitada; e b) que será pago o valor estabelecido e somente as despesas excepcionais justificadas e comprovadas com documentos. Decisão 1) Indefiro o pedido do perito de pagamento de despesas de fls. 346-348. 2) Defiro a realização de perícia definitiva, a ser realizada pelo mesmo perito anteriormente nomeado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. 4) Com a manifestação das partes, certifique-se o perito para que, em 05 (cinco) dias, apresente, nos termos do parágrafo 2º, artigo 465 do CPC/2015: 1) proposta de honorários; 2) currículo, com comprovação de especialização; 3) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico para intimações pessoais. 5) Apresentada a proposta, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, façam-se conclusos. Intem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023878-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023878-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALMEIDA CHAGAS FILHO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA)

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado via RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista a negativa do BACENJUD. Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que não consta veículo em nome do executado. No entanto, não há condições deste Juízo diligenciar bens em todos os quesentes de execução. Quanto à localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte impetridente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Procede a Secretaria à transferência dos valores bloqueados e desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque, quanto a estes, não compensa o custo de transferência e levantamento. 3. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, e nada sendo requerido, arquivem-se com fundamento no art. 921, III, CPC. Int.

**0012903-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012903-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

1. Tendo em vista que a CEF informou, à fl. 68, endereços ainda não diligenciados. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. 2. Se negativa a citação, proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas disponíveis ainda não pesquisados para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) réu (s). 3. Juntem-se os extratos emitidos. 4. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário para a citação. 5. Se negativa, intime-se a CEF a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, advertindo-a que se fornecer novos endereços não diligenciados deverá indicar a fonte da informação. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0025105-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CENTRO CULTURAL SAO PAULO LTDA (SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 232-233: Defiro a vista dos autos à autora por quinze dias. Int.

**0012328-19.2013.403.6100** - ARLETE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a PARTE AUTORA/EXEQUENTE da juntada da petição e documentos/guia de depósito às fls. 91-94, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

**0019133-17.2015.403.6100** - FLAVIO GALVANINE X KELI CRISTINA DOS SANTOS GALVANINE (SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONICA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0019133-17.2015.403.6100 Autores: FLÁVIO GALVANINE e KELI CRISTINA DOS SANTOS Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A Sentença (Tipo M) Os autores interpõem embargos de declaração da sentença. Com razão os autores, uma vez que a baixa da hipoteca determinada no processo n. 0000044-76.2013.403.6100, diz respeito ao imóvel do Condomínio Residencial Allegro, enquanto na presente ação os autores pretendem a compra do imóvel do Condomínio Residencial Viverde. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença de fls. 216-217 e determinar o prosseguimento da ação. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela em separado. Publique-se, registre-se, retifique-se intem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal 1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0019133-17.2015.403.6100 Autores: FLÁVIO GALVANINE e KELI CRISTINA DOS SANTOS Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A Decisão/Antecipação da tutela O objeto da ação é indenização por danos morais e materiais. Narraram ter adquirido a cessão de direitos sobre o imóvel localizado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 2730, Bloco 4, unidade 102, do Condomínio Residencial Allegro, com entrega das chaves em 02/2009. Com o aumento da família, realizaram a compra do imóvel situado na Avenida Ministro Petronio Portela, 2001, unidade 63, do Condomínio Residencial Viverde em 30/09/2011 e, para tanto, venderam o primeiro imóvel a Norbert Henry Carvalho Otten, mediante financiamento aprovado pelo Banco Itaú. Por causa da falta de baixa da hipoteca foram impedidos de registrar o contrato no cartório, o que impediu o financiamento, motivo pelo qual os autores ajuizaram a ação judicial n. 0000044-76.2013.403.6100. Apesar de a ação ter sido julgada procedente para determinar a baixa da hipoteca, os réus não cumpriram a decisão, sendo desfeita a venda do primeiro imóvel que possibilitaria a compra do imóvel do segundo imóvel pelos autores, o que acarretou diversos prejuízos de ordem material e moral aos autores, com a perda da entrada no valor de R\$34.900,00, e a inadimplência do contrato do segundo imóvel que gerou o saldo devedor que supera R\$500.000,00. Sustentaram a aplicação ao caso do CDC, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V, XXII, XXXII, da Constituição Federal. Requereram antecipação de tutela [...] para determinar que a segunda requerida (Tecnisa) bloqueie, e se abstenha de comercializar a unidade 63 do edifício Serra do Mar, do Condomínio Residencial Viverde (fl. 18). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Conforme informaram os autores, eles pretendiam vender o imóvel localizado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 2730, Bloco 4, unidade 102, para pagar a compra do imóvel localizado na Avenida Ministro Petronio Portela, 2001, da JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, unidade 63, mas foram impedidos porque a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A não procederam à baixa da hipoteca, o que gerou a inadimplência dos autores no segundo imóvel. Pretendem que a ré JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA se abstenha de comercializar o imóvel. Ou seja, mesmo inadimplentes com a ré JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e que seus prejuízos foram gerados pelos outros réus, os autores querem que ela se abstenha de vender o imóvel para outra pessoa. Em que pese os autores terem justificado seu pedido com a invocação da aplicação ao caso do CDC, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V, XXII, XXXII, da Constituição Federal, não existe fundamento jurídico que autorize o pedido dos autores. Foram os autores que, por sua conta e risco, compraram o segundo imóvel, antes da baixa da hipoteca do primeiro imóvel e foram, segundo os autores, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A que não procederam à baixa da hipoteca e inviabilizaram a venda do primeiro imóvel. A ré JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não participou do negócio jurídico que foi frustrado na venda do primeiro imóvel. Conforme o item 6.2 do contrato firmado com a ré JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA: Caso o COMPRADOR não pague a mora no prazo acima estabelecido, a VENDEDORA poderá optar, a seu único e exclusivo critério, sem prejuízo de sua execução específica, por: A) Considerar este contrato, automaticamente, rescindido de pleno direito, não obstante seu caráter de irrevogabilidade e irretroatividade, ficando facultado à VENDEDORA negociar a unidade aqui objetivada com terceiros; ou B) Considerar o vencimento antecipado das parcelas vencidas, bem como das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas de seus encargos. Não existem elementos que evidenciem a probabilidade do direito de se obrigar ré JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a não vender uma unidade se ela não contribuiu em nada para que os negócios não tenham se resolvido da forma pretendida pelos autores. Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinação à ré JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para que se abstenha de comercializar o imóvel situado na Avenida Ministro Petronio Portela, 2001, unidade 63, do Condomínio Residencial Viverde. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009022-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO SERGIO GENERALI - ME X MARIO SERGIO GENERALI

Vistos em Inspeção. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar cópia do contrato entabulado entre as partes; 2) informar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. (OBS.: REPUBLICAÇÃO)

**0017549-75.2016.403.6100** - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0017549-75.2016.403.6100 Autores: ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS e MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS Réus: ANTONIO JOSÉ DA SILVA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Decisão O objeto da ação é indenização por danos morais, bem como reparação de danos em imóvel financiado ou a troca. Narraram os autores que foi formalizado instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização do FGTS, porém, foram verificados diversos danos no imóvel, causados por vícios estruturais e inadequação do solo, o que tornou precária e perigosa a habitação. A metragem do imóvel é inferior à contratada. Sustentaram a responsabilidade do construtor por prestação direta do serviço e a responsabilidade contratual e pelo CDC da CEF. Requereram antecipação de tutela para [...] que os Requerentes sejam REMANEJADOS IMEDIATAMENTE PARA OUTRO IMÓVEL AS EXPENSAS DOS REQUERIDOS [...] e a procedência do pedido da ação para condenar os réus a [...] Reparar os danos morais no importe de R\$25.000,00 a cada Requerente b) Reparar os danos materiais corrigindo a metragem do imóvel, conforme o projeto ou restituindo o valor [...] Reformem o imóvel [...] ou alternativamente ofereçam outro de igual valor [...] (fls. 08). Decisão Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafl. 2. Indicar as profissões, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015.4. Esclarecer) Se existe outro imóvel do mesmo vendedor que possa ser ocupado pelos autores, bem como o local, com a juntada da CRL, pois consta do contrato que os autores adquiriram uma unidade isolada, mas não consta dos documentos que esta unidade possua características condominiais; b) Se o imóvel pode ser reformado, uma vez que os autores alegaram na petição inicial que, além dos vícios estruturais, o solo se mostrou inapropriado, o que pode inviabilizar a reforma; c) Se a seguradora foi acionada, qual a justificativa da resposta, e se houve o cumprimento pelos autores do parágrafo quarto da Cláusula Vigésima Segunda (fl. 39); d) Qual é a causa de pedir em relação à CEF; e) Como se daria de fato a execução da antecipação da tutela, no caso de eventual deferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. São Paulo, 15 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003870-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SIMONE DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

**0003871-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ZILDA DE MORAES ZILLI X VAGNER LUIZ ZILLI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA para proceder à retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0013102-44.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA para proceder à retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014982-71.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA para proceder à retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0643347-39.1986.403.6100 (00.0643347-2)** - JOSE CARLOS FAZZIO X FRANCISCO TEIXEIRA X FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X RUBENS JOSE ROCHA X IRENE MANOEL(SP058774 - RUBENS FERREIRA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FAZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE ROCHA

Apesar de devidamente intimados os executados para efetuar o pagamento decorrente da condenação, apenas o executado Vandyck Neves da Silveira comprovou o depósito referente à sucumbência devida (fls. 910-911). Dê-se ciência à exequente, inclusive para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021396-04.1987.403.6100 (87.0021396-9)** - JONAS MANOEL DOS SANTOS X EDINELSA MARIA DOS SANTOS X PATRICIA ARAUJO SANTOS X JAQUELINE DOS SANTOS X ALETICIA MARIA DOS SANTOS(SP173591 - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS GADELHO E SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO E SP118567 - PAULO DE TARSO PINHEIRO E SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JURAJ BACIC(SP007747 - WALTER DE MORAES FONTES E SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X JONAS MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278941 - JONATAS BENTO NOGUEIRA PINHEIRO)

Nos termos da decisão de fls. 1354-1354 verso, É INTIMADO o interessado Dr. MILTON BERTOLANI RIBEIRO da informação prestada pela CEF nos autos, referente ao valor do Imposto de Renda retido quando do pagamento do alvará 352/2011; decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação/cópias, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

**0006755-30.1995.403.6100 (95.0006755-2)** - MUCIO ALVARO DORIA X CARLOS CARDOSO X SIDONEIA POLYCARPO(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MUCIO ALVARO DORIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS CARDOSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIDONEIA POLYCARPO

BANCO CENTRAL DO BRASIL executa título judicial em face de MUCIO ALVARO DORIA, CARLOS CARDOSO e SIDONEIA POLYCARPO, referente a honorários advocatícios a que foram condenados. Intimados para efetuar o pagamento do valor da condenação, os executados apresentaram exceção de preexecutividade, indeferida nos termos da decisão de fl. 253. Os executados interpueram embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 358-359); na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. A decisão de fl. 602 determinou o cálculo do valor sucumbencial devido, de acordo com a valor proporcional pretendido por cada litisconsorte. Deferiu, também, o bloqueio on line, por meio do programa Bacenjud. Comprovado o bloqueio (fls. 605-607), a parte executada manifestou-se às fls. 609-632 e 633-659. A parte executada insurgiu-se, por meio das petições de fls. 609-632 e 633-659, para requerer: 1) fixação de honorários em seu favor, diante do acolhimento da proporcionalidade relativa a cada executado; 2) compensação dos honorários a serem fixados com o valor do débito dos executados; 3) afastamento da multa de 10% do valor da dívida; 4) declarar inexistente o débito exequendo em face do deferimento da assistência judiciária; 5) desbloqueio dos valores penhorados, com base na impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e de valores mantidos em conta-poupança. É o relatório. Procedo ao julgamento. A decisão que acatou a proporcionalidade na execução do título judicial não pode ser considerada para fixação de sucumbência, pois somente adequou o montante exequendo diante do valor pretendido por cada exequente. Prejudicado, por consequência, o pedido de compensação formulado. A multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, prevista tanto no CPC/1973 como no atual, é devida em caso de não pagamento ou depósito da quantia executada. Portanto, sem fundamento a objeção dos executados. O pedido de extinção com base na assistência judiciária não tem razão de ser, pois o benefício concedido na fase de execução não alcança a sucumbência fixada anteriormente, conforme consignado na decisão à fl. 358 verso. Quanto ao pedido referente à impenhorabilidade, os executados Sidoneia e Mucio afirmam que o bloqueio atingiu vencimentos de aposentadoria e conta-poupança. Em relação à executada Sidoneia, o documento do BRADESCO à fl. 646 discrimina que o bloqueio atingiu apenas o montante de R\$ 87,73 da conta-poupança, sendo este impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC. O restante está nominado como investimento e conta-corrente e, assim, não está abrangido pela impenhorabilidade. Quanto ao executado Mucio, não comprovou que o bloqueio incidiu sobre proventos de aposentadoria ou conta-poupança. Os documentos apresentados às fls. 647-649 não trazem informação sobre valores recebidos como benefício previdenciário; os extratos bancários às fls. 650-651 são ilegíveis e, portanto, não permitem constatar a veracidade do alegado. Assim, a irrisignação dos executados não tem fundamento. Decisão 1) Deiro o desbloqueio do valor de R\$ 87,73, referente ao valor correspondente ao numerário da executada Sidoneia Polycarpo, retido junto ao BRADESCO; 2) Indefiro os demais requerimentos formulados; 3) Proceda-se a transferência dos valores bloqueados restantes. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 4) Com a vinda dos depósitos, dê-se ciência às partes; 5) Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados para a conta do Banco Central do Brasil. 6) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao Banco Central do Brasil, inclusive para manifestação quanto ao prosseguimento. Int.

**0033451-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033451-0)** - JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA) X JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES e DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES executam título judicial em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, referente a honorários advocatícios a que foi condenada. Intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação, a CEF interps embargos de declaração (fls. 284-285) e requereu a nulidade da decisão de fl. 278. A parte autora manifestou-se às fls. 287-290 para requerer a condenação da executada por ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, nos termos do artigo 774, incisos II e IV, do CPC. É o relatório. Procedo ao julgamento. A CEF insurgiu-se, por meio de embargos de declaração, em relação à decisão de fl. 278, que determinou sua intimação para efetuar o pagamento do valor fixado a título de honorários pelo STJ, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que, conforme se verifica das peças trazidas pela exequente dos autos da carta de sentença, por cópia às fls. 132-271, o valor da execução que se tornou incontroverso é de R\$ 623.520,22, nos termos da decisão proferida no Agravo n. 0029355-50.2011.403.0000 (fls. 196-197), que determinou o processamento pelo valor apresentado pelo credor (fl. 149). Os honorários fixados antes da decisão do STJ foram no valor de R\$ 426,89 (fl. 51 verso), levantado por alvará, conforme cópia à fl. 254. Porém, em 26/11/2014 foi proferida decisão pelo STJ, que deu provimento ao recurso especial e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 122-123). Portanto, na análise do processado, verifica-se que a CEF incorreu em equívoco ao pedir a nulidade da decisão proferida à fl. 278, pois é evidente que o cumprimento da sentença relativa aos honorários majorados pelo Superior Tribunal de Justiça é distinta daquela que foi objeto dos autos sob n. 0014822-56.2010.403.6100, ora em sede recursal. No que concerne ao requerimento da exequente de condenação da CEF por ato atentatório à dignidade da justiça, não obstante a equivocada interposição de embargos de declaração, não verifico a ocorrência de conduta dolosa ou culpa grave por parte da CEF para furtar-se à obrigação de pagar. A interposição equivocada de embargos de declaração não causou prejuízo à exequente ou ao trâmite processual na fase de cumprimento de sentença. Por outro lado, a CEF é que, na prática, arcará com o prejuízo, pois deverá pagar a dívida cumulada com multa e honorários previstos no parágrafo 1º, do artigo 523 do CPC, por não ter efetuado o pagamento no prazo legal ou interposto impugnação ao cumprimento da sentença com o depósito do valor executado. Assim, não se configura a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, na forma disciplinada no artigo 774 do CPC. Em face do não pagamento voluntário no prazo legal, deverá ser efetuada penhora, nos termos do art. 523, parágrafo 4º, do CPC. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Decisão 1) Rejeito os embargos de declaração; 2) Indefiro o pedido de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça; 3) Determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud; 4) Efetuada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. 5) Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

### 13ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juiza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5466**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000049-26.2013.403.6124** - FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Ao SEDI para inclusão do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA no polo passivo do feito. Após, cite-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

**0023764-04.2015.403.6100** - BANCO BMG SA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/337: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001432-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. F. DOS SANTOS BARBER SHOP E ENTRETENIMENTOS - ME X RONALDO FEITOSA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

**0004029-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALPAO 08 COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP X TANIA REGINA PINHEIRO GOLDKORN X HELOISE MARIA LAURITO FANTOZZI

Fls. 181/182: Defiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema RENAJUD da executada HELOISE MARIA LAURITO FANTOZZI, uma vez que já foram feitas pesquisas pelos sistemas BACENJUD, SIEL E INFOJUD, conforme comprovado às fls. 145/148, 152 e 154. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha de débito atualizada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 184.

**0011375-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MORANGO EXPRESS LTDA - EPP X LUIS FLAVIO NEVES DE ARAUJO

Fls. 113114: Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de pesquisa de bens junto a Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido pela CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 117.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001517-63.2014.403.6100** - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada para os fins do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos. Int.

**0010032-19.2016.403.6100** - MARIANA RODRIGUES DA ROCHA X KELLI JULIANA TAVARES MARIANO X FERNANDA SOARES DOS REIS X MARCIA CRISTINA CAETANO X JOSELIA DA SILVA X JUCILENE GOMES DA ROCHA(SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos, Trata-se de mandado de segurança visando o levantamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego dos impetrantes. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0014940-22.2016.403.6100** - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. A impetrante ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., pessoa jurídica, requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando liminarmente a autorização para o pagamento de 99% (noventa e nove por cento) dos débitos vencidos da empresa com os precatórios de sua titularidade, sendo o saldo residual pago em dinheiro, com a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa que tem como objeto social a consultoria em gestão empresarial e a atividade de tele atendimento, estando obrigada ao recolhimento dos impostos federais, como IRPJ, PIS e COFINS. Relata que, em razão da crise econômica que o país vem enfrentando, tem-se visto impossibilitada de efetuar pontualmente os pagamentos de sua responsabilidade, dentre os quais os de diversos fornecedores, vendedores, despesas, custos fixos e, ainda, os tributos. Assim, visando cumprir com suas obrigações tributárias, especialmente o pagamento dos tributos vencidos, vem oferecer como forma de pagamento de 99% (noventa e nove por cento) da apuração mensal dos tributos federais com direitos creditórios da empresa, por meio do instituto da compensação. Além disso, ressalta que se compromete a efetuar em moeda corrente o recolhimento do valor equivalente a 1% (um por cento) da apuração mensal. Salienta que esta é a única forma de a empresa manter suas portas abertas, garantindo os empregos que ainda gera, apesar da crise. Segue narrando em exordial os efeitos da crise econômico-financeira, sustentando que, com o pagamento parcial dos tributos pelo contribuinte, por meio de precatórios de origem da União ou de algum ente federal, estar-se-ia equilibrando a balança financeira e o alto custo tributário no Brasil. Argui que não há como refutar a possibilidade de cessão de direitos decorrentes de precatórios alimentares para efeito de compensação com débitos tributários de terceiro, pois, o art. 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, apesar de regulamentar a expedição e pagamento de precatórios, comuns e alimentares, nada disse a respeito de compensação dos créditos com débitos para com o Poder Público, matéria tratada no ADCT pelo art. 78. Outrossim, adverte que a possibilidade de cessão de crédito de precatórios, independentemente da qualidade, seja alimentar ou não, está inserida no 13 do art. 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, na medida em que não faz qualquer distinção sobre a qualidade dos créditos quando permite que o credor poderá ceder total ou parcialmente seus créditos em precatórios a terceiros, de sorte que não há dúvida que os créditos de natureza alimentar inserem-se na possibilidade de compensação com débitos fiscais. Aduz que, ainda, além da decisão liminar em seu favor para compensação com os referidos créditos, é imprescindível o registro nos autos de que a impetrante irá declarar em DCTF o saldo real devido de tributos federais, fazendo constar na própria declaração o valor percentual efetivamente pago. Sustenta que o registro da compensação deferida judicialmente em DCTF via não só manter a situação regular da obrigação tributária acessória, bem como impede que a autoridade lavre autos de infração e imposição de multa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/67). É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. O pedido formulado nos autos consiste em obter provimento jurisdicional que assegure a impetrante o alegado direito de pagar 99% dos débitos vencidos com os precatórios de sua titularidade e o restante em dinheiro, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos créditos tributários. Em outros termos, pretende a impetrante, em sede liminar, autorização judicial para compensar créditos tributários futuros com precatórios de sua titularidade. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário e para ser efetuada administrativamente pelo contribuinte deve sujeitar-se ao disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional. O art. 170 do CTN dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Diante de tal disposição, verifica-se que a compensação decorre de autorização legislativa no âmbito dos entes federativos. Atualmente vigora a regulamentação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a qual restringe a compensação aos créditos próprios apurados pelo contribuinte, relativos a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil. Contudo, com a edição da Emenda Constitucional no 30/2000, surgiu a possibilidade de liberar os créditos oriundos de precatórios para pagamento de débitos tributários, nos termos do art. 78, 2º, do Ato das Disposições Transitorias - ADCT. Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (...) 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Todavia, entendo que o referido dispositivo constitucional é norma de eficácia limitada e, portanto, depende de regulamentação infraconstitucional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior perfila o entendimento no sentido da impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela inexistência de lei autorizativa da compensação de débitos tributários com crédito de precatório. Precedente: AgRg no REsp 1.477.896/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015. 2. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201502089181, Rel. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, DJE DATA 02/03/2016). Ainda que assim não fosse, a impetrante não especifica nos autos qual ou quais precatórios de sua titularidade pretende utilizar para compensação, tampouco demonstra que preenche os requisitos previstos no art. 78, 2º, da ADCT. De toda sorte, a pretensão em sede de liminar esbarra-se na vedação expressa do art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas devida, na Caixa Econômica Federal, de acordo com Anexo IV do Provimento COGE nº. 64/2005; b) a substituição dos documentos constantes às fls. 30/66 por documentos legíveis e devidamente autenticados. Cumprido, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tomem conclusos para sentença. Ao SEDI para ratificação da atuação, devendo ser substituído o Chefe da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do Brasil em São Paulo por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Oficie-se e intime-se.

**0018030-38.2016.403.6100** - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE/SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Preliminarmente, corrijo, de ofício, a autoridade impetrada para que passe constar o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, conforme documentos 54/57. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 273/275, visto que os processos apontados possuem objetos diversos. Defiro o pedido de juntada posterior da Ata de sua atual Diretoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0665172-63.1991.403.6100 (01.0665172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (01.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 595: Dê-se ciência à União Federal. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 595. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0025411-15.2007.403.6100 (2007.61.00.025411-0)** - CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME/TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 162/174: Tendo em vista os documentos juntados que atestam a dissolução da sociedade CASA DE RAÇÕES TOCA DO FILHOTE LTDA e considerando que neste caso possuem legitimidade ativa para prosseguir na demanda os seus sócios, defiro a substituição processual da empresa pelos sócios remanescentes. Ao SEDI para exclusão da parte autora e inclusão de PEDRO FERRARI, CPF nº 040.697.783-00 e CARMEN DALILA FERRARI, CPF nº 261.970.528-22. Manifestem-se os exequentes nos termos do art. 534 do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9)** - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A (SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A

Ante a concordância da CEF (fls. 360) e da União Federal (fls. 362), bem como a impossibilidade de individualização dos valores devidos a cada um dos empregados, defiro a transferência do valor depositado nos autos para o fundo geral do FGTS, independentemente de sua individualização, uma vez cumpridas, pelo autor, as exigências administrativas requeridas pela Caixa. Destarte, comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das providências pertinentes à convocação dos trabalhadores interessados, conforme indicado às fls. 360. Int.

**0002441-41.1995.403.6100 (95.0002441-1)** - IND/ DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA

Proceda a Secretária à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à CEF determinando a conversão do montante em renda da União, conforme requerido às fls. 390. Int.

**0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1)** - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES (SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista aos exequentes da resposta do banco depositário às fls. 876, nos termos do despacho proferido às fls. 870.

**0009290-28.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARCELO EDUARDO DA IGREJA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCELO EDUARDO DA IGREJA

Fls. 71/73: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretária ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a ECT intimada acerca do detalhamento de desbloqueio de valores juntado às fls. 76/76vº.

Expediente Nº 9405

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000999-7) - EDUARDO DE FREITAS FILHO X NERINA PEREIRA DA LUZ FREITAS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 468/469: Expeça-se o alvará de levantamento, referente aos honorários de sucumbência depositado às fls. 462, conforme dados indicados nos autos. Fls. 471/472 e 474/479: O presente feito visa declaração de nulidade de consolidação de propriedade do imóvel, levada a efeito pela Caixa Econômica Federal e de todos os atos subsequentes, mantendo os autores na posse até o julgamento final. Às fls. 105/106, foi deferido o pedido de tutela antecipada para obstar a alienação de terceiros do imóvel financiado e que foi arrematado pela CEF. Às fls. 271/274, foi proferida sentença revogando a antecipação dos efeitos da tutela e julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Às fls. 323/324, em sede de recurso de apelação, foi proferida decisão reformando a sentença, a fim de anular a consolidação da propriedade realizada em nome da fidejuciária, Caixa Econômica Federal, condenando a ré ao pagamento de 10% em honorários advocatícios. Às fls. 344/351, consta petição de terceiros interessados, protocolada na segunda instância, objetivando a reforma da decisão, bem como dando notícia da interposição de ação de imissão na posse no Juízo Estadual. Nota-se que o resultado desta ação foi pela improcedência do pedido de imissão na posse, conforme consulta acostada às fls. 474/479. Às fls. 421/426, foi proferido julgamento negando provimento ao agravo legal, operando-se, na sequência, o trânsito em julgado. Ante o exposto, proceda a Secretaria o aditamento do mandado expedido às fls. 464, conforme solicitado pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 471/472. Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição do alvará de levantamento 153/2016, em 12/08/2016, para retirada no prazo de validade (60 dias, contados da expedição).

Expediente Nº 9406

ACA0 CIVIL PUBLICA

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fls. 2427 e ss.: Mantenho a audiência designada para o dia 24/08/2016 às 15:00hrs, nas dependências desta 14ª Vara Federal Cível. Nesta oportunidade haverá tentativa de conciliação, sendo que na impossibilidade passar-se-á para o saneamento e instrução processual do feito. Neste sentido, caberá ao patrono de cada parte a intimação das testemunhas por ele arroladas da data, hora e local da audiência, independentemente de intimação judicial, nos termos do art. 455 do corrente CPC. Por fim, tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se da presente decisão o representante legal da ANS, por mandado, em caráter excepcional. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10380

PROCEDIMENTO COMUM

0068023-90.1992.403.6100 (92.0068023-2) - TEXTIL MOURADAS S/A(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Solicite-se ao Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região que coloque à disposição deste Juízo o valor indicado às fls. 371, conforme solicitado pela União Federal às fls. 373. Com a resposta dê-se vista à União Federal/Fazenda Nacional para manifestação e ciência do contido às fls. 384/387. Int.

0025327-67.2014.403.6100 - MULTIENERGY IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 431/435, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0006279-88.2015.403.6100 - BRIGIDA FANDY ALES DOS SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FACULDADE DE SAO PAULO - FASP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Trata-se ação ordinária oposta por BRIGIDA FANDY ALE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FACULDADE SÃO PAULO E INSTITUTO NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter a matrícula no décimo semestre do curso de Enfermagem. As partes apresentaram contestação. Determinou-se a manifestação da autora para regularização da representação processual (fl. 185). Consta certidão do Sr. Oficial de Justiça relatando que não conseguiu intimar a autora, tendo em vista que não encontrou ninguém no endereço indicado. Certificou que telefonou para a autora, a qual informou não ter mais interesse na ação e se recusou a fornecer o endereço (fl. 191). Foi determinada manifestação dos réus (fl. 192). Manifestação do FNDE requerendo a condenação da autora em custas e honorários (fls. 198/200). É a síntese do necessário. Decido. Diante da certidão de fl. 191, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III e VI do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo e art. 90, condeno a parte requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de forma proporcional entre os réus, cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, s 2º e 3º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017415-82.2015.403.6100 - ADRIANO CARDOSO SARAIVA(SP336682 - PAULO MARCOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADRIANO CARDOSO SARAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Narra o autor que celebrou contrato de abertura de conta, se tornando titular da conta nº 001.11277-2, ag. 1618, em abril de 2005. Relata que a autora que encerrou a conta em 08/2008, juntamente com o cartão Visa. Relata que tentou fazer um financiamento para aquisição de automóvel, mas não foi possível em virtude da restrição de crédito. Esclarece que constatou a devolução de duas folhas de cheque como se tivessem sido por ele emitidas. Alega que pela microfotografia obtida, os cheques foram emitidos em 05/2013 e 01/2014 na conta encerrada mencionada. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 37/39. A CEF apresentou contestação às fls. 66/69. Alegou a ausência de falha na prestação do serviço, bem como ausência de prova de que o autor teria encerrado a conta. O autor apresentou réplica. A Caixa Econômica Federal se manifestou quanto a produção de provas. Informou que não tem provas a produzir e protestou pela juntada de novos documentos e oitiva caso seja o entendimento do Juízo (fl. 99). A Caixa apresentou memoriais (fl. 102/103). Certificou-se a não manifestação do autor (fl. 104). Foi o feito concluso para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, passo a examinar o MÉRITO. O pedido é improcedente. Vejamos. A Autora, cliente da instituição Ré, informa que mantinha com o Banco conta, a qual foi encerrada em 08/2008. Menciona que após o encerramento da conta foram emitidos dois cheques, o que elevou o seu nome ao cadastro de inadimplentes, causando constrangimento. No presente caso, o autor não reconhece os cheques emitidos. O documento de fl. 21/206 denota a existência da conta nº 001.11277-2, ag. 1618, com data de abertura em 04/04/2005. O documento de fl. 27 demonstra a suspensão do cartão de crédito, cuja informação foi datada de 19/08/2008. Ocorre que, muito embora o autor tenha alegado o encerramento da conta, não apresentou documento que demonstre que a conta foi encerrada. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, por isso, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, 1º, da Constituição Federal. Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da colocação de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral. Desta forma, está a empresa sujeita ao artigo 14 do CDC que trata da Responsabilidade Civil do fornecedor de serviços. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperem; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a ação e a lesão. Pois bem. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram a existência da conta, mas não o encerramento. Note-se que a suspensão de cartão de crédito não configura necessariamente o encerramento da conta corrente. Os cheques apresentados constam datados de 01/2014 e 05/2014, mas não é possível saber por quem foram emitidos e se na data da emissão a conta estava ou não ativa. Para tanto, necessária instrução probatória, a fim de verificar a assinatura do autor e outros elementos. Ademais, conforme o documento de fl. 70 apresentado pela CEF não consta restrição alegada pelo autor. Acrescento, ainda, que o documento de fl. 28 em momento algum esclarece se o nome do autor foi incluído em cadastros de inadimplentes pela Caixa. Note-se que o autor foi instado a especificar provas e justificar sua pertinência (fl. 98), mas não o fez. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Proceja a resolução do mérito nos termos dos artigos 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo sido deferido à Autora o benefício da gratuidade da justiça (fl. 37), o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015901-60.2016.403.6100** - I.C.M.A. SP - INSTITUTO DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO LTDA.(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência movida por ICMA INSTITUTO DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de suas sentenças arbitrais, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos trabalhadores dispensados imotivadamente que optaram pela homologação da rescisão laboral pela arbitragem e liberação do FGTS. É o relatório. Decido. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legítimas para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: a pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 18 do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizada por lei. Contudo, no caso em exame, não há violação de direito próprio da autora, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para que se autorize o pagamento de seguro-desemprego em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. O árbitro não é parte legítima para tanto. Assim, também para o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, entendo que a autora, ora árbitra, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017738-78.2001.403.6100 (2001.61.00.017738-0)** - VITOR DANTA MACHADO(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DANTA MACHADO X VITOR DANTA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a retificação da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, devendo constar como parte exequente Vitor Danta Machado e parte executada a Caixa Econômica Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Nessa esteira, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do número do RG do causídico, Dr. Milton Tibério de Moraes. 4. Suplantando o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 5. Com o integral cumprimento do item 3, desta decisão, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado pela parte executada à fl. 99, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 96/97, haja vista a procuração constante à fl. 07.6. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0030922-04.2001.403.6100 (2001.61.00.030922-3)** - BRUNO ERICO FRANTZ(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ERICO FRANTZ

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 296/297, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015909-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015909-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-83.2002.403.6100 (2002.61.00.006173-4)) CLAUDINEI TOLESANO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI TOLESANO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 292/293: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0014789-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014789-3)** - JOSE PEDRO MANCCIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP190702 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO MANCCIN

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 214/215, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020160-84.2005.403.6100 (2005.61.00.020160-0)** - CLAUDIO CORREIA DOS REIS X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO CORREIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS X CLAUDIO CORREIA DOS REIS X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO CORREIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Chamo o feito a ordem. 2. Fl. 425: Anote-se. 3. Reconsidero a decisão exarada à fl. 421, na medida em que a parte autora deve configurar como exequente na presente execução do julgado. 4. Nessa esteira, promova a Secretaria a retificação do polo da presente execução, devendo constar como parte exequente, Claudio Correia dos Reis e Gláucia Munoz dos Reis e como parte executada a Caixa Econômica Federal e Bradesco S/A Crédito Imobiliário. 5. Após, intime-se a coexecutada, Bradesco S/A Crédito Imobiliário, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 407/420, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 6. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 7. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 8. Suplantado o prazo exposto no item 7 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0024351-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024351-2)** - HERMES DA SILVA FLORES X VILMA MARIANA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X HERMES DA SILVA FLORES X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X VILMA MARIANA DA SILVA X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X HERMES DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA MARIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretária a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 310: Intime-se o devedor Delfin Rio S/A Credito Imobiliário, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Autor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Ante o requerido às fls. 309/310, intime-se o corréu Delfin Rio S/A Credito Imobiliário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do termo de quitação do financiamento, bem como dos demais documentos pertinentes a liberação da hipoteca gravada na matrícula do imóvel da parte autora, nos termos do julgado constante às fls. 298/302. Fls. 311/315: Manifeste-se o autor sobre os valores depositados a título de honorário advocatício pela CEF. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF.Intime-se.

**0013546-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013546-0)** - JOAO DIOGO GASQUES X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JAIR BARRETO X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE VIEIRA MARQUES X EDMIR ANDREETTO X MAURO SANTANNA X NERCIO MAZZI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOAO DIOGO GASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR ANDREETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERCIO MAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretária a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 624: Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0015518-19.2015.403.6100** - FABIO PINTO PALMEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PINTO PALMEIRA

A princípio, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 210/212: intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)** - ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretária a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 1671/1695: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Intimem-se.

**0004942-84.2003.403.6100 (2003.61.00.004942-8)** - LUSO MARTORANO VENTURA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LUSO MARTORANO VENTURA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretária a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 328/349: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Intimem-se.

**0012597-10.2003.403.6100 (2003.61.00.012597-2)** - JOSE ROSA DOS SANTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretária a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 159/161: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 10391

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006101-09.1996.403.6100 (96.0006101-7)** - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 164. 2. Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 155/163, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.4. Como o integral cumprimento do item 2 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.5. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 6. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 7. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).8. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

**0013559-67.2002.403.6100 (2002.61.00.013559-6)** - RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Considerando as diligências negativas de fls. 1510/1511 e 1513/1514, dê-se vista à União Federal (PFN) e ao SEBRAE para requererem o que for cabível, no prazo de 10 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Verifica-se que o autor-executado, não obstante devidamente intimado do requerimento de liquidação de sentença requerido pelo SENAC, nos termos do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC (fl. 1443/1444), não pagou a quantia devida. Portanto, com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do autor-executado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 1519/1520), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0902111-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902111-4)** - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JMSQ CONSTRUTORA LTDA

Fls. 601/604: Tendo em vista a lacuna do novo Código de Processo Civil entendo que o arresto segue as mesmas disposições referentes à penhora nos termos do art. 821 do CPC revogado. Assim sendo, e tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o arresto on line de eventual numerário em nome do executado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 604), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado pessoalmente, ou por meio de edital, para manifestação. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Após, nova conclusão. Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0726832-58.1991.403.6100 (91.0726832-7)** - FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(S/107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 121. 2. Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 119/120, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.4. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.5. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 6. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 7. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).8. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

**0014950-96.1998.403.6100 (98.0014950-3)** - ELMI IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BANCO DO BRASIL SA(S/133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP063899 - EDISON MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X ELMI IMP/ E EXP/ LTDA

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 407. 2. Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 399/401 e 405/406, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.4. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.5. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 6. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 7. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).8. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

**0017704-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017704-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-66.1999.403.6100 (1999.61.00.037111-4)) KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA(S/084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 514. 2. Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 512/513, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.4. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.5. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 6. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 7. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).8. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

**0014717-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014717-7)** - GINJO AUTO PECAS LTDA(S/067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GINJO AUTO PECAS LTDA

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 299. 2. Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 296/298, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.4. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.5. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 6. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 7. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).8. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

**0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)** - GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(S/144990 - SIMONE BUSCH E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

Vistos em inspeção. Verifica-se que o executado, não obstante devidamente intimado do requerimento de liquidação de sentença requerido pela CEF, nos termos do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC (fl. 316v.), não pagou a quantia devida. Portanto, com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do embargado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 318), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0028938-14.2003.403.6100 (2003.61.00.028938-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(S/144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

Vistos em inspeção. Verifica-se que o executado, não obstante devidamente intimado do requerimento de liquidação de sentença requerido pela CEF, nos termos do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC (fl. 98v.), não pagou a quantia devida. Portanto, com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do embargado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 104), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0032797-38.2003.403.6100 (2003.61.00.032797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(S/144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

Vistos em inspeção. Verifica-se que o executado, não obstante devidamente intimado do requerimento de liquidação de sentença requerido pela CEF, nos termos do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC (fl. 74v.), não pagou a quantia devida. Portanto, com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do embargado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 75), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0006369-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006369-7)** - EXPRESS TRANS IMPORT - TRANSPORTES LTDA(S/180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X EXPRESS TRANS IMPORT - TRANSPORTES LTDA

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 305. 2. Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 299/301, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.4. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.5. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 6. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 7. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).8. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

**0017735-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017735-0)** - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(S/166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 294. 2. Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 291/293, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução. 5. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 6. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 7. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 8. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

**0003867-27.2010.403.6306** - MARCIA CRISTINA DE SOUSA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARCIA CRISTINA DE SOUSA

Verifica-se que o autor-executado, não obstante devidamente intimado do requerimento de liquidação de sentença requerido pelo COREN, nos termos do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC (fl. 176 v), não pagou a quantia devida. Portanto, com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do autor-executado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 179/180), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0013129-03.2011.403.6100** - ITABA - IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ITABA - IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 845. 2. Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 843/844, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução. 5. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 6. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 7. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 8. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

**Expediente Nº 10392**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006857-17.2016.403.6100** - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X UNIAO FEDERAL

1. Em razão dos presentes autos tratar-se de procedimento comum e não de Ação Cautelar, como descrito na procuração juntada à fl. 65, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do referido instrumento procuratório, haja vista não ter sido outorgado poderes expressos para desistir desta ação de procedimento comum (artigo 105, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016040-12.2016.403.6100** - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 42/45: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo passivo do presente feito, pois a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e a Fazenda Nacional não devem compor o polo nas ações de procedimentos comuns, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0016372-76.2016.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP189465B - ANDREIA DARC DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. contra AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em tutela antecipada, abstenção de medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal), bem como a declaração de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores, referente à guia de recolhimento da União GRU n. 45.504.061.105-4, encaminhada pelo Ofício n. 6651/2016/GEIRS/DIDES/ANS, referente aos atendimentos do 46º ABL. As fls. 157/161, a parte autora notifica a realização de depósito integral do valor objeto de discussão. As fls. 162/197 promove a juntada da cópia determinada pelo r. despacho de fl. 156. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 142/153, posto se tratar de objetos distintos. Recebo a petição de fls. 157/161 como emenda à inicial. Os termos do ofício n. 6651/2016/GEIRS/DIDES/ANS encaminhou a guia de recolhimento da União GRU n. 45.504.061.105-4, tomando como base os atendimentos do 46º ABL, cujas impugnações tiveram decisão de indeferimento sem recurso interposto tempestivamente. Embora não se discuta nos autos débito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112). A autora apresentou, às fls. 160/161, comprovante do depósito realizado. Ante o exposto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para em razão do depósito realizado pela autora, determinar a imediata intimação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para verificação da suficiência do valor depositado e adoção das providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito objeto do débito da GRU n.º 455040611054. Intimem-se. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014938-52.2016.403.6100** - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n. 0014938-52.2016.4.03.6100Impetrante: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA. Impetrado: SECRETÁRIO DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO - SP e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP. Registro n.º \_\_\_\_/2016Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração opostos por ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA. (fl. 77/79), em face da sentença de fls. 71/75, sustentando a possibilidade de conversão de rito. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 77/79 como embargos de declaração, eis que tempestiva, nos termos do artigo 219 do CPC. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Em que pese a argumentação da parte impetrante, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do mandamus, além de exigir dilação probatória. Tal conclusão se extrai da ausência de documentos legíveis aptos a apurar o montante dos débitos vincendos, bem como dos precatórios de titularidade da empresa, que é, sem dúvida, importante prova merecedora de confiança e credibilidade. Verifico que a parte impetrante limitou-se a anexar documentos ilegíveis, restando insuficientes para o regular prosseguimento da ação. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto pela União Federal, uma vez que pretende o reexame de questão já decidida em sede de sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0015117-83.2016.403.6100** - RENATA ROYER CHAVES X JOSE CARLOS ROMERO CHAVES(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X REITOR DA UNIAO SOCIAL CAMILIANA X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Não obstante as alegações de fls. 88/91, rejeito o pedido de reconsideração formulado pela parte impetrante e mantenho a decisão de fls. 52/58 pelos próprios fundamentos. Intimem-se.

**0016499-14.2016.403.6100** - VALLAIR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP312537 - KAREN SALIM ASSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fl. 47) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016965-08.2016.403.6100** - RENATA ROYER CHAVES X JOSE CARLOS ROMERO CHAVES(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X REITOR DA UNIAO SOCIAL CAMILIANA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENATA ROYER CHAVES E JOSÉ CARLOS ROMERO CHAVES contra REITOR DA UNIÃO SOCIAL CAMILIANA - CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - SÃO PAULO, objetivando, em liminar, provimento que determine à impetrada que realize imediatamente a matrícula da impetrante, cujo prazo de encerramento é dia 17/08/2016, bem como não crie óbice ao retorno das aulas e a respectiva inclusão do seu nome na lista de chamada de alunos. Requer, ainda, que conste as matérias a serem cursadas no portal do curso de graduação, bem como seja permitida a realização do parcelamento dos débitos existente, a ser depositado em 30/08/2016. Pretende, por fim, não seja impedida de ter acesso ao retorno das aulas, bem como seja realizada a matrícula, conforme fatos narrados na inicial. Aduz que impetrou o mandado de segurança nº 0015117-83.2016.403.6100, para realizar a matrícula mediante utilização do saldo do FGTS do seu genitor, mas não obteve êxito. Esclarece, ainda, que impetrou o mandado de segurança nº 0001775-05.2016.403.6100 para ingressar no semestre anterior. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/40). É o relatório. Passo a decidir. O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. A ordem requerida no presente feito guarda identidade com a matéria ventilada nos autos do mandado de segurança nº 0015117-83.2016.403.6100, em curso nesta 1ª Vara Federal Civil. Para o reconhecimento da litispendência é preciso a análise da identidade entre as partes, os pedidos e as causas de pedir, o que ocorre no presente caso em relação ao aludido mandamus que o antecede. Na ação acima referida a parte impetrante formulou o seguinte pedido: (i) conceder pedido liminar em caráter inaudita altera pars, determinado que a Impetrada imediatamente realize a matrícula da Impetrante que se encerra em 08/07/2016, para que não gere óbice no retorno da Impetrante às aulas, bem como sua inclusão na lista de chamada dos alunos e que conste as matérias a serem cursadas no portal do curso da graduação, bem como que seja possível ao menos realizar um parcelamento com a Universidade em 05 vezes, sendo possível inclusive a utilização do FGTS do Impetrante Sr. José Carlos para saldar essas parcelas iniciais, mantendo-se a medida liminar válida e eficaz até o julgamento ao final da presente ação; (ii) impedir a Impetrada de negar o acesso da Impetrante ao retorno das aulas, bem como em negar a efetivação da sua matrícula, sob pena de ferir o artigo 205 da Constituição Federal, bem como frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Frise-se que o fato de constar do presente feito que o prazo para encerramento da realização da matrícula é 17/8/2016, ou ainda o fato de neste feito a impetrante requerer o pagamento em 06 parcelas (e não 05), não desnatara a identidade entre os feitos, tendo em vista que o semestre e curso a que se refere são os mesmos. O fato de o objeto do mandado de segurança anteriormente impetrado ser mais abrangente por incluir pedido de utilização do FGTS de José Carlos Romero Chaves igualmente não desnatara a identidade das duas demandas, tratando-se de continência desta demanda naquela, mais abrangente. Assim sendo, plenamente configurado o pressuposto processual negativo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.L.FLS.47/48 Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Renata Royer Chaves e José Carlos Romero Chaves contra ato praticado pelo i. Reitor da União Social Camiliana em que se objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a matrícula da primeira impetrante no 4º (quarto) semestre do curso de Fisioterapia e a sua inclusão na lista de chamada de alunos e que conste as matérias a serem cursadas no portal eletrônico do curso na graduação, bem como seja permitido o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do débito em atraso referente às mensalidades vencidas e o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) pagamentos mensais. Requer, ainda, que a impetrada seja impedida de negar o acesso da impetrante ao retorno das aulas e a sua matrícula. Ao final, pretende a confirmação da liminar deferida e a concessão da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 16/40). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 42. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, constato a presença de questão modificativa da competência para o processamento e julgamento do feito. Conforme a consulta processual realizada ao sistema SIAPRIWEB referente ao processo nº 0015117-83.2016.403.6100 (fl. 45), verifico que transitou perante a 17ª Vara Cível Federal demanda proposta pelos impetrantes que objetiva obter provimento jurisdicional para efetuar a matrícula no curso de fisioterapia que encerra em 04 de agosto de 2016, bem como sua inclusão na lista de chamadas e parcelamento com a utilização do FGTS do impetrado José Carlos Romero Chaves. Ressalte-se que naquela demanda foi proferida decisão indeferindo a medida liminar pleiteada. Como se vê, há inequívoca conexão entre as demandas uma vez que ambas pretendem provimento jurisdicional que garanta a matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Fisioterapia e o parcelamento das dívidas referentes às mensalidades anteriores. Outrossim, é inequívoco o risco concreto de decisões contraditórias na hipótese de tramitação do presente feito perante este Juízo. Deste modo, nos termos dos arts. 55, 1º e 3º, e 286, III, do CPC/2015, declaro a prevenção deste processo, em razão da conexão com a ação nº 0015117-83.2016.403.6100, determinando a redistribuição do presente feito por dependência à MM. 17ª Vara Cível Federal, observadas as formalidades legais. Dispensada a intimação das partes. Cumpra-se.

**0017007-57.2016.403.6100 - THALITA BATISTA ALVES MOREIRA (SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por THALITA BATISTA ALVES MOREIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, visando, em liminar, que seja determinada a sua matrícula no Curso de Odontologia, para que seja tratada como aluna regular, com direito a acesso de lista de frequência, horários de aula e demais direitos de estudante, bem como para cursar o 7º e 8º semestres concomitantemente às dependências. Narra a impetrante que é aluna do curso de odontologia, tendo efetuado a matrícula para o 7º semestre em 26/07/2016, não havendo débitos perante a instituição de ensino. Relata que a rematrícula foi aceita pela Universidade, contudo, está impedida de cursar o 7º semestre em razão da Resolução UNINOVE nº 35/2009, que estabelece impedimento para promoção ao 7º semestre, do aluno que não estiver aprovado em todas as disciplinas, dentre outros. Esclarece que somente obteve permissão para cursar a matéria Prótese Fixa I no 1º Semestre de 2016, que é o fim do seu 6º semestre do curso de odontologia. Desta forma, fica impossibilitada de cursar o 7º semestre, uma vez que os artigos 1º e 3º da Resolução UNINOVE mencionada não permitem a matrícula no 7º semestre quando existem adaptações a cursar. Assim, afirma ser o ato indevido, tendo em vista que viola o acesso à educação, constitucionalmente garantido. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, a teor da declaração de fl. 36. Anote-se. Nos termos Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. A modificação na estrutura de grades curriculares está inserida na esfera de atribuições inerentes às universidades, conforme se depreende do disposto no artigo 53 e incisos da Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que confere autonomia aos referidos centros superiores de ensino para a fixação dos currículos dos cursos por eles ministrados. Logo, as Universidades têm o poder decidir sobre os cursos que serão oferecidos em cada semestre letivo, bem como sobre a grade curricular de cada um deles e demais normas internas para o planejamento necessário à melhor formação de seus alunos. A impetrante apresentou o pedido de matrícula formulado para o 1º semestre de 2016, bem como o contrato de prestação de serviços educacionais avençado com a instituição de ensino (fls. 17/22). De acordo com a Cláusula 7ª do contrato de fls. 17/22 O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá ser promovido de semestre em desacordo com as condições previstas nas Resoluções Internas da Uninove. O parágrafo primeiro da Cláusula mencionada estabelece que o contratante que restar impedido de progredir de semestre em vista do disposto em Resolução Interna, fica ciente de que deverá realizar análise curricular para matrícula nas disciplinas pendentes de aprovação, momento em que será avaliada a necessidade de adequação à nova grade curricular do curso frequentado. Havendo necessidade de adequação, o aluno deverá cursar as disciplinas inseridas em regime de adaptação. Nos termos do contrato avençado, a Cláusula 21 estabelece que Esta Cláusula é válida apenas para alunos beneficiados pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES; Na hipótese do CONTRATANTE restar impedido de progredir de semestre em vista de Resolução Interna da UNINOVE, mencionadas na cláusula 7ª do presente contrato, terá que efetuar a suspensão do benefício junto ao Agente Financeiro do Programa. Nos termos do documento de fl. 26, consta observação de que a matrícula para o 2º semestre de 2016 será deferida após a confirmação de que a situação do aluno esteja de acordo com as resoluções da Universidade, no caso, a Resolução nº 35/2009 para o curso de Odontologia. Como é cediço, não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 227755 AgR/ CE). Nesse sentido: ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. REALIZAÇÃO DE NOVO VESTIBULAR. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. NECESSIDADE DE REALIZAR ADAPTAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À GRADE ANTERIOR. O reconhecimento da autonomia administrativa das universidades autoriza-lhes determinar os currículos dos cursos oferecidos, em observância às diretrizes gerais pertinentes, cabendo ao aluno adaptar-se às regras estabelecidas pela universidade. (TRF-3. REOMS 00191632820104036100. Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. Data de publicação: 26/02/2014) Assim, ante a existência de matéria em aberto no histórico escolar do impetrante, não reconheço, em sede de cognição sumária a plausibilidade do direito alegado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, para constar Reitor da Universidade Nove de Julho. I. C.

**0003270-29.2016.403.6183 - CELSO JOAQUIM JORGETTI (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELSO JOAQUIM JORGETTI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando concessão de liminar para que possa protocolar pedidos de benefícios, acerto de contribuição, revisão de concessão de aposentadoria ou de quaisquer outros documentos necessários ao exercício da advocacia, todos sem a necessidade de agendamento, filias ou senha. Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o seu direito de petição, bem como os princípios da ampla defesa, contraditório, isonomia. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei nº 10.048/00. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil-ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais asseguratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filias. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, dj. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PREVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, dj. 25.06.2015) Não reconhecido, assim, a plausibilidade do direito invocado. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento do writ, momento considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei nº 12.016/09) e o fato notório de que, há muito, esse é o procedimento padrão da autarquia ao qual impetrante se sujeitou sem apresentar oposição. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000296-45.2014.403.6100** - CHARLES SOARES DOS SANTOS X TERCIA SOARES DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Compulsando os autos, verifico que o depósito judicial de fls. 88 possui o seguinte número de conta: 0265.005.00710009-7. Assim, solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 0265- 8 o saldo atualizado da referida conta. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022992-81.1991.403.6100 (91.0022992-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-75.1989.403.6100 (89.0027931-9)) CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI S/A

Vistos, etc. I. Em cumprimento ao terceiro parágrafo, da decisão exarada à fl. 543, dada a indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, promovo o imediato desbloqueio dos valores bloqueados no Banco Fibra (R\$ 678,16), Santander (R\$ 585,01) e Bradesco (R\$ 68,33), constantes às fls. 544/548, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 2. No que concerne ao valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 10.638,48 - fl. 544), intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 3. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int. 4. Juntamente com este, intuem-se as partes da decisão exarada à fl. 543. Int.

**0021386-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021386-9)** - AREA - ASSOCIACAO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREA - ASSOCIACAO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes às fls. 397/398, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 3. Juntamente com este, intuem-se as partes das decisões exaradas às fls. 391/392. Int.

**0020544-76.2007.403.6100 (2007.61.00.020544-4)** - METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA E SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TECNOMETAL LTDA

1. Em atenção ao item 6, da decisão exarada à fl. 156, dado o valor das custas da execução (R\$ 186,28, referente a 1% do débito exequendo equivalente a R\$ 18.628,11) ter superado o valor bloqueado, por meio do sistema BACENJUD (R\$ 107,69, nos termos do detalhamento da ordem de bloqueio constante às fls. 161/163), determino o imediato desbloqueio dos referidos valores de fls. 161/163, haja vista ser insuficiente sequer para o pagamento das custas da presente execução (art. 836 do CPC). 2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular prosseguimento do feito, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, até a garantia do débito exequendo. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Juntamente com este, intuem-se as partes das decisões exaradas às fls. 155/156. Int.

**0026665-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026665-0)** - ROSANA CONTE BOUTROS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ROSANA CONTE BOUTROS

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes às fls. 552/553, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 3. Juntamente com este, intuem-se as partes das decisões exaradas às fls. 546/547. Int.

### 19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7507

## MONITORIA

**0020743-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020743-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LOPES DAS CHAGAS(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA)

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte autora.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010329-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte autora.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007978-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA FERNANDES DOS SANTOS TOMAS FELIPE

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte autora.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005054-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARTA GONCALVES DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0005054-04.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARTA GONÇALVES DA SILVAVistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marta Gonçalves da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 41.555,03 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em dois contratos pactuados com a Autora, relativos à Contrato de Crédito Direto Caixa Contrato de Crédito Rotativo.Juntou documentos (fs. 06/74).A ré foi regularmente citada por hora certa e, ante a sua revelia, foi intimada a Defensoria Pública da União para indicar curador especial (fs. 104).A DPU ofereceu embargos monitoriais por negativa geral. Sustentou a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e prefixação de honorários advocatícios, da inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo, como correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Impugnou a capitalização mensal dos juros e a ilegalidade da cobrança de IOF. Requeveu, ainda, a devolução de valores indevidamente pagos e a abstenção de inclusão do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes (fs. 106/124).A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitoriais (fs. 128/145).É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu não merecem acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseie-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Cumpra salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias.No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos pela CEF. Contudo, verifico a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDeI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDeI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrigli, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).Os contratos estabelecem a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserida no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.De seu turno, o IOF é um tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação, visto consubstanciar relação jurídica distinta.Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja feita efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, verifica-se das planilhas de débitos acostadas aos autos que eles não foram efetivamente exigidos. Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas.Reconhecido o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que sustentam a obrigação, diviso o direito da credora em levar à anotação o nome da parte ré junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, para declarar a nulidade, em parte, da cláusula oitava (fs. 13) do Contrato de Crédito Rotativo e da cláusula décima quarta (fs. 17 e 25) da Cédula de Crédito Direto CAIXA, no tocante à taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do NCPC, os quais não serão executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da Justiça Gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

**0008694-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL LIRANCO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXÃO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0008694-15.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DANIEL LIRANCO.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Liranco, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 21.205,79 (vinte e um mil, duzentos e cinco reais e setenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 3108.160.0000641-95), firmado em agosto de 2010.Juntou documentação (fs. 06-21).O réu opôs embargos à monitoria às fs. 34-57 aduzindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, requerendo que seja acolhida a tese da teoria da imprevisão e deferida a mudança equitativa das condições do contrato firmado entre as partes. A autora impugnou os embargos monitoriais às fs. 59-61.A tentativa de acordo entre as partes foi frustrada (fs. 87-89).Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconsidero a Decisão de fl. 58 para deferir os benefícios de assistência judiciária gratuita ao embargante.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseie-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.A documentação juntada pela autora às fs. 06/21 mostra-se perfeitamente hábil à propositura da presente ação.Examinado o feito, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento.O embargante alega que sua condição financeira piorou drasticamente, pois trabalha como vendedor de máquinas de costura e houve diminuição significativa nas vendas, requerendo, assim, a aplicação da teoria da imprevisão.Malgrado as dificuldades financeiras do embargante, entendo que os contratos devem ser cumpridos como ajustados. As exceções são estritas e a alteração da situação financeira do embargante não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. Saliento que, nos trabalhos com vendas em geral, o risco de diminuição de venda é inerente ao negócio, de forma que não pode ser considerado fator imprevisível ou extraordinário que autorize a adoção da teoria da imprevisão.O réu alegou, genericamente, a abusividade de cláusulas contratuais, não obstante ter a CEF juntado aos autos o contrato com suas cláusulas gerais às fs. 12-18, além de planilhas e demonstrativos de evolução do débito, no qual é possível inferir as condições do empréstimo, bem como as taxas aplicadas. Ademais, é ônus do réu provar a ocorrência de erro no cálculo ou a inobservância das regras contratuais ou legais, ônus do qual não se desincumbiu.Neste sentido, importa trazer a contexto o teor da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Ressalte-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCPC. P.R.I.

**0020768-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO TOZZI(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0020768-67.2014.403.6100EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO TOZZI Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fs. 84-88, objetivando a sua modificação e esclarecimentos quanto a eventuais omissões da sentença.Alega a ocorrência de omissão quanto à inversão do ônus da prova, comprovada pela embargada da suposta litude dos encargos cobrados e mora. Requeir, ainda, mudança na condenação de pagamento de honorários advocatícios. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, não identico os vícios noticiados na sentença embargada.A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0033490-80.2007.403.6100 (2007.61.00.033490-6)** - JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA E SP376829 - NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Anoto-se na capa dos autos o nome do novo procurador constituído pela parte autora.Após, cientifique-se às partes da designação de audiência para oitiva de testemunha a ser realizada no dia 14 de setembro de 2016, às 14 horas, na 4ª Vara Federal do Fórum de Guarulhos/SP.Por fim, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva da testemunha Ilza Correa Mafra.Int.

**0005125-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005125-5)** - JOSE LUIZ PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO B 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0005125-45.2009.403.6100AUTOR(ES): JOSE LUIZ PENARÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S EN T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação notificada realizada entre o autor JOSÉ LUIZ PENA (Fls. 151) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023829-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023829-0)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS - FILIAL I (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010311-44.2012.403.6100** - LUIS CARLOS VIANNA (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0010311-44.2012.4.03.6100 EMBARGANTE: LUIS CARLOS VIANNA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 252/255, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que a r. sentença embargada não apreciou a questão relativa à inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do foro, sob o fundamento de que ele teria sido extinto pela Constituição Federal e pelo Código Civil. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0011722-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS (SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP235694 - TANIA VANETTI SCAZUFCA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011722-25.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: VIRGINIA MARIA DOS REIS Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 108, ainda que sem o expresse consentimento do réu, conforme determina o 4º do art. 485 do NCPC, haja vista verificar-se às fls. 108/108-verso que, embora devidamente intimada a se manifestar sobre o requerimento de desistência em 10 dias, quedou silente a ré, deixando escoar in albis o prazo fixado, ocorrendo, portanto, a preclusão. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008561-70.2013.403.6100** - LUIS CARLOS VIANNA (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0008561-70.2013.4.03.6100 EMBARGANTE: LUIS CARLOS VIANNA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 217/220, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que a r. sentença não apreciou a questão relativa à inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do foro, sob o fundamento de que ele teria sido extinto pela Constituição Federal e Código Civil. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0001733-24.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALURGICA D7 S/A (SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001733-24.2014.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: METALÚRGICA D7 S.A. Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Metalúrgica D7 S.A., visando a condenação da Ré ao pagamento de multas no valor de R\$ 8.033,84 (oito mil, trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado desde a notificação da rescisão do contrato pela Taxa SELIC. Sustenta que, após regular processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, ATA de Registro de Preço, nº 0050/2011, cujo objeto foi o fornecimento de mobiliários ergonômicos, conforme condições e especificações técnicas estabelecidas. Afirma que, em 13/01/2012, a ECT formalizou o Contrato nº 0010/2012, objetivando a aquisição de 7 conjuntos de caixas postais no valor de R\$ 8.776,88, com prazo de entrega de 30 dias contados do recebimento do pedido. Em 07/02/2012, a ECT formalizou o contrato 0021/2012 para a entrega de 8 conjuntos de caixas postais no valor de R\$ 11.037,68, com prazo de entrega de 30 dias, contados do recebimento do pedido; que a ré descumpriu o disposto no subitem 3.1 das condições específicas do Contrato, em decorrência de atraso na entrega e inconformidades atestadas por laudos de inspeção, razão pela qual os pedidos foram recusados, o que foi prontamente comunicado à empresa ré; que a regularização das desconformidades apontadas deveria ocorrer dentro do prazo contratado para a entrega, caso contrário, o pedido de fornecimento ficaria sujeito à aplicação de penalidades de mora, previstas no instrumento; que em 04/01/2013 a ECT recebeu e protocolou correspondências datadas de 28/12/2012, na quais a contratada informava estarem sendo priorizadas as correções apontadas nos laudos de inspeção e que a entrega dos produtos recusados seria realizada em até 45 dias. Contudo, diante do ininterrupido término das vigências contratuais, a autora notificou a ré, por meio da Carta 00401/2013, recebida em 02/02/2013, sobre a impossibilidade de aceitação do prazo informado e que seria dado prosseguimento ao processo administrativo de aplicação das penalidades contratuais, sendo-lhe facultado o prazo de 10 dias para a retirada dos produtos recusados; que foi aberto procedimento administrativo com vistas à rescisão unilateral dos contratos 0010/2012 e 0021/2012, motivado pela inexecução total dos instrumentos contratuais, que culminou com aplicação das multas rescisórias previstas nas alíneas b e b.1 da cláusula oitava dos referidos contratos, tendo a empresa contratada apresentado defesa. Relata que, ao final, encaminhado o processo administrativo pela ECT ao Gestor Operacional dos contratos, foi emitido parecer pelo não acolhimento dos argumentos da contratada, mantendo a aplicação das penalidades. Citada, a Ré contestou arduamente, preliminarmente, a falta de interesse processual, por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, com a declaração de inexigibilidade da multa e a aplicação da pena de advertência, em vista da inexistência de prejuízo para a autora ou, ainda, a exclusão de uma das multas, a fim de evitar o bis in idem, com a redução do percentual da multa para 20% (fls. 202/214). Replicou a parte autora (fls. 229/235). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pela Ré, haja vista que a ação de cobrança constitui meio adequado para o provimento jurisdicional almejado pelo autor, qual seja, a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no pagamento de multa decorrente de inexecução contratual. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora a condenação da ré ao pagamento de multas pecuniárias no valor total de R\$ 8.033,84 a que foi condenada em procedimento administrativo que culminou com a rescisão unilateral dos contratos n.ºs 0010/2012 e 0021/2012. De acordo com a documentação acostada aos autos, o procedimento administrativo levado a efeito pela Autora concluiu pela inexecução total dos contratos, com a rescisão unilateral deles e aplicação de multas pecuniárias, fundamentadas nas alíneas b e b.1 da cláusula oitava (item 8.1.2.2) dos referidos Contratos (fls. 34 e 49). A controvérsia posta nesta demanda se limita, exclusivamente, à legalidade da aplicação de penalidades pecuniárias impostas pela Autora, sustentando a Ré que deveria ter sido aplicada a pena de advertência. Afirma, ainda, que a cumulação de multas acarretam bis in idem, eis que aplicadas duas multas pela mesma infração. A inexecução de contrato administrativo firmado nos termos da Lei nº 8.666/93, a qual regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, tem a seguinte redação: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (...). Por conseguinte, na medida em que a autora optou por participar do processo licitatório realizado pelo réu, vencendo o certame e aceitando os termos do contrato, tem o dever de responder pelo que foi pactuado. Os Contratos de Fornecimento de Mobiliários Ergonômicos dispõem, na cláusula oitava, o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES: Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantidos a ampla defesa e o contraditório: 8.1.1. Advertência: aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, que não causem prejuízo à CONTRATANTE, podendo ser cumulada com outra penalidade. (...) 8.1.2.2 Demais multas: (...) b) na rescisão do Contrato, com base nas hipóteses previstas nas alíneas a e m do subitem 9.1.1 deste Instrumento, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor global atualizado deste Instrumento; b.1) além da multa acima, em caso da não-entrega total ou parcial dos objetos contratados, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da quantidade remanescente do Contrato; (...) 8.1.2.4. As demais multas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, ficando, porém, o total das multas limitado ao valor global atualizado deste Instrumento. (...) CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO: O presente Contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Oitava. 9.1.1 Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer: a) o não-cumprimento ou cumprimento irregular deste Contrato, especificações técnicas, projetos ou prazos; Compulsando os autos, momento os documentos acostados pela Autora, acha-se evidenciada a regularidade do procedimento administrativo, com garantia da ampla defesa e do contraditório, que ensejou na rescisão unilateral pela Contratante, com a aplicação das penalidades previstas. Assim, não identifiquei qualquer ilegalidade nas penalidades aplicadas pela Autora quando da resolução contratual, haja vista a expressa previsão da cumulação de penalidades, limitadas estas ao valor global dos contratos. De outra, não há falar em bis in idem, haja vista que a presente ação trata de 2 contratos distintos e, muito embora o descumprimento tenha se dado pelos mesmos motivos, é lícita a cobrança das penalidades previstas em cada um deles. Cuidando-se de multa contratual, incide a atualização monetária desde a data em que aplicada e exigida pela ECT. Juros de mora a partir da citação. Entretanto, os critérios de atualização monetária e juros de mora deverão observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal quanto às ações condenatórias em geral. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa Ré ao pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da importância de R\$ 8.033,84 (oito mil, trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), a título de sanção pecuniária por inadimplemento contratual, atualizada nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0003405-67.2014.403.6100** - POTENCIAL ENGENHARIA S/A (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP284893B - MILENA FERNANDES GALLARDO ANHE)

SENTENÇA TIPO A19ª Vara Cível Federal Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Potencial Engenharia S/ARÉ: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a sofrer retenção do IRPJ à alíquota de 4,8%, em relação às notas fiscais relativas à execução dos serviços constantes nos contratos celebrados com a PETROBRAS (registrado sob os nºs 0800.0072216.11.2 e 0801.0076098.12.2), permitindo consequentemente, a aplicação da alíquota de 1,2%. Alega que na consecução do seu objeto social firmou com a Petrobras os contratos registrados sob os nºs 0800.0072216.11.2 e 0801.0076098.12.2 para a realização de obras de construção civil. Sustenta que, por se tratar de sociedade de economia mista, a Petrobras deve promover a retenção do valor correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 34, II da Lei nº 10.833/03. Afirma que nos serviços ligados à construção civil, a alíquota da retenção do IRPJ pode variar de 1,2% a 4,8% a depender da natureza da contratação. Assim, no que tange aos serviços vinculados à construção civil, a alíquota de retenção será de 1,2% quando a prestação se enquadrar no conceito de construção civil por empreitada com emprego de materiais ou 4,8%, quando não se enquadrar nesse conceito, caindo, portanto, na regra geral para alíquota de retenção. Relata que nos contratos firmados com a Petrobras vem sofrendo a retenção do IRPJ à alíquota de 4,8% sobre o valor das notas fiscais que emite, tendo em vista a divergência de entendimento em relação à submissão dos respectivos objetos contratuais ao conceito de construção civil por empreitada com emprego de materiais, o que implicaria na aplicação da alíquota de 1,2%. Alega que os referidos contratos tem por objeto a realização de grandes obras de construção civil, pelos quais é responsável por todos os aspectos da construção, inclusive pelo fornecimento de materiais e equipamentos, ficando com a obrigação de entregar pronta e acabada uma determinada unidade econômica industrial. Aduz que o objeto desses contratos é composto por várias prestações que formam um conjunto interdependente de atividades que são essenciais ao cumprimento de uma única atividade, neste caso a entrega de uma unidade econômica industrial à Petrobras. O pedido liminar foi parcialmente deferido para afastar a retenção na fonte dos valores pagos pela Petrobras em relação ao contrato n. 08000072216112 à alíquota de 4,8%, devendo fazê-lo à alíquota de 1,2%, até ulterior deliberação (fls. 280-283). A parte autora pediu a reconsideração da decisão liminar (fls. 292-348), o que foi negado por este Juízo (fls. 349). A autora interps Agravo de Instrumento (fls. 292) contra a decisão liminar, ao qual foi dado provimento pelo eg. TRF da 3ª Região para autorizar a incidência da alíquota de 1,2% para retenção de imposto de renda, em relação ao contrato 08000072216112 (fls. 580-585). A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 393-403), pedindo a reconsideração da decisão agravada. Este Juízo manteve a decisão (fls. 404). A União contestou alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 405-416). As fls. 424-427, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008207-75.2014.403.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo formulado pela União. A autora replicou às fls. 435-455. As fls. 461-463, a autora requereu a produção de prova pericial. A União requereu a oitiva da empresa tomadora de serviços - Petrobras (fl. 464). Este Juízo determinou que a Petrobras fosse oficiada para juntar aos autos documentos relativos à obra e prestar algumas informações (fls. 470-471). Oficiada, a Petrobras informou que o contrato nº 0801.0076098.12.2 tem como objeto o fornecimento de bens, proj. executivo, serviço de desmontagem da URGN-3-BA e transporte de equip/sist., condicionamento, construção e montagem da UPGN-4 no polo Arara/AM (fls. 474-475), bem como prestou as demais informações solicitadas às fls. 481-571. As fls. 591-592, este Juízo indeferiu o pedido de prova testemunhal postulada pela União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, arguida pela União, haja vista que os documentos apresentados pelo autor são suficientes ao deslinde da controvérsia. Mérito O ceme da lide diz respeito à qualificação jurídica dos contratos celebrados entre a autora e a Petróleo Brasileiro S/A, fls. 37/129, para o fim de retenção de imposto de renda na fonte. O Fisco vem qualificando os contratos como de serviços diversos, enquanto a autora sustenta que o caso é de contratos de construção civil por empreitada global, embora tenha nos instrumentos seu objeto fracionado, pelo que a alíquota da retenção seria menor. Esta retenção é tratada pela Instrução Normativa n. 1.234/12. Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato. Do referido anexo consta a fonte da celsuma, sendo os serviços de Construção Civil por empreitada com emprego de materiais retidos sob a alíquota de 1,2%, enquanto sobre os demais serviços incide a alíquota de 4,8%. O parágrafo 7º do art. 2º da mesma IN qualifica construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra. Na mesma esteira, o Código Civil, art. 610, diferencia a empreitada de mão-de-obra da empreitada mista, com trabalho e materiais. Tratando-se de contratos com entidade da Administração Pública, portanto sujeito a licitação, a interpretação da IN deve ser orientada pelas disposições da Lei n. 8.666/93, notadamente seu art. 6º. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (...); e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; Sendo licitação realizada pela Petrobras, aplica-se o Decreto n. 2.745/98, que traz disposição claramente relativa à empreitada integral, mas sob o nome de contratação integrada: 1.9. Sempre que economicamente recomendável, a PETROBRAS poderá utilizar-se da contratação integrada, compreendendo realização de projeto básico e/ou detalhamento, realização de obras e serviços, montagem, execução de testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com a solidez e segurança especificadas. Como se nota, a chamada empreitada integral da lei quanto a integrada do decreto pressupõem a realização da obra, mas serviços e instalações necessários à entrega final do objeto ou entrada em operação, com a solidez e segurança especificadas, ou atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional, sem a descaracterização da empreitada como objeto principal. No caso em tela, do que se extrai do contrato, que é o principal parâmetro para as retenções, na forma do art. 3º, 1º, da IN, bem como das demais provas trazidas aos autos, tenho que o contrato n. 08000072216112 se trata de empreitada integral, enquanto o n. 08010076098.12.2 é de prestação de serviços. Quanto ao primeiro, da descrição do objeto se extrai nas atividades gerais, cláusula 1.2.1, se especifica apenas a gestão do contrato e que haverá fornecimento de materiais e mão-de-obra integralmente pelo contratado, sendo que o item b é expresso ao se referir a obras e todas as suas fases; a cláusula 1.2.2 fala em interligações das novas unidades com Unidades Existentes, que se dará mediante análise de projeto e fornecimento de materiais, para fabricação de tubulação e estruturas metálicas e construção e montagem eletromecânica, itens c e d, que estão no conceito legal de obra e são o núcleo desta cláusula; os itens e e h falam em testes, pré-comissionamento, condicionamento, comissionamento e apoio à pré-operação, serviços derivados incluídos no conceito de contratação integrada do decreto, que reflete neste diploma a hipótese de empreitada integral da lei; os itens i e j destacam novamente o fornecimento integral de recursos humanos e materiais necessários para a execução da obra. As cláusulas 1.2.3, nova unidade de mistura de diesel em linha - blending e 1.2.4, adequação das instalações para armazenamento e transferência de combustíveis com menores teores de enxofre, têm itens idênticos. Assim, do contrato se desprende que os serviços contratados encontram-se no bojo de um serviço de empreitada, isto é, de fabricação e construção, complementados por testes, pré-comissionamento, condicionamento, comissionamento e apoio à pré-operação, serviços necessários e suficientes à entrega final do objeto, em condições de entrada em operação, o que encontra submissão no conceito de empreitada com emprego de materiais da norma tributária. Situação diversa é a do outro contrato, em que na descrição do objeto não se fala em obra, construção ou fabricação, mas em mobilização, montagem, desmontagem, transporte e fornecimento de equipamentos, sendo os elementos essenciais as desmontagem dos componentes da URGN-3 e a montagem da UPGN-4, tanto que a Petrobras se refere ao contrato em tela como MONTAGEM, fl. 165, que, segundo a lei de licitações, é considerada serviço. Não obstante o pedido de reconsideração e documentos que o instruem, com maior detalhamento das cláusulas anexas a este contrato e apontamento específico de algumas delas que, no entender da autora, comprovariam a natureza de obra do objeto do contrato, com a devida vênua ao entendimento contrário, entendo que nada há nos autos que altere esta conclusão, muito pelo contrário. Com efeito, ao analisar os serviços a serem prestados, constantes no Anexo I do contrato, verifico que: a) O item 4.1.2 enquadra-se dentro do conceito legal de serviço, não de obra, haja vista que se trata de demolição (art. 6º, II, da Lei nº. 8.666/93); b) O item 6.8 é denominado instalação, que também é expressamente serviço, nos termos do mesmo dispositivo; c) O item 6.8.1, da mesma forma, enumera seus subitens como serviços de Construção Civil e não como obra, sendo que, mesmo do rol específico dos subitens, nenhum deles encontra-se no conceito de obra (Lei nº. 8.666/93) e, ainda que tenha algum elemento remoto neste sentido, é subsidiário, como componente do serviço de instalação (6.8 caput), além de não descaracterizar a montagem como objeto principal do contrato. Ressalto, por oportuno, que a menção à implantação de canteiro de obras não pressupõe a realização de obras em sentido estrito, se não constam serviços típicos de empreitada na descrição do escopo do objeto, podendo o canteiro servir de base para os outros serviços, ou mesmo para obras a serem realizadas por terceira empresa. Cumpre frisar que, em momento algum, se negou que a montagem contratada com a Petrobras seja serviço de construção civil, mas sim que não é obra, nos termos do art. 6º, I e II, da Lei n. 8.666/93. A realização de obra é núcleo do conceito legal de empreitada, art. 610, caput, do Código Civil, a rigor o que a diferencia de outros serviços também relacionados à construção civil. A alíquota menor pressupõe não qualquer serviço de construção civil, mas construção civil por empreitada, logo, tendo por núcleo essencial alguma das atividades conceituadas pela Lei de Licitações como obra, sendo que a mesma lei coloca montagem, além de demolição e instalação, no rol de serviço, não no de obra. Saliento que os quesitos respondidos pela Petrobras ficam na mesma linha dos contratos, não se fala em obra ou qualquer atividade compreendida em seu conceito legal (construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação), mas sim em elaboração de projeto, serviços de construção civil ou menção genérica à construção civil, sem especificação se obra ou serviço, desmontagem, transferência, condicionamento, montagem, comissionamento e apoio à pré-operação e operação assistida, ainda que com fornecimento de materiais, que, nas palavras da BR, eram incorporados aos serviços. É relevante notar que ambos os instrumentos contratuais foram formulados pela mesma empresa, levando a inferir, sem outros elementos em sentido contrário, que a divergência de descrição dos objetos entre um e outro contrato é intencional, não uma imprecisão no segundo, vale dizer, se obra, construção ou fabricação houvesse, como elemento essencial neste, assim constaria da especificação do objeto no instrumento. Assim, ao menos do que consta do segundo instrumento, não tendo sido produzida qualquer prova mais segura, não há elementos para que se considere seu objeto como de empreitada integral e não de serviços, se o instrumento não prescreve nenhuma atividade compreendida no conceito legal de obra no detalhamento de seu objeto, que tem como núcleo essencial a montagem, além de descrever em suas especificações do objeto serviços de demolição e instalação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para afastar a retenção na fonte dos valores pagos pela Petrobras em relação ao contrato n. 08000072216112 à alíquota de 4,8%, devendo fazê-lo à alíquota de 1,2%, mas mantendo-se a tributação à alíquota maior quanto ao contrato n. 08010076098.12.2, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca, cada parte arcando com as próprias despesas. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celsuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deves, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença sujeita a reexame necessário. Notifique-se o agente de retenção (Petrobras) para ciência e providências acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010258-92.2014.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0010258-92.2014.4.03.6100 EMBARGANTE: LUIS CARLOS VIANNA VISTO. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 180/184, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que, a r. sentença não apreciou a questão relativa à inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência do foro, sob o fundamento de que ele teria sido extinto pela Constituição Federal e Código Civil. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0011104-12.2014.403.6100 - MARCOS VENDL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0011104-12.2014.403.6100AUTORA: MARCOS VENDLRE: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título de juros de mora e honorários advocatícios sobre os rendimentos tributáveis.Sustenta, em síntese, que não compõem a base de cálculo da exação em apreço os valores recebidos a título de juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória, bem como os honorários advocatícios, na parte correspondente aos rendimentos tributáveis.A União Federal contestou arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Impugnou, ainda, o cálculo apresentado pelo autor, que deve ser feito pelos mecanismos previstos na legislação própria do IRPF. Por fim, argumentou que a Taxa SELIC deve ser aplicada sem a cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária.Replicou a parte autora (fls. 66/71). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, entendo que os documentos acostados pela parte autora são suficientes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual rejeito a alegação de ausência de pressuposto processual.Consante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em ação trabalhista a título de juros de mora. Pretende, ainda, excluir da base de cálculo do imposto os valores pagos a título de honorários advocatícios.Quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categorica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Neste sentido, confira-se o teor dos seguintes julgados do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008.4. Recurso especial não-provido. (negritei)(RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei)(RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008).Anoto, também, trecho da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001781-7/SP pela Sra.Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA.De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas.A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSLL.Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC.Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL).De outra parte, assiste direito ao autor quanto ao pedido de dedução do montante concernente aos honorários advocatícios contratuais da base de cálculo do imposto de renda no tocante às parcelas tributáveis. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o credenciamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.Recurso especial conhecido em parte, e improvido.(STJ, REsp nº 1.141.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à restituição de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista a título de juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença, inclusive com a dedução das despesas realizadas a título de honorários advocatícios contratuais relativamente às parcelas tributáveis. Aplicação da Taxa SELIC, nos moldes da Lei n.º 9.250/95.Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, 3º, do NCP, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no 5º do mesmo artigo.P.R.I.

**0014325-03.2014.403.6100** - RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0014325-03.2014.403.6100AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à casa n.º 05, do Condomínio Residencial Serra de São Domingos, localizado na Rua Serra de São Domingos, n.º 1614, Itaquera, São Paulo.A CEF ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e o cerceamento de defesa, requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito. O autor replicou (fls. 39/40).O feito foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada de documentos que corroborem o seu pedido, sob pena de extinção do feito.O autor juntou documentos às fls. 48/73.A CEF manifestou-se sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 78/81.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.As preliminares arguidas pela CEF em contestação restaram prejudicadas em face dos documentos acostados aos autos pelo autor. Passo ao exame do mérito.Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel ou recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora.Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de não ter havido a consolidação da propriedade do imóvel não exclui a responsabilidade da CEF em relação a ele, sendo lícito ao condomínio autor ajuizar a ação tanto em face do credor fiduciário quanto do devedor fiduciante. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldados pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 2009.03.00.011403-1, DJF3 CJ1 data 26/08/2009, pág. 137, Rel. Juíza Vesna Kolmar)De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC), acrescidos de multa moratória a partir do inadimplemento, no importe de 2% (dois por cento) ao mês.Correção monetária a ser calculada, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil.Condenado, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0022594-31.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020013-43.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0022594-31.2014.403.6100AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0020013-43.2014.403.6100AUTORA: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSSSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade de suposto débito da autora, consubstanciado no ressarcimento de atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde, referente a 2.732 AIH's, no valor de R\$ 3.691.126,46 (três milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), exigido mediante a GRU n.º 45.504.052.616-2. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP, aplicando-se, para tanto, a Tabela do próprio SUS, com a exclusão da diferença de R\$ 1.643.916,97 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e sete centavos). Requer, ainda, o reconhecimento de inconstitucionalidade dos atos emanados pela ANS. Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista que se encontra amparada na prestação de serviços contrária às regras contratuais estabelecidas entre a autora e seus beneficiários; que o débito em apreço possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. A autora juntou os documentos que instruíram a inicial em formato digital (cd/dvd), às fls. 100 e 101. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à Ré que se abstenha de inscrever em dívida ativa o crédito consubstanciado na GRU n.º 45.504.052.616-2, bem como de ajuizar ação de execução fiscal. A ANS contestou às fls. 122/157 insistindo na improcedência do pedido. Refutou a pretensão da autora assinando a inócuo de prescrição do crédito, bem como a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento de atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos clientes de plano privado, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda. Juntou documentos em mídia digital (cd/dvd) às fls. 158. A autora replicou (fls. 162/330) e juntou documentos (fls. 331/415). Instados acerca das provas que pretendem produzir, a autora manifestou-se às fls. 419/430. A ANS requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 433/451). Na ação cautelar, a autora objetivou provimento jurisdicional destinado a impedir a ANS de promover a inclusão de seu nome no CADIN, bem como de inscrever o suposto débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, mediante o depósito judicial dos valores exigidos. O autor noticiou a realização de depósito judicial dos valores em cobrança, às fls. 463/465. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados na GRU n.º 45.504.052.616-2, bem como para que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerente no CADIN (fls. 474/475). A ANS ofereceu contestação, pugnando pela extinção do feito e a transferência do depósito para a ação ordinária (fls. 481/484). Houve réplica (fls. 489/490). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia posta neste feito reside na discussão acerca da legalidade da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência de atendimentos médicos prestados a beneficiários de plano privado de saúde, nos moldes da carta de cobrança encaminhada pela ANS com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A autora argui a ocorrência de prescrição do débito com fundamento no artigo 206, artigo 3º, inciso IV do Código Civil. A exigência de valores devidos ao SUS nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição de ações pessoais sem caráter punitivo e que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. A jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual, à falta de regra própria para regular o prazo prescricional concernente às ações movidas pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, aplica-se o previsto no regramento legal indicado, por isonomia àquele previsto para os administrados exercerem a pretensão de direito pessoal em face da administração pública (RESP 623023/RJ, DJ 14/11/2005). No caso em destaque, o termo inicial do prazo prescricional é a data dos fatos que originaram a cobrança, notadamente dos atendimentos efetutados pela rede de saúde pública de consumidores de plano de saúde privado que, no caso, se deram durante o período de abril a junho de 2006. De acordo com a documentação juntada pela ANS em mídia digital (fls. 158), o processo administrativo de cobrança n.º 33902.100725/2010-72 iniciou-se com a notificação da autora em 04/01/2011. Considerando que a autora ofereceu impugnação na via administrativa, que foi julgada, com notificação em 14/01/2011; interposto recurso, que foi julgado pela Diretoria Colegiada - decisão publicada em 25/08/2014 -, impõe-se concluir que a constituição e exigência do crédito ocorreram dentro do prazo quinquenal. No mérito, melhor sorte não assiste à autora. A Constituição da República atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio de entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O mencionado artigo teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médicos pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 da referida norma e artigo 4º, inciso VI da Lei 9961/00, normatizar a matéria e exigir das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Outrossim, afigura-se razoável que as empresas privadas que comercializam serviços de saúde por meio de convênios particulares restituam ao Poder Público eventuais gastos da rede de hospitais públicos com tais pacientes, notadamente se buscaram o SUS porque não encontraram a assistência médica (contratada) que deveriam obter acionando o convênio. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despendar recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Cumpre salientar que o ressarcimento previsto na lei diz respeito exclusivamente ao serviço médico prestado e não ao local onde ele se deu. Isto é, se o procedimento médico estava previsto no plano de saúde do beneficiário e foi utilizado o SUS para a sua prestação, deve haver o ressarcimento consoante expressamente dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. Por fim, não diviso inconstitucionalidade ou ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), que fixa os valores a serem restituídos ao SUS. Tal normatização não viola os limites trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Destarte, inexistente na cobrança em apreço locupletamento indevido do Estado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSIGNATÓRIA. LEI Nº 9656/98, ARTIGO 32. PLANOS DE SAÚDE. SUS. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TABELA ÚNICA DE EQUIVALÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS - TUNEP. PREQUESTIONAMENTO. (...) A utilização de valores da TUNEP como parâmetro ao ressarcimento é pertinente, mormente quando de sua elaboração participaram as operadoras de planos de saúde. (TRF4, AC 2007.70.05.000271-2, 4ª Turma, DE. 18/01/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos da ação ordinária e cautelar, e JULGO EXTINTOS OS FEITOS COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa da ação ordinária, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União o valor depositado nos autos da ação cautelar. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0023936-77.2014.403.6100** - JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023936-77.2014.403.6100 EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 146/149, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à omissão identificada no julgado. Sustenta a embargante que a sentença deixou de consignar o termo inicial da correção monetária. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença determinou, quanto à correção monetária, a observância do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sustenta o embargante a ocorrência de omissão, haja vista que não foi consignado na sentença embargada o termo inicial da correção monetária. Em se tratando de verba de natureza alimentar, a correção monetária incide desde a data em que cada parcela seria devida, situação contemplada no Manual de Cálculos, razão pela qual não houve a alegada omissão. No entanto, a fim de evitar dúvidas quanto da execução do julgado, ACOLHO os Embargos opostos para esclarecer que a correção monetária tem como termo inicial a data em que cada parcela é devida a título de abono de permanência. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

**0000595-85.2015.403.6100** - SELECT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X SELECT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(PR036401 - VLADIMIR PRADO COELHO E SP349180A - JESSICA MARTINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAAUTORAS: SELECT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA E SELECT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (FILIAL)RÉ: UNIÃO FEDERALS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior. Alega que, no exercício regular de suas atividades importa mercadorias de diversas formas, seja por conta própria, por encomenda de terceiros ou, ainda, por conta e ordem de terceiros e, sem que haja qualquer processo de industrialização, as revende, sendo que por exigência do Fisco, recolhe o IPI tanto no desembaraço aduaneiro quanto no momento da saída dos produtos no mercado interno. Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, razão pela qual entende que o IPI deve incidir somente no desembaraço aduaneiro. O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, desobrigando a autora de recolher o IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos, ressalvada a prerrogativa da ré de constituir novos créditos com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência (fls. 105-106). A União contestou (fls. 113-117) alegando, em síntese, que a incidência do IPI não recai sobre a industrialização, como sustentado na inicial, mas sim sobre produtos industrializados, nacionais ou importados, cuja definição legal dos fatos geradores abarcam o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, bem como a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial, o que afasta o argumento quanto à não incidência do IPI em fases posteriores à importação, pugnano pela improcedência do pedido. As fls. 118-125, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, o qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 127-130). As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, produtos industrializados. Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balzamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões produtos e industrializados, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação. Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes. Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com mercadorias, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige circulação, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a translação da posse. Nesse sentido: No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à operação (art. 153, 3º), e não a operações relativas à circulação com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto. Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização. (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299) Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, a da Constituição. Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade operação com produtos industrializados, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem desconhecimento com o CTN: Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. (...) 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. (...) Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Daí se extrai a incidência do IPI sobre operação com produtos industrializados, quando de seu desembaraço aduaneiro ou sua saída dos estabelecimentos de importador, industrial, comerciante ou arrematante, o que se coaduna com as bases constitucionais. Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador. Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repese-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador. Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada. Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDRESp 201400291799, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014. .DTPB:.) Por fim, após idas e vindas jurisprudenciais da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a questão acabou por consolidar-se no sentido do ora decidido em incidente de recursos repetitivos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia até então razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece anparo a pretensão da autora. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), tomando sem efeito a tutela concedida às fls. 105-106. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa causalidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterráneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-36.2015.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001135-36.2015.403.6100AUTORA: NEXTEL COMUNICAÇÕES LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL.Vistos.Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça os pagamentos de contribuições ao PIS e à COFINS, correspondentes respectivamente aos períodos de novembro/2014 e outubro/2014, realizados sob a égide da denúncia espontânea, com a consequente anulação dos débitos atinentes às multas de mora supostamente incidentes sobre os mencionados pagamentos. Requer, ainda, que tais débitos não se erijam em óbices à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, nem sejam motivo para a sua inclusão no CADIN. A autora noticiou a realização de depósitos judiciais (fls. 196/199).A União informou a insuficiência do depósito realizado, razão pela qual a exigibilidade do tributo não foi suspensa (fl. 220).A autora procedeu à complementação dos depósitos, que foi noticiado às fls. 314/319 e 320/330.A União contestou às fls. 331/333 arguindo, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, haja vista que a Autoridade Administrativa procedeu à revisão de ofício nos lançamentos fiscais, reconhecendo a ocorrência de denúncia espontânea, pelo que as multas moratórias relativas às exações descritas na inicial não são mais exigidas. Pugnou pela extinção do feito sem apreciação do mérito.A autora replicou (fls. 343/351).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça os pagamentos das contribuições ao PIS e à COFINS, correspondentes respectivamente aos períodos de novembro/2014 e outubro/2014, realizados sob a égide da denúncia espontânea, com a consequente anulação dos débitos atinentes às multas de mora supostamente incidentes sobre os mencionados pagamentos. Requer, ainda, que tais débitos não se erijam em óbices à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, nem sejam motivo para a sua inclusão no CADIN.Compulsando os autos, verifico ter havido o reconhecimento da procedência do pedido.Com efeito, a União afirmou em contestação que foram feitas revisões de ofício nos lançamentos fiscais, tendo havido o reconhecimento pela Autoridade Administrativa de ocorrência da alegada denúncia espontânea, segundo revelam os documentos de fls. 334/337v.Como se vê, a hipótese ora em apreço não é de perda superveniente do interesse processual, mas sim de efetivo reconhecimento da procedência do pedido, haja vista que a revisão de ofício do lançamento tributário que ensejou no cancelamento da cobrança das multas de ofício se deu em razão de ajuizamento da presente ação.Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, 3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no 5º do mesmo artigo. Custas ex lege.O destino dos depósitos judiciais será oportunamente analisado, após o trânsito em julgado.P.R.I.

**0003341-23.2015.403.6100 - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003341-23.2015.403.6100AUTOR: JOY TECH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL.Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência de débito fiscal objeto da CDA nº 80 6 14 12867-83.Sustenta que a referida cobrança é indevida, haja vista que o débito foi quitado em 05/2010, com 50% de desconto, conforme autorizado no auto de infração nº 86060265-9.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 19/20.A autora juntou o comprovante de quitação do débito às fls. 22/24.A União Federal contestou às fls. 34/38 arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista que a pretensão da autora foi acolhida na esfera administrativa antes mesmo do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela condenação de honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade.A autora replicou (fls. 54/55).É O RELATÓRIO. DECIDO.Pretende a autora o cancelamento de débito fiscal consubstanciado na CDA nº 80 6 14 12867-83, alegando já tê-lo quitado.Consoante se infere do teor da contestação da União, a autora protocolou pedido administrativo de revisão em 13/10/2014, sob o nº 10880.209549/2014-67, no qual foi proferida decisão em 05/02/2015 propondo o cancelamento do débito, não havendo, assim, pretensão resistida.Compulsando os autos, momento a documentação acostada aos autos pela União às fls. 39/52, verifico que a pretensão da autora foi acolhida na esfera administrativa antes mesmo do ajuizamento da presente ação, razão pela qual salta aos olhos a patente carência de ação, na modalidade ausência de interesse processual.Quanto aos honorários advocatícios, cumpre assinalar que eles são devidos pela parte que deu causa à ação. Não obstante a União tenha cobrado dívida já paga em razão de falhas no sistema na alocação do débito, a autora ajuizou a ação sem observar que já havia sido proferida decisão no processo administrativo de revisão de débitos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005040-49.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005040-49.2015.403.6100AUTORA: MARINGA FERRO-LIGA S.A.RÉ: UNIÃO FEDERAL.Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01.Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição; que, buscando ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social geral, sujeita a aplicação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores.Aponta que o cenário jurídico que motivou a instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual houve o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 125/128).Os embargos de declaração opostos pela autora foram acolhidos para integrar os fundamentos da decisão, mantendo-se o indeferimento (fls. 142/143).Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 149/170, ao qual foi negado seguimento (fls. 172/177).A União contestou às fls. 179/185 arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido.Replicou a parte autora (fls. 190/204).Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, verifico que os documentos acostados à inicial são suficientes ao deslinde da controvérsia.Rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a CEF, haja vista o entendimento consolidado no E. STJ no sentido da legitimidade passiva da CEF para figurar em ações que discutem a exigibilidade das contribuições da Lei complementar 110/01.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de ser inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição.A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...)As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis:Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.Entendo que a previsão contida na exposição de motivos do Projeto de Lei, segundo a qual a finalidade da contribuição era cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não vincula a aprovação da lei.Por outro lado, se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da contribuição ao exaurimento da mencionada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não existindo previsão expressa nesse sentido, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto.A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida, encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica posterior não interfere na validade do dispositivo.Por conseguinte, a circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, não retira o já estabelecido fundamento de validade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0006944-07.2015.403.6100 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006944-07.2015.403.6100 AUTORA: COLISEU PRESENTES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, quanto à incidência de IPI nas operações de mera comercialização de produtos por ela importados. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega que, no desenvolvimento de seu objeto social, comercializa produtos importados sem a realização de qualquer procedimento de industrialização. Sustenta que, após realizar o desembaraço aduaneiro, revende as mercadorias importadas para varejistas nacionais e, em alguns casos, para o consumidor final. Assim, a operação consiste em importar o produto acabado do exportador estrangeiro e revendê-lo aos varejistas e consumidores nacionais. Aponta que o IPI somente incide no desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o fato gerador não se perfaz no momento da comercialização dos produtos importados e não modificados no mercado interno. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, desobrigando a autora de recolher o IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos (fls. 38/41). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela União, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 88/90). A União Federal apresentou contestação às fls. 51/63, pugnano pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 93/104). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de inexigibilidade de crédito tributário relativo ao IPI nas operações de mera comercialização de produtos por ela importados. Nos termos do recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, diviso a verossimilhança do direito alegado pela autora, senão vejamos. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, proferiu decisão revendo o posicionamento a respeito da matéria em apreço, como se infere de ementa de julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/2014, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Ressalto que, no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento encontra-se pacificado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da tributação. 2. Agravo Regimental não provido. (grifei)(AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da tributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Quanto ao pedido de compensação, faz jus a autora à compensação dos recolhimentos realizados indevidamente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade do recolhimento do IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos, bem como condenar a União a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, 3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no 5º do mesmo artigo. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007643-95.2015.403.6100 - ALESSANDRA DIAS CONCEICAO DO CARMO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007643-95.2015.403.6100 AUTOR: ALESSANDRA DIAS CONCEIÇÃO DO CARMORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito cobrado pela CEF, no valor de R\$ 444,99 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que nunca manteve relação com a CEF, razão pela qual não é responsável pelo débito de R\$ 444,99, que ensejou a inclusão de seu nome no SCPC. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 35/49 arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que a autora encontra-se em atraso com o pagamento do contrato nº 21.0268.125.0000170/09. Apontou que ela firmou o referido contrato de empréstimo e se encontra inadimplente. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49/50). Replicou a parte autora (fls. 57/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Improcede a pretensão deduzida na inicial. A autora pretende o cancelamento de débito levado à anotação no cadastro de inadimplentes e indenização por dano moral em virtude de infortúnios causados pela mencionada restrição. Destaca desconhecer o débito no montante de R\$ 444,99 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), afirmando que não realizou a contratação apontada nos cadastros do SCPC e SERASA, não sendo, portanto, responsável pelo débito em questão. De outra parte, a Ré colacionou documentos dando conta da existência de vínculo contratual entre as partes. A CEF juntou o contrato de empréstimo N.º 21.068.125.0000170/09, no qual consta a assinatura da autora, que não foi objeto de impugnação, bem como a cópia de documento de identidade utilizado para a celebração de referido contrato (fls. 44/47). Observo que a assinatura do RG apresentado confere com a assinatura aposta na cédula de crédito bancário, bem como com aquelas constantes dos documentos de fls. 08, 09, 10 e 15. Portanto, a despeito de a autora afirmar desconhecer a dívida apontada, ela não contestou a assinatura de contrato de relacionamento com a Ré, o qual prevê a contratação de Cédula de Crédito Bancário - Microcrédito Caixa. Destarte, a dívida tem lastro e foi apontada legalmente, eis que demonstrado o inadimplemento, mormente considerando que a autora não trouxe qualquer argumento apto a afastar a sua exigibilidade ou certeza. A vista do débito, a inscrição no cadastro de inadimplentes é legal e legítima. Não verifico, ainda, a ocorrência de dano moral a ser indenizado. Primeiramente porque a legitimidade da cobrança não restou afastada. Em segundo lugar, porque o débito objeto dos autos não é o único apontamento constante dos extratos de consulta do SCPC e SERASA, juntados às fls. 22/23. Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizados, cuja execução resta suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008725-64.2015.403.6100 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI(SP314352 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0008725-64.2015.403.6100AUTOR: JANISE APARECIDA ALLEGIANCIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que condene a CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como o fornecimento de fatura de cartão de crédito com o valor real devido pela CEF. Alega que, em junho de 2014, estranhou o valor cobrado na fatura do cartão de crédito, tendo em vista a existência de compras realizadas na cidade de Ilhéus/BA, lugar em que nunca esteve; que, a despeito de ter contestado administrativamente os valores cobrados na fatura do cartão de crédito, passou a receber inúmeras ligações do serviço de cobrança da CEF. Afirma reconhecer algumas despesas realizadas antes da fraude e não se nega a pagá-las, inclusive solicitou que a CEF lhe enviasse fatura com essas despesas relativas ao cartão de crédito nº 5488270147206139; que não reconhece as despesas que ensejaram a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 61/65, assinalando que, caso seja comprovada fraude, sua responsabilidade deverá ser excluída, na medida em que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços exime-se de responsabilidade se provar que não houve defeito na prestação do serviço ou que o dano suportado se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Relata ser garantido ao titular do cartão, em caso de dívida, o direito de contestar qualquer lançamento ou transação e, se ficar demonstrada a impropriedade da imputação, tais valores serão lançados na próxima fatura, acrescidos dos encargos devidos. Pugna pela improcedência do pedido. A autora esclareceu às fls. 70/76 que nunca se utilizou do cartão de crédito nº 5488 27\*\*\*\*7587, sendo que, em outros documentos, consta o cartão nº 5390 \*\*\*\* 2134. Além disso, o único cartão de que tem posse é o de nº 5488 \*\*\*\* 6139. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 77/79 para determinar à CEF a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a emissão de fatura com as despesas relativas ao cartão de crédito nº 5488 \*\*\*\* 6139. Instados acerca das provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia posta neste feito diz respeito aos prejuízos materiais e morais sofridos pela autora em decorrência de cobrança de faturas de cartão de crédito decorrentes de fraude. Sustenta não ter efetuado os gastos que estão sendo cobrados na fatura do cartão de crédito, não sendo, portanto, responsável pela mencionada dívida. A autora ofereceu contestação administrativa questionando a cobrança de valores relativos a gastos com cartão de crédito em junho de 2014, ainda sem análise conclusiva pela CEF (fls. 14/16). Além disso, foi lavrado Boletim de Ocorrência sobre os fatos (fls. 46/47). Por conseguinte, afigura-se descabida a cobrança da dívida que ensejou inclusão do nome da autora no SERASA, haja vista que as compras foram realizadas com cartão de crédito emitido em seu nome, mas do qual nunca teve posse, além de terem sido dados na cidade de Ilhéus/BA, lugar em que nunca esteve. Cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em apreço, a autora alega ter tomado conhecimento de emissão de novo cartão de crédito em seu nome, sem a sua autorização, o qual foi enviado para endereço que desconhece e utilizado indevidamente em diversas compras em diferentes lugares. Relata que, assim que recebeu a fatura, entrou em contato com a Instituição Financeira contestando as compras lançadas. A CEF, por sua vez, assinala em sua contestação a culpa exclusiva de terceiro. No entanto, a causa excludente de responsabilidade foi alegada de forma genérica, não trazendo ao feito qualquer documento comprobatório de tal fato. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que o ônus da prova é da Instituição Financeira, consoante se infere do teor da seguinte ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO CREDORA. 1. Nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Nas hipóteses de emissão de cartão de crédito, sem a devida comprovação de sua solicitação pelo titular e, ante a negativa de reconhecimento do débito por este, é ônus da instituição credora demonstrar o recebimento do cartão pelo devedor bem como a responsabilidade do mesmo pela dívida. 3. Agravo desprovido. (AC 200851010016694, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA no afiast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/05/2010 - Página: 480). Compulsando os autos, verifico que a autora não sofreu danos materiais, haja vista não ter efetuado o pagamento das faturas. Quanto aos danos morais, não obstante a autora tenha levado ao conhecimento da CEF a fraude ocorrida na emissão de cartão adicional, bem como tenha apresentado formulário de contestação de compras realizadas por meio do referido cartão, a Instituição Financeira se negou a cancelá-lo, prosseguindo com a cobrança das faturas. Além disso, os documentos acostados na inicial dão conta da existência de restrição de seu nome no SERASA. Portanto, deve a CEF responder por danos morais. Neste sentido: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. DANO MORAL. 1. Configura-se a responsabilidade pelo fato do serviço quando este não fornecer a segurança que dele possa o consumidor esperar (1º do art. 14 do CDC), incumbindo ao próprio fornecedor - in casu, a instituição financeira - provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, I e II, do CDC). 2. No caso em tela, o autor, sustenta que não requereu o cartão de crédito em questão, pelo que não poderia ser responsável pelo débito em aberto. Pelos documentos acostados pela CEF, verificou-se que o cartão foi solicitado pelo internet banking, em nome do autor e com cartão adicional em nome de terceiro. A CEF, por sua vez, corrobora a assertiva do autor, pois reconhece a possibilidade de que o cliente adicional pode ter solicitado o cartão de crédito sem o conhecimento do titular. 3. Considerando que a própria ré reconhece a possibilidade de que terceiros possam solicitar a emissão de cartão de crédito em nome alheio, não se pode negar a existência de falha na prestação do serviço bancário, pois a fragilidade de seu sistema de internet banking expõe o consumidor a risco de fraudes. 4. O dano moral é devido na hipótese, ante os transtornos causados ao autor em razão da falha de segurança do serviço de internet banking oferecido pela ré, mesmo se o ato danoso não acarretou a inscrição do autor em órgãos restritivos de crédito- (STJ, 4ª Turma, RESP 200500166654). 5. Desta forma, considerando-se a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes não se efetivou, em razão da antecipação dos efeitos da tutela deferida, deve ser fixado como quantum indenizatório o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos danos morais perpetrados, o que efetivamente concilia a pretensão compensatória e punitiva com o princípio do não enriquecimento sem causa. 6. Apelação provida. (AC 200751060018785, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Página: 391.) No que tange aos honorários advocatícios, responderá a CEF inteiramente pela sucumbência, haja vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, consoante se infere do entendimento consolidado pela Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, para condenar a Caixa Econômica Federal a anular as compras realizadas no cartão adicional (5488 \*\*\*\* 6139) emitido em nome da autora, cancelando o referido cartão, bem como a indenizá-la em danos morais, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0010788-62.2015.403.6100** - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0010788-62.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: LUIS CARLOS VIANNA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 241/244, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que a r. sentença não apreciou a questão relativa à inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do foro, sob o fundamento de que ele teria sido extinto pela Constituição Federal e Código Civil. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0011368-92.2015.403.6100** - NICOLI PAMPLONA BELTRAO FRANCO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0011368-92.2015.403.6100 AUTORA: NICOLI PAMPLONA BELTRÃO FRANCO RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a transferência de financiamento imobiliário para o seu nome, haja vista residir no imóvel e possuir financiamento pré-aprovado junto ao Banco Santander. Pleiteia também que a CEF se abstenha de levar a leilão o imóvel em discussão enquanto tramitar o processo. Alega que a autora é filha de Tania Terezinha Pamplona Beltrão, que celebrou com a CEF contrato de compra e venda do imóvel em discussão. Afirma, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66. A CEF contestou a ação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual quanto ao pedido de portabilidade do contrato para o Banco Santander, a carência de ação em razão da consolidação da propriedade, bem como a necessidade de integração do terceiro adquirente à lide. No mérito, alega a ocorrência de decadência e a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Pleiteou, ao final, o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação (fls. 23/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ilegitimidade ativa ad causam, bem como a ausência de interesse processual. A CEF alegou em sua defesa que o imóvel objeto do contrato de financiamento não foi firmado pela autora, mas sim por sua genitora, razão pela qual ela não possui legitimidade para discutir qualquer questão vinculada ao contrato habitacional em apreço. Ressaltou a Instituição Financeira-ré que a própria mutuária havia ajuizado ação a fim de anular a execução extrajudicial, que tramitou sob nº 0002184-83.2013.403.6100, perante a 8ª Vara Federal Cível, na qual não obteve êxito. Ademais, a pretensão de promover a transferência da dívida para outra instituição financeira não merece prosperar, porquanto já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, averbada na matrícula do imóvel em 18/10/2011. Como se vê, carece a autora de interesse processual, haja vista que a consolidação da propriedade do imóvel em favor do Banco enseja a extinção do contrato de financiamento, razão pela qual não há utilidade o provimento jurisdicional buscado na presente ação. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido. (AC 00143721120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do NCP. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014952-70.2015.403.6100** - START DO BRASIL SERVICOS - EIRELI - ME(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0014952-70.2015.403.6100AUTORA: START DO BRASIL SERVIÇOS - EIRELI - MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - CRASSENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora obter provimento jurisdicional para que não seja compelido a se registrar perante o Conselho profissional, ora réu, bem como declare a nulidade dos débitos consubstanciados nos Autos de Infração nº S005532 e S005172. Requer, ainda, a condenação em danos materiais no valor de R\$ 3.600,00. Alega prestar serviços de limpeza em prédios e em domicílios. Sustenta que, malgrado suas atividades não possuam relação direta com as de administrador, o réu exige seu registro. O pedido liminar foi deferido às fls. 35-37 para suspender os efeitos dos Autos de Infração nº S005532 e S005172, bem como para que o réu se absteresse de exigir a sua inscrição. O Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou (fls. 43-119) alegando a obrigatoriedade do registro em razão da atividade de Serviços de administração de mãos de obra em geral, a qual considera ser a atividade-fim da autora. Pugna pela improcedência da ação. A autora replicou às fls. 122-127. O réu se manifestou às fls. 128-134, não havendo provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação dos Autos de Infração nº S005532 e S005172, bem como que o réu se abstenha de exigir a inscrição. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, de seus encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa é devida, enquanto pessoa jurídica, apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, a autora tem como objeto social a prestação de serviços de limpeza e conservação em estabelecimentos de qualquer natureza, incluindo limpeza de cabines telefônicas, orelhões e veículos de transporte de passageiros, (aviões, ônibus, trens etc). O fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução de serviços, serviços de controle de acesso, recepção, telefonista, telemarketing, manobrista, motorista, serviços de manutenção e monitoramento de circuito fechado de TV e alarmes, Administração de Estacionamentos e garagens, serviços de detetização, desratização e descupinização em geral, limpeza técnica hospitalar e desinfecção ambulatorial em geral. Serviços de reforma predial civil, hidráulica e elétricas. Serviços de zeladoria em geral. Serviços de restauração de fachadas, limpeza de vias e logradouros, incluindo a varrição de ruas. A coleta, classificação e incineração de lixos. Serviços de jardinagem, paisagismo, podas e conservação de áreas verdes em geral. Serviços de limpeza em caixas d'água com análise microbiológica da água. Serviços de administração de mãos de obra em geral, leitura de medidores e entrega de contas de consumo de água, energia elétrica e gás, inclusive realização de cortes e religação do fornecimento, bem como implantação e administração de sistemas informatizados de leitura, através de micro coletores de dados, com ou sem entrega simultânea de contas de consumo inclusive com emissão de contas e recebimentos de valores. Serviços de transportes diversos, entrega de documentos, jornais e revistas, com uso de bicicletas, veículos automotores, motocicletas e utilitários e serviços de pintura em geral. Ou seja, extrai-se da leitura do objeto social da empresa autora que a sua atividade básica é a prestação de serviços de limpeza e conservação. Considerando que a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados, entendendo que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador e, deste modo, a autora não está obrigada ao registro no CRA. Todavia, não há falar em danos materiais, haja vista que a autora não efetuou o pagamento das multas e os honorários contratuais compõem relação jurídica estabelecida entre o particular e seu advogado, de modo que não se caracteriza como dano material. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular os Autos de Infração nº S005532 e S005172, bem como para determinar que o Conselho-réu se abstenha de exigir a inscrição da autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 e 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0015021-05.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA (Proc. 3187 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER E Proc. 3188 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERALACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015021-05.2015.403.6100AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a inexigibilidade dos Autos de Infração lavrados contra ele, bem como determine ao Réu que se abstenha de fiscalizar, autuar e aplicar multas em razão da ausência de farmacêutico responsável técnico nos seus dispensários de medicamentos. Alega que vem sofrendo fiscalizações e penalizações indevidas, sob alegação de inexistência de responsável técnico farmacêutico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia nas unidades básicas de saúde e Centros de Convivência. Sustenta que o art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico não somente nas farmácias e drogarias, não incluindo neste rol os dispensários públicos de medicamentos; que os dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde e Centros de Convivência são locais destinados à guarda de medicamentos que são distribuídos à população do Município mediante solicitação prévia dos médicos, ou seja, não há formulação de medicamentos, aviamento de receitas, preparo de drogas ou manipulação de remédios. O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração nºs TI291919, TI291918, TI291916, TI291924, TI291923, TI291922, TI291914 e TI291920, bem como para determinar ao Réu que se absteresse de fiscalizar, autuar e aplicar multas em razão da ausência de farmacêutico responsável nos seus dispensários de medicamentos e centros de convivência (fls. 170-173). O réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 186-198) contra a decisão liminar, tendo sido parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo para sustar a eficácia da parte final do dispositivo da decisão agravada (fls. 200-206). As fls. 207-269 o réu contestou alegando a preservação e legalidade dos autos de infração em razão de nova legislação - Lei 13.021/2014 - vigente desde 27/09/2014, que passou a regular o exercício e fiscalização de atividades farmacêuticas. Aduz que a aplicabilidade da decisão RESP 1.110.906/SP se encontra superada pela Lei supramencionada. Pugna pela improcedência do pedido. O réu não requereu a produção de provas (fl. 272). A parte autora, apesar de intimada por publicação (fl. 270), não replicou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a declaração da inexigibilidade dos Autos de Infração lavrados pelo réu, bem como que o Conselho se abstenha de fiscalizar, autuar e aplicar multas em razão da ausência de farmacêutico responsável técnico nos seus dispensários de medicamentos. Em vigor desde setembro de 2014, a Lei 13.021/2014 estabelece que os dispensários de medicamentos de rede pública e particular passaram a ser legalmente considerados como farmácias: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. A mesma Lei, em seu art. 5º, determina que as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Deste modo, para as situações posteriores à entrada em vigor da Lei em comento, encontra-se superada a jurisprudência do STJ que era no sentido da inexigibilidade de tais profissionais e, portanto, os dispensários públicos e os hospitalares (públicos e privados) devem ter a presença de farmacêutico habilitado. No caso dos autos, verifica-se que as autuações nºs TI291919, TI291918, TI291916, TI291924, TI291923, TI291922, TI291914 e TI291920 foram deliberadas em julho/2015, ou seja, posteriores à entrada em vigor da Lei 13.021/2014, de modo que não assiste razão ao autor. Do mesmo modo, entendendo não restar caracterizada a alegada desobediência da ordem judicial (proferida no processo 0023668-96.2009.403.6100) em razão das novas autuações recebidas pela autora, haja vista que a decisão proferida nos referidos autos foi lastreada em jurisprudência consolidada à época. Por sua vez, os novos autos de infração, objeto do presente feito, foram lavrados com base na Lei 13.021/2014 que, como já explicitado acima, superou a jurisprudência do STJ que era no sentido da inexigibilidade de tais profissionais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 85 do NCP, 3º, inciso I. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

**0015535-55.2015.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DEVIR LIVRARIA LTDARÉ: UNIÃO FEDERALS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI nas operações de mera comercialização dos produtos importados. Alega que, no desenvolvimento no seu objeto social, comercializa produtos importados (livros, revistas, jogos de estratégia, RPG-Role-Playing Game, Impressos Ilustrados e outros) sem a realização de qualquer procedimento de industrialização. Sustenta que o IPI vem sendo cobrado de maneira ilegal pelo Fisco, já que exige o pagamento do tributo no momento do desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento. Aponta que o IPI somente incide no desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o fato gerador não se perfaz no momento da mera comercialização dos produtos importados e não modificados no mercado interno. O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, desobrigando a autora de recolher o IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos. (fls. 92-95). As fls. 103-119, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 152-157 e 159). A União contestou (fls. 120-134) alegando, em síntese, que não ocorre a tributação alegada, uma vez que o IPI devido na saída será abatido o IPI pago na entrada (no desembaraço), o que significa que o imposto da saída incidirá tão somente sobre o valor do produto que exceder o valor de entrada, pungrando pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 137-150. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Para a decisão. A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, produtos industrializados. Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões produtos e industrializados, que, a par de equívocos, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação. Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes. Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com mercadorias, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige circulação, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a translação da posse. Nesse sentido: No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à operação (art. 153, 3º), e não a operações relativas à circulação com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto. Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização. (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299) Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, a da Constituição. Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade operação com produtos industrializados, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou de que exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem descompasso com o CTN: Art. 2º. Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. (...) 2º. O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decora a saída do estabelecimento produtor. (...) Art. 4º. Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Daí se extrai a incidência do IPI sobre operação com produtos industrializados, quando de seu desembaraço aduaneiro ou sua saída dos estabelecimentos de importador, industrial, comerciante ou arrematante, o que se coaduna com as bases constitucionais. Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador. Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do imposto sobre produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repese-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador. Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistematização da sistematização da não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada. Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIAMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTACÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvidos. (EDRESp 201400291799, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 .DTPB): Por fim, após idas e vindas jurisprudenciais da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a questão acabou por consolidar-se no sentido do ora decidido em incidente de recursos repetitivos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN. C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia alé do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão da autora. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), tomando sem efeito a tutela concedida às fls. 92-95. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPD para colher sob seu manto de eficácia até já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015856-90.2015.403.6100 - MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO(SPI43497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALACÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015856-90.2015.403.6100AUTOR: MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a liberação do saldo disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega ter sido contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como médico, função esta exercida na condição de prestador celetista até o dia 16/01/2015. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e, ato contínuo, ele foi admitido como Estatutário pela mencionada instituição pública. Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a Ré se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 20/23 para determinar à CEF a liberação do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS do autor. A CEF contestou assinando que o saldo depositado na conta vinculada ao FGTS da impetrante não foi liberado por ausência de previsão legal. Afirma que a alteração do regime jurídico não se confunde com rescisão do contrato de trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 29/30v). Replicou a parte autora (fls. 35/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor levantar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção de contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos. Compulsando os autos, entendo assistir razão ao autor. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, o autor, inicialmente contratado sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CEF a liberação do saldo da conta vinculada do autor no FGTS, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0016361-81.2015.403.6100** - DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0016361-81.2015.403.6100AUTORAS: DANONE LTDA e SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA RÊU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015 que impõe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras como requisito para registro das atas de aprovação das mesmas perante a JUCESP. Alegam ser empresas limitadas de grande porte, tendo seus atos constituintes registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que suas sedes se encontram localizadas na capital. Sustentam que o enquadramento como sociedade de grande porte ocorreu a partir do início da vigência da Lei nº 11.638/2007, sobrevenindo a necessidade de aplicação de certas condutas previstas para as sociedades por ações (Lei nº 6.404/76), como a escrituração e elaboração de seu balanço e demonstrações financeiras. Apontam que a determinação legal é expressa e clara no sentido de obrigar as sociedades de grande porte a somente escriturar e elaborar seu balanço e demonstrações financeiras, não havendo qualquer previsão quanto à publicidade de seus atos societários para terceiros; que jamais houve qualquer imposição para que as demonstrações financeiras fossem publicadas, uma vez que estas tratam apenas de informações restritas aos sócios que pertencem ao seu quadro societário. Aduzem que a JUCESP publicou a Deliberação nº 02 que determinou a publicação das demonstrações financeiras em jornais de grande circulação como condicionante para o registro de suas atas de aprovação do balanço e demonstrações financeiras de sociedades limitadas de grande porte. Defendem que se encontram impedidas de registrar seus atos societários em razão da determinação abusiva e ilegal imposta pela Ré. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19-49). O pedido liminar foi deferido para autorizar o registro das atas de aprovação dos balanços e demonstrações financeiras levantados em 31/12/2014 pelas autoras perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como de eventuais outros documentos que necessitem ser registrados, independentemente de publicação dos balanços e das demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e nos Diários Oficiais (fls. 55-59). A JUCESP contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 65-84). A fl. 87 a JUCESP informou não possuir provas a produzir. As autoras replicaram às fls. 88-90. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem as autoras autorização para registrar as atas de aprovação dos balanços e demonstrações financeiras levantados em 31/12/2014 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como eventuais outros documentos que necessitem ser registrados, independentemente de publicação dos balanços e das demonstrações financeiras delas em jornais de grande circulação e nos Diários Oficiais. A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece: Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que: Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Como se vê, a JUCESP, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação. A Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 são fundamentados na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Grifei a referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas. Assim, diviso a ilegalidade denunciada, na medida em que a Lei nº 11.638/2007, que fundamenta a exigência atinente à publicação de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, não dispõe sobre a publicação desses atos. Ressalto que a redação do anteprojeto de Lei nº 3.741/00 previa a publicação de demonstração financeira pelas sociedades de grande porte, o que foi, todavia, suprimido na redação da Lei nº 11.638/07. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à JUCESP que se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento dos atos empresariais, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados nos termos do Manual de Orientação de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**0012718-81.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010788-62.2015.403.6100) LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0012718-81.2016.4.03.6100 EMBARGANTE: LUIS CARLOS VIANNA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 80/83, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que a r. sentença não apreciou a questão relativa à inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do foro, sob fundamento de que ele teria sido extinto pela Constituição Federal e Código Civil. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0012745-76.2016.403.6100** - DAVI OLIVEIRA ADILEU(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à CEF o pagamento de aluguéis a ele, no valor de R\$ 422,80, diferença entre o aluguel que ele paga e o aluguel que recebe, deduzida a despesa com condomínio, ou fornecer-lhe provisoriamente outro imóvel em padrões semelhantes ao adquirido, a fim de garantir e preservar sua manutenção e moradia. Alega que celebrou em 20/12/2011 com a CEF Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra ao Final do Prazo Contratual no Regime do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, cujo objeto era um imóvel que faz parte do Conjunto Habitacional Terras Paulistas II e está situado na Rua Catulé, nº 165, bloco 2, apartamento 2, no bairro Jardim Romano, Itaim Paulista, São Paulo/SP. Sustenta que cumpriu fielmente com as cláusulas e termos do contrato e, após pagamento de R\$ 9.477,27 de parcelas de arrendamento, antecipou a aquisição de sua propriedade, pagando R\$ 42.216,93 restantes necessários à quitação do arrendamento residencial à vista. A aquisição do imóvel se por através de Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial de Propriedade do FAR pagamento à vista, celebrado em 16/10/2014. Relata que, em 09/01/2016, o imóvel sofreu alagamento em decorrência das intensas chuvas que assolaram a região, ocorrência meteorológica amplamente divulgada e noticiada na ocasião, com as ruas completamente tomadas pela água, que chegou a níveis tão altos que cobriram quase que completamente os carros, causando incontáveis prejuízos aos moradores do local. Afirma que, por se encontrar no andar térreo, o apartamento foi ainda mais afetado. Além de perder móveis e eletrodomésticos danificados pela chuva, razão pela qual se viu obrigado a mudar de endereço em janeiro/2016, diante da insegurança e instabilidade de residir em local sujeito a tais condições. Aponta que, atualmente, arca com valor de aluguel de R\$ 850,00. Informa que alugou seu imóvel pelo montante de R\$ 650,00, sendo que, na prática, o aluguel é de R\$ 427,20, já que paga o condomínio no valor de R\$ 222,80. Alega que a CEF, responsável pela execução do Programa de Arrendamento Residencial, detinha pleno e prévio conhecimento das condições da região, amplamente noticiadas nos meios de comunicação, o que já tinha dado ensejo ao ajuizamento de diversas ações por moradores do mesmo conjunto residencial. Argumento que a CEF nunca o alertou sobre a suscetibilidade da área aos alagamentos e sobre a ocorrência de danos pretéritos provocados pelas chuvas em vários imóveis situados no mesmo empreendimento imobiliário. Sustenta que enviou carta à subprefeitura de São Miguel Paulista, em 21/01/2016, questionando o motivo dos alagamentos no local e obteve a informação de que o volume pluviométrico foi excepcional, além de confirmar que a área do conjunto residencial é de risco, por estar muito próxima à área de preservação ambiental do Tietê, que é passível de alagamento. Pretende o ressarcimento por danos materiais e morais sofridos em razão do alagamento em seu imóvel, além de buscar a troca do referido imóvel por outro semelhante, em outra localidade, ou, subsidiariamente, a rescisão do Contrato de Compra e Venda celebrado, com a condenação da CEF no pagamento de indenização correspondente ao valor atual de venda do referido imóvel (R\$ 134.000,00). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, com relação ao Município de São Paulo, entendo não haver litisconsórcio passivo necessário, na medida em que são relações jurídicas distintas. Quanto à CEF, o autor alega que ela não teria informado sobre os riscos de alagamento do imóvel no momento da celebração do contrato de arrendamento residencial e do contrato de venda e compra (relação jurídica negocial). Relativamente ao Município de São Paulo, ele seria responsável em razão de autorizar a construção de imóvel em local de risco (relação jurídica de Direito Administrativo). O dano é incontroverso, dado que notório, residindo a lide na responsabilidade das rés, que é independente. Assim, não há competência da Justiça Federal acerca dos pedidos em face do Município de São Paulo, cuja relação jurídica se dá unicamente entre a Administração e o cidadão, sem participação da CEF. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas jurídicas que, na qualidade de rés, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 327, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide que abarca os pedidos supramencionados não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade de fatos (CPC, art. 113, II), mas os fundamentos jurídicos e pedidos são autônomos. Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, o que não se verifica neste caso, em que a responsabilidade não se pauta em solidariedade, menos em indivisibilidade, que não se presume, decorre de lei ou de vontade das partes, resultando-se que a ré empresa pública federal responde a título de vendedora do imóvel, em relação jurídica totalmente diferente daquela do Município, não havendo, assim, unitariedade. Com efeito, a afinidade que se encontra é que os danos a reparar seriam os mesmos, mas mesmo a solidariedade de fato não implica litisconsórcio necessário, podendo o credor cobrar de um ou outro ou ambos em ações distintas. Não poderia ser diferente, pois na situação de fato posto as responsabilidades de cada agente são, de plano, autônomas, cada um respondendo pelos eventos e danos decorrentes de sua atuação, sob pena de ausência, mesmo em tese, de nexo causal, sendo que nesta inicial o nexo causal autônomo foi destacado na causa de pedir, própria para cada um. Logo, conforme a própria inicial, as responsabilidades são independentes e destacadas, não se justificando o litisconsórcio. A eficácia da sentença a ser proferida em face da CEF não depende da presença do Município no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na sua esfera jurídica, a condenação ou não da CEF a pagar à autora indenização dos afirmados danos materiais e morais alegados, ressaldando-se que eventual reparação do mesmo dano por um dos devedores solidários pode ser comunicada oportunamente aos respectivos passivos como mero fato superveniente (art. 342, I, do CPC), não justificando a reunião obrigatória dos feitos. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio necessário não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, indrogrável pela vontade das partes. Cumpre frisar que o artigo 327, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; A cumulação subjetiva passiva (de partes no pólo passivo da demanda) não é possível em face de réus diferentes porque faltar à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda proposta por pessoa física em face de instituições financeiras de direito privado. Esse entendimento encontra apoio no seguinte magistério doutrinário do professor de processo civil Donaldo Arnelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro-março de 2003, pp. 134/137). Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Assim, quanto ao Município de São Paulo, ausente o pressuposto processual, da impossibilidade de cumulação de pedidos por incompetência absoluta. No mais, passo ao exame do pleito liminar. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor receber mensalmente da CEF o valor de R\$ 422,80, que é a diferença entre o aluguel que ele paga e o aluguel que recebe, deduzida a despesa com condomínio, ou fornecer-lhe provisoriamente outro imóvel em padrões semelhantes ao adquirido, a fim de garantir e preservar sua manutenção e moradia. O autor afirma que a CEF deixou de informar o risco de enchente existente no local do imóvel quando da assinatura do contrato de arrendamento residencial (2011) e, posteriormente, do contrato de venda e compra (2014). No entanto, das circunstâncias do caso não se extrai de plano direito ao autor, pois reside no imóvel desde 2011 e fez opção de compra no âmbito do PAR em 2014, mas somente agora, em 2016, notícia a ocorrência de enchente a ele causar dano, do que depreendo indicio de que o ou a área do imóvel não é suscetível a enchentes em situações climáticas ordinárias, ou o autor já tinha conhecimento disso há muito, mas, mesmo ciente e podendo desistir do arrendamento e da compra do imóvel, não o fez, consumando a compra e venda conscientemente a despeito de tais condições, vale dizer, se era incidente comum, o autor saberia e assumiu o risco da compra do imóvel; se incidente extraordinário, não pode ser imputável à CEF, caracterizando força maior. Não fosse tudo isso, o específico pedido de antecipação é impertinente aos fatos, pois que tenha a CEF responsabilidade ou não, os contratos de aluguéis pelo autor celebrados são negócios jurídicos particulares firmados por sua conta e risco, com os quais nada tem a ver a CEF, sem nexo com o dano alegado, bem como é evidente, ao menos do que se extrai neste primeiro exame, a habitabilidade do imóvel, se o autor o loca a terceiro, não havendo razão para sua troca compulsória e sumária. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao Município de São Paulo, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. No mais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Cite-se a r. para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como ausência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017448-38.2016.403.6100** - MAURICIO CARLOS CAMARINI (SP311518 - RENATA BRUGNEROTTO MAZZER E SP332954 - BRUNA DA PAIXÃO RIZATO E SP236307 - BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Registre que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II. Int.

**0017516-85.2016.403.6100** - CELY DE CAMPOS MANTOVANI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Registre que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0016683-04.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013416-29.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIA MARIA PEREIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0016683-04.2015.403.6100 Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado: ANTONIA MARIA PEREIRA Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, execução esta oriunda da ação ordinária nº 0013416-29.2012.403.6100. Sustenta a exordial a aplicação de índices de correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, nos termos da lei nº 11.960/09. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fs. 64/68). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fs. 70/72. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fs. 76/83 e a embargada permaneceu silente (fs. 85). É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(a,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante a pagar R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, monetariamente corrigido, conforme a r. sentença (fs. 101/103 dos autos principais). De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou o pagamento de indenização, atualizada nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/08/2014 (fs. 106 dos autos principais). Asseverou-se que o referido manual (em suas páginas 37 e 38) determina a atualização monetária de débitos, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E e que juros serão contados a partir da citação, observando-se estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação à correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Tendo em vista o teor da r. sentença transitada em julgado, e a decisão acima mencionada, dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E e que a atualização dos valores antes da expedição de precatório deve se dar com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fs. 70/72. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.835,37 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), em maio de 2015, que, convertido para novembro/2015, corresponde a R\$ 5.116,01 (cinco mil, cento e dezesseis reais e um centavo). A parte embargante decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0004933-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016915-16.2015.403.6100) CENTRO AUTOMOTIVO ANTILHAS LTDA X CARLOS GOMES FIGUEIREDO X MARIA LUZIA SEBASTIAO FIGUEIREDO(SP176851 - ESDRAS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0004933-68.2016.403.6100EMBARGANTES: CENTRO AUTOMOTIVO ANTILHAS LTDA., CARLOS GOMES FIGUEIREDO E MARIA LUZIA SEBASTIAO FIGUEIREDOEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CENTRO AUTOMOTIVO ANTILHAS LTDA., CARLOS GOMES FIGUEIREDO E MARIA LUZIA SEBASTIAO FIGUEIREDO, nos autos da Execução nº 0016915-16.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alegam, ainda, a de cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade de capitalização de juros, a relação de consumo e a produção de prova pericial. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 20/35). Documentos juntados às fls. 36/41, conforme determinação de fls. 15. É O RELATÓRIO. DECIDO. A penhora de combustíveis é válida, não havendo vedação legal. Ademais, o Senhor Oficial de Justiça informou que o ato de construção se deu sobre o estoque rotativo referente ao volume médio mensal de combustíveis comercializado pelo executado. Os embargos à execução foram interpostos tempestivamente, pois o prazo de 15 (quinze) dias decorreu da juntada aos autos da prova de intimação da penhora ocorrida em 15/02/2016 (fls. 127 dos autos principais). O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não configura irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilicitude da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDCI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDCI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulado com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg RESP nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583(GO)). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulado com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. O contrato prevê, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 23/06/2014. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferentemente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheio, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido no art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, a parte embargada impugnou o valor da causa. Assiste razão à impugnante. O valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. Consabido que o valor atribuído à causa em sede de ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve corresponder ao valor atribuído à própria execução. No caso em tela, o valor atribuído à causa nos embargos opostos corresponde a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Saliente que a parte embargante, deixou de apresentar eventual planilha justificadora do valor que considera devido. Destaco também que a parte embargada, ao impugnar o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), juntou planilha de resumo de dívida justificadora do valor que considera devido, o valor de R\$ 1.134.484,91 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) - fls. 91/94 dos autos principais. Assim, é possível concluir que os embargos opostos visam impugnar todo o valor executado, de forma que o valor da causa dos embargos à execução o conteúdo econômico decorrente, cuja exigibilidade se pretende contestar, ou seja, à própria quantia a ser executada na ação de execução de título extrajudicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula a cláusula décima do contrato, copiado às fls. 13/23 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e, também, ACOELHO a Impugnação ao Valor da Causa, fixando o valor da causa em R\$ 1.134.484,91 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), ou seja, correspondente ao valor do débito executado. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001871-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X MITIKO KINOSHITA - ESPOLO

Fls. 433-435: Não assiste razão ao executado JORGE KINOSHITA. Os proprietários do imóvel penhorado (matrícula 119.740 - 14ª CRI SP), foram pessoalmente intimados da realização da penhora (fls. 415-416) e regularmente intimados da r. decisão que designou as datas para a realização dos leilões, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, nos termos do art. 687, pará. 5º c.c. art. 698 do CPC (1973). De outra sorte, o Sr. Jorge Kinoshita figura nos autos como inventariante do espólio de sua esposa Mitiko Kinoshita, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual. Por sua vez, a co-executada ROSELI YUMI KAWAMURA foi citada pessoalmente às fls. 341, tendo indicado como seu endereço atual o diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 274 do CPC (2015). Posto isso, mantenho as datas para a realização das Hastas Públicas, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação pela CECON. Manifeste-se a exequente (CAIXA), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação de divergência entre os valores da dívida, bem como esclareça se possui interesse na inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016915-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CENTRO AUTOMOTIVO ANTILHAS LTDA(SP176851 - ESDRAS BARBOSA DA SILVA) X CARLOS GOMES FIGUEIREDO(SP176851 - ESDRAS BARBOSA DA SILVA) X MARIA LUZIA SEBASTIAO FIGUEIREDO(SP176851 - ESDRAS BARBOSA DA SILVA)



SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0022594-31.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0020013-43.2014.403.6100 AUTORA: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSSENTEÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade de suposto débito da autora, consubstanciado no ressarcimento de atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde, referente a 2.732 AIH's, no valor de R\$ 3.691.126,46 (três milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), exigido mediante a GRU nº 45.504.052.616-2. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP, aplicando-se, para tanto, a Tabela do próprio SUS, com exclusão da diferença de R\$ 1.643.916,97 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e sete centavos). Requer, ainda, o reconhecimento de inconstitucionalidade dos atos emanados pela ANS. Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista que se encontra amparada na prestação de serviços contrária às regras contratuais estabelecidas entre a autora e seus beneficiários; que o débito em apreço possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. A autora juntou os documentos que instruíram a inicial em formato digital (cd/dvd), às fls. 100 e 101. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à Ré que se abstenha de inscrever em dívida ativa o crédito consubstanciado na GRU nº 45.504.052.616-2, bem como de ajuizar ação de execução fiscal. A ANS contestou às fls. 122/157 insistindo na improcedência do pedido. Refutou a pretensão da autora assinalando a inoccorrência de prescrição do crédito, bem como a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento de atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos clientes de plano privado, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, pugnano, ao final, pela improcedência da demanda. Juntou documentos em mídia digital (cd/dvd) às fls. 158. A autora replicou (fls. 162/330) e juntou documentos (fls. 331/415). Instados acerca das provas que pretendem produzir, a autora manifestou-se às fls. 419/430. A ANS requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 433/451). Na ação cautelar, a autora objetivou provimento jurisdicional destinado a impedir a ANS de promover a inclusão de seu nome no CADIN, bem como de inscrever o suposto débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, mediante o depósito judicial dos valores exigidos. O autor noticiou a realização de depósito judicial dos valores em cobrança, às fls. 463/465. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados na GRU nº 45.504.052.616-2, bem como para que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerente no CADIN (fls. 474/475). A ANS ofereceu contestação, pugnano pela extinção do feito e a transferência do depósito para a ação ordinária (fls. 481/484). Houve réplica (fls. 489/490). Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. A controvérsia posta neste feito reside na discussão acerca da legalidade da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência de atendimentos médicos prestados a beneficiários de plano privado de saúde, nos moldes da carta de cobrança encaminhada pela ANS com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A autora argui a ocorrência de prescrição do débito com fundamento no artigo 206, artigo 3º, inciso IV do Código Civil. A exigência de valores devidos ao SUS nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição de ações pessoais sem caráter punitivo e que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. A jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual, à falta de regra própria para regular o prazo prescricional concernente às ações movidas pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, aplica-se o previsto no regramento legal indicado, por isonomia àquele previsto para os administrados exercerem a pretensão de direito pessoal em face da administração pública (RESP 623023/RJ, DJ 14/11/2005). No caso em destaque, o termo inicial do prazo prescricional é a data dos fatos que originaram a cobrança, notadamente dos atendimentos efetuados pela rede de saúde pública de consumidores de plano de saúde privado que, no caso, se deram durante o período de abril a junho de 2006. De acordo com a documentação juntada pela ANS em mídia digital (fls. 158), o processo administrativo de cobrança nº 33902.100725/2010-72 iniciou-se com a notificação da autora em 04/01/2011. Considerando que a autora ofereceu impugnação na via administrativa, que foi julgada, com notificação em 14/01/2011; interposto recurso, que foi julgado pela Diretoria Colegiada - decisão publicada em 25/08/2014 -, impõe-se concluir que a constituição e exigência do crédito ocorreram dentro do prazo quinquenal. No mérito, melhor sorte não assiste à autora. A Constituição da República atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio de entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O mencionado artigo teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 da referida norma e artigo 4º, inciso VI da Lei 9961/00, normatizar a matéria e exigir das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Outrossim, afigura-se razoável que as empresas privadas que comercializam serviços de saúde por meio de convênios particulares restituam ao Poder Público eventuais gastos da rede de hospitais públicos com tais pacientes, notadamente se buscaram o SUS porque não encontraram a assistência médica (contratada) que deveriam obter acionando o convênio. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despendar recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Cumpre salientar que o ressarcimento previsto na lei diz respeito exclusivamente ao serviço médico prestado e não ao local onde ele se deu. Isto é, se o procedimento médico estava previsto no plano de saúde do beneficiário e foi utilizado o SUS para a sua prestação, deve haver o ressarcimento consoante expressamente dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. Por fim, não diviso inconstitucionalidade ou ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), que fixa os valores a serem restituídos ao SUS. Tal normatização não viola os limites trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Destarte, inexistente na cobrança em apreço o complemento indevido do Estado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSIGNATÓRIA. LEI Nº 9656/98, ARTIGO 32. PLANOS DE SAÚDE. SUS. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TABELA ÚNICA DE EQUIVALÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS - TUNEP. PREQUESTIONAMENTO. (...) A utilização de valores da TUNEP como parâmetro ao ressarcimento é pertinente, mormente quando de sua elaboração participaram as operadoras de planos de saúde. (TRF4, AC 2007.70.05.000271-2, 4ª Turma, D.E. 18/01/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos da ação ordinária e cautelar, e JULGO EXTINTOS OS FEITOS COM APELAÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa da ação ordinária, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União o valor depositado nos autos da ação cautelar. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

0009353-19.2016.403.6100 - IRACEMA RODRIGUES BASTERI (SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONCA) X NAO CONSTA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS Nº 0009353-19.2016.403.6100 REQUERENTE: IRACEMA RODRIGUES BASTERI Vistos. IRACEMA RODRIGUES BASTERI, devidamente qualificada nos autos, requereu a homologação de opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando ser nascida em 22 de Setembro de 1942, na cidade de Buenos Aires - Argentina, filha de pai brasileiro e mãe argentina. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. A União Federal se manifestou às fls. 27-31 opinando pela procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade (fls. 33-34). É O RELATORIO. DECIDO. A requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro por meio de Cédula de Identidade de Estrangeiro e Certidão de Casamento, bem como ser filha de pai é brasileiro (fl. 11-12). Outrossim, demonstrou possuir residência com ânimo definitivo no Brasil (fls. 17-19). Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente IRACEMA RODRIGUES BASTERI. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004799-51.2010.403.6100 - IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004799-51.2010.403.6100 AUTOR: IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA e DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica (fls. 120-127, 136-161), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c do artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### 21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4730

ACAO CIVIL PUBLICA

0011819-88.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP227175 - LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009371-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CTV COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE CLAYTON DE FREITAS X LUIZ PAULO PEREIRA REGINALDO

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0020465-53.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WARLEY LINS

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0024319-55.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX RIBEIRO BONFIM

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001577-02.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BAPTISTA PIRES

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002908-19.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILTON NUNES

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002938-54.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALD DOS ANJOS CASTRO

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003113-48.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO GUIDA CANTON

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003162-89.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO BAPTISTA

Em face da ausência ds parte adversa na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0015398-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMATEC ELETRICA LTDA - ME X THIAGO CAMPOS SANTOS

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0015415-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CB CURVELO BARBOSA IMOVEIS LTDA - EPP X NORMA SUELI CURVELO BARBOSA X MARLENE CURVELO BARBOSA GOIS

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor, cópia do demonstrativo de débito, para instrução das contrafez. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0015662-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON JOSE DA SILVA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0015669-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.P. CERULLI PLANEJAMENTO E OBRAS - EPP X CAIO POLL CERULLI

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

### Expediente Nº 4736

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0083680-72.1992.403.6100 (92.0083680-1)** - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TEIXEIRA)

Recebo a apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010274-80.2013.403.6100** - ROSA DA SILVA TOLEDO X MAIARA TOLEDO NUNES OLIVEIRA X DAVI VIEIRA OLIVEIRA(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003182-93.2013.403.6183** - VIRGILIO ROBERTO DOS SANTOS DESTRO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520, do Código de Processo Civil de 1973. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003901-96.2014.403.6100** - JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011496-49.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL CAMPO DO MEIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014398-72.2014.403.6100** - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015511-61.2014.403.6100** - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017566-82.2014.403.6100** - ANGELICA MARIA ROCHA BARROS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Tendo em vista a audiência infrutífera, bem como o trânsito em julgado da ação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0019199-31.2014.403.6100** - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0023334-86.2014.403.6100** - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que o pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 73/78, e prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido às fls. 146/151v, recebo a apelação da autor com o efeito meramente devolutivo em relação à parte confirmatória e efeito suspensivo em relação aos demais, nos termos do inc. VII, art. 520, do Código de Processo Civil de 1973. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005525-49.2015.403.6100** - JOSE CLAUDIO DA COSTA X VERA LUCIA ARAGAO(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da União Federal às fls. 310/311, para intervenção no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Após, tomem os autos conclusos.

**0007642-13.2015.403.6100** - TATIANE YARA BALDEZ(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520, do Código de Processo Civil de 1973. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009277-29.2015.403.6100** - PRISCILA MARIA DA SILVA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0020073-79.2015.403.6100** - HIDENARI KAWASAKI(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito a que se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, conforme requerido pela ré.

**0024467-32.2015.403.6100** - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Fazenda, mediante análise da Receita, em 30 dias, acerca da alegação de erro de fato da autora, com base nos documentos que acompanham a inicial e seus sistemas, não podendo alegar puramente preclusão administrativa. Após, à autora por 15 dias. P.I.C.

**0024665-69.2015.403.6100** - STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005027-38.2015.403.6104** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Verifico não haver prevenção do Juízo relacionado no termo de prevenção de fls. 237/240, uma vez que distintos os assuntos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0059474-64.2015.403.6301** - JOSAFÁ DA COSTA RODRIGUES X DEBORA SALVINO DE SANTANA RODRIGUES(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP249949 - DANIEL MORISHITA CICHINI) X ROSELI FERRAZ VAN DER MEER X RAUL VAN DER MEER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0010369-08.2016.403.6100** - BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 15 dias, notadamente sobre a alegação de carência de interesse processual em face da ANS, uma vez que o registro é restrito aos direitos do devedor-fiduciário sobre o bem, não impedindo alienação dos direitos do credor-fiduciário, como ressaltado no processo administrativo e reiterado em ofício ao cartório (fls. 112/117). Quanto aos pedidos em face do Cartório, fls. 110/111, deles não conheço, pois o cartório não é parte nesta lide e eventual ação em seu desfavor é de competência da Justiça Estadual. P.I.C.

**0011313-10.2016.403.6100** - EDMILSON BENEDETTI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES E DERIVADOS(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, uma vez que a procuração de fl. 10 não identifica o subscritor. No mesmo prazo, forneça cópia do contrato social da empresa, bem como a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples. Regularizada a documentação, intime-se a ré, para que em 15 (quinze) dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciamento a ré, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do Código de Processo Civil, a citação para a contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse pelo réu, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Intime-se.

**0011805-02.2016.403.6100** - APOIO-ASSOCIACAO DE AUXILIO MUTUO DA REGIAO LESTE(SP370493 - JULIO CESAR DE SENA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência financeira para concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples colorida. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

**0012110-83.2016.403.6100** - ODAIR LOPES ARGEMIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP165077 - DEBORA NOBRE)

Trata-se de ação ajuizada por ODAIR LOPES ARGEMIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), perante a Justiça do Trabalho, postulando diferenças de complementação de aposentadoria. Em 23/09/2015, na 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, houve audiência, que restou infrutífera (fl.106) e, posteriormente, sobreveio decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria e declinou a competência para a Justiça Federal (fls. 155/156). É o relatório. DECIDO conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem, aplicando-se por analogia o entendimento para funcionário da CPTM: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 40, 5o e 6o, preceitam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pag. 266. Conflito de Competência. Relatora a Juíza Suzana Camargo. Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado na RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes. Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado na RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito. A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1o do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2o, 3o e 5o da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. DJU e 12/06/2003, pag. 151 - TRF - 2ª Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa. Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito. Intimem-se. São Paulo, 8 de julho de 2016.

**0012426-96.2016.403.6100** - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICIO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFFC X CHEFE ASSESSORIA JURIDICA 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO - SP X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fls. 43/44. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 291, do Código de Processo Civil, emende a parte autora, a petição inicial para adequar o valor à causa aos valores pleiteados a título de dano material e dano moral, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, forneça as cópias dos documentos trazidos com a inicial, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67, bem como declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples. Regularizada a documentação e o valor da causa, citem-se os réus. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, pois compete àquele Juízo processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

**0012510-97.2016.403.6100** - ALDA SOLIS CORREA SALGE X CONCEICAO FALCONE LEITE X CRISTINA TAMIKO TAMASIRO X DAYANA MACHADO LARANGEIRA X EDMEIA SANTOS MAXIMO MARTINS RABELLO X ELAINE CRISTINA CASTRO BRANT MOURAO X JOSE WILSON MIRANDA DIAS X RACHEL GOMES DE AQUINO X RENATA DE ALCANTARA KFOURI X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X VERA HELENA DE OLIVEIRA ALAMBERTI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, valor este individualizado a cada autor, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0013293-89.2016.403.6100** - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os presentes autos foram distribuídos por dependência à ação ordinária nº 0014261-56.2015.4036100, uma vez que foi verificada a conexão entre eles. Ambos os processos têm como cerne o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Faixa 1 - Recursos FAR, para a construção de 09 blocos com 180 apartamentos que compreendem o denominado Condomínio Residencial Ribeirão Preto, matrícula 325.541, 11º CRI SP. Assim, por existir a mesma causa de pedir, determino a reunião dos processos, com o devido apensamento, para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, do Código de Processo Civil. Por fim, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de autenticidade dos documentos juntados, apresentados em cópia simples. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

**0013337-11.2016.403.6100** - FERROSTAAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fls. 308/309, uma vez que distintos os assuntos. Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Diretor do DECEX, pois cabe à parte trazer aos autos a documentação necessária para esclarecimentos da lide. Sendo assim, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências infrutíferas para a obtenção do documento pleiteado. No mesmo prazo, apresente declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

**0013941-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEIGERT PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples. Regularizada a documentação, intime-se a ré, para que em 15 (quinze) dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a ré, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do Código de Processo Civil, a citação para a contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse pela ré, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Intime-se.

**0014503-78.2016.403.6100** - CARLA KARINA FREITAS(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência financeira, a fim de obter os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0016246-26.2016.403.6100** - DOMINGOS JOSE CHAVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0016609-13.2016.403.6100** - JOAZ SILVA DE SOUZA(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0017193-80.2016.403.6100** - IVAN ALVES DE ARAUJO(SP333903 - BRUNA CAMPOS CASTRO DOS SANTOS E SP105444 - MARLISE FANGANIELLO DAMIA E SP119845 - ANA MARIA CASTRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004527-86.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo contador. Int.

**0007720-41.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004294-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ TENORIO DE LIMA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP043895 - HELIO DE MELLO E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA)

Classe: Embargos à Execução/Embargante: União Federal (ré)/Embargado: Luiz Tenório de Lima (autor)/DECISÃO/Relatório/Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado pela União Federal em face de Luiz Tenório de Lima, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 06/26. Alega excesso na execução pleiteada pelo autor-embargado, que indevidamente incluiu em seus cálculos os recolhimentos de 01/1997 a 01/1998, prescritos. Além disso, em razão de não ter sido localizado a DIRF/2000, o cálculo feito pela embargante baseou-se exclusivamente com base na DIRF entregue pelo autor-embargado, no exercício de 2001. Assim, entende devido o valor total de R\$ 248.537,39 (R\$ 211.233,03, restituição de IRPF exercício de 1999 a 2004, R\$ 14.707,33 de IRPF incidente sobre os 13<sup>o</sup> salários, e mais R\$ 22.594,03 referente a honorários advocatícios), atualizado pela taxa Selic até 02/2011, pugnano pela procedência dos embargos. Inicial, acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/26). Lidia Nogueva Tenório, Pedro Luizovich Nogueva Tenório e Marina Luizovna Nogueva Tenório, pediram sua habilitação nos autos, em razão do óbito do autor-embargado, em 23/01/2010 (fls. 31/46). Impugnação aos embargos (fls. 47/49), com os documentos de fls. 50/52, requerendo devolução de prazo. No mérito, afirmou a correção de seus cálculos. Alegou que o valor atribuído à causa deve ser o apurado pela embargante, pugnano pela improcedência dos embargos. Pede a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Indeferido o pedido de devolução de prazo (fl. 57). Manifestação da embargante alegando ilegitimidade da parte embargada, em razão do ajuizamento de execução após o seu óbito (fls. 62/64), com o qual a parte embargada se insurgiu (fls. 67/69). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte em razão de ajuizamento de execução judicial após o óbito do autor-embargado. Dispõe o art. 265, do Código de Processo Civil, que a morte de qualquer das partes suspende o processo. Art. 265. Suspende-se o processo I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) II - No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que (a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência; b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão. Art. 791. Suspende-se a execução (...) II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; No caso, uma breve síntese do ocorrido nos autos da Ação Ordinária n. 00042940720034036100. Refêrida ação foi proposta em 06/02/2003, em face do INSS, objetivando suspensão dos descontos do IRRF de seu benefício de aposentadoria de anistiado político. Emenda da inicial requerendo a inclusão da União no polo ativo do feito (fl. 21-AO), deferida (fl. 22-AO). Concedida tutela antecipada (fls. 32/33-AO). Em 21/10/04 sobreveio sentença ... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva, com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS na base de 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Julgo procedente a presente ação, confirmando a tutela antecipada deferida e condeno a União a suspender os descontos do imposto de renda na fonte e restituir os valores indevidamente recolhidos que deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios adotados pela UNIÃO FEDERAL para atualização de seus créditos fiscais até 01.01.96 quando deverá ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora. De ofício determino a exclusão das parcelas devidas há mais de cinco anos, contados regressivamente do ajuizamento da ação e anoto que a vedação ao reconhecimento de ofício da prescrição se refere apenas à pretensão em relação a direitos patrimoniais de caráter privado ( TRF4, S3, EIAC199804010528249, Rel. Juiz Tadaqui Hiroši, DJU 10.10.2001, pg. 708)... (fls. 108/112-AO). Embargos de Declaração rejeitados (fl. 124-AO). A Remessa Oficial teve provimento negado (fls. 178/183-AO). Embargos de Declaração rejeitados (fls. 194/197-AO). Recurso Especial não admitido (fls. 230/232-AO). Agravo de Instrumento de provimento negado (fls. 255/257-AO). Agravo Regimental de provimento negado (fls. 258/268-AO), trânsito em julgado em 19/03/2010 (fl. 269-AO). Citada a União em 03/04/14 (fl. 306v-AO). Em 10/10/2014, em razão do óbito do autor, foi requerida a regularização do feito (fls. 313/325-AO). A União a fundamentar sua tese, colaciona os julgados TJ-MG - AC 1007906312150700, publicação 19/02/2014 e TJ-SP, APL 00035615220038260220, publicação 06/02/2013. Contudo, referidos julgados tratam de matéria diversa da discutida nestes autos, naquelas discute-se o óbito do executado anteriormente ao ajuizamento de execução fiscal, que acertadamente deve ser extinta em razão de ter sido a demanda ajuizada em face de réu sem personalidade jurídica e capacidade processual passiva. Nestes, discute-se o óbito do autor no curso de demanda já ajuizada e que se encontra em fase de cumprimento de sentença. No caso, foi ajuizada a ação ordinária em 06/02/2003. Sobreveio o falecimento do autor em 23/01/2010 (fl. 35). Posteriormente, houve o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, em 19/03/2010 (fl. 269-AO), e iniciado o cumprimento de sentença. Assim, com o falecimento do autor deve se operar a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I<sup>o</sup>, b e art. 791, II, ambos do Código de Processo Civil. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PLAUSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 210 E 353 DO STJ. PRAZO TRINTENÁRIO. ART. 40, 4<sup>o</sup>, LEI 6.830/80. ALTERAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. STF. ARE 709212. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO EM CONCRETO. I - Dispõe o art. 1.060, I, do CPC, que se procederá à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade. II - Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. (AgRg no REsp 1485127/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) III - (...) VII - Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito. (AC 00195893019984013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2015 PAGINA:375. JÉ certo que, com o óbito do autor, o processo deveria ter sido suspenso, mas este teve seguimento. Entretanto, por se tratar de nulidade relativa, bem como, à míngua de prejuízos às partes, vez que a ambas restou oportunizado o direito de apresentar suas teses, ratifico os atos até então praticados. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. I. (...) 4. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGRESP 201100399598, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/09/2011) No mais, comprovado o óbito do autor-embargado Luiz Tenório de Lima e a qualidade de viúva de Lidia Nogueva Tenório e herdeiros Pedro Luizovich Nogueva Tenório e Marina Luizovna Nogueva Tenório, conforme documentos juntados às fls. 35/35/46, com fundamento no art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, defiro sua habilitação, no polo passivo deste feito, no lugar do falecido Luiz Tenório de Lima. Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, fazendo constar Lidia Nogueva Tenório, Pedro Luizovich Nogueva Tenório e Marina Luizovna Nogueva Tenório, no lugar do falecido Luiz Tenório de Lima. Após, considerando a divergência entre os cálculos das partes, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa destes autos à Contadoria Judicial para a elaboração do Laudo. Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004058-98.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016290-12.1997.403.6100 (97.0016290-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X IRACEMA LOBAO PADILHA X IRMA MARTINS DE ANDRADE X ISAUARA SALVADOR PETRONI X IVETE DAMASCENO X ACHILLES JOSE CASSETARI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil de 1973. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0007838-46.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-67.2004.403.6100 (2004.61.00.002296-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X REINALDO CARLOS JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil de 1973. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0012429-51.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-28.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LILIANA PRADO PONTES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil de 1973. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0012432-06.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019385-93.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUIZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil de 1973. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0013979-81.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-83.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANNA LUCIA MALERBI DE CASTRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil de 1973. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0013980-66.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-96.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RODRIGO WHITAKER SALLES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil de 1973. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021019-13.1999.403.6100 (1999.61.00.021019-2)** - CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 456/457, que requer a expedição de Requisição de Pequeno Valor do montante incontestado, determino a requisição do numerário de R\$ 24.914,42 (vinte e quatro mil, novecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), para 01/01/2014, referente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tal valor deverá ser desmembrado nos montantes de R\$ 4.982,88 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) para o Dr. Julio Cesar Rangel, OAB/MG nº 67.878, R\$ 9.965,76 (nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) para o Dr. Luiz Marcos Adami, OAB/SP nº 49.474 e R\$ 9.965,76 (nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) para o Dr. Elcio Caio Terense, OAB/SP nº 50.412, conforme explanadas as percentagens à fl. 457. Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 10 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao tribunal supracitado, a fim de apreciar o recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0015978-40.2014.403.6100.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0012321-49.2016.403.6100** - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O pedido liminar já foi apreciado às fls. 53/57. A petição juntada pela autora às fls. 173/175 não traz elementos que ensejem a reapreciação do pedido inicial, razão pela qual indefiro o pedido. Mantê-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 4744**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025364-60.2015.403.6100** - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E RJ098035 - EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls.188/189) em face da r. sentença proferida às fls. 176/180, por meio da qual foi concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição - processo administrativo nº 18186.727695/2014-19, em 15 dias, contados da intimação da medida liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, e que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de eventuais créditos apurados no referido pedido de Restituição com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer modalidade de parcelamento, ratificando a liminar de fls. 106/108 e 133/135. Alega a embargante que houve erro material na decisão embargada pois considerou que o pedido de afastamento da compensação de ofício de créditos apurados no pedido de Restituição objeto do processo administrativo 18186.727695/2014-19 se dá em relação apenas aos débitos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento pois, como se depreende da inicial, a impetrante pleiteou que autoridade impetrada deixasse de compensar o crédito objeto do pedido de restituição com débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não há a alegada omissão, pois o pedido se delimita em conformidade com a causa de pedir e nesta a impetrante só aponta resistência à sua pretensão quanto a débitos em parcelamento, art. 61, 1º, da IN 1.300/2012, fls. 06/08, não havendo, portanto, alegação ou norma que justifique provimento jurisdicional quanto a outras causas de suspensão. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0007918-32.2015.403.6104** - OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência da redistribuição. Ao SEDI para inclusão do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no lugar do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, conforme emenda à petição inicial de fls.108/109. Após, notifique-se o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0001451-15.2016.403.6100** - MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X DIRETOR DEPARTAMENTO POLITICAS SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL

Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada recalcule o Fator Acidentário de Prevenção - FAP da empresa, em face da decisão administrativa que reconheceu que a doença da beneficiária Raquel Siqueira da Silva não é decorrente do trabalho. Trata-se, segundo informa, de auxílio-doença comum e não auxílio-acidente de trabalho, não devendo compor o cálculo do FAP. Informa o impetrante que na vigência de 2016 o período utilizado para o cálculo do FAP foi de 01/01/2013 a 31/12/2014. Desta forma, o cálculo foi composto por três registros de auxílio-doença por acidente de trabalho, que inclui o benefício nº 6051558032, discutido nestes autos. O impetrante alega que estava na expectativa de que o FAP fosse recalculado automaticamente, mas que isso não ocorreu. Em razão disto diz ter tentado buscar a via administrativa, mas não foi possível, pois o recurso somente seria aceito no período de 09/11/2015 a 08/12/2015, conforme artigo 6º, 3º, da Portaria Interministerial nº 432/2015. Por decisão de fls. 39/40 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 49/62), no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.94). Informações prestadas (fls. 64/65) pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, alegando sua ilegitimidade passiva, alegação esta afastada por meio da decisão de fl. 69 que manteve o mesmo no polo passivo do feito bem como determinou a integração, em litisconsórcio passivo necessário, do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Informações prestadas (fl.96), pela Coordenadora-Geral de Política de Seguro contra Acidentes do Trabalho e Relacionamento Institucional, por meio das quais informa que, de fato, o benefício questionado foi contabilizado no cálculo do FAP 2015, vigência 2016, pois na data da extração dos insumos para o referido cálculo o benefício constava no Sistema Único de Benefícios - SUB como espécie B91 e somente após a extração dos dados para o cálculo, tal benefício foi revisto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e convertido para B31. Assim, o benefício 6051558032 foi excluído do cálculo do FAP e com isso o FAP da empresa foi recalculado e o valor reduzido de 1,5005 para 1,3824. Intimada a impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl.100), às fls. 101/102 alega a impetrante que como a liminar foi indeferida, nos meses de Janeiro da Maio de 2016 teve que utilizar o FAP anteriormente informado, sendo necessária a tutela para impetrante requerer o que lhe for de direito no âmbito administrativo para recomposição das GFIPs preenchidas com o FAP anteriormente informado. Por decisão de fl. 179 foi determinada à autoridade impetrada que se manifeste quanto à possibilidade de o impetrante compensar administrativamente o valor indevidamente recolhido nos meses de janeiro a maio de 2016, conforme mencionado na petição de fls. 101/102, a fim de se apurar a persistência ou não de interesse processual para prosseguimento do feito. As fls. 186/188 informa a autoridade impetrada que diante da determinação judicial, tem a informar que eventual crédito de contribuições previdenciárias recolhidas a maior referente ao RAT/FAP poderá ser compensado em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social com débito de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a impetrada recalcule o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. À fl. 96 a impetrada informou que o FAP da empresa foi recalculado e o valor reduzido de 1,5005 para 1,3824 e às fls. 186/188 que eventual crédito de contribuições previdenciárias recolhidas a maior referente ao RAT/FAP poderá ser compensado em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001547-30.2016.403.6100** - VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo recursal, promova-se vista à União e em seguida ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime-se.

**0002659-34.2016.403.6100** - AMARILDO SERAFIM DE SOUZA(SP307346 - ROBERTO SERAFIM DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado (fls.169/175) em face da r. sentença proferida às fls. 158/160. Alega o Embargante omissão no julgado que não apreciou: 1. a preliminar arguida quanto ao fato de a matéria sub judice ser de natureza técnica e complexa não prescindindo de prova técnica, o que faz o impetrante carecedor de interesse processual, já que não comprovou de plano o direito alegado como líquido e certo; 2. A competência da Câmara Especializada, órgão estabelecido nos termos do disposto no artigo 45, com funções estabelecidas no artigo 46, alínea d, da Lei 5.194/66 e; 3. O conhecimento técnico que o impetrante teria obtido para fins de exercer a profissional estabelecida na Lei 7.410/85, cujo comparativo de disciplinas foi apresentado pelo CREA nas informações. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em parte pois houve omissão quanto à preliminar de inadequação da via eleita que, de fato, não foi apreciada na decisão embargada, devendo, desse modo, nela constar. Preliminarmente, rejeito a alegação de inadequação da via processual eleita, vez que os autos se encontram devidamente instruídos, sendo desnecessária dilação probatória. Quanto às demais alegações, no caso em tela, não procedem as pretensões do Embargante, pois não existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Posto isto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007462-60.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Republicação da sentença de fls. 378/381 (a publicação saiu sem texto)Classe: MANDADO DE SEGURANÇAlmpetrante: Suporte Serviços de Segurança Ltda.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO S E N T E N Ç A RelatárioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido de PER/DCCOMP, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob a alegação de ter sido ultrapassado o prazo legal de trinta e seis (36) dias. Requer, ainda, a imediata restituição dos valores deferidos, no prazo máximo de 48 horas.Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 12/02/2015, pedido de análise de eventuais créditos a que tem direito, através do sistema de PER/DCCOMP, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo.Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.Por decisão de fls. 352/353 foi deferida a liminar para que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de restituição, em 30 dias.Informações prestadas (fls. 365/365v.).Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se manifeste sobre pedido administrativo apresentado em 12/02/2015.Informa a autoridade impetrada que o pedido foi analisado e teve seu crédito reconhecido automaticamente pelo sistema (fls. 365/365v.).Verifico, assim, que o pedido foi analisado, de modo que, quanto ao pedido análise em razão de mora administrativa, há perda superveniente de objeto, visto que já examinado.De outra parte, menciona a impetrante, na petição inicial (fl.11 destes autos) : Nem se alegue eventual compensação de ofício de créditos tributários em razão da Impetrante estar no REFIS, porque essa alegação a muito já se esgotou, haja vista que não pode ser feito para débitos com a exigibilidade suspensa, devendo ser restituído de imediato o crédito tributário da ora Impetrante.Acerca do pedido de imediata restituição dos valores deferidos nos pedidos de restituição, trata-se, a rigor, de pedido condenatório por via oblíqua, inadequado a esta via processual, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.Já no que se refere à compensação de ofício com débitos parcelados, com razão a impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra a compensação de ofício prevista na Instrução Normativa nº 1.300/2012, que prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos seguintes termos: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º - A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.(...)Art.62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição;II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Parágrafo único. Remanescente crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.(...)Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;II - o débito junto à RFB ou à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;(...)Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera a compensação:I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito;relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º,encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ouque tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;II - da consolidação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou...(.)Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; eII - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vencidas.Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, que estabelece ser o regime da compensação definido em lei, o que se deu pelos arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e 6º do Decreto nº 2.138/97, a Instrução Normativa em tela extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN.Com efeito, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, equivalente ao pagamento.Ora, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recursa.Ressalto a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).(...)2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolarão o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de análise em razão de mora administrativa, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente.2. CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos apurados no pedido de restituição com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer modalidade de parcelamento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008237-75.2016.403.6100** - RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado , em face da sentença de 725/731, alegando omissão na decisão quanto ao pedido de ingresso do Banco do Brasil no feito; erro material no relatório quando menciona que o Mandado de Segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo bem como omissões, contradições e obscuridade no que se refere à Cláusula de Correção Monetária, retenção de Faturas em Caso de Irregularidade Fiscal e Penalidade de Suspensão do Direito de Contratar com a Administração Pública.É o relato. Decido.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.No mérito, a alegada omissão na decisão quanto ao pedido de ingresso do Banco do Brasil no feito não se sustenta como se verifica da decisão de fl. 657 na qual consta a determinação de comunicação ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil na lide como assistente litisconsorcial, determinação esta cumprida consoante se verifica às fls. 663/664 e termo de retificação da autuação.De outra parte, verifico que houve, de fato, erro material no relatório da sentença quando indica como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo quando deveria constar Pregoeiro do Banco do Brasil S/A.Quanto às demais alegações, no caso em tela, não procedem as pretensões do Embargante, pois não existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nitidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guereada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Dispositivo.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração e corrijo o erro material contido no relatório de fl.725, devendo constar no lugar de em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em face do Pregoeiro do Banco do Brasil S/A , mantendo, no mais, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0010599-50.2016.403.6100** - MARCIO FERRO CATAPANI(SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA E SPI45692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP247846 - RAQUEL ZAGO LORENZATO) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de descontar no contracheque que recebe, valores que recebeu de boa-fé a título de auxílio-alimentação, bem como não seja compelido a devolver os valores até então recebidos. Alega ser Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo e também Professor concursado na UNIFESP. Ao tomar posse na Unifesp, diz ter solicitado que não lhe fosse pago auxílio-alimentação, em virtude da limitação imposta pelo artigo 22, da lei nº 8.460/1992. Entretanto, prosseguiu, por erro da administração, reconhecido em processo administrativo, o benefício foi pago. Assim, sustenta ter havido, de sua parte, inegável boa-fé objetiva. Entretanto, a UNIFESP, após cessar o pagamento, determinou a devolução dos valores já recebidos, no importe de R\$ 9.511,45. Embora tenha apresentado suas razões em recurso administrativo, não teve acolhidas suas alegações, o que culminou no indeferimento do recurso. Juntos documentos às fls. 05/33 e 50. Deferida a liminar para determinar à impetrada que suste o desconto do valor pago indevidamente ao impetrante a título de auxílio-alimentação (fls. 38/39). Informações prestadas (fls. 51/52), com os documentos de fls. 53/57, afirmando ter ocorrido erro operacional da administração. Contudo entende pela evolução ao erário dos valores recebidos indevidamente independentemente da boa-fé do administrado. A UNIFESP noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0009960-96.2011.403.0000 (fls. 58/69). Mantida a decisão agravada (fl. 70). O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a justificar manifestação meritória opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 73). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Pretende o impetrante seja reconhecida a irrepetibilidade de valores pagos indevidamente a título de auxílio-alimentação, em duplicidade à mesma verba já percebida em outro vínculo estatal, portanto em desconformidade com o art. 22, 2º, da Lei n. 8.460/92, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa-fé. Não obstante a jurisprudência pacífica no sentido de que a verba alimentar funcional indevidamente percebida de boa-fé é irrepetível, seja decorrente de erro de fato ou de direito, entendendo que para enquadramento na hipótese esta boa-fé deve ser plena e integral, alcançando não somente a concessão da verba, sem indução dolosa em erro ou fraude, mas também seu recebimento, que deve ser sem consciência da ilicitude. A razão da irrepetibilidade vinculada à boa-fé é que o servidor percebe a verba sob aparência de regularidade em condições ordinárias de diligência, sem consciência de sua ilicitude, pensando ser devida, daí incorporando-a legitimamente à sua subsistência com ânimo definitivo. No caso em tela, é incontroverso que não houve fraude ou indução em erro quando da concessão da verba, dado que o impetrante manifestou de plano e expressamente que não iria solicitar o auxílio-alimentação sob o vínculo como a impetrada, esclarecendo que já percebia o mesmo benefício em virtude de outro cargo público, fl. 21, mas, a despeito disso, a Administração incidiu em erro próprio, ignorando negligenciar tal manifestação. Todavia, quando do recebimento da verba, mês a mês durante quase dois anos, como se desprende da mesma comunicação, bem como do e-mail de 09/2015, fl. 23, o impetrante tinha plena ciência da ilicitude da verba e até mesmo do motivo desta, mas, ao invés de comunicar já no primeiro mês o erro e resguardar os valores para devolução oportuna, como esperado do homem médio em tais circunstâncias, omitiu-se de 10/2013 a 09/2015, mantendo a impetrada em erro sabido, o que configura provimento doloso do erro administrativo, não plena e inteira boa-fé. Nesse contexto, se o impetrante sabia que a cumulação da verba era ilícita, o que é incontroverso, não tinha fundamento razoável para entendê-la como devida com ânimo definitivo, pelo que deveria ter enviado mensagem com o teor do e-mail de fl. 23 logo após o erro no primeiro mês. Se não o fez, assim percebendo os valores por todo o período, omitiu-se por sua conta e risco e ciente da provável sustação e restituição futura, com qual, portanto, não pode agora se insurgir. Nesse sentido há precedente em caso muito semelhante: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CESSÃO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO CARGO EM COMISSÃO E DO CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. I. Apelação manejada contra sentença prolatada nos autos de ação interposta pela União contra Adalberto Montenegro dos Santos, buscando o ressarcimento da quantia de R\$30.559,24, em decorrência de acumulação indevida das remunerações de cargo efetivo e de cargo em comissão. II. Sustenta a União que o réu, na qualidade de servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, fora cedido ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para desempenhar o cargo em comissão de Assessor I de Planejamento e Gestão, CJ-1 e que, apesar de fazer opção pelo recebimento da remuneração integral do cargo em comissão, recebeu o réu - indevidamente - por todo o período em que se encontrava cedido a outro órgão, ambas as remunerações. III. A sentença decidiu pela procedência do pedido autoral. O réu apelou, ao argumento de que seria incabível a restituição perseguida porquanto as parcelas remuneratórias teriam sido recebidas de boa-fé. IV. A jurisprudência desta Corte vem adotando, de fato, o entendimento de que não é correta a conduta da Administração de pleitear a devolução das verbas percebidas pelos servidores quando os valores têm natureza alimentar, e forem recebidos de boa-fé. V. O caso ora trazido à discussão tem características distintas. Observa-se pela documentação acostada, que o réu optou pela remuneração integral da função comissionada (ou cargo em comissão), conforme fls. 92, o que demonstra o seu conhecimento sobre a ilegalidade da cumulação em questão. VI. Ademais, não há que se falar em ausência de conhecimento, ou recebimento de boa-fé, no presente caso, uma vez que restou demonstrado, nos autos, que fora instaurado o competente procedimento administrativo no âmbito do TER/SE (fls 208/218), em que oportunizada a devolução da quantia, e que tal não se verificou. O órgão de origem (TJ/SE) do demandado recebeu ofício informando acerca da proibição do pagamento dos proventos do cargo efetivo, em razão da opção feita pelo servidor, de recebimento da integralidade do cargo em comissão/funções comissionadas. VII. O relatório final produzido (fls. 208/218) no processo administrativo acostado, atinente ao servidor requisitado Adalberto Montenegro concluiu que Em suma, o servidor sabia que não podia perceber a quantia referente ao cargo efetivo mais a quantia referente ao cargo em comissão/funções comissionadas; se recebia a primeira, deveria receber a segunda parcialmente; se recebia esta integralmente, não poderia receber aquela. VIII. Sentença mantida. Apelação improvida. (AC 00039272320114058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:19/04/2016 - Página:27.) Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011828-45.2016.403.6100** - WARM (BRASIL) ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Sustenta que acessou o site eletrônico da impetrada com o fim de obter sua certidão, uma vez que a tinha em seu poder expirou em 23/05/2016. Entretanto foi surpreendida com a informação de que não seria possível obter a certidão no endereço eletrônico. Em decorrência disto, consultou sua situação fiscal junto à União Federal e verificou que não há nos relatórios qualquer óbice ao seu intento. Dirigiu-se, então, à Receita Federal para requerer a expedição da certidão, preencheu requerimento, mas obteve a informação de que seu caso seria analisado. Juntos documentos (fls. 14/62). Deferida a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, no prazo de cinco (5) dias, desde que inexistente qualquer impedimento (fls. 66/67). A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/19 (fl. 74). Informações prestadas (fls. 75/79), com os documentos de fls. 80/81, afirmando sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que as pendências alegadas pelo impetrante se referem a impedimentos no âmbito da RFB, inexistindo óbices no âmbito da PGFN já que perante esta, consta exigibilidade suspensa por força da adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, modalidade L 12996-PGFN-PREV. Informou, ainda, que foi emitida Certidão após a análise e liberação realizada pela RFB. Manifestação da União (fl. 82), com os documentos de fls. 83/87, alegando a ilegitimidade passiva ad causam da impetrada. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 89). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Informou a autoridade impetrada, comprovando (fls. 75/81)... no relatório fiscal ora juntado (doc.1) que a Impetrante já conseguiu emitir a Certidão pretendida após a análise e liberação realizadas pela Receita Federal do Brasil. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendo o impetrante a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Em decorrência dos documentos e esclarecimentos prestados, foi expedida a certidão pretendida. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011851-88.2016.403.6100** - LUIS CARLOS MANFRINATI(SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, ter se formado em 2008, no Curso de Educação Profissional Técnica em Contabilidade. Foi aprovado em concurso público para o cargo de técnico de contabilidade, com posse marcada para o dia 20/06/16. Contudo, teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante disposto na Lei 12.249/10. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. Por decisão de fls. 67/69 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 83/84). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 91/93). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Lei 12.249/10, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que esta não retroage para atingir seu direito adquirido, posto que já havia concluído o curso técnico em contabilidade anteriormente à sua vigência. A exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se os bacharéis que têm qualificação para o exercício da profissão não terão problemas em superar este requisito. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2008, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, sob regime jurídico antigo, não se lhe aplicando os novos requisitos para o exercício da profissão. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (RESP 201401069230, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2014 -DTPB:) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201400258433, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 -DTPB:) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201304073456, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014 -DTPB:) Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC de 2015), para, ratificando a liminar concedida determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP, sem submissão ao exame de suficiência, desde que este seja o único óbice a tanto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0011941-96.2016.403.6100** - UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO/Relatório/Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da decisão de fl. 150, sob a alegação de existência de omissão/contradição. Sustenta que há em São Paulo representação judicial da ANS, o que justifica o processamento e julgamento do feito nesta Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem nos alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0012879-91.2016.403.6100** - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela impetrante de fl.158. Intime-se, por mandado e com urgência, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo para cumprimento da decisão do agravo de instrumento de fls.156/157, que determinou o registro dos atos societários ou contábeis independente de comprovação de publicação das demonstrações financeiras, desde que seja o único óbice. Ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0016644-70.2016.403.6100** - RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI94727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se as informações a serem prestadas. Após tomem conclusos. Intime-se.

**0017217-11.2016.403.6100** - CAPELLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X EMILIA PEREIRA CAPELLA(SPI40618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro da alteração do contrato social das impetrantes, independentemente do pagamento das pendências parafiscais existentes. Os impetrantes informam que tentaram promover a averbação da alteração do contrato social no setor competente da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, mas não obtiveram sucesso, sob a alegação de inadimplência e de que eventual parcelamento do débito poderia ensejar a averbação pretendida. Informam que a autoridade impetrada nega o pedido com base na Instrução Normativa nº 6/14, de 28/04/2014, do Conselho Seccional de São Paulo, que diz que Os sócios e as Sociedades de Advogados devem estar quites com os cofres da OAB/SP quando requererem registro ou averbação de qualquer ato societário. Reputam legal a negativa, por violação ao princípio da legalidade. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Preliminarmente, é caso de exclusão Emília Pereira Capella do pólo ativo da lide, visto que o objeto da lide se limita ao registro perante a OAB de alteração societária da pessoa jurídica, não cabendo à pessoa física, ainda que sócia, pleitear direito alheio. No mais, verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. Pretendem os impetrantes obter ordem que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro da alteração do seu contrato social, independentemente do pagamento das pendências existentes relativas a anuidades. O óbice combatido decorre do artigo 11 do provimento 112/06-Art. 11. Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais. (NR. Provimento nº 159/2013) Ocorre que o livre exercício à profissão é assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, que impõe como única condição a tanto o atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Considerando que a inadimplência de anuidade não é infração que diz respeito à qualificação profissional, mas a obrigação tributária, a restrição imposta ao impetrante revela-se inconstitucional. Ademais, sua inconstitucionalidade se verifica também pela violação ao princípio do devido processo legal substantivo, pois o óbice à atualização do contrato social sem causa além do mero não pagamento de valores se trata, a rigor, de sanção política, forma de cobrança por via oblíqua, postura rechaçada historicamente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme ilustra a seguinte ementa: TRIBUTO - ARRECADAÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA. Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos - Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. TRIBUTO - DÉBITO - NOTAS FISCAIS - CAUÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA - IMPROPRIEDADE. Consustancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul (RE 565048, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) Com efeito, o Conselho réu goza dos meios próprios para a cobrança de seus créditos, sujeitos ao devido processo legal, não podendo fazê-lo por meio de cancelamento de inscrição. Especificamente quanto ao caráter de sanção política da restrição a registros empresariais em face de débitos fiscais, como é o caso das anuidades, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e dístico social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras impositões pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arremastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJE-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001) Para o caso específico da OAB há precedente nesse sentido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/SP. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DÉBITOS DO SÓCIO QUE SE RETIRA PARA COM A AUTARQUIA PROFISSIONAL. LEI Nº 8.906/94. PROVIMENTO OAB Nº 112/2006. IN/OAB Nº 01/95. IMPEDIMENTO NÃO PREVISTO NA LEI. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, que a simples leitura dos aludidos dispositivos sinaliza no sentido de que a exigência em causa não decorre da lei, mas do Provimento. E sequer veio expressa na IN/OAB nº 01/95. Aliás, o documento que aponta os Requisitos que impedem o protocolo de Atos Societários e Livros Fiscais, entregue à impetrante por ocasião da negativa de registro (fls. 32), e no qual assinalado o item 03 - Advogado ou sociedade de advogados inadimplente, aponta como fundamento a Lei nº 8.906/94, art. 34, XXIII, dispositivo legal que não justifica nem autoriza a negativa perpetrada. E não há menção ao Provimento, o que sinaliza em direção à necessidade de previsão legal para instituir restrição desta natureza, posto implicar em verdadeira medida coercitiva de cobrança de débito devido pelo profissional. Ainda que houvesse previsão na referida IN/OAB nº 01/95, a imposição excederia os limites legais e seria indevida. A negativa, portanto, esbarra na falta de previsão legal e não se insere nas atribuições conferidas pela Lei nº 8.906/94, certo ademais que, a par da existência de mecanismos próprios para o recebimento do crédito a que tenha a autarquia direito em face do profissional em débito, inaceitável impor-se a manutenção de sociedade que não mais interessa aos associados pela razão mesma da conduta inadequada daquele que se retira. 2. Como se observa, a discussão envolve não a natureza jurídica das contribuições à OAB, mas se o artigo 34, XXIII, da Lei 8.906/1994, no que prevê como infração a inadimplência com tais recolhimentos, respalda que ato normativo inferior (provimento ou instrução normativa) imponha restrição à averbação de alteração contratual de sociedade de advogados com a retirada ou substituição de sócios. 3. Tal restrição, contida no artigo 11 do Provimento 112/2006, acerca do qual houve consideração e análise, é que foi reputada legal, por não ter amparo na Lei 8.906/1994, a qual foi inovada para criar obrigação sem previsão legal, sendo que o fato de ser essencial a cobrança de anuidades para a manutenção e custeio das atividades da OAB não significa a dispensa ou a não sujeição da entidade ao princípio da legalidade. 4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (AMS 00047625320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto ao periculum in mora, este é evidente, uma vez tolhida a impetrante da averbação do registro da alteração do seu contrato social, necessária ao regular exercício de sua atividade. Ante o exposto, quanto a Emília Pereira Capella, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 285, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade ativa. Dispositivo No mais, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada registre a alteração do contrato social da impetrante, independentemente da quitação dos valores devidos, ressalvada a prerrogativa de cobrança de tais valores pelas vias próprias e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Preclusa a decisão quanto à exclusão da pessoa física da lide, ao SEDI para regularização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017224-03.2016.403.6100** - MARCOS VINICIUS DE BARROS BELLANDA(SPI95236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Ciência da redistribuição do feito. Os autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual em 22/07/2016, redistribuídos à Fazenda Pública e finalmente redistribuídos a este juízo, em 05/08/2016. Tendo em vista que na inicial consta que o prazo final para matrícula na Universidade Municipal de São Caetano do Sul foi prorrogado até o dia 27/07/2016, data esta já passada, diga o impetrante se mantém interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: Quinze (15) dias. Caso o impetrante se manifeste pelo prosseguimento do feito, determino que no mesmo prazo forneça contrafe com cópia dos documentos juntados. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0017233-62.2016.403.6100** - KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante(a) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015;b) o fornecimento de endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015.Prazo de 10 dias.Intime-se.

**0017234-47.2016.403.6100** - MARIA HELENA RIBEIRO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE HELIO MONACO(SPI85499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DE C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar imediatamente seu pedido formulado em 22/07/2015, no processo administrativo nº 13807.010403/00-15, uma vez que superado o prazo de 360 dias, estabelecido no artigo 24, da lei nº 11.457/07. Ao final pediu a confirmação da liminar, com a concessão da segurança definitiva. Alega ter formulado pedido de restituição em 26/10/2000 e obteve decisão favorável em 21/03/2014, após percorridas todas as instâncias administrativas. Entretanto, prosseguiu, reiterou seu pedido de restituição em 22/07/2015 e não obteve resposta. Inicial com os documentos de fls. 21/210. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de periculum in mora que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia. A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Pedido de Restituição por ela formulado em 22/07/2015, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum. O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva à extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição. O 14, por seu turno, trata de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas. Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 22/07/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição arrolado na inicial em 30 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 4746

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9)** - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO/SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Defiro o prazo requerido pela autora à fl.762. Intime-se.

**0001769-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001769-9)** - AVON INDL/ LTDA/SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do seguro contra acidentes de trabalho - SAT, acrescido do coeficiente Fator Acidentário de Prevenção - FAP, mediante o reconhecimento incidental de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Sucessivamente, a autora pleiteia que seja determinada a correção das informações sobre as ocorrências da empresa, recalculando-se o FAP; ou, que se reconheça a inexigibilidade do tributo antes de 90 dias após o julgamento de recurso administrativo apresentado; ou, ainda, que o recolhimento do SAT, acrescido do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, não ocorra antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes ocorrida em 23/11/2009. A autora sustenta, em apertada síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP por ausência de transparência das informações (violação ao princípio da publicidade e cerceamento de defesa, ausência de intimação oficial); desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos critérios do FAP; violação do art. 97 do CTN; equívocos no cálculo do FAP divulgado (erro no cálculo de acordo com as informações divulgadas, benefícios e CATs sem relação com o ambiente laboral, benefícios e CATs sem juízo, benefícios concedidos a empregados desligados); existência de recurso administrativo pendente; que o referido FAP viola os princípios da ampla defesa, da estrita legalidade e da anterioridade nonagesimal, bem como que há desproporcionalidade na fixação dos critérios regentes do multiplicador e os dados divulgados pelo Fisco são insuficientes para conferir a origem e exatidão das informações computadas. Narra a inicial, ainda, que aparentemente foram incluídos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes in itinere, afastamentos por doenças não relacionadas ao trabalho e outros pagos a funcionários já desligados do contribuinte, inconsistências que devem ser extirpadas do coeficiente de majoração do SAT. Inicial com os documentos de fls. 52/213 e 220. Afastada a prevenção desta ação com as constantes do termo de fl. 214 (fl. 218). Indeferida a tutela antecipada (fls. 221/224). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2010.03.00.005183-7 (fls. 236/284), julgado prejudicado pela perda de objeto (fl. 431), transitada em julgado conforme certidão de fl. 432. Contestação da União (fls. 285/311), alegando a constitucionalidade e legalidade dos critérios para a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP); da correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP; razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados no cálculo do FAP, bem como a sua consonância com o que preconiza o art. 10 da Lei 10.666/03; ausência de violação ao princípio da legalidade, pugnano pela improcedência do pedido. Sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 316/320). Embargos de Declaração da autora (fls. 323/327), rejeitados (fl. 331). Apelação interposta pela autora (fls. 333/386), recebida no duplo efeito (fl. 397), contrarrazões da União (fls. 399/417). Acolhida a preliminar da Apelação n. 0001769-08.2010.403.6100, para anular a sentença com processamento do feito com instrução probatória (fls. 424/425), transitada em julgado conforme certidão de fl. 427. Instadas à especificação de provas (fl. 435), a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 439) e a autora requereu a produção de prova documental (fls. 436/438), deferido (fl. 440). A União juntou os documentos de fls. 442/3154 e 3176/3229. Guias de depósitos (fls. 3163/3175). Manifestação da autora acerca dos documentos juntados (fls. 323/3237 e 3241/3245). Determinada à União e INSS esclarecer, demonstrando documentalmente, qual a situação dos alegados recursos em face do cálculo do FAP pendentes, quais já foram julgados, quais estão pendentes, se os casos com recurso pendente foram ou não incluídos no cálculo e com que fundamento e se os casos de procedência foram considerados ou já excluídos, bem como, manifestarem-se, ainda, sobre as alegações de fls. 3232/3237 e 3241/3245 acerca dos documentos de fls. 442/3150 e 3176/3229 (fl. 3246). Manifestação da União informando ter havido recálculo do FAP da autora (fls. 3256/3314). Manifestação da autora alegando necessidade de cancelamento do FAP, vez que não há como corrigi-lo pela falha grave na metodologia instituída, já que se a empresa teve seu FAP recalculado/reprocessado (em razão da exclusão de algumas ocorrências), isto implica em recalcular o RANKING inteiro da categoria e o FAP de todas as empresas da referida categoria; alega ainda, que a parte ré não esclareceu acerca dos recursos administrativos e que as telas de benefícios apresentadas pela parte ré são insuficientes à conferência das informações, dificultando qualquer impugnação de sua parte. Requereu a produção de prova pericial (fls. 3319/3321). É o relatório. Passo a decidir. Fls. 3319/3321: Defiro o pedido da autora de produção de prova pericial, tendo em vista a impugnação de cálculos e metodologia e o volume de documentos a conferir contabilmente. Nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI - CRC 93.516/OAB 214.291, CPF 373.181.528-15/ RG 5406581, RUA CARDEAL ARCO VERDE Nº 1749 - S/ 2-CJ 35/36-CEP 05407-002-SÃO PAULO-SP, F. 3811.5584. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, II e III, NCPC). Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2º, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014617-85.2014.403.6100** - LEONARDO GOMES DE MORAIS X SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS/SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A/SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes sobre os agravos retidos interpostos pela CEF às fls. 346/350 e 351/372. Aprovo os quesitos e assistente técnico apresentados pela Caixa Seguradora às fls. 343/345. Ciência à CEF sobre a petição, planilha e guia de depósito da autora de fls. 377/381. Em face da gratuidade deferida à fl. 94, reconsidero a determinação de fl. 336 e fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 248,53), nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal. Designo o dia 28/09/2016 às 9:00 horas para realização da perícia médica, no endereço localizado à Avenida Pedrosa de Moraes n. 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho (CTPS) e toda documentação médica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

**0004424-74.2015.403.6100** - ARACI DA SILVA RODRIGUES/SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em face do deferimento da perícia médica às fls. 89/91, nomeio o senhor perito PAULO CESAR PINTO, inscrito no CRM/SP n. 79.839, com endereço na Rua Domingos Leme nº 614, apto 21, Vila Nova Conceição, CEP 04510-040, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**0009781-35.2015.403.6100** - JAIME BARAO/SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0015411-72.2015.403.6100** - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos de contribuição ao PIS e COFINS, referentes à intimação nº 1.918/2015, no montante de R\$ 2.142.597,76, calculado para julho/2015. Pretende, ao final, que o presente feito seja julgado inteiramente procedente, de modo que sejam anulados os débitos de Contribuição ao PIS e de COFINS em questão bem como os respectivos débitos de juros e multas. Alega que os débitos foram constituídos por meio dos autos de infração relacionados no Processo Administrativo nº 18471.001568/2006-61, que ainda está em curso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aguardando o julgamento do recurso especial de divergência. De acordo com a inicial, o autor obteve a informação junto à ré de que a cobrança foi levada a efeito sob o fundamento de que o objeto do apelo não abrange essas exações, restringindo-se apenas à discussão da incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre as receitas relacionadas a variações cambiais de direitos e obrigações no exterior. Todavia, a autora entende que os débitos devem ser cancelados, uma vez que são nulos em virtude dos critérios adotados pelo Fiscal, que resultaram na cobrança em duplicidade dos tributos; os recolhimentos efetuados pela autora são suficientes para quitar integralmente o débito e impõe-se o cancelamento de juros moratórios incidentes sobre as multas de ofício decorrentes da lavratura dos autos de infração. Indeferida a tutela antecipada (fls. 130/131). Contestação da União (fls. 150/157), com os documentos de fls. 158/410, alegando, preliminarmente, falta dos documentos comprobatórios do direito alegado, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial. No mérito, manifestou-se pela manutenção dos débitos fiscais e legalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício. Informou, ainda, que as alegações da autora exigem análise de sua escrituração contábil/fiscal pela autoridade administrativa competente, com o escopo de comprovar a existência e suficiência do crédito e verificar se houve pagamentos suficientes para quitar os débitos, razão pela qual foi elaborado o e-dossiê nº 10080.003940/0815-51 e enviado ao órgão administrativo competente. À fl. 411/414 notícia o autor a realização de depósito judicial, seguindo-se decisão deste juízo determinado que se oficiasse a União para que, uma vez verificada a integralidade dos débitos, expeça a certidão pretendida e promova a suspensão da exigibilidade. À fl. 434 e 440 notícia a União a suspensão da exigibilidade dos débitos regidos pelo processo administrativo de nº 16151-720.088/2015-81 e 10080.000498/1115-15. À fl. 443 requer a União a juntada do parecer elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no e-dossiê nº 10080.003940/0815-51, em complemento à contestação anteriormente apresentada. Intimada a parte autora para réplica e as partes para especificação de provas (fl.448), a União reiterou os argumentos juntados na contestação e por petição de fl. 443 e a parte autora apresentou réplica (fls. 450/459), ocasião na qual requereu a produção de perícia contábil, bem como produção de prova documental suplementar para dar suporte ao trabalho pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. Afasto a preliminar da União. Os documentos trazidos com a inicial foram suficientes à compreensão da controvérsia posta, ademais tem a ré acesso aos procedimentos fiscais os quais se pretende anular e pode consulta-los e trazê-los aos autos a qualquer momento, o que por fim acabou fazendo, a evidenciar a impertinência da alegação. O ponto controvertido diz respeito à nulidade do auto de infração discutido em razão de lançamento de valores em duplicidade, glosa injustificada de valores declarados, desconsideração de reductores de base de cálculo e consideração de valores que deveriam ser excluídos, além da não incidência de juros sobre a multa de ofício. A autora apresenta questões de fato de natureza contábil, que devem ser comprovados por prova pericial e documental. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Em razão disso, defiro a juntada de documentos novos, bem como a realização de perícia requerida pela autora. Nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI - CRC 93.516/OAB 214.291, CPF 373.181.528-15/RG 5460581, RUA CARDEAL ARCO VERDE Nº 1749 -S/ 2-CJ 35/36-CEP 05407-002-SÃO PAULO-SP, F. 3811.5584. Faculta às partes, a apresentação de questões, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, II e III, NCPC). Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2º, NCPC).

**0005988-54.2016.403.6100** - CLOVIS LUIS DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Cumpra a autora o despacho de fl. 77, bem como se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias. Em face da contestação apresentada, solicite-se ao SEDI a inclusão da Empresa Gestora de Ativos no polo passivo do feito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intemem-se.

**0014704-70.2016.403.6100** - SOUZA AMARAL SAO PAULO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 19515-721.296/2015-19. Sustenta ter recebido notificação que reputa evadida de ilegalidades, uma vez que o fiscal no auto de infração não descreveu a exigência a ser cumprida bem como não intimou para o cumprimento da exigência ou impugná-la. Além disto, sustenta que a ré não demonstrou claramente como chegou aos valores exigidos, tampouco apontou a porcentagem arbitrada para a contribuição ao PIS e à COFINS. Inicial com os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Apurou-se acréscimo patrimonial em depósitos bancários realizados em conta corrente, em nome do autor, relativamente aos anos-calendários de 2011 e 2012, conforme termo de verificação fiscal de fls. 71/97. A análise das movimentações bancárias em tela deu-se de forma lícita, em conformidade com o art. 6º da LC n. 105/01, regulamentado pelo Decreto n. 3.724/01, que autoriza a Administração Tributária a investigar informações bancárias dos contribuintes em caso de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que pode ser feito a partir da entrada em vigor de tal Lei Complementar, mesmo quanto a fatos geradores a ela anteriores, como se depreende do art. 144, 1º, do CTN. Instada a esclarecer a origem dos recursos, a autora não logrou êxito na esfera administrativa, conforme a referida análise no âmbito do termo de verificação. Com efeito, extrai-se que toda a evolução patrimonial declarada foi considerada e analisada pormenorizadamente, sendo que a par dela é que foi considerado o acréscimo patrimonial a descoberto apurado. Consta do termo de verificação fiscal que intimada de forma reiterada a apresentar sua escrituração fiscal, a fiscalizada jamais apresentou quaisquer documentos, ainda que respondesse tempestivamente às referidas intimações, informando estar providenciando os documentos solicitados, inclusive os extratos bancários. (...) o agente fiscal preparou uma planilha individualizando os créditos registrados em c/c a anexou aos diversos termos de intimação remetidos à fiscalizada os quais solicitava justificativas para o não oferecimento dos mesmos à tributação para as contribuições ao PIS e à COFINS. A fiscalizada até a presente não se manifestou. Assim, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa e a reconsideração de tais conclusões de fato demanda revolvimento do contexto fático-probatório de alta indagação, mas, ao que consta, nem na esfera administrativa nem na inicial destes autos a autora apresentou uma única justificativa para qualquer parcela das movimentações financeiras a descoberto encontradas. Daí decorreu o lançamento de tributo devido e não pago, o que se deu com fundamento nos arts. 148 do CTN, que trata do lançamento por arbitramento quando não mereçam fé as declarações do contribuinte, e art. 42 da Lei n. 9.430/96, que fundamenta a constituição do crédito tributário com base em informações bancárias, restando superada a Súmula n. 182 do Tribunal Federal de Recursos, que prescrevia que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II DO CPC - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96 - AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARBITRAMENTO - DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 182/TFR - REEXAME - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME (...). 4. Há muito a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários (Súmula 182/TFR). 5. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, inaugura novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 6. A matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200801536096 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1072960 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/12/2008 - Data da Decisão 02/12/2008 - Data da Publicação 18/12/2008) Provada a existência de crédito em conta em nome de contribuinte e incompatível com a renda e o patrimonial declarados, resta comprovada a existência de acréscimo patrimonial disponível não informado. Com efeito, embora geralmente se afirme que o lançamento pautado em movimentações bancárias é por presunção, disso, a rigor, não se trata, mas sim de efetiva comprovação de acréscimo patrimonial disponível em nome do titular da conta. O lançamento se dá por arbitramento, o que não que dizer que seja presumido, que seja uma ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros que não as informações prestadas pelo contribuinte, como se extrai do texto do art. 148 do CTN. É esta, aliás, a forma típica de constituição de créditos tributários omitidos. Assim, não cabe a insurgência quanto à apuração dos impostos por lucro arbitrado e as contribuições pela sistemática cumulativa, que é a cabível em caso de lucro arbitrado, arts. 8º, II, da Lei n. 10.637/02 e 10, II, da Lei n. 10.833/03. O procedimento de apuração é razoável, pois se a escrita fiscal não merece fé não há elementos idôneos para apuração de outra forma. Tampouco é exigível à imputação de imposto de renda que se saiba a origem do patrimônio acrescido. Como se extrai do art. 43 do CTN, o imposto incide sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo renda, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, embora seja necessário conhecer a origem do acréscimo patrimonial para que se tenha renda, o mesmo é prescindível quanto aos proventos, categoria em que se inserem os valores de origem desconhecida ou até mesmo ilícita. Nesse sentido é a lição de Misabel Abreu Machado Derzi, observando a doutrina de Modesto Carvalhosa: Provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de origem previdenciária, pensões e aposentadorias. Já os proventos em acepção ampla, como acréscimos patrimoniais não resultantes do capital ou do trabalho, são todos aqueles de origem ilícita e bem aqueles cuja origem não seja identificável ou comprovável. (Os conceitos de renda e de patrimônio, Del Rey, 1992, pp. 23/24) Ora, se há comprovado acréscimo patrimonial, apurado em contas bancárias e não informado à Fazenda Pública, o que independe de demonstração da origem ou destino dos recursos, há prova do acréscimo patrimonial não declarado e da infração discutidos. Posto isso, a prova de que acréscimo patrimonial em nome do contribuinte, em sua conta bancária, não lhe pertence, e por isso não foi por ele declarado, é ônus deste, art. 42, 5º, da Lei n. 9.430/96, do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA. Providencia a secretaria, junto ao SEDI, a retificação do valor da causa, conforme fl. 111, bem como a alteração do polo passivo determinada à fl. 103. Cite-se nos termos do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0015378-48.2016.403.6100** - MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 55/56 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa para constar como R\$ 94.849,69. Recolha a autora a diferença das custas iniciais (R\$ 200,04), bem como forneça cópia da petição e fls. 55/56 para instrução do mandado de citação. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

**0017028-33.2016.403.6100** - POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP314570 - CAMILLA ROCHA GROTTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Orelatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa autora que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supercridada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Junta documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerido. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo a contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-021118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que se fundamenta a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, momento quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores concordam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, que aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduzem, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed. Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta aparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estiver coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da autora o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e Resp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a autora, no prazo de quinze (15) dias, o que segue: 1. A declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial; 2. Comprove os poderes da sr. Regiane Helena Zambon para constituir, isoladamente, procuradores em nome da empresa. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017436-24.2016.403.6100 - D.H. PETROLEO LTDA(PR072455 - DAVI ANTUNES PAVAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

DE C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a interdição do estabelecimento comercial do autor. É o que se extrai do pedido em decorrência da fundamentação contida na inicial, embora conste na letra a de fl. 10 que a medida requerida é para que a Ré proceda com a interdição do estabelecimento. O estabelecimento autor, posto de combustíveis, foi autuado pela ré, com base no artigo 3º da lei nº 9.847/99, inciso XII, por deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas. Foi cominada a penalidade mínima prevista: multa de R\$ 5.000,00. Além disto, foi determinada a suspensão das atividades por dez dias, em decorrência de reincidência (Resolução ANP 08/2012 e 64/2014). O autor sustenta que possui outro posto de combustíveis e já teve outros estabelecimentos, mas nunca foi autuado por deixar de realizar a comunicação da alteração contratual. Alega que não agiu com má-fé e atribui a ausência de comunicação ao escritório de contabilidade que o assiste. Sustenta que a penalidade de suspensão de atividade por dez dias é rigorosa demais e que culminará com o encerramento de suas atividades. O autor afirma que não pode ser considerado reincidente, conforme estabelece a resolução nº 08/2012, uma vez que os procedimentos administrativos anteriores se deram em 2005, quando os atuais sócios não eram proprietários, o que ocorreu somente em 2011. Além disto, pondera que o trânsito em julgado daqueles procedimentos ocorreu há mais de dois anos. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela requerida. O autor requer a suspensão da penalidade de interdição do estabelecimento pelo prazo de dez dias e, ao final, requer seja anulada a decisão exarada no autor de infração 020.310.2015.41.463792. Quanto à multa aplicada, não verifico qualquer ilegalidade passível de reparo, uma vez que o próprio autor informa não ter levado à ré a notícia de alteração no contrato social, o que enseja a aplicação da multa, nos termos do artigo 3º, XII, da lei nº 9.847/99, deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas. Sendo a alteração em tela a do quadro societário, esta ocorreu em 04/05/11, como consta na decisão administrativa, de forma que a regulamentação incidente não é a citada Resolução n. 41/13, que não pode retroagir, mas sim a Portaria ANP nº 116/00. Não obstante, esta tem disposição análoga à do diploma posterior: Art. 4º A As alterações cadastrais deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolo de nova ficha cadastral. A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o requerimento, podendo indeferir o pedido, se desatendida a regulamentação vigente e com observância de que: 1 - caso de alteração referente à opção de exibir ou não a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá: a) protocolar, junto à ANP, Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, assinada por responsável legal ou por preposto; b) retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e observar o art. 11 desta Portaria, a partir da data de alteração informada à ANP, indicada na Ficha Cadastral; c) - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá encaminhar a ficha cadastral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações realizadas. Assim, a infração é instantânea e se consuma com o decurso dos 30 dias contados da alteração não comunicada, no caso, 04/06/11, sendo 15/10/15 meramente a data do auto de infração, que não se confunde com a da infração em si. Quanto à sua ocorrência, ainda que o autor alegue não ter agido de má-fé e de a alteração não ter sido levada a efeito por culpa do escritório de contabilidade por ele contratado, a responsabilidade por infração administrativa é objetiva e recai sobre a pessoa jurídica. Entretanto, com relação à interdição por dez dias, tenho que assiste razão ao autor, por não configuração de reincidência. Isso porque, nos termos do art. 8º, 1º, da Lei n. 9.847/99, verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. Como se nota, no caso em tela a infração discutida ocorreu em 04/06/11, enquanto a preclusão administrativa das outras ocorreu em 08/12/11 e 20/06/12, ambas posteriormente, não havendo que se falar em reincidência, visto que esta, nos próprios termos da lei, toma como critério a data da infração, não a de sua constatação pela Administração. O risco de dano é evidente, pois com a penalidade de suspensão das atividades a autora resta privada do livre exercício de sua atividade. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de suspender a aplicação da penalidade de suspensão do exercício de atividade comercial do autor, até final julgamento. Providencie o autor, no prazo de quinze (15) dias, 1. A declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial; 2. A juntada da via original da procuração de fl. 12 e guia de fl. 26; 3. O esclarecimento da divergência nos nomes constantes no contrato social e cadastro da Receita Federal. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017492-57.2016.403.6100** - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Junte a autora o original da guia de fl. 165. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 15 (quinze) dias. Ao SEDI para retificação no polo passivo do feito para constar como União Federal. Intimem-se.

**0017732-46.2016.403.6100** - LOJAS OTIMMA ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - EPP(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0017749-82.2016.403.6100** - SIDINEY FERREIRA SOBRAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Orelatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda os procedimentos de execução extrajudicial, especificamente o leilão do bem, a ser realizado em 13/08/2016. A parte requerente alega que firmou com a ré em 27/12/2013 contrato de compra e venda de imóvel residencial, para pagamento em 180 parcelas. Afirma estar inadimplente. Pretende voltar a pagar as prestações vencidas do contrato, no valor apresentado pela ré. Quanto às prestações vencidas, pretende que o valor correspondente seja incorporado no final do financiamento. Requerem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de violação dos requisitos legais. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudido o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias seguintes, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Não existe norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também não existe incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegitimidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que dispôs de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegitimidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, TS, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressenete de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, TI, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário. Por outro lado, o autor não se demonstrou adimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Tampouco demonstra a pretensão de pagar as prestações vencidas para o fim de purgar a mora. Requer que o pagamento seja incorporado ao saldo final. Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mútuitária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JULZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito. Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como ausência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017796-56.2016.403.6100 - MONICA VALERIA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte a autora cópia do contrato de financiamento realizado com a ré. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000636-18.2016.403.6100 - IZAEMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, conclusos para decisão. P.L.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP294044 - FABIO HENRIQUE GIMENES PORTALUPI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303017A - FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA)**

1- Desentranhe-se o alvará n. 41/2016 e 42/2016 juntado às fls. 342/347, para cancelamento. Após, expeça-se novo alvará para levantamento dos depósitos de fls. 306 e 313, em favor da patrona dos autores, conforme decisão de fl. 318. Providencie a patrona dos autores a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretária seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 13º Cartório de Imóveis/SP, formulado pelo executado à fl. 364, tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas e emolumentos perante o referido cartório. 3- Apresente, o executado Banco do Brasil SA, em 15 dias, cópias autenticadas necessárias para a instrução da Carta de Sentença. Após, expeça-se Carta de Sentença e intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à retirada da carta, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Intimem-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0016630-86.2016.403.6100 - GASTON MORAIS DE AZEVEDO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Forneça o autor as cópias faltantes (fls. 20/22) para instrução do mandado de citação da União, conforme determinado na decisão de fls. 33/35. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 33/35. Intime-se.

DECISÃORelatório Trata-se de ação movida em face da requerida acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que autorize o oferecimento de seguro garantia (apólice nº 024612016000207750011724) a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente a débitos constantes no processo administrativo nº 10830.002667/2007-11, com o fim de obter certidão de regularidade fiscal.Inicial acompanhada de documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executada, se anulado, se liberada, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes anticipatórios da própria ação principal. Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital. Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, com urgência.

**Expediente Nº 4748**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0007279-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO LOPES

RelatórioTrata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu.Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor azul, chassi 9C2NC4310CR000192, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXC 2402, RENAVAL 367970503.Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 10/11/2011 e da última parcela em 10/10/2015, todavia, em 10/07/2012 (9ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida.Deferida a liminar (fls. 25/27) para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor azul, chassi 9C2NC4310CR000192, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXC 2402, RENAVAL 367970503, que será entregue em depósito a Depósito e Transporte de Bens S/A.Contestação às fls. 103/106.Petição da autora à fl.120 requerendo a extinção da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial com a parte ré, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, por carência de interesse processual.Desbloquee-se, via RENAJUD, a restrição apontada à fl.64.Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

0012322-41.2015.403.6100 - ANTONIO SOARES GODINHO X ANA BALTAZAR GODINHO(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO)

Deiro a prorrogação do prazo para defesa, requerida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 264, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006697-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON SILVA DIAS - TEXTURA - ME X EMERSON SILVA DIAS

Cite-se o réu conforme endereços fornecidos na cidade de Itaquaquecetuba/SP Providencia a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

0004515-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DE PAIVA BUENO

Chamo o feito à ordem. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação de fls. 29/40, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008866-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON LUCAS DA SILVA

RelatórioTrata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 32.817,29 referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fl.44).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual.Sem bloqueio/restrições nos autos.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

0005798-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X RAIMUNDA SANTOS DA LUZ

Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Raimunda Santos da Luz. O requerente, às fls. 41/53, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, vez que a requerida efetuou acordo extrajudicial junto à administradora para o pagamento de seus débitos. A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. Diante do exposto, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

0019807-92.2015.403.6100 - COLIN DANIEL CESAR DA LUZ X GIL RICHARD CESAR DA LUZ(SP270844 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO) X NAO CONSTA

RelatórioColin Daniel Cesar da Luz e Gil Richard Cesar da Luz, franceses, solteiros, estudantes, portadores dos passaportes nº 13AL69514 e 13AL69515, respectivamente, emitidos em Pequim - Embaixada da França, ambos nascidos em 11/12/1995, manifestam, neste feito, suas opções pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenchem todos os requisitos necessários.A petição inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/11), complementados pelos documentos de fls. 25/35.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de opção pela nacionalidade brasileira (fls. 38/39).É o relatório. D E C I D O.A Constituição Federal vigente dispõe:Art. 12. São brasileiros: I - natos(....) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, os requerentes, maiores de idade, são filhos de pai brasileiro (Hélio Otávio Cesar da Luz).Por outro lado, não comprovaram residirem em território nacional.Assim preenchendo os requerentes apenas um dos requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, descabida a homologação por este juízo, das opções de nacionalidade formuladas.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, deixando de homologar as opções de nacionalidade formuladas, sem prejuízo da possibilidade dos requerentes ingressarem com novos pedidos, caso haja alteração da situação de fato.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0007083-61.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 202/207, que condenou a executada ao pagamento de quotas condominiais vencidas e vincendas, corrigidas, acrescidas de multa, juros à exequente. Redistribuído estes autos da 3ª Vara Cível Estadual do Foro Regional IV-Lapa para a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, afirmada a legitimidade passiva ad causam da CEF (fls. 626/627). Citada, a executada CEF comprovou o depósito judicial do valor de R\$ 189.937,73 (fl. 670), após exceção de pré-executividade (fls. 662/669), alegando incompetência da Justiça Federal, sua legitimidade passiva ad causam, excesso na execução, no valor de R\$ 189.937,73, pleiteando a sua redução para R\$ 125.749,82 (fls. 662/669). Manifestação da exequente (fls. 692/704), pugrando pela improcedência da pré-executividade da CEF. Manifestação da CEF informando que o imóvel objeto deste feito foi transferido por meio da cessão dos direitos creditórios em 18/03/2002 à EMGEA (fls. 709/713). A exequente juntou certidão de matrícula atualizada do imóvel n. 122.648-18º CRI/SP (fls. 714/719). Decisão que reconheceu a legitimidade ad causam da CEF, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a esta, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 720/721). Embargos de Declaração da CEF (fls. 723/724), alegando omissão na decisão de fls. 720/721 que não mencionou o depósito efetuado por ela, no valor de R\$ 189.937,73 (fl. 670), requerendo a sua apropriação, deferido (fl. 728). Manifestação da parte autora (fls. 732/745), juntando planilha de débitos atualizada, valor R\$ 274.041,08 e requerendo a expedição de guia de levantamento. Manifestação da parte autora (fls. 746/753), juntando planilha de débitos atualizada, valor R\$ 275.074,70 e requerendo a penhora on line nos ativos financeiros da EMGEA. Determinada a intimação da EMGEA para pagamento do valor devido (fls. 760/761). Embargos de declaração da EMGEA (fls. 771/772), com os documentos de fls. 773/778, alegando incorreção na planilha apresentada pela parte autora no valor de R\$ 275.074,70, em razão da inclusão indevida da multa de R\$ 22.733,45 e honorários de R\$ 25.006,79, ambos do artigo 475-J do CPC. Entende inclusive também, a cobrança de custas inexistentes ao Estado no percentual de 1% (fl. 758); quotas condominiais anteriores a maio de 1999; débitos já quitados, vencidos no período de 02/2010 a 12/2012, pagos nos autos do processo n. 0021998-86.2010.403.6100 - 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; valor de R\$ 1.856,35, conforme depósito de fl. 184, já levantado pela parte autora. Alega, por fim, obscuridade na decisão de fls. 760/761 ao determinar que deverão incidir multa e honorários sobre o valor total do débito (aí incluído o valor depositado incontroverso), no caso de pagamento parcial voluntário por entender que a lei determina o oposto. Requer seja aplicada a penalidade dos artigos 80/81 do CPC ao credor por pretender executar não apenas valores quitados, como também período não amparado no título executivo (má-fé), bem como a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Impugnação da CEF (fls. 779/782), com depósito no valor de R\$ 19.502,51 (fl. 785) e documentos de fls. 783/804, alegando excesso de execução, montando a dívida em R\$ 18.428,55 em jan/16 (R\$ 19.502,51 em 04/16), está sendo cobrado valor já depositado à fl. 184 inclusive já levando pelo credor (fl. 226v); está sendo cobrado débitos indevidos, anteriores a 05/1999 (devidos ser excluído o período de 16/06/1995 a 16/04/1999); há débitos já quitados, de 06/1995 a 02/2010 pagos nos autos n. 00270-73.19.2004.403.6100 - 1ª Vara Cível de São Paulo, extinto pelo pagamento e 02/2010 a 12/2012, objeto de depósito em garantia nos autos n. 0021998-86.2010.403.6100 - 11ª Vara Cível de São Paulo; 1% ao Estado, a título de satisfação da execução, que são cobrados somente na Justiça Estadual, quando satisfeita a execução; custas e honorários advocatícios que só podem ser cobrados de devedores integrantes da relação jurídica, ou seja, a EMGEA não pode ser considerada vencida para efeitos de pagamentos de custas processuais porque se encontra na qualidade de sucessora e honorários advocatícios não podem ser considerados obrigações propter rem; indevida inclusão da multa e honorários, ambos do art. 475-J do CPC; há litigância de má-fé da parte autora que cobra débitos não constantes do julgado, débitos já quitados e débitos objeto de outra execução. Requer a condenação do autor ao pagamento em dobro dos valores cobrados em duplicidade. Observa que já houve condenação do autor em litigância de má-fé nos autos n. 0021691-93.2014.403.6100. Impugnação da EMGEA (fls. 805/807), com depósito no valor de R\$ 275.074,70 e documentos de fls. 808/811, alegando excesso de execução com base na mesma tese da impugnação da CEF (fls. 779/782). Recebida as impugnações de fls. 779/801 e 805/811, com suspensão da execução (fl. 814). Manifestação da parte autora requerendo a penhora on line dos ativos financeiros da parte contrária, no valor de R\$ 302.678,01 (fls. 816/817). Manifestação da parte autora acerca da impugnação de fls. 779/801 e 805/811, afirmando que o despacho de fls. 720/721 se deu em nov/2015, com a execução já iniciada, com prazo para pagamento voluntário já superado, implicando à época a questão da legitimidade, com inclusão da EMGEA. Entende ser devida a multa e honorários advocatícios na fase de execução (art. 1.345, do CC) e art. 523 do NCP. Confere aplicação automática da multa e honorários. Como o não houve pagamento da dívida tempestivamente, estas são aplicáveis. Refutou as teses de má-fé e pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Manifestação da parte autora aos embargos de declaração (fls. 832/838), refutando as teses da EMGEA. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos de Declaração da EMGEA Prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela EMGEA às fls. 771/772, vez que versam de matéria afeta à impugnação (fls. 805/807), a ser apreciada adiante. Impugnação da CEF Reconhecida a legitimidade ad causam da CEF, esta restou excluída do feito pela decisão de fls. 720/721. Assim, por não fazer parte do feito, não conheço da Impugnação oposta por ela às fls. 779/782, ficando já deferida em seu favor da CEF a apropriação do valor referente ao depósito judicial efetuado por esta no valor de R\$ 19.502,51 (fl. 785). Impugnação da EMGEA O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido a Silvana de Assis Domingos e seu marido Luiz Carlos Domingos, em 07/11/1994, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel, registrado em R.02, em 16/05/1995 (Rua Tiro ao Pombó, 402, Vila Brasilândia, São Paulo/SP), e foi arrematado pela EMGEA, em execução extrajudicial, conforme carta de arrematação expedida em 14/06/2004, registrada sob R.7, em 22/09/2009 - 18º CRI/SP (fl. 94), cabendo a esta a responsabilidade pelo pagamento das taxas e contribuições devidas ao condomínio em atraso e anteriores à aquisição, por constituir obrigações propter rem. O ceme da discussão cinge-se ao cumprimento do julgado de fls. 202/207, 626/627 e 720/721 que condenou a parte ré ao pagamento das quotas condominiais vencidas e vincendas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, discussões devidamente corrigidas a partir de cada débito e acrescidas de multa de 20% e juros de 1%, na forma prevista na Convenção Condominial até janeiro de 2003, devendo após ser aplicada multa de 2% ao mês e juros convencionais, em conformidade com o disposto no artigo 1.336, 1º, do Código Civil, descontando-se, todavia, a quantia disponibilizada neste auto, constante do ofício de fls. 184. - Débitos anteriores a 05/1999 Razo assiste à EMGEA, posto que na planilha de fls. 748/753 consta a cobrança de período 16/06/1995 a 16/04/1999, alheio a estes autos e que deverão ser excluídos do cálculo. - Valor depositado à fl. 184 A sentença de fls. 202/207 foi expressa ao determinar o desconto do valor de R\$ 1.856,35 (fl. 184), oriundo de crédito transferido dos autos n. 367/99, 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa (fl. 179). Assim, referido valor também deverá ser excluído da planilha de fls. 748/753, vez que, inclusive já restou levantado pelo credor (fls. 225/226v). - período de 05/1995 a 02/2010 Consta dos autos que nos autos 0027073-19.2004.403.6100 - 1ª Vara Federal Cível, a EMGEA foi condenada ao pagamento das quotas condominiais vencidas e vincendas do imóvel objeto deste feito, referentes ao período de 08/1998 até o trânsito e julgado da sentença. Referida sentença foi publicada em 24/02/2010. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Empresa Gestora de Ativos - EMGEA) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, nos períodos de agosto de 1998 a agosto de 2004 e rateio do elevador, nos períodos de junho de 1995 a julho de 2005, bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento nº. 73, Bloco nº. 29, do Edifício João Paulo I - 3ª etapa, nesta capital (matrícula 122.648 - 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 20% (vinte por cento), até o advento do Novo Código Civil, que estipulou a multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. (fl.787) JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 507/511 v., homologado por este Juízo à fl. 532. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 505. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. (fl. 788). Dessa forma, tendo sido o débito referente ao período de 05/1995 a 02/2010 objeto de discussão nos autos n. 00270-73.19.2004.403.6100 - 1ª Vara Cível de São Paulo, extinto pelo pagamento e transitado em julgado, não pode ser objeto de discussão neste autos em virtude da coisa julgada devido da dessa forma, ser excluído da planilha de fls. 748/753 - período de 03/2010 a 12/2012 período cobrado de 03/2010 a 12/2012 foi objeto de depósito em garantia nos autos n. 0021998-86.2010.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de São Paulo, conforme consta dos documentos de fls. 776/777 e 796/797. Assim, havendo discussão acerca de referido período de cobrança em outro processo, deve este ser excluído da planilha de fls. 748/753 em razão de litispendência. - 1% ao Estado No pertinente aos juros de 1% ao Estado título de satisfação da execução, considerando que o cumprimento de sentença atualmente tramita nesta Justiça Federal, não podem ser aqui cobrados por falta de amparo legal, devendo ser excluídos do cálculo. - Custas e Honorários da fase de conhecimento No caso em tela a EMGEA não integrou a fase de conhecimento, portanto não podem ela ser atribuídas as despesas processuais, que não se confundem com as da dívida principal propter rem, sendo de caráter pessoal, cabendo à autora, portanto, busca-las em face dos devedores originários na Justiça Estadual. Nesse sentido PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA EMGEA - INCLUSÃO E FASE DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXCLUSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os autos principais se referem a uma ação de cobrança de despesas de condomínio ajuizada no âmbito da Justiça Estadual pelo agravante contra Paola Gisella Martiangelo, julgada procedente com a condenação da então ré ao pagamento dos valores cobrados. 2. Iniciada a execução de sentença no Juízo Estadual, a ré (Paola Gisella Martiangelo) não ofereceu embargos, apesar de citada (fls.85/86), decorrendo daí a penhora do imóvel sobre o qual recaí a dívida relativa às taxas condominiais. 3. Posteriormente o Juízo Estadual determinou a nomeação do perito para avaliar o referido imóvel, fixando os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais) 4. Apresentado o laudo pericial, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ingressou no feito, na qualidade de credora hipotecária, decorrendo, daí, a remessa do feito à Justiça Federal. 5. O tema abordado neste recurso diz respeito à responsabilidade pelo pagamento das despesas para realização da prova pericial realizada, sustentando a agravante que deverá ser assumida pela empresa arrematante do imóvel, no caso, a empresa Gestora de Ativos, a ora agravada. 6. A agravada arrematou o imóvel de Paola Gisella Martiangelo, assumindo os direitos e obrigações decorrentes da propriedade, neles incluídos os valores das cotas de condomínio em atraso. 7. Por não se revestirem da mesma natureza (propter rem), não responde, a arrematante, ora agravada, pelas custas e demais despesas do processo, porquanto a arrematante ainda não havia integrado a lide principal na condição de parte, e, portanto, não poderia ser considerada vencida. (Precedente do STJ). 8. No que diz respeito aos honorários advocatícios, mantida a decisão que acolheu a impugnação, com a exclusão do valor devido ao perito, resta prejudicado o pedido de condenação em verba honorária, tema que, ademais, não foi abordado em primeiro grau de jurisdição. 9. Ademais, a arrematante depositou integralmente o valor da condenação, inclusive os honorários advocatícios fixados em sede de execução, impugnando, tão somente, o valor exigido a título de honorários periciais. 10. Agravo improvido. Sentença Mantida. (AI 00328816420074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 398 ..FONTE: REPUBLICACAO:)- Litigância de má-fé A cobrança de verba que a exequente sabe já quitada, tanto que quanto a tais alegações sequer se insurgiu em sua manifestação, configura litigância de má-fé, a ser sancionada nos termos do CPC/73, vigente à época da infração, nos termos do art. 17, I, do CPC, incidindo a multa de 1% sobre o valor do processo de execução relativo a valores originalmente devidos mas já pagos, a ser abatida da dívida remanescente. Multa e honorários de execução Prejudicadas as alegações da impugnante a esse respeito, pois inteiramente acolhida sua impugnação. Dispositivo Ante o exposto, No mais, ACOLHO a impugnação apresentada pela EMGEA, para acolher os cálculos da executada, portanto com a exigência da dívida na forma do cálculo da exequente, mas sem o cômputo de todo período anterior a 12/2012, do valor depositado à fl. 184, de 1% ao Estado e de custas e honorários, conforme decidido acima, bem como com relação às quotas condominiais devidas no período de 05/1995 a 02/2010. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, V, do NCP. e no pertinente às quotas condominiais devidas no período de 03/2010 a 12/2012, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do NCP. Integralmente sucumbente a exequente, condeno a autora ao pagamento de honorários da fase de execução à razão de 10% sobre o valor devido remanescente, a ser dele descontado, art. 20, 4º, do CPC, dado que a incidência sobre o valor do excesso de execução seria desproporcional, sem prejuízo da multa por litigância de má-fé conforme acima fixada. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexua doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pelo lei em vigor ao tempo de sua aperfeiçoação é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de fazer valer, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor, aqui considerada a data da petição de cálculos para início da execução em face da EMGEA. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás dos valores a serem levantados pela exequente e executada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 67/216

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10280**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009666-44.1997.403.6100 (97.0009666-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-83.1997.403.6100 (97.0006831-5)) MARCOS KAISER X RAQUEL DE CASSIA CHBANE KAISER X CARLOS KAISER(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em vista da conciliação firmada entre as partes às fls. 580/583, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0047119-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047119-8)** - NIVALDO RUSSO X JACIRA DE LUNA RUSSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em vista da conciliação firmada entre as partes às fls. 827/830, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0016648-30.2004.403.6100 (2004.61.00.016648-6)** - ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observando-se o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

**0012087-84.2009.403.6100 (2009.61.00.012087-3)** - ELISEU GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observando-se o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

**0022139-37.2012.403.6100** - RICARDO SZABO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observando-se o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

**0052408-70.2013.403.6182** - ALVEDI CORTE MOREIRA(SP330817 - MIRIANE JORGE SUETSUGU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão de fls.225/228 proferida no E. TRF-3, transitada em julgado (fl. 234), remetam-se os autos ao Fórum de Execuções Fiscais, distribuídos por dependência ao processo 2004.61.82.038654-1, em trâmite na 6ª Vara. Int.

**Expediente Nº 10346**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017559-22.2016.403.6100** - FLAVIO LUIZ ROSSATTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 66/67. Considerando os vencimentos recebidos mensalmente pelo autor, indefiro o pedido de justiça gratuita. Portanto, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9289/96. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001291-87.2016.403.6100** - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante do Ofício apresentado pela Receita Federal do Brasil às fls. 418/424, pelo qual notícia que não houve descumprimento da decisão liminar. Considerando que as informações prestadas pela Receita são protegidas por sigilo fiscal (fls. 419/424), decreto o segredo de justiça nos presentes autos - nível documentos. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016495-74.2016.403.6100** - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA.(SP12546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Fls.116/119: Ciência às partes da decisão que deferiu a antecipação de tutela no Agravo de Instrumento nº0014539-87.2016.4.03.0000.

**0017584-35.2016.403.6100** - GUILHERME ANDREAS CAMPOS DEL GUERRA(SP326640 - CLAUDIA RAQUEL LIGORIO) X GERENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá o impetrante apresentar declaração em que conste não estar em condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo do sustento próprio e da família. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**Expediente Nº 10348**

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006528-05.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8)) PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC. X ENDIPA PARTICIPACOES LTDA X ADHEMAR DE BARROS FILHO X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA X SILB PARTICIPACOES LTDA X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X VITBIL PARTICIPACOES LTDA X MONDELEZ BRASIL LTDA X JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE) X RUBENS TAUFIC SCHAHIN(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.S. LTDA.(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X MAXI CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X EDSON ROBERTO BUENO(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X RENATO DE MORAES ROSSETTI(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X GILBERTO ALVES FERREIRA(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X JOSE MARIA PEDROSA GOMES(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X ITAU EXPERTISE ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X ITAU-MATRIX MULTICARTEIRA MODERADO - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X DYNAMO COUGAR FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTOS EM ACOES- CART. LIVRE(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X PEDRO PEZZI EBERLE(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X BANCO SEMEAR S.A.(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X GERALDO LEMOS NETO(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES)

Compulsando os autos verifico que a presente ação refere-se ao cumprimento provisório de sentença, oriundo da ação ordinária nº 0037050-16.1996.403.6100. Verifico ainda que, na ação principal, foi determinada pelo C. STJ a suspensão da execução provisória do julgado. Nestes termos, traslade-se para estes autos cópia do telegrama encaminhado pelo C. STJ comunicando a suspensão da execução, bem como do despacho dando ciência às partes da referida decisão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão definitiva. Int.

**24ª VARA CÍVEL**

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4357

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007269-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007269-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIOVANELLI NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CLAUDIO NEVES BORGES FORTES(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X MARCOS ANDRE SILVA COSTA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X OTAVIO TEIXEIRA DE ABREU NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X PETER PAULO GUEDES DA GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X MARIA CRISTINA DE MOURA LENCIONI GIOVANELLI(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X VERONICA SABOYA BORGES FORTES X NORMA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABREU(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X RIWA GONCALVES NIITSU GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT ENGENHARIA REPRESENTACOES COM/ E CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT COM/ E PROJETOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

Ciência às partes da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 4914/4916, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0022994-84.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA X INARA BESSA DE MENESES X SABRINA MOSCA SILVA X RENATA DA COSTA SILVA LIMA X ANA OLIVIA MANSOLELLI X MARILENE DA SILVA E SILVA X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA X MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X VANDERVAL LIMA DOS SANTOS X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES X MARCELO ANTONIO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO ABRAMO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS

Fls. 5581/5587 - Nada a apreciar, tendo em vista que não há nos autos nenhuma determinação ou efetivação de bloqueio de bens dos réus. Aguarde-se no arquivo (sobrestado), comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0018272-32.2014.403.6100. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012297-19.2001.403.6100 (2001.61.00.012297-4)** - ROBERTO DONIZETE DAGOSTINO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0017167-05.2004.403.6100 (2004.61.00.017167-6)** - MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA)(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0019499-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019499-8)** - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Fls. 311 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores relativos ao pagamento de ofício requisitório, independe de autorização deste juízo, conforme consta às fls. 303. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0020689-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020689-4)** - MESSIAS CANDIDO DA SILVA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0002255-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034922-3)) WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela União Federal, às fls. 413, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004148-87.2008.403.6100 (2008.61.00.004148-8)** - PANIFICADORA DAS COLONIAS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, esclareça a comé CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, o pedido de fls. 727/738, considerando que não houve início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. INT.

**0027290-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027290-5)** - EVELYSE BRITTO DE SOUZA(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0015967-45.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os erros ocorridos na transmissão dos ofícios requisitórios e a recente alteração da Resolução de Ofício requisitório, providencie a parte autora a adequação das informações para reexpedição dos requisitórios, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006823-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006823-1)** - FATIMA IND E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004596-02.2004.403.6100 (2004.61.00.004596-8)** - FRANCISCO CAMPIZZI BUSICO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CAMPIZZI BUSICO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da impugnação apresentada às fls. 432/450 pela União Federal, para manifestação no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

**0004282-36.2016.403.6100** - CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos/cálculos apresentados pelo Setor administrativo, para manifestação, devendo, caso necessário, adequar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004293-65.2016.403.6100** - MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos/cálculos apresentados pelo Setor administrativo, para manifestação, devendo adequar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE****0013873-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X PAULO ROBERTO NEVES PRATES X TATIANA CALFAT GONCALVES**

DECISÃO DE FLS. 59:À vista das alegações da Defensoria Pública da União, devidamente comprovadas às fs. 46/58, de que a CEF cobrou prestações acima do valor fixado em acordo judicial, com isto legitimando a resistência do réu na suspensão de pagamento, recolha-se o mandado de reintegração e aguarda-se a apresentação de contestação e, com a vinda desta, tornem os autos conclusos a fim de ser designada audiência de conciliação, nos termos previstos no Código de Processo Civil. Intimem-se. Comunique-se à CEUNI, com urgência. DECISÃO DE FLS. 41: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROBERTO NEVES PRATES E TATIANA CALFAT GONÇALVES, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do apartamento 42 - Bloco F, localizado na Avenida Manoel Rodrigues Santiago, 91 - Jardim Laura - São Paulo/SP - CEP: 08142-235. Assevera que celebrou com o primeiro réu o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, o réu tomou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, razão pela qual a autora notificou-o judicialmente, sendo que constatou que o imóvel encontra-se ocupado pela segunda ré, configurando possivelmente ocupação irregular e até a presente data permanecem as circunstâncias de inadimplimento. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fírmis boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar, mais no sentido de determinar a reintegração requerida. Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que o réu foi notificado da mora em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porém, desde então, conserva-se inadimplente (fs. 29/35). Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar. Impossível desconhecer os limites impostos pelo próprio contrato, tais como a mora de determinado número de prestações a exigir, no caso, uma solução ainda que provisória, que permita um relativo equilíbrio das partes no trâmite da ação. Isto posto, DEFIRO a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, do imóvel localizado na Avenida Manoel Rodrigues Santiago, 91, F-42 - Jardim Laura - São Paulo/SP, CEP: 08142-235 - São Paulo/SP, por meio de Oficial de Justiça. Citem-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4358****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0002951-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA AZEVEDO DE SOUSA**

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de fs. 95, considerando que já houve a realização das pesquisas requeridas, conforme fs. 71/76. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**DESAPROPRIACAO****0019549-10.2000.403.6100 (2000.61.00.019549-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X NELSON LUIZ TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X RUBENS DE TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)**

Fls. 339 - Defiro a vista requerida pela expropriante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fs. 325. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0046902-25.2000.403.6100 (2000.61.00.046902-7) - POSTO PAINEIRA LTDA(SP169897 - PATRICIA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP169897 - PATRICIA DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)**

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória (cópia fs. 301/314), para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0001995-91.2002.403.6100 (2002.61.00.001995-0) - SILVANA CURY BORGES X FLAVIO BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Fls. 360 - Defiro a vista requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, como requerido. Decorrido o prazo da parte autora acima deferido, defiro ao correio Banco Bradesco S/A o prazo de 05 (cinco) dias para vista, conforme requerido às fs. 356. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fs. 357/359. Int.

**0012160-32.2004.403.6100 (2004.61.00.012160-0) - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X ENJO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal às fs. 1009, cumprindo ainda, o determinado do despacho de fs. 965, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)**

Ciência às partes da estimativa de honorários apresentados pelo Sr. Perito às fs. 836/837, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0013128-42.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-58.2013.403.6100) RAIMUNDO APARECIDO DE FARIAS(SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Recebo os Embargos, posto que tempestivo. Apensem-se os autos da ação principal (processo nº 0014634-58.2013.403.6100). Manifeste-se a EMBARGADA, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0045729-44.1992.403.6100 (92.0045729-0) - WILSON MORI X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WILSON MORI X FAZENDA NACIONAL X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Face o manifestado às fs. 163 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0076110-35.1992.403.6100 (92.0076110-0) - ESCRITORIO CONTABIL PAULISTA DE LINS LTDA X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS X VILMAR MARTIN BRAGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ESCRITORIO CONTABIL PAULISTA DE LINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR MARTIN BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nada a apreciar quanto ao item a da manifestação da União Federal apresentada às fs. 262/292, tendo em vista estar pacificado na jurisprudência que os valores referentes aos honorários advocatícios pertencem ao patrono da causa. Defiro a penhora no rosto dos autos conforme requerido pelo Juízo da 1ª Vara da Lins/SP, dos créditos da autora DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA. Anote-se na capa dos autos. Retifiquem os ofícios requisitórios de fs. 253/255, anotando a observação de que os valores devem ficar a disposição do Juízo. Quanto ao alegado e manifestado no item c de fs. 262/263, será analisado oportunamente quando do pagamento/levantamento dos valores. Comunique, via mensagem eletrônica, o Juízo da 1ª Vara de Lins/SP da penhora efetivada, como requerido. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

**0002635-65.2000.403.6100 (2000.61.00.002635-0) - SUL AMERICA AETNA SAUDE S/A X SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X SUL AMERICA AETNA PARTICIPACOES S/A(SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUL AMERICA AETNA SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA AETNA PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL**

Fls. 568 e 571/572 - Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato, posto que cabe a própria autora diligência junto a agência a obtenção de dados/informações da conta, considerando ainda, que não há nos autos nenhum documento comprovando a recusa do banco em fornecer o requerido. Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União às fs. 564/566. Após, voltem conclusos. Int.

**0012574-35.2001.403.6100 (2001.61.00.012574-4) - SOL S/A IMP/, EXP/, IND/ E COM(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SOL S/A IMP/, EXP/, IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA**

Face o manifestado às fs. 492 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008275-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008275-9) - LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL**

Face o manifestado às fls. 274 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021982-35.2010.403.6100 - CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS X UNIAO FEDERAL**

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 223-Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida às fls.113/115 que julgou procedente a ação para condenar a União Federal ao pagamento de pensão à autora, beneficiária invalidada do segurado Sebastião Generoso, a partir de 03/11/2005 tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 05 anos que precederam o ajuizamento da ação. O montante deverá ser monetariamente atualizado, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data (Súmula 362, STJ) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Alega que, no cálculo apresentado pela exequente às fls. 164/173 foram utilizados os índices de atualização monetária lastreada pelo IPCA-E no período entre 07/2009 até a atualidade após modificação a tabela de Ações Condenatórias em geral.No entanto, aduz que a correção monetária, a partir de julho/2009, deve ser feita aplicando-se a TR. Isto porque o IPCA-E não corresponde àquele previsto no artigo 1º - F da Lei n. 9494/97 e que neste ponto não foi tido como inconstitucional pelo STF nas ADIs 4357 e 4425.Aporta como correto o valor de R\$ 477.007,06 (quatrocentos e setenta e sete mil, sete reais e seis centavos).A presente demanda trata da correta delimitação dos valores executados em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada é certo que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Conforme sentença transitada em julgado foi determinado a correção monetária nos termos da Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir do julgado (Súmula 362, STJ) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.A correção monetária, sobre as diferenças devidas, deve incidir, desde o débito, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, na tabela das ações condenatórias em geral, prescreve o IPCA-E como índice de correção monetária.Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos acima expostos.Após, dê-se vista às partes e, oportunamente, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**Expediente Nº 4365**

**HABEAS DATA**

**0023236-67.2015.403.6100 - INBRANDS S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se lhe foram fornecidos os extratos relativos ao SINCOR e CONTACORPJ, conforme alegado nas informações de fls. 103/103 verso, bem como sobre os extratos apresentados pela Autoridade Impetrada às fls. 110/121.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019986-60.2014.403.6100 - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTGOSO ASSENCEIO E SP302648 - KARINA MORICONI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o reconhecimento da impetrante de erro na inclusão do SESC no polo passivo da ação (fls. 453/454), intime-a para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 547/548 do SENAC, notadamente sobre a alegação de ilegitimidade passiva, visto ser entidade igualmente ligada ao comércio. Intime-se.

**0009944-15.2015.403.6100 - ADP BRASIL LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual do lançamento de cobrança do saldo devedor relativo à multa de mora, informando se já houve o reconhecimento definitivo de sua inexigibilidade, uma vez que o mesmo foi suspenso para revisão de lançamento nos autos do processo administrativo nº 10.880.723869/2015-14, após o reconhecimento da denúncia espontânea, conforme informações de fls. 99/100. Intime-se.

**0013874-41.2015.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Decreto o sigredo de justiça no presente feito (sigilo documental), conforme requerido pela CEF às fls. 47, para que seja resguardado o sigilo do documento apresentado (fls. 48 e 52). 2. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de suspeita de fraude na homologação da rescisão do contrato de trabalho, bem como sobre a divergência entre o TRCT apresentado com a inicial (fls. 06/07), com data de 17.06.2015 e o apresentado pela CEF (fls. 48), com data de 30.04.2015.3. Decorrido o prazo do impetrante, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0014953-55.2015.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

FLS. 90 1 - Intime-se a autoridade coatora, por mandato, da juntada aos autos da petição (fls. 86/87) apresentada pela IMPETRANTE, comprovando a realização dos depósitos judiciais (fls. 88/89) correspondentes aos valores controversos das parcelas do PIS e COFINS. 2 - Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de fls. 86/89 para instrução do mandado de intimação da autoridade coatora. 3 - Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0025518-78.2015.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

FLS. 390 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0006548-60.2016.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 382/389, bem como do requerido às fls. 381, reavaliação do decisorio. Mantenho a decisão liminar de fls. 351/352 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0000950-61.2016.403.6100 - L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 358/359, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de que a r. decisão é omissa, na medida em que constou nas informações da autoridade impetrada que a definição sobre o quanto recolher mensalmente cabe exclusivamente ao contribuinte/impetrante, nos termos do art. 17 da Lei 12.865/13, de modo que fálce à impetrante interesse processual, o que deixou a r. decisão embargada de reconhecer.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.Isto porque, no caso dos autos, o pedido feito pela impetrante de autorização para recolhimento do valor que entende devido sem qualquer sanção tratou-se de pedido subsidiário, o qual deixou de ser analisado ante o acolhimento do pedido principal, de consolidação do parcelamento aderido pela impetrante, de modo que a possibilidade o início do pagamento da prestação realmente devida. Desta forma, impossível pretender a alteração da decisão proferida por via de embargos de declaração, sendo que eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada contradição, tampouco obscuridade, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 325/326 em todos os seus termos.Intimem-se.

**0003420-65.2016.403.6100 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS X CINTHIA DOS SANTOS SOUZA X FABRICIO GALENI SANTANA MARQUES X ALEXANDRE AFONSO DE CASTRO X SILMARA NUNES DE ANDRADE X FRANCISCO GUILVAN BALDUINO DA SILVA X FERNANDO DE OLIVEIRA BUENO X MARIO GOMES ADELVINO PINA X VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA X MARIKA LISBOA MACHADO NAKAMURA X LETICIA FONSECA DE MIRANDA X EDSON ANDRE FILHO(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)**

Fls. 194/201: O Conselho impetrado busca justificar sua resistência no cumprimento de ordem judicial com base em deficiências burocráticas internas incabíveis como a alegada fase de interna análise e aprovação.Com relação aos impetrantes que menciona que não foram localizados os requerimentos, não há como exigir tal requerimento, uma vez que foi demonstrada na inicial a impossibilidade de pré-registro de técnicos contábeis para agendamento para retirada de carteira profissional, posto que qualquer necessidade de documentação que não conste na inicial deve ser prontamente solicitada ao interessado, não se justificando o descumprimento da liminar com relação a estes.Cumpra, portanto, a autoridade impetrada a decisão judicial de fls. 149/150 em sua íntegra, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de pagamento de multa pelo seu Presidente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento para cada um dos impetrantes, a ser revertida aos cofres da União por configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e 1º do CPC/2015.Intimem-se com urgência.

**0004017-34.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTIIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 63/64, sob alegada existência de omissão na decisão embargada, pois não apontou expressamente se tratar das contribuições sob o regime jurídico da Lei nº. 12.973/14 (com fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota em 5 ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 3ª Ed. Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial o comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evadidas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento. Este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir por inpor ao interlocutor, a exigência de integrar e completar aquela ideia. Não consubstanciam crítica ao ofício judicante: servem-lhe ao aprimoramento e, ao apreciá-los, o órgão judicial deve fazê-lo com espírito de compreensão, visto consistirem genuína contribuição da parte em prol do devido processo legal, como entendeu o STF, pela sua 2ª Turma, AI 163.047-5-PR-Agr-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, (v. u., DJU 8.3.96, p. 6.223). No caso dos autos, reputo necessária a integração da fundamentação da decisão embargada, visto que deixou de constar o entendimento deste Juízo a respeito da incidência promovida pela Lei 12.973/14. De fato, constou na decisão embargada apenas a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Sobre este ponto, necessário esclarecer que não se deve afastar a incidência das inclusões promovidas pela Lei 12.973/14, isto é, aquelas que não sejam destacadas, como é o caso do ICMS. Ocorre que, a Lei 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da lei 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014). Isso significa que a base de cálculo do PIS e da COFINS cumulativos, a partir de 2015, é a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS, agora, por disposição expressa da lei. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, até a entrada em vigor da Lei 12.973/14. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar a fundamentação da decisão embargada (fls. 55/56), nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Intimem-se.

**0004146-39.2016.403.6100** - JULIA FIGUEIREDO LAVIOLA SIMOES DE CARVALHO (SP320563 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES E SP295330 - THIAGO HIDEO IMAIZUMI) X DIRETOR DA FUNDACAO SAO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

.pa, 1,5 Fls. 153 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0006642-08.2016.403.0000 interposto pela FUNDAÇÃO SÃO PAULO, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 134/149, bem como da r. decisão de fls. 150/152 que indeferiu o efeito suspensivo requerido pela agravante. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

**0004350-83.2016.403.6100** - GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 334/335, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de que a r. decisão é obscura/contraditória, na medida em que apontou a suposta inércia da autoridade impetrada e a ausência de culpa da impetrante, entretanto, fez constar em seu relatório a informação prestada pela impetrada de ser imprescindível a indicação de quais débitos o impetrante pretende incluir nas opções que efetuou o pedido de adesão a fim de comprovar a presença da causa suspensiva de exigibilidade correlata e o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Isto porque o relatório visa tão somente resumir todos os atos praticados e argumentos expostos nos autos até o momento da decisão a ser proferida, não significando de forma alguma concordância ou acatamento de seu conteúdo. Desta forma, impossível pretender a alteração da decisão proferida por via de embargos de declaração, sendo que eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada contradição, tampouco obscuridade, supriáveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 325/326 em todos os seus termos. Intimem-se.

**0005946-05.2016.403.6100** - OSVALDO RIBEIRO (SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO E SP191319 - GIULIANO LOBO FRANCA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OSVALDO RIBEIRO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF/SP, objetivando determinação para finalização imediata da análise do processo PER/DCOMP nº. 384952716711091322047230, sob pena de multa diária por descumprimento. Em decisão de fl. 83 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 90/94, aduzindo que no caso concreto, o pedido de restituição do impetrante encontra-se em fluxo de análise automática, conforme informação fiscal e, desta forma, estando corretas as informações prestadas, o sistema efetuará automaticamente todas as etapas necessárias à análise dos pedidos sem a intervenção manual de qualquer servidor. Entende que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder, inexistindo ato coator por parte da autoridade impetrada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentando tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação do procedimento administrativo nºs. 38495.27167.110913.2.2.04-7230 (fls. 43/47), protocolado em 11/09/2013, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Recebo a petição de fls. 70/82 e 87/88 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEI para retificação do polo passivo, para constar com autoridade impetrada a Sra. Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo DERPF/SP. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

**0006124-51.2016.403.6100** - ERBUS INDUSTRIAL LTDA (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP362995 - MARIANA CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ERBUS INDUSTRIAL LTDA em face do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando determinação para que a Juceesp se abstenha de rejeitar o registro e arquivamento de ato societário de sua transformação em EIRELLI. Narra, em síntese, que é pessoa jurídica devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.215.696.670, estando unipessoal desde 03/11/2015, com a sócia Aquilina Participações Ltda. Argumenta que possui, desde então, o prazo de 180 dias para incluir novo sócio na sociedade, ou transformá-la em sociedade limitada do tipo EIRELI ou promover a sua extinção. Relata dentre as opções que lhe são dadas, pretende a transformação da sua empresa para o tipo jurídico EIRELI, mas que é do conhecimento deste Tribunal que a Junta Comercial do Estado de São Paulo não realiza os registros de EIRELI se o instituidor for pessoa jurídica, em obediência à Instrução Normativa nº 117/2011, razão pela qual requer judicialmente autorização para tanto, já que o texto da referida instrução contraria disposições do Código Civil. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois das informações (fl. 56). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 63/89, arguindo em preliminar a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal, uma vez que a Instrução Normativa combatida emana de órgão federal (Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI). No mérito, defende a ausência de qualquer ilegalidade, já que a ônica atacada se encontra alicerçada em Instrução Normativa emanada pelo DREI dentro de sua competência legal para tanto. À fl. 91 a JUCESP requereu seu ingresso no feito. Em atenção ao despacho de fl. 90, a impetrante se manifestou às fls. 94/96 concordando com a inclusão da União no polo passivo da presente ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Fundamentando, decidido. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de apuração ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Sobre a EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada dispõe o art. 980-A do Código Civil. Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único indivíduo, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) Da leitura do caput do art. 980-A percebe-se que a intenção do legislador foi a de permitir qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecendo em seu 2º apenas a proibição da pessoa natural figurar em mais de uma empresa dessa modalidade. Assim, nos parece que a Instrução Normativa nº 117/2011, editada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, ao aprovar o Manual de atos de registro de empresa individual de responsabilidade limitada, que determinou em seu subitem 1.2.11 o impedimento da pessoa jurídica em ser titular de EIRELI, extrapolou a sua competência, instituindo restrições que a lei, hierarquicamente superior, não determina. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de rejeitar o registro e arquivamento do ato societário de transformação da impetrante em EIRELI por seu instituidor pessoa jurídica. Fl. 91: Defiro. Ante-se e intime-se. Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, que deverá ser intimada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007376-89.2016.403.6100** - PEDRO MOLINA QUARESMA/SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Intime-se às autoridades impetradas da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009508-86.2016.403.0000, de fls. 94/98, para ciência e cumprimento. Manifeste-se a parte impetrante das preliminares de ilegitimidade de parte passiva arguidas pelas autoridades impetradas às fls. 84/87 e 88/91, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008121-69.2016.403.6100** - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA/SP347408 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para retirada de seu nome do 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo. Inicialmente, esclarece a impetrante que não pretende na presente ação discutir o crédito fiscal, pois isto será feito em outra sede, mas apenas afastar o protesto da certidão da dívida ativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que teve seu nome protestado, em 16.03.2011, em razão de valor inscrito em dívida ativa da União sob nº 8011190641, no montante de R\$ 18.909,67. Alega que os protestos de certidões de dívida ativa caracterizam desvio de finalidade por parte da Administração Pública, pois tais certidões não visam a constituição do devedor em mora, mas viabilizar a execução do crédito, não sendo necessária a realização do protesto para esta finalidade. Salienta não se poder admitir que sanções policiais ou suposta aplicação dos princípios da eficiência, economia processual ou utilidade do processo de execução ao credor violem o princípio da legalidade por intermédio da prática de desvio de finalidade. Assevera que o protesto de certidão de dívida ativa tem o único propósito de funcionar como meio coercitivo de cobrança de tributo, hipótese que já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 70, 323 e 547. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/11). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 11. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à impetrante (fl. 15) que sanasse irregularidades da inicial (valor da causa) e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Em petições de fls. 16 e 17/18 a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 18.909,67 e comprovou o recolhimento das custas complementares. Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 22/33, sustentando: - que o protesto de certidões de dívida ativa encontra previsão legal expressa no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, sendo que antes da inclusão de tal parágrafo pela Lei nº 12.767/2012, o caput do dispositivo em questão já previa que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida; - que a certidão de dívida ativa enquadra-se nos contornos jurídicos, seja como título executivo (artigo 585, VII, do CPC/73 e 748, IX, do NCPC); - que além de ser conduta prevista em lei, o protesto de CDAs consiste em medida útil e necessária à Fazenda Nacional, pois não se pode restringir a cobrança da dívida ativa tributária a um ato formal de execução, sob pena de se engessar a Fazenda Pública, favorecendo a ineficiência e a impunidade; - que em razão do artigo 65, parágrafo único da Lei nº 7.799/99 e do artigo 1º-A, caput, da Lei nº 9.469/97 pode a Fazenda Pública deixar de ajuizar execução fiscal, isso não significando que os créditos ajuizados deixarão de ser cobrados. Ao contrário, a melhor interpretação da norma permite que, sendo economicamente viável, seja plenamente possível a cobrança extrajudicial da dívida por outro meio previsto em lei; - que o protesto da CDA objetiva justamente tornar mais eficiente a cobrança da dívida, em consonância com o princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal; - que não há determinação legal no sentido de que a União efetive a cobrança de seu crédito via execução fiscal e não adote outros meios para satisfação dos créditos. Ressalta que o artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais traz o qualificador judicial à cobrança, sem excluir, por outro lado, outras vias de cobrança, desde que extrajudiciais; - que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 58, possibilita expressamente ao agente arrecadador lançar mão de outras medidas mais eficazes na cobrança do crédito fiscal, além das instâncias administrativa e judicial, desde que conciliada a segurança da arrecadação com as garantias individuais dos contribuintes-devedores; - que a necessidade de diversificação dos métodos de cobrança alia-se à extrema dificuldade encontrada pela Administração Tributária de arrecadar suas receitas, não se constataando o protesto de CDAs como meio de constrangimento do contribuinte ao pagamento, visto que a medida funciona como instrumento apto a efetivar a arrecadação mais eficiente e de forma menos gravosa para o contribuinte; - que não merece acolhida a alegação no sentido de que o protesto das CDAs seria uma espécie de sanção política, a pretexto de que traria custos e despesas para o contribuinte, sob pena de motivar a inadimplência, pois todos os meios de arrecadação implicam em algum tipo de gasto para os devedores; - que a definição mais aperfeiçoada de sanção política, na seara tributária, consta no acórdão da ADI nº 173, onde consta que os aspectos determinantes para a caracterização de tal sanção são: a inviabilidade da atividade econômica; a afastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário e a desproporcionalidade na utilização do instrumento. Nestes termos, o protesto de CDAs não guarda pertinência com qualquer das três facetas que caracterizam sanções políticas; - que o protesto das CDAs encontra respaldo inclusive no princípio da isonomia, pois não há razões jurídicas para a utilização exclusiva do protesto pelos particulares; - que não se sustenta a alegação de que o protesto serviria apenas para atestar a inadimplência do devedor, pois os serviços relativos ao Tabelião de Protesto de Títulos compreendem, além do protesto propriamente dito, a prestação de informações, o encaminhamento de certidões a entidades representativas da indústria e do comércio e de serviços de proteção ao crédito, bem como o recebimento do pagamento; - que não é razoável que a Fazenda Pública, limitada em recursos humanos e materiais, seja obrigada a executar judicialmente, sem critérios mínimos de eficiência e economicidade, toda e qualquer dívida e devedor. Além disto, a medida extrajudicial para a cobrança do crédito contribui em uma atuação mais incisiva sobre as dívidas de maior valor e atende aos anseios arrecadatórios e de justiça fiscal. - que o artigo 198, inciso II, 3º do Código Tributário Nacional, dispõe expressamente que não é vedada a divulgação de informações relativas a (...) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública, não limitando a forma de divulgação, razão pela qual a Fazenda Pública tem o dever de realizá-la, notadamente em razão da publicação da Lei de Acesso à Informação, que impôs ao Estado uma postura de transparência de suas informações, mostrando-se o protesto como instrumento importante para possibilitar que as informações estejam acessíveis não somente ao Poder Público, mas também, por medida de segurança e estabilidade, a toda a sociedade e ao mercado. Por fim, ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça, no final do ano de 2013, modificou sua jurisprudência a respeito da matéria e reconheceu a viabilidade e a legalidade da medida no julgamento do Recurso Especial nº 1.126.515/PR, cujo entendimento foi novamente aplicado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1450622/SP, proferido em 18.06.2014. Transcreveu a ementa dos acórdãos referidos, bem como de ementas de acórdãos recentes proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decidido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Especificamente acerca da possibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Concorde, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicação legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, Die de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, evitada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2001 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1991 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para afetar o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a transição do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta

relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o pretexto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIA TIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEIT A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, 12, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, 1, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 21.09.1994, DJ 23.04.2004) (negrite) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divul. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negrite) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possível e o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n. 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n. 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) \*CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. \* (Apelação n. 0123779-03.2011.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, 1, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo provido. (Apelação n. 9205556-02.2007.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) ... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, paim dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. O periculum in mora, por outro lado, é evidente. Consante o exposto na própria carta encaminhada à recorrente, o protesto dará publicidade à suposta inadimplência da contribuinte, além de ensejar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender os efeitos do protesto protocolo nº 2513-11/03/2016-75, no valor de R\$ 18.909,67, emitido em 08/03/2016 (fl. 09), independentemente de caução. Determino, ainda, que contra a empresa autora não conste nenhuma restrição cadastral junto ao SCPC ou SERASA, em razão do protesto mencionado acima, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias para a baixa da pendência apontada nos órgãos de proteção ao crédito e a consequente reabilitação do crédito da impetrante, no prazo de cinco dias, comprovando-a nos autos. Intime-se com urgência ao 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, no endereço de fl. 09, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se com urgência.

**0009073-48.2016.403.6100 - JOYCE SOARES DA SILVA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOYCE SOARES DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo, em sede de liminar, determinação para que a Autoridade Impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento. Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogada especializada em Direito Previdenciário. Relata que o para efetuar qualquer ato no INSS, por mais simples que seja, não é dado ao impetrante o direito de fazê-lo, tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o agendamento, inclusive demandando meses (somente para protocolizar), correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato. Defende a inconstitucionalidade do ato, pois ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade está impedindo o exercício da profissão, na medida em que, sendo indispensável à administração da justiça, o advogado se vê impedido de trabalhar e, nos processos administrativos há prazos a cumprir, diligências a requerer, provas a produzir com que o retardamento ou impedimento do trabalho do impetrante prejudicam a defesa, violando o princípio da ampla defesa. Assevera que o estatuto da advocacia concede ao advogado o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública e ser atendido e ter vistas de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza e a obrigação dos advogados se submeterem ao agendamento, configura evidente afronta não só aos dispositivos constitucionais inerentes a qualquer cidadão, mas também ao direito líquido e certo do impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 35). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/42, sustentando que não está sendo feridas as prerrogativas profissionais do impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o impetrante não se submeta ao regime de senhas. Afirma que o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança e se o segurado não concordar com o agendamento, tem direito a que o atendimento se faça no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera à distribuição de senhas, aplicando-se também a advogado representante dos segurados. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentado, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de apuração ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo de assistir razão ao Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na maldadíssima fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011055-18.2016.403.6100 - ROPSIEME KEUTENBERGIAN MILANI (SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF**

Intime-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o encerramento do processo administrativo 13807.009821/2010-58 com a extinção em definitivo do crédito tributário, conforme informado à fl. 393vº, tendo em vista que em consulta realizada pela impetrante em 27/07/2016, o processo ainda se encontrava em andamento. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0011056-82.2016.403.6100 - REGINA COELI DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA COELI DE ALMEIDA OLIVEIRA contra o Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIÃO, tendo por escopo ordem para suspender o ato impugnado e restabelecer a inscrição profissional nº. 4151/SP garantida, até a definitiva decisão, o direito da impetrante de continuar exercendo as suas atividades profissionais de fonoaudióloga. Sustenta a impetrante, em síntese, que por dificuldades financeiras ficou inadimplente e, na data de 21 de janeiro de 2016, recebeu o despacho do Conselho Regional de Fonoaudiologia - 2ª Região informando o cancelamento do registro profissional da impetrante por débito, com fulcro no 6º, do art. 22 da Lei 6.965/81 c/c art. 9º da Resolução CFFa nº. 391 de 2010. Informa que requereu a oportunidade de parcelamento e foi informada que somente poderia quitar o débito à vista. Em 02 de março de 2016 recebeu outro e-mail informando que o débito poderia ser parcelado até três vezes e que um novo registro somente poderia ser realizado após o pagamento de todos os boletos parcelados, informando, ainda, que o registro profissional está cancelado e por consequência, impedido o exercício da profissão de fonoaudióloga. Sustenta que a proposta de pagar a dívida em três parcelas é, no momento, inviável e não possui renda para assumir parcela no valor mensal de R\$ 2.496,57. Esclarece que possui contrato com a Rede de Clínicas Direito de Ouvir e necessita de sua carteira profissional para continuar cumprindo o contrato e, ao ficar impedida de exercer a sua profissão, não terá meios de pagar à impetrada as anuidades que não foram quitadas dos anos anteriores. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 55). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/69, aduzindo em síntese, que somente instaura processo administrativo de cancelamento de registro profissional de fonoaudiólogo, em face de esgotadas todas as tentativas amigáveis de recebimento das anuidades, consistindo uma pena disciplinar. Sustenta que a Lei 6.965/81 determina que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão e o não cumprimento de forma pontual, constitui em infração disciplinar. Assevera que, se o exercício da fonoaudiologia está condicionado ao registro nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, a não observância do pagamento da anuidade, poderá ensejar em cancelamento do registro profissional, razão pela qual entende não haver ilegalidade do processo administrativo que teve como finalidade o cumprimento de norma legal específica da categoria, instaurado em face da impetrante. Informa que foram inúmeras tentativas administrativas e amigáveis de recebimento do débito da impetrante e todas sem sucesso e, diante do descumprimento da obrigação de pagamento pontual das anuidades por parte da impetrante, não restou outra alternativa senão a instauração do processo administrativo de cancelamento de registro, admitida na Lei 6965/81, como pena disciplinar por existência de pendências financeiras. Pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso dos autos, não pode o Conselho suspender a inscrição do profissional a pretexto de não pagar as anuidades, visto que tem ele a prerrogativa de cobrá-las judicialmente. A imposição de cancelamento da inscrição do profissional se mostra desproporcional e impertinente, na medida em que as hipóteses de suspensão ou cancelamento de inscrição não de ser tão somente aquelas relacionadas ao próprio exercício profissional, inconfundível com mesquinhos interesses financeiros do Conselho. Isto porque condicionar a manutenção do registro profissional ao pagamento de débitos exigidos pelo Conselho viola o direito fundamental de liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, atendidas as qualificações legais, previsto no art. 5º da Constituição Federal. O tema em si não é novo, tendo sido objeto de exame, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES E DE MULTAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O condicionamento da manutenção do registro profissional ao pagamento das anuidades e outros débitos exigidos pelo Conselho viola o direito fundamental de liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações legais, previsto no art. 5º da Carta Magna. Precedente desta Corte na REOMS 89097/CE/Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima/ Segunda Turma/ 10.03.05/ p. 679. 2. Hipótese em que a autora efetuou o pagamento dos valores devidos e, ainda assim, teve o seu registro cancelado. Ausência de razoabilidade da exigência imposta pelo CRC/CE de submissão a novo teste de Suficiência. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200381000039569, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/05/2010 - Página: 195). Ora, não resta dúvida que o Conselho impetrado está impondo indevida restrição ao exercício da profissão para a qual a impetrante se qualificou regularmente. Presentes, assim, os requisitos da liminar requerida. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender o ato de cancelamento do registro profissional da impetrante, determinando o seu imediato restabelecimento, até o julgamento do presente mandamus. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intím-se com urgência.

**0011083-65.2016.403.6100** - MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP(SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 371/376, notadamente quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intím-se.

**0011318-32.2016.403.6100** - LEONARDO COELHO ZORATTO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO COELHO ZORATTO contra o Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, tendo por escopo que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento da restrição existente em seu registro profissional, notadamente no que concerne à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos (artigo 8º da resolução 218/73 do CONFEA) e, subsidiariamente, seja retirada ao menos a restrição em relação ao exercício pelo impetrante do conteúdo das seguintes disciplinas cursadas e suas bibliografias: instalações prediais elétricas; eletrotécnica; conversão de energia I; conversão de energia II; circuitos de corrente contínua; eletricidade e laboratório de circuitos de CCC; circuitos de corrente alternada; tecnologia dos materiais; circuitos de corrente alternada e laboratório de CCA; circuitos elétricos I - 74 horas-aula; circuitos elétricos 2 - 64 horas-aula; eletromagnetismo 1 - 108 horas-aula; eletromagnetismo 2 - 192 horas-aula; automação industrial - 76 horas-aula, até o julgamento da demanda. Sustenta o impetrante, em síntese, que é graduado em engenharia elétrica pela Unifins - Centro Universitário de Lins desde 05 de agosto de 2011 com ênfase em Eletrônica e no ano de 2014 foi convidado pela empresa RR Engenharia de Tupã Ltda. para desempenhar a função de Engenheiro Eletricista como responsável técnico, contudo, o Conselho indeferiu sua indicação, sob o argumento de que as atribuições do profissional não condizem com as atividades constantes do objetivo social da empresa. Informa que, em diligência pessoal à unidade do CREA na cidade de Tupã, foi surpreendido com a notícia que o conselho de classe registrou o impetrante com o título de Engenheiro Eletricista, com atribuição do artigo 9º, na íntegra, da Resolução 218 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia) e com restrição relativa ao desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da referida resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos (artigo 8º). Esclarece que tomou conhecimento de que possuía somente as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e que as atribuições de tal artigo não o habilitava para responsabilizar-se tecnicamente para nada que seja concernente à área elétrica, mas somente para o que é relativo à eletrônica e às telecomunicações, em total inobservância às disciplinas cursadas pelo aluno e ao título constante do diploma e, tendo formulado pedido de revisão de atribuições, este foi indeferido pelo Conselho. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 193). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 197/325, aduzindo em síntese, que o impetrante obteve registro no CREA-SP como engenheiro eletricista em 23/12/2011 e teve anotadas as atribuições do artigo 9º da Resolução nº. 218/73, do Confea, em razão do conteúdo do seu perfil de formação, bem como considerando a ênfase à Eletrônica destacada expressamente no respectivo perfil e histórico escolar. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois a questão é de natureza eminentemente técnica e a decisão teve por fundamento o perfil de formação do impetrante cujo conteúdo não lhe confere conhecimento técnico para exercer outras atividades, senão aquelas já deferidas por ocasião do seu registro perante o CREA-SP. Pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso dos autos, possível verificar que o impetrante, conforme o seu diploma, é qualificado como engenheiro eletricista com ênfase em eletrônica, o que não significa ser ele um engenheiro eletrônico exclusivamente e, portanto, se a qualificação é mais abrangente, não cabe ao Conselho diminuí-la, a pretexto de necessidade de análise pericial da qualificação profissional. A qualificação é necessariamente atribuída pelo curso superior realizado pelo profissional. Permite-se ao Juízo figurar a hipótese de uma faculdade atribuir qualificação de engenheiro eletrônico com ênfase em LED, habilitando-o somente para trabalhar com esses circuitos (diodos), o que não se justifica. Destinado à fiscalização do exercício profissional, resolve a autoridade impetrada que disciplinar e estabelecer requisitos ou qualificações torna legítima a imposição de restrições ao exercício de profissão e, portanto, a Resolução nº. 218 do CONFEA ao restringir atribuições do engenheiro elétrico com ênfase em eletrônica, nada mais fez do que regulamentar a Lei nº. 5.194/66, conforme previsão em seu próprio texto. Não é o melhor entendimento. Regulamentar é estabelecer as condições para cumprimento da lei e jamais trazer-lhe inovações e isto se aplica em qualquer espécie de regulamento, inclusive o Decreto, que não pode impor limitações que a própria lei não previu sob pena de estabelecer com aquela um conflito e incidir em ilegalidade. Nesse sentido, ao dispor a Constituição Federal, em seu inciso XIII, do Art. 5º, como direito individual, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, introduziu o princípio de reserva legal no estabelecimento de qualificações para o exercício de ofício ou profissão, o que significa que nenhuma restrição que não seja proveniente de lei possa ocorrer. O tema em si não é novo, tendo sido objeto de exame, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA INTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pelo apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00144922920144036000, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO: - grifó nosso.) No caso dos autos, embora o CREA não negue o exercício profissional do impetrante, restringe suas atribuições e, embora permita que este atue como engenheiro eletricista, não lhe reconhece as atribuições do art. 8º da Resolução nº. 218/73. Ora, não resta dúvida que está impondo indevida restrição ao exercício da profissão para a qual o impetrante se qualificou regularmente. Presentes, assim, os requisitos da liminar requerida. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada proceda a ampliação de anotações no registro profissional do impetrante com a inclusão das atividades designadas no artigo 8º da Resolução 218/73 CONFEA, ou seja, as atividades itens 01 a 18 mencionados no artigo 1º da referida resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto às preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intím-se com urgência.

**0011841-44.2016.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada conclua o procedimento de ressarcimento nos termos dos artigos 61 a 67, V, da IN/RFB 1300/2012 e parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, no que couber, aplicando o julgado administrativo proferido no processo administrativo nº. 11610.005874/2002-61. Afirma a Impetrante, em síntese que, formalizou junto à Receita Federal do Brasil pedido de restituição, por meio do programa PER/DCOMP, em 19/03/2002 e até a presente data, não foi tomada nenhuma providência no sentido de aplicar o julgado pela autoridade impetrada, perpetuando-se indefinidamente o andamento do requerimento administrativo. Em decisão de fl. 221, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 227/239, sustentando que a impetrante defende a tese de que o prazo de 360 dias é servível não apenas para que seja proferida decisão administrativa, mas também para que seja efetuado o pagamento de uma possível decisão de reconhecimento de crédito e tal entendimento foge do quanto realmente decidido no RESP nº. 113826/RS e da previsão do art. 24 da Lei nº. 11.457/2007, posto que são clarividentes ao citar que o prazo de 360 dias é obrigatório para que seja proferida decisão administrativa. Assevera que, mesmo após a decisão administrativa sobre um pedido de restituição/ressarcimento ou de uma declaração de compensação, abre-se espaço para eventual manifestação de inconformidade que será decidida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, posteriormente, também será possível apresentar recurso voluntário ao CARF, sendo exatamente este o caso dos autos. Sustenta que a autoridade impetrada somente tem legitimidade para decidir originariamente sobre os requerimentos dos contribuintes, não tendo nenhuma ingerência nas demais instâncias administrativas. Informa que após todo o processo administrativo, a autoridade competente é vinculada ao ato de proceder pesquisa fiscal para o fim de realizar compensação de ofício com eventuais débitos existentes, não podendo ir prontamente efetuando o pagamento de créditos reconhecidos. Especificamente com relação ao processo nº. 11610.005874/2002-61 informa que este retornou do CARF para a DERAT em 18/04/2016 sendo que, após análise inicial foi enviado para realização de cálculos na Divisão de Orientação e Análise do Crédito Tributário em 10/06/2016, ou seja, a menos de um mês. Defende que não há mora da Administração Pública que vem seguindo o rito da forma mais célere possível ao caso, sendo que se trata de cálculo de alta monta, sendo imprescindível o zelo com o erário. Afirma que após o procedimento administrativo, cálculos e posterior realização de compensação de ofício, se for o caso, o pagamento entrará num fluxo automático (por sistema), sendo que terá de se verificar a dotação orçamentária para a efetivação do depósito em conta corrente, ou seja, a Secretaria da Receita Federal não tem legitimidade sobre a disponibilidade financeira da União, posto que esta é responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Regimento Interno. Por fim, argumenta que, por mais que já se tenha calculado o entendimento de aplicação do prazo de 360 dias para os pedidos de restituição, evidentemente que isto não engloba todo o transcurso administrativo até o pagamento, posto que além de exigir atos de diversas autoridades diferentes, estaria esvaziando a ideia de uma duração razoável do processo, forçando um suposto direito líquido e certo ao pagamento, transformando o remédio constitucional em ação de cobrança. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, Dle 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dle 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, Dle 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dle 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, no entanto, nada mais razoável o acolhimento da tese da autoridade impetrada, uma vez que a discussão sobre o mérito do crédito estendeu-se administrativamente pelo fato da parte ter esgotado todas as instâncias, tendo o processo administrativo tramitado perante diversas autoridades administrativas. Como de fato se observa, a DERAT recebeu a decisão administrativa em 18/04/2016 para dar andamento ao seu cumprimento, e para tanto, este deve ser o termo a quo para a contagem do prazo e não como entende o impetrante, desde o ingresso de seu pedido administrativo que se deu em 2002, posto que cerca de 14 anos se passaram sem qualquer iniciativa em buscar proteção judicial. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a decisão administrativa encontra-se aguardando cumprimento há apenas um mês perante a autoridade impetrada indicada na inicial e, desta forma, não se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0011896-92.2016.403.6100 - KELLY CRISTIANI TAVOLARO(SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X PRESIDENTE COM PROV CARATER ESP CONS REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUP 3 R X COORDENADOR GERAL COM PROV CARATER ESP CONS REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUP 3 R**

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 185/313, notadamente quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012146-28.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 192/198, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de contradição na decisão embargada. Sustenta a embargante que a decisão foi contraditória na medida em que, pleiteada em liminar a apreciação e conclusão dos pedidos administrativos de restituição, a decisão foi de deferimento parcial para determinar somente a apreciação dos pedidos, ante a alegação da Receita Federal de que a ela não compete a disponibilização do direito creditório. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisorio implícito no julgamento, porém omissão no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theonilo Negroni em nota em nota 5 ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial o comporta visto que não se pode admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir por impor ao interlocutor, a exigência de integrar e completar aquela ideia. Não constatarem crítica ao ofício julgante; servem-lhe ao aprimoramento e, ao apreciá-lo, o órgão judicial deve fazê-lo com espírito de compreensão, visto consistirem genuína contribuição da parte em prol do devido processo legal, como entendeu o STF, pela sua 2ª Turma, AI 163.047-5-PR-Agr-Edcl, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, (v. u., DJU 8.3.96, p. 6.223). É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso dos autos, tem razão a embargante, motivo pelo qual corrijo a decisão embargada, passando a constar o quanto segue: (...) No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, e demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Ressalte-se que, não obstante alegue a autoridade impetrada que não possui competência para a efetiva disponibilização do direito creditório, é fato que, sendo de sua competência a análise e conclusão dos pedidos de restituição, dessa conclusão, acaso positiva, logicamente deverá emanar o comando necessário para que se efetive o crédito ao contribuinte, independente de qual seja o órgão, dentro de sua estrutura, que efetivamente disponibilizará o crédito em conta, até porque, o efetivo pagamento não é matéria objeto do presente mandamus. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, DEFIRO A LIMINAR requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à apreciação e conclusão dos procedimentos administrativos nºs. 31137.89859.170613.1.2.02-0338 e 29014.54791.140214.1.2.03-7915 (fls. 50/71), protocolados em 17/06.2013 e 14.02.2014, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. (...) Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar a fundamentação da decisão embargada (fls. 183/185), nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Intimem-se.

**0012481-47.2016.403.6100 - FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.(SP241788B - DANIELA DALFOVO E SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 35/39, notadamente quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012608-82.2016.403.6100 - FRANCISCO ALMEIDA SILVA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ALMEIDA SILVA, em face do CHEFE ESTADO MAIOR 2ª REGIÃO MILITAR EXÉRCITO BRASILEIRO MINISTÉRIO DA DEFESA tendo por escopo a suspensão do cancelamento do Certificado do Registro n. 72.803 que consta do ofício n. 145- SFPC/2RM e EB 0044343.00006860/2016-51 até decisão final com trânsito em julgado. Alega que há mais de cinco anos possui cadastro de colecionador de armas de fogo para a prática de tiro esportivo possuindo Certificado de Registro de Arma de Fogo (tipo carabina, calibre 22, marca CBC, HNK 4063638 e nove munições) junto à autoridade impetrada sendo cadastrado junto a instituição de tiro esportivo e obtendo autorização para caça de javali expedido pelo órgão competente. Aduz ter uma propriedade rural e, no dia 29/08/2015, foi autuado em flagrante por autoridade policial ao argumento de ausência de autorização de porte de arma de fogo. O Ministério Público ofereceu denúncia ressaltando que o impetrante tinha guia de tráfego e registro da arma de fogo que permitiam o transporte entre a residência e o clube de tiro por ele indicado, o que não ocorria no momento em que foi surpreendido, portanto, em desacordo com determinação legal e regulamentar. O processo crime n. 0000570-23.2015.8.26.0628 tramita perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Itapeçerica da Serra não estando ainda na fase instrutória sendo determinado o cancelamento do Certificado de Registro de Arma. No entanto, sustenta que opera em favor do impetrante a presunção de inocência nos termos do inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Desta forma, afirma que não prospera a pretensão do impetrado de cancelamento do Certificado de Registro de Arma de Fogo do Impetrante, com fundamento no artigo 50, IV, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Alega violação do direito à ampla defesa e contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal) pois o ofício remetido ao impetrante comunica o cancelamento do Certificado de Registro de Armas de Fogo na condição de praticante de tiro esportivo e de caçador em razão de acusação criminal decorrente de processo judicial. Aduz ainda ausência de motivação (artigo 93, IX, da Constituição Federal) pois inexistiu fundamentação de fato e de direito a justificar a imposição da pena mais severa. Afirma que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade devendo a Administração demonstrar os motivos que a levou a aplicar a pena mais gravosa. Alega a existência de risco de lesão a direitos de difícil reparação pois em razão do Cancelamento Arbitrário do Certificado de Registro de Armas que se encerra em 07/06/2016 fica o impetrante sujeito ao crime de porte ilegal de armas de fogo, impedido de levar a efeito a prática de tiro esportivo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 61). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/108, alegando que a Portaria n. 51-COLOG, de 08/09/2015, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionador, tiro esportivo e caça que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) assevera que a documentação para concessão de Certificado de Registro quanto ao quesito idoneidade será comprovada com certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Aduz que o ato de concessão ou revalidação do Certificado de Registro enquadra-se no instituto jurídico administrativo de autorização administrativa caracterizando-se como ato administrativo discricionário, unilateral e precário. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Conforme se infere da decisão do artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda-se o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armadas, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei (comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo); III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Assim, consiste a autorização para o porte de arma de uso permitido em ato sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração. Como se sabe, o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se inmiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário compete analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. Examinando os autos verifica-se que o impetrante possuía autorização de compra da arma tipo rifle n. HNK 4063638, marca CBC, calibre 22, modelo 8022 (fl. 38), certificado de registro n. 72803 com validade até 17/06/2018 (fl. 40) e guia de tráfego n. PF 20150000023566 válida até 25/05/2016 (fl. 45). Em 29/08/2015 o impetrante foi abordado por policiais que o autuaram em flagrante diante do porte de arma sem autorização. Com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, foi instaurado o processo crime n. 0000570-23.2015.8.26.0628 que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Itapeçerica da Serra. A cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo trazida aos autos às fls. 22/24 atestam que guardas civis viram o impetrante com a arma de fogo em suas mãos sendo localizado no seu bolso 9 (nove) munições do mesmo calibre sendo que o denunciado informou que pretendia testar a arma. Conforme a guia de tráfego n. PF 20150000023566 (válida até 25/05/2016) juntada aos autos à fl. 45 consta como finalidade: a arma e/ou PCE a seguir especificada destina-se à utilização em treinamento e/ou participação em competições. O impetrante não comprovou nos autos que estava a caminho de treinamento ou alguma competição. Não há que se falar em violação do direito à ampla defesa e contraditório nem em ausência de motivação na decisão atacada. Primeiramente, ressalte-se que a guia de tráfego que lhe permitia seu deslocamento com a arma estava vencida (25/05/2016) não tendo nos autos nenhum documento comprobatório de sua prorrogação de validade. O alegado ato coator consistente no ofício n. 145-SFPC/2RM (fl. 55) que comunicou o cancelamento de certificado de registro de arma de fogo e desfazimento de acervo, o fez com fundamento na Portaria n. 51-COLOG, de 08/09/2015 que exige a certidão de idoneidade, ou seja, de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, bem como o artigo 50 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Além do mais, o direito de defesa está sendo devidamente exercido nos autos do processo n. 0000570-23.2015.8.26.0628 perante a 2ª Vara de Itapeçerica da Serra/SP conforme se verifica na cópia da sua Defesa Preliminar juntada aos autos às fls. 32/37. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

**0012968-17.2016.403.6100** - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: auxílio doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado); auxílio acidente; aviso prévio indenizado; terço de férias; salário maternidade; horas extras e repouso semanal remunerado; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; salário família; auxílio educação e auxílio creche. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são indevidos, uma vez que possui caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 69/119. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infórtunios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente de trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I, da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário. Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter tipicamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, momentaneamente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Recebo a petição de fls. 69/119 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme informado à fl. 119. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0013710-42.2016.403.6100** - LYRA NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LYRA NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando em sede de medida liminar, determinação para suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Afirma que, em razão de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. Referidos tributos foram instituídos pela Lei Complementar n. 70/91 (COFINS) e pela Lei Complementar n. 077/0 (PIS) sendo objeto de profundas alterações configuradas nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 nas quais a base de cálculo foi ampliada do faturamento para o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Posteriormente, afirma que a Lei n. 12.973/2014 modificou o teor do artigo 12, do Decreto - lei n. 1.598/1977 dispondo, expressamente, que incluem-se na receita bruta os tributos sobre ela incidentes. No entanto, aduz que, de acordo com a atual redação do artigo 196, I, b, do Texto Constitucional, o PIS e a COFINS devem incidir sobre o faturamento ou sobre outras receitas não podendo ter o ISS na composição de sua base de cálculo já que este, diante da sua natureza tributária configura-se como despesa e não como receita não revelando qualquer medida de riqueza relativa às hipóteses de incidência destas contribuições. Aduz que mesmo diante das inconstitucionalidades concernentes à inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições a impetrante é obrigada a recolher as exações sob pena de sofrer autações fiscais, ter os valores inscritos em dívida ativa, etc. Pelo despacho de fl. 82 foi determinado ao impetrante a emenda da inicial para atribuir valor à causa condecente com o benefício econômico pretendido. O impetrante, à fl. 83, requereu a emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 180.000,00 e a juntada da guia comprobatória de pagamento das custas complementares. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, Decido. Recebo a petição de fls. 83/84 como emenda da inicial. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). Inicialmente, considere-se que, nos termos da nova lei, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Eis o teor da norma: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (grifo nosso) Ocorre que, a mesma Lei nº 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014). Desta forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, de 2015 em diante, compreende a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS, agora, por expressa disposição legal. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0014310-63.2016.403.6100** - ELIDINALVA RICARDO GOMES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - (SP/SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIDINALVA RICARDO GOMES em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize imediatamente o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Afirma a impetrante, em síntese, que é servidor público municipal, desde 14 de julho de 1998, no cargo de auxiliar de enfermagem, sob o regime de trabalhador regido pela CLT e foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que uma lei municipal alteraria o seu regime de cetisteta para estatutário, através da Lei Municipal nº. 16.122 de 15 de janeiro de 2015 e, em razão disso, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que foi negado pela autoridade impetrada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de médico, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (fl. 21). O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando ao impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Verificam-se, pois, a plausibilidade nas alegações do impetrante e o periculum in mora, pois o trabalhador tem direito de dispor de seu próprio patrimônio, no caso, o montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Quanto à vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, não pode ser aplicada ao caso. Deve-se fazer uma interpretação sistemática da Lei, considerando que existem hipóteses (elencadas no art. 20) em que a conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada. Para essas não se aplica a referida vedação. Desta forma, uma vez que a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista deve ser entendida como hipótese para a movimentação da conta vinculada e, por consequência, a inaplicabilidade da referida vedação. Portanto, presentes os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência.

**0014430-09.2016.403.6100** - RODRIGO RUESCAS VARGES - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO RUESCAS VARGES-ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando ordem para a suspensão da obrigatoriedade de constar um médico veterinário como responsável técnico no estabelecimento do impetrante bem como sustar cobrança de anuidades, multas e obstar a inscrição do nome da impetrante no CADIN até decisão final. Aduz o impetrante, em síntese, que trata-se de um estabelecimento conhecido como casa de ração que comercializa alimentos para animais, produtos e acessórios para animais de estimação não praticando nenhuma atividade privativa de médico veterinário. Afirma que em 30 de maio de 2016, o Conselho impetrado lavrou Auto de Infração diante da ausência de inscrição no Conselho e de responsável técnico junto ao CRMV/SP. Sustenta possuir atividade predominantemente comercial, realizando comércio varejista de rações, produtos e acessórios para animais de estimação não estando sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 19). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/53 sustentando a existência de uma drogaria veterinária no estabelecimento do impetrante. Afirma que, em relação aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso veterinário, o decreto-lei 467/69, recepcionado como lei ordinária estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional. Aduz que a Lei n. 5.117/68 é clara ao dispor que empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária devam se registrar nos respectivos conselhos de classe e contratar médico veterinário como responsável técnico. Cita as disposições do Código de Defesa do Consumidor e traz jurisprudência para embasar o pedido. Sustenta que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável e serem fiscalizados, está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os elementos informativos dos autos demonstram que, embora o auto de infração n. 1867/2016 (fl. 08) confirme tratar-se de um Pet Shop que comercializa medicamentos, ou seja, uma drogaria veterinária, não há que se falar na incidência do Decreto Lei 467/69 visto que, no caso concreto, não se está produzindo medicamentos veterinários mas tão somente comercializando-os, a partir de receitas de médicos veterinários. Enfim, não se está produzindo medicamentos veterinários mas tão somente comercializando-os, o que, em princípio, não exigiria a presença de médicos veterinários na medida que não está sendo realizado nenhum exame ou diagnóstico de enfermidade. De fato, exigir um responsável técnico de um Pet Shop que comercializa rações, alimentos e eventuais medicamentos veterinários consistiria em amesquinhar a função de médico veterinário. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.117/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravasou os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e amarelo, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. (REsp 1542189/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015). Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender o Auto de Infração nº. 1867/2016 (fl. 08) a cobrança de anuidades, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletins bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo dos estabelecimentos, ou exija a contratação de veterinário como assistente técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência.

**0014662-21.2016.403.6100** - H POINT COMERCIAL LIMITADA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 86 1 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, sendo que às fls. 24 - item 67 foi requerido a concessão da segurança pleiteada e, ainda, a apresentação de informações às fls. 49/80 e fls. 81/85, dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando-se pessoalmente, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. 2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, conforme consta às fls. 03 da petição inicial. 3 - Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0015252-95.2016.403.6100** - BERNARDO DE ANDREA PACHECO X EDUARDO MUCCI GOLIN X JONATHAN GALL X MARCELO APPEZZATO X MARCELO COSTA CHOUKRI X RENATO PERUSSI SOBRINHO X THIAGO DO NASCIMENTO X TOMAS MOREIRA DE SOUSA FREITAS (SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Corrijo erro material ocorrido na decisão de fls. 51/52 para constar no relatório o quanto segue: (...) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERNARDO DE ANDRÉA PACHECO, EDUARDO MUCCI GOLIN, JONATHAN GALL, MARCELO APPEZZATO, MARCELO COSTA CHOUKRI, RENATO PERUSSI SOBRINHO, THIAGO DO NASCIMENTO e TOMÁS MOREIRA DE SOUSA FREITAS em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando em sede de decisão liminar, a declaração da desnecessidade de obrigatoriedade de inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) - Conselho Regional do Estado de São Paulo bem como do pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músicos (...). No mais, permanece inalterada a decisão corrigida. Anote-se no Livro de Registro de Liminares n. 002/2016 sob o n. 00170 à fl. 131. Intimem-se.

**0015334-29.2016.403.6100** - BENISE DA COSTA MENEZES (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A

FLS. 34 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial) indicar a autoridade coatora, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 que dispõe ser o mandado de segurança dirigido contra ato de autoridade (pessoa física), que pretenda figure no polo passivo, tendo em vista que na petição inicial (fls. 03) foi indicado como impetrado a EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA; b) apresentar os documentos de fls. 23 (procuração) e fls. 30 (declaração de hipossuficiência econômica), em seu original; c) fornecer cópias da petição inicial (fls. 02/22) e dos documentos (fls. 23/30) para contrafe da autoridade coatora (artigo 6º da Lei 12.016/2009) e, ainda, 01 (uma) cópia da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento da contrafe. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e tutela antecipada (fls. 22). Intimem-se.

**0015360-27.2016.403.6100** - RODRIGUES, GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

FLS. 18 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de medida liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial) indicar a autoridade coatora, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 que dispõe ser o mandado de segurança dirigido contra ato de autoridade (pessoa física), que pretenda figure no polo passivo, tendo em vista que na petição inicial (fls. 02) foi indicado como impetrado a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP; b) efetuar o pagamento das custas judiciais mediante preenchimento da GRU JUDICIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, de acordo com o valor da causa indicado às fls. 09 e Tabela de Custas do Poder Judiciário - Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) fornecer 01 (uma) contrafe completa (cópias de fls. 02/14) para notificação da autoridade coatora e, ainda, 01 (uma) cópia da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento da contrafe. 2 - Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar (fls. 08). Intime-se.

**0015440-88.2016.403.6100** - PRISCILA DA SILVA SANTOS DELGAES (SP375315 - LEONARDO COUGO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 48 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial) indicar a autoridade coatora a figurar no polo passivo, bem como seu endereço, tendo em vista que a autoridade elencada às fls. 03 Delegado da Receita Federal não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo; b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, conforme ditames do artigo 6º da Lei 12.016/09 e artigo 319, II, do Código de Processo Civil; c) apresentar o documento de fls. 25 (procuração) em seu original; d) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafes. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015521-37.2016.403.6100** - GUERINI PLANEJAMENTOS LTDA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Manifeste-se a impetrante quanto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015885-09.2016.403.6100** - NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT

FLS. 87 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico almejado, homologação de créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, recolhendo eventual diferença das custas iniciais, mediante preenchimento da GRU JUDICIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO; b) fornecer 01 (UMA) cópia da petição inicial e 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafes. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0016347-63.2016.403.6100** - EDUARDO FREDERICO HOLZMANN NADER (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO FREDERICO HOLZMANN NADER em face de ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando em sede de decisão liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir sua inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) - Conselho Regional do Estado de São Paulo bem como do pagamento de anuidades para o livre exercício da profissão de músico. Informa o impetrante que é músico e exerce sua atividade artística comercialmente, através de shows que realiza de forma independente e em carreira solo. Esclarece que ao firmar contrato para apresentações musicais com o SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB na nota contratual. Relata que esse contrato vincula o pagamento do músico à apresentação da nota contratual com a anuência da OMB, que por sua vez, vincula o carimbo de anuência ao pagamento da mensalidade do músico e também sua adesão à entidade. Pondera que a Lei Federal 3.857/60 cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados que exerçam atividade de academia, portanto, ligados ao ensino da música, e não referente a apresentações musicais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de apatência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, afigura-se desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 - Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição do Impetrante e de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda, impedir as suas apresentações musicais, até o julgamento final desta ação. Com urgência, oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016576-23.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ PORRIO(SP116983A - ADEMAR GOMES) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de indicar qual a autoridade que deve figurar no polo passivo da ação mandamental. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009838-19.2016.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO em face do GERENTE DE FILLAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO (GILOG/SP) E PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do certame licitatório denominado Pregão Eletrônico 029/7062-2016 - GILOG/SP tipo Menor Preço ou, ainda, a celebração do contrato, até o julgamento do mérito. Fundamentando sua pretensão, sustentou que o edital informa no item 1 ter a licitação por objeto contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia e arquitetura compreendendo a elaboração de projetos, pareceres, laudos, vistorias e outros da mesma natureza, necessários à administração, conservação e manutenção dos imóveis de uso da Caixa vinculados à Superintendência Regional (SR) ABC, tudo em conformidade com as disposições deste edital e de seus anexos, que o integram e complementam, afirmando que serviços de engenharia e arquitetura se insere nas atividades próprias das empresas que representa. Informa que o edital contempla regras que ferem o direito líquido e certo das referidas empresas, posto não observar os princípios e as normas gerais das licitações (art. 37, XXI da Carta Magna e Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93). Sustenta que a Justiça Federal desta 3ª Região já reconheceu que os pregões instaurados pela Caixa Econômica Federal, edital padrão ora em análise, adotado em todo território nacional não se reveste de legalidade, por não contemplar serviços comuns, o que impõe a licitação através da Lei Federal 8.666/93, art. 46, mediante critério de técnica e preço. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Assevera que a contratação dos serviços de engenharia e arquitetura permanece vedada por meio de pregão por tratar de atividades essencialmente técnicas, intelectuais, exigindo trabalhos inovadores e não repetitivos, de cuja qualidade técnica depende diretamente os custos de execução e manutenção, os prazos e a segurança do investimento público. Afirma que a vedação do art. 6º do Decreto 5.450/2006 também se aplica a qualquer espécie de serviço de engenharia e arquitetura e se o próprio edital reconhece que todos os procedimentos deverão ser realizados por empresa e profissionais especializados, evidentemente não pode ser enquadrado em serviço comum, pois o referido conceito pressupõe que qualquer empresa seja habilitada a prestar consultoria especializada e se o objeto licitado requer especialização, evidentemente não é possível selecionar a melhor proposta mediante preço, onde o critério único de seleção é o menor preço, necessário seria avaliar a capacidade técnica dos proponentes e selecionar o que se apresentar tecnicamente capacitado para a execução do contrato. Relata que, por não se tratar de serviços comuns, mas técnicos especializados, o edital também impõe como condição de habilitação a indicação de equipe técnica mínima, composta por profissionais com comprovada experiência através de certidões de acervo técnico - CAT, expedida pelo respectivo Conselho Regional (CREA ou CAU) que, igualmente comprovem prestação de serviços semelhantes às parcelas de maior relevância, ou seja, a equipe de profissionais de nível superior devem obedecer aos parâmetros impostos nos subitens 19 e 20 do Anexo I - Termo de Referência, págs. 53/54. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 130). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 136/179, aduzindo, em síntese, a necessidade de citação da licitante vencedora do Pregão nº. 29/7962-2016-GILOG/SP como litisconsorte passiva necessária a empresa All Trust Serviços e Consultoria Ltda. EPP, CNPJ 10.908.060/0001-60, pelo contrato já em execução foi assinado em 08/06/2016. No mérito, sustenta a possibilidade do pregão eletrônico para serviços comuns de engenharia, posto que a Lei nº. 10.520/2002 considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Transcreve doutrina e jurisprudência que entende embasar seu entendimento. Assevera que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula 257, dispõe que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº. 10.520/2002. Informa que dez empresas se credenciaram para o certame, tendo sido apresentadas seis propostas, sendo a mais vantajosa apresentada pela empresa All Trust Serviços e Consultoria Ltda. EPP, não havendo registro de intenção de recurso ao referido pregão. Destaca que, no caso em apreço, não houve redução da competitividade nem prejuízo para o interesse público e, considerando que foram observados todos os requisitos legais pela Caixa, entende que resta evidente descabimento do pleito do impetrante. Pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Fundamentando, D E C I D O. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Cinge-se à lide à análise da legalidade da utilização da modalidade licitatória pregão para a contratação de serviços de engenharia, tema que enseja certa discussão, diante da diferença de tratamento dispensado à matéria pelos Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005 e pela Lei 10.520/2002. O Decreto 3.555, que regulamenta o pregão no âmbito da União, foi editado sob a disciplina da Medida Provisória 2.026-3, que criava a nova modalidade de licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços de natureza comum apenas em âmbito federal. É cediço que, naquela ocasião, houve expressa vedação à utilização do pregão para as contratações de obras e serviços de engenharia, nos termos do artigo 5º do referido Decreto. Com a edição da Lei nº. 10.520/02, houve a criação do pregão como modalidade licitatória a ser utilizada por todos os entes federados e a vedação não foi reproduzida, daí se concluir pela possibilidade de utilizar o pregão no tocante a serviços de engenharia que possam ser enquadrados como de natureza comum. Posteriormente, a União editou o Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão na forma eletrônica e proibiu, expressamente, a adoção da modalidade pregão para a contratação de obras de engenharia, bem como para locações imobiliárias e alienações em geral, silenciando sobre os serviços de engenharia. No caso dos autos, não se nega que o objeto do processo licitatório hostilizado envolve serviços de engenharia, mas a questão é saber se, a despeito disso, podem ser considerados serviços comuns. Embora conste no edital que a licitação se refere a serviços de engenharia e arquitetura, compreendendo a elaboração de projetos, pareceres, laudos, vistorias e outros da mesma natureza, necessários à administração, conservação e manutenção dos imóveis de uso da Caixa vinculados à Superintendência Regional (SR) ABC requeriram certo conhecimento técnico, nem por isso se afastam da noção de serviços comuns, posto que não se trata de obras complexas de engenharia, mas sua finalidade precípua é, repita-se, a administração, conservação e manutenção dos imóveis de uso da Caixa. A matéria atualmente encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que sobre o tema editou a Súmula 257, nos seguintes termos: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº. 10.520/2002. A questão posta nos autos, portanto, gira em torno do conceito de serviço comum, cuja definição o próprio legislador buscou explicitar com se desprende da redação do art. 1º e seu parágrafo único, da Lei 10.520/2002: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Ao contrário do que sustenta o impetrante, não é o só fato de ser próprio do ramo da engenharia que afasta determinado serviço do conceito de comum. O que é decisivo para a definição é a possibilidade de aferição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade, previstos edital, por ocasião da apresentação das propostas, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 10.520/2002 transcrito acima. Diante da celeridade própria da modalidade, não é cabível o pregão quando não se puder comparar, objetivamente, a qualidade das propostas, é dizer, quando o edital não puder, ante a natureza dos serviços de engenharia, definir critérios objetivos de comparação entre as propostas. Desta forma, os serviços licitados - a elaboração de projetos, pareceres, laudos, vistorias e outros da mesma natureza, necessários à administração, conservação e manutenção dos imóveis de uso da Caixa vinculados à Superintendência Regional (SR) ABC - têm parâmetros de aferição das propostas definidos de forma clara e objetiva no respectivo edital, como se vê das cláusulas de objeto e dos itens I a VI do item 8 (fls. 88/122). Inviável, outrossim, pretender a aplicação do disposto no art. 5º do Decreto Federal 3.555/2000, tendo em vista que referida norma visava regulamentar dispositivo da Medida Provisória 2.026/2000, a qual, convertida, deu origem à Lei nº. 10.520/2002. Consigne-se que, na conversão em lei, deixou de haver fundamento de validade ao citado artigo do decreto, tendo em vista a opção legislativa de suprir o então parágrafo segundo, do art. 1º, da Medida Provisória, que remetia à regulamentação o rol de bens e serviços que poderiam ser considerados comuns. De outra sorte, tratando-se de modalidade de pregão eletrônico, a regulamentação é dada pelo Decreto nº. 5.450/05, que não repete a norma do art. 5º do Decreto nº. 3.055/00. Por fim, o receio do impetrante quanto à segurança dos serviços não é fundamento idôneo para o acatamento de seu pedido, posto que, qualquer que seja a modalidade eleita para a licitação, propostas que contenham preços inexequíveis devem ser afastadas, na medida em que revelam impossibilidade de cumprimento do objeto contratual. A respeito do tema, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO NOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CREA. MODALIDADE. PREGÃO. POSSIBILIDADE. É possível a licitação na forma de pregão para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização das unidades de certa empresa pública (CAIXA/RJ). O objeto da licitação se enquadra no conceito de serviços comuns, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 10.520/2002. O pregão confere maior economia, rapidez e transparência à licitação, sem dispensar a comprovação da capacidade técnica da licitante vencedora. O êxito da ação popular é inviável se não há dano ao patrimônio público ou à moralidade. Pedido improcedente. Apelo da CEF provido e recurso do autor desprovido. (AC 200851010218114, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/07/2012 - Página: 302.) Do referido julgado, cumpre transcrever os seguintes trechos elucidativos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator: A suma da questão é a possibilidade, ou não, de a CEF utilizar do pregão eletrônico para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização das unidades CAIXA/RJ. Assim, em razão de o objeto do certame versar sobre a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a reposição e substituição de peças e execução de pequenos serviços de adequação e ampliação, nos sistemas de climatização das unidades CAIXA/RJ, vinculadas à SR CENTRO LESTE FLUMINENSE, nada há de ilegal na modalidade escolhida pela ré (pregão eletrônico), para promover a competição. A hipótese atende ao disposto no artigo 1º da Lei nº. 10.520/02, e não extrapola a rotina de empresas especializadas em serviços de manutenção de sistemas de climatização. Assim, deve ser afastada a aplicação do artigo 5º do anexo I do Decreto nº. 3.555/00. O referido Decreto é anterior à Lei nº. 10.520/02, que não restringiu a utilização do pregão nas contratações de obras e serviços de engenharia. Ademais, o objeto da licitação enquadra-se dentre os serviços comuns de manutenção dos sistemas de climatização, claramente passíveis de contratação mediante pregão. Fosse pouco, deve ser rechaçada a tese de que o certame comprometeria a segurança dos administrados. O edital é claro ao exigir os documentos que atestam a qualificação técnica das licitantes (subitem 8.4 - fls. 49/50), além de descrever detalhadamente os serviços, a sua periodicidade e os critérios estabelecidos nas normas técnicas e nos manuais de instruções dos aparelhos (anexos VIII e IX - fls. 107/123). Ou seja, a empresa vencedora teria que demonstrar sua capacidade técnica para desempenhá-la, o que atende plenamente à finalidade da licitação. Resta assentado, portanto, que as atividades a serem contratadas se enquadram no conceito de serviços comuns, passíveis, como já dito, de licitação por pregão. Este, aliás, foi o posicionamento do representante do Ministério Público Federal em 1º grau (fls. 238/240). Por fim, não se visualiza, prima facie, qualquer ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, qualquer ato lesivo ao patrimônio público que dê sustentação ao pedido de liminar. A modalidade licitatória de pregão eletrônico atende, com mais economia, transparência e celeridade, aos princípios que regem as licitações, razão pela qual deve, observados os requisitos legais, ser empregado com maior frequência pela Administração Pública. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, pela ausência de seus pressupostos. Tendo em vista a notícia acerca da execução do contrato, defiro a citação da empresa licitante vencedora ALL TRUST SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. EPP, CNPJ 10.908.060/0001-60 para compor o polo passivo desta ação mandamental, facultando-lhe o prazo de 15 dias para apresentação da defesa que entender pertinente. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 136/179), bem como para que apresente as cópias necessárias à instrução da contrafe para a citação da empresa mencionada acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa ALL TRUST SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. EPP, CNPJ 10.908.060/0001-60 no polo passivo da demanda. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4379

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008812-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VENANCIO CORREIA - ESPOLIO

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO VENANCIO CORREIA- ESPÓLIO, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes, nos termos do Decreto n. 911/69.Aduz a autora, em síntese, que firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 21303314900000502) com o réu sendo que o crédito está garantido pelo veículo marca FIAT, modelo DOBLO CARGO 1.6, cor vermelha, chassi n. 9BD22315822003122, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DAK 0096, Renavam 791883582.Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais. Junta procuração e documentos às fls.08/41. Custas à fl.42.A liminar foi deferida em decisão de fls.46.As fls. 49/52 foi juntada a certidão do oficial de justiça com o cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem, no entanto, às fls. 53/54 foi certificado que não foi possível proceder a citação do réu pois informado pelo seu filho o falecimento em 23/04/2013.A CEF requereu o prazo de 30 dias pra confirmar o óbito do réu (fl.59).Em petição de fls. 65/66 a CEF informou que, diante da pesquisa realizada não foi confirmado o óbito do réu e, tampouco, notícia de inventário. Desta forma, requereu: 1) intimação da esposa do devedor para apresentação de certidão de óbito; 2) determinação de esclarecimento pela esposa acerca da existência de eventual inventário; 3) citação do espólio na pessoa da esposa caso se verifique o falecimento e a ausência de inventário. E, na hipótese de não localização da esposa, a citação de ambos os filhos, os quais estão cientes da ação.Pelo despacho de fl. 73 foi determinado a remessa dos autos à SEDI para retificação do polo passivo e determinada a citação na pessoa do representante legal do espólio.À fl. 77 foi juntada a certidão do oficial de justiça com a citação de Thais Fernanda Costa Correia que não soube informar sobre o inventário e quem foi nomeado inventariante do Espólio.A CEF trouxe autos conclusos ao CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) com a informação de inventário de João Venancio Correia constando a Sra. Sônia Maria Costa Correia a inventariante. Requereu a citação da inventariante.Citação da inventariante, Sra. Sônia Maria Costa Correia efetuada em 13/05/2016 que informou que o veículo foi apreendido nos autos de outro processo.Em petição de fls. 117 a CEF informou que o veículo foi apreendido nesta ação conforme certidão de fl. 51. Requereu seja proferida sentença consolidando a propriedade do veículo à CEF considerando a não interferência dos sucessores do réu nesta ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentado, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao requerido, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes.Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. No caso dos autos, a autora comprovou o protesto do contrato de alienação fiduciária no valor de R\$ 17.800,00 (fl.19) bem como a notificação extrajudicial perante o 4º Registro de Títulos e Documentos (fls.30/31) cuja certidão foi negativa em virtude de não ter sido o réu encontrado.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A comprovação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, de rigor a procedência da ação. A informação do falecimento do réu ensejou a citação na pessoa da inventariante dos bens do de cujus, sua esposa, Sra. Sônia Maria Costa Correia (fl.112) que, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo de defesa sem manifestação (fl.113). Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da requerente, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para tornar definitiva a busca e apreensão do bem descrito na inicial em favor da requerente: veículo marca FIAT, modelo DOBLO CARGO 1.6, cor vermelha, chassi n. 9BD22315822003122, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DAK 0096, Renavam 791883582.Deixo de irpor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de stucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0000776-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000776-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)**

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 168, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0013617-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI BANQUERI(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES E SP273878 - MICHEL Y CRISTINA LOPES)**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI BANQUERI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 25.676,43 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), em decorrência de inadimplemento referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00165516000031970).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/39). Custas à fl. 40. Atribuído à causa o valor de R\$ 25.676,43 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos).Devidamente citado (fl. 54/55), a Ré não opôs embargos.Foi realizado acordo em audiência (fls. 62/65), que foi homologado por sentença de extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC.Às fls. 70, a CEF informou o descumprimento do acordo firmado, requerendo o regular andamento da execução.Regularmente intimada, a executada não efetuou o pagamento do valor devido, alegando a impossibilidade de arcar com a quantia, em razão de se encontrar desempregada (fls. 82/83). A fl. 96 a CEF requereu a assistência do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007160-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE ABREU**

Tendo em vista o certificado às fls. 62 providencie a parte autora ao recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0028675-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028675-4) - MARIA DA APARECIDA DA SILVA X VICTOR GABRIEL CANDIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZABETH DA COSTA SANTOS(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 452/455: Esclareça a parte autora o pedido formulado, notadamente, quanto ao período objeto de descumprimento da tutela antecipada.Int.

**0016849-46.2009.403.6100 (2009.61.00.016849-3) - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de decisão conjunta proferida nos processos administrativos nº 13.808.001240/2000-70 do primeiro trimestre de 2000 (pedido de restituição) 13.808.002273/00-64, para abril a julho de 2000 (Declaração de Compensação) e 13.804.001253/2001-86 para agosto a dezembro de 2000 (Pedido de Restituição) informando que a quantia a ser levada em conta seria a do saldo negativo constante da DIPJ 2001, na qual, no importe de renda devido (lucro real) deveria ser abatido o Imposto de Renda Retido na Fonte.Afirma que a Receita Federal confirmou a existência de um crédito de R\$ 93.844,26 (noventa e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), todavia, não homologou a compensação por verificar que o crédito das compensações já havia sido utilizado como dedução do Imposto sobre o Lucro Real.Confirma que, efetivamente, parte do crédito havia sido utilizado para esse fim, porém, como não em sua totalidade, ao ter utilizado apenas parcela de R\$ 40.475,25 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) remanesceria, a seu favor, um saldo de R\$ 53.447,62 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) que a Receita Federal estaria obrigada a reconhecer homologando ainda que, parcialmente, a compensação.Postula, afinal, o reconhecimento da nulidade da decisão proferida nos processos administrativos acima.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/351). Atribuído à causa o valor de R\$ 53.447,62 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos). O pedido de tutela foi indeferido por decisão de fls. 354 e verso. Desta decisão Aggravou a Autora (fls. 360/367), sendo negada a antecipação de tutela recursal requerida (fls. 374/375) e ao final, negado seguimento ao recurso (fls. 1354/1358).Devidamente citada a União apresentou sua contestação às fls. 379/400, instruída com documentos (fls. 401/455) arguindo preliminar da prescrição prevista no art. 169 do CTN pela Autora não ter comprovado nos autos a data em que teria sido intimada da decisão administrativa. No mérito propriamente dito, sustentou que no Acórdão nº 16.14.445, da 4ª Turma da DRJ/SPOI, em sessão de 15/08/2007, concluiu-se que não sendo possível apurar a liquidez e certeza do alegado crédito pleiteado não poderiam ser homologados os pedidos de restituição/compensação diante das diversas inconsistências apresentadas nos pedidos, inclusive pela falta de apresentação pela autora de outros documentos hábeis a dissipar as inconsistências (inclusive livros contábeis e fiscais dela e das SCPS).Asseverou que, contrário ao pleito da empresa, o Imposto de Renda Retido na Fonte não representa indébito ou recolhimento indevido a permitir imediata compensação com outros débitos mas, apenas, se o resultado apurado do IRRF remanescer favorável ao contribuinte o saldo pode vir a ser objeto de compensação com outros débitos do contribuinte.Alegou, também, que os pedidos de restituição indeferidos e de compensação não homologada, matéria sobre a qual recai o objeto da presente ação, foi amplamente discutida nas diversas instâncias no âmbito administrativo, não logrando a autora êxito em demonstrar que a decisão administrativa (conjunta para os três pedidos) merceria reforma. Às fls. 457/1339 a União apresentou cópia dos processos administrativos nºs 13808.001240/00-70, 13808.002273/00-64 e 13804.001253/2001-86.Regularmente intimada, a autora deixou de apresentar manifestação sobre a contestação, conforme atesta a certidão de fl. 1340.Em seguida, foi determinada nova intimação da parte autora, para ciência dos documentos apresentados pela ré às fls. 457/1339.Manifestação da autora às fls. 1343/1345.Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a manifestação da ré sobre a petição de fls. 1343/1345, o que foi cumprido às fls. 1364/1367.Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentado, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando anulação de decisão conjunta proferida nos processos administrativos nº 13.808.001240/2000-70 do primeiro trimestre de 2000 (pedido de restituição) 13.808.002273/00-64, para abril a julho de 2000 (Declaração de Compensação) e 13.804.001253/2001-86 para agosto a dezembro de 2000 (Pedido de Restituição) que indeferiu os pedidos de restituição e de homologação da compensação sob fundamento de impossibilidade de ser constatada liquidez e certeza do crédito postulado.O fulcro da lide, considerando não ter a parte Autora insistido em outras provas além das constantes dos autos consistentes nos processos administrativos através dos quais pleiteou restituição e compensações indeferidas, encontra-se limitada em estabelecer apenas se a decisão administrativa conjunta de indeferimento apresenta-se defeituosa e inquinada de nulidade.A preliminar de prescrição não procede tendo em vista que o documento de fl. 1249 verso comprova que a parte autora foi intimada em 01.10.2007 para tomar ciência do acórdão nº 16-14.445, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPOI. Assim, tendo em vista que a presente ação anulatória foi ajuizada em 22.07.2009, não ocorreu o transcurso do prazo de dois anos previsto no artigo 169 do Código Tributário Nacional, razão pela qual resta afastada a preliminar de prescrição. Cabível, portanto, o exame do mérito.Neste, possível constatar que a Autora utilizou-se indevidamente, como saldo negativo, o total do Imposto de Renda Retido na Fonte, sem as deduções.Instada a apresentar comprovação de dados que havia informado ao fisco nos pedidos de restituição e de homologação de compensação, buscou atender a exigência fiscal não com a apresentação da documentação, mas através de retificação das informações

que foram prestadas, inclusive, na oportunidade, informando existência de SCP. Portanto, possível verificar-se efetivamente que houve ausência de compatibilidade entre o requerido pela Autora e sua realidade contábil. Insiste ela na presente ação que por ter se tratado de vício formal, o princípio da verdade material deve prevalecer, razão pela qual o crédito, ainda que parcial, lhe deve ser reconhecido. Incabível a pretensão na medida em que a ação não foi preordenada para este objeto - visando uma efetiva apuração de crédito com base na realidade contábil da empresa através de perícia judicial - mas tão somente ao exame da documentação fiscal constante nos processos administrativos nos quais foi proferida decisão conjunta denegatória. Sem dúvida que erros formais são possíveis de correção, todavia, isto deve ser buscado na própria instância administrativa, através de meios satisfatórios da prova dos erros. O exame dos processos administrativos revela, porém, que mesmo a retificação de informações, confrontadas com outras informações fiscais da autora terminaram por mostrar outras inconsistências, não se podendo desprezar que a própria Autora limitou-se às próprias informações fiscais sem outros elementos como livros fiscais e outros elementos contábeis em seu poder. Examinada a decisão fiscal em seus aspectos formal e material, impossível visualizar qualquer irregularidade apta a permitir que se reconheça a nulidade como se pretende. De fato, possível verificar nos autos, pelas informações da própria DERAT/DIORT (fls. 447 destes autos) a seguinte observação: Em função da existência de três fontes de informação do valor total do IRRF em nome do beneficiário, optou-se, na análise deste processo pelo valor constante do sistema SIEF DIRF que, inclusive, apresenta o saldo mais favorável ao contribuinte de R\$ 93.844,26 durante o ano calendário de 2.000, além do fato de que o valor da receita constante do SIEF é compatível com a receita financeira informada na DIPJ/2001. Portanto, possível constatar que a análise dos pedidos da Autora realizou-se a partir de critérios que mais a favorecessem porém, nada obstante, não foi possível atender ao pleito da contribuinte em razão de diversas inconsistências nas informações prestadas pela Autora. As conclusões das diversas análises realizadas no âmbito da Receita são no sentido de: Verifica-se uma situação de absoluta inconsistência em praticamente todos os valores informados. A diferença total relativa ao PIS corresponde a R\$ 9.195,67, o que equivale a uma base de cálculo de R\$ 1.410.103,08 que não foi informada na DIPJ/2001 - Retificadora; a diferença total quanto à COFINS corresponde a R\$ 39.537,15, o que equivale a uma base de cálculo de R\$ 1.317.905,00. (item 3.3, fl. 22) E mais adiante, à fl. 31 destes autos, no item 3.1.5: Conclui-se, portanto, que valor total disponível para compensação ou restituição do IRRF durante o ano-calendário de 2000 é igual ao valor comprovado de IRRF durante o ano, de R\$ 93.844,26, conforme analisado no item 5 deste Despacho Decisório. Logo, conclui-se que o interessado compensou indevidamente o valor de IRRF no montante de R\$ 170.056,02 (demonstrado no Quadro 4 deste Despacho) - 93.844,26 = 76.211,76. 3.1.6 Ressalte-se que no processo principal e nos processos apensados, o interessado solicitou a restituição de valores do IRRF alegadamente não utilizados, ou seja, não foi solicitada a restituição do Saldo Negativo de Imposto de Renda Trimestral Pela pertinência, cabível a transcrição de Voto (fls. 36/62 dos autos) do Relator da 4ª Turma da DRJ de São Paulo I: 5. Voto 6. Tomo conhecimento da manifestação de inconformidade por ser tempestiva, vez que apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15, do Decreto nº 70.235/1972, conforme, inclusive, encontra-se atestado pela autoridade preparadora em despacho de fl. 370. 7. Pelo acima relatado, tem-se, em resumo, que o Despacho Decisório INDEFERIU os Pedidos de Restituição, e NÃO HOMOLOGOU os Pedidos de Compensação, com base nas declarações retificadoras DIPJ e DCTF, relativas ao ano-calendário de 2000, em face (i) da existência de diversas inconsistências entre os valores informados nessas declarações, e (ii) considerando que o interessado não demonstrou de forma efetiva a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado; 7.1 por sua vez, a recorrente afirma (ii) ter havido erro nas Informações prestadas nas declarações acima referidas, tendo em vista que os valores nelas informados não levaram em consideração sua participação em SCP, fato este sanado pelas declarações retificadoras apresentadas, tendo anexado cópia de DARF recolhidos, (ii) que o saldo do IR a compensar, em 01/01/2000, é de R\$ 14.494,44, conforme processo 13808.001240/00-70, tendo havido erro na informação de saldo zero, prestada no processo 138008.002273/00-94, resultando num saldo de R\$ 108.338,70 (14.494,44 + 93.844,26), (iii) que o valor do crédito será compensado pela taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao da retenção, totalizando o valor nominal a compensar de R\$ 111.593,28, conforme indicado nos processos referidos no sub-item 4.8.8. Inicialmente, é oportuno estabelecer algumas considerações, que deverão balizar o presente julgamento. 8.1. a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), assim estabelece, em seu artigo 165-Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 8.2. No presente processo, cabe ressaltar que a Recorrente informa como motivo de seu Pedido de Restituição a Existência de IRF sobre Aplicações Financeiras a Recuperar, referente ao período de janeiro a dezembro de 2000 (fls. 01 e 76 deste processo, 02 e 55 do processo 13808.002273/00-64, e 01 e 15 do processo 13808.001240/00-70). Trata-se na verdade, de uma impropriedade, que o que se pleiteia, de fato, é o saldo negativo de IRRF obtido na DIPJ/2001/AC2000 (apuração trimestral, com base no Lucro Real) e não de IRRF, conforme se verifica a seguir. 8.2.1. o imposto de renda regularmente retido na fonte não pode ser compensado com outros tributos ou contribuições nem ser objeto de restituição. De acordo com o art. 12 da Instrução Normativa nº 211 de 10 de março de 1997 (alterada pela IN-SRF nº 73/97), só podem ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado, os créditos de que tratam os seus arts. 2º e 3º, transcrito abaixo, o primeiro: Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 8.2.2. o IRRF não se enquadra em nenhum dos casos, nem mesmo no do inciso I do art. 2º acima (pagamento indevido ou a maior). É que a retenção na fonte é devida por lei e não constitui, em princípio, indébito ou recolhimento a maior. 8.2.3. ademais, não existe qualquer elemento careado pela Recorrente que ao menos indique qualquer discordância quanto aos valores retidos, razão pela qual se presumem legais as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras; 8.2.4. os rendimentos de aplicação financeira estão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte e integram o lucro real presumido ou arbitrado (art. 770, do Decreto 3000 de 26 de março de 1999 - RIR/99); 8.2.5. o IRRF é considerado antecipação do imposto no encerramento do período de apuração. Em consequência o contribuinte deve deduzir o imposto de renda devido com base no lucro real do período-base. Só o saldo negativo de imposto a pagar, que porventura decorra desse confronto na declaração, constitui crédito passível de restituição ou compensação. 8.2.6. na espécie, o contribuinte informou dedução de IRRF durante o ano calendário de 2000. Portanto, as retenções sofridas neste ano calendário poderiam ser utilizadas para a dedução do IR devido no período - desde que, evidentemente, o rendimento que lhe deu origem tenha sido computado na apuração do Lucro Real; 8.2.7. no caso específico do presente pleito, cabe ressaltar que os recolhimentos efetivados do Imposto de Renda na Fonte são devidos, na forma da lei, e não dão ensejo de per si à restituição/compensação. O valor a restituir ou a pagar é calculado na declaração final de ajuste sendo o IRRF parte da apuração final do resultado do exercício, 8.2.8. a previsão para utilização do valor do IRRF na dedução do IRPJ devido encontra respaldo na Lei nº 8.981/95 (embora a declaração sob análise tenha período de apuração trimestral, valem as regras de dedução/compensação do IRRF para a de período anual): Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano calendário ou na data da extinção. ... 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real; 8.2.9. por sua vez, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, faculta às empresas tributadas pelo regime do Lucro Real a deduzir do valor devido do imposto o montante recolhido a título de imposto de renda na fonte (art. 2º, parágrafo 4º inciso III) e utilizados para restituição ou compensação, caso se apure saldo negativo: Art. 2º - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor III do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; 8.2.10. o art. 6º, da Lei nº 9.430/96 determina que o saldo apurado em 31 de dezembro ou será pago em cota única ou compensado com o imposto a ser pago, podendo no caso de se apurar saldo negativo pleitear a sua restituição após a entrega da declaração: Art. 6º - O imposto devido, apurado na forma do art. 2º deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º Saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º e compensado como imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I, do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3 do art. 5º a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 3º O prazo a que se refere o inciso I do 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. 8.2.11. pelo art. 773 do RIR-99, o imposto de renda retido na fonte sobre aplicações- de renda fixa e variável poderá ser deduzido do imposto de renda devido no encerramento do período para as empresas optantes do regime de tributação pelo Lucro Real. Presumido ou Arbitrado: Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51): I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; 8.2.12. observa-se que os valores relativos ao IRRF que integram a base de cálculo do IRPJ podem ser usados como dedução do imposto a pagar ou até mesmo compor o saldo negativo - situação em que os valores pagos somados aos montantes retidos são superiores aos apurados no período, 8.2.13 portanto, trata-se, de fato, de Pedido de Restituição Referente a Saldo Negativo de IRPJ e não de saldo acumulado de IRRF. 9. O contribuinte apresentou os seguintes Pedidos de Restituição: ... Tabela onida 9.1 De se notar que há pedidos sobrepostos. O contribuinte considera, como crédito, não o saldo negativo de IRPJ, mas o IRF a recuperar, o que, como visto, não está correto. 9.2. O CTN assim dispõe, em seu art. 170 caput. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. 9.2.1. Portanto, para que se possa compensar créditos tributários do contribuinte, há necessidade de que eles sejam líquido e certos. 9.3. Releva destacar que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deve manter escrituração contábil com observância das leis comerciais e fiscais, além de documentos e papéis relativos a sua atividade, a teor do disposto nos artigos 251, 259 e 264 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999): Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º) Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354 de 29 de novembro de 1954, art. 2º e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25). ... Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62). ... Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º). ... 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37). 9.3.1. Assim, ela deve manter documentação que respalde os lançamentos contábeis e Usuais efetuados e que serviriam de base para os valores informados nas declarações apresentadas. 9.4. A Recorrente alega, inicialmente, que os erros identificados no Despacho Decisório decorreram das informações prestadas nas declarações relativas ao ano-calendário de 2000, tendo em vista que não foi levada em consideração sua participação em SCP, fato este, segundo ela, sanado pelas declarações retificadoras apresentadas. 9.4.1. Nesse ponto, imposta destacar o art. 254 do RIR/99, a saber: Art. 254. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios, observando-se o seguinte: I - quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos II - os resultados e o lucro real correspondentes à sociedade em conta de participação deverão ser apurados e demonstrados de maneira destacada dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros; III nos documentos relacionados com a atividade da sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade. 9.4.2. No entanto, verifica-se que a Recorrente não traz comprovação que embase sua afirmação de ser sócia ostensiva de SCP. Importa enfatizar que o contribuinte não trouxe documentos de prova que servissem de suporte às suas alegações. Veja que a empresa deveria ter juntado aos autos cópias das folhas do Livro Diário, do Livro Razão, de livros próprios ou de outros documentos com probatórios que dessem suporte a sua assertiva, 9.4.3. E, nesse aspecto, o Código de Processo Civil é categórico ao determinar Art. 368 As declarações constantes do documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único - Quando, todavia, contiver declaração de ciência relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração mas não o fato declarado, competindo ao interessado, o ônus de provar o fato. 9.4.4. Adicionalmente, esclareça-se que cabia ao contribuinte instruir a manifestação de inconformidade - até para caracterizar a liquidez e certeza de seu crédito com todos os documentos de prova, a teor do disposto nos artigos 15, caput, e 16, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72, aplicável ao caso: Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com todos os documentos em que se fundamentar será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 16 - A impugnação mencionará: 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contra por fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. 9.4.5. Portanto, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito do Recorrente fazê-lo em outro momento processual sendo ônus do interessado juntar aos autos os elementos de prova que possui. Assim, conclui-se que as alegações da empresa quanto à participação em SCP não estão comprovadas. 9.5. Ademais, embora as declarações retificadoras apresentem várias correções no sentido das afirmações formuladas pela recorrente, não explica inúmeras inconsistências ainda presentes nos processos sob análise, examinadas a seguir. 10. Analisando as declarações, observa-se que: (...) Do exame das tabelas acima, e de todo o anteriormente exposto, verifica-se que: 10.2.5.1. quanto ao crédito: 10.2.5.1.1. reafirma-se que o crédito passível de restituição é o saldo negativa de IRPJ a pagar apurado na DIPJ/2001, e não o IRRF 10.2.5.1.2. não houve comprovação da participação da Recorrente em SCP, o que, segundo ela, explicaria alterações efetuadas na DIPJ/2001, que aumentaram o saldo negativo de IRPJ apurado de R\$ 43.959,26 (13.56964 + 649,24 + 15.896,96 + 13.834,22) para R\$ 53.447,62 (13.569,84 + 10.137,60 + 12.763,83 + 16.976,35); 10.2.5.1.3. os débitos relativos ao PIS e à COFINS referentes ao ano-calendário de 2000 objeto de Pedidos de Compensação são todos, individualmente, em valores indicados na última DCTF o que - conforme bem salientado pela Autoridade Administrativa - acarretariam diferenças em relação ao PIS e à COFINS, que repercutariam diretamente no cálculo dos valores do IRPJ Trimestral (vide sub-item 11.1.2.4); 10.2.5.1.4. portanto, não resta comprovada a liquidez e certeza do crédito, face às inúmeras inconsistências apontadas não havendo como calculá-lo a partir dos documentos e escrituração apresentados, visto que esta não se mostra apta a tal fim. 10.2.5.2. demais verificações: 10.2.5.2.1. os débitos relativos ao PIS e à COFINS indicados nos Pedidos de Compensação não guardam relação com os indicados nas últimas declarações entregues; 10.2.5.2.2. foi recolhido o IRPJ referente ao 4º Trimestre de 2000 (no montante de R\$ 5.365,83; fls. 419 a 421 e, ao

mesmo tempo, solicitada sua compensação, embora em valor diferente (R\$ 7.659,15; vide sub-ítem 10.2.4); 10.2.5.2.3 não foi, nos processos sob análise, pedida a compensação ou efetuado o recolhimento da CSLL referente ao 3º Trimestre de 2000 (conforme consulta ao Sistema SinaO8). 10.3 Portanto, a simples entrega das declarações retificadoras não esclarecem todas as inconsistências identificadas nos processos sob análise, que por sinal, não são somente essas. De se ver que o Razão Analítico traz informações conflitantes quanto ao saldo inicia em 01/01/2000, da com IR na Fonte s/ Rendimentos Financeiros relativa ao mês de janeiro/2000, questão esta sem comprovação das alegações da Recorrente. 11. A Recorrente alega, em relação ao PIS e à COFINS, que a inconsistência também foi gerada em função da Declaração de Renda somente contemplar os valores de faturamento da empresa, sem considerar as receitas das SCP. A Declaração de Renda retificadora anexa, lançando o valor do faturamento das SCP das quais a recorrente é sócio ostensivo, também contempla esta correção. Acrescenta que ... às inconsistências são devidas à inadvertência/ignorância da empresa terceirizada responsável pela contabilidade, não tendo sido declarado quaisquer valores referentes às SCP em nenhum dos Campos da DIPJ 2001 onde deveriam ser feitos, ~11.1. No entanto, embora a afirmativa acima, verifica-se que após a entrega da DIPJ/2001 em 08/02/2006, remanescem inconsistências, que se passa a descrever, ...11.1.2.4. Assim, tem-se que a Receita Bruta informada na DIPJ/2001 entregue em 28/02/2003 foi de R\$ 2.449.925,26 (conforme Ficha 06A), e de R\$ 2.365.577,40 (conforme Fichas 19A e 20A). Já na declaração entregue em 08/02/2006, os valores indicados são de R\$ 2.449.925,26 (conforme Ficha 06A), e de R\$ 3.692.872,69 (conforme Fichas 19A e 20A), sendo claro que o incremento informado nas Fichas 19A e 20A não foi informado na Ficha 06A da última declaração entregue (o que, se fosse feito, refletiria nos valores de IRPJ e CSLL apurados). 11.1.2.5 Ademais, é de se notar que: 11.1.2.5.1. Embora a recorrente alegue que n'ao foram considerados, na DIPJ/2001 entregue em 28/02/2003, a participação da sociedade em SCP, nesta mesma declaração identificamos informados valores na Ficha 06A, Linha 27 (Resultados Positivos em SCP), no 2º trimestre (R\$ 45.667,00) e 4º trimestre (R\$ 38.681,16) de 2000 (vide sub-ítem 11.1.2.2.); 11.1.2.5.2. nada foi informado, nas declarações entregues em 28/02/2003 e em 08/02/2006, na Linha 09 (Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP) das Fichas 19.4 e 20A (fs. 465 a 500 e 543 a 614). O Ajuda assim orienta, quanto ao preenchimento dessas linhas: Linha 19A /09 - Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP Informar nesta linha o valor referente ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, inclusive aqueles derivados de SCP, que tenham sido computados como receita (sub-ítem 20.1.4.ILinha 20A/09 - Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP Valor informado na Linha 19º/09. 11.2. Portanto, resta claro que a simples entrega das declarações retificadoras não foi suficiente para reparar as inconsistências identificadas nas informações prestadas pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil Dentre elas, destacamos: 11.2.1 Os Pedidos de Restituição referem-se a crédito de IRRF quando na verdade, nas hipóteses sob análise, deveriam se referir a Saldo Negativo de IRPJ 11.2.2 não há garantia de Liquidez e certeza do montante do crédito visto as inúmeras inconsistências apontadas, não sendo a escrituração e os documentos apresentados pela Recorrente, hábeis e idôneos a permitir a apuração desse valor, 11.2.3 o aumento na receita bruta informado na base de cálculo do PIS e da COFINS da DIPJ/2001, entregue em 08/02/2006, não foi levado ao cálculo do IRPJ e da CSLL. De se ver que não houve alteração nos valores informados na Ficha MA, Linha 27 (Resultados Positivos em SCP); em comparação com a declaração entregue em 28/02/2003, o que modificaria a apuração do IRPJ e da CSLL; 11.2.4 além das compensações de débitos informadas nos Pedidos de Compensação, a Recorrente efetuou compensações de débitos do IRPJ Trimestral e da CSLL trimestral com o IRRF relativo ao ano-calendário de 2.000, conforme informado no Razão Analítico da conta IR na Fonte sobre Rendimentos Financeiros às fs. 42/47 do processo apensado 13808.002273/00-64. 11.3. Portanto, não comprovada a existência de direito. Limitando-se a Autora na presente ação a discernir sobre irregularidades nos processos nos quais pleiteou restituição e compensação sem lograr comprovar a existência de irregularidades, de regra a improcedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, Condene a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, inciso I e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006212-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006212-0) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Americana por CAVICCHIOLLI & CIA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 1529981 e da decisão exarada no procedimento administrativo 30.561/2007-SP que determinou a aplicação da multa no valor de R\$ 2.128,20. Aduz, em síntese, que foi autuada conforme Auto de Infração n. 1529981, lavrado em 21/11/2007, e posteriormente multada por suposta infração aos artigos 6º, III, 18 e 39, VIII da Lei 8.078/90 e art. 8º da Lei 9933/99, por ter sido encontrado em funcionamento no balcão do estabelecimento e no setor do açougue duas balanças eletrônicas com erros de pesagens superiores aos tolerados, estando uma delas deslacrada. Alega que, não obstante a inexistência de obtenção de qualquer vantagem econômica à ela ou prejuízo ao consumidor, referido auto de infração gerou processo administrativo e aplicação de penalidade administrativa, na modalidade multa, no valor de R\$ 2.128,20. Esclarece que interpôs as competentes defesas administrativas tempestivamente, pugnando pela anulação do auto de infração por desrespeito à Portaria INMETRO n. 236/94, ou seja, não concessão de prazo para regularização da balança, além da ausência de indício de que o consumidor foi lesado, porém, em ambos os recursos os proventos foram negados, já tendo recebido intimação para pagamento da multa. Entende ainda que ao procedimento instaurado faltou clareza quanto ao fato que lhe foi atribuído, o que lhe dificultou o exercício de defesa, além de ter ferido os princípios da moralidade e proporcionalidade, entendendo ser a multa aplicada expropriatória, uma vez que não auferiu vantagem com o ato apenado, entendendo que a pena adequada no caso seria de advertência. Por fim, sustenta que, a multa foi aplicada em valor exorbitante, em desrespeito aos requisitos previstos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. Junta procuração e documentos (fls. 29/69). Atribui à causa o valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos). Custas à fl. 43/46. À fl. 71 foi proferida decisão de suspensão da exigibilidade da multa e abstenção de inclusão da penalidade em dívida ativa e do nome da autora no Cadin Estadual, ante o depósito judicial do montante integral da multa. Por despacho proferido à fl. 88 determinou-se a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação, bem como a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção de Piracicaba/SP. Devidamente citado, o IPEN/SP contestou o pedido às fls. 102/162, com documentos, sustentando, em síntese, a legalidade do ato fiscalizatório, que indicou expressamente o dispositivo infringido, em claro prejuízo ao consumidor, e a competência do IPEN para a execução do ato fiscalizatório e imposição da penalidade, sendo que a irregularidade apurada no auto de infração foi constatada com base na Portaria INMETRO n. 236/1994. Quanto ao valor da multa, assevera estrito cumprimento ao art. 9º da lei federal n. 9933/99 e aos parâmetros estabelecidos pelo art. 57 do CDC, sendo o valor definido razoável e compatível com a infração apontada, razão pela qual, pugna pelo reconhecimento da legalidade do auto de infração e do processo administrativo. Por decisão proferida nos Autos de Exceção de Incompetência interposta pelo IPEN, foi determinada a remessa dos autos a esta subseção judiciária de São Paulo (fl. 164, 171), sendo o feito distribuído a este Juízo. Custas à fl. 169. Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 185/197, alegando, em síntese, que a lavratura do auto de infração tem natureza jurídica de ato administrativo praticado em decorrência do exercício do poder de polícia, sendo legítima a conduta em razão da supremacia e indisponibilidade do interesse público quando confrontado com o particular, tendo a administração agido em conformidade com a lei, ressaltando ainda que a multa é penalidade imposta pelo descumprimento de norma, não possuindo natureza ressarcitória e sim caráter objetivo, bastando a realização da conduta cobrada, sem se constatar se presente ou não. Defende ainda que os critérios legais para a fixação da multa foram rigorosamente respeitados. As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 200, 203/204 e 205). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária cujo objetivo é a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 1529981 e da decisão exarada no procedimento administrativo 30.561/2007-SP que determinou a aplicação da multa no valor de R\$ 2.128,20. Ausentes as preliminares, impõe-se exame do mérito. O SINMETRO, O CONMETRO E O INMETRO - O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) tem por finalidade formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais. É ele integrado por entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), por sua vez, é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), uma autarquia federal, é o órgão executivo central do SINMETRO, cabendo-lhe, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973, tendo por escopo formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (art. 1º). Ademais, a aludida lei criou o CONMETRO ao qual atribui o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionou ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (artigo 5º). Por conseguinte, nos termos da Lei nº 9.933/99, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (artigo 2º), e ao INMETRO a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (artigo 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial/Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal (...). Analisando o art. 3º, verifica-se que atribui competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. Cabe ressaltar que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e segurança nacional. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas). Regular a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida. Vale mencionar que a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, dispõe que: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização. No caso dos autos, observa-se que foi a autora autuada em fiscalização, pela utilização de duas balanças, uma do setor de frios e laticínios e outra do setor de açougue, com erros de pesagem superiores aos tolerados, encontrando-se uma delas deslacrada, de forma a permitir acesso aos dispositivos de regulagem. Ambos os dispositivos foram interditados, tendo sido lavrado o Auto de Infração n. 1529981, que culminou, ao término do processo administrativo, com a imposição de multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos). Inicialmente, consignou-se que, compulsando os autos do procedimento administrativo (fls. 131/161), verifica-se que a autora foi devidamente notificada dos atos administrativos praticados mediante AR, tendo, inclusive, interposto as defesas administrativas cabíveis contra as decisões exaradas e a aplicação da multa, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. Nesse passo, observo que o devido processo legal, bem como o contraditório e ampla defesa, foram observados, tendo em vista que o INMETRO analisou todos os elementos de convicção constantes no procedimento administrativo, bem como as razões apresentadas em defesa, negando provimento às mesmas, para manter as autuações e penalidades ora impugnadas, não havendo qualquer indício de irregularidade a justificar a nulidade do procedimento levado a efeito. Outrossim, verifica-se da autuação lavrada que foi devidamente fundamentada, com a tipificação da conduta da autora nos dispositivos legais pertinentes, não podendo se falar em falta de clareza do instrumento, conforme fl. 147. Posto isso, defende a empresa autora a desproporcionalidade da penalidade imposta, entendendo, acaso incabível a nulidade do procedimento, a imposição da penalidade de advertência. Neste aspecto, preveem os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 a competência do INMETRO em processar e julgar as infrações, aplicando aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização, sendo que as infrações leves sujeitam-se à multa nos valores de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observa-se, portanto, que não há critério legal de opção entre as espécies de penalidades previstas no art. 8º, caput da Lei nº 9.933/99, o que foi deixado por essa norma legal à apreciação discricionária da autoridade administrativa, à qual não foram impostas regras prévias relativamente à penalidade aplicável a cada tipo de infração. Com relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se verifica no caso concreto. Ressalte-se que não há que se falar em ausência de comprovado prejuízo aos consumidores em decorrência do ato apenado, pois, seja por 1g (um grama) ou 2g (dois grammas), prejuízo para o consumidor existirá. Ademais, trata-se o caso em tela de responsabilidade objetiva, ou seja, estando comprovada a prática do ilícito administrativo, a multa se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator. Por outro lado, quanto à fixação do quantum da multa aplicada, é cediço que deve obedecer aos requisitos destacados pelo art. 57 do CDC e art. 9º da Lei 9933/99: 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993) Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. No caso dos autos, a infração, considerada leve, foi fixada em R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), sendo que nos termos do art. 9º da Lei 9.933/90, poderia seu valor variar entre R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Entretanto, nos termos do 1º do art. 9º supra transcrito, vê-se que a multa foi demasiadamente alta, em desatenção aos requisitos de gradação, já que a gravidade da infração foi leve, não se verificou no caso vantagem auferida pelo infrator e a ato foi de baixa repercussão social. Ademais, o autor cumpriu os dois requisitos legais para a atenuação da infração, quais sejam, era à época infrator primário, conforme atestou o próprio réu (fl. 138), tendo adotado de imediato medidas aptas a reparar os efeitos do ilícito, com a imediata regulagem das balanças, conforme notas fiscais de fls. 136 e 137. Assim, ausente qualquer ilegalidade no procedimento administrativo e auto de infração lavrado, tendo em conta que toda a legislação versada nestes autos tem por escopo a defesa do consumidor, visando a lhe garantir informação adequada e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações escritas, compelindo, por isso mesmo, os fornecedores à estrita observância das pesagens e a colocarem no mercado produtos em consonância com as normas técnicas, acolho o pedido inicial tão somente para minorar o valor da multa aplicada, por entendê-lo em dissonância com os requisitos do art. 57 do CDC e art. 9º da Lei 9933/99, fixando-a em cinco vezes o mínimo legal, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), por considerar o valor mais ajustado à realidade encontrada no local, abrangendo duas das balanças utilizadas pelo estabelecimento nos locais onde os valores dos produtos são mais elevados. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para minorar o valor da multa aplicada no procedimento administrativo 30.561/2007-SP e em decorrência do Auto de Infração n. 1529981, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos diante da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito judicial de forma proporcional, nos termos do julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021843-83.2010.403.6100 - DIOGO PEREIRA DA SILVA/SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, originariamente proposta perante o Juízo da 23ª Vara Cível Federal, por DIOGO PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento judicial que declare a Reforma do autor com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato que possuía a contar da data do acidente sofrido condenando-a ao pagamento das diferenças apuradas desde o acidente até a data da dispensa. Sustenta o autor, em síntese, que foi incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro em decorrência do serviço militar obrigatório no início do ano de 2008 ficando lotado no 4º Batalhão de Infantaria Leve com sede no Município de Osasco. Em 25 de dezembro de 2008 sofreu politraumatismo craniano grave em decorrência de acidente automobilístico e, apesar de ter melhorado a parte neurológica ficou com sequelas irreversíveis (heniparesia D). Ressalta que, embora não estivesse no Exército, estava em situação de serviço pois a disposição do mesmo. Aduz ter saído do Exército pois, em inspeção de saúde, foi diagnosticado como incapaz C, ou seja, definitivamente irreversível para o serviço do Exército, incompatível com a prestação do serviço militar sendo dispensado do serviço militar em 03/2010. Afirma que está incapacitado para qualquer atividade, não só para o serviço militar, sendo imperioso a Administração proceder a reforma do autor passando-o para a situação de inatividade mediante reforma com fundamento no artigo 104, inciso II, e artigo 105, inciso II, ambos da Lei n. 6.880/80. Ressalta que o rol previsto no artigo 108 do Estatuto dos Militares é exemplificativo e não taxativo, uma vez que o legislador dispõe: a incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de... Por fim, requer sua Reforma com a remuneração equivalente ao grau hierárquico equivalente ao grau hierárquico imediato que possuía na ativa, nos termos do artigo 110, do Estatuto dos Militares. Junta procuração e documentos (fls. 06/15). Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos à fl. 18. Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 21/91) sustentando que a pretensão do autor não é tutelada pelo ordenamento jurídico. Aduziu que o acidente de moto que envolveu o autor não foi acidente em serviço por não se enquadrar na hipótese do inciso IV do parágrafo 2º, do artigo 2º das IR30-34 e, por se enquadrar no parágrafo 4º do artigo 2º das IR 30-34 aprovadas pela Portaria n. 64-DGP, de 04/07/2001. Afirma que o caso foi de desincorporação nos termos do artigo 140, n. 1, do Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto-Lei n. 57.654/66 e que, mesmo desincorporado o autor continua amparado pela Administração como prevê o artigo 149 do Regulamento citado. Alegou que, conforme disposto no artigo 50, IV, alínea a, do Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880/80, a praça temporária e não estável com menos de 10 anos de efetivo serviço, só faz jus à Reforma se a incapacidade for definitiva e houver relação de causa e efeito com o serviço, o que não é o caso do autor. Requereu, por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, no caso de julgamento favorável ao autor: - correção monetária de acordo com os índices legais computados a partir do ajuizamento, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.899/12 e, - juros de mora, se devidos, a partir da citação válida, limitados a 6% aa e, a partir de 29/06/2009 incidência de uma única vez até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração e juros aplicados à poupança. Devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação (fl.92), o autor permaneceu inerte (fl.92, verso). Despacho de especificação de provas (fl.93). O autor requereu prova pericial (fl.94). A União manifestou-se às fls.97 informando não ter interesse em produzir outras provas além daquelas constantes nos autos. Laudo pericial juntado às fls. 234/241. As fls. 257/261 a União Federal manifestou-se sobre o laudo pericial alegando contradição pois reconhece o perito a invalidez do autor para os atos da vida civil, no entanto, reconhece a capacidade de 70% para cuidar de si próprio. Devidamente intimado (fl. 242) o autor não se manifestou (fl. 262). Diante da alteração da competência cível da 23ª Vara Cível Federal para 6ª Vara Federal Previdenciária (Provimento n. 349/2012) os autos foram remetidos para esta 24ª Vara Cível Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o autor sua reforma no serviço militar e remuneração calculada no soldo correspondente ao grau imediatamente superior ao que ocupava antes do acidente sofrido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se o autor tem direito a Reforma no serviço militar nos termos do artigo 104, inciso II e artigo 105, inciso II, ambos da lei n. 6.880/80. Conforme documentação carreada aos autos, o autor ingressou no Exército em 01 de março de 2008 e, em março de 2010, foi desincorporado, após ser considerado incapaz para o serviço militar com a observação de inexistência de relação de causa e efeito com o serviço militar. O autor requer sua Reforma no serviço militar, nos termos do artigo 104, inciso II e 105, inciso II da Lei n. 6.880/80 que dispõe: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e, II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. O artigo 106, inciso II, da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, dispõe que a reforma ex officio do militar será aplicada quando o mesmo for julgado incapaz definitivamente para o Serviço Militar. As hipóteses de incapacidade definitiva estão enumeradas no artigo 108, in verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Dispõem, ainda, os artigos 109 e 110 da referida Lei: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço; Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho; (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Por outro lado, a desincorporação de praça está prevista no art. 124 da Lei 6.880/80, in verbis: Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. O Decreto 57.654/66 regulamentou a Lei de Serviço Militar (Lei nº 4.375/64), tratou da desincorporação da praça estabelecendo o seguinte: Art. 140. A desincorporação ocorrerá (...) 2) por moléstia ou acidente que tome o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; (...) 2) No caso do n. 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. Da leitura da legislação retro/supra transcrita depreende-se que a exclusão do serviço ativo do Exército pode dar-se mediante desincorporação, se o militar for acometido por moléstia ou sofrer acidente que o tome definitivamente incapaz para o serviço militar bem como a Reforma no serviço militar somente se efetuará se considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A prova dos autos revela que o autor ingressou no Exército em 01 de março de 2008 e, em março de 2010, foi desincorporado, após ser considerado incapaz para o serviço militar (B1 - incapaz para o serviço militar) em virtude de não ter relação de causa e efeito entre acidente sofrido e a atividade militar (fl. 76). Os documentos de fls. 38/41 que relatam as atividades do autor revelam que, em julho de 2008 foi detido disciplinarmente por 20 (vinte) dias por estar conduzindo motocicleta sem habilitação, sendo abordado por policiais militares e, multado após ultrapassar semáforos com a indicação vermelha em via pública. Conforme boletim de ocorrência n. 4997/2008 emitido em 25/12/2008 (fls. 8/11) verifica-se que o autor dirigia uma moto sem habilitação tendo sofrido lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Ressalte-se que o acidente ocorreu em 25/12/2008 durante a dispensa de Natal. Permaneceu 23 dias em coma recebendo alta hospitalar em 10/02/2009 e, desde então seguiram-se várias inspeções de saúde no Arsenal de Guerra de São Paulo (AGSP) culminando com sua dispensa sendo considerado incapaz, definitivamente, para o serviço do exército conforme Ata de Inspeção de Saúde n. 252/2010 - Incapaz C (fl.15). Nas inspeções de saúde realizadas constaram no parecer incapacidade temporária por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo (B1), conforme cópias juntadas às fls. 42, 45, 47, 49 e após a inspeção de julho/2009 passou a constar no parecer das inspeções subsequentes a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar (Incapaz C) conforme cópias juntadas às fls. 15, 54 e 57. No laudo pericial (fls. 235/241) o perito, após o exame das inspeções de saúde realizadas e exames complementares considerou que as sequelas neurológicas são permanentes e irreversíveis. No entanto também considerou que o autor expõe seus pensamentos, fala e compreende, embora de modo lento e às vezes, apresenta confusão. Tem equilíbrio preservado na marcha. O próprio autor relata que não precisa de auxílio para executar a higiene pessoal, que não tem convulsões e não toma medicamentos. Por estes motivos, não visualizo ilegalidades na negativa de Reforma requerida pelo autor pois não comprovada sua incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho conforme disposto no artigo 111, inciso II, do Estatuto dos Militares. Além do mais, há que ser ressaltado o fato do autor não ter estabilidade. Os militares só fazem jus à estabilidade após 10 (dez) anos de serviços prestados (art. 50, inciso IV, a, da Lei nº 6.880/80), pelo que, antes de completado o decênio, é possível seu licenciamento ex officio, na forma do art. 121, da Lei nº 6.880/80. O ato de licenciamento ex officio do militar na condição de não estável é discricionário, assim como o ato de reagendamento, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não estando a mesma obrigada a manter em seus quadros militares não estabilizados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSADO. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. MILITAR COM MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. DUPLA PUNIÇÃO PELA PRÁTICA DE UM MESMO ATO, REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da agravante, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. Conforme o disposto no art. 50, inciso IV, alínea a, da Lei n. 6.880/80, é direito dos militares a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Desse modo, não alcançada a estabilidade no serviço militar, é legal o licenciamento ex officio por conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes. 3. Hipótese em que a análise da alegação de ocorrência de bis in idem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1522907 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0066915-9 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA DJe 02/06/2015) Conclui-se, desta forma, que o pedido do autor improcede, por não se vislumbrar nenhuma ilegalidade no ato de desincorporação e, na negativa do pedido de reforma. DISPOSITIVO. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e em consequência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001912-60.2011.403.6100 - MINERADORA SAO LOURENCO DA SIERRA LTDA - ME (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MINERADORA SÃO LOURENÇO DA SERRA LTDA - ME em face da DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP em que pretende a declaração de nulidade do auto de Interdição nº 5/2011. Afirma o autor, em síntese que, em resposta à solicitação feita à CETESB, em 12 de fevereiro de 1992, foi emitido parecer técnico informando que os empreendimentos caracterizados como microempresa pela Lei nº. 7256/84 não necessitam, para suas instalações, das Licenças de Instalação e Funcionamento da CETESB, previstas no Regulamento da Lei Estadual nº. 997/76, aprovado pelo Decreto nº. 8468/76. Esclarece que, em decorrência disto, foi emitida a Portaria de Lavra nº. 384 pelo Ministério de Minas e Energia outorgando à autora concessão para lavrar água mineral. Aduz que, a Prefeitura de São Lourenço da Serra também emitiu o Alvará nº. 2056/01 e a Licença de Funcionamento, tendo a ré, inclusive aprovado os modelos de rótulo das embalagens de água mineral. Relata, no entanto, que em inspeção realizada pela ré na sede da empresa autora foi expedido o Auto de Interdição nº. 5/2011 sob o argumento da inexistência de requerimento de renovação da licença ambiental no momento da vistoria. Nestas circunstâncias, sustenta a violação do princípio da legalidade, na medida em que não compete à ré criar forma sancionatória não prevista em lei. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/182). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 183. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos das informações da ré especificamente acerca do pedido de antecipação de tutela, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 187). Devidamente intimada, a ré apresentou manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela às fls. 197/204 com documentos (fls. 205/249), aduzindo em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, tendo em vista que o documento apresentado pela autora como autorizador da dispensa de licenciamento ambiental (fl. 48) é muito genérico, referindo-se à instalação de empreendimentos, sem qualquer menção expressa à atividade mineral versada nos autos. Informa que tal dispensa não se aplica à licença de operação, cuja obrigatoriedade é reconhecida pela própria CETESB. Sustenta a legalidade da interdição praticada por ausência de renovação de licença válida emitida pelo órgão competente, requerendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Por decisão proferida às fls. 262/263, a tutela antecipada restou deferida para suspender os efeitos do auto de interdição, determinando-se à parte autora que providenciasse o requerimento de requerimento de renovação de licença ambiental junto à CETESB. As fls. 273/319 a parte autora apresentou cópia do protocolo da solicitação de licenciamento ambiental. A ré apresentou contestação com documentos às fls. 320/417, sustentando, em síntese, que os recursos minerais integram o domínio da União, submetendo-se a sua exploração e aproveitamento ao regime de concessão e autorização, sendo que, por resolução do Conama, desde 1986 há a necessidade de licenciamento ambiental para a extração de minérios, no caso a água mineral. Aduz, assim, que a licença ambiental é obrigatória para as atividades desenvolvidas pela autora, sendo que a interdição é ato expressamente previsto na Portaria DNPMP, no caso de constatação de vencimento da licença ambiental sem comprovação de pedido de renovação, no momento da vistoria, a demonstrar que agiu, no caso dos autos, nos estritos termos da lei e atos normativos aplicáveis. Ressalta que a própria autora confessa que não possui referido documento, pugnano assim pela improcedência da ação. Réplica às fls. 422/426. Em atenção ao despacho de especificação de provas, as partes requeram expedição de ofício à CETESB para que fossem prestados diversos esclarecimentos (fls. 421 e 429/430), que foram devidamente prestados às fls. 442/445. As fls. 459/461 a parte autora informa e demonstra a expedição da Licença de Operação em seu favor. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que pretende a Autora a declaração de nulidade do auto de Interdição nº 5/2011. Pela análise dos autos, verifica-se que o Auto de Interdição que se busca anular foi lavrado por inexistência de requerimento de renovação da licença ambiental no momento da vistoria, entendendo a autora pela sua desnecessidade, com base em parecer técnico emitido em 1992 pela CETESB informando que os empreendimentos caracterizados como microempresa pela Lei nº. 7256/84 não necessitam, para suas instalações, das Licenças de Instalação e Funcionamento. Ocorre que, deferida a tutela para suspender a interdição realizada, comprovou a autora nos autos ter obtido da CETESB, de forma administrativa, a Licença Ambiental de Operação requerida pela ré (fls. 459/461), de forma que a discussão objeto dos autos, acerca da legitimidade de sua exigência, o que fundamentou a lavratura do auto de interdição, restou superada. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória). São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que, com a obtenção da Licença de Operação, o Auto de Interdição perdeu automaticamente sua eficácia, se efetivando de modo subsidiário a pretensão da parte Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, deixo de arbitrá-los na medida em que, na hipótese dos autos, não obstante tenha a parte autora obtido a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da interdição e retomada de suas atividades, fato é que o auto de interdição perdeu sua eficácia por ter sua exigência atendida pela via administrativa, com a obtenção da licença ambiental. Deste modo, não vislumbro hipótese de sucumbência autorizadora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004437-15.2011.403.6100 - MARCIA DIANA JARDIM BALDIN X JOSE BALDIN (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIVINA BIANCHI DABBUR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MÁRCIA DIANA JARDIM BALDIN e JOSÉ BALDIN em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com a qual pretende obter a condenação da Ré ao pagamento da multa contratual, dos aluguéis vencidos e vincendos até o término da reforma e a entrega das chaves do imóvel locado, bem como dos valores arcados pelos Autores em razão da reforma necessária realizada no imóvel, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais calculados pro rata die. Fundamentando a pretensão, sustentam terem celebrado com a ré, contrato de locação não residencial, em 22/02/2008, com encerramento previsto para 28/02/2011, sendo fixado o valor de aluguel em R\$ 8.500,00, anualmente corrigido pelo IGP-M. Esclarecem que o contrato em questão se tratou de renovação de contrato de locação anterior, firmado em 2002. Aduzem que, em novembro de 2009, a ré devolveu o imóvel locado em péssimas condições sem adimplir a multa contratual estipulada em caso de entrega antecipada do bem, em condições precárias. Ademais, não veio adimplindo os aluguéis e o IPTU desde o período em que o imóvel estava impossibilitado de ser locado, uma vez que as chaves ainda não foram devolvidas. Apontam que, em um primeiro momento a Ré concordou em realizar reforma no imóvel para restituí-lo nas mesmas condições em que lhe foi entregue, o que não foi cumprido, acarretando prejuízo à parte autora que arcou com as despesas da reforma prometida. Embasam juridicamente o pedido na Lei nº 8.245/91, no Código Civil e em doutrina e jurisprudência que entendem adequar-se ao caso concreto. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/346). Custas à fl. 347. Atribuído à causa o valor de R\$ 192.041,49 (cento e noventa e dois mil e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos). A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 13ª Vara Federal Civil, que determinou redistribuição do feito a este Juízo da 24ª Vara Federal, por dependência à execução de título extrajudicial nº 0000451-53.2011.403.6100 (extinta sem resolução de mérito - indeferimento da inicial). Recebidos os autos da distribuição, foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, tendo sido indeferido em decisão de fls. 354/354, verso. Em seguida, os autores apresentaram comprovantes de pagamento das contas de água, luz e do IPTU em atraso, alegando que a despeito da ré estar ocupando o imóvel, não pagou tais despesas, razão pela qual requereu a inclusão destes na presente ação a fim de serem ressarcidos pela ré (fls. 356/375). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 380/384, instruída com documentos (fls. 385/390), arguindo em preliminar a litigância de má fé da parte Autora por alteração a verdade dos fatos, pois omitiu deliberadamente fato relevante, qual seja, a existência de ação de consignação de chaves promovida pela UNIFESP (processo nº 0020734-34.2010.4.03.6100 - 12ª Vara Federal Civil de São Paulo), no bojo da qual foi entregue as chaves do imóvel em 23/03/2011, sobre o qual o Juízo que determinou o levantamento das chaves anteriormente entregues pela UNIFESP. Quanto ao mérito, argumenta que, na verdade, os Autores receberam as chaves antes da propositura da referida ação, porém, mudaram de idéia e as devolveram para a UNIFESP, que as recebeu via servidor e em obediência ao princípio de não poder a administração deixar de receber documentos. Considera que o recebimento das chaves antes da mudança de idéia dos Autores, foi feito sem ressalva nenhuma, fato este que simboliza a concordância tácita com o estado do imóvel e o não pagamento da multa moratória por parte da UNIFESP. Alega que o imóvel, em 2002, não estava em bom estado de conservação. Requer a extinção da presente demanda, sem apreciação do mérito, em razão da falta de interesse de agir vislumbrada pelo fato da entrega das chaves já terem acontecido, ou pela improcedência do pedido inicial fundamentada na aceitação tácita com o estado do imóvel e com o não pagamento da multa moratória, no momento do primeiro recebimento do imóvel pelos locadores. Réplica às fls. 392/395, instruída com documentos (fls. 396/411). Determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 412), ambas requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário em que a Autora busca a condenação da Ré ao pagamento da multa contratual, de aluguéis vencidos e vincendos até o término da reforma e entrega das chaves do imóvel locado, bem como dos valores suportados pelos Autores em razão da reforma necessária realizada no imóvel, tudo devidamente corrigido e acrescido dos juros legais calculados pro rata die. O exame dos elementos de prova constantes nos autos revela que, efetivamente, o imóvel inicialmente foi restituído aos autores em péssimas condições, apontando deterioração bastante superior a uma condição normal de uso, em razão de ausência da devida manutenção, a ponto de faltarem torneiras e sifões que se encontravam instalados quando da locação. O contrato trazido aos autos (fls. 25/28) materializa locação não residencial de imóvel situado na Rua Coronel Lisboa, nº 856, nesta capital, para a instalação pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP do Centro de Diabetes, com prazo de 36 meses, iniciado a partir de 01 de março de 2008 e a terminar no dia 28 de fevereiro de 2.011, mediante o pagamento de aluguel mensal de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) atualizado anualmente pelo IGP/M da FGV. Pactuou-se também que todos os tributos e taxas que recaíssem sobre o imóvel, especialmente o IPTU e tarifas de consumo de água seriam suportados pela locatária, alcançando as multas e correção monetária decorrentes de atrasos no pagamento. Na cláusula sétima a locatária comprometeu-se em conservar o imóvel em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação, telhados, fechos, torneiras, pias, luvas sanitárias, ralos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento para assim o restituí-los quando findo ou rescindido o contrato. Em sua última cláusula as partes convencionaram uma multa de valor equivalente a três aluguéis da época da infração por infração de qualquer das cláusulas do contrato facultando-se à parte inocente considerar rescindido o contrato. Em correspondência enviada à Unifesp (fl. 30/31) os locadores observando que a locação do imóvel teve início em 18/07/2002, informam que em 03/11/2009, receberam as chaves para vistoria e constatado que o imóvel apresentava danos as devolveram no mesmo dia a fim de que fossem feitos os devidos reparos para que o imóvel retomasse às mesmas condições de uso de quando fora locado. Informa que várias reuniões foram realizadas a fim de que os reparos fossem realizados, tendo a Unifesp suspenso os pagamentos de aluguéis desde janeiro de 2010. Consta nos autos correspondência da Unifesp, com data de 02/10/2009, pela qual notifica os Autores da restituição do imóvel e para que realizassem vistoria a fim de comprovar estar o mesmo livre de pessoas ou coisas e em perfeitas condições de habitabilidade. Solicitou-se, ainda, isenção da multa contratual. Recebidas as chaves em 03/11/2009 foram elas restituídas para a Unifesp no mesmo dia, acompanhadas de relação de danos constatados e fotografados pelo Sr. Adriano Viana, na presença dos autores. (fls. 39/48) O próprio Chefe da Divisão de Contratos, Convênios e Imóveis da Unifesp, com o acordo da Sra. Diretora Administrativa, solicitou abertura de processo de Pedido de Reforma do Imóvel localizado na Rua Coronel Lisboa 856. Em 08 de março de 2010, a Divisão de Obras, com assentimento da Coordenadora da Divisão de Obras, envia ao Senhor Diretor do Departamento de Engenharia e Infraestrutura, em resposta à solicitação da Divisão de Contratos, Convênios e Imóveis, planilha contendo os insumos da Planilha SINAPI, além do orçamentos estimativos para dar parâmetro à futura licitação como proposto pela Procuradoria Regional Federal da Terceira Região (fl. 191). (fl. 52 destes autos) Em 19 de abril de 2010, o Chefe da Divisão de Contratos, Convênios e Imóveis encaminharam para a Comissão Permanente de Licitações expediente no qual informa sobre a necessidade de reforma a fim do imóvel voltasse a ter as mesmas condições que possuía no início da locação. (fl. 136) Em 13 de abril de 2010, a mesma chefia solicita autorização para tirar cópia do processo 001023/2010-94 a fim de atender pedido do proprietário, entregue aos autores em 04/05/2010 (fls. 142/346). A União Federal, em contestação, argui preliminar de litigância de má fé a pretensão dos Autores alterarem a verdade dos fatos ao se omitirem em notificar existência de ação de consignação das chaves promovida pela Unifesp, através de processo em trâmite na 12ª Vara Federal, pelo qual as chaves restaram entregues na Secretaria da Vara em 23/03/2011. Em resposta os Autores informam que as chaves somente foram entregues em 17 de maio de 2011, com a citação dos Autores ocorrendo em 16 de abril de 2011, sendo a Unifesp intimada naquela ação, por duas vezes, via mandado judicial, para que depositasse as chaves, sendo que, em 22 de março de 2011, chegou a requerer prazo para fazê-lo, entregando-as, porém em 23/03/2011, vindo os autores a recebê-las em 17 de maio, em razão de decisão proferida em 11 de maio de 2011, da qual nem mesmo aguardaram a publicação. Frente a esta realidade, não há, no caso, que se falar em litigância de má fé dos Autores na medida em que, acaso considerada presente na inicial, não deixaria de encontrar-se também em afirmações contidas na contestação ao omitir-se em afirmar que as chaves foram recebidas pelos Autores em 17 de maio e não em 23/03/2011, data anterior à do ajuizamento desta. De se atentar que a presente ação, para além da restituição do imóvel pretendia ver reparado e, sob esse aspecto, o trâmite de processo administrativo na Unifesp, ao reconhecer tanto como cabível a restituição das chaves diante da vistoria constatar necessidade de reforma, com assentimento da Procuradoria da Terceira Região a fim de implementar licitação para que a mesma fosse realizada, não resta dúvidas que durante o período que aquela se prolongou, os autores ficaram despojado do seu bem em condições idênticas às de quando se encontrava locado. De fato, objetivamente, limita-se a União e de maneira bastante sucinta, como observado pelos autores, em alegar que a reforma não teria sido realizada porque os Autores teriam recebido as chaves devolvendo-as a um servidor que as recebeu por não poder a administração deixar de receber documentos. Ora, o trâmite do processo administrativo infirma essa versão apresentada pelo Representante Judicial da Ré em sua contestação e revela informações desencontradas pois possível constatar que a reforma terminou por ser realizada, a ponto dos autores não exigirem nesta ação qualquer valor que correspondesse a seu custo. De fato, afirmam expressamente em réplica (item 12) "... verifica-se que a Ré não atentou para os termos constantes da inicial, tendo em vista que a parte da reforma foi efetivamente arcada pela Ré, ou seja, ela concordou em fazer a reforma e a realizou em parte, mas algumas despesas que os autores tiveram não foram restituídas a eles e são somente essas despesas requeridas na presente demanda. Portanto, a presente ação, embora ajuizada com pretensão de ressarcimento de reforma e cujos valores teriam sido arcados pelos autores, não chegaram eles, afinal, em pedir ressarcimento seja pela reforma integral (apontada na inicial como razão de pedir) como tampouco parcial, sob a alegação de terem suportado parte dela. No contexto da ação, o pedido de ressarcimento abrange apenas os aluguéis devidos durante o período que a Unifesp permaneceu na posse do imóvel, multa de três aluguéis por rescisão antecipada da locação e despesas de IPTU e de fornecimento de água e luz que não foram pagas, além das multas por atraso no pagamento. A alegação da Unifesp na contestação de que o não pagamento de aluguéis entre a desocupação pela Unifesp e a efetiva entrega das chaves se encontrar justificada no ajuizamento de ação de consignação em outubro de 2.010, não procede. As chaves do imóvel e, portanto, a efetiva desocupação terminou por ocorrer apenas em 17 de maio de 2.011, indo além, inclusive do prazo de locação contratado. Atente-se que não foram apresentados pela Ré nestes autos, seja uma comprovação de tentativa de entrega amigável das chaves após reforma, mediante notificação da UNIFESP das mesmas se encontrarem disponíveis aos autores, a justificar inversão do ônus da mora, como, tampouco o cuidado de demonstrar que os Autores se recusaram a recebê-las na ação de consignação. Neste contexto, impossível não visualizar como data de efetiva restituição do imóvel, o dia 17 de maio de 2.011 e, diante da continuidade da posse do mesmo pela Unifesp até aquela data, como devidos os aluguéis do período, somadas às despesas do IPTU e tarifas correspondentes ao consumo de água comprovados nos autos. Quanto às outras despesas com reforma, a rigor não foram elas especificadas, comprovado o seu pagamento e tampouco objeto de pedido expresso. A multa, embora cobrada pelos Autores se revela indevida na medida que o contrato de locação terminou por ser cumprido, até seu término em 28 de fevereiro de 2011. No caso, a cobrança da multa terminaria por revelar inadmissível exacerbação de ônus à locatária na medida em que, inclusive, permaneceu com o imóvel a fim de dar andamento à reforma exigida pelos Autores, cujos trâmites burocráticos comuns do Poder Público terminam por exigir superação de licitação, com isto acarretando atraso. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a UNIFESP ao pagamento de: a) R\$ 4.876,99 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) correspondente ao IPTU de 2010/2011, a ser acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados da citação até a data do efetivo pagamento; b) aluguéis devidos até fevereiro de 2.011, somando R\$ 155.259,52 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) acrescida de multa de 2% (dois por cento) pelo atraso, e de juros de 1% contados da citação; c) despesas correspondentes ao consumo de água e luz apresentadas às fls. 357/375, acrescidas de 1% a.m. contados da citação até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência parcial, atento à regra do Art. 85, do código de processo civil fixo os honorários em favor dos autores em 10% (dez por cento) da parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da condenação e em favor da Ré, no percentual de 20% sobre a parcela correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, com as partes suportando as custas na proporção de 30% (trinta por cento) para o autor e de 70% (setenta por cento) para a Ré. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012156-48.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BRANCO PERES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSCAR CHOHI JUNIOR e MARCELO CHOHI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré à restituição do indébito tributário ao autor do valor de R\$ 153.803,50 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e três reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente e com a aplicação dos juros SELIC, desde a data dos recolhimentos realizados. Narra o autor que adquiriu, nos Estados Unidos da América- EUA, aeronave para uso próprio, qual seja: DI - n. 06/0837371-5, data de registro 26/07/2006, valor recolhido de IPI R\$ 153.803,50, Aeronave Raytheon, Modelo: 18(Baron), s/n: TH 2087, ano/fabricação 2004, perfuração estrangeira N502P, equipada com motores de fabricação da Teledyne Continental, modelo IQ-550-C, s/n 686505 e 686106 e Helices Hartzell, Modelo: PHC-J3YF-2UF S/A: ED -4724B e ED -4906B, completa e equipada para aeronavegabilidade. Afirma que a sua profissão não é de empresário da área aeronáutica ou venda de aeronaves, nem tampouco utilizará a aeronave com a finalidade de mercancia mas sim para uso próprio. Informa sobre as recentes jurisprudências do STJ e STF que já pacificaram o entendimento no sentido de não haver a incidência do IPI na importação de veículo automotor, que é um bem de consumo e perfeitamente equiparado à aeronave, como é o caso dos autos, por pessoa física e para uso próprio. Aduz que o recolhimento do IPI se deu unicamente com o objetivo de que fosse concretizado o processo de importação. Ressalta que a Lei n. 4.502/64, que regula o Imposto sobre Produto Industrializado, com várias alterações procedidas por legislações supervenientes sendo que em seus artigos 3º e 4º com as alterações efetuadas pelo Decreto Lei n. 34/66 definiu o estabelecimento industrial e equiparado, que são os contribuintes do IPI, que não é o caso do autor, pessoa física que não possui estabelecimento industrial e equiparado. Conclui que é inexistível o IPI na operação de importação de aeronave, realizada por pessoa natural para uso próprio do bem, eis que o tributo é não cumulativo e a pessoa física não integra a cadeia industrial, ou seja, por não ser contribuinte do imposto, não teria condições de compensá-lo. Junta procuração e documentos às fls. 32/38. Custas às fls. 48. Pela petição de fls. 45/48 o autor informou que a importação da aeronave realizada em 07/2006 feita para uso própria, por não mais suprir as suas necessidades foi transferida em 2010 e adquirida outra aeronave no lugar. Requereu a juntada da GRU - Guia Recolhimento da União referente à diferença de custas às fls. 47/48 e 51. Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 57/73 alegando, preliminarmente, ausência de prova de recolhimento do imposto pelo autor e prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que o IPI, de acordo com o previsto no artigo 153, IV da Constituição Federal, incide sobre todo e qualquer produto industrializado, não importando onde e quando se deu a industrialização, ou seja, segundo o CTN, o fato gerador do IPI do produto de procedência estrangeira se dá no momento de seu desembarque aduaneiro e que, nesse caso, o contribuinte desse imposto é o importador ou quem a lei a ele o equiparar. Sustenta que a destinação pessoal do bem importado não inviabiliza a exigibilidade do tributo, já que não há tal previsão na legislação. Réplica às fls. 75/84. À fl. 85 o Juízo determinou a especificação de provas. A União manifestou-se à fl. 88 informando que não tem mais provas a produzir e requerendo a aplicação do artigo 330, do Código de Processo Civil. O autor peticionou às fls. 90/98 trazendo aos autos cópia de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental n. 694.718/PR. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Ordinária objetivando a condenação da ré à restituição do indébito tributário ao autor do valor de R\$ 153.803,50 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e três reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente e com a aplicação dos juros SELIC, desde a data dos recolhimentos realizados. Afasta-se a preliminar de ausência dos comprovantes dos recolhimentos tributários. Os documentos de fls. 33/34, emitidos pela Secretaria da Receita Federal, quais sejam a Declaração n. 06/0837371-5 e o comprovante de importação demonstram o recolhimento do IPI no valor de R\$ 153.803,50. Quanto à alegação de prescrição, improcede. O tributo foi recolhido em 18/07/2006 (fls. 33/34) e a propositura da ação deu-se em 18/07/2011, ou seja, dentro do prazo prescricional de 05 anos. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Primeiramente oportunas algumas considerações para melhor compreensão deste tema relacionado ao IPI. Na segunda metade do século XVIII, as economias da Inglaterra e em menor escala a do resto da Europa Ocidental e, logo em seguida, a da Nova Inglaterra sujeitaram-se a grandes transformações desencadeadas por uma sucessão de invenções mecânicas. Tais novidades - a máquina a vapor de Watt e toda uma série de inovações na indústria da tecelagem como a lançadeira volante (que surgiu em primeiro lugar), seguida da máquina de fiar, evoluindo para a máquina de fiar hidráulica, o filatório e o tear mecânico atuaram, neste campo, de forma decisiva. Estas novas máquinas que terminaram por tirar a confecção de tecidos de dentro das residências para levá-la, definitivamente, para as tecelagens, permitiu a confecção de vestimentas, como ainda hoje, motivo de ostentação dos ricos e necessidade

indispensável dos pobres, em algo não mais sujeito aos processos infinitamente entediados e caros, permitindo banalizar-se a aquisição de um casaco pelo cidadão comum, algo até então bastante caro e comparável à um automóvel de hoje. Permitiu, enfim, que roupas se transformassem em artigos de massa. Mais que isto, a revolução têxtil também induziu uma explosão de confiança na tecnologia das máquinas e em seu largo emprego, o que se denominou de revolução industrial, interferindo decisivamente até mesmo na substituição do cenário social de então, eminentemente rural, pelo dos estabelecimentos fabris. Da produção predominantemente artesanal provida no âmbito residencial, passou-se a produção em escala, ou processo industrial. Trouxe também, em termos sociais, mudanças até mesmo na paisagem rural na medida que as famílias passaram a concentrar suas habitações próximas destes estabelecimentos fabris com isto provocando o surgimento das primeiras vilas, embriões de futuras cidades, com suas inúmeras vantagens e equivalentes vicinidades. É fenômeno que mesmo hoje ainda se verifica ao se observar que localidades dotadas de maior concentração industrial revelam crescimento urbano superior ao de outras, seja por proporcionarem maior número de empregos, seja pela maior distribuição de renda que terminam por favorecer. Alfredo Augusto Becker, em seu clássico de leitura tributária observa: A principal finalidade de muitos tributos (que continuarão a surgir em volume e variedade sempre maiores pela progressiva transfiguração dos tributos de finalismo clássico ou tradicional) não será a de um instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada. Na construção de cada tributo não mais será ignorado o finalismo fiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão, agora de um modo consciente e desejado; apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo. E a forma racional do intervencionismo do Estado é o planejamento. O liberalismo capitalista, ao criticar o planejamento intervencionista do Estado esquece que o próprio liberalismo capitalista repousa também sobre um planejamento que as forças econômicas privadas estabelecem para manter sua hegemonia graças ao intervencionismo da força bruta (poderio econômico natural) orientada (ela também) pelas leis naturais da economia política. O planejamento intervencionista do Estado destrói estes planejamentos egoístas; estes são o instrumento da liberdade de alguns, aquele, o instrumento da liberdade de todos. Um muito maior intervencionismo estatal no ordem social e na economia privada é necessidade inadiável, pois só deste modo se resituirá à pessoa a sua dignidade. \* E exatamente visando assegurar o desenvolvimento sócio-econômico de um país, pode o Estado através da extrafiscalidade, caracterizada pelo emprego de instrumentos tributários com finalidades não fiscais, mas ordinatórias, incentivar ou desestimular determinados comportamentos por parte dos cidadãos. Impostos como o de Importação, de Exportação e o sobre Produtos Industrializados têm esta real aptidão de servir de instrumentos à extrafiscalidade, pois através da alteração das alíquotas desses impostos o Estado pode controlar sua balança comercial, seu comércio exterior, a produção nacional, etc, com isso, aumentando seu desenvolvimento interno. Mesmo atualmente determinados produtos industriais tiveram sua alíquota do IPI reduzida a fim de estimular seu consumo. E esta última ponderação encontra-se em perfeita consonância com a Lei Fundamental, visto que as alíquotas dos impostos acima referidos podem vir a ser alteradas pelo Poder Executivo, com um evidente enfraquecimento do princípio da estrita legalidade (artigo 153, 1º, da C.F.) e o da anterioridade (artigo 150, I, da C.F.), diante da presença de vicissitudes e turbulências da economia internacional e, por consequência, da nacional, inevitavelmente atrelada aquela. Visto pelo aspecto exclusivamente jurídico, o imposto sobre Produtos Industrializados, sendo dotado das características de seletividade, em função de essencialidade do produto e de sua não cumulatividade, tem como fato gerador, nos termos do Art. 46, do Código Tributário Nacional: I - o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado é de procedência estrangeira; II - a sua saída de estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante e III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Como toda norma jurídica consiste em uma imputação de um consequente a um antecedente, no caso, o tributo consiste na consequência da hipótese descrita no antecedente e, no caso dos autos, ocorre com o desembaraço aduaneiro de produto industrializado. Na lição de Geraldo Ataliba\* o aspecto material da hipótese de incidência é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte, do que discorda Paulo de Barros Carvalho\* para quem tal designação seria insuficiente por supor circunstâncias de espaço e tempo que o condicionam e com isto estabelecer um conceito da própria hipótese ou antecedente normativo. Para este autor, ao se individualizar o critério material não se pode abarcar elementos estranhos que teriam o condão de emprestar-lhe feição definitiva, com a previsão do evento. Resumindo, o núcleo da h.i. é sempre um comportamento de alguém consistente em um fazer, dar ou entregar, ou ser, mediante processo de abstração no qual sejam desconsideradas as coordenadas de tempo e espaço. No caso dos autos, quer seja vista a hipótese de incidência como conjunto de fatos que lhe servem de suporte, (desembaraço) ou como um comportamento (importar) ingênuo que ambas acontecem. E não há, no caso, que se falar que o desembaraço aduaneiro por pessoa física seja fator de descrimen pois não há na lei esta distinção. Alomar Balcione, lembra que foi com a EC nº 18/65 que este tributo, anteriormente denominado imposto de consumo passou a ser designado pela coisa tributada - os produtos industrializados - deixando claro ser indiferente tais produtos provirem dos estabelecimentos produtores nacionais, ou que tivessem penetrado no país pela mão dos comerciantes, ou importadores, por via de importação, ou até como bens de viajantes, ressaltadas as exceções ou senções legais. Quando se trata de produto do país, seu fato gerador ocorre com a saída do estabelecimento industrial, sendo considerado como contribuinte do industrial ou o comerciante a ele equiparado, variando suas alíquotas em função da essencialidade do produto e, à exemplo do ICMS, tende a ser um imposto sobre o valor acrescido pela operação de cada contribuinte, ao longo da cadeia de produção ou circulação, até chegar ao consumidor final que termina suportando o ônus. A única diferença é que no IPI a cadeia é mais fechada que no ICMS, pois restrita ao ciclo de produção industrial. No caso de produtos estrangeiros, o momento da incidência ocorre com o desembaraço aduaneiro e sua base de cálculo é acrescida da do Imposto de Importação. Ao dispor o constituinte sobre sua não cumulatividade determinou que se abatesse em cada operação o montante cobrado nas anteriores durante o processo industrial. Quando ocorre a importação, por inexistirem outras operações antecedentes em que tenha ocorrido incidência apta a permitir abatimento, o tributo passa a ser devido em sua integralidade como forma de permitir a equalização com o produto nacional, seja a importação por um comerciante, um industrial, uma pessoa física ou jurídica. Neste caso é de total irrelevância a natureza do contribuinte. Faticamente o valor de tributos em geral, à exemplo de outras despesas incorridas pela empresa, integram a composição do custo do que produzem, o que torna inevitável que a carga tributária repassada aos produtos seja sempre, e inevitavelmente, suportada pelo consumidor final, até porque, a atividade empresarial pela própria natureza de objetivar lucro, não contém qualquer traço de filantropia. Assim, seja o IPI, o ICMS, o Imposto de Importação, o PIS, a Cofins e outros fins, este valor sempre será suportado pelo consumidor no preço do produto. É certo que, sendo mais caro, será menos vendido e menos produzido (o que também atuará como vetor de aumento no preço), menos trabalhadores serão empregados na produção, menos matérias primas serão consumidas, portanto, menos insumos adquiridos de fornecedores, que à seu turno produzirão menos e empregarão menos e assim por diante, tomando não raras vezes o produto produzido no exterior mais barato que o aqui produzido. Todavia, a opção de arrecadar menos para se produzir mais ou mesmo a empresarial de vender com menor valor visando ampliação da produção (economia de escala) tem sido adotada apenas nos países desenvolvidos e, atualmente, pela China e alguns asiáticos, com os demais conservando seu grau de desenvolvimento como valiosos mercados de consumo para os desenvolvidos, tal qual índios, ávidos por espelhos. No plano metajurídico, apenas com técnica tributária para efeito de geração de receitas do poder público (e no exclusivo interesse deste) ou para atender características próprias das empresas em que uma pode ter maior despesa com aquisição de matéria prima, outra com a mão de obra exigida em seu produto, outra em função de uma grade de agregação industrial superior, etc. é que há um deslocamento da hipótese de incidência para determinadas fases deste processo, usualmente acontecendo quando se dá a saída do produto do estabelecimento. O exame da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI mostra que ela não se confunde com a do Imposto de Importação, tampouco com a do ICMS, embora, para determinados produtos industriais possa aparentar coincidência, todavia, em uma haverá de estar sempre presente o processo de industrialização do próprio país ou alhures, e em outra, a transmissão de propriedade de mercadoria (ICMS) e, no caso do imposto de importação, a internação de produto estrangeiro nas fronteiras do país, em caráter permanente, seja para o comércio ou para o consumo. Diz o Art. 46 do CTN: Art. 46. - O imposto, de competência da União, sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. No parágrafo único do mesmo artigo está indicado o objeto de incidência do tributo: Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para consumo. A própria lei nº 4.502, de 30/11/64, em seu art. 1º, dispõe expressamente que o imposto incide sobre produtos industrializados. Dissecando os dispositivos acima revela-se que o caput do artigo estabelece menos a hipótese de incidência do tributo propriamente dita, mas o momento em que ela ocorre - na expressão de Ataliba: o aspecto temporal da hipótese de incidência. O aspecto material da incidência vamos encontrar na submissão de determinado produto a uma operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo. Claro que não uma operação qualquer com este desiderato (a artesanal) mas, uma específica, que revele natureza fabril ou industrial. A lei 4.502/64 define a industrialização como sendo qualquer alteração da natureza, funcionamento, utilização e acabamento ou apresentação do produto, salvo o conserto de máquinas e aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto. As duas definições não se opõem e o regulamento - sem condão de inovar - as exemplifica ao enumerar operações como caracterizadoras de industrialização: I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou acondicionamento); V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). Mesmo que não dissonante do texto legal, pouco contribui para concretização do significado de industrialização e ainda levam a considerar a operação de recauchutagem\* como observa Antônio Masset Lacombe RDT 27-28, p. 115, uma operação de industrialização. Há, por outro lado, na incidência do IPI, características inerentes que não podem ser desprezadas: essencialidade e não cumulatividade. Esta última supõe que na grade de processos industriais à que o produto se submeta, as operações de melhoramento anteriores - nas quais ocorre incidência do tributo - seja compensada nas demais etapas, de forma tal que a operação (parcial) durante a escala produtiva aconteça apenas sobre a diferença correspondente ao melhoramento incorporado ao produto naquela etapa e no final, o consumidor seja onerado por este tributo pelo valor correspondente aos processos industriais envolvidos na sua elaboração. Em termos práticos, supõe, que na incorporação de melhoramentos do produto, a cada novo processo industrial com tal desiderato, o fabricante possa se creditar do valor do IPI das operações anteriores às quais o produto já havia sido submetido a fim de que a sucessão de etapas de melhoramentos não implique em cumulação do tributo sobre as etapas anteriores. Porém, oportuno que se destaque, é o consumidor final que termina suportando o ônus deste tributo embutido no preço do produto, inclusive merecedor de destaque na nota fiscal. Diante desta realidade, como primeiro ponto a se observar encontra-se o da não cumulatividade consistir apenas uma técnica de arrecadação durante o processo industrial e sem qualquer relação com o consumidor que suporta a totalidade da alíquota decorrente da totalidade dos processos industriais aos quais o produto veio a ser submetido. Por outro lado, o desembaraço aduaneiro é seu fato gerador quanto aos produtos industrializados procedentes do estrangeiro. E no caso dos produtos importados é exatamente no desembaraço que ocorre a sua incidência, equivalente ao momento em que se transfere sua propriedade para outro, inclusive nas suas várias etapas de industrialização. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 723651, com repercussão geral reconhecida, entendeu que incide o imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de automóveis por pessoas físicas para uso próprio. Segundo o entendimento adotado pela maioria dos ministros, a cobrança do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica tributação. A manutenção de sua incidência, por outro lado, preserva o princípio da isonomia, uma vez que promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, já sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro. (Notícias STF, 03/02/2016). Assim se manifestou o MINISTRO MARCO AURELIO (Relator) no seu voto: Está em jogo definir se há sujeição de pessoa natural, que não desempenha atividade empresarial de venda de automóveis, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em virtude de importação de veículo automotor para uso próprio. Em outras palavras, cabe ao Supremo decidir acerca da incidência, ou não, do aludido imposto federal nas importações de bens para consumo próprio realizadas por não contribuintes do tributo. Consoante consignei no pronunciamento em favor da repercussão geral da matéria, existem julgamentos da Primeira e da Segunda Turmas, atinentes a agravos regimentais, declarando a inexistência do imposto. Persiste, todavia, a necessidade de apreciação pelo Plenário, inclusive sob o ângulo do Código Tributário Nacional - artigos 46, inciso I, e 51, inciso I -, considerada a disciplina linear e abrangente do desembaraço aduaneiro como fato gerador e do importador como sujeito passivo, não tendo sido distinguida a situação envolvendo importação de bens para uso próprio por não contribuinte. Tenham presente a regência constitucional. O imposto sobre Produtos Industrializados o é como tal, não podendo ser transmutado em imposto sobre produção. Isso quer dizer que incide em produtos os quais possam ser enquadrados como industrializados, ou seja, decorrentes da produção. Óptica diversa implicaria incurrir-se o Brasil na situação tributária de outros países, com flagrante violação ao princípio que é fundamento das relações internacionais, versado no artigo 4º da Libertação para assinatura Carta de 1988, a encerrar a autodeterminação dos povos, a independência nacional. Segue-se a previsão da competência para instituir o imposto sobre Produtos Industrializados, balizamento próprio, conforme consta no 3º do artigo 153 do Diploma Maior. É seletivo, em função da essencialidade do produto. A cláusula enseja a consideração, consoante o produto e a utilidade que apresente, de alíquotas distintas. É um tributo não cumulativo. A definição desse instituto está no inciso II do referido parágrafo. Resulta na compensação do que devido em cada operação subsequente, quando cobrado - é de evidência solar -, com o montante exigido nas operações anteriores - inciso II. Não incide sobre produtos destinados ao exterior. Já nesse ponto se nota que a recíproca, em termos de normatização constitucional, é verdadeira. A imunidade, porque o benefício está preconizado na Carta da República e não em outra legislação, apenas alcança os produtos industrializados que sejam exportados. Sob o ângulo da não cumulatividade, trata-se de disciplina que acarreta a redução do impacto relativamente à aquisição de bens de capital pelo contribuinte, remetendo o texto constitucional à disciplina por lei. A Lei Maior não distingue aquele que se mostra como contribuinte do imposto e, ante a natureza, pode ser um nacional, pessoa natural ou pessoa jurídica brasileira, sendo neutro o fato de não estar no âmbito do comércio e a circunstância de adquirir o produto para uso próprio. Percebe-se, mais, a impossibilidade de o tributo ser confundido com o de importação. Aliás, ainda que se entenda incidência a base de incidência, vê-se que a prática somente foi afastada quanto às taxas, no que o 2º do artigo 145 preceitua que não poderão ter base de cálculo própria de impostos. O mesmo raciocínio é observável quanto aos impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários. Ainda sob o ângulo da não cumulatividade, há de ter-se presente que visa efeito único: afastar a tributação. Vale dizer que, segundo a jurisprudência do Supremo - cito casos a envolverem a controvérsia zero viabilizam creditação pela alíquota da operação final conflita com a letra do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, que versa sobre a compensação do montante cobrado nas anteriores, diga-se, nas operações anteriores. Não tendo sido cobrado nada, absolutamente nada, nada há a ser compensado, mesmo porque inexistente a alíquota que, incidindo, por exemplo, sobre o valor do insumo, revelaria a quantia a ser considerada. O raciocínio desenvolvido no tocante ao que se denomina crédito do IPI presumido, já condenado sob o ângulo da alíquota zero ou da não-tributação - e, por coerência, também deve sê-lo da isenção -, considerada a entrada de insumo, resulta em subversão do sistema nacional de cobrança do tributo, partindo-se para a adoção do critério referente ao valor agregado. Potencializa-se, além do que estabelecido em lei, a seletividade. Esta acabaria gerando vantagem à margem da previsão, para o contribuinte. Mais do que isso, desagua em duplicidade de vantagem. O contribuinte passaria a contar com o crédito inicial, presente a entrada do insumo tributado, e, posteriormente, haveria a apuração do que agregado para estipular-se valor que não seria o do produto final. Pois bem, o raciocínio, além de revelar desprezo pelo sistema pátrio de cobrança do tributo, discrepa das balizas próprias à preservação do princípio da não-cumulatividade. Estas direcionam sempre, quanto ao produto final, à aplicação da alíquota levando-se em conta o valor respectivo, porquanto já escriturado o crédito decorrente da satisfação do tributo no tocante ao insumo. Em última análise, ante o critério seletivo, com tributo final menor, passar-se-ia a ter jus à diferença considerado o que recolhido a maior anteriormente e já objeto do credimento. O Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar pela Carta de 1988, no que não se mostre com esta incompatível, prevê, em atendimento ao disposto no artigo 146 nela contido, os parâmetros finais, com o custo econômico do IPI. 6 - Apelação à qual se nega provimento. Ante o exposto, conheço e desprovo o recurso, mantendo o acórdão recorrido, do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, para assentar a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo à importação, praticada por pessoa natural não contribuinte, de veículo automotor para uso próprio. Pelo exposto, conclui-se pela improcedência do pedido do autor na presente com a incidência do IPI na importação de aeronave, independentemente da natureza do importador. DISPOSITIVO Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, não restando outra alternativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do Art. 487, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

**0000316-07.2012.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada originalmente perante a 23ª Vara Cível por UNITED AIRLINES INC em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de infração, ou, alternativamente, de nulidade do auto de infração, decorrente da aplicação retroativa da IN n. 1096/2010. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que é empresa estrangeira de transporte aéreo internacional de passageiros e cargas, e que de acordo com regulamento expedida pela Receita Federal do Brasil, deve proceder ao registro das cargas embarcadas no Brasil com destino ao exterior junto ao Sistema MANTRA da Receita Federal, parte do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Narra que foi identificada em 04/10/2010 da lavratura do Auto de Infração n. 0717700/00445/10, Processo Administrativo nº. 10715.005475/2010-70, por meio do qual restou penalizada em função de ter deixado de concluir o registro de certos embarques dentro do prazo legal, à época, de 02 (dois) dias a contar do seu embarque, nos termos artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94. Argumenta, contudo, que este prazo não pode mais ser considerado válido para imposição da multa com pretendido pela Receita Federal do Brasil, uma vez que ele teria sido ampliado para 7 (sete) dias contados da data do embarque, em virtude da alteração trazida pela Instrução Normativa n. 1096/2010. Ressalta que os registros do despacho de exportação realizados em 03 dos 05 voos apenas se deram dentro do novo prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil, o que torna por si só nula de pleno direito a certidão de dívida ativa. Pugna ainda pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tendo em vista depósito judicial do montante integral efetuado nos autos de Mandado de Segurança ajuizado perante a 8ª Vara Federal Cível. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/115). Atribuído à causa o valor de R\$ 31.066,75 (trinta e um mil e sessenta e seis reais). Custas a fl. 116. Foi proferido despacho à fl. 148 determinando que o valor depositado junto à 8ª Vara fosse colocado à disposição da 23ª Vara Cível, vinculado aos autos deste procedimento ordinário. Por decisão proferida à fl. 156, determinou-se a comunicação à autoridade fiscal acerca do depósito realizado, para os fins de análise de sua suficiência e consequente suspensão da exigibilidade tributária. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 167/171, sustentando que à época dos fatos, a fiscalização aduaneira verificou que a empresa não comunicou o embarque de mercadoria em 02 (dois) dias a partir do efetivo embarque, (prazo este posteriormente ampliado), e que, ante o Decreto-lei 37/66 que fixava multa de 5.000,00 por mercadoria, lavrou o auto de infração em 25 mil reais, visto que foram cinco mercadorias com comunicação intempéstiva. Defende que o crédito foi lançado em atenção à legalidade e vinculação à lei, tendo o valor seguido para inscrição em dívida ativa perante a PGFN, o qual encontra-se com exigibilidade suspensa por depósito. Aduz que o art. 106 do CTN é claro ao dispor que a retroatividade da lei só se aplica aos atos não definitivamente julgados, o que não é o caso dos autos, em que os recursos contra a multa transitaram em julgado antes da IN 1096/10, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 173/192. As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 194 e 196). Nos termos do Provimento nº 349/2012 os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a Autora o reconhecimento da inexistência de infração, ou, alternativamente, de nulidade do auto de infração, decorrente da aplicação retroativa da IN n. 1096/2010. A autora não nega em sua inicial ter efetuado o registro de cargas embarcadas para o exterior fora do prazo de 02 (dois) dias, estipulado pela IN SRF n. 510/2005, em seu artigo 1º, que deu nova redação ao art. 37 da IN SRF n. 28/94, que originalmente estabelecia o registro imediato da mercadoria após o seu embarque. Em consequência, teve lavrado contra si o auto de infração 0717700/00445/10, com a aplicação de cinco multas, relativas a cinco mercadorias registradas a destempe, no valor total de R\$ 25.000,00. Entretanto, defende a autora que após a lavratura do Auto de Infração o art. 37 da IN 28/94 sofreu nova modificação, com a edição da Instrução Normativa n. 1096 de 14/12/2010, que, regulando atualmente a matéria, aumentou o prazo para registro da mercadoria para 07 (sete) dias contados da data do efetivo embarque das mercadorias do exterior, o que a beneficia pela retroatividade. É fato que a última alteração do art. 37 da IN/ SRF 28/94, estendendo o prazo de cumprimento da referida obrigação, é mais benéfica para o sujeito passivo, cingindo-se a questão dos autos acerca da possibilidade de sua aplicação retroativa, de forma a desonerar a parte autora. Registre-se que a multa encontra intrinsecamente fundamento no caráter de ato ilícito, ostentando natureza de penalidade, plenamente compatível com o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Ademais, à espécie aplicam-se as disposições do CTN, que em seu art. 106, II do CTN, assim estabelece: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No caso dos autos, entendo perfeitamente aplicável a disposição supra transcrita, nos termos do inciso II, b, já que a nova redação do art. 37 deixa de tratar o ato objeto dos autos como contrário à exigência de ação, qual seja, o registro da mercadoria em prazo inferior a sete dias. Ressalte-se que não há que se falar em ato definitivamente julgado, como pretende a ré em sua contestação. Primeiro porque o inciso II não define como definitivamente julgado o ato quando encerrado o processo administrativo, e segundo porque o esgotamento ou não da via administrativa não afasta o conhecimento da matéria pelo poder judiciário, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nestes termos, a multa aqui discutida, malgrado tenha sido aplicada com base na legislação em vigência à época do fato gerador, deve ser anulada na forma em que lançada, por não mais se constituir o fato pretérito em infração aduaneira. Entretanto, observa-se do auto de infração de fl. 39 que apenas três dos cinco registros apenas foram registrados dentro do novo prazo de 07 dias, quais sejam, 20715529323, 20715544861 e 20716074796, tendo os outros dois superado inclusive o novo prazo. Dessa forma, somente com relação aos três registros acima mencionados deverá a multa aplicada ser anulada, sendo de rigor a parcial procedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular parcialmente o crédito apurado no processo administrativo 10715.005475/2010-70, por meio do auto de infração n. 0717700/00445/10, dele devendo-se abater os valores relativos aos DDE ns. 20715529323, 20715544861 e 20716074796 (fl. 37/39). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos diante da sucumbência recíproca. Deixo de reconhecer no caso a hipótese de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, inc. I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito judicial de forma proporcional, à autora e à ré, nos termos do julgado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000432-42.2014.403.6100 - MARCIELI APARECIDA KIEFER JUVINO(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência a parte autora da certidão de fls. 49 de cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 48 pelo curso de prazo. Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto aos valores a levantar. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fndo). Int.

**0004394-73.2014.403.6100 - ELIANA RODRIGUES FRANCISCO(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO SA(SP269483 - MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO E SP237085 - FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA)**

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contramozões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017848-23.2014.403.6100 - ELZA MADEIRA(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELZA MADEIRA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a declaração de inexistência do débito fiscal de que trata o processo administrativo nº 10880.724480/2011-54. Sustenta ter transmitido declaração anual simplificada do Imposto de Renda Pessoa Física (2006/2007), em 07.04.2007, informando rendimentos tributáveis no importe de R\$ 9.465,87. No entanto, após procedimento de revisão, a Receita Federal, efetuou notificação de lançamento (nº 2007/608425401982140), no valor de R\$ 276.337,04, em razão de suposta omissão de rendimentos de alugueis, no importe de R\$ 512.130,01. Esclarece que a alegada omissão de alugueis (diferença entre a DIRPF e a DIMOB) é decorrente de erro no preenchimento da DIMOB, pois a Venditum Assessoria Imobiliária Ltda, por equívoco, lançou o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o mês de dezembro de 2006, quando o correto seria R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme comprova o contrato de locação e a declaração retificadora do DIMOB providenciada pela Venditum. Informa que a notificação de lançamento foi objeto de impugnação, porém, foi julgada intempéstiva, conforme despacho decisório nº 267/2014, proferido no bojo do Processo Administrativo nº 10880.724480/2011-54. Aponta ter apresentado Recurso Voluntário, o qual se encontra pendente de julgamento. Aduz que, por derradeiro, a Secretária da Receita Federal do Brasil determinou o recolhimento do valor de R\$ 354.707,87, sob pena da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional propor a cobrança executiva. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/96). Atribuído à causa o valor de R\$ 354.707,87. Em decisão de fl. 101, foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito em virtude da idade da autora. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 106/110, instruída com documentos (fls. 111/112). Sustentou que a autora apresentou manifestação intempéstiva na esfera administrativa, o que impossibilitou nova análise da cobrança. Discorreu acerca do princípio da inderogabilidade singular dos regulamentos, o que impede a administração de deixar de vincular-se ao seu regulamento e, no caso concreto, permitir o descumprimento de prazos. Por fim, informa ter enviado à Receita Federal o pedido de revisão de débito e, caso reste configurada a indevida cobrança, requer seja isenta de qualquer condenação em custas ou honorários, pois não deu causa ao ajuizamento da ação. Por decisão proferida às fls. 113/114, foi deferida a tutela antecipada pleiteada para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes ou inscrevê-la em dívida ativa ou promover ação executiva fiscal em razão dos débitos discutidos nesta ação. As fls. 119/151 a União juntou aos autos cópia do processo administrativo e do relatório da Receita Federal acerca da revisão de ofício, na qual reconhecceu que a notificação decorreu de erro material de informação de terceiros. A parte autora manifestou-se às fls. 153/161, juntando cópia do despacho decisório emitido pela Receita Federal, pugnano ao final pela procedência total da ação, e à fl. 163, pela desnecessidade de produção de novas provas. A União, por sua vez, manifestou-se à fl. 166 pelo reconhecimento da perda de objeto da presente ação, com a condenação da autora em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que pretende a Autora a declaração de inexistência do débito fiscal de que trata o processo administrativo nº 10880.724480/2011-54. Pela análise dos autos, em especial pela informação fiscal de fls. 120/121 e despacho decisório de fls. 158/161 verifica-se que houve a constatação administrativa de notificação decorrente de erro material de informação de terceiros, que culminou no cancelamento do lançamento de nº 2007/608425401982140 e na exoneração total da exigência fiscal. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Jurú, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desaparecer antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Entretanto, ao contrário do alegado pela ré, a perda de objeto decorreu de fato superveniente, uma vez que o reconhecimento da existência de erro no lançamento e da inexistência da dívida objeto da presente ação se deram após o ajuizamento da ação e em decorrência dele, já que fruto de solicitação da PFN, após contestação. Ademais, o reconhecimento administrativo se deu em revisão de ofício, conforme docs. de fls. 158/161, entretanto, em revisão de ofício anterior, decorrente da petição intempéstiva da contribuinte (fl. 74), a ré decidiu pela inexistência de erro de fato no lançamento, o que provocou o ajuizamento da ação pela autora, em busca, inclusive, da preservação de seu nome e do impedimento de ações executivas contra si, o que foi deferido em tutela antecipada (fls. 113/114), de modo que entendo devidos pela ré os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma-2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RJ - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 10, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018576-30.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do auto de infração nº 290289. Sustenta, em síntese, que tem por objeto social a exploração comercial de transporte rodoviário de cargas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, entre outros, e em razão do transporte de medicamentos, tem sofrido constantemente fiscalizações e autuações por parte do conselho réu. Relata que em 11/06/2015, teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 290289, no valor de R\$ 2.715,00, em razão da falta de responsável farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Discorda da referida autuação, uma vez que a legislação em vigor não obriga os estabelecimentos transportadores de medicamentos a manterem um farmacêutico responsável. Junta procuração e documentos às fls. 13/36. Custas à fl. 38. As fls. 44/48 a parte autora comprovou nos autos o depósito judicial do montante do débito, para fins de suspensão de sua exigibilidade. O réu apresentou contestação às fls. 67/101 argumentando que o armazenamento, distribuição e transporte de medicamentos é atividade privativa do farmacêutico, defendendo que independente da atividade preponderante da empresa corresponder ao transporte de cargas em geral, ela transporta medicamento de forma terceirizada, o que as enquadra no art. 1º da Lei 6.839/80, o que a impõe a obrigatoriedade do registro. Ressalta ainda a edição, no âmbito do Estado de São Paulo, da Lei 15.626/2014, reforçando a obrigatoriedade da presença do farmacêutico responsável técnico, cuja finalidade é assegurar a manutenção das propriedades terapêuticas dos produtos, os mantendo a distância de fatores nocivos, de forma a garantir sua integridade, o que constitui matéria de saúde pública. Pugna ao final pela improcedência da ação. Réplica às fls. 104/121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de ação ordinária visando a anulação do auto de infração lavrado em razão da falta de responsável técnico para o transporte de medicamentos. Primeiramente, cumpre examinar a legislação que fundamentou a autuação, Lei nº 3820/60, artigos 10, c, e 24, e Lei nº 6839/80, artigo 1º. Diz a Lei nº 3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: ...- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.... Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência. Por sua vez a Lei nº 6.839, de 30/10/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da leitura do dispositivo supramencionado, extrai-se que a obrigatoriedade do registro de empresa na entidade fiscalizadora e a manutenção de profissional habilitado decorre da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. No caso dos autos, a atividade básica desenvolvida pela autora é a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, dentre elas, medicamentos, cosméticos e correlatos, não estando sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, posto que o transportador não armazena, não comercializa e não manipula fórmulas, apenas e tão somente faz o deslocamento dos produtos aos seus destinatários, o que a desobriga de manter um responsável técnico farmacêutico, cuja exigência se restringe às farmácias e drogarias, a teor do disposto no artigo 15 da Lei 5.991/73. A respeito, confira-se EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. 2. Restou comprovado nos autos que a embargante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. Precedentes deste Tribunal. 3. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Desse modo, levando-se em conta que o valor da causa atribuído na execução fiscal foi de R\$ 5.861,42 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) em dezembro de 2006, a condenação arbitrada na sentença de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, não desbordou dos critérios apontados no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação desprovida. (AC 00065246520074036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1735844 - Rel. Des. Federal Nelson dos Santos - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A Lei nº 6.839/80 impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. 2. Indevida a inscrição da empresa autuada na autarquia federal, pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei nº 5.991/73). 3. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AMS nº 200661000236977, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 15.05.2011, p. 470; 4ª Turma, AMS 308907, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, DJF3 27.01.2009, p. 483. 4. Em virtude do valor atribuído à causa e em atenção ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em casos como o vertente, entendo que os honorários advocatícios devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00086806920064036102 - APELAÇÃO CÍVEL - 1376672 - Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida - TRF3 - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Ressalte-se ainda que a competência para autuação e imposição de multa às empresas transportadoras de medicamentos é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Lei n. 9.782/99), a qual incumbe a proteção da saúde da população, por meio de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à sua vigilância. Por fim com relação à Lei Estadual nº 15.626/2014, consigne-se que, não desconhecendo seu conteúdo, a fiscalização sobre eventual descumprimento de seu regimento compete exclusivamente aos órgãos estaduais, e não aos Conselhos, a quem compete exercer a fiscalização sobre o cumprimento de Lei Federal ligada ao exercício de sua profissão correlata. Tanto o é que o Auto de Infração combatido (fl. 33) enquadrou a autuação no descumprimento das Leis 3.820/60 e 6.839/90. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para declarar nulo o auto de infração nº 290289 bem como as notificações de multas dele decorrentes. Em consequência declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o efetivo pagamento de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0014572-13.2016.403.6100 - THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, objetivando o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 48/74). Atribuído à causa o valor de R\$ 251.389,23 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos). Custas à fl. 75. Recebidos os autos da distribuição, a autora requereu a desistência da ação (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **ACAOPOPULAR**

**0014445-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014445-9) - ALBERTO BETAO PEREIRA JUSTINO X OZELITO JOSE BENEDITO(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA OBEID SANT'ANNA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP249113B - JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONCALES E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Popular, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a invalidação de atos praticados durante processo de licenciamento ambiental para instalação de aterro sanitário situado na região sudeste do Município de São Paulo; suspensão do PT/CPRN/DALA/080/2008, que concluiu pela viabilidade ambiental nos itens relativos à adoção de medidas na FLORESTA OMBROFILA DENSE ou FLORESTA ATLÂNTICA e na FAUNA SILVESTRE EM EXTINÇÃO; AÇÃO: determinação ao Governo do Estado de São Paulo para abster-se de emitir Licença Prévia, ou que sejam suspensos seus efeitos até o IBAMA se manifestar no referido procedimento administrativo de licenciamento ambiental e, finalmente, que a CEF se abstenha de formalizar Contrato de Financiamento com a EMPRESA ECOURBIS S/A para construção e implantação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Leste. Procuram os Autores populares, ambos vereadores do município de Mauá, em prelininares, justificar estarem presentes os requisitos para a propositura desta Ação Popular, a saber: legitimidade ad causam diante do pleno gozo dos direitos políticos e a indisponibilidade do direito que visam proteger proveniente de lesão ao meio ambiente. Aduzem, para tanto, que em outubro de 2004 a EMPRESA ECOURBIS S/A foi vencedora de Concorrência Pública para operação do sistema de limpeza pública dos setores leste e sul da cidade de São Paulo e por isto deu início a processo administrativo de licenciamento ambiental, através da apresentação de EIA-RIMA, Estudo de Impacto Ambiental obtendo o respectivo Relatório de Impacto Ambiental. A análise dos referidos relatórios foi apresentada pelo Parecer Técnico nº 080 de 2008, realizado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, em conjunto com o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, IPT, que concluíram pela viabilidade ambiental do empreendimento Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Leste - CTL. Porém, argumentam que o mencionado parecer PT/CPRN/DALA/080/2008 conteria vícios passíveis de invalidação do mesmo, basicamente pela ausência de participação direta do IBAMA e presença de ameaça a animais em extinção. Fundamentam a pretensão nos artigos 5º, inciso LXXIII e 225 caput e inciso VII, da Constituição Federal e art. 1º, 3º, da Lei nº 4.717/65. Juntam procuração e documentos às fls. 33/163, e atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em decisão de fl. 166, o Juízo da 21ª Vara Federal desta capital, a quem a ação foi originalmente distribuída constatou identidade de causa de pedir e de pedido entre esta ação e a Ordinária nº 2008.61.00.004538-0 em trâmite nesta 24ª Vara Cível sendo os autos remetidos para esta Vara. Por decisão de fl. 174/177, este Juízo houve por bem declinar de sua competência em favor da Subseção da Justiça Federal de Santo André afastando a conexão e continência e, por ser ação ambiental na qual o Juízo competente seria o do local do dano, qual seja, a cidade de Mauá que não possui Subseção Judiciária mas está sob a jurisdição da 26ª Subseção. Remetidos os autos àquela sede foram os Réus notificados para prestarem informações no prazo de 72 horas, mediante aplicação, por analogia, do Art. 2º, da Lei nº 8.437/92. Notificada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua manifestação prévia às fls. 195/197 com os documentos de fls. 198/211, arguindo, em prelininares sua ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo com a ECOURBIS AMBIENTAL S/A e, finalmente, a existência de conexão com o processo nº 2008.61.00.004538-0. No mérito, a improcedência do pedido. Notificada, a ECOURBIS AMBIENTAL S/A apresentou sua manifestação às fls. 218/263, juntamente com os documentos de fls. 264/479, aduzindo, em prelininares a falta de interesse de agir dos Autores e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito a legalidade dos atos administrativos no processo de licenciamento ambiental terminando por requerer a improcedência do pedido. O IBAMA manifestou-se à fl. 488 informando que o processo referente ao licenciamento ambiental do empreendimento denominado Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Leste - CTL não tramitou pela DITEC/IBAMA/SP. O Governo do Estado de São Paulo, notificado manifestou-se às fls. 491/509, fazendo acompanhá-la dos documentos de fls. 510/686, sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito que nenhuma das espécies animais encontradas no local empregadas pelos autores como motivadoras nos pareceres hostilizados, estariam entre as ameaçadas de extinção e ausência de verossimilhança das alegações, terminando por requerer a improcedência do pedido. Em decisão de fl. 687, o Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, concluindo haver conexão entre esta ação e o processo nº 2008.61.00.004538-0 em trâmite nesta Vara, determinou o retorno dos autos a este juízo. Em seguida, o Governo do Estado de São Paulo retornou os autos para informar que na data de 02/10/2008 ocorreu a edição do Decreto Estadual 53.494, que Declara as espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas, as Quase Ameaçadas, as Colapsadas, Sobreexploradas, Ameaçadas de Sobreexploração e com dados insuficientes para avaliação no Estado de São Paulo, contendo cinco anexos nos quais são listadas três espécies, para observar que as espécies Callitrix penicillata, Procyon cancrivorus e Gracilinanus microtarsus não integram qualquer das cinco listagens. No que se refere à espécie Penelope obscura passou a constar na condição de quase ameaçada no Estado de São Paulo significando que sua avaliação quanto a critérios da IUNC não a qualificaria nas categorias ameaçadas, mas apenas em via de integrá-la em futuro próximo. Quanto à espécie Spizaetus tyannus observou que o próprio relatório que informou sua presença no local cuidou de observar que deveria estar de passagem por não ser o local o seu habitat em razão de não oferecer condições para sua estratégia de caça. (fls. 688/698). Em decisão de fl. 701, este Juízo deferiu o ingresso da ECOURBIS AMBIENTAL S/A no pólo passivo da demanda. A parte autora apresentou nova petição às fls. 712/730 reiterando os pedidos deduzidos na petição inicial, informando sobre a edição de Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, dispondo sobre a utilização e proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica, que em seu Art. 19, dispôs: Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no Art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006, será necessária anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA de que trata o parágrafo 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os seguintes limites: I) cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou II) três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em zona urbana ou região metropolitana. Requerer, ainda, a participação de seu mandatário na audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/12/2008, nos autos da Ação nº 2008.61.00.004538-0. As fls. 768/790 foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração da parte autora às fls. 793/794, acolhidos às fls. 823/825. Apelaram os autores (fls. 497/821). Contrarrazões do Estado de São Paulo às fls. 833/850, da Caixa Econômica Federal às fls. 854/860, da Ecourbis Ambiental S/A às fls. 863/874 e do IBAMA às fls. 877/880. O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação, a fim de que fosse anulada a sentença e julgado procedente o pedido dos autores. As fls. 912/916 foi proferido acórdão pela 3ª Turma do E.TRF/3ª Região, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas para requerer o que entendessem de direito (fl. 918). Em petição de fls. 919/924 a Caixa Econômica Federal reiterou as prelininares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva. O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF e requereu o regular prosseguimento do feito com a inclusão do BNDES no pólo passivo e sua regular citação bem como a citação dos demais réus (fls. 926/934). Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores populares, foi determinada a intimação destes, por mandado, para que diligenciassem para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 939). Intimados pessoalmente, conforme atesta a certidão do oficial de justiça de fl. 963, os autores não se manifestaram (fl. 965), caracterizando o abandono da ação. Diante disto, foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal acerca do interesse em assumir a titularidade da ação, nos termos do artigo 9º da Lei nº 4.717/65. As fls. 969 o DD. Procurador da República requereu a publicação de editais, conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 4.717/64, a fim de assegurar a qualquer cidadão o direito de promover o prosseguimento desta ação, o que foi deferido (fl. 971). Expedido o edital, e, cumpridas as formalidades atinentes a este ato (fls. 973/976), não houve manifestação, conforme atesta certidão de fl. 977. Em seguida, a DD. Representante do Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse processual de dar continuidade ao feito e requereu sua extinção, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. E o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação popular ajuizada com alegado objetivo de proteção ao meio ambiente que estaria ameaçado de graves danos pelo licenciamento ambiental de local para instalação de CTL - Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Leste (aterro sanitário) em área de propriedade do Município de São Paulo desapropriada para esta finalidade pelo Decreto municipal nº 34.823/95. As fls. 768/790 foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No entanto, diante da apelação interposta pelos autores, a 3ª Turma do E.TRF/3ª Região proferiu acórdão para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos foi determinada a manifestação dos autores populares a fim de que diligenciassem para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Não obstante sua regular intimação pessoal, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de dar andamento ao feito. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual resta configurado o abandono da causa. Dispõe o artigo 485 do Novo Código de Processo Civil Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. 2o No caso do I, o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. 6o Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. 7o Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Por se tratar de ação popular, após a ausência de qualquer manifestação da parte autora após sua intimação pessoal, este Juízo providenciou a publicação de edital de forma a assegurar a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, promover o prosseguimento da ação, conforme prevê o artigo 9º da Lei nº 4.717/65. Ante a ausência de manifestação de qualquer cidadão e da informação do Ministério Público Federal no sentido de não ter interesse processual de dar continuidade ao feito, em razão de já promover ação com a mesma causa de pedir e mesmo pedido em face dos mesmos réus, de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, tendo em vista o abandono da causa pelos autores populares, a ausência de manifestação de interesse de qualquer cidadão de promover o prosseguimento da ação e a informação do Ministério Público Federal acerca de não ter interesse processual de dar continuidade ao feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários de sucumbência em face do teor do disposto no Art. 5, inciso LXXIII da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009914-43.2016.403.6100** - NEILSON PAULO DOS SANTOS X DENISE GALVES DE SOUZA (SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X SECRETARIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DE SAO PAULO (SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSYTTINA MUNHOZ DE FREITAS) X RFM PARTICIPACOES LTDA (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSYTTINA MUNHOZ DE FREITAS) X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSYTTINA MUNHOZ DE FREITAS)

Vistos, etc. 1. Tendo em vista que a criação da personalidade jurídica depende de registro, apresentem as empresas ré (Mais Invest Empreendimentos e Incorporações Ltda e RFM Participações Ltda e Talismã Fundo de Investimento em Participações), no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos atos constitutivos e dos respectivos registros do denominado Consórcio Circuito SP e da Sociedade de Propósito Específico (SPE) denominada Circuito de Compras SPE S.A, a fim de permitir a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida às fls. 1113/1116, visto que a adjudicação do objeto da Concorrência Pública em questão ocorreu para as empresas ré e não para a SPE. 2. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a presente ação inicialmente foi dirigida em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DE SÃO PAULO. No entanto, atendendo requerimento do Ministério Público Estadual (fls.535/536), os autores requereram a inclusão da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO no pólo passivo e sua citação, o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fl. 547). Diante disto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, incluindo-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO no pólo passivo da presente ação. 3. Embora na decisão de fl. 876 tenha sido determinada somente a citação e intimação dos agentes públicos (Prefeito e Secretário Municipal), o que foi devidamente cumprido às fls. 880/881, verifica-se nos autos que houve apresentação de manifestação sobre o pedido de liminar pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, através de seu procurador. No entanto, a fim de evitar alegação de nulidade, expeça-se mandado de citação ao Município de São Paulo. 4. Com o cumprimento da determinação pelas empresas ré (item 1 supra), tomem os autos conclusos para apreciação das prelininares arguidas e do pedido de liminar. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0018934-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP108755 - ELIANA SANCHES) X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO (SP108755 - ELIANA SANCHES) X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA (SP108755 - ELIANA SANCHES)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 119/124, referente a composição amigável entre as partes, e a sentença extintiva sem resolução de mérito às fls. 106, prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 108/112, razão pela qual remeta-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0008570-61.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP qualificado nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de LUIZ FRANCISCO DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 3.108,56 (três mil, cento e oito reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento das parcelas 1/30, 2/30, 5/30, 8/30, 9/30, 10/30, 11/30, 23/30, 24/30, 25/30, 26/30, 27/30, 28/30 e 30/30 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/06/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Atribuído à causa o valor de R\$ 3.108,56 (três mil, cento e oito reais e cinquenta e seis centavos). Custas à fl. 15. Às fls. 42 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 42/44 noticiando o Termo de Acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito com a homologação do acordo firmado. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 42/44), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000722-86.2016.403.6100 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, advogado em causa própria, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando determinação judicial para que a Requerida exiba o teor do processo administrativo n. 108806040682014-61. Alega, em síntese, que foi surpreendido com um apontamento de um título para protesto, lastreado numa CDA do processo administrativo anexado. Sustenta não ter recebido notificação do respectivo lançamento para oferecer sua defesa bem como não há no site da Receita Federal informação sobre o mesmo. Ressalta que a presente ação tem caráter satisfativo pois uma vez exibido os documentos requeridos a lide se encerra. Fundamenta sua pretensão nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/08). Atribuído à causa o valor de R\$ 1,00 (um real). A União apresentou contestação às fls. 17/26 arguindo preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse processual. Requeveu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão de ausência de interesse de agir com a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. O requerente manifestou-se às fls. 29/40. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos objetivando determinação judicial para que a Requerida exiba o teor do processo administrativo n. 108806040682014-61. Afasto a preliminar de inépcia da inicial uma vez que, da sua leitura, é possível extrair os fatos e fundamentos do pedido. Não procede ainda a preliminar de ausência de interesse processual pois não há obrigatoriedade de se fazer o pedido da exibição primeiramente no âmbito administrativo. Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito. A ação é procedente. No caso dos autos ficou demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes diante dos documentos apresentados: Intimação do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fl. 04) e Resultado de Consulta da Inscrição (fls. 25/26). A necessidade de obtenção do pleito reside na alegação do requerente do desconhecimento do processo administrativo n. 108806040682014-61. Quanto à comprovação do prévio pedido à instituição financeira, a requerente demonstrou às fls. 32/38 que não conseguiu obter informações nem agendamento para consulta no site da Receita Federal. A União Federal diante da oportunidade da exibição do respectivo processo, ou ao menos, trazer mais informações limitou-se a trazer as informações gerais sobre o referido processo administrativo ressaltando a existência de notificação pessoal, no entanto, sem comprovação. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do requerente merece amparo devendo a requerida apresentar o processo administrativo n. 108806040682014-61. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à União Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias o processo administrativo n. 108806040682014-61. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011139-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR BRASIL MAIA(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR BRASIL MAIA**

Tendo em vista o certificado às fls. 146 providencie a parte autora ao recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

**0003532-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOEL PEREIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.836,59 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em decorrência de inadimplemento referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 157316000087610). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Custas à fl. 27. Atribuído à causa o valor de R\$ 23.836,59 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Devidamente citado (fl. 54/55), o réu não opôs embargos. Em decisão de fl. 38 foi convertido o mandado de citação inicial em mandado executivo. Iniciado o cumprimento da sentença, depois de tentativas de satisfação do crédito frustradas, a autora requereu a desistência do feito (fl. 132). Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 4382

#### MONITORIA

**0019201-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA CARDOSO DE MELO TEIXEIRA**

Fl.83 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.09/16, mediante substituição por cópias simples, que devem ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, compareça em Secretaria para retirada dos referidos documentos. Após, remetam-se os autos Arquivo (findo) com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012438-13.2016.403.6100 - RAFAELA TAMBUQUE DOS SANTOS(SP267552 - SANDRO SILVA MENESES) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**

Tendo em vista a manifestação da ré Anhanguera Educacional Ltda de fls. 140/146, comprovando a emissão do diploma da autora, reputo prejudicada a análise do pedido de tutela provisória. Considerando ainda o teor da contestação de fls. 125/139, intime-se a parte autora para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, manifeste-se ainda sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União em sua contestação. Intimem-se.

**0016375-31.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO PAULINO DOS SANTOS X MONICA DE OLIVEIRA CESAR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ ANTONIO PAULINO DOS SANTOS E MONICA DE OLIVEIRA CESAR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela autorização para depositar nos autos as prestações mensais no valor que entende devido, de R\$ 670,05 (seiscentos e setenta reais e cinco centavos), sendo as prestações vencidas incorporadas ao saldo devedor até o julgamento da ação, bem como que a CEF se abstenha de inscrever seu nome em qualquer órgão de restrição de crédito ou de promover qualquer ato de execução dos débitos referentes ao contrato especificado, tal qual a execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. Sustentam os autores, ter firmado em 10 de junho de 2010, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, para a obtenção de imóvel sito à Av. do Arcoípe, nº 392, apto 34, Bloco Magnólia, São Paulo/SP, com valor de R\$ 130.000,00, dos quais R\$ 10.200,00 foram pagos através de recursos próprios e o restante financiado pela ré, em 300 parcelas mensais, com restituição a ser corrigida pelo Sistema SAC e taxa de juros efetiva de 7,9347% aa. Aduzem, no entanto, que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, aplicação dos índices da poupança, cobrando índices muito elevados, o que os desestabilizou financeiramente. Alegam que tantas foram as dificuldades enfrentadas, além do insucesso na tentativa de acordo extrajudicial que se tomaram inadimplentes. Insurgem-se ainda contra a cobrança de juros capitalizados, que levam ao anatocismo, este vedado em contratos do âmbito do SFH. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a necessidade de exclusão da taxa de administração e do seguro habitacional imposto, por considerá-los abusivos, arbitrários e ilegais. Opõem-se, por fim, contra a possibilidade de promoção de execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, por ser incompatível com os princípios constitucionais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 10 de junho de 2010, com prestações de R\$ 1.198,13 (fl. 43), tendo ajuizado a presente ação em julho de 2016, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 670,05 (seiscentos e setenta reais e cinco centavos). Discute-se na presente ação, em sede de tutela, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações, a possibilidade de promover-se a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, bem como a inclusão do nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Considere-se que a questão dos autos se insere no campo dos contratos, cuja criação, obra do gênero humano permitiu que as partes livremente estabelecessem cláusulas que iriam cumprir e proporcionou um extraordinário avanço da humanidade. A força destes contratos se encontra exatamente no cumprimento do pacta sunt servanda. Neste ponto, se insurge a parte autora contra os valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos extratos apresentados às fls. 73/79 permite verificar que as parcelas diminuíam conforme a evolução regular do contrato, sendo que as ocorrências de aumento no valor das prestações se deu em razão de incorporação de parcelas não pagas. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resseente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitos do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJFS CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Oportuno observar que a garantia de financiamento imobiliário, segundo as regras legais do Sistema Financeiro da Habitação é sempre e necessariamente o próprio imóvel. A condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover eventual execução extrajudicial contratualmente prevista. Por fim, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso na referida inscrição em caso de inadimplência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fl.31). Anote-se. Cite-se, devendo a Ré informar se tem interesse na conciliação, bem como acerca da existência de eventual execução extrajudicial. Intimem-se.

**0016408-21.2016.403.6100 - JOSE FERNANDO DE MACEDO DANTAS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 27. Anote-se. Tendo em vista os termos da inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se e Intime-se com urgência.

**0016866-38.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Fls. 261/263: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário. Isto, porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acatadas - a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao solve et repete; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado - e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré. Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PÁGINA:473.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRV IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Regão. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PÁGINA:172.) Nestes termos, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, diante do depósito judicial do respectivo montante integral, desnecessário o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em debate nos autos, consistente em ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do seu plano de saúde e cobrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Portanto, efetuado o depósito judicial, conforme se verifica às fls. 263, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome da autora no Cadin. Comunique-se à ré acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Intimem-se e Cite-se.

**0031845-50.2016.403.6182 - LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Emenda a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) apresentar o instrumento de mandato original assinada pelo(s) outorgante(s) identificado, a fim de regularizar a representação processual, bem como de cópia do contrato social da empresa, a fim de demonstrar que o outorgante da procuração tem poderes para representá-la; 2) recolher as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal; 3) apresentar a via da contrafe, para instruir o mandado de citação. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3248**

**MONITORIA**

**0000267-05.2008.403.6100 (2008.61.00.000267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS(SP141733 - LUCIA BRANDÃO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI X EDSON CASSIANO CARDOSO(SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/08/2016 94/216**

Fl. 386: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0015456-47.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X LINK EDITORA LTDA(SP343575 - RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS)

Manifêste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados (fls. 174/192).Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001637-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

Inicialmente, defiro os beneficios da justiça gratuita a corrê Karla, conforme requerido à fl. 88. Anote-se. Após, manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0019027-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BENTO LUCIANO NETO(SP203794 - JOSE EDUARDO GUTIERREZ)

Fl. 80: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)** - ANGELINA CHAFINO X ROBERTO MAIANI X MARIA JACIRA RODRIGUES X ANA CECILIA RODRIGUES MAIANI X JOSE ROBERTO RODRIGUES MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016, considerando que o objeto da presente demanda refere-se a rendimentos do trabalho ou aposentadorias e pensões, enquadrando-se no conceito de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), ou seja, rendimentos referentes a vários meses e que serão recebidos em uma única parcela, conforme art. 12-A da Lei 7.713/88, informe a parte autora/exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e, se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º.Após, no mesmo prazo supra, manifêste-se a União Federal (AGU) acerca da existência de valor a ser revertido ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS. Int.

**0015550-92.2013.403.6100** - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.863/950), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021283-39.2013.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.529/551), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026491-33.2015.403.6100** - ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 159-183.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0026502-62.2015.403.6100** - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002805-75.2016.403.6100** - BEATRIZ ARONNA X ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X ISIS CAVALCANTE D AMBROSIO X JANETE MATSUYO MORY NISHIMOTO X MARCELA FERNANDES SILVA LOPES X NATALIA LISERRE BARRUFFINI X REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO X SERGIO SCHEAD DOS SANTOS X SILVIA HELENA AFFONSO X THAIS DE ANDRADE BORIO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003104-52.2016.403.6100** - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONÉ FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003376-46.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-90.2016.403.6100) WIRELESS COMM SERVICES LTDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 65/85).Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004710-18.2016.403.6100** - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 133: Indefero o pedido de formação de autos suplementares, uma vez que não vislumbro o prejuízo da juntada das guias de depósito nos próprios autos. Manifêste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 138/169, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005031-53.2016.403.6100** - EDIMAEEL DA COSTA CROSSOLETO X ISABELLA MUNIA VIERTLER JORGE X MARCIA YOSHIKO TAKINO(SP061169 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005616-08.2016.403.6100** - TRIX MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 123-133v. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0007179-37.2016.403.6100** - TUFIC MADI FILHO X ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CESAR LUIZ VENEZIANI X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HERTZ PASQUALETTO X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOSE ROBERTO BERRETTA X JOSE ROBERTO DE MELLO X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X RINALDO FUGA X ROBERTO FRAJNDLICH X ROGERIO JEREZ X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X WALTER RICCI FILHO X MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 128/811).Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009396-53.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006035-62.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-08.2014.403.6100) RODRIGO LALLA ROSA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações da CEF, no tocante à conciliação entre as partes (fl. 91).No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007776-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVANO AGNO ALMEIDA

Fl. 149: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF, a fim de que dê comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 305/2015 (despacho de fl. 136).Int.

**0002586-96.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS MARCELO PEDRO

Fls. 54/56: Inicialmente, manifeste-se a exequente se há interesse na manutenção da penhora realizada nos autos (fls. 48/49). Em caso positivo, requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Do contrário, expeça-se Carta Precatória ao executado para liberação da penhora supracitada. Int.

**0002591-21.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR TIAGO BONFIM

Manifeste-se o exequente sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fls. 56/65, requerendo o que entender de direito, haja vista os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral, o Bacerjud e o Detran, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 240, parágrafo 2º e 485, III, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0011531-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATERIAL DE CONSTRUCAO DAVICESAR LTDA - ME X FRANCISCO DAVI DA SILVA X CESAR DA SILVA BEZERRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno das Cartas Precatórias negativas (fls. 92/97 e 98/104), requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012286-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação negativo às fls. 142/145, requerendo o que entender direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000961-90.2016.403.6100** - WIRELESS COMM SERVICES LTDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ciência à Requerente acerca da informação prestada pelo SERASA à fl. 74. Aguarde-se o andamento nos autos principais para julgamento conjunto. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020181-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERREIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERREIRA DA FONSECA

Fls. 65-66: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente a memória atualizada do débito, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado, nos termos em que determinado às fls. 46. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento do feito executivo, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do art. 828, do CPC. No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas a aqueles não penhorados. Frise-se que este juízo determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo. Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação. O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do parágrafo 2º, do art. 828, do CPC, indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0018608-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA LUZIA DA SILVA X FELIPE MACARIO DA SILVA

Fl. 71: Resta prejudicado o pedido de reconsideração, diante da decisão proferida em instância superior (fls. 87/90). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Por fim, considerando a decisão de fls. 87/90, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo. Int.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0010605-57.2016.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 141/142: Ciência à Requerente acerca da informação da suspensão da GRU 805006383280 no Sistema SCJP da ANS, em atendimento a decisão de fls. 65/67. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 73/118). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### Expediente Nº 3317

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0030082-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030082-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENCO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTICA

#### MONITORIA

**0006293-38.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Designo o dia 26/10/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0006300-30.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VB MONTEVIDEO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - ME

Designo o dia 26/10/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022809-07.2014.403.6100** - LUIS ZEMZO YAMAGUCHI X JOSILENE ATAIDE YAMAGUCHI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da ré CEF (fl. 739), informem as demais partes sobre a eventual realização de acordo, conforme mencionado à fl. 602, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0011672-91.2015.403.6100** - INTERJECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTICOS LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nas ações de repetição de indébito há necessidade de comprovação do recolhimento indevido, mediante a juntada das respectivas guias DARF, conforme entendimento jurisprudencial. Desse modo, com fulcro no artigo 320, do Código de Processo Civil, e, em homenagem ao princípio da não surpresa, que tem ligação direta com a garantia constitucional do contraditório, PROVIDENCIE a autora a juntada das guias comprobatórias, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, intime-se a ré. Por fim, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0015532-03.2015.403.6100** - VASCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor (militar reformado) a declaração de isenção de imposto de renda (IRPF) sobre seus proventos de reforma, sob a alegação de ser portador de doença grave (cardiopatía grave), bem como a condenação da ré no pagamento dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Para tanto juntou laudo médico, do Hospital Central do Exército, datado de 10/06/2010, em que a conclusão é de ser o autor portador de doença aterosclerótica coronariana com comprometimento obstrutivo severo de dois vasos (fl. 11). Todavia, tendo em vista o tempo decorrido, reputo referido laudo insuficiente para atestar a doença. Desse modo, DETERMINO, de ofício, com fulcro no artigo 370, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a realização de PERÍCIA MÉDICA, a fim de constatar se o autor é, atualmente, portador de doença grave e, se for o caso, desde que data foi acometido pela doença. Nos termos do art. 82, 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), determino que as custas com a perícia judicial sejam arcadas pelo autor. Nomeio, como perito judicial, o Sr. Paulo César Pinto, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. P.R.I.

**0005531-22.2016.403.6100** - PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em sua contestação a União afirma que consoante consolidação de fls. 26, optou-se pela quitação em 180 meses, cujo valor da parcela inicial seria de R\$ 903,88. A conclusão muito clara, portanto, é que as demais parcelas devem ser em valor superior à primeira, dada a incidência da correção monetária sobre o valor consolidado, a fim de se quitar o débito ao cabo de 180 meses. Por sua vez, a parte autora, em réplica, noticia haver promovido a consolidação em 22/09/2015 e não em 22/08/2014 como afirmou a ré. Assim, antes da apreciação do pedido antecipatório, faz-se necessária a manifestação da União acerca do alegado pela autora às fls. 88/101, bem como sobre os documentos de fls. 26 e 102/104, a fim de que não renasçam dívidas a respeito da data em que se deu a consolidação dos débitos relativos ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006926-49.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X SANTAMALIA SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A E OUTROS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e a ré, relativamente à incidência e cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, com a consequente devolução do valor cobrado. A documentação coligida aos autos demonstra que a pretensão autoral tem origem na Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/00 e Resolução RDC 10/00, contra a qual se insurge nesta ação. Por sua vez, depreende-se do termo de prevenção de fl. 219 e relatório processual, juntado às fls. Retro, que a autora, no processo nº 0005547-73.2016.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível, pretende, com pedido de tutela, objetivando provimento que reconheça a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, bem como para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem na exigência da referida taxa. Aliás, o pedido formulado em ambas as ações é idêntico, havendo divergência apenas em relação às coautoras. Contudo, nos termos do art. 55 do CPC, para que se configure a relação de conexão basta que as ações tenham em comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, tal como ora se verifica. Ademais, conforme o art. 58 do CPC, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente. Por fim, imperioso consignar a possibilidade de decisões conflitantes caso em uma das ações seja declarada a inexistência de relação jurídica das autoras para com a ré e na outra, ao reverso, seja reconhecida a relação jurídica entre as partes. Não bastasse isso, a demonstrar a relação de conexão existente entre as ações, o pedido de tutela antecipada naqueles autos foi deferido e mantido pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento, de modo que parte das demandantes não teriam necessidade de ajuizar a presente ação. Assim, nos termos do artigo 286, inciso I, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição do presente feito à 10ª Vara Cível Federal, com as homenagens de estilo. Int.

**0014544-45.2016.403.6100** - VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação distribuída originalmente à 7ª Vara do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo, proposta por VALDIR ALVES DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da CPTM, objetivando a complementação da aposentadoria, apurada de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM e calculada com a remuneração de manobrador. Com a inicial vieram os autos. Citados, o INSS ofertou contestação às fls. 101/116, a União Federal ofertou contestação às fls. 118/136 e, por fim, a CPTM às fls. 139/148, todos pugrando pela improcedência do pedido. Às fls. 137, conforme registro em ata, houve tentativa infrutífera de conciliação entre as partes. Replica às fls. 166/182. Remessa dos feitos à Justiça Federal (fl. 184/185). Em sentença, a Justiça do Trabalho determinou que, considerando os pedidos formulados pelo reclamante referentes à complementação de aposentadoria prevista na Lei 8.186/91, paga pelo INSS com recursos da União Federal, fossem remetidos os autos à Justiça Federal em virtude de incompetência material. Redistribuição livre do feito à 25ª Vara Cível (fl. 190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a análise da complementação da aposentadoria do requerente, ex-funcionário da CPTM. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0007016-57.2016.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X REUS INCERTOS X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista que, por um lapso da Secretaria, o Juízo Deprecante não foi informado acerca da designação da audiência para a oitiva de testemunha, a audiência do dia 10 de agosto de 2016 restou prejudicada. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2016, às 15h. Intime-se pessoalmente o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio de seu representante legal, para comparecimento, nos termos do art. 385, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC. Tratando-se a parte autora de autarquia federal, nestes autos representada pela Procuradoria Geral Federal, fica o procurador dispensado das providências apontadas no artigo 455, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, no sentido de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, o que deverá ser feito por meio de mandado de intimação expedido por este juízo. Frise-se que se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, parágrafo 5º, CPC. Informe ao juízo deprecante a respeito da designação da audiência para oitiva de testemunha. Int.

**0017257-90.2016.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANA PAULA BARRETO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU)

Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Cesar Pinto (pauloped@hotmial.com), médico, CRM/SP 79839, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia. Fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, que serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. Providencie a Secretaria a solicitação por meio do sistema AJG de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado, em favor do perito. Designo o dia 31/08/2016, às 14h, para a realização da perícia, que se dará no consultório localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, CJ 31, Pinheiros, São Paulo/SP. A pericianda deverá comparecer no local e data agendados, munido de exames anteriores, caso existentes. Dê-se ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado para retirada dos autos em Secretaria. Por fim, informe ao Juízo deprecante acerca da distribuição da presente Carta Precatória. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017488-20.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021621-42.2015.403.6100) ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X EDUARDO LEWI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Apensem-se aos autos da execução extrajudicial nº 0021621-42.2015.403.6100. Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a regularização da procuração, com a juntada da via original ou cópia autenticada. Ainda, tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, indique o embargante se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011189-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER(SP118464 - ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER)

Vistos. A CEF, ora exequente, requereu penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD, dos eventuais valores depositados em conta corrente da executada (fls. 107). Às fls. 111-135, a executada requereu o desbloqueio da conta corrente, sob a alegação de que os valores nela depositados são provenientes da prestação de serviços esporádicos, recebendo valores abaixo da necessidade mínima para provisão familiar, cujos depósitos pelos serviços que presta se dão na única conta corrente que possui e que utiliza para pagar contas básicas e de necessidade, e, com o bloqueio da conta corrente em tela desde 06 de agosto último, a família está sem recurso algum para absolutamente nada, o que não pode permanecer por mais tempo sem causar graves danos à família. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A penhora online de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora online não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-Ag Rg. Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de conta recebedora de remuneração pela executada, no Banco Itaú Unibanco S/A, permitindo assim, o desbloqueio dos valores constrições através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 2.456,00), no Banco Itaú. À vista da possibilidade de acordo, remetam-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta. Intimem-se e cumpra-se.

**0003269-36.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR

1. Fls. 34/36: Face ao inadimplemento e com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.391,47 em 04/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int. DESPACHO DE FLS 41: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

**0011695-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SOTERO PIRES COSTA(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

1. Fls. 92/96: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$163.047,12, em junho/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int. DESPACHO DE FLS. 101: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

**0015581-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

1. Fls. 67/69: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 191.975,79 em 06/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int. DESPACHO DE FLS 74: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

**0000461-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRAS MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA - ME X BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA X MARIA FILOMENA DE OLIVEIRA

1. Fl. 51: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 189.050,21, em 01/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int. DESPACHO DE FLS 57: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

**0006422-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMPSEG LIMPEZA E SEGURANÇA EIRELI - EPP X BRUNO CIPRIANO ROCCO

Designo o dia 02/12/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0007538-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P D O BARBOZA CONFECÇÕES - ME X PAMELA DE OLIVEIRA BARBOZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Designo o dia 02/12/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0014065-52.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ HENRIQUE SILVA

Cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o executado não seja encontrado, proceda o oficial de justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do artigo 830 do CPC. Int.

**0016541-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TATSUO HAMADA

Designo o dia 02/12/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0016548-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO TRIESTE LTDA X BENJAMIN BERTON

Designo o dia 02/12/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0016605-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SMALL PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X CAMILA DE ANGELO X CLEONICE BORGES DE NOVAIS

Designo o dia 02/12/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0016664-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME X AIRTON TOFFANELLO X JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA

Designo o dia 02/12/2016, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0016876-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KARINA C.S. MIRANDA - ME X AUREA MARIA DA SILVA MIRANDA X KARINA CRISTINA SANTOS MIRANDA

Designo o dia 02/12/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0016880-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE SERGIO FELIX

Designo o dia 02/12/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0017053-46.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLI APARECIDA GODOY DE MOURA

Designo o dia 06/10/2016, às 13:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0017067-30.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANESSA CRISTINA NARCISO DE CAMARGO

Designo o dia 06/10/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0017096-80.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO OLIVEIRA LIMA

Designo o dia 06/10/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0017097-65.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Designo o dia 06/10/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0017114-04.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDWARD ELEOTERIO CANDIDO

Designo o dia 06/10/2016, às 13:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0017120-11.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELMO DA COSTA E ALMEIDA

Designo o dia 06/10/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0017131-40.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS EDUARDO BASTOS SOARES

Designo o dia 06/10/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0017172-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X ALEXANDRE ALVES SCARTON

Designo o dia 02/12/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011831-97.2016.403.6100** - BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LESTE PARTICIPACOES S/A X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 329/336, que menciona a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto como autoridade coatora. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013439-33.2016.403.6100** - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos etc.Primeiramente, manifeste-se o impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada nas informações de fls. 97/202, bem como acerca do requerido pelo MPF em seu parecer de fls. 206/221, trazendo aos autos cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0013205-51.2016.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Extinção do feito.Int.

**0014636-23.2016.403.6100** - FUNDACAO IOCHPE(SP373955 - FERNANDO ARRUDA DE MORAES E SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FUNDAÇÃO IOCHPE em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua, de imediato, os processos administrativos n.ºs 11080.006472/00-78 e 11080.006878/00-32 em pauta de sessão de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Afirma, em síntese, haver protocolado os Pedidos de Restituição perante a Receita Federal do Brasil, autuados sob os números 11080.006472/00-78 e 11080.006878/00-32. Sustenta que passados 16 (dezesseis) anos da data dos respectivos protocolos, os processos ainda se encontram pendentes de julgamento, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que não há sentido no pedido de liminar efetuado pela impetrante, pois os apontados processos administrativos tratam de restituição de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, formulados em formulário e ainda não apreciados, portanto não há recurso a ser apreciado pelo CARF, pelo menos não neste momento em que não existe decisão a ser objeto de recurso da impetrante dirigido ao CARF. Informa que a impetrante possuía domicílio em Porto Alegre e que, devido à sua alteração de domicílio, os referidos Processos de Restituição foram redistribuídos para o âmbito do DERAT (fls. 65/74). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou vários Pedidos Administrativos de Restituição de crédito no ano de 2000 (fls. 68/74), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição objetos do presente feito, vez que formalizados em 2000 e o presente mandamus foi impetrado em 01/07/2016. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas conclua a análise dos Pedidos de Restituição n.ºs 11080.006472/00-78 e 11080.006878/00-32, objetos do presente feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontarem, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. De-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Ofício-se.

**0015553-42.2016.403.6100** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Primeiramente, manifeste-se a impetrante acerca da preliminar suscitada pela autoridade impetrada nas informações de fls. 115/125, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Int.

**0017460-52.2016.403.6100** - MARIA ANGELICA NOGUEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por MARIA ANGÉLICA NOGUEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou a condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. De-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Ofício-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001853-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TIAGO IGNACIO ALVES X SHIRLEI INACIA SANTOS ALVES

De-se ciência à requerente acerca da certidão/documentos de fls. 44/47, bem como intime-a para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0050401-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050401-5)** - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 295-296: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.595,24 em 07/16). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int. DESPACHO DE FLS 301: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

**0016893-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GIMENES RODRIGUES X REGINA CELIA TREJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GIMENES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA TREJO

1. Fls. 109/110: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 19.225,36 em 12/2015). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intimem-se os executados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos. 7. Int. DESPACHO DE FLS. 116: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

**0007990-02.2013.403.6100** - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA

1. Fls. 355-357: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 47.738,69 em 03/16).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int. DESPACHO DE FLS. 363: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

**0021513-81.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC

1. Fls. 112-117: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$599,41 em 07/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int. DESPACHO DE FLS 123: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

**0023025-65.2014.403.6100** - JOEL RIBEIRO DE JESUS(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL RIBEIRO DE JESUS

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 4359**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0033618-08.2004.403.6100 (2004.61.00.033618-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029692-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029692-8)) EDSON GERALDO DINIZ X DILMA MERCES DE MIRANDA DINIZ(SPI112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 57. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Nada mais requerido, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

**0028703-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028703-5)** - IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 684/692. Nada a decidir, uma vez que não houve manifestação da autora acerca do despacho de fls. 682. Int.

**0014828-87.2015.403.6100** - EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Primeiramente, a fim de verificar a existência de prevenção entre o presente feito e a Execução de Título Extrajudicial nº 0003564-73.2015.403.6100, intime-se a autora para que esclareça ao juízo qual o Débito pretende que seja declarado inexigível e qual o Contrato que deu origem ao referido débito, no prazo de 15 dias. Int.

**0017883-46.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO DE GODOI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/198: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP. Int.

**0026362-28.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 249. Intimem-se as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara de Osasco/SP para o dia 28/09/2016, às 14h30, na qual será colhido o depoimento da testemunha José Carlos de Oliveira. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos ao DNIT (PRF).

**0000063-77.2016.403.6100** - BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YASAI ALIMENTOS LTDA(SPI08745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

Fls. 585/686. Dê-se ciência à corrê YASAI ALIMENTOS LTDA dos documentos juntados pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**002048-81.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 89/95: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP. Int.

**0003629-34.2016.403.6100** - ELSON DINIZ(SPI06429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327. Com relação à falta de publicação da decisão de fls. 281, assite razão à autora, motivo pelo qual determino sua imediata publicação. DECISÃO DE FLS. 281: Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ELSON DINIZ em face da UNIAO FEDERAL para a anulação da pena de cassação do registro de despachante aduaneiro do autor. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 256), o autor promoveu a juntada de documentos e requereu a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva do importador para comprovar que atuou por conta e ordem do mesmo, e do Dr. Domingos de Torre, renomado jurista da área aduaneira e profundo conhecedor da classe profissional dos Despachantes Aduaneiros no Brasil, para o esclarecimento da matéria discutida nos autos (fls. 272/279). Após vista dos autos, a União informou não ter mais provas a produzir (fls. 280). É o relatório, decidido. Da análise da inicial e da contestação, verifico que há divergência entre as partes com relação à culpabilidade do autor. Este tenta eximir-se da culpa, alegando ter agido apenas como interveniente, por conta e risco do importador. A ré rebate em sua defesa, afirmando que cabe ao despachante conhecer e aplicar a legislação aduaneira, sendo de sua responsabilidade os atos por ele praticados no exercício de sua atividade. Diante disso, defiro a produção da prova testemunhal para a oitiva do importador, por ser pertinente ao caso dos autos. Indefiro, contudo, a oitiva do Dr. Domingos de Torre, por não ter o mesmo participado do fato específico tratado nos autos, não podendo certamente ter conhecimento do mesmo. Se a finalidade é apenas o esclarecimento da questão, de forma generalizada, basta a análise do parecer já juntado às fls. 275/279. Intime-se a União para que, querendo, promova a juntada do rol de suas testemunhas, no prazo de 05 dias. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à ré. Fls. 327. Tendo em vista que a prova testemunhal requerida pela autora foi deferida pelo juízo, mantenho a decisão de fls. 281, no que se refere à intimação da União para que, querendo, promova a juntada do rol de suas testemunhas, no prazo de 5 dias. Considerando que a União apresentou sua testemunha no prazo concedido pelo juízo (fls. 281/v), indefiro o pedido do autor para o reconhecimento de preclusão da produção desta prova pela União. Contudo, como a prova oral foi requerida pelo autor, a oitiva da testemunha da União está condicionada à oitiva da testemunha do autor. Ou seja, caso não seja localizada a testemunha do autor, no prazo concedido às fls.326, será cancelada a audiência designada para o dia 31/08 (fls. 34) e o feito prosseguirá sem a oitiva da mesma. Nesse caso, também não será colhido o depoimento da testemunha da União. Int.

**0010638-47.2016.403.6100** - SUENI DAMACENO RODRIGUES(SPI160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 185/197: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0012428-66.2016.403.6100** - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 83/84 e 85/106. Dê-se ciência à autora da suspensão da exigibilidade do crédito pela suficiência do depósito, informada pela ANS, e das preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012546-42.2016.403.6100** - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X AMILCAR CAMPANA NETO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013185-60.2016.403.6100** - SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO X LEONARDO DE BRITO RABELO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.174/225. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013683-59.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/63. Dê-se ciência à autora do reconhecimento do pedido, pela União, para manifestação em 10 dias. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014447-45.2016.403.6100** - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que recebeu um boleto para pagamento de uma multa para seu veículo de placa FQL0833, originada do auto de infração nº 2811261, de 17/08/2015, às 19h29m, descrito como evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, com base na Resolução nº 3056/09. Afirma, ainda, que desconhece a autuação imposta. Alega que a infração é de trânsito, punível pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o que configura incompetência para a autuação pela ré. Alega, ainda, que o CTB prevê a evasão de fiscalização da balança, em seu artigo 278, e determina a penalidade, em seu artigo 209. Sustenta que a notificação da autuação foi enviada fora do prazo previsto no artigo 281, único, II do CTB. Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o auto de infração RNTC 2811261. A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação, que foi apresentada às fls. 72/94. Em sua contestação, a ré afirma que o auto de infração nº 2811261 deu origem ao processo administrativo nº 50505.089719/2015-63, tendo sido expedida a devida notificação da autuação, em 05/04/2016, mas não foi apresentada defesa administrativa. Sustenta ter, a ANTT, competência para ação fiscalizadora, com base na Lei nº 10.233/01, especialmente no que se refere ao transporte rodoviário de cargas, não se aplicando o Código de Trânsito Brasileiro, já que não se trata de infração de trânsito. Sustenta, ainda, que, constatada a evasão da fiscalização, foi aplicada a multa, no valor correto, nos termos da Resolução ANTT nº 3.056/09 e 442/04. Alega que lavrado o auto de infração nº 2811261, que gerou a notificação de autuação nº 10010400107580116 e notificação de multa nº 10010400112889916. Alega, ainda, que a tramitação da autuação foi regular, tendo havido o envio das notificações de autuação e de multa, no endereço da autora. Pede que seja julgada improcedente a ação. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Insurge-se, a autora, contra o auto de infração lavrado por fugir da balança, sob o argumento de que devem ser aplicadas as regras do Código de Trânsito Brasileiro. Analisando os autos, verifico que a ré, nos termos da Lei nº 10.233/01 e das Resoluções nºs 3056/09 e 442/04, lavrou o auto de infração nº 2811261 e deu início ao processo administrativo nº 50505.089719/2015-63. A Resolução ANTT nº 3056/09 dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, mediante remuneração, como é o caso da autora, e configura quais as infrações e as penalidades aplicadas, nos seguintes termos: Art. 33. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com multa, suspensão e cancelamento da inscrição do transportador no RNTRC. 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente. 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis. Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de registro pelo prazo de dois anos. A Resolução nº 442/04, por sua vez, aprovou o regulamento que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, dispondo o seguinte: Art. 19. O processo administrativo ordinário será instaurado de ofício ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica (Lei nº 9.784/99, art. 5º). 1º O processo instaurado de ofício será iniciado: I - mediante lavratura de auto de infração, nos casos de flagrante ou de procedimento de fiscalização; ou II - mediante Notificação de Infração (Anexo I) quando a infração for constatada no curso de qualquer outro ato ou procedimento administrativo, dispensada a lavratura de auto de infração. 2º O processo instaurado em decorrência de representação será iniciado mediante notificação do infrator (Anexo II), acompanhada de cópia daquele documento, dispensada a lavratura de auto de infração. 3º As notificações de que tratam os 1º, inciso II, e 2º, serão feitas nos termos do art. 24, 5º, deste Regulamento, ou mediante ciência nos autos, devendo indicar: I - os fatos constitutivos das infrações; II - os dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as penalidades previstas; III - o prazo para apresentação de defesa. (...) Art. 21. O auto de infração será lavrado no momento em que verificada a prática de infração, seja em flagrante seja no curso de procedimento de fiscalização. Ora, a referida Resolução não estabelece prazo para a expedição da notificação de autuação e de multa. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA ANTT PARA A COBRANÇA DE MULTAS APLICADAS PELO EXTINTO DNER. DECRETO 2.521/98. NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ÀS MULTAS NÃO COMPROVADAS. 1. O Decreto 2.521/98 (art. 83) veio apenas regulamentar as formas de penalidades por atos contrários às leis que disciplinam o setor, na mesma linha da Lei nº 10.233/2001, que outorgou à ANTT a atribuição de regulamentar o serviço de transporte não ocorrendo violação ao princípio da legalidade. 2. Não restou comprovada a impugnação das autuações capaz de interromper o prazo prescricional, sendo que tal prova deve ser documental e demonstrada nos autos pela parte autora. O que se colhe no processo é tão somente um rol de andamento onde há indicação de 14 (quatorze) multas de fato confirmadas de um total de 95 (noventa e cinco) multas impostas, sem a demonstração de que os recursos tenham sido objeto de julgamento. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Regional, em casos tais, é necessário trazer aos autos o processo administrativo concluído para que se possa demarcar o início do curso do prazo prescricional. 4. Apelação da autora improvida. (AC 2004.35.00.021732-5, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 01/07/2013, e-DJF1 de 08/07/2013, p. 66, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTT. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 442. LIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Os Autos de Infração acostados ao processo encontram-se regulares e que identificam o veículo por meio do número do chassi bem como informam os dados do autuado, os detalhes da infração cometida, com a sua fundamentação legal, indicando, ainda, o nome do motorista infrator, o número de sua CNH, a data e o local da infração. 2. Trazem, portanto, todas as informações necessárias ao exercício de direito de defesa do autuado, não havendo pertinência nos argumentos da autora de que haveria ausência de indicação dos veículos e de outros elementos necessários à sua defesa nas notificações, devendo-se ressaltar que a identificação do veículo por meio do chassi se deu por culpa exclusiva da autora, na medida em que os veículos encontravam-se sem placa. 3. Quanto ao argumento de nulidade pelo descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação, conforme determina o artigo 282 Lei nº 9.503/97, os autos de infração em questão foram lavrados por ter a autora praticado a conduta prevista no artigo 3º, b, VI, do Decreto 5462/2005, que regulamenta a execução do Segundo Protocolo Adicional ao acordo de alcance parcial sobre transporte internacional terrestre, sendo necessário analisar a questão ora posta nos autos à luz da Resolução nº 442, de 17/02/2004, aprovada pela ANTT. 4. Os documentos juntados nos autos indicam que a ANTT procedeu à autuação bem como sua notificação em conformidade com o disposto nos artigos 23 e 24, 5º, II do Regulamento anexo à Resolução nº 442/2004. (...) (AC 00050219620144036126, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016, Relator: NERY JUNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual verifico não estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0016422-05.2016.403.6100** - SHEILA MARA DA COSTA SANTOS - INCAPAZ X DORA NADY DA COSTA SANTOS X DORA NADY DA COSTA SANTOS (SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES) X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP

Fls. 530/535. Recebo como aditamento da inicial. Tendo em vista que o benefício econômico pretendido pelas autoras é o recebimento mensal do valor de R\$ 4.400,00 para cada uma, a título de danos materiais, e de R\$ 44.000,00, a título de danos morais, corrijão, de ofício, o valor da causa para R\$ 149.600,00. Comunique-se ao SEDI para a retificação. Cite-se. Int.

**0016838-70.2016.403.6100** - ANDRE COLETTI (SP269582 - MARISA SALES RODRIGUES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X PROVINCIA INCORPORADORA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ANDRÉ COLETTI em face da CURY INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, PROVÍNCIA INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação das rés ao pagamento das despesas realizadas pelo autor na reparação dos defeitos de construção do imóvel e ao pagamento de danos morais. Primeiramente, intime-se a autora para que junte aos autos os Contratos de Compra e Venda e de Financiamento do imóvel e, considerando que o valor atribuído à causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, informe ao juízo quais os valores pedidos, respectivamente, a título de danos material e moral, no prazo de 15 dias. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012919-68.2009.403.6181 (2009.61.81.012919-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON COSTA MUNIZ (SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 268/v.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome EDSON COSTA MUNIZ, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado e/ou carta precatória, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação de EDSON COSTA MUNIZ para condenado. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 214/221 e o acórdão de fls. 268/v.7. Registre-se o nome do réu no Livro Eletrônico de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP8, fl. 282. Requisite-se, via correio eletrônico, ao Setor de Distribuição do Fórum Criminal da Barra Funda que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual o número e a qual Juízo foi distribuída a cópia integral destes autos, encaminhada àquele Setor por meio do ofício n. 270/2015. Instrua-se com cópia de fls. 274/275 e deste despacho. 9. Com a informação, comunique-se ao Juízo Estadual competente que os atrelados celulares apreendidos encontram-se à disposição daquele Juízo no Depósito Judicial desta Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 240/v, 274/275 e deste despacho. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 11. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se sobre os bens apreendidos neste feito (fl.06).

Expediente Nº 8356

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011790-18.2015.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X WELLINGTON JORGE PERUIBE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP336112 - MIRIÁ ALVES DE SOUZA BRANDÃO) X FLAVIO RODRIGUES X MARCOS ALVES DE SENE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP336112 - MIRIÁ ALVES DE SOUZA BRANDÃO) X FLAVIO PEREIRA DE CASTRO(SP12572 - RONALDO DA CRUZ SANTOS)**

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 140/2016 Folha(s) : 629 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FLÁVIO RODRIGUES e FLÁVIO PEREIRA DE CASTRO, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, MARCOS ALVES DE SENE como incurso nas sanções do artigo 157, 3º, segunda parte, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal e WELLINGTON JORGE PERUIBE como incurso nas sanções do artigo 157, 3º, segunda parte, c.c. o art. 14, II, e do artigo 157, 2º, I, II e V, c.c. o art. 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em seu introito, que: No dia 25 de setembro de 2015, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Cidade Jardim, nº 87, bairro Jardim Europa, nesta capital, por volta das 8 horas da manhã, Wellington Jorge Perube, Flávio Rodrigues, Marcos Alves de Sene e Flávio Pereira de Castro, associados com, no mínimo, outros dois indivíduos não identificados, tentaram subtrair para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida por meio do uso de armas de fogo, grande quantidade de dinheiro dos cofres da referida agência bancária, mantendo os funcionários do local sob o seu poder, com a restrição de suas liberdades. Ainda, durante a ação criminosa, no interior da referida agência bancária, Wellington Jorge Perube subtraiu para si, valendo-se de grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, um relógio de pulso da marca Samsung, pertencente ao funcionário da CEF, Gilberto Loureiro Sampaio, que foi rendido pelos denunciados assim que entrou no recinto. No mesmo dia e local acima indicados, por volta das 10 horas e 15 minutos, os denunciados Wellington Jorge Perube e Marcos Alves de Sene, ao empreenderem fuga na posse dos valores subtraídos da Caixa Econômica Federal, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra os policiais militares Juez Soares Martins e Luiz Carlos Florêncio Dias, que compareceram ao local para atender à ocorrência de roubo naquela agência, com a intenção de matá-los para assegurar o êxito do crime. A morte dos policiais apenas não se consumiu por motivos alheios à vontade dos denunciados. A denúncia segue a narrativa da ação delitiva do grupo, individualizando a conduta de cada um dos denunciados. Segundo a inicial, WELLINGTON, portando um revólver calibre .38 prateado, MARCOS e um terceiro indivíduo ainda não identificado, que portava uma pistola preta e usava fones de ouvido, entraram nas dependências da agência bancária e renderam os vigilantes pouco depois que estes chegaram ao local, quando ainda se trocavam nos banheiros do estabelecimento. Os vigilantes foram levados a seus postos de trabalho e foram orientados a agir normalmente. Assim, ainda segundo a inicial, cada funcionário da agência que chegava para seu corriqueiro dia de labuta era rendido, tão logo passava pela porta giratória, por WELLINGTON e levado ao subsolo, onde ficava sob a vigilância de MARCOS. Narra, ainda, a inicial, que FLÁVIO RODRIGUES chegou pouco depois, com uma mochila nas costas, acompanhado de quinto indivíduo não identificado. Quando o gerente da agência, Félix, chegou, FLÁVIO RODRIGUES lhe mostrou uma foto de sua residência, dizendo que estavam com sua família como refém, de modo a ameaçar e persuadir o gerente a cooperar. Neste ínterim, WELLINGTON teria subtraído, mediante grave ameaça, o relógio do funcionário Gilberto. Ainda segundo a inicial, por volta das 9:45, chegou à agência o tesoureiro Carlos Renato. Assim, foi este obrigado, juntamente com o gerente Félix, a abrir o cofre do banco. O primeiro cofre abriu após quinze minutos, possibilitando que FLAVIO RODRIGUES colocasse todo o dinheiro que lá estava em sua mochila (RS 34.160,00). Enquanto aguardavam a abertura do segundo cofre, os denunciados foram informados, provavelmente por comparsas que estavam nos arredores, que o sistema de segurança da agência fora acionado. Assim, empreenderam em fuga. Conforme consta da denúncia apresentada, seria FLÁVIO PEREIRA DE CASTRO o responsável pelo monitoramento externo da agência. Por fim, ainda segundo a exordial, ao saírem da agência, WELLINGTON, MARCOS e FLÁVIO RODRIGUES teriam se deparado com policiais do outro lado da via. Imediatamente, WELLINGTON e MARCOS teriam, então, efetuado diversos disparos em direção aos milicianos, com objetivo de alvejá-los fatalmente, não atingindo o resultado apenas por circunstâncias alheias às suas vontades. Veículos que transitavam pela via foram atingidos pelos disparos. Em seguida, WELLINGTON teria dispensado a arma na calçada, enquanto tentava se evadir. Foram os três presos em flagrante poucos metros adiante. A denúncia foi recebida em 26.11.2015 (fls. 182/183vº). Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 307/314) e apresentaram respostas à acusação por meio de seus defensores (fls. 188/198, 317/318, 380/381 e fls. 382/384). A defesa de FLÁVIO PEREIRA DE CASTRO alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, por descrição genérica de sua conduta e, no mérito, afirmou não haver indícios da participação do acusado na empreitada criminosa (fls. 188/198). A defesa de WELLINGTON JORGE PERUIBE pleiteou pela rejeição da denúncia, por falta de justa causa (fls. 317/318). A defesa de FLÁVIO RODRIGUES reservou-se ao direito de arguir as questões de mérito em momento oportuno e arrolou testemunhas (fls. 380/381). A defesa de MARCOS ALVES DE SENE limitou-se a requerer perícia complementar, elencando quesitos (fls. 382/384). Em 06 de abril de 2016, este Juízo rejeitou todos os pleitos preliminares, bem como indeferiu, fundamentadamente, os novos quesitos apresentados à perícia. Ademais, não se verificou nenhuma causa de absolvição sumária (fls. 385/388vº). Em audiência realizada em 02 de maio de 2016, foram ouvidas as testemunhas Ciro de Oliveira Gonçalves, Felix da Cunha, Juliana Melo Bossi Rocha, Carlos Renato Carvalho de Almeida, Gilberto de Sampaio Loureiro, Luiz Carlos Florêncio Dias, Juez Soares Martins, Alexandre Pinheiro e Ricardo Costa dos Santos (termos de fls. 411/424 e mídia digital de fl. 429). Na mesma data, foi também realizado o interrogatório dos réus (termos de fls. 425/428 e mídia digital de fl. 429). Encerrada a instrução, foi aberto prazo para apresentação de memoriais escritos. O Ministério Público Federal, então, reiterou os termos da denúncia e requereu a condenação dos acusados (fls. 431/439). A defesa de Flávio Rodrigues, por seu turno, pleiteou, em memoriais escritos, a absolvição do réu por incidência da causa de exclusão da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa (art. 386, V, CPP). Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena em patamar mínimo, o reconhecimento da atenuante de confissão, bem como a aplicação, em patamar máximo, da causa de diminuição de pena de participação de menor importância (art. 29, 1º, CP). A defesa de Wellington Jorge Perube e de Marcos Alves de Sene, por sua vez, pleiteou a absolvição do crime de latrocínio por falta de provas da autoria, por ausência do dolo de matar, bem como por, ao seu entender, impossibilidade legal da ocorrência de crime de latrocínio na modalidade tentada. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o crime de roubo tentado, aplicando-se a redução da tentativa em seu patamar máximo. Pleiteia, ademais, em caso de condenação, o atendimento do princípio da proporcionalidade da pena, o reconhecimento da atenuante de confissão e a fixação de regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda. (fls. 457/474). Por fim, a defesa de Flávio Pereira de Castro, em alegações finais, requereu a absolvição por falta de provas (fls. 522/532). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impedir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Outras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. I - DO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS Conforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor dos réus é de roubo triplamente majorado tentado - art. 157, 2º, I, II e V, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (para FLÁVIO PEREIRA DE CASTRO e FLÁVIO RODRIGUES), latrocínio tentado - art. 157, 3º, segunda parte, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal (para MARCOS ALVES DE SENE e WELLINGTON JORGE PERUIBE) e, no mesmo contexto, outro roubo triplamente majorado tentado - art. 157, 2º, I, II e V, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (apenas para WELLINGTON JORGE PERUIBE). A denúncia comporta parcial provimento. Senão vejamos. II - MATERIALIDADE E AUTORIA Examinando o conjunto probatório formado nos autos, inclusive no inquérito policial em apenso, concluo que procede parcialmente a pretensão punitiva, eis que suficientemente comprovada a materialidade e a autoria de FLÁVIO RODRIGUES, WELLINGTON JORGE PERUIBE e MARCOS ALVES DE SENE. Quanto à materialidade delitiva, tenho-a por comprovada em diversos elementos de prova, sobretudo pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/40), pelos laudos periciais (fls. 217/232, 321/335, 340/364), bem como pelos depoimentos judiciais das vítimas e das testemunhas de acusação (fls. 411/429). Tais elementos de prova somados aos autos de reconhecimento em Juízo (fls. 413/413vº, 415/416, 418/418vº, 420/420vº) e os interrogatórios dos réus (fls. 425 e 427) comprovam de maneira igualmente incontestada a autoria delitiva dos réus supramencionados. Não há elementos suficientes nos autos, entretanto, a comprovar a autoria delitiva de FLÁVIO PEREIRA DE CASTRO, para quem a absolvição é de rigor. Narrando as minúcias da ação delitiva primária, de roubo ao banco, assim se pronunciou a testemunha Felix da Cunha, gerente de pessoa física da agência bancária vítima. Cheguei na agência junto com a Juliana, gerente de pessoa jurídica, encontrei com ela no subsolo, no estacionamento. Assim que entrei, um dos assaltantes me e abordou e falou Sr. Felix, isso é um assalto a banco, não se preocupe, não queremos nada que é do senhor, qual a sua rotina?. Ele já sabia meu nome. Esse indivíduo era meio alourado, tava com uma camisa laranja, bastante forte, até disse que era lutador de jiu jitsu no decorrer dos fatos, porque eu fiquei quase duas horas rendido por eles. Ele tava armado, um revólver prateado. Eu falei pra ele minha rotina, que chego, subo no elevador, vou à minha mesa bater ponto. Ele falou pra seguir essa rotina. Então um outro, mais franzino, me acompanhou no elevador. No elevador, ele abriu um envelope, puxou uma fotografia impressa da minha casa e falou que minha família estava lá dominada e perguntou se eu ia colaborar. Ai eu me assustei mais do que já estava. Foi, bati o ponto, voltei pro elevador, descei no térreo e ele me pôs sentado do lado do primeiro e fez a Juliana ir até a copa, que depois fiquei sabendo que outros funcionários já estavam envolvidos. Eles sabiam todo modus operandi da agência. Perguntou se era a grávida que abriu o cofre, quer dizer, sabia que a gerente geral estava grávida. Falei que não, que era o Renato, que é o tesoureiro, que não tem muita hora certa pra chegar. Ficamos eu e a Maria Ines, que é deficiente física e não podia descer para a cozinha. Ficamos sob ameaça dos 3. O loiro, o outro mais franzino e um outro com um ponto eletrônico, que usava uma camisa branca. Assim que chegou o tesoureiro, fomos ao cofre, ali no mesmo piso. Avisei ao Renato que minha família estava sob ameaça, e ele disse que falaram o mesmo pra ele. Fomos lá, coloquei a senha, passados 15 minutos o Renato colocou a senha dele. Ele (o assaltante) foi e retirou o que tava no cofre. Nesse momento, começou a tocar os celulares de todos os funcionários da agência. Ai eles se assustaram um pouco. Ameaçaram a telefonista. Eu tenho a impressão que nesse momento que ele entrou armado na casa forte, a segurança da Caixa percebeu e deu aviso pra polícia, uma segurança externa da Caixa, que monitora as agências. Eles estavam com o ponto da polícia, ai perceberam que a polícia tinha sido avisada e saíram correndo, só com o malote do primeiro cofre, só com dinheiro. Não deu tempo de abrir o segundo cofre. Nesse momento que tocaram os celulares, fugiram os 3 que eu estava vendo, os outros devem ter subido a escada também e correram. Eu tenho a impressão de que na agência tinham 5, com mais 1 ou 2 do lado de fora, monitorando. Depois que fugiram, a gente ouviu tiros do lado de fora. Depois que acalmou, eu saí e fui pedir à polícia para ver como estava em casa, e estava tudo bem. Os tiros foram fora da agência (cf. mídia digital de fl. 429). Em seu auto de reconhecimento, a testemunha Felix reconheceu, assim como em sede policial, os acusados WELLINGTON e FLÁVIO RODRIGUES, sendo o primeiro o indivíduo que o abordou quando chegou à agência e o segundo o que esteve com ele no elevador (fls. 80/81 e fls. 413/413vº). No mesmo sentido foi o

depoimento da gerente de pessoa jurídica Juliana Melo Bossi Rocha, confirmando que foi abordada, logo que chegou, por WELLINGTON, que, segundo narra(...) estava armado e falou pra eu ficar calma, que ele não queria meu dinheiro, só o dinheiro do banco, era só a gente não dificultar que eles não queriam nada com a gente. Tinha esse com a arma, alto, forte (WELLINGTON), e um outro com fone, não me lembro bem deste, mas não é nenhum dos que a gente fez reconhecimento na delegacia, disso eu tenho certeza. Ai veio um terceiro, que até reconheci na delegacia, um magrinho (reconhecido como FLAVIO RODRIGUES), ai ele pediu pra agir como em nosso dia a dia, também estava armado mas não deu para ver muito bem, a do outro era grande e deu pra ver perfeitamente; então a gente bateu o ponto e ligou o micro, no andar de cima. Ai a gente desceu e ele pediu pro Felix ficar, e eu para descer para a cozinha. Ai veio mais um que, que já estava com outros funcionários rendidos. Ele falou pra gente ficar calma. Estava lá a copeira, as duas meninas da faxina, a garagista, ai foram vindo os outros funcionários, o Davi, a Marta, a Ju telefonista, o Sidney, o Eduardo, todos que iam chegando eles pediam para descer. Ai, depois, os telefones da agência começaram a tocar. Então ele pediu para subir a Marta, que fica no atendimento lá na frente, e a Ju, que é a telefonista. Ai elas subiram para conduzir lá, falar que tava sem sistema, alguma coisa assim. A Patricia, gerente geral que estava grávida, ligou querendo falar comigo. A Ju atendeu e me chamou, deixaram eu subir porque ela tava ligando direto nos celulares também. Eles nos ameaçaram, ameaçaram a Juliana para não falar nada. Quando a gente foi atender, começou o tiroteio. Eu vi que eles tinham ido pro cofre, ai saiu um com uma mochila, ai saiu o outro, o outro, e ai quando a gente veio pra cá, começou o tiroteio. Tinha cliente que entrou correndo na agência. Foram vários disparos, por volta de 10, não sei quem disparou. Em sede policial, Juliana reconheceu, sem qualquer dúvida, MARCOS ALVES DE SENE como sendo o indivíduo que manteve os reféns na cozinha. Também reconheceu WELLINGTON como sendo quem primeiro o abordou na chegada a agência, que portava um revólver prateado e vestia camisa laranja. Reconheceu, ainda, FLAVIO RODRIGUES como sendo o indivíduo que conduziu os funcionários no elevador para baterem ponto. Em juízo, reconheceu novamente os três acusados (fls. 76/77, 415/416). Em perfeita consonância, o depoimento do tesoureiro Carlos Renato Carvalho de Almeida, que, igualmente, narrou que, assim que chegou, foi abordado por WELLINGTON, que lhe avisou do assalto ao banco, bem como lhe exigiu que deixasse o celular sobre a mesa. Em seguida, segundo narra, foi conduzido por FLAVIO RODRIGUES até a sua mesa, para bater o ponto. Ato contínuo, foi levado ao cofre, junto com Felix, para que ambos colocassem suas senhas. Após 15 minutos, abriu o primeiro cofre, que continha o malote dos caixas e o dinheiro usado para abertura da agência. A maior parte do dinheiro estaria no segundo cofre. Indagado pelos acusados quanto tempo faltava, recorda-se ter dito que o cofre poderia ser aberto dentro de 23 minutos e que eles estavam tranquilos, aguardando. Todavia, em seguida, os telefones começaram a tocar, com a gerente geral ligando para a agência para falar com um dos gerentes. Neste momento, segundo narra, a situação ficou um pouco tensa, com os acusados ameaçando a telefonista caso algo desse errado. E prossegue a narrativa: E logo em seguida nosso setor de segurança ligou para o Felix, trocaram as senhas, e a partir daí a coisa foi tudo muito rápido, um minuto, só escutei a casa cair! A casa caiu!, saíram muito rápido, depois só escutei uma rajada de tiros, uns 7, 8 tiros. Não vi depois o que aconteceu (cf. mídia digital de fl. 429). Segundo relatou, por fim, a postura dos assaltantes foi tranquila, casual, diz que só queriam o dinheiro do banco e pediam calma. Ademais, reconheceu, sem dúvidas, WELLINGTON, como sendo quem primeiro o abordou, portanto um revólver prateado, e FLAVIO RODRIGUES, como sendo o sujeito franzino que o acompanhou à sua mesa para bater ponto, bem como ao cofre, para retirada dos valores (fls. 72/73 e fls. 418/418v). Em seguida, narrando os desdobramentos do crime primário, assim se pronunciou o policial militar Juares Soares Martins: Recebemos a comunicação por rádio de assalto em andamento na Caixa Econômica Federal. Fomos ao local e assim que desembarcamos da moto, 3 indivíduos estavam saindo, os quais estão aqui (na sala de audiência), saindo com armas em punho, um deles com celular na mão. Ao visualizar a viatura, já começaram a efetuar disparos. Todos estavam armados. Com celular e arma na mão era o magrinho (FLAVIO RODRIGUES). Logo depois começaram a disparar e eu não consegui nem sacar a arma, me abriguei e pedi apoio, que as viaturas já estavam vindo. Que eu vi disparando foram dois, esse aqui e o de óculos (apontou para WELLINGTON e MARCOS), o magrinho eu não visualizei. Dispararam na direção minha e do meu parceiro. Deu pra contar 19 tiros. Por ser rua de grande fluxo, eu não podia revidar. Quando cessaram os disparos, eu embarquei na moto e fui atrás, que eles empreenderam fuga pela Cidade Jardim. Ai conseguimos deter o FLAVIO (RODRIGUES). E a arma 9MM tava na caçaca, que era do WELLINGTON, que disparou. Com o FLAVIO não foi encontrada arma. Eles atiraram para me acertar, com certeza (cf. termo de fl. 422 e mídia digital de fl. 429). No mesmo sentido o depoimento de seu companheiro de farda, o soldado Luiz Carlos Florencio Dias Fomos chamados pelo rádio por assalto a banco. Fomos ao local, paramos do outro lado da vida. Logo que desembarcamos da moto, em frente à agência, avistamos 3 indivíduos saindo com um malote e arma em punho. Assim que viram a gente, começaram a atirar. Não deu nem tempo de revidar, o que também não seria possível, pelo movimento da via. Os 3 estavam armados. Não me recordo quem estava com o malote. Acredito que foram mais de 20 tiros. Me abriguei em uma coluna lateral. Ai percebi que a munição tinha acabado, uma hora tinha que acabar, quanto então eles saíram correndo, e um deles dispensou a arma, e continuaram descendo sentido Nove de Julho. Avisamos pelo rádio. Ficou um retardatário para trás, que foi o que a gente pegou (FLAVIO RODRIGUES). Os outros foram pegos por outra equipe (cf. termo de fl. 421 e mídia digital de fl. 429). Da outra equipe de policiais, responsável pela prisão de WELLINGTON e MARCOS, o Cabo da Polícia Militar Alexandre Pinheiro assim narrou os fatos: COPOM irradiou roubo na agência da CEF. Fomos ao local dos fatos. Antes de chegarmos, outra equipe anunciou troca de tiros. Fomos avisados pelos outros policiais da direção dos indivíduos já em fuga. Descemos a Cidade Jardim e subimos a Nove de Julho. Chegando lá, avistei o indivíduo de camisa laranja (WELLINGTON), que não percebi nossa presença. Eles estavam tentando embarcar no ônibus. Desembarquei da moto, contornei o ônibus. Ai vi o MARCOS também, mas não sabia que ele estava junto. Mandei se render. Nisso, o MARCOS empurrou o WELLINGTON e falou é esse aqui, eu não tenho nada a ver e correu para trás de um carro e sacou um revólver. Chamou atenção a frieza dele, ele correu para trás, puxou um revólver e ia atirar nas minhas costas. Mas aí o parceiro veio e conseguiu render ele antes (cf. termo de fl. 423 e mídia digital de fl. 429). Em perfeita sintonia foi o depoimento de seu companheiro de farda, o soldado Ricardo Costa dos Santos, que acrescentou que deteve MARCOS prestes a atirar no Cabo Pinheiro: na hora que cheguei, ele estava abrigado, com arma em mão, apontando pro parceiro. O WELLINGTON estava com o dinheiro e MARCOS com a arma, muniçada (cf. termo de fl. 424 e mídia digital de fl. 429). A testemunha Ciro de Oliveira Gonçalves, que estava do lado de fora da agência bancária quando da fuga dos acusados, afirmou ter ouvido vários disparos, se abaixando em seguida. Narrou que um dos acusados, que não soube dizer quem era, estava armado e deu bastantes tiros, que atingiram um táxi (cf. termo de fl. 411 e mídia digital de fl. 429). Ouvido em interrogatório, WELLINGTON confessou parcialmente os fatos narrados na inicial acusatória: Fui convidado para o assalto. Minha função era conseguir o controle para abrir a porta. Estava com a arma .38 prateada. Lá na agência encontrei o MARCOS e o FLAVIO (RODRIGUES). O FLAVIO CASTRO, esse outro rapaz, eu não conheço, ele não faz parte, só vi quando chegou no batalhão da PM. A gente se identificava pelo traje de roupas, que era camisa branca ou colorida. Não fui eu que mostrei foto da casa pro gerente. Minha função era receber os funcionários quando eles chegavam, eu recebia, pedia o celular deles e colocava em cima da mesa. Quanto ao relógio SAMSUN, percebi que era um celular, estão por isso só pedi para retirar e coloquei em cima da mesa, não peguei nada de ninguém. Não sei quem estava do lado de fora com o ponto eletrônico. Mas quando vi que o rapaz já não estava mais nessa função, eu avisei aos outros que estavam lá dentro. Ai saíram mais dois e eu saí depois. Quando eu saí, já estava tendo um tiroteio e foi quando eu corri com o malote. O MARCOS tava comigo e a gente correu junto para pegar um ônibus. Quanto ao tiroteio, eu ouvi, mas não atirei. Eu não tava armado, porque essa arma que foi pega com o MARCOS, a .38, era a arma que a gente ficava trocando lá. Quanto à 9MM, eu não sei falar de quem era, eu não avistei essa arma. Eu não portava arma. Todos funcionários lá viram que eu tava com a .38, essa que foi pega com o MARCOS. Na hora que eu saí, eu ouvi barulho de tiro e foi a hora que eu corri para a Nove de Julho, tentei pegar um ônibus e fui preso. Eu tava de costas para entrar no ônibus, o policial já chegou com a moto e eu me rendi, entreguei o malote. O MARCOS e o FLAVIO eu conheci no lá também, a gente se identificava pelos camisões, tinha acho que 8 pessoas, se não me engano. Entraram na agência 6 pessoas. O dinheiro seria dividido em partes iguais. Indagado a respeito da participação de FLAVIO PEREIRA DE CASTRO, foi enfático: Não senhor, ele não estava lá e com certeza não estava nesse serviço, porque lá no batalhão ele tava de bermuda, chinelo, barbucho... então já não fazia parte do combinado (cf. termo de fl. 425/425v e mídia digital de fl. 429). Em seu interrogatório, assim narrou os fatos o acusado FLAVIO RODRIGUES: O combinado era a gente se encontrar lá, se identificar pela camisa social, e eu ia entrar quando recebesse uma ligação. Minha função era entrar e recolher o dinheiro. Eu fiquei no cofre, fui lá com o tesoureiro e o gerente, acho. Não usei arma, em nenhum momento. A casa caiu na hora que ligaram lá, acho que a gerente, então a gente foi embora. Ai saiu primeiro o de óculos (MARCOS) e o bombado (WELLINGTON), e eu saí em seguida. Eu ia descer, mas nisso já vieram os policiais, foi a hora que eles começaram a gritar, eu só ouvi os tiros e foi a hora que me escondi, ai quando pararam os tiros eu desci correndo a via. Não vi ninguém atirando, foi na hora que os policiais apontaram a arma e gritaram para parar, eu me escondi, que eles estavam apontando as armas, e aí vieram os disparos, da parte de lá (cf. termo de fl. 426 e mídia digital de fl. 429). Quando de seu interrogatório, assim se pronunciou MARCOS ALVES DE SENE: Só conheci os outros participantes em frente à agência, no dia. A gente se identificou pelas roupas, pela cor. Eu tava com um camisão claro. Eu estava desarmado. Lá dentro, a gente revezava uma arma, eu e o WELLINGTON. Eu fiquei no subsolo, não vi o que acontecia no cofre. Tava uma movimentação estranha e a gente não decidiu sair. Quando saímos, vimos duas viaturas da ROCAM em movimentação. Nisso, comecei a andar normalmente. Mas o terceiro rapaz, o magrinho (FLAVIO RODRIGUES) tentou subir pra cima. Nisso, as duas ROCAM começaram a efetuar disparos em nossa direção. Nisso, eu tentei correr para a Nove de Julho. Eu saí de lá com uma .39. Descendo a Cidade Jardim, eu joguei fora. Quando fui preso, já estava desarmado. Se eu tivesse apontado pro policial, creio que ele teria atirado em mim, ainda mais um assalto a banco, ainda mais um policial militar (cf. termo de fl. 427 e mídia digital de fl. 429). Por fim, ouvindo em juízo, assim se pronunciou o acusado FLAVIO PEREIRA DE CASTRO: Não conheço os outros réus. Nesse dia, eu tava voltando de uma notada com os amigos, da empresa que eu trabalhava, que nós tínhamos jogado futebol quinta-feira, depois do futebol teve um churrasco, nós tomamos cerveja, depois passamos a noite inteira em um barzinho bebendo, quando foi de manhã cedo quem tinha compromisso foi embora, eu ainda fiquei um pouco mais com outros amigos que não tinham que ir trabalhar, aí por volta das 8, 9 horas, cansado, resolvi ir embora, pedi informação, perguntei pra eles onde era a estação mais próxima e nisso fui caminhando. Nisso fui abordado por um policial que me puxou pela camiseta, andando na rua, o policial me puxou e falou ai neguinho, você tá indo pra onde?. falei que tava indo pra casa, ele me perguntou de onde eu estava vindo e eu falei que tava com uns amigos ali bebendo uma caçaca e tal, aí ele falou pra ir até a viatura com ele. Quando eu olhei pra trás, tinha um policial em pé, uma viatura parada em cima da caçaca, fui até lá onde ele começou a fazer diversos tipos de perguntas pra mim, e o outro policial falando no rádio que eu o outro policial escutou no rádio que ele já fêchou a porta com tudo e falou vamos ali, leva ele, pega ele. Nisso começou a primeira discussão entre eu e os policiais, por eles quererem me jogar no porta malas do carro onde vão os presos. Eu falei que não precisava. Até então nem me algemaram. Depois de muita conversa, sentei lá, falaram que iam me levar pra delegacia só para averiguação. Perguntei se era algum problema por minhas passagens e ele falou que não. Nisso, ele não foi pra delegacia, foi pra um banco, uma Caixa Econômica, parou lá, abriu o tempo da viatura, onde vieram diversos tipos de pessoas me olhar dentro do carro, tiraram fotos, depois me levou pra delegacia. Ainda cheguei lá sem algemas. Mas como eu estava bêbado e eles falaram que eu tava envolvido em assalto, eu me alterei, falei uns palavrões lá para eles, gritei mesmo com eles. Foi quando disseram que iam me algemar por desacato. Ai começou a chegar um monte de gente, de reportagem e tudo mais. E aí me levaram pra federal, e estou preso até hoje sem ter cometido nada. Não sei dizer o endereço do bar onde eu estava, era na zona sul, eu não conheço muito essa região... Não me recordo onde era quadra, era na zona sul (cf. termo de fl. 428 e mídia digital de fl. 429). Pois bem. Estes os elementos colhidos na instrução processual. De todo o exposto, resta bastante claro e indubitável que o acusado FLAVIO RODRIGUES, de fato, incidiu na conduta a ele imputada na inicial acusatória, qual seja: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2ª - se a pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...). V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Como é cediço, FLAVIO RODRIGUES foi reconhecido, sem qualquer margem para dúvida, em sede policial e em Juízo, pelas testemunhas Felix da Cunha (fls. 80/81 e 413/413v), Juliana Melo (fls. 76/77 e 415/415v), Carlos Renato (fls. 72/73 e 418/418v) e Gilberto de Sampaio (fls. 420/420v). A primeira supramencionada testemunha relatou, inclusive, que foi FLAVIO quem lhe ameaçou, no elevador da agência bancária, mostrando uma fotografia de sua residência, afirmando que sua família estava feita de refém. A testemunha Juliana, outrossim, afirmou que era FLAVIO quem conduzia os funcionários às suas estações de trabalho, para baterem ponto, sempre sob a ameaça iminente. A testemunha Carlos Renato, tesoureiro do banco, afirmou, também, que FLAVIO participava ativamente da ação, ficando ao seu lado no cofre, esperando o tempo de abertura para lá de retirar os valores pertencentes ao estabelecimento vítima. Afóra isso, em seu interrogatório, FLAVIO confirmou que sua função era retirar o dinheiro do cofre. Neste sentido, bastante claras as imagens do circuito de vigilância interno, que mostram FLAVIO chegando à agência com uma mochila e segurando um envelope (figura 11 de fl. 222 - o réu também aparece com a mochila nas figuras 39 e 40 de fl. 227). Ademais, o réu foi preso em flagrante, enquanto tentava fugir do local do crime, ainda sem a posse mansa e pacífica da res furtiva. Neste sentido, fará jus à aplicação da causa de redução de tentativa. Por oportuno, o pleito defensivo de absolvição fundada na causa supralçada de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não encontra nenhum respaldo no conjunto probatório amealhado. Argumenta a defesa que o réu estava desempregado e por isso se viu obrigado a, em conjunto com outros agentes armados, assaltar agência bancária e fazer ao menos uma dezena de pessoas como refém. Muito não é necessário dizer para repelir tal tese. A se absolver quem pratica tão grave conduta sob o argumento de estar desempregado, estar-se-ia tornando completamente inútil a norma penal, que poderia ser descumprida livremente por outros tantos milhões de brasileiros igualmente desempregados e/ou por tantos outros que vivem em condições de mais absoluta miséria, o que nem sequer se demonstrou ser o caso do réu. Não cabe ao juízo penal avaliar as mazelas sociais que afligem o país. Cabe ao juízo penal, justamente, evitar que tais mazelas desaguem no mais absoluto cenário de caos e brutalidade, em que os cidadãos poderiam usar de violência a fim de promover quimicamente a prometida justiça social. Ademais, não há que se cogitar, conforme pretende a combativa defesa, a aplicação do redutor de participação de menor importância ao réu. Isso porque sua participação era, em verdade, das mais importantes. Ativamente, o réu conduzia todos os funcionários que chegavam ao banco às suas mesas para baterem ponto e, depois, ao andar subsolo, onde eram mantidos reféns. Era do réu também a função precipua de retirar o dinheiro do cofre. Sua participação era, portanto, fundamental ao intento criminoso. Mais não é preciso dizer. A condenação de FLAVIO RODRIGUES, nos exatos termos da denúncia, é de rigor. Igualmente clara e indubitável que os acusados WELLINGTON JORGE FERREIRA e MARCOS ALVES DE SENE incidiram na conduta a eles atribuída, em conjunto, na exordial acusatória, qual seja: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 3ª - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. Conforme exaustivamente exposto, não há qualquer dúvida da participação dos réus no roubo perpetrado à agência da Caixa Econômica Federal. O acusado WELLINGTON foi reconhecido, em sede policial e em Juízo, pelas testemunhas Felix da Cunha, Juliana Melo, Carlos Renato e Gilberto de Sampaio. Todos que o reconheceram afirmaram que era WELLINGTON quem primeiro abordava aqueles que chegavam à agência bancária, portando um revólver prateado e anunciando o assalto, bem como exigindo a entrega dos celulares. Ademais, conforme o próprio afirmou, em seu interrogatório, sua função era conseguir o controle que liberava a porta giratória do banco, para que todos os assaltantes lá entrassem, bem como também era sua função - segundo relato próprio, bem como depoimentos das testemunhas e gravações do circuito interno de vigilância - abordar os funcionários que chegavam e pedir que deixassem os celulares sobre a mesa. O acusado MARCOS, por sua vez, também foi reconhecido, em sede policial e em Juízo, pelas testemunhas Juliana Melo e Gilberto de Sampaio, que afirmaram que era ele o responsável por supervisionar os reféns que eram levados para o subsolo da agência bancária, fato igualmente confirmado pelo réu em seu interrogatório. Especificamente quanto ao crime de latrocínio tentado, os harmônicos depoimentos dos milicianos Juares Soares e Luiz Carlos Florêncio, reforçados pela testemunha Ciro de Oliveira, não deixam qualquer dúvida. Os réus saíram do banco, localizado em via extremamente movimentada da capital paulista, em fuga e, ao avistarem os milicianos, efetuaram diversos disparos em direção a eles, com óbvio intuito de matá-los a fim de assegurar o êxito do crime primário. Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais e a regress, ao contrário do sustentado defensivamente, de que agem nos termos e limites legais. Assim sendo, eventual arguição de indonidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria

de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública. Neste sentido, há que prevalecer a versão de que os réus, de fato, saíram da agência atirando contra os policiais, não os atingindo apenas por motivos alheios às suas vontades. Em verdade, foi por absoluta obra do acaso que não atingiram os milicianos ou algum transeunte que passava pela via, conquanto tenham atingido um táxi que estava parado no trânsito, em frente à agência bancária. Ademais, conforme laudo pericial acostado aos autos, a posição em que se encontrava o táxi, o local onde foi atingido e o local onde estavam os policiais demonstram que os tiros foram mesmo dados em direção aos agentes da lei (fl. 328). Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o laudo de fls. 343/364, 11 cápsulas de pistola 9mm deflagradas foram encontradas no local. Neste ponto, oportuno relembrar o depoimento do policial Juares, que afirmou ter visto WELLINGTON dispensando uma arma do calibre mencionado enquanto fugia. Tal arma fora apreendida e periciada. Assim, muito embora WELLINGTON tenha afirmado que não tinha visto nenhuma arma deste calibre e que ele estava apenas com a arma calibre .38, que fora apreendida com MARCOS - eis que ambos a rezeavam - é certo que diversas testemunhas afirmaram terem visto com os réus uma outra arma de cor preta, no decorrer da ação delitiva. É o que demonstra, também, o circuito interno de vigilância do banco, que expõe justamente WELLINGTON, aparentemente, segurando a arma utilizada nos disparos (cf. figura 23 de fl. 225 - arma periciada em fl. 349). Por fim, oportuno consignar que não importa quem, dentre os réus, de fato, tenha efetuado os disparos. Isso porque não restam dúvidas de que ambos estavam vinculados subjetivamente para a prática do crime, dele participando ativamente, com pleno domínio dos fatos e assumindo o risco do resultado lesivo mais grave (a morte dos milicianos), já que tal resultado estava, indiscutivelmente, na linha do desdobramento causal da ação delitosa, a configurar, portanto, a coautoria de ambos. Em verdade, aliás, possivelmente, não apenas WELLINGTON e MARCOS incidiram na conduta de latrocínio tentado, mas todos que participaram da ação delitiva primária. Isso porque, repise-se, ao decidirem em grupo, assaltar uma agência bancária portando armas de fogo muniçadas, aceitaram o risco do resultado lesivo mais grave supramencionado: a morte de quem reagisse ou tentasse impedir o êxito do intento. Quanto ao tema, assim leciona Julio Fabbrini Mirabete: Respondem todos os agentes pelo latrocínio quando a morte é causada por um deles e houver previsibilidade do resultado, que ocorre quando têm eles consciência de que está sendo empregada arma na prática do crime. É irrelevante mesmo a identificação daquele que desferiu o golpe fatal contra a vítima. A aplicação do artigo 29, 2º, do Código Penal, para a desclassificação do latrocínio para roubo, só se justifica se o agente não podia prever o resultado morte e não tinha condições de evitá-lo (in Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, 9ª Edição, 2015, págs. 1218/1219). Há que se rechaçar, por oportuno, a tese defensiva de impossibilidade de latrocínio em sua modalidade tentada. Como é cediço, o latrocínio é um exemplo de crime complexo, que são os crimes formados pela unidade jurídica de dois ou mais crimes que, se considerados isoladamente, também são delitos. No caso do latrocínio, compreende o roubo e a morte da vítima ou de terceiro. O lucro é o fim e a morte é o meio, portanto. Neste sentido, resta claro que se um dos dois delitos que formam o núcleo deste crime complexo (roubo + homicídio) não se consumar por motivos alheios à vontade do agente, estaremos diante de crime de latrocínio em modalidade tentada, conforme reconhecido pela jurisprudência e doutrina majoritárias. Assim o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. A figura típica do latrocínio se consubstancia no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é de subtrair coisa alheia móvel, sendo que as lesões corporais ou a morte são decorrentes da violência empregada, a tribuíveis ao agente a título de dolo ou culpa. 2. Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo e subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. 3. Por esta razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de queo crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matá-la. Precedentes do STJ e do STF. (STJ, Habeas Corpus n. 201.175, parte da ementa, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, 23/04/2013). Ademais, ao contrário do que alega a combativa defesa, restou mais que evidenciado, por todo conjunto probatório, que houve, sim, dolo na configuração do crime imputado ao agente. Nesse sentido, importante consignar que o dolo do crime de latrocínio consiste na intenção de roubar somada à assunção efetiva do risco de matar (consumando-se ou não a morte), a fim de garantir o êxito do crime primário. Mais não é preciso dizer. A condenação de WELLINGTON JORGE PERUÍBE e MARCOS ALVES DE SENE, nos exatos termos da denúncia, é de rigor. Há ainda a imputação de outro roubo triplamente majorado (art. 157, 2º, I, II e V, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal) para WELLINGTON JORGE PERUÍBE, porquanto teria subtraído, mediante grave ameaça, relógio da marca Samsung, pertencente a Gilberto Loureiro Sampaio. Com efeito, sua condenação, quanto a esta imputação, é, novamente, medida que se impõe. Conforme relatado pela vítima, ao chegar à agência bancária, foi abordada pelo réu, que determinou que deixasse seu celular e o relógio, que se comunica com celular, em cima da mesa. Era o mesmo procedimento para todos os funcionários que chegavam ao banco, antes de iniciado o expediente. Pois bem. Ocorre que, ao contrário dos outros bens deixados na mesa, o relógio de Gilberto não mais lá estava quando os denunciados fugiram. Em verdade, tal relógio foi, posteriormente, apreendido, quando da prisão de WELLINGTON. Ou seja, o réu subtraiu para si tal bem. É o que consta do Auto de Apresentação e Apreensão: o relógio estava dentro da mochila que foi apreendida com WELLINGTON (fl. 20). No mesmo sentido o depoimento da testemunha Juliana Melo (cf. termo de fl. 414 e mídia digital de fl. 429), que afirmou: falaram que não iam roubar a gente, mas roubaram, roubaram o relógio do Gilberto e 70 reais que estavam na minha carteira. Depois eu peguei o relógio dele e meu dinheiro na delegacia. Mais não é preciso dizer. A condenação de WELLINGTON JORGE PERUÍBE, para ambos os crimes pelo qual restou denunciado, é mesmo de rigor. Todavia, ao contrário do disposto na inicial acusatória, os dois crimes foram praticados em concurso formal, isso porque, embora tenha atingido patrimonios distintos, a ação do réu foi uma, dentro de um mesmo contexto fático. Por fim, quanto ao acusado FLÁVIO PEREIRA DE CASTRO, não há, nos autos, elementos que bastem para prolação de édito condenatório. Como é cediço, o direito penal não opera com presunções. Não pode o julgador presumir a participação do acusado tão somente porque foi preso nas imediações do crime e, de acordo com o relatado pelos policiais, caiu em contradição acerca do que estaria fazendo no local. Com efeito, o próprio réu WELLINGTON, após confessar e minuciar o contexto em que se deu a tentativa de roubo a banco, afirmou, de maneira enfática, que FLÁVIO PEREIRA DE CASTRO com certeza não participou deste serviço (...) ele tava de bermuda, chinelos, barbucho... então não fazia parte do combinado (cf. mídia digital de fl. 429). Ademais, nenhuma das testemunhas reconheceu FLÁVIO como um dos agentes participantes da empreitada. Neste contexto, a afirmação de que estaria do lado de fora da agência, dando suporte ao crime, não passa de mera lação. Não há em nenhum dos elementos colhidos a comprovação de qual seria, efetivamente, a conduta do réu. Assim, não se pode condenar o acusado por participação no crime sem que se comprove qual seria, de fato, sua ação. Por mais que tenha caído em contradição sobre onde estava e para onde estava indo no momento em que foi abordado por policiais militares, isso não serve, nem de longe, para que seja condenado por roubo triplamente majorado. Até mesmo porque os policiais responsáveis por sua prisão sequer foram ouvidos em Juízo, de modo a elucidar minimamente qual teria sido a conduta do réu. A absolvição de FLÁVIO PEREIRA DE CASTRO, repise-se, é medida que se impõe. É o quanto basta. DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para CONDENAR FLÁVIO RODRIGUES como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal; MARCOS ALVES DE SENE como incurso nas sanções do artigo 157, 3º, segunda parte, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal; WELLINGTON JORGE PERUÍBE como incurso nas sanções do artigo 157, 3º, segunda parte, c.c. o art. 14, II, e do artigo 157, 2º, I, II e V, c.c. o art. 14, II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal e ABSOLVER FLÁVIO PEREIRA DE CASTRO, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, segundo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. I - FLÁVIO RODRIGUES 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a acima do normal para a espécie. Isso porque, não bastasse o roubo perpetrado com grande número de agentes armados, em face de funcionários de um banco, o réu com o claro intuito de aterrorizar uma das vítimas, apresentou-lhe foto de sua residência, afirmando que tinha sua família com refém, a introjetar pavor psicológico absolutamente desnecessário para a consumação do delito. B) antecedentes: o réu não ostenta antecedentes criminais. C) conduta social e da personalidade: devem ser considerados em desfavor do réu, tendo em vista a existência de condenação anterior, datada de 22.08.2005, por posse legal de arma de fogo (fls. 514/514vº). D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra insito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências são as normais para a espécie em análise (roubo triplamente majorado). F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Entendo ser inaplicável a atenuante de confissão. Isso porque o que foi confessado já estava sobremaneira demonstrado pela prisão em flagrante, bem como pelos depoimentos testemunhais e pelas gravações do circuito interno de vigilância. Neste sentido, a finalidade da confissão (de esclarecer o fato criminoso) estaria exaurida diante da prisão em flagrante na posse da res furtiva e de todo contexto probatório amarelado. Conclui-se daí que a voluntariedade, espontaneidade e utilidade da confissão no caso em tela são limitadíssimas, não fazendo o réu jus à atenuante em análise. Não há qualquer agravante. Portanto, nesta fase, mantenho a pena do réu em 06 (um) anos de reclusão, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Aplicar-se-á a majorante do 2º do artigo 157 do CP. No caso, são três as causas de aumento presentes: o crime foi cometido com emprego de arma, há concurso de agentes e as vítimas foram mantidas reféns, com restrição de liberdade, por quase duas horas (incisos I, II e V). Assim, levar-se-á em conta não apenas o número de majorantes, mas também a gravidade de cada uma delas: i) foram várias armas de fogo empregadas, muniçadas e com alto poder vulnerante; ii) foram ao menos 5 agentes participantes da empreitada criminosa; iii) cerca de uma dezena de vítimas foi feita refém, com restrição de liberdade de quase duas horas, mediante constante ameaça. Portanto, faz jus o réu à aplicação da majorante em análise em seu patamar máximo. Aumento, assim, da metade a pena aplicada, perfazendo-se a pena de 09 (nove) anos de reclusão, além do pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Presente, outrossim, a causa de diminuição relativa à tentativa. Há que se consignar aqui o iter criminoso percorrido: o crime, previamente arquitetado, foi posto em prática e percorrida a ação delitiva durante cerca de duas horas. O réu fugiu, com outros agentes, na posse da res furtiva e foi preso em outro logradouro, por milicianos que chegavam à agência bancária. O crime esteve, portanto, muito perto de se consumir totalmente. Assim, entendo aplicável a causa de diminuição em seu patamar mínimo, de 1/3 (um terço). Fixo, portanto, a pena definitiva para FLÁVIO RODRIGUES em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário acima designado. Para o cumprimento da pena, pelas mesmas razões que elevaram a pena base, nos termos do art. 59 do Código Penal, atendendo-se aos princípios da suficiência e necessidade para prevenção e reprovação da conduta perpetrada, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência do fato criminoso até o efetivo pagamento. II - WELLINGTON JORGE PERUÍBE 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a acima do normal para a espécie. Isso porque o réu, após cometer crime de roubo triplamente majorado, a fim de garantir seu êxito, efetuou diversos disparos (ou estava em conluio com quem o fez) contra policiais militares em sua extremamente movimentada da cidade, colocando em risco a incolumidade pública e a integridade física não só dos milicianos (o que perfaz o próprio tipo penal), mas também de um número indeterminado de pessoas que transitavam pela região, atingindo, inclusive, um táxi que passava pelo local, a causar graves riscos e prejuízos a terceiros. B) antecedentes: o réu ostenta antecedentes criminais (fls. 511/512). C) conduta social e da personalidade: devem ser consideradas em desfavor do réu, uma vez que o extrato de fls. 511/512 ostenta diversos antecedentes, bem como é certo que o réu, quando da prática do crime, conforme por ele mesmo relatado, estava há poucos meses em liberdade, incidindo novamente em delito, a demonstrar personalidade voltada para o crime. D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra insito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. E) circunstâncias e consequências: são desfavoráveis, tendo em vista o elevado tempo em que foram mantidas a cerca de uma dezena de reféns, sob constante ameaça, a causar-lhes, decerto, mensuráveis traumas de ordem psicológica, bem como o elevado número de agentes em conluio e a mais de uma dezena de disparos de arma de fogo realizada em via pública. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157, 3º do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 20 a 30 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Entendo ser inaplicável a atenuante de confissão. Isso porque, como é cediço, o réu confessou apenas parte dos fatos que lhe eram imputados. Ademais, o que foi confessado já estava sobremaneira demonstrado pela prisão em flagrante. Neste sentido, a finalidade da confissão (de esclarecer o fato criminoso) estaria exaurida diante da prisão em flagrante na posse da res furtiva. Conclui-se daí que a voluntariedade, espontaneidade e utilidade da confissão no caso em tela são limitadíssimas, não fazendo o réu jus à atenuante em análise. Não há qualquer agravante. Portanto, nesta fase, mantenho a pena do réu em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Aplicar-se-á a causa de aumento relativa ao concurso formal de crimes. No caso, o concurso entre latrocínio e o roubo majorado. Ressalte-se que o crime de latrocínio inseriu-se no contexto do roubo ao banco. Todavia, neste mesmo contexto, praticou o réu também o crime de roubo a um dos funcionários da agência bancária, incidindo em outro delito, porquanto atingido patrimônio diverso. Considerando-se que a ação do roubo do relógio da vítima Gilberto pouco se estendeu e pouca influência teve em todo o cenário criminoso construído pelos agentes, aumento a pena do crime principal em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70 do Código Penal. Presente, outrossim, a causa de diminuição relativa à tentativa. Há que se consignar aqui o iter criminoso percorrido: o crime, previamente arquitetado, foi posto em prática e percorrida a ação delitiva durante cerca de duas horas. Os réus, enquanto fugiam na posse da res furtiva, dispararam projéteis de arma de fogo contra policiais militares que chegavam ao local, não logrando êxito em matá-los por circunstâncias alheias às suas vontades, sendo, em seguida, presos, quando tentavam embarcar em um ônibus. Neste sentido, considerando o crime complexo de latrocínio, em que se somam dois delitos (roubo + homicídio), é certo que o crime primário esteve muito perto de se consumir, ao passo que o crime secundário (assunção do resultado morte) esteve distante de sua efetiva consumação. Em juízo de proporcionalidade, entendo aplicável a causa de diminuição em (metade) da pena. Fixo, portanto, a pena definitiva para WELLINGTON JORGE PERUÍBE em 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário acima designado. Para o cumprimento da pena, considerando-se a pena aplicada e pelas mesmas razões que elevaram a pena base, nos termos do art. 59 do Código Penal, atendendo-se aos princípios da suficiência e necessidade para prevenção e reprovação da conduta perpetrada, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência do fato criminoso até o efetivo pagamento. III - MARCOS ALVES DE SENE 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a acima do normal para a espécie. Isso porque o réu, após cometer crime de roubo triplamente majorado, a fim de garantir seu êxito, efetuou diversos disparos (ou estava em conluio com quem o fez) contra policiais militares em sua extremamente movimentada da cidade, colocando em risco a incolumidade pública e a integridade física não só dos milicianos (o que perfaz o próprio tipo penal), mas também de um número indeterminado de pessoas que transitavam pela região, atingindo, inclusive, um táxi que passava pelo local, a causar graves riscos e prejuízos a terceiros. B) antecedentes: o réu ostenta antecedentes criminais (fls. 515/518vº). C) conduta social e da personalidade: devem ser consideradas em desfavor do réu, uma vez que o extrato de fls. 515/518vº ostenta diversos antecedentes, bem como teve sua alvará de soltura concedido três meses antes do novo delito praticado (fl. 518), a demonstrar personalidade voltada para o crime. D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra insito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. E) circunstâncias e consequências: são desfavoráveis, tendo em vista o elevado tempo em que foram mantidas a cerca de uma dezena de reféns, sob constante ameaça, a causar-lhes, decerto, mensuráveis traumas de ordem psicológica, bem como o elevado número de agentes em conluio e a mais de uma dezena de disparos de arma de fogo realizada em via pública. F) comportamento da vítima: nada a

considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157, 3º do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 20 a 30 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Entendo ser inaplicável a atenuante de confissão. Isso porque, como é cediço, o réu confessou apenas parte dos fatos que lhe eram imputados. Ademais, o que foi confessado já estava sobremaneira demonstrado pela prisão em flagrante. Neste sentido, a finalidade da confissão (de esclarecer o fato criminoso) estaria exaurida diante da prisão em flagrante na posse da res furtiva. Conclui-se daí que a voluntariedade, espontaneidade e utilidade da confissão no caso em tela são limitadíssimas, não fazendo o réu jus à atenuante em análise. Não há qualquer agravante. Portanto, nesta fase, mantenho a pena do réu em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de aumento a serem consideradas. Presente, por outro lado, a causa de diminuição relativa à tentativa. Há que se consignar aqui o iter criminoso percorrido: o crime, previamente arquitetado, foi posto em prática e percorrida a ação delitiva durante cerca de duas horas. Os réus, enquanto fugiam na posse da res furtiva, dispararam projéteis de arma de fogo contra policiais militares que chegavam ao local, não logrando êxito em matá-los por circunstância alheias às suas vontades, sendo, em seguida, presos, quando tentavam embarcar em um ônibus. Neste sentido, considerando o crime complexo de latrocínio, em que se somam dois delitos (roubo + homicídio), é certo que o crime primário esteve muito perto de se consumar, ao passo que o crime secundário (assunção do resultado morte) esteve distante de sua efetiva consumação. Em juízo de proporcionalidade, entendo aplicável a causa de diminuição (metade) da pena. Fixo, portanto, a pena definitiva para MARCOS ALVES DE SENE em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário acima designado. Para o cumprimento da pena, considerando-se a reprimenda aplicada e pelas mesmas razões que elevaram a pena base, nos termos do art. 59 do Código Penal, atendendo-se aos princípios da suficiência e necessidade para prevenção e reprovação da conduta perpetrada, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência do fato criminoso até o efetivo pagamento. RESUMO DA SENTENÇA. Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para ABSOLVER FLAVIO PEREIRA DE CASTRO, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e CONDENAR J - a pessoa processada neste feito e identificada como FLÁVIO RODRIGUES (qualificado à fl. 426), brasileiro, solteiro, nascido aos 19/07/1983, filho de Rui Rodrigues e Clarice Rodrigues Lineu, RG nº 33.783.366 SSP/SP, residente na Rua José de Mossamedes, 350, Guaianases, em São Paulo/SP, que deverá cumprir 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e realizar pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por incurso no art. 157, 2º, I, II e V, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. II - a pessoa processada neste feito e identificada como WELLINGTON JORGE PERUÍBE (qualificado à fl. 425), brasileiro, em união estável, nascido aos 10/07/1982, filho de Antonio Francisco Peruibe e Silvana Maria Pires Peruibe, RG nº 44.390.028-0 SSP/SP, CPF nº 315.766.328-30, residente na Rua Jaguarandí, 18, Cidade AE Carvalho, em São Paulo/SP, que deverá cumprir 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 23 (vinte e três) dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por incurso no art. 157, 3º, segunda parte, c.c. o art. 14, II, e do artigo 157, 2º, I, II e V, c.c. o art. 14, II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. III - a pessoa processada neste feito e identificada como MARCOS ALVES DE SENE (qualificado à fl. 427), brasileiro, casado, nascido aos 10/08/1983, filho de Abel Ferreira de Sene e de Edna Alves de Sene, RG nº 32.004.557-2 SSP/SP, residente na Rua Leoberto Leal, 342, Jardim Adelaide, em São Paulo/SP, que deverá cumprir 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e realizar pagamento de 20 (vinte) dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por incurso no art. 157, 3º, segunda parte, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de FLAVIO PEREIRA DE CASTRO. Expeçam-se mandados de prisão para os demais réus, em que constem as penas aplicadas e regime de cumprimento. Após o cumprimento dos mandados, expeçam-se Guias de Recolhimento provisórias. Intimem-se os réus condenados pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeçam-se Guias de Execução definitivas para o Juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Intimem-se os os réus, que não são beneficiários da assistência judiciária, para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser dividido, nos termos da lei. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de Julho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 8360**

**INQUERITO POLICIAL**

**0012264-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO BEZERRA DE MENEZES/CE013100 - HUMBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA)**

Mantenho a decisão recorrida (52-56v) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

**Expediente Nº 8361**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008524-33.2009.403.6181 (2009.61.81.008524-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI LUIZ DA CONCEICAO KAJIHARA(SP249349 - ANDRE CARRIS SENO E SP306049 - LEANDRO CARRIS SENO E SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA)**

SENTENÇA CLAUDINEI LUIZ CONCEIÇÃO KAJIHARA, em ação que tramitou perante este MM. Juízo, foi condenado como incurso no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 9 (nove) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 263/275 e 289/291). A sentença transitou em julgado para a acusação em 08/06/2016 (fl. 293). É o relatório. Decido. É caso de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. A conduta delituosa, pela qual restou condenado, ocorreu em 08 de julho de 2009 (fl. 156), e a denúncia foi recebida em 26 de junho de 2014 (fls. 157/158). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 2 anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 2 (dois) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso VI, combinado com o artigo 110, 1º ambos do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLAUDINEI LUIZ CONCEIÇÃO KAJIHARA, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 5 de agosto de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 8362**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002392-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUZANA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(RS053360 - FABIANO PRIOTTO MUSSI)**

1. Mantenho a decisão recorrida (fls. 38/45) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

**Expediente Nº 8363**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017685-04.2008.403.6181 (2008.61.81.017685-3) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD MUSTAFA SALEH(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO)**

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 31/10/2012 (fls. 510/514), denúncia em face de MOHAMAD MUSTAFA SALEH, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Denúncia recebida em 09/11/2012. O acusado foi citado (fls. 542/543) e, através de defensor constituído (fl. 535), apresentou resposta à acusação (fls. 544/565). Em 15/04/2013, este Juízo entendeu não ser caso de absolvição sumária do denunciado e ratificou o recebimento da denúncia (fls. 567/568). Em audiência realizada no dia 18/03/2014, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: 1) Comparecer mensalmente perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; 2) Não se ausentar da Cidade de São Paulo/SP por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação pecuniária mensal, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante os 12 (doze) primeiros meses do período de suspensão, a entidade assistencial cadastrada perante este Juízo, devendo o acusado entregar os recibos da prestação quando de seu comparecimento. (fls. 646 e verso). Posteriormente, em 04/06/2016, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do cumprimento das condições impostas (fl. 692/693). É o relatório. Decido. Verifica-se pelos comprovantes de comparecimento e de recolhimento da prestação pecuniária, bem assim pela inexistência de demonstração de ausência não autorizada, que o beneficiado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MOHAMAD MUSTAFA SALEH, com relação à conduta prevista artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do beneficiado para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 5 de agosto de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 8364**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016219-72.2008.403.6181 (2008.61.81.016219-2) - JUSTICA PUBLICA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Mantenho a decisão recorrida (fls. 614/624) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 5447

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009516-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON EDUARDO XAVIER DE PAULO(SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA) X ELDER SILVA DE ALMEIDA(SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA) X RICARDO DOS SANTOS ALMEIDA X RAMON FERREIRA PATRICIO(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

I- A fim de melhor adequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de fl. 163 para o dia 15 de dezembro de 2016, às 16h.II- Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000336-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NOE ELEUTERIO DOS ANJOS(SP334052 - EDILSON GOUVEIA DE ARAUJO JUNIOR E SP341401 - JORGE JOÃO MOREIRA E SP346713 - JOSE VIEIRA DE SANTANA)

I- A fim de melhor adequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de fl. 140 para o dia 30 de novembro de 2016, às 16h.II- Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0007669-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BASSO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP254637 - ELAINE ABELLARDO PAIXAO)

I- A fim de melhor adequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de fl. 198 para o dia 30 de novembro de 2016, às 14h30.II- Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5448

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E SP059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

A Defensoria Pública da União requer, em nome de WELDON E SILVA DELMONDES, o reconhecimento da nulidade dos atos realizados após a apresentação da defesa por aquele órgão (fls. 2171/2172), inclusive das audiências de instrução ocorridas em 29 e 30 de junho de 2016. Argumenta que, apesar de nomeada para a defesa dos interesses do réu, não foi regularmente intimada, fato que ocasionou ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Aduz que durante a realização das audiências o réu não esteve acompanhado de sua defesa nomeada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o afastamento da alegação da Defensoria Pública da União. O órgão ministerial afirmou que o réu WELDON constituiu advogado (fls. 900/901), em cujo nome foram publicadas todas as decisões exaradas no processo, inclusive a que designou as audiências de 29 e 30 de junho. De outro lado, afirma que a Defensoria Pública da União foi instada a apresentar defesa preliminar em razão da inércia do defensor constituído por WELDON, sendo que na oportunidade não foi nomeada para o prosseguimento na defesa do réu. Também alega que o réu, durante as audiências, foi assistido por defensor ad hoc, diante da ausência do defensor constituído. Por fim, requer o órgão ministerial a reconsideração da decisão de fls. 2338, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Daniel Justo Madruga. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O réu WELDON constituiu, às fls. 900 e 901, o advogado Dr. Fanelson de Arruda Mazzeu, OAB/SP nº 180.286, como seu defensor, não havendo posteriormente qualquer ato de revogação ou substabelecimento dos poderes constituídos. Com efeito, diante da inércia da defesa constituída de WELDON em apresentar a resposta à acusação, após sua regular citação, determinou-se a remessa dos autos à Defensoria Pública da União (fls. 2152) para a prática do referido ato, nos termos do art. 396-A, 2º do Código de Processo Civil. Realizado o ato específico pela Defensoria Pública da União, a defesa constituída foi regularmente intimada acerca da designação de audiências para o dia 29 e 30 de junho, conforme reprodução do conteúdo publicado em veículo oficial de imprensa (fls. 2300/2301). Em suma, o réu WELDON constituiu defesa por meio de instrumento de outorga de poderes de representação processual, não havendo notícia de revogação ou substabelecimento. Foi regularmente citado e, apesar de confundir o nome de seu procurador quando do cumprimento do mandato (fls. 06 do apenso de Cartas Precatórias), informou possuir defesa constituída. A Defensoria Pública da União foi instada exclusivamente a apresentar a resposta à acusação de WELDON, diante da inércia da defesa constituída. Designadas as audiências de instrução, o réu e sua defesa constituída foram regularmente intimados. Diante da ausência da defesa nas audiências realizadas em 29 e 30 de junho, foi nomeado defensor ad hoc para acompanhar o réu WELDON. Considerando-se tais fatos, não constato ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tal como alegado pela Defensoria Pública da União, razão pela qual não reconheço a nulidade dos atos posteriores à apresentação da resposta à acusação por aquele órgão. Por outro lado, a fim de se evitar outras discussões acerca deste mesmo ponto, bem como novas nomeações de defensores ad hoc na próxima audiência, fato que constitui gasto ao Erário, intime-se pessoalmente o réu WELDON para dizer se continuará sendo representado pelo Dr. Fanelson de Arruda Mazzeu ou se pretende constituir novo defensor. A manifestação do réu WELDON poderá ser colhida pelo próprio Oficial de Justiça que deverá alertá-lo de que eventual nova constituição deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao requerimento final do Ministério Público Federal, considerando-se a concordância entre a acusação e a defesa quanto à impossibilidade do aproveitamento de prova emprestada do processo nº 0012392-48.2011.403.6181 e considerando-se que nova audiência neste processo somente ocorrerá em novembro deste ano, defiro a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Salvador, Bahia, para a oitiva da testemunha de acusação Daniel Justo Madruga. Expeça-se o necessário. Ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5449

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010791-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO LIMA(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JUNIOR)

Fls. 254/255: Diante da não localização do condenado, intime-se a defesa constituída para que, no prazo imprerível de 3 (três) dias, informe o atual endereço onde MARCO ANTONIO LIMA, poderá ser localizado.

Expediente Nº 5450

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015327-56.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-71.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PORTO MAMANI(SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

Fls. 246/247: Diante da não localização do condenado, intime-se a defesa constituída para que, no prazo imprerível de 3 (três) dias, informe o atual endereço onde JUAN CARLOS MAMANI poderá ser localizado.

### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7051

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000777-93.2003.403.6181 (2003.61.81.00777-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X ARDEM - ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTO DE DEFICIENTES MENTAIS - BINGO OLINDO X ALBERTO MEDEIROS FRANCO X COMPANHIA CECOM PAISSANDU COMERCIO ALIMENTAR X ADILSON PEREIRA RAMOS X NELSON SIMOES CALDEIRA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Trata-se de pedido do defensor constituído nos autos para cancelamento da multa aplicada em decorrência do não atendimento às intimações judiciais. Em sua defesa o defensor alega ter respeitado os prazos processuais e apresentado a defesa do acusado sem sequer inventar a existência de testemunhas, não ter praticado nenhum ato procrastinatório e ainda ter passado por problemas de saúde. Pois bem. Preliminarmente, compulsando os autos verifica-se que ao contrário do quanto informado pela defesa às fls. 709, o patrono deixou de atender a duas intimações judiciais, com quase dois meses de intervalo, e não apenas uma como mencionou, causando atraso no andamento processual. Ressalto ainda que a multa imposta ao causídico foi aplicada no seu patamar mínimo, ou seja, 10 (dez) salários mínimos, conforme determina o art. 265 do CPP. Outrossim, esclareço que atender aos prazos processuais e manter a boa-fé constituem deveres das partes atuantes no feito e, portanto, ao fazê-lo o advogado apenas cumpriu com suas obrigações, não servindo como justificativa. Com relação aos problemas de saúde, embora o defensor tenha informado ter passado por tratamento médico, não juntou nenhum documento aos autos a fim de comprovar o alegado. Desta forma, indefiro o quanto requerido pela defesa e determino a inscrição do débito na Dívida ativa da União. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao apelo defensivo. Int.

Expediente Nº 7052

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010869-74.2006.403.6181 (2006.61.81.010869-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE X FABIO FERREIRA DAMASIO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP310840 - GABRIEL BARREIRA BRESSAN E SP262919 - ALEXANDRE HENRIQUE PORTELA E SP318034 - MARIELE PEROTTI GONZALEZ E SP316950 - THAIZ NOGUEIRA DE SOUZA E SP350713 - DANILO COSTA ALVES RAMOS DOS SANTOS E SP341131 - ALEXANDRE DE CASTRO BARROS PAVOLETTI E SP347278 - CAROLINA BIGATON SABADOTTO ALLEGRETTI E SP363163 - CATARINA LEITE DOS SANTOS E SP310819 - BRUNA EHRENTREICH) X LUIZ FURNASARO X ROBERTO TETSUAKI SUNAHARA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL)

**S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O:** Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal formulado pela defesa de FÁBIO FERREIRA DAMÁSIO, com fundamento nos artigos 94 do Código Penal e 743 e seguintes do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o requerente foi condenado nos presentes autos, pela prática do delito tipificado no art. 168-A, 1, c/c art. 71, à pena no total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social. (Fls. 1392/1406). Posteriormente, aos 07 de outubro de 2010 foi proferida sentença de extinção da punibilidade de FÁBIO, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1, c/c art. 71., ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º, todos do Código Penal ( fls. 1427/1431). Em decisão de fls. 1512/1513, preliminarmente à análise do pedido de reabilitação, este juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprovasse o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos no art. 94, do Código Penal. Às fls. 1519/1614 o requerente juntou aos autos documentos para comprovar a reparação do dano, assim como os bons antecedentes criminais. Posteriormente, foi juntado aos autos ofício emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informando que os débitos consubstanciados nos DEBCADs nº 35.275.633-0, 35.275.601-2 e 35.373.431-4 encontram-se em fase de ajuntamento/distribuição, somado aproximadamente o valor de R\$ 1.800.000,00 ( um milhão e oitocentos mil reais). Tendo em vista tal informação, foi dada vista ao requerente que afirmou não possuir condições de reparar o dano, razão pela qual pugnou pelo deferimento do pedido (Fls. 1649/1651). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se mostrou contrário ao deferimento do pedido, afirmando não ter o requerente comprovado a reparação do dano, requisito exigido no art. 94, inc. III, do Código Penal, para fins de Reabilitação Criminal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 94 do Código Penal estabelece os requisitos a serem preenchidos para que seja julgado procedente o pedido de reabilitação, quais sejam: Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. Com efeito, verifica-se que às fls. 1485/1505 a defesa juntou aos autos diversos documentos para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da reabilitação em favor do requerente. Os comprovantes juntados às fls. 1490/1491 comprovam a residência fixa do requerente no país durante o prazo de 02 anos após a extinção da pena (art. 94, inciso I), enquanto à fl. 1628 comprova bons antecedentes do requerente, conforme exigido pelo art. 94, II do CP. Todavia, o requerente não logrou êxito em comprovar a reparação do dano, ou a absoluta impossibilidade de fazê-lo (art. 94, inciso III). Isto porque, conforme consta na informação de fls. 1633/1641 emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os débitos consubstanciados nos DEBCADs nº 35.275.633-0, 35.275.601-2 e 35.373.431-4 encontram-se em fase de ajuntamento/distribuição, e, segundo informações constantes no sistema DÍVIDA, são créditos que não possuem parcelamento, somado aproximadamente de R\$ 1.800.000,00 ( um milhão e oitocentos mil reais). Ademais, em pese o réu alegar que não teria condição de reparar o dano, não juntou aos autos qualquer documento a corroborar o alegado, se limitando a informar que a dívida é milionária. Aliás, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano de 2013, juntada aos autos às fls. 1496/1505, o requerente e seu cônjuge receberam rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de possuírem um patrimônio avaliado em R\$ 1.728.000,00 (um milhão e setecentos e vinte e oito mil reais), o que demonstra claramente que não sustenta a alegação do acusado sobre a absoluta impossibilidade de reparação do dano. Destarte, diante da ausência de comprovação do requisito exigido no art. 94, do Código Penal- (tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido), é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de REABILITAÇÃO CRIMINAL formulado por FÁBIO FERREIRA DAMÁSIO às fls. 1474/1475, em relação à sua condenação dos presentes autos, como incurso nas penas do art. 168-A c/c art. 71, todos do Código Penal, com fundamento nos artigos 94 do Código Penal e art. 744 e seguintes do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPI Juíza Federal

Expediente Nº 7053

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006685-60.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X AILTON BASTOS SANTOS SILVA(SP311411 - MARIO RIVIEIRO MIYADAIRA E SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO)

Dê-se vista à defesa do réu Ailton sobre certidão negativa de fls. 639 e 641, a fim de informar se insiste na oitiva da testemunha José Cassoni Rodrigues Gonçalves. Caso insista, providencie o endereço da testemunha no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

**5ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4113

**ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0007019-31.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-06.2014.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA X ANDREIA CRISTINA DE MENDONCA VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 79/80: Defiro. Proceda-se à nova avaliação do automóvel objeto do presente feito. Após, tomem os autos conclusos. Intimem

**6ª VARA CRIMINAL**

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Expediente Nº 2957

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Sentença de fls. 1664/1679: RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia originalmente em desfavor de ALEXANDRE FELIPE LOPES e WILLIAN ENCIZO SUAREZ imputando-lhes a prática das condutas previstas nos artigos 16 e 7º, inciso I, da Lei 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal, bem como denunciou ALEXANDRE FELIPE LOPES como incurso, igualmente, nas sanções previstas no artigo 19 da Lei 7.492/86 c.c. artigo 71 do Código Penal; artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei 7.492/86 e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98. Narra a exordial acusatória que os denunciados ganharam a vida, entre o final do ano de 2007 e fevereiro de 2009, arquitetando e realizando pequenas e grandes fraudes. ALEXANDRE apresentava-se como consultor do banco Bansur Internacional Bank, em tese, sediado no Panamá e, dessa forma, com a colaboração de WILLIAN, faziam operar, sem a autorização do órgão federal competente, o equivalente à instituição financeira destinada à captação de clientes, obtenção de garantias bancárias e realização de transferências ao exterior. Por outro lado, de acordo com a acusação, os réus obtiveram conjuntamente ao BRJ Banco, detentor de uma página de webmail falsa, utilizada por WILLIAN, dois certificados de depósitos bancários, cada um deles no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) ideologicamente falsos, os quais tinham como destinatária a empresa colombiana Glotradeo LLC. A denúncia também descreve a conduta de obtenção de financiamento fraudulento, na qual ALEXANDRE utilizava-se de documentos falsos, para aquisição de veículos, cujas parcelas não teriam sido quitadas. De outra face, diante das informações e documentos relativos à conta corrente nº 45284231751, mantida por ALEXANDRE junto ao Banco Millennium BCP, em Lisboa, cujo saldo era de mais de vinte milhões de euros, o réu foi acusado de manter depósitos não declarados à repartição federal competente. Por fim, descreve ainda a inicial acusatória, que conforme interceptações telefônicas e telemáticas, bem como, diante dos documentos apreendidos na residência de ALEXANDRE, o réu teria utilizado os documentos do grego Stamatios Zaganidis para abrir e movimentar a conta corrente de nº 14.743-5, junto ao Banco do Brasil, com o fim de dissimular a origem e a propriedade de valores oriundos de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2009 (fls. 1.339/1.340). Citado à fl. 1.396, WILLIAN ENCIZO SUAREZ apresentou resposta à acusação, encartada aos autos às fls. 1.408/1.414. Por sua vez, as tentativas de citação pessoal do acusado ALEXANDRE FELIPE LOPES restaram infrutíferas (cf. certidões de fls. 1.370, 1.402, 1.418), razão pela qual foi expedido edital de citação (fl. 1.425). O Ministério Público Federal, em manifestação encartada à fl. 1.431, requereu o desmembramento do feito em face do aludido acusado e a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em 08 de setembro de 2009, este Juízo proferiu decisão determinando o desmembramento do feito em relação a ALEXANDRE FELIPE LOPES, dando origem aos presentes autos, bem como decretando a suspensão do processo e do prazo prescricional somente no que tange aos delitos previstos na Lei 7.492/86 (fl. 1.433). Porém, em 22.08.2011, o acusado ALEXANDRE FELIPE LOPES constituiu defensor nestes autos (fl. 1.443), apresentando defesa escrita às fls. 1.467/1.475. Preliminarmente, a defesa do acusado aventou a ausência de justa causa para a ação penal e a inépcia da denúncia, ante a falta de individualização da conduta dos acusados. Prosseguiu aduzindo a inexistência de materialidade da infração, em virtude da não realização de exame de corpo de delito; bem como que a ação penal não poderia atingir pessoas diversas das investigadas inicialmente, o que acarretaria a ilicitude das provas colhidas aos autos. Ainda em sede de preliminar, a defesa alegou ofensa ao artigo 10 do Código de Processo Penal, uma vez que não teria sido respeitado o prazo para conclusão e remessa do Inquérito Policial. No mérito, por sua vez, a defesa técnica sustentou a atipicidade da conduta, sob o argumento de que existiriam indícios de autoria, postulando pela rejeição da denúncia. Ao final, requereu expedição de ofício aos Bancos envolvidos solicitando a remessa de extratos confirmatórios de eventuais saldos existentes e expedição de ofício para o setor criminal com o fim de que fossem trazidas aos autos cópias integrais das conversas monitoradas através de interceptação telefônica judicialmente autorizada. Na oportunidade, foram arroladas quatro testemunhas de defesa. Em decisão proferida às fls. 1.476/1.481, este Juízo, não vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal em relação ao réu e designou audiência de instrução processual. As testemunhas de defesa ANDRÉIA VASQUES BARBOSA, PRISCILA OLIVEIRA SANTOS, VITOR DE SÁ e LUIZ FLORENTINO não compareceram à audiência designada para o dia 05 de maio de 2013, sendo requerida a substituição pela oitiva de ESEQUIEL BETZEL. Deferida a substituição à fl. 1.542, a testemunha foi ouvida em mídia encartada à fl. 1.541, oportunidade em que se realizou, igualmente, o interrogatório do réu ALEXANDRE. Questionado sobre os fatos, ESEQUIEL BETZEL afirmou nunca ter visto ALEXANDRE negociar títulos, bem como jamais ter adquirido qualquer carro que tenha sido alienado por ALEXANDRE ou por empresas por ele indicadas. Por fim, asseverou que não tem notícia de que o réu comercializava carros, operava em nome de terceiros ou teria contas no exterior. Por sua vez, ALEXANDRE, ao ser interrogado, afirmou ser engenheiro de sistemas, mas ter se voltado à área financeira, tendo proferido aulas em diversas instituições bancárias. Aduziu ainda ter assessorado informalmente e realizado o planejamento financeiro de empresas e pessoas físicas, sem contudo, intermediar propriamente operações financeiras. Segundo o acusado, sua atividade consistia, basicamente, em aproximar seus clientes de instituições financeiras no exterior. No entanto, afirmou que nenhuma das operações assessoradas foi de fato efetivada, dado que as empresas brasileiras não cumpriam os requisitos necessários para a obtenção do crédito. Nesse sentido, aduziu não ter recebido qualquer tipo de remuneração por suas consultorias, que eram estabelecidas em porcentagem do financiamento eventualmente obtido, com cláusula ad exitum. Por outro lado, afirma ter conhecido WILLIAN através de um amigo, tendo sido solicitado por este que prestasse assessoria a seus clientes, trazendo créditos para o país. Na oportunidade, ALEXANDRE reconheceu o documento de fl. 749, porém alegou que este foi obtido por WILLIAN e que se tratava de rascunho de um certificado de depósito, uma hardcopy sem validade, pois o original dependeria confirmação via o sistema SWIFT, cuja regulamentação é internacional. Em relação à empresa de seu amigo, Cesar Mattos, afirma que este financiou um carro para si, porém era o próprio réu quem pagava as parcelas até ter o veículo apreendido. Outrossim, afirmou que apenas possuiu valores no exterior no banco BCP Millennium, no montante de vinte mil euros, não tendo, contudo, declarado a quantia, por desconhecer sua obrigatoriedade. Finalmente, em relação à conta corrente em nome do grego Stamatios Zaganidis, ALEXANDRE alegou que esta foi movimentada somente no período de cerca de dois meses e meio, no qual o titular permaneceu no Brasil, hospedado na casa do acusado, que o denominou de padrinho. Nesse sentido, afirmou que Stamatios utilizou a referida conta para receber o que ganhava via a Western Union, serviço de transferência internacional de valores. Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa técnica nada requereram. Aberta a oportunidade para apresentação de memoriais, o Ministério Público Federal os encartou às fls. 1.558/1.564, pugrando pela condenação do réu ALEXANDRE, diante das provas de materialidade e autoria delitivas, pela prática dos crimes tipificados no art. 7º, inciso I, art. 16, art. 19 e 22, parágrafo único, todos da Lei nº 7.492/86, bem como do delito estampado no artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98. A defesa de ALEXANDRE, por sua vez, juntou alegações finais escritas às fls. 1.605/1.612, aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial acusatória e a ausência de materialidade delitiva, bem como as ofensas ao princípio da individualização imposta pela lei de interceptação e à lei processual no que tange ao artigo 10 do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, afirma que os documentos juntados aos autos são cópias reprográficas, sem autenticidade, inexistindo laudo que comprove a autoria do réu, pugrando, assim, por sua absolvição. Conforme decisão de fl. 1.615, baixaram os autos em diligência para a realização de novo interrogatório do réu ALEXANDRE, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Penal, o qual se encontra encartado em mídia de fl. 1.624. Aberto o prazo de cinco dias para o Ministério Público Federal e defesa aditarem seus memoriais, a Procuradoria da República ratificou os termos das alegações finais oferecidas às fls. 1.558/1.564, enquanto os defensores de ALEXANDRE deixaram de apresentar manifestação. Novamente intimada, nos termos da decisão de fl. 1.649, a defesa técnica deixou, novamente, decorrer in albis o prazo para a apresentação de aditivo aos memoriais anteriormente apresentados (cf. certidão de fl. 1.651). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que o acusado ALEXANDRE FELIPE LOPES teria infringido o disposto nos artigos 16 e 7º, inciso I, da Lei 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal, bem como teria praticado as condutas típicas descritas no artigo 19 da Lei 7.492/86 c.c. artigo 71 do Código Penal Brasileiro; no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86; e no artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98. Das preliminares Primeiramente, verifico que o lapso prescricional em abstrato dos delitos imputados ao réu, de 16 (dezesseis), 12 (doze) e 8 (oito) anos (art. 109, II, III e IV, do Código Penal) ainda não decorreu, dado que os fatos ocorreram entre 2007 e 2009 e a denúncia foi recebida em 20 de abril de 2009, considerando que as penas máximas cominadas aos delitos narrados, operação de instituição financeira irregular (artigo 16 da Lei 7.492/86), emissão/negociação de títulos mobiliários falsos (artigo 7º, inciso I, da Lei 7.492/86), obtenção de empréstimo mediante fraude (artigo 19 da Lei 7.492/86), evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86) e lavagem de valores (artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98), são de 4 (quatro), 8 (oito), 6 (seis), 6 (seis) e 10 (dez) anos de reclusão, respectivamente. O feito tramitou regularmente com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nessa fase deve o magistrado conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado. Passo, assim, a analisar os argumentos lançados pela defesa técnica. Não obstante as alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa já tenham sido objeto de consideração em decisão anterior, vale ressaltar, novamente, alguns aspectos. Com efeito, a inicial acusatória descreveu de forma suficiente e clara a ocorrência de fatos típicos, tendo esclarecido a conduta do acusado, consistente na prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei 7.492/86, e de lavagem de valores, nos termos da Lei 9.613/98. Ademais, considerando que a denúncia veio acompanhada de documentação apta a conferir lastro à acusação, não prospera a arguição de inépcia ou de ausência de justa causa. Da mesma forma, não colhe a aduzida inexistência de materialidade em razão de não ter sido realizado de exame de corpo de delito. Observo que os crimes imputados ao réu nestes autos não constituem delitos patrimoniais, mas tão-somente delitos praticados em detrimento do Sistema Financeiro Nacional e lavagem de ativos. Dessa forma, nenhum dos crimes imputados ao acusado exige a realização de exame de corpo de delito. Tratam-se, a todo efeito, de crimes formais, passíveis de comprovação por quaisquer meios de prova. Vale lembrar, no que tange à imputação prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei 7.492/86, consubstanciada no oferecimento e negociação de títulos e valores mobiliários ideologicamente falsos, que é prescindível a realização de exame pericial, na medida em que se trata, como já indicado, de falsidade ideológica, e não material (ACR 0813067-57.1983.403.6181, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3). Ademais, no caso concreto faz-se possível a substituição do exame de corpo de delito por outros meios de prova, como a documental e testemunhal. Desta feita, não há óbice para que a ausência do exame pericial seja suprida por outros meios de prova contidos nos autos. De outra face, alegou a defesa técnica a ilicitude das provas oriundas das interceptações telefônicas, em razão de ser inadmissível a investigação sobre pessoa indeterminada. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.296/96, que em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. No caso destes autos, as investigações principiam a partir de suspeitas que recaiam sobre as pessoas Carlos Julio Ramirez, William Encizo Soares, Izaura Aparecida do Nascimento e Maria Cristiane da Costa Nascimento acerca da prática do delito previsto na Lei 9.613/98. Partindo desse ponto, a autoridade policial representou pelo início das interceptações telefônicas e telemáticas dos suspeitos. No decorrer das averiguações, vislumbrou-se a possibilidade de participação de outras pessoas, além das inicialmente investigadas, dentre as quais estava o denunciado no presente feito ALEXANDRE FELIPE LOPES. Diante disso, a autoridade policial representou pela interceptação telefônica e telemática também em relação ao acusado nestes autos, o que foi deferido por este Juízo (cf. fls. 237/253), de modo que ALEXANDRE passou a integrar o núcleo dos investigados. Como cediço, é natural que, com o avanço das diligências investigativas, se amplie o núcleo de investigados, na medida em que as conversas colhidas podem revelar indícios da prática de outros delitos, bem ainda da participação de pessoas sobre as quais, até então, não paravam quaisquer suspeitas acerca de eventual prática criminosa. Vertendo este raciocínio para o caso concreto, dessume-se que não houve investigação sobre pessoa indeterminada, como alega a defesa do réu. Ao contrário, com o avanço das diligências investigativas, identificaram-se outros suspeitos de participação no pretense esquema delitivo com vistas à lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de entorpecentes, razão pela qual tais suspeitos também passaram a ser monitorados pela Polícia Federal. Assim, ressalto que os requisitos previstos na Lei 9.296/96 restaram plenamente atendidos. Ademais, no que tange à aduzida ofensa ao Artigo 10 do Código de Processo Penal, considero-a devidamente contemplada na decisão exarada às fls. 1.476/1.481, bem como extemporânea, tendo em vista que o réu encontra-se solto, não sendo adequada, neste momento, a alegação de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Do Mérito Superadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito da pretensão punitiva. Conforme se colhe dos autos, ALEXANDRE FELIPE LOPES foi acusado da prática de cinco condutas penalmente típicas, descritas nos artigos 7º, inciso I, 16, 19 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98. Diante das múltiplas imputações formuladas na exordial acusatória em desfavor do acusado, apresenta-se mais adequado analisá-las separadamente, oportunidade em que farei uma breve reconstrução fática daquilo que restou demonstrado na denúncia para, em seguida, proceder à qualificação jurídica dos fatos. Artigo 16 da Lei 7.492/86 A denúncia imputa ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, cuja redação é a que segue: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio; Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Por sua vez, em complemento à norma penal incriminadora, estabelecem os artigos 1º da Lei nº 7.492/86 e 18 da Lei nº 4.595/64 LEI Nº 7.492/86 Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. LEI Nº 4.595/64 Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. Com fulcro nos dispositivos transcritos, ALEXANDRE FELIPE LOPES e WILLIAN ENCIZO SUAREZ foram acusados de fazer operar o equivalente à instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil, especialmente, representando instituições bancárias estrangeiras com o fim de captação de investimentos de terceiros. Com efeito, restou comprovado que ALEXANDRE apresentava-se como consultor do banco Bansur Internacional Bank e que, com a colaboração de WILLIAN, condenado pelo mesma conduta típica nos autos oriundos de nº 0004803-73.2009.403.6181, faziam operar, sem a autorização do órgão federal competente, o equivalente à instituição financeira destinada à captação de clientes, obtenção de garantias bancárias e realização de transferências ao

exterior. Nesse sentido, compõem o acervo probatório dos autos: um cartão de visitas onde consta que ALEXANDRE seria consultor do banco Bansur International Bank (fl. 381 do Apenso II); correspondências eletrônicas do referido banco ao réu, interceptadas pela Polícia Federal, em que são enviados documentos referentes à captação de clientes e transferência de valores ao exterior (fls. 1.045/1.058); conversas captadas por meio de interceptação telefônica autorizada por este Juízo, nas quais o acusado é consultado sobre a possibilidade de obtenção de carta de fiança junto ao banco Bansur (cf. fls. 785/786); documentos anexos de correios eletrônicos intitulados letter payment guarantee, que seriam modelos de cartas de garantia bancária negociadas pelo réu (fls. 688/690); além de outras referências a diversas cartas de crédito ao longo dos autos. Constatou-se, dessa forma, que há elementos suficientes a demonstrar a materialidade e autoria típicas do delito insculpido no artigo 16 da Lei 7.492/86, tendo o réu praticado condutas características de agentes financeiros, intermediando, realizando consultas, providenciando detalhes para transações financeiras e oferecendo, inclusive, instrumentos bancários dessas instituições. De fato, o réu afirmou em interrogatório perante este Juízo, que realizava atividades de consultoria ou assessoramento financeiro, oferecendo vias para a obtenção de crédito no exterior para clientes pessoas físicas ou jurídicas. Tais atividades, como se nota, corroboram a verificação do exercício de atividade financeira irregular, pois não autorizada pelo Banco Central do Brasil. Assim, cuidando-se de fato típico, antijurídico e culpável, impõe-se a condenação do réu pela conduta descrita na denúncia, sendo a dosimetria da reprimenda penal, no entanto, analisada em tópico próprio. Artigo 7º, inciso I, da Lei 7.492/86 de outra face, a exordial acusatória também atribui a ALEXANDRE a prática do delito tipificado no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.492/86, consistente em Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: - falsos ou falsificados; [...]. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Primeiramente, cabe ponderar que, não obstante a ausência dos originais dos títulos apontados pela acusação como negociados pelo réu, por se tratarem de documentos sobre os quais pende a afirmação de falsidade ideológica, a ausência de perícia pode ser suprida eficientemente por outros elementos de prova. Ressalto que, no caso em comento, a cópia cuja cópia foi anexada à fl. 749, consistente em um dos certificados de depósito bancário do BRJ Banco no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) negociados por ALEXANDRE, foi devidamente reconhecida em audiência pelo acusado, bem como sua utilização foi explicada pelo réu, apesar deste afirmar sua obtenção de maneira exclusiva por WILLIAN. Por outro lado, visando confirmar a fidedignidade dos títulos negociados, este Juízo determinou a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao 12º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, requisitando informações quanto à autenticidade dos elementos notariais apostos às cópias (fl. 1.652). Diante das respostas encartadas às fls. 1.654 e 1.658, não restam dúvidas quanto à falsidade do certificado de depósito bancário reconhecido pelo autor, haja vista que os símbolos notariais são inidôneos, não se afigurando Roberto Bustamante como tabelião de notas do 12º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, não colhem as afirmações do acusado no sentido de que se trataria apenas de um rascunho ou hardcopy, que apenas teria validade se transmitido pelo sistema internacional SWIFT, pois os certificados de depósito de fls. 749/750 (atuais fls. 507 e 508) encontram-se efetivamente assinados e aparentemente autenticados, não se tratando, com efeito, de mero rascunho, mas de documento com toda aparência de título bancário, apto a ser negociado no mercado financeiro. De outro lado, a afirmação de que as certidões de depósito foram obtidas por WILLIAN conflita com o depoimento deste em sede policial, conforme se observa às fls. 1.313/1.314, bem como não afasta o fato do réu ter negociado títulos conhecidamente falsos, suficiente à imputação da conduta ao acusado. Logo, retomando a descrição típica, resta patente que ALEXANDRE realizou, de forma consciente, negociações com as cópias ideologicamente falsas, incidindo, dessa forma, nas penas cominadas ao delito previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei 7.492/86. Artigo 19 da Lei 7.492/86 c.c. artigo 71 do Código Penal Prossegue a denúncia imputando ao acusado ALEXANDRE a prática da conduta tipificada no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 71 do Código Penal Brasileiro, assim redigidos: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De acordo com a exordial, ALEXANDRE obteve diversos financiamentos mediante fraude, consistente no uso de documentos falsos ou de terceiros, visando à aquisição de veículos, cujas parcelas não teriam sido quitadas. Compulsando os autos, verifica que, no que tange ao delito em comento, inobstante a referência acusatória a vários diálogos em que se trataria de financiamentos fraudulentos, bem como a existência de cópias de documentos de diversas empresas e pessoas físicas na residência do acusado (cf. Apenso I e II), existem provas efetivas de apenas um contrato de financiamento de veículo, concretizado em nome de terceiro, Sérgio A. Servedone, no valor de 60 parcelas de R\$ 1.768,85, conforme carnê de financiamento de veículo automotor juntado à fl. 454 do Apenso II. De fato, o referido tabelião de boletos, apreendido em imóvel do réu, comprova a realização de financiamento de veículo junto à instituição Aymoré Financiamentos (Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil), em benefício de Sérgio A. Servedone. Observa-se, outrossim, que não foi quitado sequer a primeira parcela do financiamento, com data de vencimento para 29 de agosto de 2008. De outra face, diversas cópias de documentos em nome do mencionado beneficiário e de suas empresas, Conservo Penedo Serviços Gerais Ltda. e Servedone Segurança Eletrônica Ltda., foram igualmente encontradas na residência do acusado, a Rua Madre Teodoro, nº 148, Jd. Paulista, São Paulo/SP, com destaque para documentos pessoais e declarações de Imposto de Renda (cf. fls. 123/141, 149/160, 162/163, 177/195 do Apenso I). E mais, comparando-se às cópias dos documentos de identidade do suposto beneficiário, acostadas às fls. 140 e 195 do Apenso I, observa-se a existência de dois Sérgio Amarel, um detentor do patronímico Servedone e outro Servidoni, com distintas filiações, números de Registro Geral e origem, patenteando, de forma inequívoca, a inidoneidade dos documentos guardados pelo réu. Ao acusado foi dada a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos durante o interrogatório judicial (cf. mídia encartada às fls. 1.541). Relatou que um veículo foi realmente adquirido por terceiro em seu benefício, porém pela empresa de seu amigo Cesar Mattos. Afirma, em síntese, que este financiou um carro para si, mas era o próprio réu quem se responsabilizou pelo pagamento das parcelas do financiamento. Como se observa, as afirmações do acusado divergem frontalmente das provas colhidas aos autos, não excluindo a responsabilidade pela prática do delito insculpido no artigo 19 da Lei 7.492/86. Ademais, a teor de seu interrogatório, verifica-se que o réu se utiliza do expediente de tomar financiamentos em nome de terceiros. Resta, dessa forma, que além de comprovada a materialidade delitiva, as provas colhidas confirmam o fato de que o acusado é o autor da prática delitosa, devendo, portanto, ser responsabilizado criminalmente pelos fatos que lhe são imputados na denúncia. Ressalto, todavia, que não há elementos probatórios suficientes para a condenação sob a forma continuada, uma vez que, não obstante os inúmeros documentos de terceiros, eventualmente falsos, encontrados na residência do réu, restou demonstrado apenas um efetivo contrato de financiamento apto a gerar a incidência típica. Em conclusão, entendendo comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do delito de obtenção fraudulenta de financiamento, previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. Artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei 7.492/86 a acusação imputa igualmente ao réu a prática do delito de evasão de divisas, na modalidade manter depósitos não declarados no exterior, nos termos do artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. De acordo com o Ministério Público Federal, o réu ALEXANDRE mantinha mais de vinte milhões de euros no exterior em depósitos não declarados à repartição federal competente. O réu, em interrogatório perante este Juízo, no entanto, afirmou ter possuído apenas vinte mil euros em depósito no Banco Millennium BCP, sediado em Portugal, não declarados à Receita Federal do Brasil ou ao Banco Central. Alega, nesse sentido, que os valores foram remetidos à conta corrente nº 45284231751, mantida junto ao Banco Millennium BCP, em Lisboa, por outra conta no exterior apenas com o fim de suportar custos de uma viagem que realizou à Europa. Antes de adentrar ao mérito, quanto à qualificação jurídica, é preciso considerar que o Banco Central do Brasil é a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, pois a ele compete formular a política cambial do País. A Circular nº 2911, de 29 de novembro de 2001, complementando a norma penal em branco, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos: Artigo 1º - As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país, assim conceituadas pela legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. [...] Artigo 3º - As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Artigo 4º - Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3110/02, 3181/03, 3225/04, 3278/05, 3313/06, 3345/07, 3384/08, 3342/09, 3496/10, 3523/11, e 3543/11), tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite era originalmente de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme exposto acima, passando a ser de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3110/2002; de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3181/2003 e de US\$100.000,00 (cem mil dólares americanos), desde 2003, conforme as Circulares nºs 3225/04, 3278/05, 3345/07, 3384/08, 3342/09, 3496/10, 3523/11, 3543/11, 3475/12 e 3624/13. Portanto, para o período abrangido na denúncia, entre 2006 e 2009, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de US\$100.000,00 (cem mil dólares americanos). Na Ação Penal nº 470, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a repartição competente é o Banco Central do Brasil e que a não declaração de valores superiores a US\$100.000,00, afeíveis no dia 31 de dezembro de cada ano, caracteriza o delito do artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/1986. Observando-se o e-mail interceptado à fl. 707, referido na denúncia, tem-se que apenas US\$100.000,00 (dez mil dólares americanos) encontravam-se depositados na conta bancária de titularidade de ALEXANDRE no Banco Millennium BCP localizado na cidade de Lisboa, em Portugal. Por sua vez, no apontado item 27 da busca e apreensão realizada na residência do réu (fl. 421, do Apenso II), consta tão somente uma folha impressa em anverso, sem quaisquer marcas aptas a conferir autenticidade ou fidedignidade às informações nela contidas, não possuindo, assim, valor probatório suficiente a comprovar a manutenção dos valores não declarados no exterior. Da mesma forma, em que pese outro e-mail acostado à fl. 1.205 apontar a existência de saldo no valor de setenta mil dólares americanos, novamente não restou comprovada a manutenção de depósito no exterior em valor acima do legalmente permitido. Assim, não se desincumbiu o órgão acusador do ônus de demonstrar o dever legal do acusado de declarar a manutenção dos valores no exterior ao Banco Central do Brasil, pois os valores confirmados, como se observa, encontram-se acima do limite mínimo para declaração. Ante o exposto, de rigor a absolvição do réu quanto ao crime de evasão de divisas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98 Por derradeiro, a denúncia imputa ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, cuja redação, anterior à Lei nº 12.683/12, é a que segue: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: [...] VI - contra o sistema financeiro nacional; Pena: reclusão de três a dez anos e multa. Em síntese, descreve a exordial acusatória que, de acordo com interceptações telefônicas e telemáticas realizadas com autorização deste Juízo, bem como de documentos apreendidos na residência de ALEXANDRE, o réu se utilizou de documentos e dados do cidadão grego Stamatios Zaganidis, com os quais teria aberto a conta corrente de nº 14.743-5, junto ao Banco do Brasil, para dissimular a origem e propriedade de valores oriundos de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, depositando-os e movimentando-os mediante utilização da conta corrente do estrangeiro. Com efeito, consta às fls. 786/787, diálogo em que o réu informa a um interlocutor desconhecido diversos dados bancários de seu suposto padrinho Stamatios Zaganidis, com destaque para o número de cartão de crédito, incluindo o código de segurança, o que permitiria ao eventual detentor dos dados a realização de qualquer tipo de transação virtual em nome do titular do cartão. Neste sentido, compulsando os autos, verificam-se inúmeros diálogos entre o acusado e terceiros acerca da circulação de vultosas quantias em dinheiro; bem como foram encontrados na residência do réu diversos cheques em branco em nome de terceiros (fl. 259 do Apenso II); documentos originais, inclusive cartão de crédito, de Stamatios Zaganidis (fls. 370 e 450, do apenso II), e, por fim, anotações de dados completos de Stamatios (fl. 434 do Apenso II) e uma declaração, ideologicamente falsa, de residência deste no Brasil (fl. 372 do Apenso II). Por sua vez, ao tentar esclarecer a situação, ALEXANDRE aduziu que a conta corrente de nº 14.743-5, junto ao Banco do Brasil, foi movimentada somente no período de cerca de dois meses e meio, no qual o titular permaneceu no Brasil, hospedado na casa do acusado. Nesse sentido, afirmou que Stamatios utilizou a referida conta para receber o que ganhava via Western Union, serviço de transferência internacional de dinheiro. No entanto, o acusado não conseguiu explicar porque continuou a se valer dos dados bancários de seu padrinho, ou mesmo por qual motivo permaneceu movimentando a referida conta bancária. Da mesma forma, não restou justificada a manutenção dos documentos originais do titular ou a transmissão de seus dados de cartão de crédito a terceiros. Diante das provas amalhadas, restou comprovado que o acusado ALEXANDRE se valia de dados bancários de terceiro com o fim de dissimular a origem e propriedade de valores oriundos de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, incidindo, dessa forma, nas sanções típicas do artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENAPresentes a materialidade e autoria delitivas em relação aos delitos tipificados nos artigos 16, 7º e 19 da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, passo a analisar a dosimetria da pena. Início pelo crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que ao cometer o delito em questão, ALEXANDRE agiu com culpabilidade própria desse tipo de crime merecendo a reprovação nos limites da lei. Não há prova de maus antecedentes considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. A conduta criminosa do réu afrontou legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional, que não permite a comportamentos como os descritos na denúncia e comprovados na instrução criminal. Diante do exposto, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. A ser aplicada também, a pena de 20 (vinte) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Passo agora à dosimetria da pena referente ao delito do artigo 7º, inciso I, da Lei 7.492/86. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não deve ser considerado acima do normal à espécie. Não há prova de maus antecedentes considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ, bem como nada que ateste superior conduta reprovelável, ou permita fazer lâçoes acerca de sua personalidade. Dessa forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. A ser aplicada também, a pena de 40 (quarenta) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Por sua vez, no que se refere ao delito de obtenção de financiamento mediante fraude (artigo 19 da Lei nº 7.492/86), considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é recorrente na espécie. Como já apontado, não há prova de maus antecedentes do réu, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do denunciado e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias e as consequências do crime não repercutem de forma a agravar a conduta delincente. Nada havendo, por fim, a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Inexistindo circunstâncias valoradas negativamente, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal, perfazendo 02 (dois) anos de reclusão. Como não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e, de forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Por derradeiro, faço a dosimetria da pena referente ao delito de lavagem de valores, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que ao cometer o delito em questão, ALEXANDRE agiu com a culpabilidade própria desse tipo de crime merecendo a reprovação nos limites da lei. A teor da Súmula 444 do STJ, não há prova de maus antecedentes a ser considerada. A conduta criminosa do réu afrontou a administração da Justiça, que não permite a ocultação ou dissimulação de valores nas condições descritas na denúncia e comprovadas na instrução criminal. Diante do exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, 3 (anos) anos de reclusão. Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. A ser aplicada também a pena de 60 (sessenta) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Somadas as penas aplicadas aos crimes praticados, tem-se o total de 8 (oito) anos de reclusão, o que torna inválida a substituição da pena privativa de liberdade (Código Penal, art. 44, I). A pena privativa de liberdade será cumprida no regime

semi-aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal.Inviável, por fim, a suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal Brasileiro.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ALEXANDRE FELIPE LOPES, brasileiro, filho de Adilson Ladislao Lopes e Teresinha Piscitelli Lopes, nascido em 25.10.1966, portador do RG nº 18.138.450-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 085.504.708-99, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 16, 7º, inciso I, e 19 da Lei nº 7.492/1986 e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, à pena total de 8 (oito) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, ABSOLVENDO-O das demais imputações formuladas na denúncia ministerial, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), considerando que não houve pedido expresso neste sentido pelo Ministério Público Federal.Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, insira-se o nome do condenado no rol dos culpados, devendo ser oficiado ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88.Comunique-se aos órgãos de estatísticas.Custas pelo condenado, em proporção (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intime-se.\*\*\*\*\*  
de fls. 1702/1705: Sentença tipo EVistos.O Ministério Público Federal denunciou ALEXANDRE FELIPE LOPES (RG nº 18.138.450-4 SSP/SP e CPF/MF nº 085.504.708-99) como incurso nas sanções previstas nos artigos 16 e 7º, inciso I, da Lei 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal, bem como no artigo 19 da Lei 7.492/86 c.c. artigo 71 do Código Penal; artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei 7.492/86 e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98.A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2009 (fls. 1.339/1.340).Considerando as tentativas infrutíferas de citação pessoal do acusado, foi expedido edital de citação à fl. 1.425. Não atendido o chamamento judicial, em 08.09.2009, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, somente no que tange aos delitos previstos na Lei 7.492/86 (fl. 1.433). Contudo, em 31.08.2011, o acusado ALEXANDRE FELIPE LOPES constituiu defensor nos autos (fls. 1.443/1.444), apresentando defesa escrita às fls. 1.467/1.475.Após regular instrução, sobreveio sentença que condenou o réu às penas privativas de liberdade de: a) 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa, em razão do delito descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86; b) 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão do delito descrito no artigo 7º, inciso I, da Lei 7.492/86; c) 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em face do delito insculpido no artigo 19 da Lei 7.492/86; e d) 3 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão do delito descrito no artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98. Dessa forma, ALEXANDRE FELIPE LOPES restou condenado à pena privativa de liberdade total de 8 (oito) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa firmado em 1/30 salário-mínimo. A sentença foi publicada em cartório em 30.06.2016 (fl. 1.681), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal em 30.06.2016 (fl. 1.682), tendo tomado ciência em 04.07.2016 (fl. 1.682). Por derradeiro, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 08.07.2016 (fl. 1.700).É o relatório. Decido.Como cedo, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena efetivamente aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal).Por outro lado, conforme prevê o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.Consideradas essas disposições, observe-se que, em razão da prática de cada um dos quatro crimes, foram aplicadas ao acusado a pena 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em face do delito descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86; de 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, em razão do crime previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei 7.492/86; de 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, em face do delito insculpido no artigo 19 da Lei 7.492/86; e de 3 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, em razão do delito descrito no artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98.Existem, portanto, situações distintas a serem analisadas em separado. Dessa forma, início pelos delitos praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.Tendo em vista a punição em concreto, foi aplicada ao acusado a pena de 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em razão da prática do delito de operar, sem a devida autorização, o equivalente à instituição financeira (cf. artigo 16 e 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 7.492/1986), pelo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, na forma do artigo 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, 1º, e artigo 114, II, todos do Código Penal Brasileiro.Diante disso, considerando que a denúncia foi efetivamente recebida em 20 de abril de 2009 (fls. 1.339/1.340), que o curso do prazo prescricional restou suspenso entre 08 de setembro de 2009 e 31 de agosto de 2011, bem como que a sentença condenatória foi proferida aos 29 de junho de 2016 (fls. 1.664/1.679), verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito estampado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Por sua vez, passando à análise do crime estampado no artigo 7º, inciso I, da Lei 7.492/86, constato que, pela prática do delito de negociar títulos mobiliários falsos ou falsificados, o réu ALEXANDRE FELIPE LOPES foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. A pena em referência, por conseguinte, prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Nesta ordem de ideias e considerando que, entre a data do recebimento da denúncia (20 de abril de 2009) e a prolação da sentença condenatória (29 de junho de 2016), descontado o período de suspensão do prazo prescricional (08 de setembro de 2009 e 31 de agosto de 2011), transcorreram cerca de 05 (cinco) anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em razão da pena aplicada à prática do delito previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei 7.492/86.Da mesma forma, no que se refere ao crime insculpido no artigo 19 da Lei 7.492/86, verifico que a pena aplicada ao réu foi de 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, incidindo, assim, o mesmo raciocínio empregado na análise do crime anterior, haja vista a igualdade de penas. Reconheço, portanto, a prescrição da pretensão punitiva em razão da pena aplicada à prática do delito de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal Brasileiro.Por outro lado, no que tange ao crime descrito no artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, observo que a pena aplicada ao réu em sentença condenatória foi de 3 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Por conseguinte, o prazo prescricional aplicável é de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 109, IV, c.c. 114, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Nesta ordem de ideias e considerando que entre a data do recebimento da denúncia - 20 de abril de 2009 - e a prolação da sentença condenatória - 29 de junho de 2016 - transcorreram cerca de 07 (sete) anos, não é possível reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito de lavagem de valores, previsto no artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado ALEXANDRE FELIPE LOPES (RG nº 18.138.450-4 SSP/SP e CPF/MF nº 085.504.708-99) em relação aos delitos tipificados no artigo 16 da Lei 7.492/86; no artigo 7º, inciso I, da Lei 7.492/86; e no artigo 19 da Lei 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal.Por sua vez, no que se refere ao crime insculpido no artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, MANTENHO A CONDENACÃO do réu ALEXANDRE FELIPE LOPES à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa.Com a redução na pena total, aquém do limite legal de quatro anos, possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público.Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.Já a prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais em questão.Portanto, substituo a pena privativa de liberdade remanescente pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 80 (oitenta) salários mínimos à entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal.Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal.Por fim, proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias.P.R.I.C.

Expediente Nº 2958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-85.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED MUSTAFA ZOGBI JUNIOR(SP010768 - ANTONIO DUENHAS MONREAL E SP067264 - OSVALDO ANDRADE JUNQUEIRA)

Conforme decisão de fl. 251: Após, publique-se a presente decisão para intimação da defesa constituída pelo réu para que esta apresente suas alegações finais também no prazo de 05 (cinco) dias.(Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou seus memoriais, prazo aberto para que a DEFESA apresente seus memoriais escritos).

Expediente Nº 2959

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009046-16.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Intime-se o requerente nos termos do quanto aduzido na cota ministerial. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Parquet, e após tomem conclusos.

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009471-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKIRA MATSUDA(SP274397 - SANDRA DUARTE E SP054991 - NELCY NAZZARI E SP019053 - ANTONIO MARTIN)

Sentença de fls. 324/327: Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF), ofereceu denúncia no dia 03.08.2015, contra AKIRA MATSUDA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia (fls. 194/198) o seguinte: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, no exercício de suas atribuições institucionais, oferecer DENÚNCIA em face de Akira Matsuda, japonês, casado, filho de Ichiro Matsuda e Kiyono Matsuda, nascido em 24/02/1953, aposentado, portador do RG nº 6.433.535 e CPF 745.698.888-68, residente e domiciliado na Rua Apeninos, 245, apto. 1101, Aclimação, São Paulo (fl. 183), pela prática do seguinte fato delituoso: O inquérito policial em epígrafe foi instaurado a partir de representação fiscal para fins penais oriunda da Receita Federal, onde consta que o denunciado omitiu ao fisco valores movimentados em 2001, 2002 e 2003 através de contas no exterior como ordenante ou remetente destes valores. Conforme consta no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000896/2007-30 (fls. 07/150), a presente fiscalização teve origem na investigação promovida a partir da CPI do Banestado, onde a empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro. Durante a investigação, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR autorizou a quebra de sigilo bancário no exterior da empresa BHSC, sediada em Nova Lorque, EUA, que atuava como preposto financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank. Houve transferência dos dados à Receita Federal, das informações e documentos obtidos a partir da quebra, sendo constituída uma equipe de fiscalização para proceder o exame da documentação. Akira Matsuda foi identificado pela fiscalização como responsável por remessas de recursos ao exterior através da conta nº 71685, mantida no banco MTB-CBC-Hudson Bank pela empresa Azteca Financial Corporation no ano de 2001, totalizando US\$ 581.000,00 e no ano de 2002 totalizando US\$ 555.000,00 e da conta nº 3982071688 mantida no MTB Hudson Bank, com movimentações totalizadas no ano de 2003 em US\$ 650.000,00 pela empresa Abalone Investments Inc. (fls. 115 e 141/v). Intrinsecamente demonstrando onde e a que título estes valores foram informados em suas declarações de imposto de renda pessoa física nos respectivos anos calendariais (fls. 115/116), o contribuinte declarou desconhecimento dos fatos. Assim, foi constatado que Akira Matsuda omitiu rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto no valor total de R\$ 3.643.433,90, na declaração de imposto de renda pessoa física para os anos calendariais de 2001, 2002 e 2003 (fl. 122). Os valores remetidos ou ordenados pelo contribuinte representam dispêndios de cada ano calendarial e foram inseridos em planilhas, uma para cada ano calendarial, denominada demonstrativo de evolução patrimonial - fluxo financeiro mensal (fls. 118/121), onde, com base em elementos disponíveis em suas declarações entregues a SRF, apurou-se o efeito de tais dispêndios no fluxo financeiro do contribuinte. A variação entre os dispêndios e as origens, quando não positiva, representam insuficiência de origem e os valores da presunção de omissão de receita. Constatado acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme termo de contatação de fls. 111/118, foi lavrado Auto de Infração decorrente da omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto nos meses de 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 08/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 03/2002, 04/2002, 06/2002, 12/2002, 03/2003, 04/2003, 07/2003, 08/2003, 10/2003 e 12/2003, apurado o crédito tributário de R\$ 3.643.433,90 (fls. 122/126). Foi apresentado recurso administrativo ao CARF, sendo mantida a autuação (fls. 140/144). O denunciado foi cientificado da decisão do CARF. Não houve extinção dos débitos por pagamento nem interposição de medida suspensiva (fl. 149). Em sede policial, foi realizada a oitiva de Akira Matsuda, oportunidade em que negou os fatos imputados pelo fisco. Afirmando ter sido vítima de um AVC e não se recordar dos fatos, inclusive sobre quais eram suas fontes de renda entre 2001 e 2004. Seu advogado informou ter ajuizado ação anulatória perante a Justiça Federal, comprometendo-se a apresentar em dez dias cópia da inicial (fls. 162). Passado referido prazo, foi mantido contato com o escritório de advocacia (fls. 178/179), no entanto, nenhum documento foi encaminhado, sendo formalizado o indiciamento à fl. 182. De acordo com informação fornecida pela PRFN, o Processo Administrativo nº 19515.000896/2007-30 foi definitivamente constituído em 11/08/2013 e inscrito e dívida ativa da União, somando o valor consolidado de R\$ 5.316.046,06. Permaneceu pendente de julgamento de recurso administrativo entre 21/11/2007 a 08/02/2011 (fls. 188/190). A materialidade do delito está comprovada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/150), Termo de Constatção (fls. 104/114), Auto de Infração e Demonstrativo de Apuração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado pela Receita Federal (fls. 122/126), bem como pelo Acórdão 9202-002.627 - 2ª Turma do CARF, que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo o lançamento da multa de ofício de 75%. Após ciência da decisão do CARF, ocorrida em 11/07/2013 (fl. 148), não houve pagamento nem manifestação do contribuinte estando o processo administrativo definitivamente constituído na esfera administrativa em 11/08/2013 (fl. 188). Os indícios de autoria decorrem da omissão ao fisco nas declarações de imposto de renda pessoa física de valores movimentados em 2001, 2002 e 2003 através de contas no exterior como ordenante ou remetente, configurando a intenção por parte do denunciado de impedir o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais conforme se desprende dos fatos narrados pelos Auditores Fiscais na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/150). Expostos os fatos, tem-se a classificação legal. O denunciado, consciente e voluntariamente, omitiu informações às autoridades fazendárias nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendariais de 2001, 2002 e 2003, reduzindo efetivamente o respectivo IRPF. Assim agindo, incorreu nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Federal denuncia Akira Matsuda pela conduta típica prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo que, recebida e autuada a presente, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o denunciado para que se veja processar e ao final da regular instrução julgar, deixando de arrolar testemunhas, tendo em vista que a prova material do delito é eminentemente documental. São Paulo, 03 de agosto de 2015 (...). A denúncia foi recebida em 21.08.2015 (fls. 200/202-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 09.11.2015 (fls. 241-verso), constituiu defensor (procuração a fl. 244), e apresentou resposta à acusação às fls. 248/263. A resposta à acusação não propiciou a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP) (fls. 296/298). O réu foi interrogado no dia 22.06.2016 (fls. 304/304-verso e mídia à fl. 305). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fl. 304). Em 24.06.2016, o MPF requereu a apresentação de seus memoriais finais, pugnano pela condenação do acusado por infração ao artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, I, da Lei 8.137/90 (fls. 308/312). A defesa, em 06.07.2016, alegou: a) que a última decisão em sede administrativa não vislumbrou dolo, simulação ou fraude na conduta do contribuinte (a multa foi estipulada em 75%), de tal sorte que a representação fiscal para fins penais à fl. 08 ficou sem objeto, não restando comprovado, de forma inequívoca, a entrega de numerário a dolosos ou sua titularidade de contas no exterior, haja vista que a autuação fiscal cingiu-se apenas a presunção de acréscimo patrimonial a descoberto; b) não há ficha bancária ou qualquer correspondência que comprove a existência de eventual conta corrente no exterior em nome do acusado; c) o réu nunca foi titular de contas em instituições financeiras nos Estados Unidos; d) o réu não tomou conhecimento do procedimento fiscal, pelo que a inobservância de formalidade essencial torna nulas as peças que integram o mandato de procedimento fiscal (fls. 316/323). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitiva encontra-se estampada no processo administrativo fiscal nº 19515.000896/2007-30. A Secretaria da Receita Federal apurou que a omissão de informações (rendimentos não declarados) ensejou a constituição de um crédito tributário a título de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 1.167.242,15 (um milhão, cento e sessenta e sete mil e duzentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), que com juros e multa chegou a R\$ 3.643.433,90 (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) (valor calculado em 18.04.2007 - fls. 115/119). Houve a constituição definitiva do crédito tributário em 11.08.2013 (fls. 149 e 188), que, por conseguinte, gerou o processo de execução fiscal nº 0054623-19.2013.403.6182, que tramita perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fl. 189). No mais, inexistiu notícia de pagamento do débito fiscal ou de parcelamento em vigor (fl. 188). Segundo o rastro do dinheiro que foi enviado ilicitamente ao exterior por meio de operações dissimuladas via contas CC5, o juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, autorizou a quebra do sigilo bancário de contas mantidas no MTB-CBC-HUDSON BANK de Nova Lorque (fls. 52 e ss.). O MTB BANK teria sido adquirido pelo CBC (Connecticut Bank of Commerce), que, por sua vez, teria sido adquirido pelo Hudson United Bank (HUB). Segundo informações da Promotoria Distrital de Manhattan, o HUB teria inclusive firmado acordo com as autoridades norte-americanas reconhecendo que teria falhado em controles internos preventivos contra a lavagem de dinheiro e comprometendo-se a adotar reformas substanciais para remediar tais falhas. Também teria concordado em prestar assistência à investigação da Promotoria acerca das atividades financeiras de casas de câmbio e off-shores. Por força dessas investigações, autoridades brasileiras receberam das autoridades norte-americanas dados e documentos bancários. A documentação que originou o presente feito faz parte deste material. De posse das informações bancárias do MTB-CBC-HUDSON BANK a polícia federal elaborou dois Laudos de Exame Econômico-Financeiro de nº 1412/2005 (fls. 72/77) e nº 196/2006 (fls. 67/71). O primeiro analisa as transferências eletrônicas e os dossiês da conta nº 3982071688 (ABALONE INVESTMENTS INC. - ABALONE) junto ao Banco Hudson, em 2003. O segundo analisa as transferências eletrônicas da conta nº 71685 (AZTECA FINANCIAL CORPORATION - AZTECA) junto ao banco CBC NY, em 2001 e 2002. Essa conta foi fechada em 2002. Segundo os laudos, os proprietários das duas contas eram os mesmos, WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO e SANDOR PAES DE FIGUEIREDO. Daí surgiu também que o réu AKIRA MATSUDA teria enviado a tais contas US\$ 581.000,00 (quinhentos e oitenta e um mil dólares) em 2001, US\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil dólares), em 2002 e US\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil dólares), em 2003. Todavia, analisando a declaração do imposto de renda do réu, a Secretaria da Receita Federal do Brasil concluiu que ele não teria lastro para tal operação. Elaborou a planilha Demonstrativo de Evolução Patrimonial onde, com base nos elementos disponíveis em suas declarações, apurou os dispêndios no fluxo financeiro mensal do contribuinte. A variação entre os dispêndios e as origens, quando positiva, representam insuficiência de origem e representam os valores da presunção de omissão de receita. Alega a defesa que há vícios na intimação do réu quando do procedimento administrativo fiscal, pois não estão assinadas as vias juntadas aos autos. A alegação não prospera. Prevê o art. 23, II, do Decreto 70.235 que a intimação do contribuinte se dará por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Considera-se a intimação a data do recebimento, no caso, 28.10.06. O réu, então, constituiu procurador que compareceu no dia 21.11.06 à administração tributária (fls. 13/15). Todas as demais intimações (fls. 27, 128 e 141) também foram efetuadas nos termos legais. O réu, inclusive, recorreu do auto de infração. A intimação foi plenamente válida, porquanto de acordo com as regras legais de regência e, ainda que assim não fosse, comprovadamente cumpriu sua finalidade. Não há nada que caracterize cerceamento do direito de defesa ou do contraditório. O processo administrativo foi háqido. Alega a defesa que a Secretaria da Receita Federal excluiu a multa de 150% originalmente aplicada pela fiscalização e que, assim, a representação fiscal para fins penais ficou sem objeto. A alegação não prospera. Quanto ao tema, o juízo penal tem ampla liberdade para verificar a presença do dolo. A única vinculação a que está sujeito o juízo penal é a definitiva constituição do crédito tributário, nos termos da súmula vinculante nº 24. Havendo a definitiva constituição do crédito tributário, a independência das instâncias atua, deixando o juízo penal livre para valorar as circunstâncias do caso concreto e daí extrair, ou não, o dolo. Como muito bem exposto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O critério adotado pela Administração Pública para a aplicação da multa de 75% ou 150% não interfere na análise do dolo da conduta dos acusados, dada a independência entre as instâncias. Ademais, o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não exige o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Por outro lado, na multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I [leia-se II], da Lei nº 9.430/96, em sua antiga redação, o intuito de fraude exigido era requisito apenas da própria multa, na esfera administrativo-tributária. Assim, o afastamento da multa qualificada é irrelevante para fins penais (ACR 00078896720024036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA:26/11/2015). Quanto à autoria, alega a defesa que seriam necessários outros documentos a embasar a participação do réu no crime. Tem razão. O que aponta a autoria para o réu é seu nome nas transferências eletrônicas de fls. 78v a 86. Há seu nome e endereço como remetente (originator) das transferências a favor da AZTECA e ABALONE. A questão é justamente essa, as transferências não identificavam apenas o nome do remetente (originator), mas também seu endereço, o qual coincide, parcialmente, com os endereços utilizados pelo réu e declarados em suas declarações de imposto de renda. O réu alega que nessa época lidava com muitos decasségus e que todos sabiam seu nome e endereço. Portanto, segundo sua versão, alguém teria, em seu nome, não se sabe como, enviado esses valores para o exterior. A dívida surge aí. Como bem apontou a defesa, a ordem de transferência de 06.11.2013 partiu supostamente de AKIRA MATSUDA, com endereço na Rua Apeninos, 245, piso 15 andar; apt. 1501 BAIRRO O ALIMACAO VENEZUE (grife). Ora, o que ressaltava essa informação (e de toda a investigação vinda da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR) é a total falta de controles por parte das instituições bancárias envolvidas. O fato de o endereço remeter à Venezuela diz uma de duas coisas: ou o banco não realiza controle algum sobre as informações cadastrais do remetente aceitando qualquer endereço declarado, ou então, foi-lhe apresentado documento falso. Aí se isso a completa ausência de ligação entre o réu e a AZTECA, a ABALONE ou seus donos, WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO e SANDOR PAES DE FIGUEIREDO. Não seria difícil estabelecer uma vinculação definitiva entre o réu e a conta, isso foi feito por as contas da AZTECA e ABALONE (fls. 72v e ss.). Mas confiou-se apenas em informações imprecisas. Interessante notar que a própria Secretaria da Receita Federal notou essa ausência de ligação entre o réu e os titulares das contas destinatárias, no Acórdão nº 3301-00074, quando da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, em 07.05.2009: IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSFERÊNCIA ILEGAL DE RECURSOS AO EXTERIOR. RECORRENTE IDENTIFICADO COMO ORIGINATOR [PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ORDENANTE DA TRANSAÇÃO] EM DOCUMENTO ANEXO A LAUDO DE EXAME ECONÔMICO-FINANCEIRO. O Recorrente não foi identificado como beneficiário, mas como remetente de recursos ao exterior, não se lhe podendo atribuir a presunção de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei 9430/96, uma vez que não recebeu recursos em conta corrente de sua titularidade. A única presunção que poderia eventualmente ter sido utilizada é a de acréscimo patrimonial a descoberto, o que foi feito pela fiscalização. Na hipótese, caberia à fiscalização comparar de forma inequívoca a entrega do numerário aos dolosos ou a ligação do Recorrente com o titular da conta no exterior. Recurso provido. É verdade que o acórdão foi revisto, pelo Acórdão 9202-002.627 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos (fls. 133 e ss.). Mas o que vale é a argumentação. Além disso, a única outra prova é o interrogatório do réu nos seguintes termos: a acusação é falsa; alega que não tinha contas no exterior; imigrou do Japão para o Brasil (Ribeirão Preto) com 12 anos de idade e trabalhou na lavoura, roça, plantou cereais, milho, soja, criou galinha, plantou frutas; trabalhou por 28 anos, quando comprou 50 alqueires de terra em Ribeirão Preto e aí chegou o Plano Collor e vocês sabem o que aconteceu; disse que então veio para São Paulo tentar a vida aqui; o que tinha de patrimônio em Ribeirão Preto vendeu depois para comprar os imóveis que estão aqui hoje, imóveis que não consegue vender, pois dizem que é arrolado e que isso não pode vender, em São Paulo montou firma AKITEL (AKIRA TELEFONE), chegou a administrar 300 /400 telefones dos investidores seus, maioria japoneses; cada linha custava há 30 anos 4.000 dólares; nunca teve conta no BANESTADO; tinha conta no banco AMÉRICA DO SUL, que é hoje é SUDAMERIS; AKIRA MATSUDA é um nome comum e MATSUDA é o 51º sobrenome mais comum; nunca mandou dinheiro para o exterior, nunca trabalhou com importação ou exportação; fundou a ABAN; chegou a trabalhar com a remessa de pessoas (decasségus) ao Japão; não conhece os bancos BHSC e ABALONE; no curso da fiscalização, nenhum documento foi apresentado ao réu; recebeu em envelope ao final da fiscalização com o tempo arrolado; recorreu na fase administrativa e conseguiu derrubar, mas o Fisco recorreu dessa decisão ao Conselho Superior e reverteu a decisão; pelo que se recorda, tinha 2 AKIRA MATSUDA no Brasil DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para ABSOLVER AKIRA MATSUDA, qualificado nos autos, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, fazendo-o com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI) para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

## 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-07.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SUN YUE(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

Fls. 453/457: nada a prover, uma vez que este juízo não possui competência para apreciar pedidos concernentes à execução penal. Ressalto que a presente ação penal já possui trânsito em julgado definitivo e a respectiva ação de execução penal encontra-se distribuída sob o nº 00094506720164036181 em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Intime-se. Após cumprido o comando concernente ao recolhimento das costas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4114

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015446-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015446-4) - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI) X JUSTICA PUBLICA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

R. DESPACHO DE FLS. 375: 1. Esclareça a defesa do requerente Luiz Augusto do Valle de Lima, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos pelos quais até o momento não procedeu ao depósito dos valores referentes aos veículos Porsche Cayenne Turbo, placas FLE 0904, motocicleta BMW R1200 GS, placas HCX 6940 e Audi A3, placas DKP 0950, em conta judicial nº 0265-005.10010117-0, aberta na Caixa Econômica Federal, conforme já autorizado às fls. 279 e 309 e 327. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 2. Vista ao Ministério Público Federal acerca do pedido formulado pelo Banco Panamericano S/A, às fls. 363/374.3. Sem prejuízo do determinado acima, cadastre o advogado subscritor da petição nº 201661890055828-1, em nome do Banco Panamericano S/A, Dr. Ariosmar Neris, OAB/SP nº 232.751, no sistema processual, e intime-o, a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o instrumento de mandado original ou sua cópia autenticada. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO REQUERENTE LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA (ITEM 01) E DEFESA DO BANCO PANAMERICANO S/A (ITEM 03).

Expediente Nº 4115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO) X WILSON ROBERTO ROSILIO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES E RS067857 - CAROLINE DA CRUZ FRAGA) X HAMILTON SANTO ANASTACIO X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

1. Considerada que até o momento não houve resposta ao ofício nº 452/2016-lh, oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Titular da 3ª Vara de São João de Meriti/RJ, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 2005.51.10004628-5, no prazo de 05 (cinco) dias, com urgência. Encaminhe-se o ofício via malote digital. 2. Ante a certidão de fls. 6228, item 04, oficie-se à 1ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 0490062-47.2003.4.02.5101, com o prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 6221: atenda-se ao requerido pela Procuradoria da República, no município de São Bernardo do Campo/SP, encaminhando certidão de objeto e pé dos presentes autos e cópia da denúncia. 4. Sem prejuízo, esclareça os advogados Dr. Euler Moreira de Moraes, OAB/RJ nº 46.340 e Dra. Caroline da Cruz Fraga, OAB/RS nº 67.857, constituídos pelo corréu Carlos Alberto Fievgelewski, ora falecido e cuja punibilidade foi extinta, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda representam os interesses do corréu neste feito, uma vez que não se manifestaram acerca do despacho de fls. 6134, item 03. Em caso afirmativo, deverão se manifestar sobre os bens apreendidos, no mesmo prazo. 5. Com a juntada das certidões de objeto e pé requeridas no item 01 e 02, abram-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, com início pelo Ministério Público Federal, após, à Defensoria Pública da União, e por fim, às defesas. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI

Expediente Nº 4116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-90.2010.403.6181 (2010.61.81.001036-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA SOUSA

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.390.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.390), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação, mantendo a sentença de 1º grau que absolveu o réu, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ANDERSON DA SILVA SOUSA- ABSOLVIDO.3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3627**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008095-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-98.2007.403.6182 (2007.61.82.024335-4)) AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 330. Intimem-se.

**0046932-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036922-79.2012.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Fls. 111/114: Dê-se vista à embargante, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003409-63.1988.403.6182 (88.0003409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANNE M.C. FORTES) X CONSPEDRA S/A ENGENHARIA E COM/ X GILBERTO WAACK BUENO X JULIO ENRIQUE KNEIT KASZKIET X RUBIN CHAZIN X ANTONIO JOSE DA COSTA NETTO X JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(SPI23481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO)**

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa CONSPEDRA S/A ENGENHARIA E COM, objetivando a cobrança de créditos devidos ao FGTS, tendo sido posteriormente redirecionada em face dos sócios da empresa executada. Durante o período regular da demanda, o curso do feito foi suspenso, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 12). Verificado lapso temporal superior a 05 anos sem manifestação da exequente, o coexecutado JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARTINS suscitou a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 226/245. Nesta alegou também a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que exercia mero cargo de diretor comercial, não tendo sido legítimo o redirecionamento do feito em seu desfavor. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu o argumento da prescrição intercorrente, mas concordou com o pedido de exclusão do excipiente do polo passivo deste feito. Na oportunidade, requereu a citação por edital do coexecutado RUBIN CHAZIN e a expedição de mandado de constatação de atividade empresarial para fins de comprovação da dissolução irregular da empresa (fls. 251/255). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Intercorrente. Compulsando os autos, percebe-se que se trata de cobrança de valores devidos a título de FGTS. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Logo, comporta regras próprias, inclusive no tocante à prescrição. Nesse contexto, faz-se necessária uma breve digressão a respeito da prescrição regular, uma vez que a prescrição intercorrente se orienta no mesmo prazo, tendo sido influenciada também pela recente decisão do E. STF no ARE 709.212/DF. Pois bem. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo específico era trintenário, conforme entendimento surmulado pelo C. STJ (Súmula n. 210). No entanto, a partir da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF, em 19/02/2015, passou-se a compreender que os débitos devidos ao FGTS teriam prazo prescricional quinquenal, sendo certo que a decisão sofreu modulação dos seus efeitos, em homenagem à segurança jurídica. Desta feita, declarados inconstitucionais o art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, bem como modulados os efeitos da referida decisão, tem-se aplicado aos casos em que o prazo prescricional em curso já estiver, 05 anos, a partir da decisão do STF no ARE nº 709.212/DF (19/02/2015), ou 30 anos, contados do termo inicial, devendo ser considerado o decorso temporal que primeiro ocorrer. Nesse sentido, segue julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 9. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. O prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Portanto, não se verificou a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. 10. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 11. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra clara e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 12. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (AI 00066358420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015

..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) - grifos acrescidos. No presente caso, a exequente foi intimada da decisão que determinou a remessa dos presentes autos ao arquivo, sobrestados, tão somente em 15/05/90 (fl. 12), iniciando-se a partir daí o prazo trintenário para configuração da prescrição intercorrente. Assim, o prazo da prescrição intercorrente já se encontrava em curso quando da decisão do STF que modificou o entendimento acerca do prazo prescricional relativo ao FGTS, sendo certo que nem ficaram os presentes autos arquivados durante 30 anos, com absoluta inércia da exequente, nem pelo prazo de 05 anos contados da data da decisão da Suprema Corte no ARE nº 709.212/DF em 19/02/2015. Logo, não restou consumada a prescrição intercorrente no presente feito. Ilegitimidade passiva. Pleiteia o excipiente sua exclusão do polo passivo, sob o fundamento de que exercia mero cargo de diretor comercial, o que cava de ilegalidade o redirecionamento do feito em seu desfavor. Por sua vez, a exequente concordou com a exclusão do excipiente, em razão de reconhecer que o coexecutado JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARTINS não ocupava o quadro gerencial da empresa executada. Assim, embora a legitimidade do sócio tenha sido decidida em sede de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, não há que se falar em preclusão consumativa, seja porque a ilegitimidade é questão conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, seja porque obstar sua discussão em sede de exceção de pré-executividade evidenciaria inquestionável supressão de instância, afinal, não fazendo parte do feito à época do julgamento do agravo, o coexecutado JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARTINS sequer teve oportunidade de apresentar seus argumentos para serem apreciados em segunda instância. Acerca do tema, o E. TRF da 3ª Região tem permitido o controle da legitimidade da parte a qualquer tempo, desde que a questão não se encontre definitivamente julgada, notadamente por configurar matéria de ordem pública. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 135, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO PROVIDO. 1. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, CPC/73 - art. 337, 4º, CPC/15), não sendo suscetível de preclusão. (...) (AI 00247433020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) - grifos acrescidos. Ademais, tendo a própria exequente reconhecido a ilegitimidade do excipiente, e cediço que a execução se desenvolve no interesse do credor, razão não subsiste para manter o coexecutado JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARTINS no polo passivo do feito, devendo ser acolhido o seu pedido, pois, conforme bem exposto na exceção de pré-executividade, não há prova de que exercia poderes de gestão da empresa executada (ficha da JUCESP de fls. 333/334). Pelo exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARTINS. Ao SEDI, para proceder à exclusão ora mencionada. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Por sua vez, sendo certo que a própria exequente pleiteia a expedição de mandado de constatação de atividade empresarial, a fim de legitimar o redirecionamento do feito em face dos demais sócios, postergo a análise do pedido de citação por edital do sócio RUBIN CHAZIN. Antes, a fim de evitar eventual nulidade processual, determino a expedição de mandado para fins de constatação quanto à existência de atividade empresarial desempenhada pela executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal (Rua Maria José Lisboa, 41, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01423-913). Intimem-se. Cumpram-se as diligências acima determinadas.

**0672551-03.1991.403.6182 (00.0672551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SPI01515 - FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO E SPI009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SPI151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)**

Tendo em vista a certidão de fl. 118, proceda a Secretaria as devidas anotações no Sistema Processual e, na sequência, republique-se a sentença de fl. 106, bem como o despacho de fl. 114. Int. Sentença de fl. 106: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 103 E O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 44/55). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.L. Despacho de fl. 114: Intime-se a parte interessada para que promova o pagamento dos emolumentos relativos ao cancelamento da penhora, conforme demonstrativo de fl. 111. Após, dê-se vista à exequente da sentença proferida à fl. 106.

**0502408-05.1996.403.6182 (96.0502408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOM GLUTAO LTDA X SANTA ESMERALDA ALIMENTOS II LTDA(SPI019432 - JOSE MACEDO) X AYGIDES MARQUES FILHO(SPI28311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SPI67231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI E SPI019432 - JOSE MACEDO E SPI185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)**

Tendo em vista a devolução da carta precatória cumprida (fls. 476/487), expedida por este Juízo para penhora no rosto dos autos nº 5024418-60.2013.404.7000, em tramitação perante a 5ª Vara Federal Cível de Curitiba - PR, com reforço à penhora de fl. 218, conforme termo de fl. 483, solicite-se àquele Juízo, via comunicação eletrônica, a confirmação da aludida constrição, bem como a transferência do valor constrito para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2527 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS - SP, cujo depósito deverá ser vinculado a esta execução fiscal. Instrua-se com cópia do auto de penhora de fls. 482/483, bem como deste despacho. Confirmada a penhora, intime-se a parte executada da penhora, por publicação. Publique-se o despacho de fl. 439, para intimação da parte executada e prossiga-se com a designação de leilão lá determinada, expedindo carta precatória, instruindo-a com as cópias necessárias. Int. Despacho de fl. 439: Fls. 437: Defiro. Expeça-se ofício conforme requerido. Após, determine a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0548397-63.1998.403.6182 (98.0548397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIASPRON DO BRASIL S/A(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES)**

Fls. 522/523: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 508/509, sob o fundamento de que a decisão embargada possui contradição, já que arbitrou percentual de multa em face da embargante quando ainda não esgotado o prazo recursal para que esta atacasse a decisão que a condenou ao pagamento da referida penalidade (fl. 495). Inconformada com tal decisão, a embargante veio aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da embargante não se sustentam. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, bem como constatação de erro material. Na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Aduz a embargante que a Fazenda Nacional vislumbra contradição e requer, respeitosamente, que tal decisão seja revista para que a condenação aguarde, ao menos, a apreciação do Agravo de Instrumento 0013271-95.2016.403.0000 (fl. 522-v). Contudo, consoante se verifica da decisão de fls. 508/509, o pagamento da multa no percentual nela arbitrado deveria ser feito tão somente com o trânsito em julgado da decisão, o que afasta qualquer contradição a ser sanada. Ademais, a própria condenação ao pagamento de multa será devidamente apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do aludido agravo de instrumento, restando a este Juízo aguardar o desfecho do que lá for decidido. Por fim, quanto ao pedido da exequente para que seja sanada a omissão dos demais atos processuais que evidenciam a lentidão do contribuinte ao longo do processo, as razões lançadas consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. O embargante busca, em verdade, demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro em julgando nas hipóteses de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se. Após, vista à exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

**0553125-50.1998.403.6182 (98.0553125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X CLAUDIO DE STEFANO**

Fls. 258/259: não conheço do pedido, porquanto feito por parte estranha aos autos, sem advogado regularmente constituído (art. 104 CPC). Ademais, oimóvel descrito na petição não foi penhorado neste feito. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 256, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0014472-02.1999.403.6182 (1999.61.82.014472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECHINT ENG/ S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se as partes e, após remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0039904-86.2000.403.6182 (2000.61.82.039904-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MODAS ETAM S/A X REINALDO IMAI X HARUE YAMAMOTO(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS)**

Preliminarmente à apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 60, intime-se o executado para que comprove, nestes autos, a alegada quitação do débito, conforme noticiado à fl. 58. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

**0046270-44.2000.403.6182 (2000.61.82.046270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO HSBC S.A.(SP176621 - CAMILA MASCHIO SALVIA TOLEDO DE ALMEIDA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO**

Fls. 714/721: Defiro o pedido da exequente. Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos de número 0030593-03.2002.403.6182, dependentes a este feito. Cumpra-se.

**0002435-69.2001.403.6182 (2001.61.82.002435-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X ALBERTO SRUR(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X RENATO LUTFALLA SRUR(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)**

Fls. 258/259: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Vide procuração de fl. 224. Não regularizado excluem-se os dados dos patronos da parte do sistema processual, substabelecidos à fl. 259. Silente, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 257. Int.

**0059146-55.2005.403.6182 (2005.61.82.059146-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X WALTER TORRE JUNIOR X GLEN BARROSO HENRIQUE X JOSE CELSO DIAS DA SILVA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se tão-somente a parte executada, eis que a exequente renunciou à intimação para ciência desta decisão. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.

**0024935-56.2006.403.6182 (2006.61.82.024935-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMPRES-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se tão-somente a parte executada, eis que a exequente renunciou à intimação para ciência desta decisão. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.

**0032659-14.2006.403.6182 (2006.61.82.032659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)**

Considerando a manifestação da exequente, através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução, pois o acordo firmado não significa o cumprimento da obrigação, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do avençado. Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0046230-18.2007.403.6182 (2007.61.82.046230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)**

Face à petição juntada às fls. 171/176, com a alegação da parte executada do vencimento do alvará de levantamento, desentranhe-se o alvará nº 46/2015 - NCJF 209885, das folhas 173/176, tendo em vista que expirou o prazo de validade, e anote-se o seu cancelamento. Ressalte-se ao beneficiário do valor a ser levantado, que não mais ocorra este descumprimento de prazo, que onera os trabalhos de secretaria dos cartórios. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos da sentença de fl. 161. Ato contínuo, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 168. Int.

**0050272-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAPUA RENT A CAR LTDA X ANTONIO DE CASTRO FILHO(SP098602 - DEBORA ROMANO) X ANTONIO CUSTODIO DE CASTRO NETO X LUIS FRANCISCO DE CASTRO**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANTONIO CUSTODIO DE CASTRO NETO e ANTONIO DE CASTRO FILHO, na qual alegam prescrição do crédito em cobrança, uma vez que os sócios somente foram citados após 08 anos da constituição do crédito. Subsidiariamente, requerem a declaração da remissão do crédito inscrito na CDA nº 36.259.782-0. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da remissão, rebatendo a existência de eventual prescrição (fls. 105/107). É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição dos créditos em relação aos sócios administradores O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário, dispondo o artigo 174 do CTN que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Ainda, nos termos do parágrafo único do art. 174, do CPC, alterado pela LC 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso, adotando a teoria da actio nata, verifico que a exequente teve ciência da dissolução irregular da empresa coexecutada no momento em que foi intimada da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento de mandado de penhora sobre o faturamento (fls. 54). Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo: STJ Súmula nº 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dada vista à Fazenda Nacional em 21/08/2014, tempestivamente, a exequente requereu a inclusão dos sócios, ora excipientes, no polo passivo deste feito, pedido protocolado em 09/10/2014 (fls.55) e deferido em 18/06/2015 (fl. 97). Não restou superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos excipientes. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Remissão. Por fim, não merece acolhimento o pleito dos excipientes com relação ao pedido de remissão do crédito inscrito na CDA 36.259.782-0. A remissão, forma de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso IV, do CTN, foi disciplinada pela Lei nº 11.941/09, prevendo o art. 14 que ficam remidos os débitos provenientes de tributos e contribuições federais que estejam sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujo valor consolidado até 31 de dezembro de 2007, sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No entanto, para fins de verificação do limite do referido valor, deve ser analisado todos os débitos do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional, e não feito o cotejo isoladamente de cada crédito devido. A respeito, segue julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. REMISSÃO DE CRÉDITOS. LEI N 11.941/2009. INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PASSIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. AGRAVO PROVIDO. I. A remissão de que trata o artigo 14 da Lei n 11.941/2009 é feita por sujeito passivo e considera a importância de tributos e contribuições federais que estejam sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. II. O parâmetro não corresponde ao objeto de cada execução. (AI 00353568520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) - Grifei. No caso em tela, a presente execução possui créditos constabulados em CDAs distintas, cuja soma supera em muito o limite previsto para fins de remissão, o que obsta a extinção do crédito, nos termos da Lei nº 11.941/09. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, tendo em vista a manifestação da exequente, requerendo a suspensão do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

**0034919-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO VICENTE LOMBARDI

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados da patrona da parte do sistema processual. Int.

**0004285-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Em sede de exceção de pré-executividade, a executada noticiou que teria ajuizado mandado de segurança para discutir a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em cobrança neste feito, tendo sido concedida liminar determinando a exclusão do montante devido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Relatou que o feito foi sentenciado, tendo sido concedida parcialmente a segurança, embora reformada em sede de apelação, razão pela qual a executada interps recurso extraordinário, e, por conseguinte, ação cautelar para fins de concessão de efeito suspensivo ao referido recurso. Destacou que a cautelar foi concedida, mas o mérito do recurso ainda não foi julgado. Nesse sentido, requer a extinção da presente execução fiscal por ter sido ajuizada quando o crédito não era exigível, ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado. Intimada, a exequente concordou com a suspensão da presente demanda, ressaltando que somente tomou ciência da concessão da liminar dando efeito suspensivo ao RE após o ajuizamento deste feito, o que afasta a ilegalidade da propositura da demanda executiva. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução foi ajuizada em 05/02/2013, sendo certo que a decisão concessiva de liminar dando efeito suspensivo ao recurso extraordinário, no qual se discute a ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, se deu em 22/03/2013. Embora alegue a executada que o presente feito foi ajuizado enquanto a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa pelo efeito suspensivo dado ao recurso extraordinário, noto que exequente somente tomou ciência da decisão concessiva do aludido efeito em 22/02/2013 (fl. 145). Assim, quando ajuizou a presente execução não tinha ciência de que havia sido concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pela executada, e, portanto, não sabia que o crédito em cobrança encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Afastada está a discussão acerca de eventual má fé da exequente quando da propositura do feito. Destaco também que o que se discute no mandado de segurança é a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em cobrança, mostrando-se mais prudente determinar a suspensão do feito somente no quantum que se encontra em discussão, podendo prosseguir os demais atos de execução em relação a quantia incontroversa. É o suficiente. Pelo exposto, determino a suspensão do curso da execução fiscal somente no valor que se encontra em discussão no Mandado de Segurança nº 003937-15.2008.403.6112, cabendo a exequente retificar o valor da execução sem a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, sendo a importância informada o valor a ser considerado para fins de realização dos atos constritivos. Intimem-se.

**0014350-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 49/61: intime-se a executada para se manifestar sobre as informações trazidas pela Fazenda Nacional às fls. 51/61. No silêncio, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Por oportuno, esclareça a Fazenda Nacional se este feito se enquadra nos termos da portaria PGFN 396/2016. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0033554-57.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE AOYAMAS LTDA(SP360546 - EUDES RICARDO ALVES VIANA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se tão-somente a parte executada, eis que a exequente renunciou à intimação para ciência desta decisão. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0033942-57.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Manifeste-se o executado acerca das alegações da exequente às fls. 63/68. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021134-69.2005.403.6182 (2005.61.82.021134-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP124282 - MARCELO RUBENS MANDACARU GUERRA) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o petionário de fls. 508/512 do teor da decisão de fl. 513, bem como de que o valor a ser levantado do requerimento de pequeno valor encontra-se disponível em conta da Caixa Econômica Federal (conforme fls. 515/518), não sendo possível sua transferência para outra conta bancária. Deve o valor ser levantado diretamente junto à agência da Caixa Econômica Federal. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução de sentença. Int.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3782**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034526-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1)) SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos/Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. A fls. 107/115, o embargante alegou, em síntese, parcelamento do débito. A notícia de parcelamento, também, foi juntada nos autos da execução fiscal, que foi suspensa em virtude desse acordo entre as partes. Intimado, ante o parcelamento do débito, sobre a existência dos presentes embargos e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, quedou-se inerte (fls. 116 e 116v.). Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO PARCELAMENTO, EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. Conforme informação da peça inicial e suspensão da execução fiscal, a empresa executada aderiu ao parcelamento extrajudicial junto ao embargado, ora exequente, subscrivendo confissão irretroatável do débito exequendo. Referido parcelamento implicou na confissão da dívida, nos termos do artigo 361 do Código Civil. Embora a empresa executada tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, o embargante deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (quedou-se inerte), obtendo a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, c, CPC/2015. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via do parcelamento, tornando a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Nesse sentido, colombo a ementa do julgamento proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADEÇÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumida.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Dje 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Dje 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., Dje 14/3/2012, g.n.) No mesmo sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, Dje 17/8/2009) DISPOSITIVO Pelo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, com fundamento no artigo 38 da Lei n. 13.043/2014, tendo em vista que a adesão do embargante ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 (fls.351), P.R.I.

**0024865-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032677-54.2014.403.6182) CONFECOES CROCODILUS LTDA (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, fundados nos seguintes argumentos: a) A correção monetária e os juros deveriam incidir apenas sobre o valor líquido do imposto; b) A multa moratória foi aplicada em percentual excessivo, devendo ser reduzida para 2%, conforme previsto na Lei n. 9.298/96; c) Incorreta a utilização da UFIR como índice de correção monetária; d) Inconstitucionalidade da taxa Selic com atualização de crédito tributário; e) Inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial vieram documentos. Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo. Citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL. A correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalvo que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. Os juros acrescidos são puramente nominais. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA. NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, Dje 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, Dje 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o artigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. APLICABILIDADE DA UFIR A correção monetária, que nada de real acrescenta ao principal, mas apenas corrige seu valor nominal, para preservação de sua substância, pode muito bem atender à variação da UFIR, instituída pelo art. 1o., da Lei n. 8.383/Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzetões na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. Trata-se de mero indexador, para fins de correção monetária, cuja expressão era fixada no primeiro dia do mês-calendário, por ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (posteriormente, passaria a ter vigência trimestral e depois semestral, mas isso não vem ao caso). Como tem repetido, ad nauseam, a Jurisprudência, a atualização monetária, simples recomposição do valor real, nada acrescenta, nem traz novidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MERAMENTE PROTETÓRIOS. UFIR. SELIC. MULTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)3. Nada impede que o valor da dívida venha expresso em UFIR como igualmente acentuou o Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes (REsp n. 168.632/RS, 2a. Turma, j. 15/10/98; AgRg no Ag n. 242.713/MG, 1a. Turma, j. 21/09/99, REsp n. 85.816/MG, 2a. Turma, j. 10/11/98, REsp n. 430.413/RS, 2a. Turma, j. 16/9/04). A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, não se configurando majoração de tributo o uso da UFIR para esse fim (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2000.03.99.064127-0, rel. Des. Fed. Cecília Mello; 3ª Turma, AC n. 2001.03.99.016349-2, rel. Des. Fed. Carlos Muta; 3ª Turma, AC n. 2000.61.82.040319-3, rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 4ª Turma, AC n. 2000.03.99.028784-0, rel. Juiz Manoel Álvares; 6ª Turma, AC n. 2002.61.82.028427-9, rel. Des. Fed. Mairan Maia).5. A utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 como a edição da Lei n. 8.383/91, artigo 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo; legalmente tratava-se de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 1º/01/96 passou a ter validade a Taxa Selic, sendo que a UFIR desde então, não está sendo usada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º da Lei 6.830/80. (...)TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0017155-26.2010.4.03.6182, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/11/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) Como se vê, a UFIR como indexador para fins tributários é de aceitação universal. O mero fato de haver diferenças entre sua variação e a de certos índices de inflação nada prova contra ela, posto que isso deriva das diferentes metodologias de cálculo e dos diversos objetivos perseguidos em cada caso. DA MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elucidar a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tomando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LIC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Rel.ª Des.ª Fed. Cecília Marcondes) Neste mesmo sentido, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Por fim, não procede a alegação de que a multa não pode ultrapassar a 2% do valor da dívida, tendo em vista a edição da Lei nº 9.298/96, que derogou o artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). O referido dispositivo aplica-se somente às relações de consumo. Trata-se na verdade, de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 109 do CTN. Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA COM BASE NO ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009) recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC.3. A jurisprudência deste Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% prevista no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC aplica-se às relações de consumo de natureza contratual. Assim, na esfera tributária não é possível reduzir o percentual da multa com fundamento no CDC.4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 596.500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 19/12/2014) DA TAXA SELIC Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos

públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem a taxa SELIC é constitucional.O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.Nesse sentido, precedente julgado pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973).TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)Ainda é relevante mencionar que a matéria foi também submetida ao procedimento da repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973), reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 582.461/SP, cuja ementa assim explicitou a questão em debate (dando pela constitucionalidade da Selic)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, Dje 18.08.2011).Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOSInsurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa dos acessórios.A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Aliais, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos...(b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);(c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de curso civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/780 encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos... : sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E. STJ.O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo antigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substituto dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se:Ressalto que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC.(REsp 1353826/SP, extorto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos).Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo exposito. JULGO IMPROVIDOS OS EMBARGOS E SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0065349-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044398-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044398-7)) BRASILOS S A CONSTRUCOES(SP341582 - VANESSA HIGA MATSUMOTO CIULLI E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/21, o embargante alegou, em síntese, ilegitimidade dos sócios; nulidade da CDA; ilegalidade da multa aplicada; inaplicabilidade da taxa SELIC e ilegalidade da cobrança cumulativa da taxa SELIC e da correção monetária.Devidamente intimado a emendar a inicial, por duas vezes (fls. 28 e 30v.), o embargante manteve-se silente (fls. 31).É o relatório.Fundamento e decisão.Asseverar ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada da procuração original e específica para a propositura destes embargos; da cópia do Estatuto/Contrato Social a fim de demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo; atribuir valor que reflita o conteúdo econômico da causa e a juntada da cópia do despacho de conversão do valor bloqueado em penhora. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada (fls. 28 e 30v.) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custos processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0023071-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062345-70.2014.403.6182) BANCO ITAUCARD S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls.219/222), sob a alegação de que em nenhum momento optou por incluir os seus débitos em Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei n.11.941/09, com prazo reaberto para adesão pela Lei n.13.043/2014, tendo partido este Juízo de premissa equivocada.Funda-se em omissão, asseverando que a referida sentença não se pronunciou sobre o real motivo de renúncia da presente demanda: que o crédito foi devidamente quitado.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Denoto que a petição de fls. 209/215 é suficiente para corroborar a alegação do embargante: desistência dos presentes embargos e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação sob a alegação de que o débito foi quitado. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, substituindo o segundo parágrafo da sentença de fls.216.Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil/2015 (fls. 209/210), em virtude da quitação do crédito em cobro na Execução Fiscal n.0062345-70-2014.403.6182.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0523159-47.1995.403.6182 (95.0523159-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INCOPOL IND/ E COM/ DE PECAS ONIBUS LTDA X OSVALDO POLESI X JUAN MANUEL ESTELRICH VAZQUES(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)**

Considera-se a realização das 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 07/11/2016, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (178ª HPU), para as seguintes datas:Dia 08/03/2017, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 22/03/2017, às 11h00m, para a segunda praça.Encaimhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

**0507524-89.1996.403.6182 (96.0507524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SPI96924 - ROBERTO CARDONE)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000607-72.2000.403.6182 (2000.61.82.000607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SPO30093 - JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO) X CLEMILTON SILVA MEIRELES X ARMA PARTICIPACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e ante a ausência de oposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044365-62.2004.403.6182 (2004.61.82.044365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEURY S.A.(SPI113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito (fs.401), tendo em vista O pagamento no tocante à inscrição sob n. 80.7.04.003205-03 (fs.402). A fs. 28/29 e 251/252, foi requerido pela exequite o cancelamento, respectivamente, das CDAs n.s 80.2.04.010766-00 e 80.6.04.011388-41.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais incidente sobre a CDA remanescente de n. 80.7.04.003205-03 (fs.251/253), com valor indicado a fs. 367 (R\$115.818,32), nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios em favor da parte exequite, considerando que o pagamento do débito a vista deu-se com as benesses previstas no 3º, art.1º, da Lei n. 11.941/09 (redução em 100% do encargo legal, incidente na CDA e que faz as vezes da sucumbência).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0062041-86.2005.403.6182 (2005.61.82.062041-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HELIO JULIO MARCHI**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequite, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 64).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fs. 13/16). Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0012650-31.2006.403.6182 (2006.61.82.012650-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X A C COM/ CONFECOES E SERV PROD P/ DANCA LTDA(SPI10778 - ANDERSON WIEZEL)**

Considerando-se a realização das 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 07/11/2016, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infutifera a arrematação total e/ou parcial na 173ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (178ª HPU), para as seguintes datas:Dia 08/03/2017, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 22/03/2017, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

**0017756-37.2007.403.6182 (2007.61.82.017756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA(SPI46969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)**

Considerando-se a realização das 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 07/11/2016, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infutifera a arrematação total e/ou parcial na 173ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (178ª HPU), para as seguintes datas:Dia 08/03/2017, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 22/03/2017, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

**0014180-02.2008.403.6182 (2008.61.82.014180-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOELSON LUCIANO AGUIAR FIGUEIRO(SPI76956 - MARCIO BARONE COSTA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequite, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 90).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas satisfeitas a fs.11.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que o exequite se deu por satisfeito com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025716-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequite, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 227/230).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Após o trânsito em julgado e não havendo pendência em relação às custas de responsabilidade da executada, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032083-16.2009.403.6182 (2009.61.82.032083-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X REGINALDO MANOEL DA SILVA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (remissão).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Custas satisfeitas a fs.07.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fs. 54. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032257-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032257-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SPO48420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas.No curso do processamento, a parte exequite noticiou a remissão total da dívida, pugrando pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença.Custas recolhidas a fs. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032274-61.2009.403.6182 (2009.61.82.032274-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS CUNHA CATARAZZO**

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas.No curso do processamento, a parte exequite noticiou a remissão total da dívida, pugrando pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença.Custas recolhidas a fs. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036428-25.2009.403.6182 (2009.61.82.036428-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR ZEULLI**

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas.No curso do processamento, a parte exequite noticiou a remissão total da dívida, pugrando pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença.Custas parcialmente recolhidas fs.13. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020273-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SELMA REGINA CUENCAS DOTTI TONI**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 30).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas satisfeitas a fls.07.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029014-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIZ JORGE DE TOLEDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043234-42.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELENA ZAVATTA BEVILACQUA REPRESENTACOES X HELENA ZAVATTA BEVILACQUA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fls.247/248).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VI do artigo 485 do NCP (ausência de necessidade da tutela jurisdicional bem como inadequação da tutela executiva, considerando que a inscrição foi cancelada), torna extinta a presente execução fiscal.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, nos termos do já aludido art.26 da LEF.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

**0021059-20.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO54100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 67).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025299-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Considerando-se a realização das 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 07/11/2016, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (178ª HPU), para as seguintes datas:Dia 08/03/2017, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 22/03/2017, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

**0013672-17.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MIRIAM BARROS DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social.A executada foi citada a fls. 14.A tentativa de penhora de bens restou negativa (fls.14).Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls.16/18), que restou negativo (fls.19 v.). E, a fls.22/30, requereu a relação dos bens declarados pela executada nos cinco últimos anos, através do sistema Infjud, sem sucesso (fls.33/34).Em 05.07.2016, o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.36/42).Os autos vieram à conclusão.Decido.Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício.A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário.Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral com dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez.Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil.Dentre esses precedentes, destaco:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançar-lhe unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precatados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e oriundo dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, à minguada da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição.Diante da presente sentença, prejudicada a apreciação do pedido de fls.36.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016447-05.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ARLETE PRESTES DUARTE COZZUOLI

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 28).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0016790-98.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X PANDA PET SHOP BANHO E TOSA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 23).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas satisfeitas a fls.09.Não há constrições a serem resolvidas.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0033145-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

1. Fls. 266/268 : dê-se ciência à executada. 2. Fls. 269/270 : a executada deverá indicar para qual(is) inscrição(ões) deverá ser convertido o saldo do depósito. It.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II, do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055387-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILCZ GOLDMAN (ESPOLIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 46/47.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005363-70.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELENICE TEIXEIRA DOMINGUES

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 34).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0008524-88.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI) X DORA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social.A executada foi citada a fls. 10.A tentativa de penhora de bens restou negativa (fls.13).Intimado o exequente, este requereu a relação dos bens declarados pelo executada nos três últimos anos, através do sistema Infojud, que restou negativo (fls.22/23).Em 18.07.2016, o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.25/43).Os autos vieram à conclusão.Decido.Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício.A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário.Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral com dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez.Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil.Dentre esses precedentes, destaco:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 15/12/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, Dje de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC)6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, Dje 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos preceitos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, com pontuo o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVOISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, à míngua da condição da ação precitada. Não zijo o presente feito ao duplo grau de Jurisdição.Diante da presente sentença, prejudicada a apreciação do pedido de fls.25/26.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017447-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVID CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 35/36).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018225-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO JOSE ALVES

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 27/28).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034956-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DO IT PROMOCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 31/33).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010990-21.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VIVIANE CRISTINA FARIA BUAVA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 30).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas satisfeitas a fls.22.Não há constrições a serem resolvidas.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0034793-33.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS(SP317268 - WILLIAM RICARDO GOMES)

Considerando-se a realização das 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (178ª HPU), para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

**0047897-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Considerando-se a realização das 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (178ª HPU), para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

**0061425-96.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANA SILVA NEVES

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 28). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas a fls. 23. Não há constrições a serem resolvidas. São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0066651-82.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CINTIA MARIA MENDES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 27/28). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas a fls. 17. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0068972-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO LUIZ PRETI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu o arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções fiscais, após diligências negativas no sentido de apurar a existência de inventário ou bem passível de penhora para o prosseguimento desta execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, referentes aos impostos de rendimento auferido do espólio relativo dos anos base/exercício 2006/2007 e dos rendimentos auferidos no ano base/exercício de 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 (fls. 03/07). As CDAs foram expedidas em 22.09.2014, constando como suposto devedor/responsável PEDRO LUIZ PRETI. O Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de penhora, certificou o falecimento suposto devedor/responsável PEDRO LUIZ PRETI em 19.03.2000, juntando cópia de sua certidão de nascimento com o apontamento de falecimento nesta capital (fls. 27/28). Dessa forma, em virtude do fato gerador ter surgido após o falecimento da contribuinte, não pode o de cujus ser sujeito passivo da obrigação tributária, bem como parte passiva neste feito. Ainda falta pressuposto processual relativo à capacidade de ser parte em juízo. Ademais, não há inventário, nem herdeiros conhecidos, contra os quais pudesse o feito prosseguir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010179-27.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.(SP189663 - RENATA PEREIRA SANTO PALMA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 45/46). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios em favor da parte exequente, considerando que manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios em favor da executada, pois o débito foi pago somente 09 meses após a inscrição em D.A. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0013501-55.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO DE ALMEIDA FOGACA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013534-45.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON SEITI ANDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013884-33.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALERIA FREIRE DE SIQUEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021940-55.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IASI ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fls. 09). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VI do artigo 485 do NCPC (ausência de necessidade da tutela jurisdicional bem como inadequação da tutela executiva, considerando que a inscrição foi cancelada), torna extinta a presente execução fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas a fls. 06. Sem honorários advocatícios por não ter havido atuação de advogado pela executada. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

**0022745-08.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 38/44). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0025826-62.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RT ROCIOLI EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONALIZANTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 26). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 23. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0028328-71.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 08. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030640-20.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 136/145).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas pela exequente, que, de acordo com a Lei n. 9.289/96, goza de isenção.Tendo em vista que houve defesa através de oposição de exceção de pré-executividade e que o ajustamento do presente feito ocorreu após o pagamento do débito (fls.119/121 e 139/145), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º e 6º, do NCP, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; e,b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa, a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora e a ausência de resistência pela parte vencida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033712-15.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE CURY NETO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 18/16).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas satisfeitas a fls.13 e 20.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035695-49.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSSANA SANTOS BORGES DE CARVALHO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 21/24).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas satisfeitas a fls.13.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035721-47.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAFAEL AKIRA MURAYAMA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 23/26).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas satisfeitas a fls.15.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0061731-31.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0064878-65.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA,(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo executado, em face da r. sentença de fl. 60, que extinguiu os presentes embargos com fulcro no artigo 26 da lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios.Funda-se em obscuridade e omissão, asseverando, em síntese, que não houve análise quanto ao equívoco cometido pela Fazenda Nacional ao ajuizar a presente execução fiscal e da falta de cruzamento de informações por parte dela, que nada tem a ver com o erro de preenchimento do DARF do embargante, a qual corrigiu o seu erro perante a Receita Federal e pagou o débito antes do ajuizamento da presente ação.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arrestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgados análogos do E. STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (erro in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPEB:-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, extrai-se dos documentos acostados pela própria executada/embargante que) A própria executada confessa o erro de preenchimento da DARF em suas peças de fls.08/52 e 62/66, esclarecendo que o débito objeto da presente executivo é oriundo do P.A. n.13819.903107/2009-95, que não foi homologada a Declaração de Compensação nos termos da D. Acórdão de fls.38/41, nos seguintes termos:(...) não há, portanto, como acatar, em sede de recurso administrativo, o pleito da contribuinte. É que ao suprimir na Dcomp informação essencial à identificação da origem de seu pretenso crédito, a contribuinte subtraiu à DRF de origem a correta identificação do objeto do pleito(...).n.g.b) Em resposta ao pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União protocolado em 12.11.2015 (fls.43), atestou-se: (...)Ao verificarmos a documentação apresentada pelo contribuinte e o sistema da Receita Federal do Brasil (RFB), apuramos que o DARF pago em 15.07.2015 estava com erro na transcrição no número de referência uma vez que foi informado o número do processo de crédito em vez do processo de débito e assim o sistema não conseguiu aloca-lo ao processo correspondente (vide folha n.º16). Alocamos o pagamento manualmente ao respectivo débito inscrito que foi extinto integralmente (...).n.g.c) O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 19.11.2015. Em que pese o pagamento ter ocorrido antes do ajuizamento da ação e o pedido de revisão ter sido protocolado em 12.11.2015, não houve tempo hábil para alocação do crédito -manualmente- em virtude de erro do próprio executado, portanto, não há que se falar em equívoco cometido pela Fazenda Nacional e de falta de cruzamento de informações por parte dela. Finalmente, o pedido de cancelamento ocorreu antes de qualquer decisão proferida nesta Instância, nos termos do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (n.g).A sentença, dessa forma, atentou às peculiaridades do caso(...). Tendo em vista que a documentação de fls.49/52 demonstra que o cancelamento da CDA não foi imputável à exequente (erro de preenchimento de DARF pelo próprio contribuinte), DEIXO de condená-la em honorários advocatícios(...).Dessarte, não sendo o caso de aplicar o princípio da sucumbência, nem da causalidade e tendo sido cancelada a inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte executada-embargante.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0004174-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e ante a ausência de oposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004178-89.2016.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X COPA 2002 AUTO POSTO LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.Em 07.07.2016, a exequente requereu a extinção do feito, pois foi ajuizado execução em duplicidade (fls. 07/11).É o relatório. DECIDO.Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recidiva e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUXa litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC).(RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto)Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo.Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante à constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância.DISPOSITIVOPElo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição.Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0501516-33.1995.403.6182 (95.0501516-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505194-90.1994.403.6182 (94.0505194-6)) DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSS/FAZENDA X DOZIL IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização das 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 07/11/2016, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (178ª HPU), para as seguintes datas:Dia 08/03/2017, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 22/03/2017, às 11h00m, para a segunda praça.Encomendo expediente para a referida Central, onde serão ultimas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

**0033019-70.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IND/ AUTO METALURGICA S/A

Considerando-se a realização das 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (178ª HPU), para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1970**

**EXECUCAO FISCAL**

**0059389-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059389-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058676-92.2003.403.6182 (2003.61.82.058676-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2383**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005531-53.2005.403.6182 (2005.61.82.005531-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERONA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X MARCIA REGINA PANUCCI X PERSIO ANTONIO PANUCCI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CLAUDINEI BELARMINO GOMES(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Intimem-se CLAUDINEI BELARMINO GOMES, na pessoa do seu procurador, para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108045. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1591**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012212-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-03.2011.403.6182) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

DESPACHO DA FL. 277: ... Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05(cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30(trinta) dias, a contar do levantamento de 50%(cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial.

**0062701-70.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047924-95.2002.403.6182 (2002.61.82.047924-8)) ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 78/82: Ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos, visto tratar-se de processo referente à Meta 2/2016 do CNJ. Int.

**0001010-71.2011.403.6500** - BANCO ITAUBANK SA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

**Expediente Nº 1597**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059457-95.1995.403.6182 (95.0059457-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059455-28.1995.403.6182 (95.0059455-2)) BANCO REAL S/A(Proc. ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS E SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)



Vistos. Segue sentença em 03 laudas. SENTENÇA DE FOLHA 358 A 360: Vistos. EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/89 e 94/95). Os embargos foram recebidos à fl. 96 dos autos. Manifestação da FN às fls. 102/104, postulando pela improcedência dos embargos. A parte embargante peticionou nos autos às fls. 138/142, juntando documentos (fls. 143/324). À fl. 333 a FN postula a extinção do feito, considerando o parcelamento realizado pela parte embargante, que instada a se manifestar, alegou não ter parcelado o débito cobrado nos autos (fls. 339/340). Juntada de documentos às fls. 355/356. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Apesar da parte embargante negar ter parcelado o débito, em consulta ao sistema e-Cac verifiquei que efetivamente, o único débito cobrado do embargante está parcelado, conforme documentos das fls. 355/356 e notícia da FN à fl. 333 dos autos. A parte embargante aderiu ao parcelamento e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabeleço o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/ executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Ante todo o exposto, julgo a embargante carcedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046376-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047639-87.2011.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAG(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISÃO DE FOLHA 303: Vistos. Segue sentença em 07 laudas. SENTENÇA DE FOLHAS 304 A 310: Vistos. SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 2 11 036421-76, 80 6 11 062952-39 e 80 6 11 062953-10. Alega o embargante que não foi intimado dos processos administrativos que deram origem à execução fiscal em apenso. Aduz ter realizado o pagamento dos débitos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso, conforme fazem prova as guias DARFs apresentadas com a inicial. Em análise mais detalhada é possível verificar que houve erro material no preenchimento das guias DARFs, com CNPJ diversa do embargante. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/261). O Juízo recebeu os embargos à fl. 264, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, postulando pela improcedência do feito e prazo para se manifestar conclusivamente sobre os documentos apresentados na inicial (fls. 268/273). Foi deferido prazo à fl. 281 e 283, sendo que à fl. 284 a FN informa que houve cancelamento da inscrição nº 80 6 11 062953-10 e retificação das outras inscrições. Juntou documentos às fls. 285/292 dos autos. Houve substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 209/251 da execução fiscal), com despacho à fl. 252 em anexo, determinando a extinção da CDA nº 80 6 11 062953-10 e intimação do embargante para fins do artigo 2º, 8º, da LEF. Às fls. 300/302 destes autos, a parte embargante reiterou os termos formulados na inicial. É o relatório. Decido. I - Nulidade da CDA e necessidade de intimação em sede de processo administrativo: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência de dívida no ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afiançar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita com concreto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (virte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Pagamento. I - Cancelamento da CDA nº 80 6 11 062953-10: Verifica-se que à fl. 252 dos autos de execução fiscal em apenso foi julgado extinto o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 062953-10, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. ii) - Substituição das CDAs nº 80 2 11 036421-76, 80 6 11 062952-39: Os tributos cobrados na execução fiscal em apenso derivam de declarações prestadas pela própria parte embargante. Várias guias DARFs apresentadas nos autos se referem a contribuinte com nome e CNPJ diversos do embargante. As guias DARFs com nome e CNPJ da embargante foi devidamente apreciada pela Receita Federal, ensejando o cancelamento da inscrição (acima analisado) e a devida imputação, com retificação das CDAs remanescentes. Quanto às demais guias DARFs com nome e CNPJ diversos da parte embargante, não há, nestes autos, como se atribuir que tem relação com o mesmo, considerando ausência de qualquer prova que faça este Juízo entender pela procedência do feito. Não são guias com o nome da parte embargante nem CNPJ. Se houve a devida retenção deste contribuinte diverso de tributo devido pela embargante não restou comprovado nos autos. Cabe à parte embargante a apresentação dos documentos com a inicial dos presentes embargos que evidenciassem o pagamento dos tributos, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAÍVO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumpria o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calçada em arbitramento ou estimativa, nada conduziu a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduziu ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali aplicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a parcial procedência desta ação. Ante o exposto, com relação à CDA nº 80 6 11 062953-10, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, forte no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito da lide, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbindo a FN em parte mínima do pedido, nos termos do único do artigo 86 do CPC, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051011-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018270-24.2006.403.6182 (2006.61.82.018270-1)) GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

DECISÃO DE FOLHA 225: Vistos. Fls. 211/216 e 220/220v.º: A matéria, tal como colocada na inicial, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo, portanto, indefiro a produção de prova pericial requerida. Segue sentença em 03 laudas. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. SENTENÇA DE FOLAS 226 A 228: Vistos. GEOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 06 018316-81. Alega a parte embargante o pagamento da dívida, por meio de guias DARFs. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/158). O Juízo recebeu os embargos às fls. 161, com efeito suspensivo, bem como determinou a intimação da parte embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 164/167, requerendo prazo para se manifestar sobre o alegado pagamento. À fl. 180 acostou decisão da Receita Federal e postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 181/207. A parte embargante se manifestou à fl. 209, requerendo prova pericial. Em réplica, a empresa embargante se manifestou pela juntada de escrituração contábil para comprovar o pagamento alegado (fls. 211/216). Despacho proferido por este Juízo à fl. 219 e cumprido pela FN às fls. 220/224. É o relatório. Decido. Entendo que a inicial dos presentes embargos veio desacompanhada de documentos obrigatórios, hábil ao julgamento do feito. A Receita Federal se manifestou no curso deste processo, onde informou que as DCTFs retificadoras só foram entregues após a inscrição do débito em dívida ativa (09/02/2006), incidindo no disposto no 1º do artigo 147 do CTN. Porém, para comprovar que houve erro de fato no preenchimento da declaração, transcreveu uma série de documentos que deveriam constar destes autos, a fim de apreciar o alegado pagamento (fls. 181/182). Ocorre que o embargante não apresentou todos os documentos necessários quando do oferecimento dos presentes embargos, que de rigor não podem ser juntados aos autos após a impugnação da Fazenda Nacional, sob pena de agir em desconformidade com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. Já nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Os documentos apresentados após manifestação da Receita Federal nestes autos não são documentos novos, a autorizar sua juntada. Também o novo CPC dispõe sobre a juntada de documentos novos: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Não são novos os documentos apresentados no curso do processo pela parte embargante, razão pela qual não devem ser apreciados nesta fase do processo. Neste sentido: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012) Deve a parte embargante se valer de ação/recurso diverso dos presentes embargos à execução fiscal, cuja improcedência é medida de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2016

**0054235-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-66.2011.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(S/SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante às fls. 210 e 213/214. Assim, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031403-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-37.2010.403.6182) SAO PAULO SECRETARIA SAUDE(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 218643/10, 218644/10218645/10 e 218646/10. Alega em preliminar a necessidade de juntada de Processo Administrativo, considerando ofensa ao princípio do devido processo legal. Entende pela suspensão da exigibilidade considerando a tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00029723-8, com o fim de declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas com fundamento no artigo 24, único, da Lei n.º 3.820/60. Entende não ser empresa, não explorando serviço, não sendo obrigado a manter farmacêutico. Cita que o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelece que apenas farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico, afastando o artigo 19 da citada lei na necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. O Juízo recebeu os embargos à fl. 15, e determinou a intimação da embargada para impugnação. As CDAs foram acostadas às fls. 16/19 dos autos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 22/35, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 36/51. Foi determinada a ciência ao embargante da impugnação e juntada da certidão narrativa da ação ordinária citada na inicial. Manifestação da embargante e juntada de documentos às fls. 55/66 dos autos. É o relatório. Decido. O alegado em preliminar requerendo a suspensão da exigibilidade, considerando a tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00029723-8, por se confundir com o mérito, nela será apreciada. Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas, verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão propar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Segundo se observa da própria Certidão de Dívida Inscrita (fl. 03 dos autos de execução), o estabelecimento autuado é o Posto Médico Dr. Armando C. F. Mandadori e, portanto, dispensário de medicamentos da Unidade Básica de Saúde da Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal/SP. Como prevê o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A princípio, tal obrigação não se estende à farmácia privativa da parte embargante, não a obrigando a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei n.º 9.069 de 1995) Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto n.º 85.878/81 e artigo 6 da Lei n.º 5.991/73, tampouco entre o artigo 11 da Lei n.º 8.069/90 e artigo 15 da Lei n.º 10.741/2003 com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. Art. 1º [Decreto 85.878/81] - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; Art. 6º [Lei n.º 5.991/73] - A dispensação de medicamentos (privativa de a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. Pelo mesmo motivo, tampouco preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, bem como em relação aos artigos 67 da Portaria do Ministério da Saúde n.º 344.98, 1º da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde n.º 1.017/02, 24 do Decreto n.º 20.931/32 e item 6.2 da Resolução n.º 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não há ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, nos termos seguintes: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Súmula 140 - Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. (publicada em 30.8.1983). Se eventualmente existisse inconstitucionalidade (ou não recepção pela Constituição Federal de 1988), seria da própria lei, a qual não foi alegada. Por fim, a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassar os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, grifei). No julgamento repetitivo, foi dada interpretação atualizada à Súmula 140 do extinto TFR (que previa até 200 leitos), estabelecendo que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Tal foi indicado pelo MM. Ministro Teori Albino em seu voto-vista, cuja fundamentação transcrevo: Se assim é, resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Rbeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em [http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04\\_0644\\_m.pdf](http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf)), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. Na espécie, entretanto, conforme se observa dos Autos de Infração (fls. 40 e 42), o estabelecimento autuado possuía à época dos fatos geradores (anos de 2006/2008) aproximadamente 300 (trezentos) leitos - fl. 42; forçosa desta forma a presença de farmacêutico, nos termos do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 e da Súmula n. 140 do extinto TFR. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO MATERIAL. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMÁCIA HOSPITALAR. MAIS DE 200 LEITOS. OBRIGATORIEDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita. Saber se os estabelecimentos autuados são farmácias, drogarias ou dispensários é questão que diz respeito ao mérito. Não prospera a preliminar de ocorrência de erro material suscitada às fls. 114/115, porquanto o entendimento do magistrado quanto ao conceito de dispensário diz respeito ao mérito. - O hospital foi autuado com 283 leitos. Dessa forma, pelo fato de a farmácia privativa hospitalar da apelada contar com mais de 200 leitos se faz necessária a presença de responsável técnico farmacêutico, nos termos do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 e da Súmula n. 140 do extinto TFR. - Como prevê o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 4º, incisos II, VIII, XI, XIV e XV, e artigo 19 da Lei n. 5.991/73, o coloca necessariamente na condição da obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto n.º 85.878/81 e artigos 6 e 19 da Lei n.º 5.991/73, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo não preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, tampouco com base na Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde, na Portaria n.º 1.017, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e na Resolução n.º 391 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos em relação aos dispensários de medicamentos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos IV, 5º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - As questões relativas à Súmula n. 172 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao artigo 22 da Lei 3.820/60, ao artigo 1 da Lei n. 6.839/80, aos artigos 30, inciso VII, e 37 da Constituição Federal, aos artigos 966 e 1.142 do Código Civil e ao artigo 133 do CTN não alteram esse entendimento pelos motivos já apontados. - Apelação provida em parte. (AMS 00028681820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Finalmente, como a citada ação ordinária n.º 2005.61.00029723-8 também decidiu a dispensa de farmacêutico para pequena unidade hospitalar até 50 (cinquenta) leitos, não há que se aplicar à parte embargante seu entendimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006272-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043280-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043280-9)) JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA/SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, JOSÉ LUIZ LIMA DE OLIVEIRA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 50 1 09 001872-92. Alega a parte embargante a nulidade do processo administrativo, considerando ausência de julgamento de recurso administrativo. Aduz ser o crédito exequendo oriundo da notificação de lançamento de janeiro de 2009, referente ao IRPF do exercício de 2007, ano-base 2006, que originou o PAF 10580.601304/2009-13. Apresentou defesa administrativa à Unidade da Receita em Salvador, nos termos dos artigos 14 a 16 do Decreto 70.235/72, em fevereiro de 2009, que tomou o número PAF 10580.720378/2009-40. A impugnação somente foi julgada em setembro de 2010, após o ajuizamento da execução fiscal, com redução do lançamento suplementar. Ocorre que recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em outubro de 2010, que ainda não foi julgado. Com tal procedimento, violou-se as regras do Decreto 70.235/72 da ampla defesa, ferindo ainda a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151 do CTN. Desta forma, entende pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa. Além do citado vício formal que entende intransponível, entende pela inapropriedade do crédito tributário, vez que já foi cancelado por decisão administrativa da Receita Federal. Aduz pelo recolhimento de rendimentos em função de erro da DIRF remetida pelo INSS, postulando pela exclusão dos juros e multa. Alega que o que se chama despesas médicas não ressarcidas, em realidade não constituem valores pagos por serviços médicos fora da cobertura do plano de saúde, sendo em realidade pagamento das despesas geradas pelo uso dos serviços classificados no Plano de Assistência Básica e disponibilizados na rede credenciada, conforme estabelecido no Regulamento do Plano. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/39). Intimada a parte embargante a regularizar sua inicial à fl. 42, com a juntada de cópia dos citados processos administrativos noticiados à fl. 03 da inicial e cópia das CDAs e garantia do Juiz. Às fls. 45/51 cumpriu parcialmente com o despacho supra, providenciando a juntada da cópia da CDA e garantia do Juiz. Requeru a intimação da FN para providenciar a juntada dos PAs nos termos do artigo 41 da LEF. Este Juízo, à fl. 52, mandou a parte embargante cumprir integralmente a ordem da fl. 42, juntando cópia dos PAs, manifestando-se a parte embargante às fls. 54/56. É o breve relatório. Decido. A matéria alegada nestes autos já tinha sido objeto de análise nos autos da execução fiscal em apenso, quando do oferecimento de exceção de pré-executividade, tendo sido, após análise da Receita Federal, indeferido por este Juízo à fl. 94 dos autos em apenso, restando assim consignado: Conforme noticiado pela Fazenda Nacional às fls. 90/93, não houve interposição de qualquer recurso administrativo em relação ao Processo Administrativo de que é originário a CDA que embasa a inicial, sendo que recurso administrativo de outros processos administrativos não é causa de suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, III, do CTN. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade das fls. 10/13. Desta decisão recorreu o embargante ao E. TRF da 3ª Região, que em seu v. voto proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024030-94.2011.4.03.0000/SP assim decidiu: Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetuada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. Inicialmente, observo que o Agravante não apresentou as cópias dos processos administrativos n.º 10580.601304/2009-13, por meio do qual foi apurado o respectivo débito, e n.º 10580.720378/2009-40, no qual apresentou sua defesa, nem nos autos originários, e tampouco nestes autos. Outrossim, seria de suma relevância para o deslinde da questão susjudice a sua juntada, ensejando a verificação do objeto de tais processos administrativos, tendo em vista, principalmente, as alegações do agravante de que o segundo tem por objeto os débitos constituídos por meio do primeiro. Por outro lado, a Agravada, na contramão, sustenta que as matérias em discussão demandam dilação probatória. Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida. Ressalto que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, do Código Tributário Nacional), e as questões, ora levantadas, exigem a confrontação de documentos, cuja apreciação somente é possível na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória. Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGUICÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente. (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA - A exceção de pré-executividade, defesa ofensiva pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo. (...) (TRF - 3ª Região, 4ª T., AG - 163168, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 27.11.02, DJ 31.01.03, p. 683). Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (fls. 133/134 da execução fiscal em apenso, grifei). O E. TRF da 3ª Região decidiu que a juntada dos Processos Administrativos é de suma relevância para o deslinde da questão, questão esta reiterada nestes embargos à execução. Este Juízo, desde o ajuizamento dos presentes embargos, está determinando às fls. 42 e 52 a juntada da cópia dos citados Processos Administrativos, limitando-se a embargante a requerer sua juntada pela FN (fl. 45) e à fl. 54 a afirmar que não tem como cumprir com o determinado por este Juízo às fls. 42 e 52, por não possuir acesso. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. A fim de afastar a citada nulidade intransponível, compete à parte embargante providenciar a juntada de prova na inicial destes embargos. Os Processos Administrativos são notoriamente franqueados às partes, nos termos da Lei n.º 8.906/94, art. 7º, XIII, não restando comprovado impedimento de acesso ao mesmo pela parte embargante, que desta forma deixou de cumprir com a reiterada determinação deste Juízo. Neste sentido: (...) Como se extrai do 1º, art. 6º, da LEF, a petição inicial da execução fiscal será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 10. Interessando-se o polo privado pelo processo administrativo fiscal, por certo deveria promover, por conta própria, a busca de tal elemento probante, carreado-o aos autos conjuntamente aos seus embargos, como assim ordena concentrar a prova o 2º do art. 16, LEF, recordando-se que o acesso ao procedimento fiscal é diretamente franqueado à Advocacia, por seu Estatuto (Lei 8906/94, art. 7º, XIII), somente cabendo ao Juiz intervir em caso de comprovada resistência fazendária. (Precedente). (AC 00045960820104036127, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sem cumprir com a determinação de juntada da Cópia dos PAs citados em sua inicial, que ensejariam, no dizer do embargante vício formal da CDA que entende intransponível, o embargante não apresentou todos os documentos necessários quando do oferecimento dos presentes embargos, agindo em desconformidade com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá afiger toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá apresentar os documentos que comprovem o alegado. Já nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente à época das ordens judiciais), a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação: os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Também o novo CPC dispõe sobre a juntada de documentos novos: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Somente as matérias passíveis de conhecimento de ofício fogem à regra, inculpa no citado artigo 16, o que não é o caso do alegado na inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos, considerando que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031527-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038540-59.2012.403.6182) MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA/SP260186 - LEONARD BATISTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/108). A embargante foi intimada para se manifestar acerca de parcelamento alegado nos autos da Execução Fiscal n.º 0038540-59.2012.403.6182 (fl. 111). Em resposta, confirmo a existência do parcelamento, requerendo a suspensão do feito até a homologação do pedido de adesão ao programa de parcelamento (fls. 113/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante aderiu ao parcelamento e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...).VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juiz de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Ante todo o exposto, julgo a embargante recorrente da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, despensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034918-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050586-46.2013.403.6182) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA À SAÚDE SBC interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 00000009329-73. Requer tutela antecipada a fim de ser excluído do CADIN e autorização para emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Entende pela nulidade da CDA por ausência de constituição legal, não juntando cópia integral do processo administrativo. Postula seja reconhecida a prescrição trienal nos termos do artigo 206, inciso IV, 3º, do Código Civil, considerando que o ressarcimento ao SUS é mera restituição que visa cobrir o enriquecimento sem causa das operadoras. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data do atendimento prestado pelo SUS. Discorre sobre seu objeto social e sobre a obrigatoriedade imposta pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 às operadoras de planos privados de assistência à saúde de ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ao SUS. Entende haver inconstitucionalidade e ilegalidade no ressarcimento ao SUS, com violação à diversos artigos constitucionais e legais. Aduz que a criação de receita pública não visa financiar a seguridade social, sendo a saúde através do SUS matéria reservada pela CF/88 à Lei Complementar. Afirma que há enriquecimento ilícito do Estado que não só busca ressarcir-se das despesas como busca obter lucro às custas de seu dever constitucional, sem origem fática-legal a embasar sua pretensão. Aponta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ressaltando que ao tomar ciência das ABLs (avisos de beneficiário identificado), é imposto inúmeros problemas decorrentes, vez que não procede à verificação da veracidade, adequação e pertinência de seus dados. Os prazos recursais também são constantemente alterados pelos Resoluções expedidas. É impossível se exigir o ressarcimento de atendimento prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei n.º 9.656/98. Tece alegações de natureza contratual em relação às AIHS (Autorização de Interação Hospitalar) elencadas na CDA que instrui a execução fiscal em apenso. Ataca a legitimidade da Tabela TUNEP, ao impor à embargante pagar por determinado procedimento um valor superior àquele planejado pelas Operadoras, trazendo grandes prejuízos às mesmas e excesso de execução. Não concorda com a cobrança de encargo de 20%, diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Requer a procedência dos embargos e a declaração de nulidade do título executivo e junta procuração e documentos às fls. 56/564. Recebidos os embargos (fl. 567), com efeito suspensivo, a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 568/591 defendendo a regularidade do título executivo, requerendo a improcedência dos embargos e a condenação da embargante aos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 592/665 dos autos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. PRELIMINAR. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de inscrição e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n.º 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso como a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n.º 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. .DTPB.). As competências dos tributos cobrados na execução fiscal em apenso são de abril de 2004 a junho de 2004. Da análise da notificação administrativa, datada de 15/12/2004, verifico que não ocorreu a alegada prescrição. A parte embargante apresentou impugnação e posteriormente recurso administrativo, conforme documentos das fls. 347/389. A fl. 89 foi encaminhada notificação do indeferimento de seu recurso administrativo (datado de 01/04/2005 - acostado à fl. 388 dos autos) em 28 de março de 2006. A comprovação da notificação resta acostada à fl. 665 - Carta AR datada de 05/05/06. Desta notificação tem início a contagem do prazo prescricional, considerando que a embargada não informa nem comprova documentalmente qualquer causa suspensiva ou interruptiva da contagem do prazo prescricional. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 07/11/2013, mais de 05 (cinco) anos da notificação da decisão administrativa, há que se reconhecer a prescrição da ação para cobrança do crédito pretendido pela embargada. A notificação posterior, em 11/03/2013, para pagamento da dívida, notificada pela exequente/embargada não é passível de reconhecer causa suspensiva/interruptiva da prescrição, que por sinal já tinha ocorrido, considerando a notificação do resultado do recurso administrativo em 05/05/06, devidamente notificado por carta AR (fl. 665). Neste sentido: Ademais, mesmo que se aplique a causa suspensiva da prescrição, por força do artigo 2º, 3º, da LEF, verifico que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 12/07/2013, quando já prescrita a ação para cobrança do crédito pretendido, considerando a notificação em 05/05/2006. Portanto, da notificação administrativa até a/o inscrição em dívida ativa/ajustamento do feito, decorreu o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, entendimento do C. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHS e decurso de prazo com relação a 7 AIHS; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHS mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHS não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajustamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/08/2013, grifo meu). Considerando o reconhecimento da prescrição, prejudicada a análise das demais questões apresentadas nestes embargos à execução, cuja procedência é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, oficie-se a FN para os fins do art. 33 da LEF, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041839-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029004-87.2013.403.6182) BANCO CIFRA S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, BANCO CIFRA S.A. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omnia e que extinguiu os Embargos à Execução sem considerar a existência de depósito judicial integral nos autos da Medida Cautelar nº 0050929-13.2011.4.03.6182. Requer o acolhimento dos embargos para, em juízo de retratação, cancelar a sentença e dar andamento ao feito ante garantia do juízo, bem como seja determinado o sobrestamento dos autos até que a Caixa Econômica Federal efetue a transferência do referido depósito para os autos da Execução Fiscal nº 0029004-87.2013.4.03.6182. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. O depósito judicial informado ainda não consta vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0029004-87.2013.4.03.6182, assim, não foi formalizada a penhora de bens, não havendo garantia do Juízo, pressuposto para a interposição de embargos à execução fiscal. Ademais, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento proferido por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJE 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EREESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008223-73.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055339-80.2012.403.6182) TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 11 039691-75, 80 12 000196-66, 80 13 11 001250-54, 80 6 11 068252-11 e 80 6 11 068253-00. Em preliminar, alega impenhorabilidade absoluta dos bens que garantem este Juízo, aduz que indispensáveis ao trabalho da empresa, nos termos do artigo 648, inciso V, do CPC. Entende que, por ter realizado a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, deve ser excluída a cobrança da multa. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n.º 9.298/96. Alega excesso de execução, vez que valores foram pagos através de parcelamento e não considerados pela FN. Não concorda com a cobrança de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruiu a inicial procuração e documentos (fls. 16/119). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 122 e foi determinada a intimação da FN, que apresentou impugnação e documentos às fls. 123/142, postulando pela improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. PRELIMINAR. Impenhorabilidade absoluta. Melhor compulsando os autos, a alegação de impenhorabilidade é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, o excesso de penhora deve ser impugnado nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...) (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO: JTRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se a, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. MÉRITO. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). I - denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela letra do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante não comprovou em sua inicial o pagamento do débito com a juntada das guias DARF's ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea. Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosinann, DJU 11.05.98, pg. 77/78). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, existindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgrRg no Ag n.º 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a irresignação contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A uni, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já

que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o anpara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de limites, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tentam para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Exceles Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EREsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). V - Excesso de execução: Não prospera a alegação de ocorrência de excesso de execução, vez que juntados relatórios SIDA que demonstram que os pagamentos realizados sob regime de parcelamento foram devidamente imputados à dívida, restando comprovado que os valores cobrados nos autos são apenas os que resultam desta imputação (fls. 127/142) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto à alegada impenhorabilidade absoluta, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos e também da inicial e da impugnação, para análise da alegada impenhorabilidade, devendo os autos da execução em apenso virem imediatamente conclusos ao Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023186-86-2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051979-40.2012.403.6182) NEWTOY INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS USINADAS LTDA.(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, NEWTOY INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS USINADAS LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.08.011312-25, 80.2.12.007313-40, 80.3.12.000853-56, 80.6.12.012934-11, 80.6.12.015935-00 e 80.7.12.006618-01. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Postula a redução do valor dos juros e da multa aplicados, conforme entendimento jurisprudencial do C. STF. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 12/28. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi concretizado e aperfeiçoado o ato de penhora das fls. 236/249 dos autos da execução fiscal em apenso, vez que não houve intimação do executado da penhora e nem a nomeação de depositário aos bens, razão pela qual entendo que este Juízo não está garantido, devendo ser extinto o presente feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80-Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinala-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à nringua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei nº 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que os dois requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO: J) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angariada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019055-34.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038102-62.2014.403.6182) MOVEIS DECORMANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME.(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISÃO DE FOLHA 23: Vistos em inspeção, Fls. 02/03: Indeferido o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SPC e SERASA), pois fôge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Segue sentença em 06 laudas. Int. SENTENÇA DE FOLHAS 24 A 26 (VERSO): Vistos, MOVEIS DECORMANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajudada para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa que instrui a inicial Sustenta a embargante que os débitos em cobro no executivo fiscal encontram-se suspensos em razão da adesão ao parcelamento no Sispar, e que estão sendo regularmente pagos. Requer liminarmente a emissão de ofício ao SPC e ao SERASA para baixar a restrição apontada nos documentos de fls. 18/19. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 04/20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Apesar da parte embargante ter oferecido para garantia do Juízo créditos judiciais de natureza indenizatória nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 17/26), não foi aceita pela parte embargada (fl. 51v.º dos autos em apenso). Dessa forma, não foi realizada penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sendo tal ato pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo assim que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada à fl. 52 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que o Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei nº 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Panplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo do Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistiu razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..)Outrossim, verifico que o embargante ao postular o parcelamento da dívida, adotou conduta incompatível com o prosseguimento dos presentes embargos à execução, ensejando na extinção do processo sem resolução de mérito. Estabelece o art. 485, VI, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...)VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que o embargante apresenta vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Nesse sentido, as seguintes ementas: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento. 3. Perceba-se a antagônica postura do polo recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afirmando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, silenciando as contrarrazões sob tal flanco. 4. Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrada. 5. O gesto renunciador deve ser expresso, o que incorrido aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção processual com fulcro no artigo 269, V, CPC. Precedente. 6. Configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado. 7. De rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil. Precedente. 8. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença extintiva, segundo a fundamentação supra, face à adesão a parcelamento de débito. (AC 00069709420054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. 1. Tendo o Embargante requerido o parcelamento do débito na via administrativa, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir, até porque, ao parcelá-lo, o executado reconheceu o débito. 2. Extintos os embargos sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Deixa-se de condenar o Embargante em verba honorária, pois abrangida pelo encargo legal do DL 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do TFR. (TRF4, AC 2005.71.17.000643-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/01/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajudada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Ante o exposto, julgo extintos estes embargos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038540-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Fl. 167: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

**0029004-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CIFRA S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Fls. 91/92: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da efetiva transferência do depósito judicial constante nos autos da Medida Cautelar nº 0050929-13.2011.4.03.6182 para este Juízo. Cumpra-se.

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000063-93.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029338-24.2013.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 1343/1349: Dê-se ciência a embargante. 2. Diante do lapso decorrido, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação, devendo informar a situação da ação anulatória referida. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 134/216

**0020402-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021516-18.2012.403.6182) M.B.V-COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

**0028629-18.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058416-97.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA SITVANIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 37/48: Dê-se vista ao embargante para manifestação quanto aos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012091-79.2003.403.6182 (2003.61.82.012091-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUELY DE SOUZA PATON(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)

I. 1. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 108, dado que os veículos não foram localizados, e a indisponibilidade averbada no registro da matrícula do imóvel n. 93.475 porquanto levada a leilão em ação trabalhista (cf. fls. 190/2), determino o levantamento da construção e da indisponibilidade após a intimação do exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. II. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0030699-28.2003.403.6182 (2003.61.82.030699-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIO MARTINEZ X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Fls. 314/8:1. DEFIRO a penhora dos imóveis registrados nas matrículas ns. 70.741 e 111.131 perante o 7º Registro de Imóveis de São Paulo/SP e o Registro de Imóveis de Atibaia/SP, respectivamente. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor dos bens, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.4. Uma vez(f) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

**0069124-27.2003.403.6182 (2003.61.82.069124-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIANNI FRANCO SAMAJA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP334905 - ANA PAULA RATTI MATTAR)

1. Uma vez que a subscritora da petição de fls. 86 não está regularmente constituída nos autos, regularize a sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada. 2. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0048631-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048631-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GIANNI FRANCO SAMAJA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP045226 - FERNANDO JACOB FILHO E SP334905 - ANA PAULA RATTI MATTAR)

1. Uma vez que a subscritora da petição de fls. 79 não está regularmente constituída nos autos, regularize a sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada. 2. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0020835-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020835-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASA PECAS E SERVICOS LTDA X MARTA APARECIDA LARANGEIRA DA ANA X SOLANGE MENDES VANNINI(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

I. Fls. 142/146: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assinará, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.II.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0027702-04.2005.403.6182 (2005.61.82.027702-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MROSSI LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X MARCOS FERREIRA FILHO

I. Haja vista a certidão de fls. 108, promova-se a devolução dos valores depositados às fls. 80/2 para a conta de origem de titularidade da coexecutada ROSANGELA LEATI DE ROSSI. II. Fls. 112/131: 1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art.20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo e requerido, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0048681-84.2005.403.6182 (2005.61.82.048681-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDIA MARIA MOTTA MODESTO(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO)

Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da Fazenda Pública exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intime-se.

**0019817-02.2006.403.6182 (2006.61.82.019817-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ANTROPOSOFICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 184: Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0023685-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023685-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

I. Fls. 344:Indefiro o requerido, visto que cabe ao executado diligenciar administrativamente e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter o parcelamento legalmente previsto.II.Fls. 345/8:1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 70/2, uma que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Em havendo pendência de construção, promova-se o levantamento após a intimação da exequente, desde que não haja manifestação que induza outro resultado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento e em nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0027146-31.2007.403.6182 (2007.61.82.027146-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 149/162:Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento e dada a ausência de garantia, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.

**0042200-32.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

I. Fls. 120/4: Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0054592-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEORGE ANTONIO HENNEL(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)

Fls. 106/110:Como posta, a manifestação de fls. 106/9 clarifica o que, com a exceção de fls. 9/21, não se tinha com desejável clareza. É o caso, destarte, não propriamente de reconsiderar o que se decidiu às fls. 104, verso, senão de se reabrir ensejo para nova manifestação da União, preferencialmente precedida de consulta ao órgão técnico (Receita Federal), ficando sustados, por ora, os efeitos da nomeação à penhora antecipada e cautelarmente efetivada pelo executado.Concedo à exequente 90 (noventa) dias, prazo a priori exacerbado, mas que se justifica pela necessidade de consulta, como sugeri, da Receita Federal.Tomem conclusos, após.

**0067341-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 78/87, 88/9, 90/1, 92/3, 94/5, 96/7, 98/9, 100/2:1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, ainda, a certidão de óbito de fls. 101 uma vez que o executado é pessoa jurídica. 2. Após, cumprido ou não o item anterior, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0005008-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SPI184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0013208-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANZISKA ANGELA HUBENER(SPI177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0019066-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTER CORTE COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.1.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 36/7, uma que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Promova-se o levantamento, desde que não haja manifestação contrária da parte exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0021516-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.B.V-COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA(SPI188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0049850-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA WILLIANS GRAFICA LTDA EPP.(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIA ZELIA DA SILVA TAVARES TEIXEIRA

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi ofertada por Manufatura Willians Gráfica Ltda. EPP (fls. 67/73). Por meio do aludido instrumento, afirma parcialmente caduca a obrigação exequenda.Recebida, não propriamente no que tange à alegada decadência, senão por conta de possível prescrição (matéria cognoscível ex officio), nos termos da decisão de fls. 77, a exceção foi respondida pela União às fls. 83/6, negando-se, nesse ensejo, a verificação de qualquer óbice impeditivo da pretensão executória.É o que basta relatar, por ora.A exceção oposta deve ser rejeitada.Como assevera a União, com efeito, os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pelo sujeito passivo (assim revelam, às expressas, as CDAs correspondentes), evento verificado em 1/3/2010.Paralelamente a isso, é certo que esses mesmos créditos referem-se, no que tange às parcelas mais remotas, ao ano-base de 2005, delatando-se em 1/1/2006, consequentemente, o início do prazo de decadência, tudo de modo a repelir a alegada decadência - por isso, a propósito, já às fls. 77, sinalizara-se que a exceção seria virtualmente aceitável quanto a possível prescrição (matéria cognoscível ex officio).Como, por outro lado, a ação foi proposta em 19/9/2012 (data da protocolização da respectiva inicial), tendo sido emitido o cite-se em 7/1/2013, é igualmente certa a inviabilidade, in concreto, dessa outra causa extintiva (a prescrição, repito): menos de cinco anos se projetariam entre a entrega da declaração constitutiva e aqueles outros eventos.Como sinalizei, portanto, a exceção atravessada deve ser rejeitada, impondo-se o prosseguimento do feito.Para tanto, defiro a providência requerida pela União às fls. 86 in fine (indisponibilização de recursos financeiros), assim tanto em relação à executada-excipiente, posto que, dando-se por citada, não pagou nem ofereceu garantia, como em relação à coexecutada Maria Zélia da Silva Tavares Teixeira, citada às fls. 76. Cumpra-se.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

**0004244-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINAR DER HAGOBIAN(SPI211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual a executada compareceu em juízo, por meio da petição de fls. 56/60, requerendo o levantamento do valor de R\$ 1.557,22, consoante extrato carreado aos autos a fls. 62, correspondente à parte do bloqueio efetuada a fls. 45, no banco Bradesco, conta nº 18050-5, agência 2062, por tratar-se de verba decorrente de benefício de aposentadoria recebidos do INSS.2. O documento de fls. 62 comprova de plano que o valor ora pleiteado tem a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a devolução da quantia requerida de R\$ 1.557,22 para a conta de origem de titularidade da executada, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.3. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0015167-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDINEY CORDENONI(SPI139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II. Fls. 28/38:1. Razão assiste ao executado porquanto a exceção não indicou o seu endereço completo na petição inicial. Torno nula, pois, a citação editalícia.2. O comparecimento espontâneo do executado supre a nulidade da citação (art. 239 parágrafo 1º do CPC/2015).3. Devolvo ao executado os prazos previstos nos itens 2.a e 2.c da decisão inicial os quais fluirão a partir da publicação da presente decisão.III.1. Em não havendo prestação de garantia ou manifestação, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0022859-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIRA BELINI AZEVEDO(MG064152 - RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR)

Tendo em vista as alegações vertidas pela PFN às fls. 84/6 e 90 verso, ofício-se ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, requisitando informações, no prazo de 10 dias, sobre os fatos descritos na peça de fls. 11/20, em especial sobre o endereço em que notificado o contribuinte. A Serventia deve acompanhar o cumprimento estrito do prazo referido, fazendo, imediatamente, conclusos os autos, com ou sem cumprimento da presente ordem, para as deliberações devidas.Cumpra-se.

**0027929-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP327207B - ARLETE RODRIGUES BRAGA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Ressalto que os bens indicados pela parte executada não foram localizados, configurando-se, assim, como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.4. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0047907-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SPI107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos, em decisão. 1. Citada (fls. 12), a executada deixou transcorrer em branco a oportunidade de que dispunha de pagar ou garantir, voluntariamente, o cumprimento da obrigação exequenda. Dai derivou a expedição de mandado de penhora de fls. 14, cujo cumprimento restou infrutífero, porém (fls. 17). 2. Somados, esses eventos justificam, por si, o pedido de fls. 29. 3. Antes de sua apreciação, porém, a executada atravessou defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade (fls. 35/44), fazendo-o para atacar a inserção, no total exequendo, de multa no importe de 30%. Pugnou pelo reconhecimento, tomada essa linha, de seu direito subjetivo a aplicação de percentual mitigado. 4. Pois bem. 5. A exceção oposta traz à tona tema dotado da esperada plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao asseverar que a multa agregada ao principal em cobro foi fixada em percentual indevidamente majorado, reclamando a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna, a executada estringiu-se em informações recolhidas do próprio título executivo - tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita. 6. É o caso, assim, de se receber a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, observados, entretanto, seus estritos limites. É que, tendo alcance bem delimitado, a defesa oposta não repugna a prática dos atos executórios que a hipótese reclama, ainda mais se se considerar que, como narrado, a executada deixou passar em branco, até aqui, as oportunidades que tinha, objetivamente, de pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. 7. Antes de qualquer coisa, portanto, é o caso de se efetuar, como requerido pela exequente às fls. 29, a indisponibilização dos recursos financeiros porventura titularizados pela executada, ficando deferida a pretensão nesse sentido formulada pela União. 8. De todo modo, para que se preservem os potenciais efeitos gerados pela exceção de pré-executividade (cuja plausibilidade, insisto, é reconhecível), devem ser excluídos da aludida constrição (quando menos por ora) os valores pertinentes a multa, expressamente identificados às fls. 5 e 8. 9. Assim determino seja feito. 10. Cumprida a providência descrita nos itens 7 a 9, com todos os desdobramentos que lhe são típicos, abra-se vista em favor da União, para que responda a exceção oposta - prazo: 30 (trinta) dias.

**0011594-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X META BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I) Fls. 174: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procaução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. II) 1. Apesar da parte executada ter-se quedado silente quando intimada a garantir a presente execução fiscal, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobreviduo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0028038-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIALE MODAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 42/52) foi atravessada por Biale Modas Ltda. - EPP em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que o título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deversas, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Iso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Tendo a executada comparecido espontaneamente nos autos, tomo por superada a citação, reabrindo-lhe ensejo para, em cinco dias, cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 23 e verso).Prejudicado, com isso, o pedido de fls. 54 e verso.Intimem-se.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

**0039610-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEBAL)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a manifestação da exequente faz presumir seu desinteresse quanto aos bens indicados pela executada às fls. 30/1, configurando-se, assim, como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 4. Sobreviduo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0068168-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI(SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi ofertada pela executada Silvia Lopes Varella Fernandes Sumi (fls. 13/9). Ataca, por meio do aludido instrumento, a pretensão excecutoria que lhe foi desferida pela União, fazendo-o sob o argumento de que o crédito em cobro encontrar-se-ia prescrito.É o que basta relatar, por ora.A exceção oposta deve ser prontamente rejeitada.O crédito exequendo, assim revela a CDA exequenda, fora constituído por lançamento de ofício, notificado à executada em 15/7/2013.A presente demanda foi proposta, a seu turno, em 17/12/2014 (data da protocolização da respectiva inicial), com a emissão do subsequente cite-se em 15/8/2015 (fls. 11 e verso) - tudo dentro, à evidência, do quinquênio prescricional.Inviável, pois, falar em prescrição, ainda mais sob a argumentação tecida pela executada - construída, pelo que se tira da peça de fls. 13/9, em premissas irrealis (notadamente de que o crédito se constituiu por declaração).Como sinalizei, portanto, a exceção atravessada deve ser liminarmente rejeitada, impondo-se o prosseguimento do feito.Tendo a executada sido citada, tenho por superada a consequência desse ato.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sem prejuízo da possibilidade de a executada, intimada dessa decisão, cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial 11 e verso.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.Decorrido em branco o prazo de cinco dias da publicação da presente, promova-se a precitada abertura de vista em favor da União.Cumpra-se.

**0002249-55.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDALIO FERREIRA DA SILVA - JACANA - ME(SP119335 - BERNARDO KALMAN)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 85/94) foi atravessada por Audalio Ferreira da Silva - Jaçaná - ME em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da inconstitucionalidade da pretensão executiva, com consequente extinção do feito. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva, assim como do principal.Alega, para tanto, que o crédito em cobro encontrar-se-ia prescrito. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a cobrança por ter sido indevidamente excluída do regime tributário (Simples) a que se submetia, daí advindo a descabida majoração do valor exigido.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que sugere o longo (e lacônico) discurso desferido pela executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do abstrato discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é o debate de virtual exclusão da executada do regime tributário a que se submetia (Simples) que infirmará a cobrança: a CDA informa que o que se cobra é tributo derivado desse regime, nada havendo, na espécie concreta, que denuncie vício na exigência lançada quanto a esse aspecto.Por fim, mesmo sabendo que o que se exige é tributo fruto de declaração, a executada não informa a precisa data em que ocorreu esse evento (a entrega do documento constitutivo do crédito, alclaro), circunstância que esvaiza por completo a alegação de prescrição.Iso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Reabro à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 84 e verso). Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual. Intime-se-a.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

**0024133-43.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACER COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 17/30) foi atravessada por Acer Comércio de Componentes Automotivos Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que o título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deversas, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.E assim há de se concluir também quanto ao ataque à reunião, num feito excecutorio, de variados títulos: primeiro, isso não ocorreu (o que se cobra, in casu, é um único título); segundo, ainda que assim não fosse, nada há, no sistema, que repugne essa providência (desde que pertinentes aos mesmos sujeitos, ativo e passivo, a cumulação de títulos executivos é perfeitamente factível, ex vi do art. 573 do Código de Processo Civil revogado e do art. 780n do Código de Processo Civil de 2015).Iso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Reabro à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 16 e verso). Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual. Intime-se-a.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

**0040782-83.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada por Stapler House Comércio e Serviços Ltda. (fls. 40/60). Ataca, por meio do aludido instrumento, a pretensão executória que lhe foi deferida pela União, fazendo-o sob o argumento de que a base de cálculo da exação em debate (contribuição previdenciária) teria sido constituída mediante a indevida inclusão de valores pagos a título de indenização e que não integram o conceito de remuneração. É o que basta relatar, por ora. A exceção oposta deve ser prontamente rejeitada. O crédito exequendo, assim revelam as CDAs exequendas, fora constituído por declaração prestada pelo sujeito passivo. Se é natural supor, por essa premissa, que a definição (in concreto) da base de incidência do tributo em cobro é atividade que a ele, sujeito passivo, se colocou, não é nada aceitável, doutro lado, que venha ele a Juízo sustentar, apoiado em discurso abstrato, a incorreção daquela mesma base. Isso se superlativiza se se considerar que a via eleita pela parte executada (exceção de pré-executividade, insista-se) exige, de ordinário, prova pré-constituída dos fatos alegados (Súmula 393 do STJ) - daí a certeza: discurso (abstrato) desacompanhado de prova que cabia ao sujeito passivo (e assim é, repita-se, por ser a hipótese vertente relativa a crédito declarado) não deve ser sequer conhecido. Como sinalizei, portanto, a exceção atravessada deve ser liminarmente rejeitada, impondo-se o prosseguimento do feito. Tendo a executada se dado por citada (pela exceção oposta), tenho por superada a consecução desse ato. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sem prejuízo da possibilidade de a executada, intimada dessa decisão, cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial 36 e verso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se. Decorrido em branco o prazo de cinco dias da publicação da presente, promova-se a precitada abertura de vista em favor da União. Cumpra-se.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 188**

**EXECUCAO FISCAL**

**0025902-97.1989.403.6182 (89.0025902-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AGOSTINHO MANOEL MAIA ESTEVES(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos de ITR (exercícios de 1981 a 1988) constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas às exordiais. Por decisão proferida pelo Juízo de antanho, os feitos foram extintos com base no artigo 794, inciso II, do CPC. O E. TRF deu provimento à apelação e à remessa oficial para determinar o prosseguimento das execuções. A parte executada apresentou Exceção de pré-executividade para alegar a nulidade das execuções por ilegitimidade passiva ad causam. A Exequente apresentou resposta alegando o descabimento da exceção de pré-executividade e a ausência de provas de que o Executado não é mais proprietário do imóvel rural, dado que a certidão imobiliária relata apenas a proibição de novas transcrições no imóvel. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo a ocorrência de preclusão consumativa, tendo em vista que a matéria ventilada na exceção de pré-executividade já foi alegada pela parte executada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0509937-17.1992.403.6182. De seu turno, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal mencionados, dando parcial procedência aos pedidos formulados para reconhecer a prescrição quanto à CDA 319756 (exercício de 1981) e a ilegitimidade passiva do Embargante para responder pelos débitos executados, tenho que os feitos executivos devem ser extintos dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, julgo EXTINTAS as Execuções Fiscais nºs 0015972-21.1990.403.6182, 0032949-88.1990.403.6182 e 0025902-97.1989.403.6182 sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução Fiscal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0539132-08.1996.403.6182 (96.0539132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA X NATALINA PAULUCCI KAZANDJIAN X WALDEMAR KAZANDJIAN(SP176113B - JOÃO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA E SP204006 - VANESSA PLINTA E SP310012 - FABIOLA MAXIMA DE ARAUJO ODILON) X INAWA COMERCIAL LTDA**

Fls. 265/267: preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 265/266 (Dra. Vanessa Plita - OAB/SP 204.006) a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com apresentação da cópia do contrato social atualizado. Fls. 267/269: INDEFIRO o requerido pela terceira interessada INAWA COMERCIAL Ltda., posto que a este Juízo cabe a determinação da liberação de restrição de licenciamento vinculada a esta execução, não sendo possível analisar, tampouco decidir, acerca do motivo impeditivo da restrição na esfera administrativa. Sem prejuízo, tendo em vista que o andamento do feito encontra-se suspenso desde 14/06/2010 em razão de parcelamento, manifeste-se a exequente acerca do regular pagamento do acordo firmado. Tendo em vista que entre o bloqueio dos veículos listados às fls. 142/145 e a suspensão dos autos não houve expedição de mandado de constatação, reavaliação e intimação, junte-se aos autos os extratos do sistema RENAUD com os endereços correspondentes dos veículos, para ulterior diligência, se necessário.

**0556547-33.1998.403.6182 (98.0556547-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - MASSA FALIDA X ELVIO POLI X JARDILINA DE BARROS POLI X TERPA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO LTDA**

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0019261-10.2000.403.6182 (2000.61.82.019261-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X MAFERSA S/A X ALSTON TRANSPORTE LTDA X IVAN ADAUTO DA COSTA X CARLOS ROBERTO DOLL X MARIA JOSE DE CAMPOS COSTA X APARECIDO NOBUO TERAZIMA X JOSE GUSTAVO DE CARVALHO(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E SP113890 - LILLIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA)**

Aceito a conclusão nesta data. 1- (Fls. 819/921) A Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, requerendo a inclusão da empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 88.309.620/0001-58, no polo passivo da ação, na qualidade de corresponsável tributária/incorporadora da executada. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região orientou-se no sentido de que, nos termos do artigo 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado adquirente responde solidariamente pelos tributos devidos, até a data do ato, pela empresa fisionada, transformada ou incorporada. Precedentes: AI 521345, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2014 e AI 521345, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, DJF3 Judicial 1 de 29/07/2014. Na hipótese em tela, infere-se das fichas cadastrais da Junta Comercial, às fls. 825/902 e documentos às fls. 911/914 e 919/921, que a Executada (NIRE 35215205242 - CNPJ 44.682.318/0001-75) foi incorporada pela empresa acima indicada (NIRE 35220573068 - CNPJ nº 88.309.620/0001-58), o que autoriza o redirecionamento da execução por sucessão em face da incorporadora. 2- Considerando, porém, o comparecimento espontâneo aos autos da ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (fls. 770/793), dou-a por citada, nos termos do artigo nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. 3- Ao SEDI para as devidas providências e anotações, quanto à inclusão da empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 88.309.620/0001-58 no polo passivo. 4- (Fls. 929) Defiro à Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento do débito ou o oferecimento de bens em garantia, tornem os autos conclusos para prosseguimento dos atos executórios. 5- (Fls. 821, in fine) Justifique a Exequente o pedido para a decretação de segredo de justiça, vez que os documentos acostados aos autos não possuem cunho sigiloso. Int.

**0056748-14.2000.403.6182 (2000.61.82.056748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONELY STAR VIDEO COML/ IMP/ EXP/ E LOCADORA LTDA X JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA(SP114136A - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP261214A - MARIO TAKAHASHI)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Diante do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento à apelação interposta nos autos dos embargos de terceiro nº 0054489-26.2012.4.03.6182 (fl. 204/207), adite-se a carta de arrematação expedida às fls. 136 e verso, nos termos da nota de devolução do 8º Cartório de Registro de Imóveis de fls. 143, e intime-se o arrematante para retirada. I.

**0089239-74.2000.403.6182 (2000.61.82.089239-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENESIO CELESTINO DOS SANTOS ME X GENESIO CELESTINO DOS SANTOS(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE)**

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada alegou o pagamento do débito executado e das custas judiciais e requereu o levantamento da penhora efetuada nos autos. Instada a se manifestar, a exequente Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas às fls. 154. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 32/35 e 87/91. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005663-47.2004.403.6182 (2004.61.82.005663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP238527 - PAULO DAETWYLER JUNQUEIRA)**

A Executada formulou pedido para a liberação dos depósitos judiciais efetuados no bojo da ação, sob o fundamento da inexistência de controvérsia quanto ao débito executado, eis que foi cancelado na via administrativa pelo reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, bem como que em sede de apelação insurge-se a Executeda apenas quanto à condenação em honorários advocatícios. Decido. Embora o Juízo de antanho tenha determinado que o levantamento dos depósitos judiciais efetuados às fls. 195 e 203 far-se-ia somente após o trânsito em julgado, observa-se que a discussão remanescente nestes autos cinge-se apenas aos honorários advocatícios de sucumbência. Observo, ainda, que não existe pedido de penhora no rosto destes autos, em relação aos depósitos mencionados. Deste modo, não existe óbice ao levantamento dos depósitos judiciais pela parte executada, posto que não mais se destinam à garantia do crédito tributário, sendo que a sua manutenção nestes autos não trará qualquer proveito a nenhuma das partes litigantes. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO DA EXECUTADA QUE VERSA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE - Caso de extinção do processo sem julgamento do mérito a pedido da exequente, por cancelamento da inscrição em dívida ativa, com apelação do executado a qual versa somente sobre a majoração de honorários advocatícios. - A exequente não pode opor resistência à liberação dos valores depositados, por inexistir um motivo justo. Portanto, deve-se assegurar ao contribuinte promover o levantamento do que depositou judicialmente, mesmo porque não resta configurada constrição judicial que obstacule a sua liberação. - Agravo de instrumento provido. (AI 427461, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/02/2013) Isto posto, defiro o levantamento pela parte Executada dos depósitos efetuados às fls. 195 e 203. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a intimação da Exequente acerca da presente decisão e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 339. I.

**0037639-72.2004.403.6182 (2004.61.82.037639-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO BOUTROS EL KHOURY(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X ANTONINO BOUTROS EL KHOURY

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 81/83: homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos às fls. 91/95. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0049931-21.2006.403.6182 (2006.61.82.049931-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0009872-58.2016.403.0000 e a manifestação da exequente de fls. 144, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls. 18/19 e aditamentos de fls. 28 e fls. 38, e entrega ao executado, mediante recibo nos autos. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até comunicação acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução n.º 0001200-57.2007.403.6182.I.

**0001678-65.2007.403.6182 (2007.61.82.001678-7)** - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARIA TEREZINHA DE MACEDO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculos de fl. 48. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, na ausência de impugnação, deverá o executado realizar o pagamento do referido ofício e informar a este Juízo, juntando aos autos o comprovante de depósito. 3 - Após, comprovado o pagamento, intime-se a exequente. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0016425-49.2009.403.6182 (2009.61.82.016425-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data. Requer o exequente a alienação do bem penhorado às fls. 151, por meio de hasta pública. Entretanto, há notícia nos autos de que a executada está em recuperação judicial, o que, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, não é possível, conforme decidido no AgrRg no AgrRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.922 - RJ (2007/0065648-0), RELATORA Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 25/2/2016, em que a Segunda Seção do STJ decidiu, de forma unânime que no processo de recuperação judicial... os atos de alienação ou constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização de empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial... No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10º/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10º/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistêmica dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes. 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o cancelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no CC 136.844/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). Intime-se a executada, para no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procaução apresentada às fls. 161 foi outorgada por quem não detinha poderes, haja vista que a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu gestor judicial, bem como apresente certidão de objeto e pé da recuperação judicial em que reste comprovado que não houve trânsito em julgado da referida ação. I.

**0035842-51.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TONINI TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X VALERIA DE FATIMA DE OLIVEIRA JARDIM

Fls. 162/169: trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 159/160, de titularidade da coexecutada Valéria de Fátima de Oliveira Jardim. Alega que a quantia bloqueada é impenhorável, nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Decido. Os extratos e documentos apresentados comprovam que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos (fl. 169), bem como sobre proventos de aposentadoria (fls. 168), sendo ambas quantias impenhoráveis, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do CPC. Isto posto, defiro a liberação dos valores bloqueados no Banco Itaú de titularidade da coexecutada Valéria de Fátima de Oliveira Jardim. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0042081-37.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO EDUARDO SAVARESE(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE)

SERGIO EDUARDO SAVARESE propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal. Aduz que desde o ano de 2006 não exerce a profissão de corretor de imóveis, dedicando-se integralmente à atividade de fotógrafo jornalístico. Confessa que por desconhecimento, não deu baixa nos cadastros do CRECI e que nunca foi cobrado administrativamente, somente tendo conhecimento do débito por ocasião de sua citação, ocorrida nos presentes autos. Argui, ainda, a nulidade da CDA, por vícios formais e cômputo indevido de juros de mora. Em resposta, o Conselho Exequente repele os argumentos deduzidos pela excipiente e assenta que o fato gerador necessário e suficiente para sustentar a cobrança é a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Fiscalização competente, o que se verifica in casu. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento. A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011. A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pela citação do devedor para a execução fiscal, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN). As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se aos débitos relativos às anuidades e multa eleição, com vencimentos em 02/04/2007, 02/04/2008, 02/04/2009, 02/04/2010 e 17/08/2010. Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 09/09/2011, não há que se falar em prescrição. Por outro lado, no que concerne à alegação de que não mais exercia o objeto social e, portanto, inacabível a cobrança, melhor sorte não ocorre o executado, que, aliás, confessa não ter solicitado ao Conselho a baixa de sua inscrição. À propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO SÓCIO, POIS DISTINTAS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL APENAS EM 2007. ANUIDADES DE 2006 E 2007. COBRANÇA DEVIDA. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica. II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. III. No caso dos autos, o embargante declarou, como sócio gerente, o encerramento das atividades da referida empresa, por meio de carta enviada ao Conselho em 17/12/1997 (fls. 14 e 17/17v). De qualquer forma, a extinção da pessoa jurídica não atingiu a inscrição do embargante, pois ambos têm inscrições distintas perante o Conselho, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 6.530/78, IV. Destaque-se que a multa de eleição do ano de 2006 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, pois a Resolução - COFECI n.º 809/2003 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 13, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não estava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2001. V. Devidas apenas as anuidades dos anos de 2006 e 2007, não tendo sido comprovado nos autos o efetivo cancelamento do registro do embargante perante o Conselho profissional anteriormente à 2007. VI. Apelações do Conselho Profissional e do embargante desprovidas. Reconhecia de ofício a inexigibilidade da multa eleitoral de 2006, em conformidade com o artigo 13, Inciso II da Resolução - COFECI n.º 809/2003. (grifos meus) (TRF3 - AC 00062592120114036106 - Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO - publ. e-DJF3 Judicial de 03/08/2015). Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização, conforme requerido pela Exequente. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**0002630-68.2012.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MM EVENTOS E SERVICOS LTDA-EPP(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Solicite-se a transferência da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud para uma conta vinculada e intime-se o executado.No silêncio, oficie-se para conversão em renda da quantia penhorada, conforme requerido à fl. 101 e dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.I.

**0020506-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Dê-se vista dos autos à executada para ciência e manifestação acerca das alegações formuladas pela exequente às fls. 107/108.I.

**0033907-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL MMI LIMITADA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição dos autos.COMERCIAL MMI LIMITADA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por nulidade do título executivo.Alega, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução fiscal não preenchem os requisitos legais, pois não possuem os atributos de certeza e liquidez, vez que não houve qualquer procedimento administrativo ou notificação da executada, em afronta ao disposto no artigo 142 do CTN. Em resposta, a Exequente sustentou o não cabimento da Exceção de pré-executividade, bem como que o título executivo preenche todos os requisitos legais, ressaltando que o crédito foi constituído por entrega de declaração do próprio excipiente, não havendo qualquer nulidade no lançamento. Requer a rejeição da Exceção de Pré-Executividade.É a síntese do necessário.Decido.A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.Ao contrário do alegado pelo Excipiente, as CDAs que instruíram a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.Saliente-se que os créditos objetos das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declarações entregues pelo contribuinte, desse modo, tem-se por constituído o crédito tributário, sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa.Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Tendo em vista que a Executada, devidamente citada (fls. 37) não efetuou o pagamento do débito, nem nomeou bens, livres e desembaraçados, à penhora, Proceda a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomem os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretária proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, inclua-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.I.

**0056323-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUBRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA.(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal FiscalDUBRONZE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário, consubstanciada na CDA nº 80.6.12.027730-14, ao fundamento de que os débitos se referem a 06/2006 a 01/2007 e foram inscritos somente em agosto de 2012. Aduz, ainda, que quando aderiu ao parcelamento, em 08/09/2012, o crédito tributário já estava prescrito.Instada a manifestar, a Excepta União Federal, às fls. 93/95, alegou a inocorrência de prescrição. Sustentou que o fato gerador mais antigo da inscrição nº 80.6.12.027730-14 teve vencimento em 15/05/2006. Aduz, ainda, que houve pedido de parcelamento em 07/04/2008, rescindido em 05/03/2011, que implica, necessariamente, na confissão irretroatável da dívida, bem como interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, do CTN. Concluiu que a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2012, e, portanto, que os créditos tributários estão plenamente regulares para cobrança.É a síntese do necessário.Decido.A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Na hipótese em tela, integram a presente execução as Inscrições de nºs 80.2.12.012630-05, 80.6.12.027729-80, 80.6.12.027730-14 e 80.7.12.010789-72. Consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 100/105, os créditos objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.12.012630-05, 80.6.12.027729-80 e 80.7.12.010789-72 estão com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Remanesce, assim, a Inscrição de nº 80.6.12.027730-14, que ora passo a analisar.Conforme se verifica às fls. 141, a excipiente formalizou pedido de parcelamento, que foi deferido em 08/04/2008 e rescindido em 05/03/2011.Nos termos do artigo 151, inciso V c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015)Infere-se, portanto, que a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional da data da opção até a exclusão, em 05/03/2011, quando voltou a fluir por inteiro.Considerando o ajuizamento da presente execução em 27/11/2012, não há que se falar em prescrição.Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta em relação à CDA nº 80.6.12.027730-14.Relativamente ao crédito tributário objeto da Inscrição nº 80.6.12.027730-14, proceda a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomem os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos conclusos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretária proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, inclua-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Suspendo a execução, nos termos do artigo 922, do CPC, relativamente às CDAs 80.2.12.012630-05, 80.6.12.027729-80 e 80.7.12.010789-72, até o cumprimento integral do parcelamento ou eventual rescisão, quando deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Intime-se o exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**0057007-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODULAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0007725-45.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO LUIZ FERNANDES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0035915-18.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1665 - ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com filero no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0054087-08.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VILAR PINTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0009841-87.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FRANCISCO MOUACI SANTANA REIS(SP221373 - FERNANDO RAMOS CORREA)

Trata-se de pedido da exequente de liberação dos valores bloqueados nos autos em razão de composição entre as partes para parcelamento da dívida.Anote-se o nome do advogado do executado no sistema processual.Defiro o requerido e determino à Secretária do Juízo que providencie o desbloqueio dos valores.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

**0046543-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DMR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP234249 - DARCIO VIEIRA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.14.037309-50, 80.6.14.063028-77, 80.6.14.063029-58 e 80.7.14.013445-87, acostadas à exordial. Uma vez citada a Executada e não tendo havido o pagamento do débito, foi efetuado o bloqueio judicial de ativos financeiros (fls. 35/36) e de veículos (fls. 37/40) existentes em nome da devedora. Às fls. 41/79 a Executada compareceu aos autos para informar que, salvo a CDA nº 80.7.14.013445-87, que encontra-se quitada, os demais débitos exequendos foram incluídos em parcelamento, deferido em 20/02/2015, razão pela qual requereu o desbloqueio dos bens e valores constritos. Às fls. 81/94 a Executada reiterou o pedido de desbloqueio, oferecendo bem em garantia. Deferido o desbloqueio parcial de veículos por decisão às fls. 95. A Exequirente requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento dos débitos, firmado entre as partes (fls. 103/105). A Executada requereu a liberação dos três veículos que permanecem bloqueados, bem como noticiou a quitação de três das quatro CDAs exequendas (fls. 107/108 e 111/112). Instada a manifestar, a Exequirente informou que a CDA 80.2.14.037309-50 foi parcelada em 20/02/2015, requerendo: a) a extinção da execução pelo pagamento em relação às CDAs 80.6.14.063028-77 e 80.7.14.013445-87; b) a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 35, até o limite do valor consolidado da CDA 80.6.14.063029-58. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação às CDAs 80.6.14.063028-77 e 80.7.14.013445-87. No tocante aos débitos remanescentes, observo dos documentos juntados pela Exequirente que a CDA 80.2.14.037309-50 permanece incluída em parcelamento, firmado em 20/02/2015, razão pela qual suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 922 do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o silêncio da Exequirente sobre o pleito de liberação dos veículos, considerando que a adesão da Executada ao parcelamento (fls. 114-verso) ocorreu anteriormente ao bloqueio RENAJUD, efetivado somente em 01/10/2015 (fls. 37/40), bem como que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN), de modo que a constrição efetivada afigura-se irregular, DEFIRO o desbloqueio dos veículos de placas ELM-1899, EIG-3929 e EMR-7063. Quanto à CDA 80.6.14.063029-58, diante da rescisão do parcelamento (cf. fls. 117/118), defiro o pedido formulado pela Exequirente, às fls. 113, b). Solicite-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 35, até o limite do valor do débito consolidado, conforme pesquisa a ser realizada pela Secretaria deste Juízo, na data de sua efetivação, para uma conta vinculada, liberando-se o saldo remanescente, e intime-se o executado. Não havendo impugnação do Executado, converta-se em renda da Exequirente. P.R.I.

**0059740-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALBERINA PACHECO BARROS(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO)

Fls. 11/27: trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 159/160, de titularidade da executada Walberina Pacheco Barros. Alega que a quantia bloqueada é impenhorável, nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a Exequirente não se opôs ao levantamento do valor bloqueado. Decido. Conforme reconhecido pela própria Exequirente, os extratos e documentos apresentados comprovam que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos, bem como sobre benefício previdenciário (fls. 23), portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do CPC. Isto posto, defiro a liberação dos valores bloqueados de titularidade da executada Walberina Pacheco Barros. Inobstante, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0059828-92.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X ERICA ALVES DUARTE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0061613-89.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X COMERCIO DE ALIMENTOS NEW ESTRELA LTDA ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0062924-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMANUEL ADAM FISCUS

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação sobre possível impenhorabilidade, bem como a manifestação de fls. 14/18, solicite-se a transferência para uma conta vinculada da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud até o limite do valor indicado pela exequente, de R\$ 60.269,56, e desbloqueie-se a quantia remanescente. Em seguida, intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. No silêncio, oficie-se para conversão em renda da quantia penhorada e dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

**0064707-45.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RAIMUNDO OTAVIO CABRAL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0067702-31.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TIAGO BRASIL DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0068515-58.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CLE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0003266-29.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA BATTISTA DE AMORIM

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0040508-22.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0008385-34.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)

Trata-se de pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos. A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN não atendeu a pedido do exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequente possui ingerência tão-somente no CADIN. As anotações no SERASA EXPERIAN decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sites do Tribunal ou internet. Assim, indefiro o requerido. Indefiro, também, o requerimento de juntada posterior da procuração, tendo em vista que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 104 do CPC. Regularize o executado sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de desentranhamento da petição. Cite-se. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

#### Expediente Nº 190

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048679-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048679-2)** - EQUISERVICE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 168/169. Após, tornem os autos conclusos.

**0003274-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003274-1)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se a embargante a carrear aos autos cópia da petição inicial da ação declaratória nº. 2007.61.00.024272-6. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se processo inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

**0014088-87.2009.403.6182 (2009.61.82.014088-4)** - VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o reconhecimento do pagamento dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.97.005317-59 e, se assim não for, a ocorrência de decadência e prescrição, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0505684-73.1998.403.6182. Alternativamente, requer o afastamento dos encargos aplicados ao débito, tidos por ilegais e inconstitucionais. Argumenta, em síntese, que o débito executado encontra-se extinto por pagamento. Além disso, sustenta que ocorreu a decadência do direito ao lançamento e a prescrição, vez que entre a data da constituição definitiva do débito e a citação da executada transcorreram mais de cinco anos. No mérito, insurge-se contra a incidência de juros moratórios sobre o principal corrigido e argumenta com a inconstitucionalidade e ilegalidade: da cobrança da multa de mora, bem como do percentual de 30% cumulada com a correção monetária; da taxa Selic; do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 25/37 e 41/46. A embargada apresentou manifestação às fls. 48/73, aduzindo que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas anteriores ao ajuizamento da ação executiva para os débitos cobrados no processo administrativo para inscrição em dívida ativa (autos 10880.005.213/97-56) e em seus sistemas. Salienta que a adesão ao Refis ocorreu no curso da execução fiscal (em 09/02/2001), suspendendo-se seu trâmite até a rescisão do benefício (em 06/11/2012), bem como que não subsiste a alegação de pagamento. Requereu, assim, dilação de prazo a fim de que a Receita Federal possa informar eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição, anteriores à remessa do processo administrativo para inscrição em dívida ativa. A embargada juntou documentos às fls. 74/76 e apresentou manifestação às fls. 78/80, reiterando as alegações anteriores. As fls. 84/85 a Embargante manifestou-se sobre a impugnação, concordando com a concessão do prazo requerido pela União. Manifestação da União Federal às fls. 86. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDEI no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a contagem do prazo prescricional para a Fazenda exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, se inicia a partir da data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou a partir da data da própria declaração, o que for posterior. Isto porque nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Na hipótese em tela, os débitos em cobrança referem-se a fatos geradores ocorridos de março a dezembro de 1990 e foram constituídos por declarações entregues pelo contribuinte em 25/06/90, 16/10/90, 18/12/90 e 16/01/91. A execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998, sendo que entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários - com a entrega das declarações - e a data da propositura da ação transcorreu prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do CTN. Conforme se infere da manifestação da Embargada, não foram encontradas causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, sendo forçoso o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das demais alegações das partes. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ocorrência de prescrição relativamente aos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.97.005317-59, objetos da Execução Fiscal nº 0505684-73.1998.403.6182. Custas na forma da Lei. Condono a embargada União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação de fls. 78/79 para os autos da Execução Fiscal nº 0505684-73.1998.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0048320-91.2010.403.6182** - TIME INDL/ LTDA X MARIO PICCIARELLI X RICARDO PICCIARELLI (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Dê-se ciência aos embargantes da impugnação e demais documentos apresentados pela embargada, bem como para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

**0002719-28.2011.403.6182** - COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Retifico o determinado às fls. 553, para definir a realização de prova pericial e nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. Intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

**0026489-16.2012.403.6182** - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 324/329, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não verificar na decisão recorrida as contradições apontadas. A decisão é clara acerca do entendimento deste Juízo sobre as questões postas sub judice, razão pela qual, querendo o embargante alterar o julgado, deverá submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio de recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Diante do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. Int.

**0030100-74.2012.403.6182** - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 211/215, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não verificar na decisão recorrida as contradições apontadas. A decisão é clara acerca do entendimento deste Juízo sobre as questões postas sub judice, razão pela qual, querendo o embargante alterar o julgado, deverá submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio de recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Diante do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. Int.

**0030106-81.2012.403.6182** - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 182/186, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não verificar na decisão recorrida as contradições apontadas. A decisão é clara acerca do entendimento deste Juízo sobre as questões postas sub judice, razão pela qual, querendo o embargante alterar o julgado, deverá submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio de recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Diante do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. Int.

**0036084-39.2012.403.6182** - ATC COMPRESSORES IMP/ E COM/ LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação aos créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.094553-77, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0033001-35.2000.403.6182. Argumenta, em síntese, que os débitos executados referem-se ao período de 02/1994 a 04/1994 e, considerando o lançamento definitivo da partir da entrega das DCTFs, encontram-se extintos por prescrição, vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição e da propositura da ação. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 56/58. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 59 recebendo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. A embargada apresentou manifestação às fls. 61/74, aduzindo que os créditos foram, de fato, constituídos com a entrega da declaração em 31/05/1995 e, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2000, portanto, após o lapso de cinco anos previsto no artigo 174, caput, do CTN, bem como a ausência de causas interruptivas ou suspensivas de prescrição, mister o reconhecimento da extinção do crédito nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. Réplica às fls. 76/79. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Na hipótese em tela, os débitos foram constituídos por declaração entregue pelo contribuinte em 31/05/1995 e a execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2000, tendo decorrido prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do CTN. Conforme se infere da manifestação da Embargada, não foram encontradas causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, sendo forçoso o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Deste modo, o feito deverá ser extinto com resolução do mérito pelo reconhecimento do pedido formulado na inicial. Isto posto homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condono a embargada União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação de fls. 61/74 para os autos da Execução Fiscal nº 0033001-35.2000.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0505684-73.1998.403.6182 (98.0505684-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.97.005317-59, acostada à exordial. No curso da ação, foi deferida a penhora sobre 5% do faturamento mensal da Executada (atual denominação VJ ELETRÔNICA LTDA). Depósitos judiciais às fls. 136, 139, 140, 142, 144, 145, 147, 149, 151, 154, 157, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 195, 197, 199, 201, 203, 205, 207, 209, 212. As fls. 176/188 e 190/193 as partes notificaram a reinclusão da executada no parcelamento Refis, requerendo a suspensão do feito. Posteriormente, a Exequirente informou a rescisão do parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0014088-87.2009.403.6182, em apenso, reconhecendo a ocorrência de prescrição do débito executado, tendo em vista a constituição do crédito pela entrega de DCTFs entre 25/06/1990 e 16/01/1991 e a propositura da ação em 15/01/1998 e a manifestação da Exequirente acerca da ausência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, deverá o presente feito ser extinto pelos mesmos fundamentos. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, e certificado o trânsito em julgado e não havendo oposição da Exequirente, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, das quantias depositadas nestes autos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033001-35.2000.403.6182 (2000.61.82.033001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATC COMPRESSORES IMP/ E COM/ LTDA**

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.094553-77, acostada à exordial. As fls. 42/51 a Exequirente requereu a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 91.0735537-8, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível (existência de precatório à disposição do executado), deferida às fls. 52. Penhora no rosto dos autos às fls. 60/61 e guia de depósito judicial às fls. 63/70. As fls. 113/116 a Exequirente requereu a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 88.0046935-3, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível (existência de precatório à disposição do executado), deferida às fls. 117. Penhora no rosto dos autos às fls. 125/126 e depósito judicial às fls. 148/150. Novo pedido de penhora formulado às fls. 157/163. É a síntese do necessário. Decido. A Exequirente manifestou-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0036084-39.2012.403.6182 (fls. 61/74), em apenso, reconhecendo a procedência do pedido formulado quanto à extinção do crédito executado em decorrência da prescrição, o que culminou na extinção daquele feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que parte executada não constituiu Advogado nestes autos, deixo de condenar em honorários advocatícios. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, e certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, das quantias depositadas nestes autos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10769**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045758-34.1995.403.6183 (95.0045758-0) - CLAUDIO BELLO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004561-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004561-7) - LIVERTINO BARBOSA GOMES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005648-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005648-3) - FRANCISCO MACHADO DE LIMA X BENTA MARIA DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007115-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007115-0) - FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000081-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000081-0) - JOSE RIBEIRO SANTOS X JOSEFA FRANCISCA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001120-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001120-0) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES E SP242548 - CELSO CATONE BARBOSA E SP222584 - MARCIO TOESCA E SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7) - LUCAS DOS SANTOS NEVES X WILMA TEIXEIRA NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1) - RENI CABRAL DE OLIVEIRA X RAQUEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003791-42.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO INOCENCIO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007872-34.2014.403.6183 - GEDSON LOPES DA LUZ(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002918-71.2016.403.6183 - RICARDO ANTONIO MARTINS(SP264199 - ILMARIS RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 80, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003959-73.2016.403.6183 - SOLANGE LUCINDA DE SOUZA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 161 quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004616-15.2016.403.6183** - JOSE BERNILDO PEREIRA SANTOS/SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 245 quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004648-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004648-5)** - DJALMA GOMES DE FREITAS/SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1)** - ALDEMIR DOS SANTOS/SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008769-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008769-6)** - ADRIANA APARECIDA VIEIRA X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GABRIELA FERREIRA DA SILVA/SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012523-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012523-5)** - ESTEVAM JOSE DA SILVA/SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010629-35.2013.403.6183** - WALTER CONCEICAO CERQUEIRA/SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CONCEICAO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003285-66.2014.403.6183** - JOAO CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008097-54.2014.403.6183** - ELIALDO GONCALVES DA SILVA/SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIALDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004300-02.2016.403.6183** - LUIZ EUDES BROEDEL/SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 42 quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10775**

##### **HABEAS DATA**

**0003228-35.2016.403.6100** - NORTON DE PAULA COSTA - ESPOLIO X RICARDO AURELIO DA COSTA/SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tomem os autos conclusos.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005895-36.2016.403.6183** - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR X ALINE SILVA ROCHA/SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP370684 - ALINE SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, ajuizada por Advogado, em face do INSS objetivando que este se abstenha de exigir o agendamento através do atendimento por hora marcada, para protocolo de requerimentos. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. Assim, com fulcro nos artigos 62 e 64, 1º, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 10776**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003131-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003131-1)** - LINDOMAR D SILVA SANTOS/SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida. Int.

**0000820-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000820-2)** - ANTONIO ALVES DOURADO/SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida. Int.

**0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0)** - PAULO SERGIO DOS SANTOS/SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida. Int.

**0010743-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010743-9)** - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES/SP170222 - WALTER APARECIDO ACENÇÃO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMÓRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida. Int.

**0000830-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000830-0)** - WAGNER FERRAZ ARAUJO/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0011966-64.2010.403.6183** - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0029921-45.2010.403.6301** - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0002682-95.2011.403.6183** - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0004065-11.2011.403.6183** - ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0004272-10.2011.403.6183** - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0004980-60.2011.403.6183** - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0010374-48.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0008381-33.2012.403.6183** - RONALDO SEIHATSU FUKUJI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0008825-66.2012.403.6183** - ANTONIO EUGENIO NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001030-72.2013.403.6183** - AGNALDO CESAR MARTINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002172-14.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002611-25.2013.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0004724-49.2013.403.6183** - MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0007664-84.2013.403.6183** - DORIVAL QUERINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0004591-32.2013.403.6304** - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001329-78.2015.403.6183** - ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0)** - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0012687-84.2009.403.6301** - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI TERESA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0007649-86.2011.403.6183** - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0004709-17.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ remetam-se os presentes autos ao INSS para a apresentação da execução invertida.Int.

**0006231-79.2012.403.6183** - EDSON MAZZIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000776-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000776-3)** - DJALMA CANDIDO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a(s) decisão(ões) retro, anexa(s) por cópia, remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0003694-18.2010.403.6301** - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.402/419). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0014057-93.2011.403.6183** - MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.207/223). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002001-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002001-4)** - JOSE MARIO TEIXEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE MARIO TEIXEIRA X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.380/402). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0)** - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.488/500). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0005536-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005536-7)** - MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP173659 - TANIA CARDOSO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fl. 141 - Defiro o prazo improrrogável de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até provocação ou à ocorrência da prescrição. Int.

**0000860-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000860-0)** - RAIMUNDO CORREIA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.189/201). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0002771-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002771-0) - SONIA MARIA EUGENIO(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.274/304).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1) - ADOLFO DE CASTRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.322/342).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR APARECIDA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.297/311).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0006911-06.2009.403.6301 - MARIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.222/239).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0014920-83.2010.403.6183 - JOSE MARIO NUNES X RENATO SILVA NUNES X DANIELE SILVA NUNES ROCHA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.304/315).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0000570-56.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CONCEICAO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.219/230).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0002510-56.2011.403.6183** - MARIA GORETE DA ROCHA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.152/169).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0005261-16.2011.403.6183** - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.262/285).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0015106-72.2012.403.6301** - ROSEMEIRE NONATO DOS SANTOS X JOAO VITOR NONATO GAMA X PAULO CEZAR NONATO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE NONATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.508/532).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0000024-93.2014.403.6183** - BELMIRO DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.142/161).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0003947-30.2014.403.6183** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.295/314).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0005259-41.2014.403.6183** - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.150/169).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

Expediente Nº 10747

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007933-26.2013.403.6183** - VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140-144: Devo o prazo para oferecimento de contrarrazões para a parte autora. Após, remetam-se os autos à superior instância. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008641-76.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003446-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO GODOY AYALA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Fls. 186-187: Após o traslado determinado no despacho de fl. 184, o julgado será cumprido nos autos principais. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 184. Intime-se somente a parte embargada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1)** - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X PAULO DOS SANTOS MAIA X ADELMO DOS SANTOS X SILLIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTA(O)(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILLIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH SANTOS FONTA(O) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 479-484, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0)** - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299 - Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte exequente.

**0001735-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001735-4)** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 292-299, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0004545-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004545-0)** - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 445-457, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0007562-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007562-8)** - LAZARO DAS GRACASW FERNANDES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAS GRACASW FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 326-334, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0007199-80.2010.403.6183** - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIROZ CALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300 - Razão assiste ao INSS. Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 297-298 e junte aos presentes autos os ofícios requisitórios transmitidos. De-se nova vista ao INSS. Int.

**0013921-33.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Intime-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0014805-62.2010.403.6183** - SIDNEI BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 205-222, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0010358-94.2011.403.6183** - FIDELIS MOREIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 180-196, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0011262-17.2011.403.6183** - FLORENTINO JOSE XAVIER(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 285-295, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0011586-36.2013.403.6183 - OSKAR RENNHARD(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSKAR RENNHARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 139-165, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**Expediente Nº 10748**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001210-25.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI E SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SINICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a substituição de patrono (fls. 223-255), providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, o cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 234, procedendo-se às alterações devidas junto ao Sistema Processual. Após, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 275-276; 280-285). Int. Cumpra-se.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2466**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Aguardar-se resposta acerca da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações, observando-se o disposto às fls. 469.

**0009511-06.2013.403.6183 - WAGNER PUTINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WAGNER PUTINI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 20.03.2008 (Mercedes Benz do Brasil), considerando que os intervalos de 07.08.1978 a 15.10.1986 (Ferkoda S/A Artefatos de Metais) e de 17.10.1986 a 05.03.1997 (Mercedes Benz do Brasil) já foram enquadrados administrativamente (cf. petição às fls. 68/70); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.366.538-9 (DIB em 20.03.2008) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada negada (fls. 61/62). O autor juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 71/116). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 118/130). Houve réplica (fls. 139/146), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 148); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0030589-62.2014.4.03.0000, provido para o fim de determinar-se a realização da prova técnica no estabelecimento da Mercedes Benz (fls. 174/175). A realização da perícia foi deprecada à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. O laudo técnico foi juntado às fls. 240/251, e sobre ele as partes se manifestaram às fls. 253/258 e 267/273. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil psicossociográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua

publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968. Decreto n. 53.831, de 23.05.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas, de 23.05.1964 a 09.09.1968. Decreto n. 63.230, de 10.09.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que restituiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenete-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controversia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RSP: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa,

naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15. [Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 43 e seq.). Lê-se em perfis fisiográficos previdenciários emitidos em 04.04.2013 e em 16.02.2008 (fls. 55/58 e 89/96, respectivamente), que no período controvertido (de 06.03.1997 a 20.03.2008) o autor exerceu as seguintes funções e atividades na Mercedes Benz do Brasil: (a) operador de máquina / auxiliar de ferramentaria (até 31.10.1997, no setor 248/4); auxiliar ferramenteiros, ajudando, pintando, montando e desmontando estampas, aplicar material duro em superfícies utilizando eletrodos de tungstênio, executar lançamentos em terminais de vídeo para controlar horas trabalhadas e ocorrência com estampas; (b) operador de ferramentaria (entre 01.11.1997 e 31.12.1999, no setor 248/4, e entre 01.01.2000 e 29.02.2000, no setor 753/4); operar ponte-rolante, transportando estampas/dispositivos, colocando/retraiendo das máquinas/pressas. Auxiliar ferramenteiros, ajustando/pintando/montando estampas e operando a máq. lavar. Preparar serviços para usinagem de peças destinadas para confecção de dispositivos/estampas. Coordenar o fluxo/prazos de execução de peças, para garantir a continuidade da sequência operacional, para agilizar e racionalizar o processo; (c) ferramenteiro I (entre 01.03.2000 e 30.04.2003, no setor 753/4); confeccionar, ajustar e modificar ferramentas, estampas, gabaritos e dispositivos, utilizando ferramentas manuais, máquinas operatrizes e instrumentos de medição. Efetuar manutenção corretiva e preventiva e tryout de dispositivos, ferramentas e câmbios trigonométricos; (d) mecânico de manutenção II (entre 01.05.2003 e 30.09.2004, no setor 720/4); efetuar manutenção preditiva, preventiva e corretiva em máquinas operatrizes convencionais/CNC motores e equipamentos. Analisar o estado dos componentes, julgando a possibilidade de recuperação ou necessidade de troca de peças ou componentes. Localizar, reparar ou substituir componentes defeituosos ou desgastados, efetuando ajustes, regulagens, adaptações e lubrificação; e (e) ferramenteiro I (entre 01.10.2004 e 30.04.2008, no setor 753/4) e II (a partir de 01.05.2008, também no setor 753/4), com as incumbências descritas no item c. No PPP de 2008 (fls. 89/96), reporta-se exposição a ruído de 85dB(A) (entre 01.10.1987 e 31.08.2001), 84,8dB(A) (entre 01.09.2001 e 30.04.2003), 85dB(A) (entre 01.05.2003 e 01.01.2004), 87,4dB(A) (entre 02.01.2004 e 30.09.2004), 83,8dB(A) (entre 01.10.2004 e 01.01.2006), e 84,8dB(A) (a partir de 02.01.2006). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. No PPP de 2013 (fls. 55/58), reporta-se exposição a ruído de 85dB(A) (entre 01.10.1987 e 29.02.2000), 87dB(A) (entre 01.03.2000 e 30.04.2003), 85dB(A) (entre 01.05.2003 e 01.01.2004), 87,4dB(A) (entre 02.01.2004 e 30.09.2004), 87dB(A) (entre 01.10.2004 e 31.10.2005), 86,0dB(A) (entre 01.11.2005 e 31.01.2007), e 85,4dB(A) (a partir de 01.02.2007). Também são indicados responsáveis pelos registros ambientais. No exame técnico realizado em juízo (fls. 240/251), o perito constatou a existência de ruído de 92,3dB(A) no setor de estamparia e de 86,1dB(A) no setor de ferramentaria, e apontou o manuseio de peças envolvidas em óleo mineral protetivo, de estampagem e lubrificante que recobrem os estampas, gabaritos e peças que os compõem, como pinos, molas, insertos e outros, sem que fosse contido atividade envolvendo a sua fabricação. Refere-se que junto às instalações vistoriadas, embora tenha havido mudança de alguns maquinários, os ambientes, bem como as demais condições, se mantêm inalteradas. Concluiu que o autor esteve exposto a ruído superior a 85dB(A) e inferior a 90dB(A) ao longo de todo o período controvertido (fl. 248, primeiro parágrafo, em especial). A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica as atividades desenvolvidas entre 19.11.2003 e 20.03.2008. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) numa deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço comum em especial, outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] (O) coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Perna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] (O) tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] (O) STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o benefício teve início em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 22 anos e 11 meses laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/141.366.538-9, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido - não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 38 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (20.03.2008), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 20.03.2008 (Mercedes Benz do Brasil); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.366.538-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 20.03.2008. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/141.366.538-9 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 20.03.2008 (inalterada) - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: não - Tempo reconhecido judicialmente: de 19.11.2003 a 20.03.2008 (Mercedes Benz do Brasil) (especial)P.R.I.

**0010471-43.2014.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 25.04.1978 a 20.08.1979 (Alean Alumínio do Brasil S/A), de 11.07.1980 a 08.10.1982 (Linha Corrente Ltda.), de 29.04.1995 a 04.01.1999 (Equip. e Instalações Industriais Turin S/A) e de 12.11.2001 a 20.01.2009 (Tertecman Montagem, Manutenção Indl. e Civil Ltda.); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.077.808-7 (DIB em 22.09.2009); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 62). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 64/76v). Houve réplica (fls. 85/97). O autor juntou cópia integral dos autos do processo administrativo (fls. 112/176). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.09.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriorentes inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios,

além de crescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, comvalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. [Duas teses foram então firmadas: (a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RJ: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada

pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 90dB acima de 90dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 25.04.1978 a 20.08.1979 (Alcan Alumínio do Brasil S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 16 e 29) e seq., admissão no cargo de ajudante de produção, passando a operador de linha de anodização em 01.07.1978).Consta de formulário DSS-8030, emitido em 12.03.1999 e acompanhado de laudo técnico (fls. 118/122), que o autor desenvolveu as atividades seguintes nas funções de ajudante (de 25.04.1978 a 30.06.1978) e operador de linha de anodização (de 01.07.1978 a 20.08.1979): executava tarefas que não requeriam especialização. Auxiliava no transporte de produtos, lavagem de peças. Ajudava na carga e descarga de tanques, [sua] limpeza e manutenção. Refere-se exposição a ruído de 89dB(A). A mensuração foi realizada no mesmo estabelecimento fabril onde trabalhou o autor (na Rua Felipe Camarão, 414, Santo André/SP).É devido o enquadramento em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.(b) Período de 11.07.1980 a 08.10.1982 (Linhas Corrente Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 16 e 29) e seq., admissão no cargo de aprendiz de apasador, passando a operador de apasadeira em 09.09.1980).Lê-se em formulário de informações sobre atividades especiais emitido em 22.02.1999, acompanhado de laudo técnico (fls. 123/125), que o autor tinha por atividades: repasse da linha dos cones/espulas para as mesas, verificando o metragem correta, a fim de enviá-la para o processo de tingimento, com exposição a ruído de 92,0dB(A). Ressalta-se que as características do setor, condições de trabalho, ambiente e agente de ruído [...], anteriores à medição executada, são as mesmas que se apresentavam na data de sua admissão.O intervalo também se qualifica em razão da exposição ao ruído.(c) Período de 29.04.1995 a 04.01.1999 (Equip. e Instalações Industriais Turin S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 30 e seq., admissão no cargo de ajudante de solda, passando a oficial soldador em 01.08.1990 e a soldador, em 01.11.1991).Consoante formulário DSS-8030, emitido em abril de 1999 e acompanhado de laudo técnico (fls. 126/129), no período controverso o autor exercia as funções nas condições verticais, horizontais, dentro de tanques e sobre os mesmos, sendo es[s]es serviços em solda elétrica, com exposição a ruído de 93dB(A). Segundo o laudo, as condições de trabalho, maquinários e ambiente físico do prédio [...] são [o]s mesm[o]s desde o início das atividades do segurado, e o ruído provém de fixadeiras, esmeris, máquinas de solda e ferramentas manuais.(d) Período de 12.11.2001 a 20.01.2009 (Terectman Montagem, Manutenção Indl. e Civil Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 25 e 31 e seq., admissão no cargo de soldador).Consta de perfil profissional gráfico previdenciário emitido em 21.01.2009 (fls. 130/132) que o autor era incumbido de executar serviços de soldagem na linha produtiva por meio de diversos equipamentos, tais como: oxiacetileno, solda elétrica, fraca, forte, arco submerso, entre outros [...] baseado-se em croquis, desenhos e obedecendo programas diários, folha de operação e processos. Durante o desempenho de suas funções, executa serviços de preparação para soldas, trabalhos intermediários, soldagem final, bem como limpa e rebarba peças, corta, etc. Inspecciona a solda efetuada, aplicando técnicas apropriadas e de acordo com o produto fabricado. Refere-se exposição a ruído de 93,60dB(A) (entre 12.11.2001 e 31.12.2001), 91,2dB(A) (entre 01.01.2002 e 31.12.2002), 95,5dB(A) (entre 01.01.2003 e 31.12.2003), 96,5dB(A) (entre 01.01.2004 e 31.07.2005), 93,20dB(A) (entre 01.08.2005 e 31.07.2007), 94,1dB(A) (entre 01.08.2007 e 31.08.2008), 92,9dB(A) (entre 01.09.2008 e 20.01.2009), além de fumaças de solda e calor de intensidade inferior ao limite de tolerância, consideradas as atividades exercidas. É indicado responsável pelos registros ambientais.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/151.077.808-7, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (que passa de 70% para 100%), em consonância com o acréscimo ora reconhecido.O autor contava 38 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (22.09.2009), conforme tabela a seguir:DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 25.04.1978 a 20.08.1979 (Alcan Alumínio do Brasil S/A), de 11.07.1980 a 08.10.1982 (Linhas Corrente Ltda.), de 29.04.1995 a 04.01.1999 (Equip. e Instalações Industriais Turin S/A) e de 12.11.2001 a 20.01.2009 (Terectman Montagem, Manutenção Indl. e Civil Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.077.808-7, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão dos períodos de tempo especial, elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, mantida a DIB em 22.09.2009.Não há pedido de tutela provisória.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto de que se trata de ação de revisão de benefícios previdenciários (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da Lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/151.077.808-7 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 22.09.2009 (inalterada) - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: não - Tempo reconhecido judicialmente: de 25.04.1978 a 20.08.1979 (Alcan Alumínio do Brasil S/A), de 11.07.1980 a 08.10.1982 (Linhas Corrente Ltda.), de 29.04.1995 a 04.01.1999 (Equip. e Instalações Industriais Turin S/A) e de 12.11.2001 a 20.01.2009 (Terectman Montagem, Manutenção Indl. e Civil Ltda.) (especiais)P.R.I.

**0001839-91.2015.403.6183 - JOSE ITACI BARROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ITACI BARROS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, com tempo de serviço especial, do período de trabalho de 27.01.1984 a 05.03.1997 (Cia. Antartecnia Paulista); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 150.712.400-4, DER em 14.08.2009), acrescidos de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 171), e a tutela antecipada foi negada (fl. 178 anexo e vº). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 181/194). Houve réplica (fls. 196/201). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Observe, inicialmente, que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.077.953-0 (DIB em 25.03.2014). DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia ser feita em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a

apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; elencou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RRPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retida, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e] m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a intensidade dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 90dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e os correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 26 et seq.), declaração do empregador (fl. 18) e ficha de registro de empregado (fs. 18vº/20). Lê-se em formulário DIRBEN-8030 emitido em 19.12.2003, acompanhado de laudo técnico individual (fl. 17 anº e vº), que o autor exerceu a função de ajudante geral no setor de engarrafamento da Cia. Antarctica Paulista, incumbido de auxiliar os operadores nas tarefas braçais. Inspeccionar, visualmente, vasilhames. Limpeza geral diária. Serviços gerais. Reporta-se exposição a ruído contínuo acima de 90dB(A), com presença de umidade. A referência a ruído contínuo acima de 90dB(A) é imprecisa e não indica medida técnica do agente agressivo no ambiente de trabalho. Não há, ademais, qualquer ressalva a justificá-la ausência da indicação do exato nível médio de ruído efetivamente encontrado no local. Noutro ponto, a profissiografia não permite concluir que houvesse exposição ao agente nocivo umidade excessiva (cf. código 1.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64: trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros). Por tal razão, a decisão administrativa de não enquadramento do intervalo em questão não merece reforma. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001895-27.2015.403.6183** - ANTONIO GALDINO DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. De o autor ANTONIO GALDINO DE SOUZA pleno cumprimento ao despacho de fs. 129/130, juntado cópia integral dos autos do processo administrativo NB 137.324.128-1 (DER em 30.08.2015), no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0003600-60.2015.403.6183** - RODOLFO ALMEIDA CRUZ (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RODOLFO ALMEIDA CRUZ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 09.04.1980 a 23.05.1980 (INTERMÉDICA S. CAMILO); 18.08.1986 a 31.10.1986 (SENAPRADO); 01.11.1986 a 09.06.1987 (SANSUY); 06.03.1997 a 21.06.1999 (REAL BENEEMÉRITA); 21.05.1997 a 06.06.1997 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS); 13.08.1998 a 06.05.2008 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS) e 01.09.1998 a 06.05.2008 (FUNDAÇÃO DE MEDICINA); (b) revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício identificado pelo NB 42/147.073.061-5, em 06.05.2008, acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela negada (fl. 151 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 168/174). Houve réplica (fs. 168/174). Convertu-se o julgamento em diligência para juntada da contagem de tempo que embasou o deferimento do benefício que se pretende revisar (176 e verso). Ante as alegações do demandante (fl.180), determinou-se a expedição de ofício à agência concessora do benefício (fs.181), a qual encaminhou a contagem de fs. 189/221. Manifestação do autor às fs. 225. O réu reiterou os termos da contestação (fl. 226). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (29.12.2008) e o ajuizamento da presente demanda (13.05.2015). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudence, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, proferido na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da

Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. [Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada. [Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.01.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional do segurado.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional do segurado (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: art. 29.03.1964; Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964); Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e elétrica, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68; Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas antes então re-gonais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1988, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. [Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldamento constitucional à aposentadoria especial; [em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se

pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalta-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais; serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes; trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infecto-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que tange aos períodos de 09.04.1980 a 23.05.1980 (INTERMÉDICA S. CAMILO); 18.08.1986 a 31.10.1986 (SENAPRADO); 01.11.1986 a 09.06.1987 (SANSUY); há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 83/114), a indicar a admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem, em ambiente hospitalar, sem alteração posterior de função, o que permite o enquadramento pela categoria profissional por subsunção ao código 2.1.3, do Anexo II, do Decreto 83080/79. No que concerne ao intervalo entre 06.03.1997 a 21.06.1999 (REAL BENEMÉRITA), o Perfil Profissional Previdenciário sem data encontra-se incompleto, o que fragiliza o teor das informações apostas e impede o cômputo diferenciado do intervalo pretendido. Em relação aos períodos de 21.05.1997 a 06.06.1997 e 13.08.1998 a 06.05.2008, laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS, os formulários carreados aos autos (fls. 75/78 e verso da fl. 202 e 203/204) atestam que o autor, no exercício da função de enfermeiro, coordenava e supervisionava as atividades de enfermagem; registrava o prontuário; fazia aspiração oral traqueal, bem como punção venosa para administração de medicamentos quimioterápicos e para coleta de sangue; manipulava instrumentos cirúrgicos contaminado com sangue e secreções; auxiliava o médico na colocação da sonda nasoesofálica; executava curativos cirúrgicos complexos, além de efetivar atendimento imediato de pré-operatório, ministrando medicações e cumprindo as prescrições médicas e de enfermagem (...). Refere-se exposição a agentes biológicos, o que possibilita o enquadramento no código 3.0.1, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 30488/99. O labor na Fundação de Medicina entre 01.09.1998 a 06.05.2008, no desempenho das funções de enfermeiro e Enfermeiro encarregado de turno, no setor de ortopedia, como atribuições de assistência, ensino e pesquisa, bem como gerenciamento de unidade, não é passível de qualificação, posto que a proficiência não permite concluir que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos. O contato com pacientes doentes e materiais infecto-contagiantes parece ser predominantemente indireto e eventual. Desse modo, com base nos documentos acostados na ocasião do requerimento administrativo e em Juízo, reputo comprovada a especialidade nos intervalos de 09.04.1980 a 23.05.1980; 18.08.1986 a 31.10.1986; 01.11.1986 a 09.06.1987 e 21.05.1997 a 06.06.1997 e 13.08.1998 a 06.05.2008 DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Cumpre assinalar, por oportuno, que confrontando a carta de concessão do benefício que se pretende revisar (fls. 126/131) com a tela do sistema DATAPREV encaminhada a este Juízo pela agência concessora (fl. 188), nota-se que o benefício já foi deferido sem aplicação do fator previdenciário, posto que na data da publicação da Lei 9876/99, o seguro contava 35 anos, 05 meses e 23 dias e o réu apurou que a RMI fixada nesse marco mostrou-se mais benéfica do que a renda contabilizada, levando-se em conta o tempo até 06.05.2008 (43 anos, 11 meses e 01 dia) ou data anterior a promulgação da EC 20/98. Contudo, com o reconhecimento dos intervalos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados aos lapsos especiais e comuns já computados pelo INSS (fls. 189/193), excluindo-se os intervalos concomitantes, o autor contava com 35 anos e 17 dias até 15.12.1998; 36 anos, 04 meses e 18 dias na data da publicação da Lei 9876/99 e 48 anos, 02 meses e 11 dias, na ocasião do requerimento administrativo, conforme tabelas a seguir: Assim, faz jus à revisão da RMI em consonância com o tempo apurado nas tabelas supra, levando-se em conta o marco temporal mais vantajoso. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09.04.1980 a 23.05.1980; 18.08.1986 a 31.10.1986; 01.11.1986 a 09.06.1987; 21.05.1997 a 06.06.1997 e 13.08.1998 a 06.05.2008, com a conversão em comum, e (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.073.061-5), em conformidade com o tempo apurado, nos termos da fundamentação, com DIB em 06.05.2008. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral calculado sem o fator previdenciário, não constatado periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 10 anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42 (NB 147.073.061-5) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 06.05.2008 - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: não - Tempo reconhecido judicialmente: 09.04.1980 a 23.05.1980; 18.08.1986 a 31.10.1986; 01.11.1986 a 09.06.1987; 21.05.1997 a 06.06.1997 e 13.08.1998 a 06.05.2008 P.R.I.

**0005454-89.2015.403.6183 - FRANCISCO ROSEO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO ROSEO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 31/05/1986 e de 30/05/1986 a 18/01/2015 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/171.765.714-9, DER em 19/01/2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela negada (fl. 173 avº e vº). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 176/185). Houve réplica (fls. 189/193), ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral e pericial, providência indeferida por este juízo (fls. 200); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 202/210, o qual não foi recebido por ser intempestivo (fl. 213). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerandos penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo-a ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.), O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n.

8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do trabalho será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia ser tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, no término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraí: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraí: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas

regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino.Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 31.05.1985 a 29.05.1986 (Fonseca Almeida - Comércio e Indústria S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 38 et seq.) a indicar que o autor foi admitido no cargo de ajudante de instalador.Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o ser-viço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995. [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiessografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010.Não há nos autos, porém, nenhum documento a descrever as atividades exercidas ou as condições ambientais de trabalho, o que impede a citada equiparação.(b) Período de 30.05.1986 a 18.01.2015 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 38 et seq.) a apontar o ingresso do autor, originariamente na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU-STU, no cargo de artefice eletricitista, passando a artefice manutenção em 01/02/1990 (fl. 151) e a eletricitista de manutenção II em 01/05/1996 (fl. 151).Formulário DIRBEN-8030 emitido em 31.12.2003 (fls. 151/152) fornece descrição das atividades então exercidas como artefice eletricitista, artefice de manutenção e eletricitista de manutenção (de 30/05/1986 a 31/12/2003) onde exerceu suas atividades em trens unidades elétricas ou locomotivas elétricas energizadas ou sujeitos a energização acidental, através da rede aérea de tração (3000 v), subestações e/ou cabinas seccionadoras, laboratórios e oficinas de testes de equipamentos de telecomunicações, de acordo com as informações do local de trabalho, sendo responsável pela instalação e manutenção dos equipamentos de rádios móveis e fixos alimentados por tensões de 72/110 vcc ou 110/220 vc, instalação de cabeçação para alimentação do equipamento do rádio em locomotivas elétricas que passam próximas aos circuitos de 3000v, instalação e manutenção de antenas nos tetos dos trens e locomotivas, sob rede aérea de tração elétrica, com exposição habitual e intermitente a energia elétrica.Perfil profiessográfico previdenciário emitido em 21/03/2014, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais (fls. 80/82) informa que entre 01/01/2004 e 21/03/2014 o autor exerceu cargo de eletricitista manutenção II, sem indicação de exposição a qualquer agente de risco. O intervalo de 30.05.1986 a 28.04.1995 enquadra-se como especial em razão da categoria profissional (eletricitista).No período de 29.04.1995 a 21.03.2014, o conjunto probatório não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts ou a agentes nocivos químicos previstos nas normas regulamentares. No período posterior à elaboração do PPP juntados aos autos, por fim, não há prova da exposição a agentes nocivos.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consente a redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regulação não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor conta 8 anos e 11 meses laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, porquanto as regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 33 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (19/01/2015), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 30.05.1986 a 28.04.1995 (CBTU-STU, sucedida pela CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, tratando-se de provimento jurisdicional eminentemente declaratório, proferido em favor de segurado que não reuniu os requisitos para a aposentação, pode-se afirmar que não haverá proveito econômico a justificar a remessa oficial, que deixo de interpor, por medida de economia processual.P.R.I.

0006155-50.2015.403.6183 - CREUSA OLIVEIRA MATOS(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CREUSA OLIVEIRA MATOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde a DER 02/12/2013 (fl. 32). Inicial instruída com documentos. As fls. 76, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regulamentação citada, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/80). Houve réplica (fls. 85/87). Foi realizada perícia com especialista em ortopedia em 22/02/2016. Laudo pericial acostado às fls. 125/133. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 136/137. O INSS alegou perda da qualidade de segurada (fl. 138). Esclarecimentos do perito às fls. 141/143. Consta manifestação das partes acerca dos mesmos às fls. 146/147. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e tenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médico ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária. Asseverou o expert: a pericianda é portadora de osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação da amplitude de flexo-extensão e quadro algóico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. (fl. 129). Fixou o expert a data de início da incapacidade em 22/02/2016, com sugestão de reavaliação em 09 meses a partir da data da perícia. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Em seus esclarecimentos, o perito ratificou as conclusões lançadas anteriormente (fls. 141/143). Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: I - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada... (...). O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuírem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.213/91: Art. 12 e 14 da Lei nº 8.213/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consulta ao sistema CNIS ora acostada, bem como cópias de guias de recolhimento de fls. 90/116 revelam que o último vínculo empregatício da parte autora foi entre 02/05/2003 e 31/05/2011 e de 02/04/2012 a 10/12/2012. Após, passou a vertor recolhimentos como contribuinte facultativo entre 07/2013 e 04/2016. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 22/02/2016), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, tem direito a parte autora à concessão do auxílio-doença desde 22/02/2016, data da realização da perícia nestes autos, quando foi constatada sua incapacidade, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 22/11/2016. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB em 22/02/2016, data fixada pelo perito como início da incapacidade, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 22/11/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o rú implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, conforme a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirá atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartazzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 22/02/2016 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: deferir. P. R. I. C.

**0006483-77.2015.403.6183 - MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 17.08.1970 a 05.04.1971 e de 25.05.1971 a 22.02.1980 (Cia. Indl. do Nordeste Brasileiro), de 07.11.1983 a 03.12.1983 (Nutribem Prestação de Serviços Ltda.), de 01.01.1988 a 05.04.1988 (Fundação Guaycurus Ltda.), de 01.01.1991 a 30.12.1992 (Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda.), de 01.07.1996 a 19.07.1996 (Hiper RH Recursos Humanos) e de 01.11.2007 a 25.07.2013 (Cosmofix Lacs Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 03.10.1980 a 02.06.1983 (Galtec Galvanotécnica Ltda.), de 25.11.1985 a 11.04.1987 e de 13.04.1987 a 08.07.1987 (Ind. de Plásticos Cariá Ltda.), de 19.04.1988 a 30.12.1992 (Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda.) e de 01.02.1995 a 17.04.1996 (Mega Plast S/A Ind. de Plásticos); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 145.162.839-8, DER em 12.02.2008, ou NB 164.607.423-5, DER em 23.07.2013), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada negada (fl. 253 anº e vº). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 256/272). O autor juntou documentação adicional (fls. 275/330). Houve réplica (fls. 332/345), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício a empregadora, providências indeferidas por este juízo (fl. 347). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quando do primeiro requerimento administrativo (NB 145.162.839-8), o INSS: (a) averbou os pleiteados períodos de trabalho de 01.07.1996 a 19.07.1996 (Hiper RH Recursos Humanos) e a partir de 01.11.2007 (Cosmofix Lacs Ltda.); e (b) reconheceu como tempo de serviço especial o período de 01.02.1995 a 17.04.1996 (Mega Plast S/A Ind. de Plásticos), em razão da exposição a ruído (cf. fls. 146, 159/161 e 165/166). Por ocasião do segundo requerimento administrativo (NB 164.607.423-5), o INSS: (a) acresceu ao cômputo os períodos de 27.07.1987 a 31.12.1987 (Fundação Guaycurus Ltda.) e de 19.04.1988 a 31.12.1990 (Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda.), mas excluiu o interregno de 01.07.1996 a 19.07.1996 (Hiper RH Recursos Humanos); e (b) considerou tempo comum o intervalo outrora qualificado como especial de 01.02.1995 a 17.04.1996 (Mega Plast S/A Ind. de Plásticos) (cf. fls. 234/237 e 241/242). Disso se extrai, por primeiro, que não há interesse processual na averbação do vínculo com a Cosmofix Lacs Ltda. (a partir de 01.11.2007), pois o INSS nunca negou sua averbação. Quanto à reconsideração do enquadramento do período de 01.02.1995 a 17.04.1996 (Mega Plast S/A Ind. de Plásticos), o INSS assentou o formulário de fls. 23 [do processo administrativo NB 164.607.423-5, correspondente ao laudo técnico relativo à Mega Plast S/A, fls. 196/197 destes autos] não foi encaminhado para o SST pois mesmo que fosse enquadrado pela perícia médica, o tempo de contribuição obtido não seria suficiente para a concessão do benefício (fl. 245). É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de anular o ato administrativo por razões de ilegalidade, observados os procedimentos e as garantias legais. A invalidação, por conseguinte, nunca prescinde de motivação: porque desconforme à lei, desfaz-se o ato. No caso em apreço, a decisão mais recente, de não enquadramento do período como especial, invalidou o ato anterior sem que houvesse sido apontada a correspondente ilegalidade. Evidencia-se, assim, o equívoco do INSS em desconsiderar a especialidade do intervalo de 01.02.1995 a 17.04.1996. Pende, portanto, a análise dos pedidos de: (a) averbação dos intervalos de 17.08.1970 a 05.04.1971 e de 25.05.1971 a 22.02.1980 (Cia. Indl. do Nordeste Brasileiro), de 07.11.1983 a 03.12.1983 (Nutribem Prestação de Serviços Ltda.), de 01.01.1988 a 05.04.1988 (Fundação Guaycurus Ltda.), de 01.01.1991 a 30.12.1992 (Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda.) e de 01.07.1996 a 19.07.1996 (Hiper RH Recursos Humanos); e (b) enquadramento como tempo especial dos períodos de 03.10.1980 a 02.06.1983 (Galtec Galvanotécnica Ltda.), de 25.11.1985 a 11.04.1987 e de 13.04.1987 a 08.07.1987 (Ind. de Plásticos Cariá Ltda.) e de 19.04.1988 a 30.12.1992 (Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda.). DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei nº 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem indítidas ou retificadas de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto nº 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto nº 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto nº 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto nº 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e o que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto nº 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto nº 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto nº 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto nº 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ato de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto nº 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto nº 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto nº 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto nº 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto nº 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Consta dos autos: a) Períodos de 17.08.1970 a 05.04.1971 e de 25.05.1971 a 22.02.1980 (Cia. Indl. do Nordeste Brasileiro); não foi apresentado registro em carteira de trabalho. Há declaração do empregador, firmada em 04.05.2004, no sentido de que o Sr. Murilo Francisco do Nascimento [...] trabalhou nesta Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro, atual denominação social da usina Catende S.A., durante os períodos de 17/08/1970

a 05/04/1971 e de 25/05/1971 a 22/08/1980, exercendo as funções de trabalhador rural nos engenhos Tabaiaré e Jardim (fl. 117); e ficha de registro de empregado, documento contemporâneo à prestação do serviço que corrobora a declaração (fl. 118 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). Tenho por demonstrados os referidos períodos de trabalho. (b) Período de 07.11.1983 a 03.12.1983 (Nutribem Prestação de Serviços Ltda.); registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 42 et seq.), a indicar que o autor foi admitido em 07.11.1983 no cargo de ajudante de cozinha, com saída em 03.12.1983; consta opção pelo FGTS na data da admissão e anotações gerais (fl. 52, em particular). Reputo suficientemente demonstrado o vínculo. (c) Período de 01.01.1988 a 05.04.1988 (Fundição Guaycurus Ltda.); registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 59 et seq.), a apontar que o segurado foi admitido em 27.07.1987, no cargo de ajudante B, com saída em 05.04.1988; há anotações de alteração salarial em 01.08.1987, 01.09.1987, 01.10.1987, 01.11.1987, 01.12.1987, 01.01.1988, 01.02.1988, 01.03.1988 e 01.04.1988. Considero comprovado o intervalo não computado pelo INSS. (d) Período de 01.01.1991 a 30.12.1992 (Terno Plásticos Ind. e Com. Ltda.); registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 59 et seq.), a apontar que o segurado foi admitido em 19.04.1988, no cargo de prensista, passando a auxiliar coordenador de material em 01.02.1989, a alimentador de máquinas em 01.08.1989, e a operador de moino em 01.10.1990, com saída em 30.12.1992; há anotações de alteração salarial, no período controverso, em 01.09.1991, 01.12.1991, 01.02.1992, 01.04.1992, 01.06.1992, 01.08.1992, 01.10.1992 e 01.11.1992, bem como gozo de férias no período de 02.05.1991 a 31.05.1991. Considero demonstrado o intervalo não reconhecido pelo INSS. (e) Período de 01.07.1996 a 19.07.1996 (Hiper RH Recursos Humanos); anotação em carteira de trabalho (fl. 89), indicando o labor nesse interregno sob o regime de trabalho de não-de-obra temporária, cf. Lei n. 6.019/74. Reputo demonstrado o vínculo em questão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Poste-riores inscrições promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95, 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e de indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interregno, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 das CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 das CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A

regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gonais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controversia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas:(a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 53.791, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].]A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida em seus Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um alargamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-xo, código 1.1.6, c/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO CALOR.Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187, 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis:Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade.Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada PesadaTrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,115 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td 60Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão determinadas consultando-se o Quadro n.º 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.Tipo de atividade kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESENTADO, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.12515050TRABALHO MODERADOSENTADO, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.18017520300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fático400550Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.Fixadas essas premissas, analisa o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 03.10.1980 a 02.06.1983 (Galtec Galvanotécnica Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 42 et seq., admissão no cargo de ajudante geral, sem mudança posterior de função) e ficha de registro de empregado (fl. 123).Lê-se em formulário DIRBEN-8030 emitido em 31.07.2002 (fl. 122) que o autor era incumbido de realizar banhos em peças de metais (estanho), exposto a vapores [e] neblinas, ácidos e alcalinos provenientes do processo de estanhagem, bem como a produtos químicos (zinco, cromo, níquel, estanho, cobre, prata e ouro), ruído de 85dB(A) e calor não quantificado. Não foi juntado o laudo técnico respectivo.É devido o enquadramento em razão da categoria profissional, cf. código 2.5.4 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (aplicação de revestimentos metálicos e eletroplastia: galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, doutadores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais).(b) Períodos de 25.11.1985 a 11.04.1987 e de 13.04.1987 a 08.07.1987 (Ind. de Plásticos Caria Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 58 et seq., admissões no cargo de prestista, sem mudança posterior de função) e ficha de registro de empregado (fls. 126/127).Consta de formulário DIRBEN-8030 emitido em 29.12.2003, acompanhado de laudo técnico (fls. 119/121) descrição das atividades então exercidas como prestista: acompanhar o funcionamento da máquina injetora, verificando visualmente a qualidade das peças produzidas. Refere-se exposição a ruído de 70dB(A) e a calor de 26,5C IBUTG (trabalho contínuo, atividade moderada).Ambos os períodos são qualificados em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, treifadores, forjadores). No mais, não são atingidos os limites de tolerância referentes aos agentes nocivos ruído e calor, nem caracterizada a especialidade em relação ao último pelo critério qualitativo.(c) Período de 19.04.1988 a 30.12.1992 (Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 59 et seq., admissão no cargo de prestista, passando a auxiliar coordenador de material em 01.02.1989, a alimentador de máquinas em 01.08.1989, e a operador de moimho em 01.10.1990).O intervalo de 19.04.1988 a 31.01.1989 enquadra-se como especial em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. No mais, não há prova de exposição a agentes nocivos.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com prorrogação proporcional impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, indica expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 34 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 145.162.839-8 (12.02.2008), faltando-lhe, porém, o requisito da idade mínima para obtenção da aposentadoria proporcional; (b) 39 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 164.607.423-5 (23.07.2013), conforme tabela a seguir:DISPOSITIVO.Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.11.2007 e 25.07.2013, e nesse ponto resolve a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação dos períodos de trabalho urbano de 17.08.1970 a 05.04.1971 e de 25.05.1971 a 22.02.1980 (Cia. Indl. do Nordeste Brasileiro), de 07.11.1983 a 03.12.1983 (Nutribem Prestação de Serviços Ltda.), de 01.01.1988 a 05.04.1988 (Fundação Guayurus Ltda.), de 01.01.1991 a 30.12.1992 (Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda.) e de 01.07.1996 a 19.07.1996 (Hiper RH Recursos Humanos); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.10.1980 a 02.06.1983

(Galtec Galvanotécnica Ltda.), de 25.11.1985 a 11.04.1987 e de 13.04.1987 a 08.07.1987 (Ind. de Plásticos Caria Ltda.), de 19.04.1988 a 31.01.1989 (Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda.) e de 01.02.1995 a 17.04.1996 (Mega Plast S/A Ind. de Plásticos); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.607.423-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 23.07.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto de serem os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-98, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, não havendo a reembolso, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: 42 (NB 164.607.423-5) - Renda mensal atual a calcular, pelo INSS- DIB: 23.07.2013 - RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 17.08.1970 a 05.04.1971 e de 25.05.1971 a 22.02.1980 (Cia. Ind. do Nordeste Brasileiro), de 07.11.1983 a 03.12.1983 (Nutribem Prestação de Serviços Ltda.), de 01.01.1988 a 05.04.1988 (Fundição Guaycurus Ltda.), de 01.01.1991 a 30.12.1992 (Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda.) e de 01.07.1996 a 19.07.1996 (Hiper RH Recursos Humanos) (averbação); de 03.10.1980 a 02.06.1983 (Galtec Galvanotécnica Ltda.), de 25.11.1985 a 11.04.1987 e de 13.04.1987 a 08.07.1987 (Ind. de Plásticos Caria Ltda.), de 19.04.1988 a 31.01.1989 (Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda.) e de 01.02.1995 a 17.04.1996 (Mega Plast S/A Ind. de Plásticos) (especiais) P.R.I.

**0007025-95.2015.403.6183 - MARIA ALEXANDRINA TAVARES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ALEXANDRINA TAVARES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 09.09.1985 a 09.10.1986 (Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), de 15.09.1986 a 04.09.1989 (Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo), de 05.09.1989 a 05.04.1995 (Associação do Sanatório Siro - Hospital do Coração), de 15.05.1995 a 18.01.1996 (Casa de Saúde Santa Marcelina), de 07.11.1995 a 05.07.1996 (Santa Casa de Misericórdia de Jacareí), de 02.01.1996 a 08.08.1996 (Hospital Avorada), de 23.01.1997 a 17.03.1997 (Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda) e a partir de 02.01.1998 (Hospital Itaquera); (b) a concessão de aposentadoria especial (cf. emenda às fls. 161/163); e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 164.216.208-3, DER em 06.09.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi negada (fl. 159 am e vº). As fls. 169/180, a autora juntou cópias de seus cartões de trabalho. O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 182/201). Houve réplica (fls. 205/207). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos E o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 136/148, constantes do processo administrativo NB 164.216.208-3, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 09.09.1985 e 09.10.1986 (Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), entre 15.09.1986 e 04.09.1989 (Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo), entre 05.09.1989 e 05.04.1995 (Associação do Sanatório Siro - Hospital do Coração) e entre 15.05.1995 e 18.01.1996 (Casa de Saúde Santa Marcelina), existindo interesse processual, nesses itens do pedido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição da saúde aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, com validade e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional de referência ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional de referência (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, ent, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo totalidade à segunda parte do Quadro Anexo do Decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1997: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de

07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica, à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, peles, dejetos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infecto-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, anexo o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos: (a) Período de 07.11.1995 a 05.07.1996 (Santa Casa de Misericórdia de Jacareí): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 173 et seq., admissão no cargo de enfermeira). Consta de perfil profissional gráfico previdenciário emitido em 18.07.2013 (fls. 49/52) descrição da rotina laboral: coordena e delega tarefas; realiza exame físico no paciente (verifica sinais vitais, ausculta pulmonar); responde pelos auxiliares de enfermagem do setor; agendamento de exames tipo (mamografia, ressonância, etc.); confere funcionamento de material; recebe paciente na área de emergência; presta assistência direta a pacientes com risco de morte; realiza sondagem vesical, sondagem nasogástrica e sondagem nasoenteral; consulta de enfermagem; transporte e transferência de pacientes; punção venosa; gasometria, com exposição a micro-organismos. É devido o enquadramento em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos. (b) Período de 02.01.1996 a 08.08.1996 (Hospital Alvorada): há registro em carteira de trabalho (fl. 174, admissão no cargo de enfermeira). Lê-se em perfil profissional gráfico previdenciário emitido em 22.07.2013 (fls. 53 e 100/107) que a autora era incumbida de presta[r] assistência ao paciente em hospitais, ambulatórios, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; coordena[r] e audita[r] serviços de enfermagem, implementa[r] ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Refere-se exposição a micro-organismos. A profissiografia não permite concluir que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos. O contato com pacientes doentes e materiais infecto-contagiantes parece ser predominantemente eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço. (c) Período de 23.01.1997 a 17.03.1997 (Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda): há registro em carteira de trabalho (fl. 21, admissão no cargo de enfermeira). Não há prova de efetiva exposição a agentes nocivos. (d) A partir de 02.01.1998 (Hospital Itaquera): há registro em carteira de trabalho (fls. 23 e 180, admissão no cargo de enfermeira). Não há prova de efetiva exposição a agentes nocivos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora conta 10 anos, 8 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 09.09.1985 e 09.10.1986 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), entre 15.09.1986 e 04.09.1989 (Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo), entre 05.09.1989 e 05.04.1995 (Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração) e entre 15.05.1995 e 18.01.1996 (Casa de Saúde Santa Marcelina), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 07.11.1995 a 05.07.1996 (Santa Casa de Misericórdia de Jacareí); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007396-59.2015.403.6183 - IVONE NOVAES DA CUNHA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE NOVAES CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário da sua pensão por morte com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.28).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/47).Houve réplica (fls.51/58).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (28/02/2014), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC),(TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014).A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que reafirmou a prescrição norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o T. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Não há que se falar em suspensão como alega o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual.Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demandaria interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora.No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir de 28.02.2014.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, RESP 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P. R. I.

**0008105-94.2015.403.6183 - TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.10.1982 a 30.06.2012, no qual trabalhou como cirurgã dentista e contribuiu à Previdência Social como contribuinte individual; (b) a retificação dos salários-de-contribuição de 06/1996, 07/2003, 10/2003, 06/2004, 07/2004, 09/2004, 10/2004 e 05/2011, integrantes do período básico de cálculo; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.306.700-8 (DIB em 30.06.2012) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 243). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 258/263). Houve réplica (fls. 266/268).Este juízo converteu o julgamento em diligência, ao deparar-se com a ausência da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício (fl. 271 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). A autora juntou documentação complementar, bem como mídia com digitalização da íntegra do processo administrativo NB 42/158.306.700-8 (fls. 276/301 e 310). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão do benefício e a propositura da presente demanda.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.306.700-8, com exatos 30 anos de contribuição. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, verifica-se que o INSS computou como período contributivo o intervalo de 01.07.1982 a 30.06.2012, sem interrupção: DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original] (Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.No presente caso, a autora aponta incorreção dos seguintes salários-de-contribuição: SDC utilizado pelo INSS documentação constante dos autos SDC retificado com/1996 249,80 - guia de recolhimento GPS no valor de R\$576,60, correspondente ao SDC de R\$383,02 (fl. 128) 383,02(teto: 957,56)/07/2003 1.552,89 - demonstrativo de pagamento de honorários odontológicos emitido pela Bradesco Saúde (salário-de-contribuição de R\$1.553,04) (fl. 127)- guia de recolhimento GPS no valor de R\$63,26, calculado de forma a complementar o SDC até o valor teto então vigente (R\$1.869,34) (fl. 127) 1.869,34/10/2003 1.343,90 - CNIS: há valores recolhidos pela Bradesco Saúde S/A (R\$1.317,64, R\$26,27), e contribuição individual de R\$105,06 (correspondente ao SDC de R\$525,30). 1.869,21(teto: 1.869,34)/06/2004 1.403,07 - demonstrativo de pagamento de honorários odontológicos emitido pela Bradesco Saúde (salário-de-contribuição de R\$1.403,23) (fl. 126)- guia de recolhimento GPS no valor de R\$221,09, calculado de forma a complementar o SDC até o valor teto então vigente (R\$2.508,72) (fl. 126) 2.508,72/2004 1.588,89 - demonstrativo de pagamento de honorários odontológicos emitido pela Bradesco Saúde (salário-de-contribuição de R\$1.589,05) (fl. 125)- guia de recolhimento GPS no valor de R\$183,93, calculado de forma a complementar o SDC até o valor teto então vigente (R\$2.508,72) (fl. 125) 2.508,72/09/2004 850,27 - demonstrativo de pagamento de honorários odontológicos emitido pela Bradesco Saúde (salário-de-contribuição de R\$850,37) (fl. 124)- guia de recolhimento GPS no valor de R\$331,67, calculado de forma a complementar o SDC até o valor teto então vigente (R\$2.508,72) (fl. 124) 2.508,72/10/2004 1.563,16 - demonstrativo de pagamento de honorários odontológicos emitido pela Bradesco Saúde (salário-de-contribuição de R\$1.563,30) (fl. 123)- guia de recolhimento GPS no valor de R\$189,08, calculado de forma a complementar o SDC até o valor teto então vigente (R\$2.508,72) (fl. 123) 2.508,72/05/2011 2.979,88[O valor é condizente com os dados do CNIS, mas o SDC relativo à Odontoprev consta a menor (R\$1.583,00)] - demonstrativo de pagamento de honorários odontológicos emitido por Omint Serviços de Saúde Ltda. (salário-de-contribuição de R\$636,26) (fl. 121), além de declaração emitida pela seguradora (fls. 129/130)- demonstrativo de pagamento de honorários odontológicos emitido por Bradesco Dental / Odontoprev (salário-de-contribuição de R\$2.292,67) (fl. 122)- guia de recolhimento GPS no valor de R\$153,14, correspondente

ao SDC de R\$760,73 (fl. 121) 3.689,66(teto: 3.691,74) Ressalto que todos os recolhimentos, à exceção do referente à competência de 05/2011, constam do CNIS com valores superiores aos utilizados no cálculo do benefício, cf. fls. 60/64 e extratos anexos (há apenas diferenças de centavos em relação aos salários-de-contribuição retificados).Ora, a autarquia r/ deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO do art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido.(TRF3, Apelação 828.746, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Maria Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071)PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] Remessa oficial e apelação parcialmente providas. [...] (TRF3, Apelação 1.252.206, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849). Destarte, é de ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas. Substituídos os valores dos salários-de-contribuição ora retificados, obtém-se média de R\$2.830,82; com SDC índice SDC atualizado observação001 05/2012 3.541,29 1,0055 3.560,76002 04/2012 1.846,00 1,0119 1.868,03003 03/2012 1.846,00 1,0137 1.871,39004 02/2012 3.691,93 1,0177 3.757,31005 01/2012 3.691,86 1,0229 3.776,40006 12/2011 3.691,74 1,0281 3.795,54007 11/2011 3.691,60 1,0339 3.817,03008 10/2011 3.686,72 1,0372 3.846,18009 09/2011 3.691,74 1,0419 3.846,62010 08/2011 3.691,74 1,0463 3.862,77011 07/2011 3.691,74 1,0463 3.862,77012 06/2011 3.663,45 1,0486 3.841,61013 05/2011 3.689,66 1,0546 3.891,12014 04/2011 3.691,74 1,0622 3.921,37015 03/2011 3.689,54 1,0692 3.944,90016 02/2011 3.689,51 1,0749 3.966,17017 01/2011 3.467,34 1,0850 3.762,38018 12/2010 3.467,40 1,0916 3.785,02019 11/2010 3.467,40 1,1028 3.824,00020 10/2010 3.467,40 1,1129 3.859,18021 09/2010 3.467,40 1,1190 3.880,02022 08/2010 3.467,40 1,1182 3.877,31023 07/2010 1.901,76 1,1174 2.125,09024 06/2010 3.416,50 1,1162 3.813,52025 05/2010 3.432,17 1,1210 3.847,48026 04/2010 3.407,15 1,1291 3.847,31027 03/2010 3.416,48 1,1372 3.885,24028 02/2010 3.467,40 1,1451 3.970,75029 01/2010 3.467,40 1,1552 4.005,69030 12/2009 3.218,90 1,1580 3.727,54031 11/2009 3.218,90 1,1623 3.741,33032 10/2009 3.218,81 1,1650 3.750,20033 09/2009 3.218,90 1,1669 3.756,31034 08/2009 3.218,90 1,1678 3.759,32035 07/2009 3.218,78 1,1705 3.767,82036 06/2009 3.218,90 1,1754 3.783,79037 05/2009 3.218,90 1,1825 3.806,49038 04/2009 3.218,90 1,1890 3.827,42039 03/2009 3.218,81 1,1914 3.834,97040 02/2009 3.170,45 1,1951 3.789,07041 01/2009 3.038,99 1,2027 3.655,20042 12/2008 3.038,99 1,2062 3.665,80043 11/2008 3.038,99 1,2108 3.679,73044 10/2008 3.038,99 1,2168 3.698,13045 09/2008 3.038,99 1,2187 3.703,57046 08/2008 3.038,99 1,2212 3.711,45047 07/2008 3.038,99 1,2283 3.732,98048 06/2008 3.038,99 1,2395 3.766,95049 05/2008 3.038,99 1,2514 3.803,11050 04/2008 3.038,99 1,2594 3.827,45051 03/2008 2.862,72 1,2658 3.623,84052 02/2008 2.894,28 1,2723 3.682,47053 01/2008 2.591,17 1,2811 3.319,57054 12/2007 2.894,28 1,2935 3.743,85055 11/2007 2.894,28 1,2990 3.759,95056 10/2007 2.894,28 1,3029 3.771,23057 09/2007 2.894,28 1,3062 3.780,66058 08/2007 2.894,28 1,3139 3.802,96059 07/2007 2.894,28 1,3181 3.815,13060 06/2007 2.872,16 1,3222 3.797,71061 05/2007 2.894,28 1,3256 3.836,91062 04/2007 2.894,28 1,3291 3.846,88063 03/2007 2.682,00 1,3349 3.580,42064 02/2007 2.801,82 1,3405 3.756,09065 01/2007 2.801,81 1,3471 3.774,48066 12/2006 2.801,82 1,3555 3.797,90067 11/2006 2.801,82 1,3612 3.813,85068 10/2006 2.801,82 1,3670 3.830,25069 09/2006 2.801,82 1,3692 3.836,37070 08/2006 2.801,82 1,3689 3.835,61071 07/2006 2.801,46 1,3704 3.839,33072 06/2006 2.801,56 1,3695 3.836,78073 05/2006 2.801,48 1,3712 3.841,66074 04/2006 2.744,56 1,3729 3.768,12075 03/2006 2.508,65 1,3766 3.453,53076 02/2006 2.668,15 1,3798 3.681,55077 01/2006 2.508,89 1,3850 3.474,96078 12/2005 2.508,46 1,3906 3.488,26079 11/2005 2.508,54 1,3981 3.507,21080 10/2005 2.508,64 1,4062 3.527,69081 09/2005 2.508,53 1,4083 3.532,83082 08/2005 2.668,15 1,4083 3.757,63083 07/2005 2.668,15 1,4087 3.758,75084 06/2005 2.668,15 1,4072 3.754,62085 05/2005 2.537,71 1,4170 3.596,06086 04/2005 2.508,58 1,4299 3.587,13087 03/2005 2.508,72 1,4403 3.613,52088 02/2005 2.501,26 1,4467 3.618,63089 01/2005 2.508,72 1,4549 3.650,10090 12/2004 2.508,72 1,4674 3.681,50091 11/2004 2.508,72 1,4739 3.697,70092 10/2004 2.508,72 1,4764 3.703,87093 09/2004 2.508,72 1,4789 3.710,15094 08/2004 2.508,57 1,4863 3.728,61095 07/2004 2.508,72 1,4972 3.756,06096 06/2004 2.508,72 1,5046 3.774,62097 05/2004 2.508,72 1,5107 3.789,93098 04/2004 2.216,80 1,5168 3.362,65099 03/2004 2.400,00 1,5255 3.366,30100 02/2004 2.148,81 1,5314 3.290,88101 01/2004 1.991,90 1,5437 3.074,98102 12/2003 986,07 1,5530 1.531,37103 11/2003 1.869,34 1,5604 2.917,03104 10/2003 1.869,21 1,5673 2.929,61105 09/2003 1.869,34 1,5837 2.960,63106 08/2003 1.869,34 1,5936 2.978,99107 07/2003 1.869,34 1,5904 2.973,02108 06/2003 1.869,34 1,5792 2.952,22109 05/2003 1.561,56 1,5687 2.449,62 limitado ao teto 10/04/2003 715,00 1,5871 1.126,22 desconsiderado11 03/2003 715,00 1,6012 1.144,91 desconsiderado12 01/2003 715,00 1,6267 1.163,12 desconsiderado13 01/2003 715,00 1,6620 1.188,36 desconsiderado14 12/2002 680,95 1,7069 1.162,32 desconsiderado15 11/2002 680,95 1,8066 1.230,20 desconsiderado16 10/2002 715,00 1,8822 1.346,10117 09/2002 715,00 1,9323 1.381,63118 08/2002 715,00 1,9779 1.414,24119 07/2002 715,00 2,0185 1.443,23120 06/2002 715,00 2,0536 1.468,35121 05/2002 715,00 2,0764 1.484,64122 04/2002 715,00 2,0909 1.495,04123 03/2002 715,00 2,0932 1.496,68124 02/2002 715,00 2,0970 1.499,38125 01/2002 715,00 2,1010 1.502,22126 12/2001 715,00 2,1048 1.504,93127 11/2001 715,00 2,1207 1.516,37128 10/2001 715,00 2,1515 1.538,35129 09/2001 715,00 2,1597 1.544,20130 08/2001 715,00 2,1791 1.558,10131 07/2001 715,00 2,2144 1.583,34132 06/2001 715,00 2,2467 1.606,45133 05/2001 664,15 2,2566 1.498,77134 04/2001 664,15 2,2821 1.515,71135 03/2001 664,15 2,3004 1.527,83136 02/2001 664,15 2,3082 1.533,03137 01/2001 664,15 2,3195 1.540,54138 12/2000 664,15 2,3372 1.552,25139 11/2000 664,15 2,3463 1.558,30140 10/2000 664,15 2,3549 1.564,07141 09/2000 664,15 2,3712 1.574,86142 08/2000 664,15 2,4141 1.603,52143 07/2000 664,15 2,4689 1.639,76144 06/2000 664,15 2,4919 1.655,01145 05/2000 627,65 2,5086 1.574,54146 04/2000 502,15 2,5118 1.261,34 desconsiderado147 03/2000 502,15 2,5164 1.263,61 desconsiderado148 02/2000 502,15 2,5211 1.266,01 desconsiderado149 01/2000 502,15 2,5469 1.278,92 desconsiderado150 12/1999 502,15 2,5782 1.294,66151 11/1999 502,15 2,6434 1.327,41152 10/1999 502,15 2,6934 1.352,50153 09/1999 502,15 2,7330 1.372,38154 08/1999 502,15 2,7726 1.392,28155 07/1999 502,15 2,8167 1.414,42156 06/1999 502,15 2,8454 1.428,84157 05/1999 1.200,00 2,8454 3.414,55158 04/1999 877,00 2,8463 2.496,22159 03/1999 432,60 2,9026 1.255,69 desconsiderado160 02/1999 432,60 3,0315 1.311,44161 01/1999 432,60 3,0664 1.326,53162 12/1998 432,60 3,0964 1.339,53163 11/1998 412,75 3,0964 1.278,06 desconsiderado164 10/1998 412,75 3,0964 1.278,06 desconsiderado165 09/1998 412,75 3,0964 1.278,06 desconsiderado166 08/1998 412,75 3,0964 1.278,06 desconsiderado167 07/1998 412,75 3,0964 1.278,06 desconsiderado168 06/1998 412,75 3,1051 1.281,64 desconsiderado169 05/1998 412,75 3,1122 1.284,59170 04/1998 412,75 3,1122 1.284,59171 03/1998 412,75 3,1194 1.287,54172 02/1998 412,75 3,1200 1.287,80173 01/1998 412,75 3,1475 1.299,13174 12/1997 412,75 3,1692 1.308,10175 11/1997 412,75 3,1955 1.318,95176 10/1997 412,75 3,2064 1.323,44177 09/1997 412,75 3,2253 1.331,25178 08/1997 412,75 3,2253 1.331,25179 07/1997 412,75 3,2282 1.332,44180 06/1997 412,75 3,2508 1.341,77181 05/1997 383,00 3,2605 1.248,80 desconsiderado182 04/1997 383,00 3,2798 1.256,16 desconsiderado183 03/1997 383,00 3,3178 1.270,73 desconsiderado184 02/1997 383,00 3,3317 1.276,07 desconsiderado185 01/1997 383,00 3,3844 1.296,23186 12/1996 383,00 3,4142 1.307,64187 11/1996 383,00 3,4237 1.311,30188 10/1996 383,00 3,4313 1.314,19189 09/1996 383,00 3,4357 1.315,90190 08/1996 383,00 3,4359 1.315,93191 07/1996 383,00 3,4733 1.330,29192 06/1996 383,00 3,4733 1.330,29193 05/1996 383,00 3,5157 1.346,58194 04/1996 249,80 3,5748 892,98 desconsiderado194 04/1996 249,80 3,5998 899,23 desconsiderado195 03/1996 249,80 3,6102 901,84 desconsiderado196 02/1996 249,80 3,6358 908,24 desconsiderado197 01/1996 249,80 3,6889 921,50 desconsiderado198 12/1995 249,80 3,7498 936,71 desconsiderado199 11/1995 249,80 3,8064 950,85 desconsiderado200 10/1995 249,80 3,8597 964,16 desconsiderado201 09/1995 249,80 3,9049 975,44 desconsiderado202 08/1995 249,80 3,9447 985,39 desconsiderado203 07/1995 249,80 4,0417 1,009,63 desconsiderado204 06/1995 249,80 4,1153 1,028,01 desconsiderado205 05/1995 249,80 4,2211 1,054,43 desconsiderado206 04/1995 174,90 4,3021 752,44 desconsiderado207 03/1995 174,90 4,3268 763,05 desconsiderado208 02/1995 349,80 4,4060 1,541,22209 01/1995 174,90 4,4795 783,48 desconsiderado210 12/1994 174,90 4,5776 800,63 desconsiderado211 11/1994 174,90 4,7273 826,82 desconsiderado212 10/1994 174,90 4,8153 842,19 desconsiderado213 09/1994 174,90 4,8880 854,91 desconsiderado214 08/1994 174,90 5,1549 901,59 desconsiderado215 07/1994 174,90 5,4683 956,41 desconsiderado

Soma dos maiores salários-de-contribuição (172) 486,901,15Média 2.830,82DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regular esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados perigosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia ser tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao cuspido desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.[Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações

extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anxos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anxos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consonante tabela reor, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)].] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. JDA ATIVIDADE ESPECIAL DESENVOLVIDA POR SEGURADO AUTÔNOMO/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento do trabalho especial em favor de segurado autônomo/contribuente individual, devendo-se comprovar, além do recolhimento das contribuições devidas, o exercício efetivo de atividade qualificada (até 28.04.1995) ou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo especial. Segurado contribuinte individual não cooperado. Possibilidade. [...] 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudicaram a sua saúde ou sua integridade física. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.540.164/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015, DJe 05.11.2015) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há: (a) diploma universitário outorgado à autora pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp) em 18.12.1981, conferindo-lhe o grau de cirurgã dentista (fls. 17 e 247); (b) carteira profissional emitida pelos Conselhos Federal e Regional de Odontologia (inscrição SP-CD-23.676, realizada em março de 1982) (fls. 18, 23 e 248/254); (c) ficha emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, relativa à inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários em setembro de 1982; neste documento (fl. 19), consta endereço alheiro referido como local do estabelecimento profissional; (d) certidão expedida em 10.03.2015 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, na qual se consignava que a autora está em dia com suas obrigações junto à Tesouraria deste Conselho, desde o exercício de 1982 até a presente data, sem qualquer interrupção (fl. 20); (e) comprovante de recadastramento de contribuinte individual emitido pelo INSS em 29.10.1993, no qual a autora é qualificada como cirurgã dentista (fl. 21); (f) diversos demonstrativos de pagamentos de honorários

odontológicos, relatórios de consulta e planos e guias de tratamento odontológico emitidos pela (ou dirigidos à) Bradesco Dental/Bradesco Saúde a partir de 2003 (fls. 49/58, 122/127, 131/132, 178/204, 215/227), Omnit Serviços de Saúde a partir de 2006 (fls. 129/130, 206/209, 211/214, 228/233, 237/238), Skill Empresarial Saúde (fls. 205, 210) e Uma (fls. 234/236); (g) fichas de pacientes, com início de tratamento a partir do mês de maio de 1982 (fls. 138/177 e 276/301); e (h) certificado de conclusão de curso de especialização em endodontia, emitido pela Universidade Cidade de São Paulo em 26.09.1996 (fls. 255/256). O exercício da profissão de dentista é fartamente documentado, o que permite o enquadramento do período contributivo de outubro de 1982 a 28.04.1995, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. No período posterior, contudo, não há prova da efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora conta tempo inferior a 25 anos de labor em atividade reconhecida especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte fez jus à revisão da RMI do benefício NB 42/158.306.700-8, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. A autora contava 32 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (30.06.2012). DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) condenar o INSS a retificar os salários-de-contribuição das competências de 06/1996, 07/2003, 10/2003, 06/2004, 07/2004, 09/2004, 10/2004 e 05/2011, integrantes do período básico de cálculo, conforme fundamentação; (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.10.1982 a 28.04.1995; e (c) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.306.700-8, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média retificada dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 30.06.2012. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/158.306.700-8 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 30.06.2012 (inalterada) - RMI: a calcular, pelo INSS (média retificada dos maiores salários-de-contribuição: R\$2.830,82, sobre a qual há de incidir fator previdenciário revisado) - Tutela: não - Tempo reconhecido judicialmente: de 01.10.1982 a 28.04.1995 (especial)P.R.I.

**0011298-20.2015.403.6183 - OLIMPIO MARIA DO SACRAMENTO NETO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OLIMPIO MARIA DO SACRAMENTO NETO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) averbação do período de trabalho rural entre 1966 e 1975; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de urbanos de 01/03/1977 a 30/10/1978 e de 15/01/1979 a 05/02/1997; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.032.714-3, DER em 10/10/2014), acrescidos de juros e correção monetária. Pediu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de dano moral. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 56). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 119/122). Réplica (fl. 125/138). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 110/112, constantes do processo administrativo NB 171.032.714-3, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/03/1977 e 30/10/1978, existindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controversia apenas em relação ao período de rural de 1966 a 1975 e especial de 15/01/1979 a 05/02/1997. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/10/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao mérito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal ample a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controversia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014). PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controversia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controversia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 28.08.2013, DJe 05.12.2014) Foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo: a) cópia da CTPS do autor emitida em abril de 1975 (fl. 23); b) declaração de três conhecidos do autor no sentido de que o mesmo trabalhador em regime de economia familiar durante o período de 1966 e 1975 (fl. 45); c) declaração do Sindicato dos trabalhadores rurais de Braganey - Paraná, emitida em agosto de 2012, no sentido de que seu genitor foi sócio entre 1986 e 2002, constando o autor como seu dependente (fl. 46); d) ficha de registro do genitor do autor, Sr. Edmundo, no sindicato dos trabalhadores rurais de Braganey, com admissão em 01/06/1984 (fl. 47); e) declarações de rendimentos de pessoa física em nome do genitor do autor, referentes aos anos-base 1971 e 1973, em que consta informação de aquisição de propriedade em Braganey nos anos de 1967 e 1969/1971, bem como cabeças de gado e equinos, constando o autor entre seus dependentes; f) certidão de óbito de Edmundo Maria do Sacramento, genitor do autor, falecido em 12/05/1998, profissão agricultor/aposentado (fl. 53). No caso em exame, intimada a especificar provas, não houve requerimento de produção de prova testemunhal. Ademais, há evidente contradição entre os documentos elencados nos itens e d, razão pela qual deixo de considerar o período rural. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça asseverou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n.

2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros, emborados ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários; de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 27.11.2001: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/66) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retor, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor acústico reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impavissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RSP: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 1.523/96, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas trazem especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa,

naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15. Já mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência nos agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo entre 15/01/1979 e 05/02/1997, laborado na KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A (antiga Transportadora Pampa e TNT Transportes S/A), a CTPS carreada aos autos (fs. 26) registra a admissão no cargo de ajudante e posterior alteração para conferente. Lê-se no Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 30.09.2014 (fs. 43/44), que a primeira deu-se pelo lapso de 15/01/1979 a 30/06/1987 e a segunda entre 01/07/1987 e 05/02/1997, exercendo seu labor em um armazém com acesso a produtos químicos, como inseticidas, aerossol, produto ácido; na parte de ruído tinha acesso a uma máquina esteira que fazia muito barulho pelo fato de funcionar em forma giratória, a qual passava tintas automotiva, ácido fúrico e produtos em geral. A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo. Ressalte-se que formulário de atividade especial preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que as profissões de ajudante e conferente não estão previstas nos Decretos regulamentadores. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao seguro que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proveitos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, veja a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pelo não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção como a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 31 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (10/10/2014). DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causais afastados. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causais afastados. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) DISPOSITIVO. Diante do exposto, juízo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### 0012037-90.2015.403.6183 - JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.02.1968 a 17.07.1968 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.), de 30.10.1972 a 04.11.1976 (Instituto de Infecologia Emílio Ribas), de 02.08.1976 a 01.07.1980 (Hospital Samaritano) e de 06.03.1997 a 27.07.2006 (Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, considerando que o intervalo de 03.06.1982 a 05.03.1997 já foi enquadrado na via administrativa); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.426.634-1 (DIB em 28.07.2006) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária. O termo de fl. 132 deu conta da existência de ação anteriormente ajuizada pelo segurado contra o INSS (processo n. 0000063-95.2011.4.03.6183, 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital). Foram juntadas cópias de peças extraídas daquele feito (fs. 135/161), ocasião em que se verificou a ocorrência de litispendência parcial (fl. 162). O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 162). O INSS ofereceu contestação; arguiu a litispendência e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fs. 164/175). Houve réplica (fs. 178/184). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA LITISPENDÊNCIA PARCIAL. Registro a ocorrência de litispendência em relação ao período de trabalho na Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, à vista do quanto aduzido na ação n. 0000063-95.2011.4.03.6183, e deixo de analisar nesse ponto o mérito da demanda, na forma do artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fs. 113/128, constantes do processo administrativo NB 133.426.634-1, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 02.08.1976 e 01.07.1980 (Hospital Samaritano), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Em relação ao período de 30.10.1972 a 04.11.1976 (Instituto de Infecologia Emílio Ribas), o INSS reconheceu a exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, mas deixou de considerá-lo como tempo de serviço especial em razão de tratar-se de período de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social. O pleito remanesce, portanto, apenas quanto ao enquadramento do período de 01.02.1968 a 17.07.1968 (Empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e à possibilidade de contagem, como tempo especial, do período de atividade reconhecida insalubre de 30.10.1972 a 04.11.1976 (Instituto de Infecologia Emílio Ribas). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MTG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalro Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial

exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 29.04.1995 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RP) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp. 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a pressunção a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...].] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLEADOR. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conter-se de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Consta dos autos declaração da Auto Viação Brasil Luxo Ltda. emitida em 01.07.1996, acompanhada de ficha de registro de empregado, e formulário DSS-8030 emitido na mesma data, no sentido de ter o autor exercido a função de cobrador de ônibus nessa empresa entre 01.02.1968 e 17.07.1968 (fs. 23/26), sendo devido o enquadramento em razão da ocupação profissional. DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL. O 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Essa regra já constava do 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998] 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06] 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06] Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando da aposentação, não exsurte controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último. Adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afiança tal qualificação: PROCESSO CIVIL. Administrativo. Servidor público. Regime estatutário. Contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre. Ausência de previsão legal. Mora do legislador reconhecida pelo STF. Aplicação por analogia das regras do regime geral. Prescrição do fundo do direito. Ausência. [...] 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto

20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistiu prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.287.736, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, v. u., DJE 28.03.2012)[O invocado MI 721/DF foi assim ementado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Con-fôrme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91 (STF, MI 721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJe n. 152, divulg. 29.11.2007 public. 30.11.2007).] [No mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu: PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade espe-cial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. 1 - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 bombeiros, investigadores, guardas, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016.)] DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 22 anos, 9 meses e 17 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/133.426.634-1: (a) a ser recalculada segundo as regras vigentes até a data da publicação da EC n. 20/98; ou (b) a ser recalculada segundo as regras vigentes anteriormente à Lei n. 9.876/99; ou (c) com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido - não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral -; o que se verificar mais vantajoso ao autor, por ocasião do cumprimento desta sentença. Com efeito, o autor contava: (a) 35 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de serviço na data da publicação da EC n. 20/98; (b) 36 anos e 16 dias de tempo de serviço na véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99; e (c) 42 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (28.07.2006), conforme tabela a seguir: Assinalo que a contagem definitiva do tempo de serviço especial depende, também, do desfecho da ação n. 0000063-95.2011.4.03.6183 (5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), que foi sentenciada em 06.10.2015, com o reconhecimento de atividade especial entre 06.03.1997 e 28.11.2005, mas ainda sem trânsito em julgado. A questão haverá de ser examinada quando da execução dos julgados. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência no que tange ao pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período trabalhado na Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015; declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 02.08.1976 e 01.07.1980 (Hospital Samaritano), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.02.1968 a 17.07.1968 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e de 30.10.1972 a 04.11.1976 (Instituto de Infecctologia Emilio Ribas); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.426.634-1, nos termos discriminados na fundamentação, mantida a DIB em 28.07.2006. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/133.426.634-1- Renda mensal atual a calcular, pelo INSS- DIB: 28.07.2006 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.02.1968 a 17.07.1968 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e de 30.10.1972 a 04.11.1976 (Instituto de Infecctologia Emilio Ribas) (especiais)P.R.I.

**0012089-86.2015.403.6183 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 51). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/73). Houve réplica (fls. 75/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS, PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o ponto de vista dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0029402-94.2015.403.6301 - LUIS CARLOS ZANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS CARLOS ZANA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais entre 06.03.1978 a 05.01.1980; 01.03.1980 a 30.04.1981 e 06.03.1997 a 02.02.2009; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 149.352.238, DER em 06.03.2009), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente no Juízo Especial Federal de São Paulo. O parecer contábil apurou que o valor da causa extrapola 60(sessenta) salários mínimos (fls. 176), o que motivou o Juízo de origem a declinar da competência (fls. 181/182). Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, os atos anteriormente praticados restaram ratificados (fls. 222). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 224/235). Houve réplica. (fls. 237/247). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. DO TEMPO ESPECIAL. Caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973; observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de supervida para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser superada pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer espécie. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior

deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico precavido ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeito reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico precavido (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964 Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968; Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interin, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968. O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que restringiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 06.05.1999; desde 07.05.1999. O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispersado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).] Ante-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preverá-les os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Quadros Anexos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retida, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 14.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015, public. 12.02.2015).] JDO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01; no âmbito do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Enunciados de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, Decretos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). DO

MENOR APRENDIZ. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz quando a profiisografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto aos intervalos de 06.03.1978 a 05.01.1980, laborado na Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda, a CTPS acostada aos autos (fl. 18) aponta que o autor foi admitido na função de aprendiz de montagem. Lê-se do PPP carreado aos autos, emitido em 20.01.2004 (fls. 19/20), que era responsável pelo auxílio no setor de montagem de canhões para cinescópios de televisão branco e preto e posteriormente passou a aprendiz de ajustador mecânico, na qual interpretava desenhos, conversão de unidades de medida e auxiliar na confecção de peças. Refere-se exposição a ruído de 84dB. Contudo, só há responsável técnico pelo período de 26.10.1979 a 01.01.1980 e, consoante observações apostas no campo específico, a empresa não possui laudos de avaliações ambientais para período pretérito e as condições físicas sofreram modificações no decorrer do tempo. Desse modo, não há como reconhecer a integralidade do intervalo vindicado, motivo pelo qual reputo qualificado apenas o lapso entre 26.10.1979 a 01.01.1980, por subsunção ao código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79. Em relação ao lapso entre 01.03.1980 a 30.04.1981, anotações na carteira de trabalho revelam que o demandante foi admitido no cargo de aprendiz de ferramenteiro. O PPP de fl. 73, emitido em 01.03.2007, atesta que, como aluno do SENAI, além de aulas teóricas auxiliava como aprendiz o ferramenteiro mestre a realizar serviços de manutenção de ferramentas, confecção de insertos e peças de reposição onde fazia roscas, abria furos e plainava peças, não há responsável técnico no período pretendido, o que impede qualificação em razão do ruído. Entretanto, a descrição da rotina laboral permite verificar que as atividades do autor correspondiam às habitualmente desempenhadas por um ferramenteiro, sendo devido o enquadramento por categoria profissional por subsunção ao código 2.5.2, do anexo II, do Decreto 83080/79. No que tange ao interstício de 06.03.1997 a 28.02.2009, laborado na ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o PPP que instruiu o processo administrativo foi emitido em 01.03.2007 (fls. 58/59), o qual foi complementado apenas na ocasião do recurso na esfera administrativa (31.03.2014) ao apresentar o PPP de fls. 102/103, o qual aponta o exercício da função de Mecânico de assistência técnica, consistente na prestação de serviços de assistência técnica a clientes, efetuando reparos e manutenção em equipamentos hidráulicos, automáticos e pneumáticos fornecidos pela empresa. Executa serviços de manutenção, montagem, ajustes em máquinas, equipamentos mecânicos e acessórios industriais. Efetua instalações de dispositivos, equipamentos auxiliares, bem como redige laudo de análise contendo resultados de testes e controle de qualidade (...). Refere-se ruído de 83dB. São nomeados responsáveis técnicos para o período. A intensidade do ruído ficou aquém dos limites de tolerância para o período, o que impede a qualificação do intervalo, não existindo outros agentes nocivos no mencionado formulário. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos intervalos diferenciados já contabilizados na esfera administrativa (fls. 27), o autor contava com 17 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 06.03.2009, conforme planilha a seguir: Desse modo, na ocasião do pleito administrativo, não havia preenchido o tempo para concessão da aposentadoria especial. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Convertendo-se os intervalos especiais reconhecidos em juízo, em tempo comum, somados aos demais interstícios comuns e especiais já computados pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício, o autor contava com 37 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço na data de início, consoante tabela abaixo: Assim, considerando que o tempo apurado em Juízo supera o computado pelo réu na ocasião da concessão, imperiosa a revisão da renda mensal inicial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos 26.10.1979 a 01.01.1980 e 01.03.1980 a 30.04.1981; e (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/149.435.223-8, em consonância com o tempo apurado em Juízo (37 anos, 07 meses e 10 dias), nos termos da fundamentação, com DIB em 01.03.2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral calculado, não constatado periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 10 anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício revisado: 42/149.435.223-8 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 01.03.2009 (inalterada) - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: não - Tempo reconhecido judicialmente: 26.10.1979 a 01.01.1980 e 01.03.1980 a 30.04.1981 (especial) P.R.I.

0000722-31.2016.403.6183 - JULIO DA COSTA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 47/48). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 50/70). Houve réplica (fls. 72/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora buscou a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinzenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente. Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria a aqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a 1. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.770/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO: ) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinzenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO: ) DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinzenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (anda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0001181-33.2016.403.6183 - PAULO DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 06.02.1991 a 01.12.1994 (Camargo Correa Industrial S/A) e de 06.03.1997 a 06.10.2015 (Cesp Cia. Energética de São Paulo, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.950.537-9, DER em 16.11.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 108). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinzenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 110/121). Houve réplica (fls. 123/125). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 26.02.2016). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na

jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] [Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] [Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).] [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantida a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] [Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, invalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 e 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, nos art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fizessem jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).] [Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] [Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] [Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. [Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldio constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se

submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalta-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 06.02.1991 a 01.12.1994 (Camargo Correa Industrial S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 45 et seq., admissão no cargo de eletricitista de manutenção IV, passando a operador industrial em 01.11.1992). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.11.2014 (fs. 28/30) que o autor, na função de eletricitista de manutenção IV (de 06.02.1991 a 01.12.1994), era incumbido de executar manutenção elétrica de campo nos canteiros de obras, instalando e conservando equipamentos tais como: transformadores, geradores, motores elétricos, guindastes, pontes rolantes, redes elétricas, tendo contato habitual e permanente com tensões de 250 a 440 volts. Há divergência entre as anotações na carteira de trabalho e as informações contidas no PPP, no qual não se registra a alteração de função em 01.11.1992. Dessa forma, apenas o intervalo de 06.02.1991 a 31.10.1992 é qualificado em razão da categoria profissional (eletricista). (b) Período de 06.03.1997 a 06.10.2015 (Cesp Cia. Energética de São Paulo, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 46 et seq., admissão no cargo de eletricitista I, passando a eletricitista júnior em 01.10.1999, a técnico especializado em 01.03.2004 e a técnico de manutenção SE JR em 01.05.2005). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 06.10.2015 (fs. 39/41) que o autor exerceu as funções e atividades a seguir elencadas: (i) eletricitista I (de 19.11.1996 a 31.01.2000), eletricitista júnior (de 01.02.2000 a 30.09.2000) e eletricitista pleno (de 01.10.2000 a 29.02.2004); executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas, e exercer atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição a energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts; (ii) técnico especializado júnior (de 01.03.2004 a 30.04.2005); executar, de forma habitual e permanente, atividades laborais administrativas inerentes à sua ocupação funcional tais como estudos, controle de processo, análise documental em geral, assim como atividades de inspeção, manutenção e/ou operação em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição a energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts; e (iii) técnico de manutenção SE júnior (de 01.05.2005 a 28.02.2006), técnico de manutenção SE pleno (de 01.03.2006 a 30.04.2008), técnico de manutenção SE sênior (de 01.05.2008 a 30.09.2013) e técnico de expansão e preservação SE sênior (a partir de 01.10.2013); executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas, e exercer atividades operacionais de inspeção, operação e manutenções elétricas em instalações e equipamentos elétricos de subestação, linhas de transmissão, redes de distribuição, com risco de acidentes e exposição a energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts. Refere-se exposição a ruído e calor de intensidades inferiores aos limites de tolerância, e a tensões elétricas acima de 250 volts. Anoto, inicialmente, que os intervalos de exercício das diversas funções apontados no PPP nem sempre coincidem com as anotações nas carteiras de trabalho. No intervalo de 01.03.2004 a 30.04.2005 (técnico especializado júnior), há menção ao desempenho de atividades administrativas (estudos, controle de processo, análise documental em geral), que de plano descaracterizam o requisito da permanência da exposição a riscos relacionados à energia elétrica. Observo, ainda, que as demais descrições transcritas - que referem, de modo vago, a execução de manutenções elétricas ou de atividades operacionais eletricitárias - não conduzem à conclusão de que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, notadamente à míngua de esclarecimentos sobre as atribuições efetivamente realizadas. Note-se que os campos do formulário foram preenchidos com informações genéricas e quase idênticas, em que pesem os distintos cargos ocupados pela parte no período em exame, de modo que o conjunto probatório carreado não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 4 anos, 10 meses e 25 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de mérito e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.02.1991 a 31.10.1992 (Camargo Correa Industrial S/A); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001858-63.2016.403.6183** - DENISE DE QUEIROZ SOUZA (SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por DENISE DE QUEIROZ SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.965.590-1), bem como condenação do réu em danos morais. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 61, foi deferido à parte autora prazo para apresentar cópia integral do processo administrativo em que foi concedido o benefício de aposentadoria. Neste interím, foi comunicado nos autos a revogação dos poderes aos antigos advogados (fs. 62/63), tendo sido estipulado prazo de 15 dias para constituição de novo patrono (fl. 64). Às fls. 65/66, a parte requereu a assistência da presente ação, requerendo prazo para apresentação da procuração original, o que restou deferido à fl. 69. A parte autora pediu-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 70. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 64/69), não cumpriu a determinação judicial para constituição regular de novo advogado, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, IV do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001967-77.2016.403.6183** - ANDRE DIAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRE DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 46/58). Houve réplica (fls. 60/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002181-68.2016.403.6183 - DURVAL VASCONCELOS XAVIER (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURVAL VASCONCELOS XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/52). Houve réplica (fls. 55/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS, PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS, PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS TETOS DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREEWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ele aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de revisão dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto prevista na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO: DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, RESP 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0002743-77.2016.403.6183 - MARLENE SOUZA VASQUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE SOUZA VASQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 42/53). Houve réplica (fls. 55/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002776-67.2016.403.6183 - JOAQUIM QUARESMA NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0002988-88.2016.403.6183 - RODOLFO BERNDT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0003351-75.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS EDUARDO BALTHAZAR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/141.277.927-5 (DIB em 20.07.2006), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 45).O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 48/59). Houve réplica (fls. 61/79). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Cálculo transcrito excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, própria-mente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do seu art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ]Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por consequente, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. [Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, ANEX, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-Agr 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. [Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRADO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...] Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1 - A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, Apelação 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 143/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, ad argumentandum, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003361-22.2016.403.6183 - ADRIANA MARIA URSO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADRIANA MARIA URSO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de número NB 57/170.159.081-3 (DIB em 24.06.2014), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 45). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 48/67). Houve réplica (fls. 69/87). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão do benefício e a propositura da presente demanda (em 08.09.2015). DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] Includa pela Lei n. 9.876/99 Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.381/64, Anexo, Item 2.1.4). Com a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-Agr 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. [Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.381/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho na atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemp-lada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...] Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1 - A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, Apelação 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 143/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, ad argumentandum, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003903-40.2016.403.6183 - SILVANA CRISTINE TEIXEIRA DA COSTA (SP259963 - ANTONIO ALBERTO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SILVANA CRISTINE TEIXEIRA DA COSTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 165.402.065-3. Vieram os autos conclusos. Decido. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (processo nº 0019974-30.2011.403.6301 e 0015969-91.2013.403.6301) pois não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido em virtude de ação anterior, após revisão administrativa. Quanto ao processo nº 0022261-87.2016.403.6301, embara as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestem a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 165.402.065-3, bem como de documentos médicos a fim de comprovar a persistência da alegada incapacidade, em especial do seu tratamento psiquiátrico. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0004521-82.2016.403.6183 - FRANCISCO LOPES BATISTA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO LOPES BATISTA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 173.154.434-8, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requeru a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0005187-83.2016.403.6183** - ALVINO FERREIRA DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.862,51, as doze prestações vincendas somam R\$22.350,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Fica registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vincendas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005208-59.2016.403.6183** - MARCO ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 43/47, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, e ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005289-08.2016.403.6183** - SUELI APARECIDA COVOLAN BIZETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005306-44.2016.403.6183** - MARIA HELENA MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005386-08.2016.403.6183** - LECIO GRANJA DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LECIO GRANJA DINIZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja convertido em tempo comum os períodos laborados sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) requerida em 16/10/2015, NB 174.359.827-8. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008347-24.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-85.1994.403.6100 (94.0024718-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com filcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA (processo nº 0024718-85.1994.403.6100), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirma que o valor devido é de R\$ 192.215,14 para 05/2013 e não de R\$ 668.934,38 como pretende o embargado. Alega o INSS que o exequente, ao elaborar seus cálculos de liquidação, partiu do incorreto pressuposto de que todos os valores lançados nos carnês se referiam à prestação mensal da competência, se equivocando em relação à competência do pagamento; equivocando-se, ainda, quanto à taxa de juros a ser empregada, em respeito ao contido no título judicial. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante; afirmou que a Autarquia foi condenada a pagar os valores relativos à correção monetária, em razão do atraso no pagamento mensal de seu benefício de aposentadoria de ex-combatente, visto que pagou sempre com atraso ao embargado as mensalidades de novembro de 1992 a novembro de 1993; que a aplicação da TR foi declarada inconstitucional para correção monetária; e que merece reparo a contagem de juros feita pelo embargante, devendo o cálculo ser respaldado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 34/38). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que apurou a diferença de correção monetária entre a renda devida e a renda efetivamente paga referentes às competências 11/1992 a 11/1993, de acordo com documentos acostados aos autos e atualizados com juros e correção monetária nos termos da r. sentença de fls. 40/45 e r. decisão de fls. 61/62, apresentando o valor de R\$ 115.586,77 para 05/2013 e de R\$ 127.912,85 para 08/2014. Esclareceu que na conta embargada, os valores devidos e pagos não estão de acordo com os documentos dos autos (fls. 40/43). Intimadas as partes, a parte embargada discordou dos cálculos da Contadoria, afirmando que merece reparo, visto que não foram consideradas as diferenças que o réu lhe pagou com atraso; reiterou a contagem de juros de mora que deve ser para os percentuais de 0,5% ao mês até 12/2002 e 1% ao mês a partir de 01/2003 até 06/2009 e, após, novamente 0,5% ao mês (fls. 46/49). O INSS manifestou sua ciência em relação aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 40/43, visto demonstrarem a integral procedência dos presentes embargos, na medida em que comprovam o alegado excesso de execução, contudo, afirma que deve ser respeitada a competência das contas apresentadas pelas partes, ou seja, 05/2013 - data válida para conta embargada (fls. 51/55). Diante das impugnações das partes, os autos retomaram à Contadoria Judicial que ratificou o cálculo apresentado às fls. 40/43 (fl. 58). A parte embargada discordou do parecer do setor de cálculos, reiterando que existem divergências a serem melhor esclarecidas em relação aos valores devidos nas respectivas competências e os pagos em atraso; também quanto à taxa de juros aplicada (fls. 62/75). O INSS requereu o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos, acolhendo-se os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para a competência 05/2013 (fl. 77). Os autos foram convertidos em diligência para o Setor de Cálculos Judiciais para elaboração dos cálculos pela Res. 267/2013 (fl. 78). A Contadoria elaborou os cálculos nos termos da Res. 267/2013, apurando o valor de R\$ 115.586,77 para 05/2013 e de R\$ 127.912,85 para 08/2014 (fls. 80/82). A parte embargada concordou com os cálculos ofertados pelo INSS no valor de R\$ 174.741,01 mais honorários advocatícios de R\$ 17.474,10 para 05/2013, em razão do tempo decorrido e da idade da autora (fl. 85). O INSS concordou com o parecer da Contadoria e requereu sua homologação (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução, afirmando que o valor devido é de R\$ 192.215,14 para 05/2013. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos de liquidação às fls. 80/82 nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 no valor de R\$ 115.586,77 para 05/2013 e de R\$ 127.912,85 para 08/2014 (fls. 80/82). O INSS manifestou sua concordância parcial, para que o cálculo fosse acolhido somente até a competência 05/2013. Por fim, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Entretanto, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. No que se refere ao questionamento do INSS a respeito da incidência de juros para data posterior ao cálculo da parte autora, imperioso esclarecer que a reclamação não merece ser acolhida. Cabe ponderar que, quando o INSS apresenta sua impugnação aos cálculos da parte autora, a mora ainda persiste, especialmente sobre o valor incontroverso. Contudo, no momento em que o juízo define qual o valor realmente devido, em regra, com base no parecer do contador judicial, é fixado qual o valor real que o INSS está em débito (em mora). Com efeito, a incidência dos juros sempre alcançará o valor da conta homologada pelo juiz, em sede de impugnação. Se o resultado da impugnação for favorável ao INSS, o excesso indicado será excluído, mas a mora, sobre o valor reconhecido e confirmado pelo juiz, se mantém. A impugnação se presta ao acerto das contas, não para exclusão da mora. A intenção é definir qual o valor correto a ser pago, mas os parâmetros de correção monetária e juros (Res. 267/13) continuarão a ser aplicados. Ressalto, por fim, que o mesmo raciocínio não se aplica à incidência de juros até a data da expedição do requisitório. Isso porque, após a fixação do valor realmente devido (com o trânsito em julgado da impugnação), os atos judiciais subsequentes não dependem do INSS. No que tange aos índices aplicados, consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 80/82, no montante de R\$ 115.586,77 para 05/2013 e de R\$ 127.912,85 para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 127.912,85 (cento e vinte e sete mil, novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 80/82. Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, os quais sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, e incisos, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 40/42 e 80/82, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0024718-85.1994.403.6100 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000979-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003762-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECY PEREIRA NOGUEIRA/SP08829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com flúno no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GENEY PEREIRA NOGUEIRA (processo nº 0003762-41.2004.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afiriu que o valor devido é de R\$ 353.166,29, para 08/2014 e não o apresentado pelo exequente no total de R\$ 483.945,75 para 08/2014, vez que há o cômputo de rendas mensais pagas divergentes e ausência de dedução dos valores pagos pela autarquia na via administrativa referente ao NB 552.139.378-8, auxílio-doença concedido no período concomitante; ainda, não aplicou os índices de correção monetária nos termos da Resolução 134/2010 e da Lei 11.960/2009 (fls. 02/15). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, alegando que os índices de atualização monetária devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Apresentou novo cálculo, retificando-o com o desconto dos valores percebidos no período de 24/06/2012 a 31/12/2012, apurando o valor devido de R\$ 458.988,93 para 08/2014 (fls. 19/33). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 353.844,46 para 08/2014 e de R\$ 371.705,23 para 09/2015 aplicando os índices de correção monetária e juros da Resolução 134/2010 (fls. 35/55). Intimidadas as partes, a embargada discordou dos cálculos apresentados pelo contador judicial alegando que não estão em consonância com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (fl. 59/60). O embargante concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 61). Baixados os autos em diligência ao Setor de Cálculos Judiciais para atualizar o cálculo apresentado às fls. 35/55 pela Resolução 267/2013, foi apresentado o montante de R\$ 469.891,72 para 08/2014 e de R\$ 535.737,08 para 05/2016 (fls. 64/77). Intimidadas as partes, o embargado concordou com o novo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e requereu a improcedência dos embargos (fl. 85). O INSS não concordou visto não ter sido observada a TR na atualização do débito a partir de 30/06/2009. Requereu a procedência dos embargos (fls. 87/90). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICÍES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que o autor encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33/2). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantido ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010, apresentando o valor de R\$ 469.891,72 para 08/2014 e de R\$ 535.737,08 para 05/2016, já inclusos os honorários advocatícios e com os quais a parte embargada concordou. Entretanto, comparando-se todos os valores apresentados para a competência de 08/2014, verifica-se que o embargado ratificou seus cálculos para o valor de R\$ 458.988,93 (fls. 21/33 destes autos), valor superior àquele apresentado pelo INSS (R\$ 353.166,29) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$ 469.891,72). Portanto, não obstante a concordância manifestada pelo embargado, deve ser observado o mandamento do art. 492 do NCPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo valor apresentado pelo embargado às fls. 21/33 no montante de R\$ 458.988,93 para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado, às fls. 21/33, ou seja, de R\$ 458.988,93 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 19/33, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0003762-41.2004.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0003712-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012603-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LADISLAU PALADINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com flúno no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LADISLAU PALADINO (processo nº 0012603-78.2011.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afiriu que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 173.940,84 para 03/2015, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 146.349,82 para a mesma competência (fls. 02/21). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, ressaltou que o acórdão deixou bem definidos os parâmetros de correção monetária. Apresentou novo cálculo no valor de R\$ 178.097,32 para 03/2015 (fls.25/35). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que informou que o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 33/35 no valor de R\$ 178.097,32, atualizado para 03/2015, está dentro do limite do r. julgado (fl. 38). Intimidadas as partes, o embargado concordou com a manifestação da contadoria judicial (fl. 41). O INSS requereu que a Contadoria Judicial explicitasse o erro constante dos cálculos anexos à petição inicial, bem como juntasse telas com os valores que entende devidos, para posterior impugnação (fl. 42). Retornados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais que elaborou cálculo de acordo com o r. julgado, no montante de R\$ 180.927,55 para 03/2015 (fls. 45/48). O embargado concordou com o cálculo apresentado (fl. 51). O INSS reiterou os termos da petição inicial e requereu a procedência dos presentes embargos (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A incidência dos cálculos se dá em função dos índices de correção monetária aplicados sobre os atrasados. Verifica-se que o v. acórdão de fls. 134/136 dos autos principais afastou as disposições da Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária. Assim, os cálculos da parte exequente estão dentro do limite do r. julgado, como já informado pela Contadoria Judicial à fl. 38. A requerimento do INSS, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, apresentando o montante de R\$ 180.927,55 para 03/2015. Não obstante a concordância da parte embargada com estes cálculos, verifica-se que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial não pode ser acolhido, porquanto superior ao apresentado pelo próprio exequente às fls. 33/35 destes embargos. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pelo embargado às fls. 33/35, pelo valor de R\$ 178.097,32, atualizado para 03/2015, já inclusos os honorários advocatícios, visto estarem dentro do limite do r. julgado. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargado, ou seja, R\$ 178.097,32 (cento e setenta e oito mil, noventa e sete reais e trinta e dois centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 03/2015, apurado na conta de fls. 33/35 destes embargos. Condeno o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da contadoria de fl. 38 e fls. 45/48, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0012603-78.2011.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001163-12.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA NEUSA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA)**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA NAKAEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de NEWTON GONÇALVES CAMPOS, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a) CACILDA LOPES DE CASTRO NUNES. Ao SEDI para anotação. Após, agurde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório para posterior expedição de alvará de levantamento dos valores ao sucessor ora habilitado. P.R.I.

**0085230-47.1992.403.6183 (92.0085230-0) - EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. VERA LUCIA CAMARGO CLOZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 403/404. Devidamente intimada (fl. 405), não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 406. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDA TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)**

Considerando que os exequentes constituíram procuradores diversos, anote-se na capa dos autos. Acolho o pedido de fls.794, restituindo o prazo para prática do ato processual, manifestando-se ainda, acerca do pedido de fls.795. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls.782. Publique-se, com urgência.

**0001796-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001796-2) - BRENO XAVIER BURMEISTER(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BRENO XAVIER BURMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 199. Devidamente intimada (fl. 200), não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 202. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002387-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002387-5) - MARIA TEREZINHA EGYDIO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004546-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004546-9) - NILTON CANDIDO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 278/289. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008549-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008549-6) - AMARILDO CASTRO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 05/03/97 a 14/12/98 e de 15/12/98 a 24/04/2007 (fls. 253/256). À fl. 281 veio a informação de que referida averbação foi feita. À fl. 282, o INSS informou que não há valores atrasados a serem liquidados, uma vez que a ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecimento do período especial. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução (fl. 283), decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 287. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0) - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005256-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005256-6) - LUCIO FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 180/181. Devidamente intimada (fl. 182), não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 183. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0012045-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012045-6) - MOISES BOMFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0035915-88.2009.403.6301 - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORBA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001813-35.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA NUNES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 228. DESPACHO DE FL. 228: Prejudicada a análise do pedido de fl. 227, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Observo ainda que mencionada certidão tem prazo de duração de 30 (trinta) dias, logo, deve preferencialmente ser requerida após depositada a quantia. Int.

**0001315-02.2012.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito (fl. 187) e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), homologo por sentença a habilitação de DULCE SANTANA INACIO como sucessora de CLOVIS INACIO. Ao SEDI para a devida anotação. Cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 184. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. P.R.I.

**Expediente Nº 2490**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003001-97.2010.403.6183 - WALDEMAR GUELER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a determinação de fls. 262, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a Sra. Perita especialista em psiquiatria, a fim de que esclareça, levando em consideração a prova constante dos autos, em especial os documentos acostados às fls. 209/228 e 264/266, se ratifica ou retifica a DII fixada nos autos. Prazo: 15 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo e ao MPF. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

**0037252-73.2013.403.6301 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA JANDOTTI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0052510-89.2014.403.6301 - ISMAEL MIRANDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003524-36.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS VANCI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007618-27.2015.403.6183** - EVA MARTINS DE MELO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002558-39.2016.403.6183** - ANA PAULA PERIM SAAD(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005699-66.2016.403.6183** - APPARECIDA RIBEIRO VILLA REAL(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0005725-64.2016.403.6183** - ROSILENE GONCALVES MARTINS DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, solicitem-se cópias da petição inicial, sentença, eventuais apelações ou trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção retro.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001777-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001777-5)** - FRANCISCO VAZ DE LIMA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a notificação da AADJ, encaminhando-se ainda cópias de fls. 254/258.

**0006223-05.2012.403.6183** - JOSE ZORNEK FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZORNEK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo retro, pois já apreciado a fls. 323. Cumpra-se o determinado a fls. 474.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8081

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004879-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004879-1)** - UBALDO DA SILVA PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença em que o réu alega ter pago ao autor valores além do devido e requer que o autor seja compelido a devolver os valores pagos a maior (fls. 247/266). O benefício foi implantado (fl. 102) por determinação da decisão de fls. 89/92, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela. A sentença de fls. 180/198 julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem restringir em nenhum aspecto o alcance da decisão de fls. 89/92, que deferiu a antecipação da tutela. A decisão de fls. 220/223, transitada em julgado (fl. 226), modificou a sentença tão somente para adequar a incidência dos consectários (juros e correção monetária). Baixados os autos a este Juízo, o INSS informou às fls. 236/241 que a RMI implantada por ocasião do cumprimento da tutela (fl. 102) estava incorreta. Após a retificação da RMI, noticiada às fls. 244/245, que reduziu a renda mensal do autor, o INSS apresentou a conta de fls. 247/266, que apurou valores em seu favor. O autor foi intimado a manifestar sobre a legação do INSS, por duas vezes (fls. 267 e 271) e nada requereu. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Correta a conta do INSS no que tange à apuração da RMI, de acordo com os parâmetros do julgado, já implantada administrativamente, consoante se infere dos documentos de fls. 244/245 e 262. Por outro lado, não procede a pretensão do INSS de reaver valores que pagou a maior, visto que o erro na implantação do benefício não decorreu de ato do segurado; também não decorreu dos parâmetros que constaram da decisão que antecipou a tutela (fls. 89/92), ou seja, o valor incorreto decorreu de erro de cálculo do próprio órgão concessor do benefício, portanto, resta evidente que os valores a maior foram recebidos de boa fé. Em se tratando de verba de caráter alimentar, como é o caso, recebida de boa fé, não cabe restituição, consoante se verifica dos precedentes que seguem PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ, AgRg no AREsp 470.484/RN, Relator Ministro Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014). PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO PAGO INDEVIDAMENTE. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ, AgRg no AREsp 255.177/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 12/3/2013) Por estas razões, indefiro o pedido do INSS de restituição de valores pagos a maior. Estando a obrigação de fazer cumprida e não havendo vantagem para o autor a ensejar requerimento de cumprimento de sentença por quantia certa, determino o arquivamento definitivo dos autos. Intimem-se. São Paulo,

**0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2)** - GEORGINA TEODORO PINTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002288-15.2016.403.6183** - ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 91/98, para cumprimento integral do despacho de fl. 90, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011229-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011321-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011322-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-16.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011810-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000135-09.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERMINIA DE SOUSA BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002956-40.2003.403.6183 (2003.61.83.002956-6)** - AGEU ALVES DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGEU ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014167-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014167-6)** - JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

**0015629-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015629-1)** - AVENOR JOSE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AVENOR JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006385-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006385-7)** - JOSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

**0012292-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012292-8)** - MAURO PALMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270: Ciência à parte autora.2. Ao impugnado, para manifestação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

**0000967-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000967-3)** - IDELINO ALVES DE LIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELINO ALVES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004306-19.2010.403.6183** - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259/261: Ciência às partes.2. Fls. 258: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.3. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

**0015856-11.2010.403.6183** - ARNALDO FRANCISCO DE LIRA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 174: Ciência às partes do cumprimento da obrigação de fazer.3. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

**0000929-06.2011.403.6183** - HORACIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 150: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissão, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

**0005509-79.2011.403.6183** - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

**0008794-80.2011.403.6183** - JULIO SANTOS BICUDO(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTOS BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/280: Assiste razão ao INSS quanto à existência de omissão na decisão de fls. 277, que não apreciou o pedido alternativo referente ao termo inicial da fluência dos juros. Requer que seja considerado o dia 15.01.2013, data em que o INSS integrou a relação processual (fl. 139), como data da citação, para fins de contagem dos juros de mora. Com relação aos juros de mora, o título judicial estabeleceu tão somente que devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 138). O Manual de Cálculos, por sua vez, estabelece que os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (cf. item 4.2.2). Sendo a citação o ato pelo qual o demandado é chamado ao processo para exercer o direito de defesa, é de se reconhecer, no presente caso, que a intimação de fls. 139 deu a conhecer ao INSS o teor da demanda, oportunizando-lhe o direito de defesa, portanto, esta data, 15.01.2013, deve ser tomada como termo inicial da contagem dos juros. Acolho, portanto, os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão da decisão de fls. 277 e fixar o dia 15.01.2013 como termo inicial da contagem dos juros. Int.

**0009571-65.2011.403.6183** - CLAUDIO CARDONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

**0006205-81.2012.403.6183** - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 361: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 362/365: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

**0006345-18.2012.403.6183** - IVONETE ROSA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006854-46.2012.403.6183** - ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**000225-22.2013.403.6183** - NIVALDO CARLOS MENEGHELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CARLOS MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 333: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 334: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

**0002651-70.2014.403.6183** - MADALENA DE OLIVEIRA GOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE OLIVEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 179: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

**0003836-46.2014.403.6183** - SERGIO AUGUSTO NEVES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 113: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

**Expediente Nº 8082**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005504-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005504-8)** - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Verifico que o Dr. Fabio Lucas Gouveia Facin (OAB/ SP nº 298.291-A) não possui poderes constituídos nos autos, não possuindo efeito os substabelecimentos de fls. 220 e fls. 230.2. Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos novo instrumento de mandado, em nome de Fabio Lucas Gouveia Facin, para regular processamento dos autos.3. No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo da empresa a ser periciada. Int.

**0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4)** - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C. Int.

**0011078-66.2009.403.6301** - PEDRO CARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono da parte autora a subscrição das petições de fls. 618 e de fls. 622, no prazo de 5 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Int.

**0052462-09.2009.403.6301** - JOSE MIGUEL FREIRE DE MORAES(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 265, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010624-18.2010.403.6183** - HENRIQUE CARLOS GONCALVES X MARISA PIRES DE FREITAS GONCALVES(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 559/560: Devolva-se o prazo à parte autora em relação ao despacho de fls. 556. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0025996-07.2011.403.6301** - FRANCISCO DAS CHAGAS P CAVALCANTE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 378/385: Dê-se ciência as partes. 2. Fl. 228: A intimação da empresa no endereço fornecido pelo autor à fl. 313 resultou infrutífera consoante certidão de fl. 356 e informação e documentos de fls. 378/385.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001498-70.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES ASSUMPÇÃO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 228: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS. Int.

**0000103-09.2013.403.6183** - JOSUEL FRANCISCO DA COSTA(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o objeto da presente ação consiste na revisão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a inclusão de valores recebidos a título de auxílio-suplementar (acidente de trabalho) no salário-de-contribuição, determina) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado se a RMI do NB 42/109.182.325-9 foi calculada com observância dos artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91;b) Intime-se a parte autora, para que junte aos autos documento apto a comprovar o efetivo exercício da função de vigilante no período de 05/11/1976 a 07/04/1980 (Empresa de Vigilância Bancária Vigil Ltda.), tal como CTPS, ficha de registro de empregado, formulários SB-40/DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Após, voltem conclusos os autos. Int.

**0003500-42.2014.403.6183** - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 77/81, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004419-94.2015.403.6183** - NILSON SALVADOR CORREA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C. Int.

**0006882-09.2015.403.6183** - GERSON POLETTI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 74/75 e ausente comunicação de eventual deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpre-se a parte final a decisão de fls. 56/57.

**0008849-89.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78/79: Diante das informações prestadas pela parte autora justificando o não comparecimento à perícia designada, e considerando a proteção integral destinada às pessoas idosas, defiro, excepcionalmente, a nomeação de novo perito. Dessa forma, nomeio o perito judicial Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM 45.937 para realização da prova pericial, nos termos do despacho de fls. 65/66.2. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação processual, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Intimem-se os peritos Mauro Mengar e Leomar Severiano de Moraes Arroyo dos termos deste despacho. Int.

**0010487-60.2015.403.6183** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0010493-67.2015.403.6183** - ARMANDO DIAS LUQUE(SP264739 - MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES E SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010918-94.2015.403.6183** - JOSE NEUDO LIMA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0011383-06.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA MASCARENHAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91: Mantenho a decisão de fls. 73. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0012015-32.2015.403.6183** - JOSE RIBAMAR LIMA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 166.212.316-4.Int.

**0012050-89.2015.403.6183** - VALTEIR ANTONIO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0000891-18.2016.403.6183** - MARLENE APARECIDA SIMOES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0001136-29.2016.403.6183** - VICTOR GONCALVES DE CAMPOS LEITE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0001579-77.2016.403.6183** - WILSON DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0002145-26.2016.403.6183** - ANTONIO DE ALMEIDA ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0002243-11.2016.403.6183** - ERIVELTO PIRES MORORO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0002338-41.2016.403.6183** - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0003083-21.2016.403.6183** - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0003102-27.2016.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0003211-41.2016.403.6183** - RUBENS APARECIDO NUNES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007650-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

O título executivo judicial de fls. 159/161 dos autos principais, determinou a concessão de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo do benefício, 26/11/99, NB 21/113.925.027-0, determinando, ainda, quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios que (...) a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, quer de origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o dispositivo na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. - fl. 160 e 161 do processo de conhecimento em apenso. O art. 75 da Lei de 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento. O art. 29 da lei 8.213/91, por sua vez, em sua redação original, em vigor na data do óbito da instituidora do benefício (Sônia Vani da Silva, data do óbito 22/02/98), estabelecia: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Finalmente, quanto aos salários de contribuição do período de janeiro a dezembro/1995, que deverão compor o período básico de cálculo do benefício, a parte autora comprovou que a falecida efetivamente recebeu salários maiores, que não correspondem aos valores recolhidos e constantes no CNIS de fls. 118, no mencionado período. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nos extratos apresentados às fls. 47, 64 e 66 dos autos principais, constam valores diversos dos informados no CNIS de fl. 118. A autora apresentou documentos que demonstram que em janeiro de 1995 a instituidora do benefício foi promovida ao cargo de advogada jr., recebendo, assim, um aumento salarial (fls. 127/129 e 132/140, de forma que é esse salário que deve ser considerado no cálculo do benefício, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 acima mencionado, considerando-se, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, compete ao empregador. Dessa forma, diante das impugnações de fls. 123/140 e 142/143, remetam-se os autos para a contadoria judicial, para que este órgão retifique a conta apresentada às fls. 107, calculando a RMI da pensão na data do óbito da segurada instituidora, 22/02/98 (fl. 17); e, posteriormente, procedendo a atualização da mesma até a data do requerimento administrativo (26/11/99); devendo considerar os valores dos salários informados às fls. 123/140, 142/143 bem como os constantes às fls. 47, 64 e 66 dos autos principais, empregando, ainda, quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, as disposições estabelecidas no título executivo acima descrito. Prazo: 20 (vinte) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009712-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009712-2)** - ADIEGO MARCHESE X ANTONIO BEN HAJA DA FONSECA X ARMANDO MARTINS X CARMEN GOMES DIAS X DULCE DA ROCHA MARTINS X ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X EUNICE BOGGIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADIEGO MARCHESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEN HAJA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DA ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BOGGIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 349: Ciência às partes do depósito efetuado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 332/333: Intime-se pessoalmente o Sr. LUIZ ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA, no endereço indicado às fls. 333, para que no eventual interesse em habilitarem-se neste feito como sucessor de ANTONIO BEN HAJA DA FONSECA, constituam advogado e apresente a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 dias. 3. Observe que o Sr. ALVARO BEM HAJA DA FONSECA já foi intimado, conforme certidão de fls. 319.Int.

**0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7)** - LEONOR VICENTINI GODOY X JOAO BATISTA GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X SEVERINA ANTONIA DA SILVA X MARIA IDALINA DE CAMPOS LORDELLOS X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BATISTA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 524/526: Ciência às partes do depósito efetuado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0082042-89.2006.403.6301 (2006.63.01.082042-1)** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### Expediente Nº 8083

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005463-27.2010.403.6183** - SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000063-95.2011.403.6183** - JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000460-57.2011.403.6183** - JAYME FERNANDES FILHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261: Nada a decidir vez que a sentença de fls. 232/237 não transitou em julgado. 2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002633-54.2011.403.6183** - LUIZ BACCEGA NETO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005262-98.2011.403.6183** - WILLIAM MATTOS DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006672-94.2011.403.6183** - APARECIDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007803-07.2011.403.6183** - DORIVAL ARJONA MARTINEZ(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008504-65.2011.403.6183** - PEDRO GERMANO DO CARMO FILHO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011336-71.2011.403.6183** - RUTH SANTIAGO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0014216-36.2011.403.6183** - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000214-27.2012.403.6183** - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002224-44.2012.403.6183** - ADENICIO ALVES DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003518-34.2012.403.6183** - EDSON SILVA PAZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Anote-se. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005888-83.2012.403.6183** - LEONARDO ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007453-82.2012.403.6183** - FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA ESTRELLA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008769-33.2012.403.6183** - REGINA KIYOMI FUGITA GUILHAUME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000926-80.2013.403.6183** - SONIA RIBEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002227-62.2013.403.6183** - GENEIR JOSE SATIL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003654-94.2013.403.6183** - LIVIO TITO DE-STEFANI(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0065366-22.2013.403.6301** - ROBERTO PONTES LIMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008934-75.2015.403.6183** - JOEL NUNES CARDOSO(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico, preliminarmente, que o autor não formulou pedido de concessão de tutela provisória e esta recebendo administrativamente o benefício de auxílio doença NB 31/611.184.823-6, consoante consulta realizada ao CNIS em anexo, o que afasta neste momento, a análise de eventual urgência da medida.2. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 124/165 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 140/142, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.4. Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.5. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001894-08.2016.403.6183** - DULCE APARECIDA TERRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos desentranhados conforme deferido à fl. 69-verso.Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 69.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001914-96.2016.403.6183** - AGMAR MARIA DOS SANTOS(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos desentranhados conforme deferido à fl. 83-verso.Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 83.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003581-20.2016.403.6183** - CLEUZA MARIA COUTO DAMASCENO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 95/114 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 115/129, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2271

PROCEDIMENTO COMUM

**0022371-34.1988.403.6183 (88.0022371-0)** - PHILOMENA CARNEIREIRO X GENI ANA PASINI GIOLO X BELMIRO PASINI X SUELI MARQUES DA CRUZ X VERA LUCIA MARQUES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos créditos das autoras PHILOMENA CARNEIREIRO e VERA LÚCIA MARQUES DA CRUZ e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 08/09/2016, às 12:00 horas. Além dos beneficiários, defiro também a retirada dos Alvarás pela Dra. DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA, OAB/SP 134.062, ante os documentos de fls. 468/469.

**0012422-15.1990.403.6183 (90.0012422-0)** - JOSE GIMENEZ X JOSE KAPLAR X RODOLFO KAPLAR X ROBERTO KAPLAR X JOSE LATORRE X GILBERTO MANCINI X IVANIR DONIZETTI DE SOUZA MANCINI X JOSE MARCELINO PIRES X JOSE MARIA ROJO X JOSE MARIO CARDOSO X JOSE MARTINS MARINS X JOSE MILHAN GALHEGO X ELDA CALANDRA GOMES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Espeçam-se Alvarás de Levantamento do crédito de autor falecido José Klapar para os sucessores ROBERTO KAPLAR e RODOLFO KAPLAR e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 29/08/2016, às 11:30 horas. Após as juntadas dos Alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos como baixa findo.

**0009950-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009950-7)** - AFONSO CUBERO FILHO X AIKO TAKARA X YOSHI TAKARA UEHARA X MINORU TAKARA X KAZUHIKO TAKARA X TOMIKO TAKARA HORI X MIYO NAKADA X AIKO TOHOMA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ALBINO JOSE PAVAN X ALICE REIKO ALVES X ALDO MIGUEL PAULINETTI X ALICE MAYEDA X ALTINO ARIMA X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X JOANA NEIDE LAZZARI FERREIRA LEITE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se os sucessores de AYKO NAKADA, habilitados às fls. 578, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 12/09/2016, às 12:00 horas. Int.

**0004370-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004370-1)** - ILONA KRONER X SVEA KRONER MOREIRA X ALOIS ANTON KRONER X ALEXANDRE KRONER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 31/08/2016, às 11:30 horas. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2)** - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X TEREZA MENDES DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 05/09/2016, às 11:30 horas. Int.

**0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5)** - SILVIO EVARISTO POLI X SIDNEI EVARISTO ALVES POLI X SILVIO EVARISTO ALVES POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada dos Alvarás de Levantamento, marcada para o dia 01/09/2016, às 11:30 horas. Int.

**0003262-77.2001.403.6183 (2001.61.83.003262-3)** - ANGELIM VALLENTIM X GUILHERMINA LUIZ VALLENTIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CARMEN MARTINEZ PASTORELLI X JANI LUZIA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X LUZINETE MARIA ROCHA DE SENA X OSCAR CORREA ALVES X PEDRO SEVERINO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANGELIM VALLENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a co-autora Guilhermina Luiz Vallentim, sucessora de ANGELIM VALLENTIM, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 06/09/2016, às 11:30 horas. Int.

**0007402-86.2003.403.6183 (2003.61.83.007402-0)** - MACILON DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARGARIDA HERMINIA DE MEIRELES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MACILON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 30/08/2016, às 11:30 horas. Int.

**0014550-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014550-5)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA NUNES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARLENE DE LURDES PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando a correção na grafia do nome da sucessora para que fique constando MARLENE DE LURDES PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA. A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como através da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 13/09/2016, às 11:30 horas. Int.

#### Expediente Nº 2276

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001115-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001115-4)** - NILO VITOR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do feito (fls. 234/237), prossiga-se nos seguintes termos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0024297-15.2010.403.6301** - GERALDO PEREIRA DE CASTRO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001385-53.2011.403.6183** - MAURICIO NERES DE SIQUEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002143-95.2012.403.6183** - VALDEVINO ANTONIO MARTINS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015).

**0004928-30.2012.403.6183** - JOSE ROMAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010073-67.2012.403.6183** - HILDA APARECIDA DOS SANTOS ZAROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009356-21.2013.403.6183** - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0065541-79.2014.403.6301** - MARIA DE LOURDES JESUS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA CECOTI VIEIRA X MARCIA CECOTI DOS SANTOS X KAUAN DE OLIVEIRA VIEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a este feito e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Cite-se por edital os corréus GABRIELA CECOTI VIEIRA e KAUAN DE OLIVEIRA VIEIRA, com prazo de 20 dias contados da publicação, nos termos do artigo 257, III, do CPC.Após, tomem conclusos a fim de se apreciar a contestação do INSS.

**0002055-52.2015.403.6183** - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002712-91.2015.403.6183** - PAULA REGINA DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.A perícia da especialidade reumatologia não é necessária à formação do convencimento deste juízo. Portanto, indefiro.Cumpra ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006136-44.2015.403.6183** - RICARDO RODRIGUES CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

**0006944-49.2015.403.6183** - SYRO ANTONIO DE SOUZA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008360-52.2015.403.6183** - VALDEMIR CANTARERO GERONIMO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008539-83.2015.403.6183** - MARIA GENILDA FERREIRA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010716-20.2015.403.6183** - IVONILDE SANTOS DE JESUS(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011783-20.2015.403.6183** - EDMUNDO IAMATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0027495-84.2015.403.6301** - RITA CASSIA MONARCA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 174).Fls. 166/174: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal para o fim almejado, pois verifico no bojo dos autos já existir provas acerca dos fatos controvertidos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0028863-31.2015.403.6301** - MARIA CRISTINA DIAS(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DIAS OLIVEIRA X ELIZETE INACIA DA SILVA OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a este feito e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Cite-se por edital a corré ELIZETE INÁCIA DA SILVA OLIVEIRA, com prazo de 20 dias contados da publicação, nos termos do artigo 257, III, do CPC.Após, tomem conclusos a fim de se apreciar a contestação do INSS.

**0039775-87.2015.403.6301** - NEUZA MARIA DA SILVA REIS X RAQUEL SILVA DOS REIS X ROSIMEIRE SILVA DOS REIS X ANDERSON RAFAEL DA SILVA DOS REIS X NEUZA MARIA DA SILVA REIS(SP350598 - ADRIANA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo nº 0039775-87.2015.403.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a este feito e o processo nº 0036615-25.2013.403.6301, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 54). Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Após, venham conclusos para sentença.

**0057863-76.2015.403.6301** - MARIA MENEZES BASILIO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo nº 0057863-76.2015.403.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a este feito e os demais processos já foram examinados às fls. 101 e 106. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001156-20.2016.403.6183** - LUDY LOURENCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001309-53.2016.403.6183** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001951-26.2016.403.6183** - SUELY DE FATIMA KERCHES DE MATTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001981-61.2016.403.6183** - JOAQUIM JOSE DIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001983-31.2016.403.6183** - NELSON RAMOS RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002006-74.2016.403.6183** - ARNALDO GONSALES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002548-92.2016.403.6183** - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0002550-62.2016.403.6183** - MARLY OTTONI AMARAL DE BARROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/35:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 9.341,26), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0002552-32.2016.403.6183** - NARCISO TAVARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. Da análise das cópias dos processos nº 0075290-67.2007.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0002674-45.2016.403.6183** - JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, conforme requerimento de fls. 43.Com o cumprimento, venham conclusos para designação de perícia prévia.

**0002720-34.2016.403.6183** - EDGARD MACHADO CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. Da análise das cópias dos processos nº 0156901-47.2004.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0002748-02.2016.403.6183** - WANDERLEY ANTONIO RUSSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0002911-79.2016.403.6183** - JOAO CAVALHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Da análise das cópias dos processos nº 0000371-83.2002.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003307-56.2016.403.6183** - ANTONIO JUVENIL BORG0(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Da análise das cópias dos processos nº 0090822-18.2006.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003334-39.2016.403.6183** - ANTONIO AVELAR GABRIEL DE OLIVEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.1) Manifestar-se, expressamente, quanto ao seu interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do NCPC. 2) Indicar o endereço eletrônico da parte autora. 3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vencidas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

**0003557-89.2016.403.6183** - MARIA THEREZINHA NAKAHARA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.1) Manifestar-se, expressamente, quanto ao seu interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do NCPC. 2) Indicar o endereço eletrônico da parte autora. 3) Apresentar cópia do documento de identidade.4) Apresentar cópia do comprovante de residência atual. 5) Apresentar cópia da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. 6) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**0003592-49.2016.403.6183** - CRENIDES VENTURINI CONDE(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003816-84.2016.403.6183** - ISAURA DE OLIVEIRA SIMOES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0003948-44.2016.403.6183** - IRACEMA MORETTO PADRENOSSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0003990-93.2016.403.6183** - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA BARBOSA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0010060-63.2016.403.6301** - ZULMERINDA JESUS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a este feito e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.1) Manifestar-se, expressamente, quanto ao seu interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do NCPC. 2) Indicar o endereço eletrônico da parte autora. 3) Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010960-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-08.2000.403.6183 (2000.61.83.000818-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELINO JOSE GONCALVES

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009709-27.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002978-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5349**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005208-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005208-4)** - TAKASI KUWABARA X NILVA HARUE KUWABARA X MARCOS OSSAMU KUWABARA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

**0011287-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011287-1)** - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP239984 - PRISCILLA RAPIZARDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

**0002678-05.2004.403.6183 (2004.61.83.002678-8)** - GERVALDO ALVES VIEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

**0004029-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004029-3)** - JAIR GARCIA DE OLIVEIRA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP206822 - MARCELO GUICIARDI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

**0000112-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000112-0)** - ARY HAROLDO SONSIM(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

**0005571-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005571-2)** - JOSELITA MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0008096-50.2006.403.6183 (2006.61.83.008096-2)** - WALDEMAR DA SILVA PIRES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0004475-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004475-5)** - OSVALDO MEDEIROS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0014890-48.2010.403.6183** - JOAO BATISTA COSTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA E SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

**0006757-80.2011.403.6183** - ROBERTO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 262, para resposta em 20 (vinte) dias, sob pena de crime de desobediência.Intime-se. Cumpra-se.

**0004506-55.2012.403.6183** - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

**0010563-55.2013.403.6183** - JOSE NILSON FERNANDES DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

**0009963-63.2015.403.6183** - SEBASTIAO EVARISTO FILHO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

**0004973-92.2016.403.6183** - MAURO LUCIANO JOSE BACIGALUPO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 345: recebo como aditamento à petição inicial. Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresente, ainda, a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Sem prejuízo, apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, como ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0005039-72.2016.403.6183** - ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Considerando que da leitura da inicial não decorre lógica a conclusão, emende a parte autora a inicial para esclarecer os pedidos, a causa de pedir e suas especificações, sob pena de indeferimento da inicial por considerá-la inepta nos termos do art. 330, 1º, III, do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005093-38.2016.403.6183** - MARCOS GODOY BROGIATO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARCOS GODOY BROGIATO, portador da cédula de identidade RG nº 7.469.921-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.538.438-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extra-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.902,96 (dois mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 23/25, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.035,63 (cinco mil, trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.132,67 (dois mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 25.592,04 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.592,04 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005183-46.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 17226267 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.725.428-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extra-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.072,42 (três mil, setenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 42/44, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.874,67 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.802,25 (um mil, oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 21.627,00 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.627,00 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005365-08.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SALVADOR ESPEDITO DA SILVA (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, réu e autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002275-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002275-8)** - JOSE RODRIGUES DAS GRACAS (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RODRIGUES DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 234/239: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003007-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003007-3)** - JOSE PEREIRA DA SILVA X MAXIONILIA MARIA DA SILVA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MAXIONILIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0013530-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013530-7)** - FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.0044829-6)** - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE (SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 377/406: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0011054-67.2010.403.6183** - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 248/257: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0041749-04.2011.403.6301** - CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0000360-68.2012.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009786-07.2012.403.6183** - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CAMPOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 388.495,19 (trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 38.478,09 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 426.973,28 (quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e setenta e três reais e oito centavos), conforme planilha de folha 166, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000708-52.2013.403.6183** - ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos da execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002557-59.2013.403.6183** - JOAO EDUARDO FAVINI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO FAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011175-90.2013.403.6183** - EDUARDO MARTINS ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005141-65.2014.403.6183** - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 205, sem destaque de honorários contratuais. Intime-se.

**0005321-81.2014.403.6183** - CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO E SP335090 - JULIANA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos da execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### Expediente Nº 5350

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0040748-19.1989.403.6183 (89.0040748-1)** - KLINGER BARCELLOS X KLINGER DISNEY BARCELLOS X NICOLAS THULLER BARCELLOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 164/193: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar, se o caso, os números do CPF e RG do advogado responsável pelo retirada do alvará de levantamento, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0013175-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013175-2)** - DORIVAL CAIMI ARAUJO BARRETO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 110/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005311-76.2010.403.6183** - ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

**0006561-42.2013.403.6183** - MARIANO DELMIRO NUNES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária acerca dos termos dos embargos de declaração opostos, conforme art. 1023, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

**0004973-63.2014.403.6183** - NATANAEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020498-09.2015.403.6100** - CAMBRAS - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA LTDA - EPP(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se SOBRESTADO pelo julgamento do Conflito de Competência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006964-40.2015.403.6183** - MANOEL BEZERRA DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 603.116.284-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o ilustre perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, à fl. 88. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008599-56.2015.403.6183** - JAIR GOMES DA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009408-46.2015.403.6183** - MAURICIO CHAVES DE OLIVEIRA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010560-32.2015.403.6183** - VALDEMAR PEREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 181/221: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005028-43.2016.403.6183** - JOSE COSTA BRASIL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Fls. 125/126 - Acolho como aditamento à inicial. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0005066-55.2016.403.6183** - JAIR DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e originais, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Providencie também documento recente que comprove o seu atual endereço bem como toda documentação médica referente a seu estado de saúde. Após as regularizações, agende-se perícia médica e cite-se o INSS. Int.

**0005181-76.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS SERAPIAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS SERAPIÃO, portador da cédula de identidade RG nº 7.592.065-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 683.418.908-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RTJISP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agr. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extra-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.564,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Temp por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 39/41, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.625,44 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 31.505,28 (trinta e um mil, quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.505,28 (trinta e um mil, quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005224-13.2016.403.6183 - MAURA BORGES LEAL(SP382035 - FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

**0005299-52.2016.403.6183 - RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0005311-66.2016.403.6183 - SEBASTIAO AMANCIO SALGADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0005316-88.2016.403.6183 - SIRLEY PEREIRA RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0005367-02.2016.403.6183 - MAIZA ELIZABETH FERNANDES OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado a fl. 51, nº 0007586-89.2011.403.6303, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 53/69 dos presentes autos. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0005399-07.2016.403.6183 - ROSINEIDE FRACAROLI(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Int.

**0005436-34.2016.403.6183 - DAGOBERTO MOLERO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Int.

**0005628-64.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO COIMBRA PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Intime-se o demandante a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

**0018917-98.2016.403.6301 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifique, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 131/138. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008158-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010661-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012730-16.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MANOEL PEDRO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0346979-61.2005.403.6301 - SEBASTIAO NARDINI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002531-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002531-8)** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 129/133, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0008425-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008425-0)** - MARIA NALVA DE JESUS COSTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NALVA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 135,20 (cento e trinta e cinco reais e vinte centavos), conforme planilha de folha 136, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6)** - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARÃES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0028096-37.2008.403.6301** - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015042-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015042-4)** - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003203-06.2012.403.6183** - VANESSA FERREIRA DIAS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006417-05.2012.403.6183** - JOSE DE FATIMA FELIPES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FATIMA FELIPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010160-86.2013.403.6183** - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 163/165: Esclareça a parte autora o pedido formulado, considerando a informação de fls. 158/160. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004962-34.2014.403.6183** - CELSO CARLOS DE ARAUJO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008601-60.2014.403.6183** - MARIO DIAS MARQUES(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033918-94.2014.403.6301** - ANTONIO SENATRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SENATRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5351**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017087-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017087-3)** - MARILENA KYRILLOS FAIRBANKS BARBOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001956-87.2012.403.6183** - GERALDO MARTINS DAS NEVES X IRINEU CALVI X JAIR PEREIRA TENORIO X JARDEL DE MELO ROCHA X JOAO GATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000632-28.2013.403.6183** - JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000731-95.2014.403.6301** - ANTONIO CARLOS MURIANO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0001552-31.2015.403.6183** - EGUINALDO DA SILVA (SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 283/284: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. FL. 270: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intimem-se.

**0009334-89.2015.403.6183** - EDGARD AUGUSTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011455-90.2015.403.6183** - NILSON LUIZ DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 111/127: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001406-53.2016.403.6183** - MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003208-86.2016.403.6183** - FRANCISCO SALVADOR MOLINA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003982-19.2016.403.6183** - JOSE CARLOS PIRES FREIRE (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004303-54.2016.403.6183** - PAULO EDUARDO FURLIN (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004620-52.2016.403.6183** - PAULO LUIZ COSTA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como documento que comprove o seu atual endereço. Tendo em vista o documento à fl. 27, promova a parte autora a inclusão no pólo ativo do feito a filha da de cujus, Fernanda Stefany da Silva Costa. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004684-62.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004776-40.2016.403.6183** - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004862-11.2016.403.6183** - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 173, por seus próprios e jurídicos fundamentos. CITE-SE. Int.

**0004919-29.2016.403.6183** - ARMANDO PEREIRA CORREIA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 68, por serem distintos os objetos das demandas. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0005361-92.2016.403.6183** - JOSE ROCHA DAS NEVES FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005555-92.2016.403.6183** - REGIANO LUCIO (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 33, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intimem-se.

**0005570-61.2016.403.6183** - MARIO BENEDITO DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIO BENEDITO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.653.806-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 914.604.338-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RUTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.855,57 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 47/50, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.484,26 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.628,69 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 19.544,28 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.544,28 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005576-68.2016.403.6183** - MARIA AMELIA GURGEL NEVES (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

**0005582-75.2016.403.6183** - ROBERVAL SILVA FERREIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Intime-se.

**0005633-86.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS RAMOS DE MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Intime-se.

**0005640-78.2016.403.6183** - ONEIDE TEIXEIRA DA SILVEIRA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA E SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ONEIDE TEIXEIRA DA SILVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.123.182-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 597.929.908-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RUTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.600,21 (dois mil, seiscentos reais e vinte e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 4/10, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.151,04 (cinco mil, cento e cinquenta e um reais e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.550,83 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 30.609,96 (trinta mil, seiscentos e nove reais e noventa e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.609,96 (trinta mil, seiscentos e nove reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005719-57.2016.403.6183** - MAGALI TEODORO DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40, por serem distintos os objetos das demandas. Providencie parte autora a emenda inicial para: a) Apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 meses. b) Providenciar documento recente que comprove o seu atual endereço. c) Esclarecer expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo. d) Justificar o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

**0005739-48.2016.403.6183** - JOSEFA NUNES DE BARROS (SP211566 - UZIEL ALBINO TANAJURA E SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Em um juízo de cognição sumária entendo não se encontrarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida. Isso porque, pela análise da documentação juntada aos autos, não fica demonstrada, de forma indubitável, a ilegalidade na conduta da autarquia previdenciária ao proceder com a cobrança dos valores - que administrativamente foram considerados - indevidamente recebidos pela parte autora, uma vez que a sentença prolatada no juízo criminal extinguiu a pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional. Portanto, considerando que esferas criminais e administrativas são independentes, subsiste o direito do INSS em tentar reaver administrativamente os valores - eventualmente - pagos à parte autora de forma indevida, competindo, agora, a esse juízo apreciar a exigibilidade desse débito. Dessa feita, postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua da existência de prova inequívoca da exigibilidade do débito objeto de cobrança administrativa. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais da ação penal 0006276-12.2000.4.03.6181 (fl. 19/20) e do procedimento administrativo de cobrança do débito (fl. 15). Regularizados, CITE-SE. Intimem-se.

**0015421-61.2016.403.6301** - BRYAN GUSTAVO DA SILVA X RAFAELA SERGIA DA SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (des) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize o demandante sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vide art. 76 do CPC. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 106/109. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 118. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014738-44.2003.61.83.014738-1** - JURANDIR VICENTE (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULIO) X JURANDIR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003086-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003086-3)** - VALTER DE SOUZA DA SILVA X VILMA SENA DA SILVA (SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VALTER DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009588-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009588-3)** - JOSE INOCENTE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INOCENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0012201-31.2010.403.6183** - ADEMIR AGUIRRA X DIRCE ALVES AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ALVES AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001947-62.2011.403.6183** - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003932-61.2014.403.6183** - ANESIO LUCATELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO LUCATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 183, sem destaque de honorários contratuais. Intime-se.

**0009260-69.2014.403.6183** - CARINA MARIA FAVALLI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA MARIA FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 179/191: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1983

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004293-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004293-8)** - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004071-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004071-6)** - DAMIAO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0002529-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002529-3)** - LEIA MARQUES MICHELETI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9)** - VALMIR BAESSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0008051-36.2012.403.6183** - HELOISA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004602-36.2013.403.6183** - TEREZINHA JORGE CALVI(SP176885 - JOSIEBORA MELO SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9)** - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006495-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006495-9)** - CECILIA TSUGUIE SHIGUEMITI FERREIRA X ANDRE YASSUO FERREIRA X CARINA HARUME FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CECILIA TSUGUIE SHIGUEMITI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE YASSUO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA HARUME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006990-24.2004.403.6183 (2004.61.83.006990-8)** - JORGE LOPES DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003546-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003546-4)** - JOSE JAILTON CALAZANS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAILTON CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0007546-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007546-2)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP186824 - LUCIANA DE SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003527-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003527-4)** - SAVEGNI CAMPOS DUARTE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVEGNI CAMPOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0008365-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008365-7)** - MARIO GONCALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0010372-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010372-7)** - NELSON MOTT JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOTT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**0008032-20.2012.403.6183** - RESICLER FLORES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESICLER FLORES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0007649-18.2013.403.6183** - DORIVAL DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0011168-98.2013.403.6183** - PAULO HENRIQUE COIMBRA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 421**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0036133-20.1988.403.6183 (88.0036133-1)** - PEDRO CARBONI X ALICIO BIANCHI X ROBERTO LODUCA X MARCIA LODUCA FERNANDES X ANTONIA GERALDO DE OLIVEIRA X SANTIAGO VICENTE X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHKICH X JOSE DE BUSSOLO X WENCESLAU DROZDEK X GERALDO BELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Indefiro o requerimento de intimação da autarquia. A busca por dados cadastrais do beneficiário é providência que cabe ao seu procurador, por meios próprios. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

**0036163-79.1993.403.6183 (93.0036163-5)** - MAURO SAVINI X RUTH GUARDANI SAVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 224, com fundamento no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a sentença embargada é contraditória, vez que não há dispositivo legal que suspenda a mora com a interposição dos embargos à execução. Defende, ainda, que há jurisprudência atual do c. STJ em sentido contrário à decisão embargada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. A decisão embargada fundamentou o indeferimento do pedido de apuração do saldo remanescente em julgado proferido pelo c. STJ, bem como na súmula vinculante 17 do c. STF, de modo que não há contradição entre os fundamentos trazidos e a decisão prolatada. O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da decisão ante o inconformismo do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005882-91.2003.403.6183 (2003.61.83.005882-7)** - OEZAS BERNARDINELLI ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Apresente o exequente memória de cálculo do valor complementar, devidamente atualizada, em conformidade com a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005873-97.2016.403.0000 (fls. 486/488). Int.

**0008399-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008399-0)** - DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 316, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0005909-30.2010.403.6183** - PAULO RAIMUNDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 149, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0007181-59.2010.403.6183** - JOSE GERALDO DE JESUS BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 194, itens 4.A e 4.B: A) Junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (...) B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária (...)

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006948-91.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0005551-60.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO PRADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Ciência às partes dos cálculos de fls. 136/147. Intimem-se.

**0006125-83.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDELICIO FORATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO FORATORI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EMBARGADA, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo legal.

**0007549-29.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EMBARGANTE, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo legal.

**0007726-90.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X IZAIAS DA SILVA NEVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EMBARGADA, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo legal.

**0008019-60.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARJORIE YUMI HASEGAWA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EMBARGADA, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo legal.

**0011604-23.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EMBARGADA, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo legal.

**0001990-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HELENA MARIA GONCALVES IUGAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EMBARGADA, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo legal.

**0002510-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015739-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.Int.

**0003630-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EMBARGADA, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo legal.

**0005333-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002721-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MANOEL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EMBARGADA, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo legal.

**0005334-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-66.2004.403.6183 (2004.61.83.004019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALOISIO MAIA GLORIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fl. 44: Em sede de apelação (fls. 03/13), foi dado parcial provimento à apelação do autor para majorar a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O acórdão ressaltou que tal condenação terá como base de cálculo para incidência as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante Súmula 111 do STJ. Desta forma, dirimida a questão da condenação em honorários, apresente o INSS o processo concessório da aposentadoria nº 42/136.347.504-2, conforme requerimento da Contadoria de fl. 32. Após, retomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.Int.

**0006049-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011908-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO ZAMBARDINO X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0008000-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ARTULINO GONCALVES RAMOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009051-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-21.2004.403.6183 (2004.61.83.002373-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DJALMA MANOEL DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.Int.

**0010521-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003614-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARA ELIZA ALVES BRAZ(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ)

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 42/44, vez que a impugnação da embargada, embora distribuída nos autos principais, foi devidamente juntada a estes autos. Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo.Int.

**0010522-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.Int.

**0011128-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001068-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X BALTASAR CANDIDO LIMA X CLEIDE MOREIRA PINHEIRO X DILMA FERREIRA X JOSE LAERTE MARCHIZELI X MANOEL TEIXEIRA DA HORA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo.Intimem-se.

**0011757-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA MONTEIRO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESINI X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X WALTER MAGRI X LUCILA APARECIDA MAGRI X NIVEA MAGRI ALTRAN X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X WILMA CORREIA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILIO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDITO BENALVA X BENEDITO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X LOURDES GARCIA DANTAS X ACIR GARCIA X RUBENS GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENEVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDITO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETTIN X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X CIRILO ZANETTIN FILHO X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X GENE KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CECILIA FERRANTE DE JESUS X NEUSA MARIA GARCIA X ELEUSA REGINA PARAVANI X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X MARIA CECILIA ALCALA GARCIA X CARLOS AMERICO ALCALA GARCIA X LOURDES BERNADETE ALCALA TEIXEIRA X MARISA APARECIDA CARRIEL GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUCROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X DEUSDETE RODRIGUES RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X TERESINA SPINELLI GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X ADELAIDE FREDEJOTTO LOPES DIAS X IRIS FREDEGOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEFOFETTI X ILIDIO MATEUS SOARES X HORACINA DE OLIVEIRA PISNEL X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINI X JOSE DE OLIVEIRA X DOROTHY DE OLIVEIRA TOSTES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X WALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X JOAO DE FREITAS X CLAUDOMIRO DE FREITAS X SANDRA REGINA DE FREITAS MARCELINO X TANIA REGINA DE FREITAS ZAMPESE X ANTONIO FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X MARIA SALVINA AUGUSTO BEKER X CARLOS ALBERTO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO BEKER X VALERIA APARECIDA AUGUSTO BEKER X JAYME ROMUALDO DOMINGOS X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X YOLANDA SCHIAVONI PRATES X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESI X GERALDINA VIVALDA DOS REIS X JOSE MOREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X ANNA ANTONIO CAVALLINI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNES ESTEVAM X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREIA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X ALICE CARCAVALLI X NELSON CASTANHO X IGNEZ DRESSANO CASTANHO X NELSON CASTELLI X RITA APARECIDA CASTELLI X NELSON SQUIEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X LIDIA DELLA CROCHE CERRI X WILMA APARECIDA DELLA CROCHE GAZINHATO X JOAO ROBERTO DELA CROCHE X ROMAO PERES FERNANDES X SUELI PEREZ FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X ENCARNACAO PEREIRA RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIAO ANTHERO DA SILVA MARTINS X ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS X CLEMILDES GONCALVES DA ROCHA X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X JACYR PERETTI MARIA X FABIANA PERETTI MARIA X FERNANDA PERETTI MARIA X FRANCINE PERETTI MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X MARIETA FOSCARDI CALIXTO X TEODORO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEIA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEIA SERVENT(SPI101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PEDRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO CENENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRAMONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTUN NADILIO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIGEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PINTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO PINTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVALDO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELOSVAS KUKLYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RICIERI GHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPCAO MACORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA REGINA PARAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO ALCALA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ROSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU PUMPUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HERGLOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL BIELECHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO A GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCUCROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO G PASQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DETONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO VARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 3359/3360: Defiro pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos previstos nas Leis 10.173/01 e 10.741/03, diante da comprovação de que o autor LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO, conta com idade superior a 60 anos. Anote-se, identificando-se o presente feito pela afiliação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo-se na medida do possível o ali requerido, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito. Assim, cumpra a Secretária a parte final da r. decisão de fls. 3270, expedindo-se os ofícios requisitórios respeitando a ordem cronológica e de prioridade de tramitação, com os demais processos em trâmite nesta Vara, verificando, inclusive, se há outros autores com a concessão da benesse nestes autos, bem como, se o caso, encaminhando o feito ao INSS para adequação dos cálculos às novas regras impostas pela Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016.Int.

0938543-94.1986.403.6183 (00.0938543-6) - HAROLDO RODRIGUES X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO LIONEL DE SOUZA X ANTONIO LUCIO DA SILVA X AMERICO LOPES X ARLINDO MATOS PIMENTEL X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X AUXILIO DONATELLI X AVELINO AUGUSTO X DANIEL DE PAULA X EROTILDES DE SOUZA X FLORISBELLA JESUS X GUMERCINDO ALVES CANANEA X HAMILTON BARBOSA X HENRIQUE SOUZA LEITE X IRINEU TAVARES X ISAIAS DE PAULA X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOSE DE SA MENEZES X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE FELICIO DA COSTA X JOSE MARCIANO DOS SANTOS X JULIO DOS SANTOS X LEONILDES FAGUNDES X LUCIO ANTONIO DA SILVA X MANUEL JESUS TEIXEIRA X MARIA INEZ DANIEL DE PAULA X MARIO ANTONIO TRAMONTIN X NEIDE MARTINS VIEIRA X NORMELIA SILVA DE SOUSA X PEDRO DOMENICH X SAUL DE PAULA X SEBASTIAO JOSEFA DE JESUS X SUDARIA MARIA DE JESUS X ZACARIAS DIAS DA ROCHA X WALTER CUNHA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente, para as providências que entender necessárias, em vista da existência de saldo em conta de titularidade de ISAIAS DE PAULA e JOAO BISPO DE JESUS, conforme informações juntadas às fls. 589/592 e fls. 593/596, respectivamente. Na omissão, intimem-se pessoalmente os referidos exequentes, nos endereços constantes às fls. 597 e 598, para que requeram o que de direito.Int.

0022329-82.1988.403.6183 (88.0022329-0) - ISAURO AUGUSTO DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO BRAGA X MARIA APARECIDA VIEIRA MARCONDES X JOSE WALTER BERTONAZZI X JOAO HENRIQUE HEIN X ORLANDO DESENZI X LUIZA NOVAIS DA SILVA X ROMILDO RODRIGUES DE CARVALHO X CARLOS CORDEIRO DA SILVA X GILDA PICCOLO CORDEIRO DA SILVA X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO SCATOLINI X MANOEL GOMES DA SILVA X FRANCISCO BONANDER X JOSE MARCONDE DE AQUINO X MARIA RANGEL PACHECO GUALIATO X FRANCISCO BONANDER X JOAQUIM MODESTO JUNIOR X ALEXANDRE RIBEIRO DE MATOS X ANTONIO CARDOSO DUARTE X JOSE SAVOIA X CARMEN MARLENE DA SILVA X JOSE ARCHANJO X TOBIAS RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO DE SOUZA TEIXEIRA X MARTINHO DE FREITAS DAMAS X LAZARO ALVES NOGUEIRA X NILZA DA SILVA GARCIA X ANTONIO MARIA JOSE CLARET X OLIMPIO PINTO RIBEIRO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ROMILDO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Com fundamento na norma prevista no artigo 10 do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 345/347.Int.

**0034825-70.1993.403.6183 (93.0034825-6)** - LOURDES APPARECIDA SALLES MARQUES X ANATALINO JOSE MENDES X ANTONIO BARONE SOBRINHO X ANTONIO DAS CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO LUIZ X ANTONIO SERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X CLAUDIANO PIMENTEL DE LIMA X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X LUIZ BORGES X THEREZA COSTA BORGES X NEVES LOPES LUIZ X DIRCE LUIZ BARBIERI X ALAIR LUIZ X PEDRO BELLUOMINI X EURIDICE SALLES BELLUOMINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LOURDES APPARECIDA SALLES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALINO JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARONE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAS CHAGAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA SERRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MORAES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MORAES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SERRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIANO PIMENTEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORNAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LUIZ BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE SALLES BELLUOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Afásto a ocorrência de prevenção em relação aos exequentes PEDRO BELLUOMINI, sucedido por EURIDICE SALLES BELLUOMINI, e ANATALINO JOSE MENDES, tendo em vista os documentos juntados às fls. 560/592 e fls. 595/610, respectivamente, por meio dos quais se verifica que os objetos dos Processos nº 0939361-12.1987.403.6183 e nº 0023774-04.1989.403.6183 são diversos do objeto deste processo. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes a: a) ANATALINO JOSE MENDES; b) APPARECIDA SERRA BEZERRA, DORIVAL MORAES SERRA, PAULO MORAES SERRA, JOAO BARBOSA MARQUES FILHO, ALESSANDRA SERRA MARQUES e JOAO BARBOSA MARQUES NETO, sucessores de ANTONIO SERRA, habilitados conforme decisão de fl. 553; c) EURIDICE SALLES BELLUOMINI, sucessora de PEDRO BELLUOMINI, habilitada conforme decisão de fl. 504. Após, dê-se ciência às partes da confecção dos ofícios requisitórios. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 3. Expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado na conta nº 1181.005.50448740-9 (fl. 662), referente ao pagamento da RPV nº 20080204630 (Ofício Requisitório nº 20080003082), em depósito à ordem deste juízo. Após a conversão, expeçam-se alvarás de levantamento do referido valor, em favor de DIRCE LUIZ BARBIERI e ALAIR LUIZ, sucessores de NEVES LOPES LUIZ. 4. Ciência aos exequentes ANTONIO LUIZ e HENRIQUE BRUNO dos depósitos efetuados nas contas nº 1181.005.50448734-4 (fl. 656) e nº 1181.005.50448736-0 (fl. 658), respectivamente, que se encontram disponíveis para saque independentemente de alvará. 5. Considerando que os valores referentes a LUIZ BORGES, sucedido por THEREZA COSTA BORGES, permanecem depositados na conta nº 1181.005.50448739-5, conforme extrato de fl. 661, manifeste-se o INSS, requerendo o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0028874-61.1994.403.6183 (94.0028874-3)** - LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LEOVALDO PIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. decisão de fls. 191/193 reconheceu à parte exequente o direito ao saldo remanescente, ante a não aplicação da correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros que entende corretos. Os autos foram remetidos à contabilidade do juízo, que apresentou a conta de fls. 196/197. Com vista às partes, o exequente não concordou com o cálculo apresentado (fls. 202/205) e o INSS concordou (fl. 208). À fl. 209 o juízo determinou o retorno dos autos à contabilidade. Novos cálculos apresentados às fls. 211/214, com concordância de ambas as partes (fls. 217 e 219/220). Isto posto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 211/214, atualizados até 03/2016, de R\$ 9.662,30 (nove mil, seiscentos e dois reais e trinta centavos), sendo devida a quantia de R\$ 8.783,91 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos) a título de principal e R\$ 878,39 (oitocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. PA 1,10 Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). PA 1,10 Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. PA 1,10 Cumpra-se e intime(m)-se.

**0024953-26.1996.403.6183 (96.0024953-9)** - BENEDITO DOS SANTOS X WELLINGTON MARTINS DA CUNHA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 342/349, intime-se a parte exequente para que providencie a habilitação de eventuais sucessores de BENEDITO DOS SANTOS.Int.

**0035330-35.2002.403.0399 (2002.03.99.035330-3)** - JOSUE RIBEIRO PIRES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSUE RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seu crédito.No silêncio, tomem para extinção.Int.

**0000504-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000504-3)** - TEREZINHA NUNES DOS SANTOS X ELISANGELA MIGUEL DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerido pelo INSS à fl. 283.Int.

**0007296-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007296-2)** - JOSE BATISTA AMARAL(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X JOSE BATISTA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265. Anote-se na autuação o nome da atual advogada do exequente.Reconsidero, outrossim, o despacho de fls. 264, tendo em vista o que restou determinado às fls. 253.Assim, dê-se ciência ao exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer noticiado às fls. 258/260.No silêncio, tomem para extinção.Int.

**0011940-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011940-1)** - MARIA CORREA LACERDA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CORREA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS E Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA)

Fl. 303: Nada a prover quanto ao pedido do patrono da parte autora, vez que o valor referente ao RPV de fl. 299 encontra-se disponível para saque. Int.

**0022666-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022666-3)** - GERALDA DI PIETRO X THEREZA DO AMARAL X SIDNEIA ZACARDI ROSICA X TERCILIA PEREIRA RODRIGUES X TEREZA IZABEL BIZARRO X THEREZA LAZZAROTTI PONTES X TEREZA OLIMPIA DAMICO X TERESA RODRIGUES DE MORAES X FILOMENA FUSCO X FRANCISCA PERES X FRANCISCA ROLIM LOMBARDI X FRANCISCA ROSA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X GIOVANA THOME CORDONI X GUIOMAR CORREA PAIXAO X HERMINIA DE JESUS GOMES X ILZA ANTUNES DE BARROS X IRENE ANTUNES TORRES X IRENE MARINS MOURA X ITALIA BARTOLOMEU LOURENCO X IZABEL MARIA GARCIA X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X PEDRINA ALBUQUERQUE X MARIA PEREIRA DA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PINTO RAMALHO X MARIA RITA X MARIA RITA BARBOSA X MARIA VASQUES BARTHOLOMEU X NADIR PERES X NATALIA RODRIGUES DE SOUZA X NATALINA BOBBIO SILLIO X NATALINA ROCHA CASAGRANDE X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X NOEMIA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA DE SOUZA RIBEIRO X OLINDA GOMES DE SOUZA X OLINDINA RODRIGUES FELICIANO X PASCOLINA FESTA PERES X OTAVIA ALVES PIMENTEL BARBOSA X PAULA PEREIRA DE SOUZA X RACHEL PEREIRA DE CARVALHO X ROSA ALVES MACHADO X ROSA BASQUES X ROSA MARIA VIEIRA X SEBASTIANA REINALDO RIBEIRO X IZAUARA SIQUEIRA GARCIA X JANDYRA RUIZ DA SILVA X JOANA BARBOSA DA SILVA X JOANA BASQUES PIMENTEL X LAURA SIQUEIRA DE ALMEIDA X LAZARA NUNES BAPTISTA X LOURDES FERNANDES VERSIGNASSI X LUCIA SILVA CARDOSO X LUCILIA PAGANINI SALLES X LUCILIANA AGOSTINI DE ALMEIDA X LUZIA ROMEIRO X LUIZA ZAMONELLI DOMINGUES X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA MAITAN DOS SANTOS X LUIZA DA SILVA RIBEIRO X LYDIA TODON ZANELLA X MAGALI BUENO GONCALVES X MARIA AMELIA DE CAMPOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA ADAO DE MOURA X MARIA BENEDICTA CURTO DE OLIVEIRA X MARIA BERTO RAMALHO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X GERALDA DI PIETRO X UNIAO FEDERAL

Citado nos termos do art. 730 do antigo CPC, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 5207/5208).Isto posto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 5195/5198, atualizados até 06/2008, de R\$ 3.325.699,46 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo devida a quantia de R\$ 3.023.363,15 (três milhões, vinte e três mil, trezentos e sessenta e três reais e quinze centavos) a título de principal e R\$ 302.336,31 (trezentos e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios.Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para recurso, expeça(m)-se, em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1)** - BENTO LAU DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO LAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA)

Fl. 435: Defiro o prazo requerido.Int.

**0017606-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017606-1)** - CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 147, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0000359-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000359-4)** - OSWALDO BALERO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, promova seu procurador a habilitação de herdeiros.No silêncio, determino o arquivamento dos autos sobrestados em Secretaria, por 1 (um) ano.

**0013926-55.2010.403.6183** - CARMELINDA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação. Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0009604-55.2011.403.6183** - ABELINA FERNANDES DE SOUZA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELINA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 264, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0014140-12.2011.403.6183** - JULIO TAKADA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

**0007067-52.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA X ALICE VANIN PEREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escleça a parte autora a petição de fls. 381/395, uma vez que a parte indicada não corresponde ao autor da ação. Int.

**0009311-51.2012.403.6183** - DAVI LEOPOLDO ALVES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DAVI LEOPOLDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação. Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0010933-68.2012.403.6183** - AMAURI DA SILVA OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0006398-62.2013.403.6183** - JOSE SILVA SANTIAGO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em fase de cumprimento de sentença o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou o cálculo do valor que entende devido, a título de atrasados (fls. 200/208), no montante de R\$ 15.467,58, atualizado para 08/2015. As fls. 214/220 a parte exequente manifestou sua discordância em relação aos cálculos apresentados, vez que entende devido o valor total de R\$ 18.155,23, sendo R\$ 15.777,92 a título de principal e R\$ 2.377,31 a título de honorários. Citado, o INSS concordou com o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 221) Isto posto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 218/220, atualizados até 15/08/2015, de R\$ 18.155,23 (dezoito mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), sendo devida a quantia de R\$ 15.777,92 (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) a título de principal e R\$ 2.377,31 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. PA 1,10 Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). PA 1,10 Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. PA 1,10 Cumpra-se e intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003079-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9)** - WALKIRIA SIVIERI (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALKIRIA SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a advogada VERIDIANA GINELLI, que atuou durante toda a fase de conhecimento, requer a reserva de honorários sucumbenciais (fl. 293), mas, conforme informado às fls. 295/296, não mais integra os quadros da sociedade de advogados PASSERINE ADVOGADOS, traga aquela sociedade o contrato de honorários celebrado com a parte autora, bem como o termo de rescisão referente à mencionada advogada, no qual constem as disposições relativas à percepção de honorários sucumbenciais nos processos em que atuou. Após, tomem conclusos. Int.

**0004592-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004592-6)** - ADILSON MARTINS PEREIRA (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 156, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0005227-70.2013.403.6183** - VAGNER RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 279, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

#### Expediente Nº 225

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9)** - JOAQUIM ALVES SUBRINHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

**0000508-60.2004.403.6183 (2004.61.83.000508-6)** - JOSE MOTA DE FARIAS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs). Int.

**0002034-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002034-8)** - MARIA JOSE MOTA GIUDICI (SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC). Int.

**0002894-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002894-7)** - ALICE APARECIDA DE MELO (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

**0004335-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004335-3)** - ISABEL DE ALMEIDA E SILVA COSTA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC). Int.

**0002924-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002924-5)** - JOSE ANTONIO MARCILIO (SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

**0005266-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005266-8)** - AMANDO JOSE PEREIRA (SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC). Int.

**0000020-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000020-0)** - CLAUDETE MARCON PINHEIRO (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0002552-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002552-9)** - JUVENAL ALVES DA SILVA X JOSETE DA SILVA ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5)** - MARGARETH TASHIRO FERREIRA X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0007261-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007261-1)** - ADAIL PEDROSO DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - R PVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC).Int.

**0003955-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003955-7)** - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005140-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005140-5)** - ANTONIO CARLOS PLACIDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2)** - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0006049-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006049-2)** - JOSE GOMES DA ROCHA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0006116-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006116-2)** - VERONICA LEITE DOS SANTOS(SP121378 - AURIUN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - R PVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC).Int.

**0006653-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006653-6)** - MARIO CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0008476-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008476-9)** - VALTER ROBERTO QUINTANILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - R PVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC).Int.

**0008888-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008888-0)** - UMBELINA SOARES DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0012038-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012038-9)** - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0012834-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012834-0)** - RICARDO FELIX DE MORAES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0015459-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015459-4)** - JOSELINO MESQUITA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4)** - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - R PVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0001872-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001872-0)** - EDSON BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - R PVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0005736-06.2010.403.6183** - GILZA COUTO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - R PVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0010173-90.2010.403.6183** - JOSE REIS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0012062-79.2010.403.6183** - DIONEIA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0012792-90.2010.403.6183** - ZENILDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0013727-33.2010.403.6183** - MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - R PVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0013747-24.2010.403.6183** - AMERICO JOSE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Intimam-se eletronicamente a AADJ para revisão do benefício concedido judicialmente, conforme cálculos de fls. 183/195.Int. Cumpra-se.

**0015707-15.2010.403.6183** - ILDA LACIVITA FERNANDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0000248-36.2011.403.6183** - EDMILSON SERAFIM DE SANTANA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0003575-86.2011.403.6183** - ROBINSON RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005822-40.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO BERTELI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0007894-97.2011.403.6183** - JOSE ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0010372-78.2011.403.6183** - GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0011653-69.2011.403.6183** - OSWALDO THOMAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0012602-93.2011.403.6183** - LINDALVO DELGADO DE MEDEIROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0018382-48.2011.403.6301** - APARECIDO DE GODOI(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0002365-63.2012.403.6183** - GENI DOMINGUES(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0011452-43.2012.403.6183** - RENIL RUBIO COLTES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0009497-40.2013.403.6183** - GILVAN SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0000696-04.2014.403.6183** - MARIA ROSA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028712-66.1994.403.6183 (94.0028712-7)** - AGILEU ALMEIDA DE SANTANA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AGILEU ALMEIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório - RPV liberado para levantamento diretamente na agência bancária nele indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

**0052416-69.1998.403.6183 (98.0052416-9)** - EDIVALDO NASCIMENTO DE SENA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDIVALDO NASCIMENTO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC).Int.

**0001135-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001135-1)** - DURVAL PIOVEZAN X RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN X ELIZANGELA PIOVEZAN REZENDE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DURVAL PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA PIOVEZAN REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0000126-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000126-0)** - VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005607-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005607-4)** - EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0033265-10.2005.403.6301 (2005.63.01.033265-3)** - ODAIR JOSE SIMAO X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO(SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0002114-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002114-3)** - ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0003451-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003451-4)** - OLAVO DE OLIVEIRA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLAVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0004061-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004061-7)** - IONI BESERRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONI BESERRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0000527-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000527-4)** - ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC).Int.

**0002517-87.2007.403.6183 (2007.61.83.002517-7)** - ADILSON PRESTELLO VASCONCELLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PRESTELLO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0003511-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003511-0)** - RENE SCORZA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE SCORZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005358-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005358-6)** - OSCAR RIBEIRO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC).Int.

**0002818-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002818-3)** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0002862-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002862-6)** - JOSE GOMES DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005298-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005298-7)** - DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0006548-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006548-9)** - DECIO LUIZ DALBEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LUIZ DALBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC).Int.

**0007187-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007187-8)** - PEDRO ALVES FERREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC).Int.

**0008575-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008575-0)** - LUIZ ANTONIO RICCI(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0008814-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008814-3)** - VADENIR FERREIRA DA CRUZ(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADENIR FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0009339-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009339-4)** - CLAUDINO RIBEIRO ALVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC).Int.

**0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0)** - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0021408-59.2008.403.6301** - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0011608-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011608-8)** - ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0)** - NEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0)** - LENICE PEREIRA DA CRUZ SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE PEREIRA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3)** - ANA PAULA BOLOGNA(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0002578-40.2010.403.6183** - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0004068-63.2011.403.6183** - MARINO RAMIRO ALVES X THEREZINHA AUGUSTA MOMBACH ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO RAMIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Intime-se eletronicamente a AADJ para revisão do benefício concedido judicialmente, conforme cálculos de fls. 141/156.Int. Cumpra-se.

**0005484-66.2011.403.6183** - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0010761-63.2011.403.6183** - MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X SAVIANO E SAITO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FARINA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0050221-91.2011.403.6301** - EDISON EDUARDO DE MIRANDA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON EDUARDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0000816-18.2012.403.6183** - VALTER LUIZ NOVAES X THIAGO HENRIQUE NOVAES X PAMELA CAROLINE NOVAES X THIAGO VINICIUS NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO HENRIQUE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA CAROLINE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO VINICIUS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0002795-15.2012.403.6183** - MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0006065-47.2012.403.6183** - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARAUJO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0008441-06.2012.403.6183** - SUZANA CICERA DIAS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA CICERA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0011259-28.2012.403.6183** - IVAN SEVERINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0000039-96.2013.403.6183** - ANITA TAKIKO TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA TAKIKO TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005143-69.2013.403.6183** - OLAVO SALVADOR DOS SANTOS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO SALVADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC).Int.

**0009323-31.2013.403.6183** - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0009633-37.2013.403.6183** - MYLTON REINNO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYLTON REINNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC).Int.

**0012596-18.2013.403.6183** - JOSE SERGIO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

**0012830-97.2013.403.6183** - CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0009295-97.2013.403.6301** - DEOSDETE JOSE DE SANTANA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOSDETE JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001907-32.2001.403.6183 (2001.61.83.001907-2)** - ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X HITALO HENRY DA COSTA LEITE X HELAINE LEITE GUIMARAES X FERDINANDO ALVES TREVISAN X MARIA RAQUEL MARIANO X MOACIR RIBEIRO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP325395 - GENILSON GOMES GUIMARÃES) X ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO ALVES TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0002963-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002963-0)** - NELSON DE ARAUJO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0004100-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004100-0)** - MIGUEL LOURENCO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0082958-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082958-8)** - RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X RUBENS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0000566-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000566-0)** - PAULO ROBERTO SOARES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0003117-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003117-0)** - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0007251-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007251-6)** - TEREZINHA DE FATIMA POLANI HENRIQUE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA POLANI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0004190-13.2010.403.6183** - SILVIO CESAR CORREIA X ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ALVES SCHUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0011592-14.2011.403.6183** - GENI SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0006540-37.2012.403.6301** - SILVIO ROMERO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROMERO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0007992-14.2013.403.6183** - JENS PETER HAMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENS PETER HAMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.